

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROAG-268/1991-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA ARCANJA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. GUSTAVO RESENDE RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 164 E 383/TST. I - Ao subscrever o recurso o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso, pois a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.263/1992-002-17-43.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

EMBARGADO(A) : ZIRLENI LOPES CALLEGARI E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.433/1993-007-07-41.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que dele conhecia e lhe dava provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para o refazimento dos cálculos. O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França juntará justificativa de voto vencido. 3

EMENTA: PRECATÓRIO - PLANOS ECONÔMICOS - APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE CORREÇÃO - OJ 2, "c", DO PLENO DO TST - DEBATE PRÉVIO CONSTATADO - NÃO-CO-NHECIMENTO.1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 2, "c", do Pleno do TST, a admissibilidade do recurso que versa sobre o pedido de revisão dos cálculos de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, depende, entre outros requisitos, da inexistência de debate prévio sobre o critério legal controvertido, seja no conhecimento, seja na execução.

2. No caso presente, compulsando os autos, verifica-se que todas as questões abordadas pela Recorrente em sede de precatório, quanto à aplicação dos percentuais dos planos econômicos deferidos, foram previamente debatidas no curso da execução, não restando campo para novo debate, que se faria ao arpejo da coisa julgada.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-1.505/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO(A) : LÚCIA THEREZINHA DINIZ

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RORP-80.582/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO DA SILVA - JUIZA CORREGEDORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 40, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO (ART. 63 DO REGIMENTO DE 1996).

Impõe-se a manutenção do decreto de intempestividade da representação anteposto pelo TRT da 2ª Região, haja vista que a referida medida foi intentada muito após o octídio legal a que alude o art. 40, § 1º, do Regimento Interno daquele Regional (art. 63 do Regimento de 1996). Além disso, a anterior interposição de representação perante à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nem sequer admitida por manifesta incompetência daquela Corregedoria-Geral para o exame da matéria, portanto, incabível, não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a interposição da representação objeto destes autos.

Recurso ordinário a que se **nega provimento.**



PROCESSO : RMA-184.559/2007-000-00-00.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava integral provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. O Exmo. Sr. Ministro Horácio de Senna Pires juntará justificativa de voto vencido. 8

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADAS - CONVERSÃO - LEI Nº 8.911/90 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO. A Lei nº 8.911/94, art. 10, § 2º, estabelece, expressamente, que a conversão das parcelas de quintos incorporadas pelo servidor, por parcelas equivalentes, poderá ser deferida na hipótese de transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada. O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, reconheceu o direito de conversão das parcelas de quintos, inclusive, impondo a necessidade de comprovação da correlação das atribuições entre as funções, como condição sine qua non para o seu deferimento, conforme decisões do Plenário daquela Corte de nºs 624/97 e 295/98. A Diretoria da Secretaria de Controle Interno desta Corte é taxativa ao informar que a função de Chefe do Setor de Preparação de Pagamento a Estatutários, função ocupada anteriormente pelo recorrente, não foi transformada em função de Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento a Pessoal, ressaltando, explicitamente, que foi implementada mera alteração da sua denominação para Chefe do Setor de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos, nos termos do inciso XVI do ATO.GDGCA.GP. Nº 223/2000. Nesse contexto, ausentes os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RODC-20.250/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE :
 SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99 E DA SÚMULA Nº 387 DO TST. O embargante, ao optar pela utilização do sistema de fac-símile para a transmissão de ato processual, principalmente de peça recursal, deve observar a legislação vigente que condiciona a validade do ato à apresentação do original dentro de cinco dias, a contar do término do prazo para o respectivo recurso. É o que dispõe a Lei nº 9.800/99 e, nesse sentido, foi editada a Súmula nº 387 do TST. "In casu", o embargante somente apresentou os originais de seus embargos de declaração após transcorrido o quinquídio estabelecido pela norma legal e contado a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, conforme dispõe a Súmula 387 do TST, estando configurada a ineficácia do instrumento recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

Ao acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo (fls. 585/593), o SINDIFARMA opõe os presentes embargos declaratórios apenas para efeito de prequestionamento, ressaltando a violação dos princípios da coisa julgada e da unicidade sindical previstos nos arts. 5º, XXXVI, e 8º, II, da CF (fls. 412/416).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 2º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.800/99 E DA SÚMULA Nº 387/TST

A Lei nº 9.800/99, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu art. 2º:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material"

Nesse sentido, o TST editou a Súmula nº 387, "verbis":

"RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A Lei n. 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado."

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração ao acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 585/593), optando pela utilização do sistema de fac-símile para a transmissão da respectiva petição, a qual foi protocolizada neste Tribunal no dia 14/3/2008, ou seja, dentro do prazo recursal. No entanto, a parte não atendeu aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, no sentido de encaminhar a esta Corte a peça recursal em seu original, devidamente assinada, dentro do prazo estipulado na legislação vigente.

Com efeito, tendo-se como referência a data de publicação do acórdão recorrido - 7/3/2008 (sexta-feira) - conforme certidão de fl. 594, iniciou-se o prazo recursal para a oposição de embargos de declaração em 10/7/2008 (segunda-feira), findando em 14/3/2008 (sexta-feira).

Nos termos da Lei nº 9.800/99, bem como do inciso III da Súmula 387 do TST, o embargante deveria providenciar a remessa da peça original até o dia 19/3/2008, somente o fazendo no em 25/3/2008, conforme carimbo de protocolo apostado na respectiva petição (fl. 304).

Ressalta-se que, não obstante o último dia para a interposição tenha sido a sexta-feira (dia 14/3), mesmo se o final do prazo recaísse em sábado, domingo ou feriado, a garantia legal da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, trazida pelo art. 184 do CPC em relação ao "dies a quo", não se aplicaria à hipótese, pois, no caso da juntada de originais, por não se tratar de ato que dependa de notificação, a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual.

Desse modo, a teor do item III da Súmula nº 387 do TST, o início da contagem para apresentação dos originais deu-se em 15/3/2008 (sábado). Contados cinco dias, o vencimento do prazo ocorreu em 19/3/2008, dia em que não houve expediente nesta Corte, devido aos feriados da Semana Santa. Desse modo, observada a regra do primeiro dia útil subsequente, o termo "ad quem" para entrega dos originais ocorreu em 24/3/2008 (segunda-feira).

Está configurada, pois, a intempestividade dos embargos de declaração, cujos originais somente foram apresentados em 25/3/2008 (terça-feira) (fl.304), estando descumpridas as determinações referentes ao quinquídio legal e jurisprudencial pertinente à matéria.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, por intempestivos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387 do TST.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : ROAA-184/2005-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-BARES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Hipótese em que as cláusulas impugnadas impõem descontos sobre os salários de empregados não associados em favor de entidade sindical, em desconformidade do Precedente Normativo nº 119 do TST, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, XVII e XX, 8º, V, e 7º, X, da Constituição Federal, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS e Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDI-BARES, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical), relativamente aos empregados não-filiados (não-associados) constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as mencionadas entidades, com vigência prevista para o período de 1/1/2005 a 31/12/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão a fls. 573/578, complementado a fls. 586/587, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse jurídico, e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória. Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com seguinte teor:

"CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL DE NÃO ASSOCIADOS OU NÃO FILIADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT. O instrumento coletivo pode prever as referidas contribuições, mesmo em relação a trabalhadores não sindicalizados, vez que tal está inserido na esfera negocial das partes, encontrando-se resguardado, expressamente, o direito de os trabalhadores se oporem aos referidos descontos. Pedido de nulidade da cláusula da CCT que se julga improcedente" (fl. 573).

Pelas razões a fls. 71/74, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma do acórdão do Regional, a fim de que seja declarada a nulidade das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical), relativamente aos empregados não filiados. Sustentou, em síntese, a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Admitido o recurso mediante decisão a fls. 590, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 610.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL E TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão a fls. 573/578, complementado a fls. 586/587, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse jurídico, e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória. Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com seguinte teor:

"CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL DE NÃO ASSOCIADOS OU NÃO FILIADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT. O instrumento coletivo pode prever as referidas contribuições, mesmo em relação a trabalhadores não sindicalizados, vez que tal está inserido na esfera negocial das partes, encontrando-se resguardado, expressamente, o direito de os trabalhadores se oporem aos referidos descontos. Pedido de nulidade da cláusula da CCT que se julga improcedente" (fl. 573).

Pelas razões a fls. 71/74, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma do acórdão do Regional, a fim de que seja declarada a nulidade das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical), relativamente aos empregados não filiados (ou associados) ao sindicato da categoria profissional representada pelo primeiro recorrido, sustentando a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST e a violação do art. 545, caput, da CLT. Sustenta, ainda, a condenação de ambos os réus nas custas e demais despesas processuais.

Com razão, o recorrente.

As cláusulas em debate foram firmadas pelos recorridos, mediante acordo coletivo de 1/1/2005 a 31/12/2006 (fls. 26/35), com seguinte teor:

"48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Sindicato Profissional - Por decisão da Assembléia Geral, ficou deliberado que a empresas descontarão dos salários dos empregados, na primeira folha de pagamento do mês de Janeiro de 2005, devidamente corrigidos, após assinatura do presente instrumento, 1 (um) dia de salário de todos os seus empregados, mediante recolhimento, feito através de guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 05/02/2005, em favor da entidade sindical de classe, na conta nº 1.830.819, código do convênio 1412/01 BANESTES, Agência 104, Vitória/ES, ficando as empresas obrigadas a fornecer relação nominal dos empregados e seus respectivos descontos, sendo certo que, no caso de eventuais atrasos no repasse, o empregador ficará sujeito a correção monetária de acordo com os índices oficiais. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF/88, Convenção nº 87 de 04/07/1948, da OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, e artigo 110º do Estatuto Sindical Profissional, e art. 513, letra (e) e art. 462 da CLT.

Parágrafo Único - Os empregados poderão, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento" (fl. 34).

"50ª - Taxa de Manutenção Sindical - Para o custeio do sistema confederativo, os empregadores recolherão mensalmente e em folha o percentual de 2% (dois por cento), sobre o salário base dos funcionários, e repassarão ao sindicato profissional, até o 5º dia do mês subsequente. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da CF/88, Convenção nº 87 de 04/07/1948, da OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, e artigo 110º do Estatuto Sindical Profissional, e art. 513, letra (e) e art. 462 da CLT.

Parágrafo Único - Os empregados poderão, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento" (fl. 34)

Assim, verifico que as referidas cláusulas impõem descontos sobre os salários de todos os empregados, indistintamente, ou seja, associados e não-associados, configurando violação do princípio da livre associação trazido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Sobre o tema, tem-se o entendimento preconizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, o qual limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados, in verbis:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo **contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie**, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifos nossos).

Desse modo, é inadmissível a manutenção das Cláusulas 48ª e 50ª na forma como foram propostas pelos recorridos, sendo necessária a limitação de suas eficácias aos empregados associados, sob pena de vulneração do princípio constitucional da livre associação.

Ademais, saliente-se que a disposição dos parágrafos únicos das cláusulas em referência - tornando presumível a aceitação pela totalidade dos empregados, filiados ou não - viola o princípio da intangibilidade do salário. Isso porque, o art. 545, caput, da CLT somente permite o desconto pelo empregador se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por falta de manifestação em contrário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a eficácia das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical) aos empregados associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, fixadas no importe de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor da causa (fl. 12).

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a eficácia das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical) aos empregados associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, fixadas no importe de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor da causa (fl. 12).

Brasília, 10 de abril de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : ROAA-78/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAÚPEBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECRUTAMENTO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. É válida a cláusula que prevê preferência na contratação de mão-de-obra local, como critério de desempate, sem consubstanciar restrição absoluta, a fim de diminuir desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, revelando-se como verdadeira discriminação positiva, garantidora da concretização do princípio constitucional da igualdade jurídica. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho não provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante Millenium Engenharia Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Paraúpebas - SINTICLEPEMP, pretendendo a declaração de nulidade das Cláusulas 6ª (Garantia de Emprego), 12ª (Recrutamento e Contratação) e 16ª (Contribuição Assistencial Mensal), constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as mencionadas entidades.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão a fls. 55/67, declarou a nulidade total dos itens 6.2, 6.2.1., 6.2.2 e 6.2.3 da Cláusula 6ª (Garantia de Emprego) e da Cláusula 16ª (Contribuição Assistencial Mensal), e julgou improcedente o pedido de nulidade do item 12.1 da Cláusula 12ª (Recrutamento e Contratação). Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA. NORMA COLETIVA. NULIDADE. I - Para que seja respeitado o princípio protetor, reitor do direito do trabalho, o negociado não pode prevalecer sobre o legislado, exceto quando isso for mais favorável para o trabalhador (in melius), sendo nula a cláusula de norma coletiva que desatende esse princípio. II - Não é nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que, assegurando a igualdade de oportunidade e o tratamento desigual aos desiguais, estabelece discriminação positiva em favor a mão-de-obra local, por ocasião de recrutamento de trabalhadores em área amazônica sob a influência de grandes projetos. III - É nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa." (fl. 55).

Pelas razões a fls. 71/74, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma do acórdão do Regional, para exclusão da Cláusula 12.1, que estabelece preferência pela contratação de mão-de-obra local. Alegou violação da Convenção nº 111 da OIT e dos arts. 1º da Lei nº 9.029/95 e 3º, IV, da Constituição Federal.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 78, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 77.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREFERÊNCIA. MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão a fls. 55/67, julgou improcedente o pedido de nulidade da Cláusula 12.1 (Recrutamento e Contratação). Foram expendidos os seguintes argumentos:

"Um dos mais graves problemas do desenvolvimento regional e local é exatamente a ausência de efeitos positivos para os habitantes das regiões onde se instalam grandes projetos, e esse é precisamente o caso do Município de Paraúpebas, Estado do Pará, um dos que integram a Província Mineral de Carajás, uma das maiores do planeta. Discriminar positivamente as populações locais significa também lhes garantir acesso aos empregos - que não são muitos - gerados no Projeto Carajás e seu entorno. Note-se que, nos termos em está redigida a cláusula (folhas 4 e 15), a preferência pela mão-de-obra local é apenas um critério de desempate, a ser aplicado depois de atendidos os pré-requisitos necessários para a função (sic, folhas 4 e 15). Isto é, estando dois trabalhadores concorrendo a uma mesma vaga, dando-lhes igual oportunidade no tocante ao atendimento desses pré-requisitos, dar-se-á preferência àquele que morar no local.

A discriminação, nessas circunstâncias, será discriminação positiva, tanto quanto o são as cotas raciais, por exemplo, ou tantas outras das assim chamadas ações afirmativas em favor de grupos sociais minoritários ou tradicionalmente discriminados (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças, jovens, indígenas, mulheres etc). Em rigor, a cláusula veicula um critério de desempate de conteúdo discriminatório positivo, o que inteiramente aceitável, pelas circunstâncias e peculiaridades regionais atuais" (fl. 60).

Pelas razões a fls. 71/74, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma do acórdão regional, para exclusão da Cláusula 12.1, que estabelece preferência pela contratação de mão-de-obra local. Alega, em síntese, a violação da Convenção nº 111 da OIT e dos arts. 1º da Lei nº 9.029/95 e 3º, IV, da Constituição Federal, sustentando que falta "estudo anterior, no qual se possa verificar a necessidade de tal ação afirmativa" (fl. 73).

Sem razão, o recorrente.

A cláusula em debate foi firmada pelos recorridos, mediante acordo coletivo de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19), com seguinte teor:

"CLÁUSULA 12ª - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO

No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

2.1 - As empresas se comprometem a dar preferência a contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa no que concerne a capacitação e processo seletivo das empresas" (fl. 15).

Com efeito, a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 62.150/68, prevê o combate à discriminação nas relações de trabalho, em consonância com o art. 3º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por outro lado, o sistema jurídico vigente admite a adoção de políticas afirmativas do Estado que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em sua situação específica, visando o alcance da equidade.

O art. 3º da Constituição Federal é explícito ao estatuir, em seu inciso III, como objetivo fundamental da República, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". O art. 170, IX, do texto constitucional, por sua vez, traz como exemplo, entre os princípios da ordem econômica, o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras".

Assim, o legislador constituinte não apenas expressou a não-tolerância quanto às desigualdades sociais e regionais existentes, mas também estabeleceu a exigência de adoção de procedimentos para sua redução, a fim de alcançar a aplicação devida e justa do princípio da igualdade jurídica previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Resalte-se que o princípio da igualdade jurídica - na concepção trazida pelo constitucionalismo contemporâneo - passou a ter conceito de afirmação necessária da igualação dos desiguais na sociedade, ou seja, deixou de ter um conceito estático e negativo, para um democrático, dinâmico e positivo.

Nesse sentido, leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante na sociedade. Por essa desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou diminuição social a que se acham sujeitas as minorias" (Ação Afirmativa - O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público nº 15/1996, páginas 86-99).

Desse modo, são possíveis no ordenamento jurídico vigente ações afirmativas ou discriminações positivas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e neutralização dos efeitos das desigualdades existentes em situação específica.

Na hipótese, debate-se a validade de cláusula constante de acordo coletivo firmado pelos ora recorridos, em que foi estabelecida a preferência pela mão-de-obra local do Município de Paraúpebas, no Estado do Pará, que integra a Província Mineral de Carajás, onde foi preterida a contratação dos trabalhadores da região, quando da instalação de grandes projetos, sem que houvesse preocupação em manter ou aprimorar o nível de emprego.

Assim, a Cláusula 12.1 - estabelecendo preferência pela mão-de-obra local **apenas como critério de desempate, após atendidos os pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa** -, juntamente com o incentivo à programas de capacitação e treinamento, revela-se como verdadeira discriminação positiva, visando garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados na região.

Ademais, ressalte-se que a referida cláusula não impõe restrição absoluta a contratação, constituindo-se critério justo e razoável para o recrutamento de mão-de-obra, pelo que não há inconstitucionalidade, tampouco violação do princípio da isonomia, mas, antes, em garantia da igualdade material, ou seja, igualdade de oportunidade e tratamento desigual aos desiguais.

Nesse sentido, menciona-se, por oportuno, precedente desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema, no qual foi apreciada a validade de cláusula idêntica convenionada pelo sindicato profissional ora recorrido e outra empresa do ramo de construção civil:

AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. PREFERÊNCIA PELA MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. 1. A Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui discriminação, portanto, a limitação calcada em princípio de equidade. 2. Segue-se que, se o ordenamento jurídico válida as disposições que restringem totalmente o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal, desde que plausível a justificativa, com segurança ainda maior admite-se cláusula que preveja tão-somente um critério comedido de preferência. 3. Cláusula que prevê preferência na contratação de trabalhadores locais, sem consubstanciar restrição absoluta, não ofende o princípio da isonomia e constitui critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. 4. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento (ROAA-76/2004-000-08-00.3, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11/11/2005).

Ante o exposto, considerando válida a Cláusula 12.1, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre os recorridos para o período de 1.8.2003 a 31.7.2004 (fls. 11/19), nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator



PROCESSO : ED-RODC-20.234/2002-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

ADVOGADO : DR. LINO PINHEIRO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

Configurada a ocorrência de contradição na decisão embargada, impõe-se o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo SINCOVERG e SINDICARGAS, consoante o teor do acórdão da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira às fls. 2.946-2.952.

Inconformado, o segundo recorrente (SINDICARGAS) opôs embargos de declaração às fls. 2.955-2.990.

O processo foi a mim redistribuído, por força da Resolução Administrativa 1.273/2007.

Assinalei prazo para as contrapartes se manifestarem quanto aos embargos de declaração, em face do pedido de concessão de efeito modificativo.

Apenas o SETCESP (suscitado) veio aos autos reportando-se às suas razões de contestação à fl. 3.039.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço.

II - MÉRITO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo SINCOVERG em desfavor do SETCESP. Posteriormente o SINDMAR e SINDICARGAS ofereceram oposição reivindicando a legitimidade para representar os trabalhadores envolvidos no conflito no âmbito das respectivas bases territoriais.

A Corte Regional julgou o dissídio coletivo e as oposições, ensejando a interposição de recursos ordinários do suscitante e de um dos oponentes (SINDICARGAS).

Esta Corte, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS, não reconhecendo a representatividade pretendida pelo recorrente.

Não houve sustentação oral (fl. 2.943).

O SINDICARGAS (opponente) opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado se encontra eivado de omissão, obscuridade e contradição.

O embargante assegura que há nos autos comprovação de que o SINCOVERG não é parte legítima para representar o setor de cargas secas e molhadas de Guarulhos e Região.

O ente sindical aduz que a decisão embargada se choca com os elementos trazidos aos autos, especificamente no que tange à desistência manifestada pelo SINCOVERG, que não foi apreciada por esta Corte. Nesse raciocínio entende que o julgado encontra-se eivado de contradição.

As contrapartes foram intimadas, contudo apenas o SET-CEST (suscitado) manifestou-se.

Razão assiste ao embargante.

Senão vejamos.

Com efeito, o SINCOVERG manifestou pedido de desistência do feito (fls. 2394-2395), entretanto o pleito deixou de ser apreciado, tendo esta Corte julgado os recursos ordinários interpostos.

No entanto, correto inferir que a análise da desistência manifestada pelo suscitante preferiria ao julgamento dos recursos, uma vez que pleiteada anteriormente. Nesse ponto, vê-se que a decisão embargada está em contradição com os elementos trazidos ao feito.

Por seu turno, verifica-se que rigorosamente não há razão para deixar de homologar a desistência apresentada. Afinal trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo SINCOVERG em desfavor do SET-CESP, tendo o suscitante manifestado pedido de desistência com o qual anuiu o suscitado (fl. 2432). Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para a homologação da desistência da ação, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC.

Dessa forma, **dou provimento** aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar a decisão embargada sem efeito e homologar a desistência da ação manifestada pelo suscitante - SINCOVERG, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65).

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar a decisão embargada sem efeito e homologar a desistência da ação manifestada pelo suscitante - SINCOVERG, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65).

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

LITISCONSORTE : JOÃO PAULO DALLE CORT

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

LITISCONSORTE : MIRIA BILINSKI SCHAITEL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

LITISCONSORTE : SUELI SALETE MARAFON TONET

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Assistente Simples: União

PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se configurando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, nega-se provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, consoante o acórdão da lavra do Exmº. Ministro José Luciano Castilho Pereira às fls. 171-182.

Inconformado, o banco opôs embargos de declaração às fls. 187-196.

O processo foi a mim redistribuído, por força da Resolução Administrativa nº 1.273/2007.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, mantendo incólume a decisão regional que anulou as Cláusulas 6ª e 7ª e seu § 1º, do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Videira, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do referido diploma normativo. Tal instrumento estabeleceu normas para a adesão dos empregados por ele abrangidos ao plano de demissão incentivada, implantado pelo BESC.

O banco opôs embargos de declaração apontando omissões e contradições no julgado. Requer a aplicação de efeito modificativo. Pretende ao menos prequestionar as questões invocadas.

O embargante afirma que o julgado está omissis frente ao disposto no artigo 7º, da Constituição do País, em seu inciso I, que autoriza a transação da estabilidade mediante o pagamento de uma indenização compensatória, bem assim no inciso XXVI, o qual consagra reconhecimento ao pactuado pelas partes em instrumentos normativos coletivos autônomos.

Afirma que a decisão embargada é contraditória, porquanto considerou o acordo coletivo de trabalho regular e assim deveria tê-lo respeitado integralmente. Assegura que a decisão de anular algumas das cláusulas do citado instrumento normativo encontra-se igualmente omissa em face do disposto nos arts. 8º, incisos III e VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a decisão não está eivada de omissão ou contradição conforme aponta o embargante.

O acórdão embargado apreciou e decidiu motivadamente a totalidade das questões trazidas à baila no feito. Nota-se que a tese vencedora na Sessão encontra-se plenamente explicitada e fundamentada.

Na hipótese, esta Corte decretou nulas algumas das regras contidas no acordo coletivo de trabalho, especificamente as Cláusulas 6ª e 7ª e seu § 1º e os itens 5, 9 e 10 do anexo II, em face de ter sido detectada verdadeira renúncia aos direitos indisponíveis. Inferiu a Corte que tal instituto - a renúncia - é incompatível com as regras do Direito do Trabalho, conforme salientado no acórdão embargado.

Entretanto, não se vislumbra na decisão embargada a ocorrência de omissão e/ou contradição apontadas.

Especialmente quanto à alegada omissão do julgado no que toca ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, nota-se que é impertinente, afinal o acórdão embargado apreciou a lide referindo-se expressamente ao citado preceito constitucional como se pode verificar:

"Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou. (...)."

Igualmente não há omissão e contradição na decisão embargada frente aos demais preceitos constitucionais apontados (7º, I; 5º, XXXVI; 8º, III e IV, da CF), uma vez que esses não se relacionam diretamente com as questões tratadas na lide. Sendo que a observância de tais preceitos certamente ocorreu de forma reflexa ou indireta.

O Juízo deve decidir sempre fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas pelas partes. Entretanto o Órgão Julgador não está obrigado a debater todas as razões trazidas à baila pelas partes. O princípio da persuasão racional, insculpido na lei adjetiva do país, estabelece ao Juiz a obrigação de solucionar a lide e apresentar os fundamentos que o levaram a decidir em determinado sentido. No caso vertente, como já afirmado anteriormente, a tese vencedora está plenamente explicitada e fundamentada.

Na verdade, a decisão embargada não convergiu ao encontro dos interesses do BESC, mas não são os embargos de declaração o remédio jurídico apropriado para reformar o julgado.

Consabido é que os embargos de declaração se prestam tão-só para complementar a decisão adotada pelo Juízo, sanando possíveis vícios no julgado (omissão, contradição ou obscuridade), nos termos da lei. Mas não servem como meio para se obter a reforma da decisão.

Dessa forma, prestando os esclarecimentos acima, mas não vislumbrando no julgado a ocorrência de qualquer das hipóteses dispostas nos artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-28.014/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Quando não se verifica as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se o seu desprovimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, consoante o acórdão da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo às fls. 679-689.

O Órgão Ministerial opôs embargos de declaração às fls. 706-711.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

O Parquet opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão no julgado. Pleiteia a aplicação de efeito modificativo.

O Ministério Público aduz que a decisão embargada não abordou as violações apontadas no seu recurso ordinário, notadamente quanto ao disposto nos arts. 26 e 76 da Lei 8.630/93 e no artigo 5º, caput, da CF.

Não prosperam, contudo, as alegações do embargante.

A decisão embargada afastou expressamente a ofensa aos apontados dispositivos legais como se verifica:

"Não se constata, portanto a alegada nulidade da cláusula em análise, inexistindo, em consequência afronta aos arts. 26 e 76 da Lei nº 8.630, 5º da Lei nº 9.719/1998 e 5º da Constituição Federal e ao item 20.b da Recomendação nº 145 da Organização Internacional do Trabalho - OIT."

Desse modo, resta totalmente afastada a ocorrência de omissão ou contradição no julgado. Na verdade, a decisão abordou todas os temas suscitados no feito decidindo-o fundamentadamente.

Na realidade, o embargante não se conformou com a decisão e opôs embargos de declaração no intuito de reformá-la. Contudo, não elegeu o remédio jurídico apropriado.

Consabido é que os declaratórios se prestam para complementar a decisão adotada pelo Juízo, sanando possíveis vícios no julgado no tocante a omissões ou contradições, nos termos da lei. Mas não servem como meio para se obter a reforma da decisão.

Dessa forma, prestando os esclarecimentos acima, mas não vislumbrando no julgado a ocorrência de qualquer das hipóteses dispostas nos artigos. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-20.353/2005-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FAZZURA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO SEM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Conquanto o art. 538 do CPC afirme que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes", esse efeito interruptivo não resulta na prematuridade do recurso interposto sem que o recorrente tenha tido ciência da oposição de embargos de declaração pela parte contrária. Nessa hipótese, não há falar em intempestividade do recurso ordinário interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração e dentro do prazo recursal contado a partir da publicação do acórdão principal.

Embargos de Declaração que se acolhe para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-ROAA-20.353/2005-000-02-00.8**, em que é Embargante SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO e Embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Mediante o acórdão de fls. 385/389, esta Seção rejeitou "as preliminares articuladas em contra-razões" e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, para "julgar procedente, em parte, a ação anulatória".

O sindicato profissional opõe Embargos de Declaração, a fls. 396/398 (fac-símile a fls. 393/395), entendendo haver omissão no acórdão embargado, decorrente da ausência de manifestação sobre a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões. Requer seja sanada a omissão e conferido efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Mediante o acórdão embargado (fls. 385/389), esta Seção rejeitou "as preliminares articuladas em contra-razões" e, no mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Pú-

blico do Trabalho da Segunda Região, para "julgar procedente, em parte, a ação anulatória".

O sindicato profissional sustenta haver omissão no acórdão embargado, decorrente da ausência de manifestação sobre a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões. Requer seja sanada a omissão e conferido efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, em contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, suscitou preliminares de intempestividade do recurso ordinário, de ilegitimidade ad causam do Ministério Público e de perda do objeto do recurso. A preliminar de intempestividade foi suscitada sob o argumento de que o Recurso Ordinário (protocolizado em 25/10/2006) fora interposto quando o prazo recursal estava suspenso em face da oposição dos Embargos de Declaração pelo Sindicato, sendo, pois, extemporâneo, uma vez que, segundo afirmou o embargante, o prazo para interposição do recurso ordinário só teve início em 9/5/2007, data em que o representante do Ministério Público tomou ciência do acórdão de Embargos de Declaração. Argumentou, ainda, que foi extemporânea a posterior manifestação de interesse do Ministério Público do Trabalho no exame do Recurso Ordinário previamente interposto, uma vez que apresentada somente em 11/6/2007, quando já transcorrido o prazo recursal iniciado após a ciência do acórdão de embargos de declaração (fls. 347/348).

Ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público, esta Seção examinou e rejeitou as preliminares de ilegitimidade e de perda de objeto suscitadas em contra-razões (fls. 387/388). Entretanto, não obstante tenha sido asseverado, a fls. 388, terem sido "atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso", não houve manifestação expressa sobre a preliminar de intempestividade. Verifico, pois, que houve omissão no exame dessa questão.

Dessarte, sanando a omissão suscitada, passo ao exame da preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões.

Esta Corte reconhece a intempestividade de recurso interposto antes da data de publicação do acórdão recorrido (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 1/9/2006), sob o fundamento de que o prazo recursal só tem início após a publicação da decisão contra a qual se pretende recorrer.

No presente caso, verifico que o acórdão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fora publicado em 16/10/2006 (fls. 311) e que o Recurso Ordinário fora interposto pelo Ministério Público em 25/10/2006 (fls. 314), ou seja, após a publicação do acórdão recorrido e dentro do prazo recursal, não havendo falar em intempestividade.

Saliente-se que, conquanto o art. 538 do CPC afirme que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes", esse efeito interruptivo não gera prematuridade na hipótese vertente, uma vez que a interposição do recurso ordinário ocorreu dentro do prazo e sem que o recorrente tenha sido notificado da oposição de embargos de declaração pela parte contrária.

Com efeito, os Embargos de Declaração de fls. 312/313 foram opostos em 23/10/2006 e juntados aos autos em 24/10/2006 (fls. 311-v), e o Recurso Ordinário, que fora interposto em 25/10/2006, foi juntado logo em seguida, a fls. 314/321, em 26/10/2006. Os Embargos de Declaração foram encaminhados pela Juíza Relatora à Juíza Revisora e logo depois foram julgados em sessão.

Dessarte, a interrupção do prazo gerado pela oposição daqueles Embargos de Declaração no dia 23/10/2006 não gera a intempestividade do recurso ordinário interposto no dia 25 seguinte, eis que dentro do prazo para recurso, contado da publicação do acórdão regional, e sem conhecimento da interposição dos aludidos embargos de declaração, uma vez que não houve determinação para tanto.

Assim, não há falar que o prazo recursal só teve início após a publicação do acórdão mediante o qual foram julgados os Embargos de Declaração, mormente no caso em apreço, em que eles foram rejeitados pelo Tribunal Regional, não ocasionando, pois, modificação na decisão embargada. Em consequência disso, não há falar em intempestividade decorrente da tardia manifestação do Ministério Público requerendo o desarquivamento dos autos e o processamento do recurso ordinário, uma vez que, independentemente dessa manifestação, cabia ao Tribunal Regional, após o julgamento dos Embargos de Declaração, determinar o processamento do recurso ordinário.

Esta questão já foi objeto de decisões nesta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"PREMATURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL, SEM CIÊNCIA DE QUE A PARTE CONTRÁRIA OPUSE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO MESMO ACÓRDÃO. 1. É intempestivo o recurso quando interposto antes da data de publicação do acórdão recorrido, porquanto o prazo recursal só tem início após a publicação da decisão contra a qual se pretende recorrer. 2. Conquanto o art. 538 do CPC afirme que - os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes -, esse efeito interruptivo não se comunica à prematuridade na hipótese vertente, uma vez que a interposição dos Recursos de Revista pelos Bancos reclamados deu-se após a publicação do acórdão regional e no prazo recursal, sem ciência da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária" (E-RR-754.246/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI.1, DJ. 14/12/2007).

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 895 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Hipótese em que o Reclamante interpôs Recurso Ordinário simultaneamente aos Embargos de Declaração da Reclamada. 2. Não pode o Recurso Ordinário do Autor, interposto nos termos do art. 895 da CLT, ficar condicionado à atuação da parte contrária, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 3. Não há previsão legal exigindo a reiteração das razões do Recurso Ordinário após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, revelando-se ilegal e excessiva a exigência do Tribunal a quo. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-643.238/2000.7, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ. 10/6/2005).

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem a concessão de efeito modificativo, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem a concessão de efeito modificativo, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-4.130/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

EMENTA: ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo erro material no acórdão convém acolher-se os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado.

Embargos de Declaração que se acolhe para, corrigindo erro material, prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-RODC-4.130/2005-000-04-00.2**, em que é Embargante SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS e Embargado SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS.

Mediante o acórdão de fls.370/384, esta Seção, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado quanto à preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do suscitante e, no mérito, deu-lhe provimento em parte.

O sindicato patronal (**SEPRORGS**) opõe Embargos de Declaração, às fls.388/389 (fls. 386/387-FAX), entendendo haver contradição e obscuridade no acórdão embargado, constantes da conclusão referente ao ITEM 2.3. - "ABRANGÊNCIA" (fls. 375/376): a) em lugar de constar "...pelo sindicato suscitante" constou "...pelo sindicato suscitado"; b) em lugar de constar "...que exerçam atividades de Administrador de Empresa" constou apenas "aos empregados administradores"

Regularmente intimado (fls. 391), o sindicato embargado não ofereceu razões de contrariedade aos Embargos de Declaração.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Mediante o acórdão de fls.370/384, esta Seção, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado quanto à preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do suscitante e, no mérito, deu-lhe provimento em parte.

O sindicato suscitado (**SEPRORGS**) opõe Embargos de Declaração, às fls.388/389 (fls. 386/387-FAX), entendendo haver contradição e obscuridade no acórdão embargado, constantes da conclusão referente ao ITEM 2.3. - "ABRANGÊNCIA" (fls. 375/376): a) em lugar de constar "...pelo sindicato suscitante" constou "...pelo sindicato suscitado"; b) em lugar de constar "...que exerçam atividades de Administrador de Empresa" constou apenas "aos empregados administradores"

Eis o teor do acórdão no item objeto dos Embargos de Declaração:

"2.3. ABRANGÊNCIA

O suscitado objetiva a reforma do acórdão regional prestando seja declarada a abrangência do instrumento normativo apenas aos empregados representados pelo SINDAERGS que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato recorrente.



O Tribunal Regional decidiu pela abrangência do instrumento normativo aos empregados que exerçam atividades nas empresas de processamento de dados, representadas pelo Sindicato suscitado, no Estado do Rio Grande do Sul.

Razão assiste ao recorrente.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para fixar a abrangência da presente decisão normativa aos empregados administradores integrantes da categoria profissional diferenciada representados pelo sindicato suscitado no quadro de pessoal das empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica suscitado" (fls.375/376).

Tem razão o sindicato recorrente.

Com efeito, consta que o Tribunal Regional decidiu pela abrangência do instrumento normativo "aos empregados que exerçam atividades nas empresas de processamento de dados, representadas pelo Sindicato suscitado, no Estado do Rio Grande do Sul".

No Recurso Ordinário, o sindicato suscitado (ora embargante) pretendeu a reforma do julgado regional no tema, a fim de se declarar a abrangência do instrumento normativo apenas aos empregados representados pelo suscitante (SINDAERGS) que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato suscitado, consoante razões de fls. 329.

Ao julgar o Recurso Ordinário nessa questão a Eg. Seção Normativa concluiu por dar-lhe provimento, o que atende a pretensão ali deduzida, sendo que os dois equívocos apontados são de natureza meramente material, cuja correção não acarreta alteração no julgado.

Em conclusão, acolho os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material constante do acórdão embargado, esclarecer que o provimento do Recurso no tema "abrangência" é para "fixar a abrangência da presente decisão normativa aos empregados representados pelo suscitante (SINDAERGS) que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato suscitado". Devendo essa conclusão constar do dispositivo.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e determinar a acrescentar ao dispositivo do acórdão embargado, a decisão constante do item 2.3. do acórdão embargado (fls.375/376) nos seguintes termos: "fixar a abrangência da presente decisão normativa aos empregados representados pelo suscitante (SINDAERGS) que exerçam atividades de Administrador de Empresas, nas empresas de processamento de dados representadas pelo Sindicato suscitado".

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.313/2006-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR
 ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

EMENTA: "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - SECOHTUR, em 30/10/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/11/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 203/274, após rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, determinou a abrangência dos efeitos da sentença normativa aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, que exercem suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, no comércio hoteleiro e similares (hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, hospedarias, pensões, casa de cômodos e dormitórios), no Município de Santa Maria - RS. No mérito, instituiu as condições de trabalho descritas a fls. 266/274, para vigorarem a partir de 1º/11/2006.

Irresignado, o Sindicato Suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 283/323). Reitera a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo e insurge-se contra quase a totalidade das cláusulas da sentença, em especial as relativas à reposição salarial, salário mínimo profissional, repouso semanal remunerado do comissionista e adicionais por tempo de serviço, noturno e de horas extras.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 362.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 365/366.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 370/381, opinou pelo conhecimento do Recurso, pelo não acolhimento da preliminar de extinção do processo e pelo provimento parcial.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 324).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial em referência, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão 'comum acordo' na redação do dispositivo constitucional em destaque, entende-se que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo.

No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negarem-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, à mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo o seu direito de ação constitucionalmente previsto" (fls. 205/206).

O Suscitado renova o argumento de que a ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece verbis:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do Judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito para pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagem).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, o Sindicato representativo da categoria econômica negou o consentimento para a ação (fls. 103).

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.759/2005-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA
 ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

EMENTA: "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-2.759/2005-000-04-00.8, em que é Recorrente SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, em 31/8/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/9/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 439/470, após rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, irregularidades na Assembléia Geral - quorum ínfimo -, falta de documentos e ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, determinou a abrangência dos efeitos da sentença normativa exclusivamente aos trabalhadores representados pelo suscitante, que exercem atividades profissionais em estabelecimentos afetos à representação do suscitado remanescente (2º - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul) nos Municípios de Santa Maria, Mata, Restinga Seca, Faxinal do Soturno, Agudo, Júlio de Castilhos, Nova Palma, Caçapava do Sul, Dona Francisca, São Sepé, Formigueiro e São Pedro do Sul. No mérito, instituiu as condições de trabalho descritas a fls. 466/470, para vigorarem a partir de 1º/9/2005.

Irresignado, o Sindicato suscitado interpõe Recurso Ordinário (fls. 480/516). Reitera todas as preliminares de extinção do feito e insurge-se contra a quase totalidade das cláusulas da sentença, em especial, as relativas reajuste salarial, salário normativo e adicionais de insalubridade e de horas extras.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 519.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 522/528.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 532/534, opinou pelo acolhimento da preliminar de falta de comum acordo à instauração para extinguir o dissídio coletivo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 517).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Inverso a ordem de apreciação das preliminares articuladas no recurso, em razão da relevância da matéria.

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial em referência, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Em que pese o acréscimo da expressão 'de comum acordo' tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuíssem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituído que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão 'dissídio' não se compactua com o 'comum acordo', pois, à toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo.

Portanto, o que se extrai do preceito em comento é que, sendo a interposição do dissídio coletivo, por consenso, facultativa, nada impede seu ajuizamento por apenas uma das partes, ou seja, sem o consentimento da outra" (fls. 447).

O Suscitado renova o argumento de que a ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece verbis:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do Judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito para pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comediadamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagem).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, o Sindicato representativo da categoria econômica negou o consentimento para a ação (fls. 154).

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.823/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN

EMENTA: COMUM ACORDO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1.823/2006-000-04-00.4**, em que é Recorrente SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE e Recorrido SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL.

O Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, em 27/6/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SANAMGE, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 28/6/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 157/171, após rejeitar as preliminares de não-esgotamento das negociações e de ausência de comum acordo para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, instituiu as condições de trabalho descritas a fls. 169/171, para vigorarem a partir de 1º/7/2006.

Irresignado, o Sindicato representativo da categoria econômica interpõe Recurso Ordinário (fls. 178/181) e Aditamento (fls. 183/184). Reedita as preliminares iniciais e, no mérito, insurge-se com o deferimento das cláusulas relativas a Adicional de Insalubridade, Horas Extras, Estabilidade - Delegado Sindical, Aviso Prévio - Dispensa de Cumprimento.

Despacho de admissibilidade do Recurso e do Aditamento a fl. 186.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 194/197.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 202/203, opinou pela extinção do processo, sem exame do mérito, por falta do pressuposto processual do comum acordo inscrito no § 2º do art. 114, da Constituição da República.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 182).

CONHEÇO.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial em comento, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"No cenário anterior a ação de dissídio coletivo tinha lugar após 'frustrada total ou parcialmente a autocomposição dos interesses coletivos' e era uma característica sua a possibilidade de preservar a data-base da categoria, garantida pela possibilidade da revisão de suas disposições com a atualização dos salários e outras cláusulas de natureza econômica. Neste cenário, não havia garantia de que os trabalhadores obteriam sempre vitórias em ações de dissídio coletivo por ser ele a parte mais fraca da relação. Tratava-se, isto sim, de uma possibilidade para os trabalhadores que buscavam na Justiça do Trabalho uma resposta às suas reivindicações frente a recusa da classe econômica em negociar ou acordar.

A dificuldade na propositura da ação de dissídio coletivo só traz vantagens para os empregadores, pois sem negociações e sem chancela do Judiciário prevalecerão as condições vigentes, sem possibilidade de reajuste de salários os quais serão reduzidos por força da inflação. Restarão muito poucas opções à classe trabalhadora, diante da atual conjuntura de desemprego enfrentada em nosso país, aliada à informalidade das relações de trabalho e a fragilidade da representatividade sindical, situações que não se resolverão de imediato.

Diante do exposto adota-se a interpretação na qual o § 2º do art. 114 da Constituição Federal ao referir a expressão "de comum acordo" não impôs uma condição à propositura da ação mas sim uma faculdade" (fls. 161/163).

O Sindicato patronal renova o argumento de que, ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, implica a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o pressuposto processual do "comum acordo". O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrito no § 2º, do art. 114, da Constituição da República, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, tem por finalidade evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões, a negociação pode restar frustrada, e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito, a pacificação das relações de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é atividade jurisdicional exercida na criação de direito. Nesse mister, a Justiça do Trabalho exerce uma atividade jurisdicional atípica, porque não se limita exclusivamente à aplicação do direito preexistente, mas primordialmente uma espécie de atividade legiferante.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. (Processo TST-RODC-157/2006-000-03-00.2 - julgado em 16/8/2007, Rel. Min. Brito Pereira).

Na hipótese, o sindicato patronal suscitado negou expressamente consentimento para a ação (fl. 57).



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.744/2006-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL

ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

EMENTA: GREVE. ABUSIVIDADE DA GREVE. NOTIFICAÇÃO NÃO ENVIADA. SERVIÇOS ESSENCIAIS GARANTIDOS. A Lei nº 7.783/89 dispõe sobre o direito de greve e prescreve a forma pela qual se devem orientar as entidades sindicais. A notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas bem como a garantia da prestação de serviços essenciais, conforme previstas nos arts. 3º e 9º, são condições para o regular exercício do direito de greve.

Embora os autos revelem tenha sido assegurada a prestação de serviços essenciais, pecou o sindicato profissional em não comunicar a paralisação, desatendendo o comando legal.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletro-Eletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense - METALSUL, em 22/5/2006, ajuizou DISSÍDIO DE GREVE contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral. Asseverou que o Suscitado deflagrou a greve dos trabalhadores nas empresas que prestam serviços à Companhia Siderúrgica Nacional, interrompendo abruptamente as negociações, sem a comunicação prévia de quarenta e oito horas determinada pela lei para atividades essenciais. Sustenta, ainda, não estar sendo garantido o funcionamento mínimo das atividades essenciais.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 528/533, ante a desistência do Suscitado quanto às cláusulas econômicas - em face da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com as empresas -, resolveu declarar abusiva a greve e julgar procedente em parte o pedido inicial para determinar o desconto de 100% (cem por cento) dos dias de paralisação.

Inconformado, o Sindicato profissional suscitado interpôs Recurso Ordinário, a fls. 535/549. Objetiva a declaração de não abusividade da greve e a determinação de pagamento dos 100% (cem por cento) dos dias de paralisação em quatro das seis empresas envolvidas no conflito. Assegura terem sido cumpridos os requisitos legais para a deflagração da greve, bem como ter sido garantida a prestação de serviços necessária à manutenção das atividades, embora entenda de que as atividades desenvolvidas pelas empresas prestadoras de serviços à CSN não possam ser consideradas essenciais.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 552.

Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitante, a fls. 554/560, articulando com preliminar de falta de interesse de recorrer.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 564/568, opinou pelo conhecimento do Recurso, pela rejeição da preliminar argüida em contra-razões e pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 550).

1.1. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PRELIMINAR ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES

O Suscitante articula a preliminar de não-conhecimento por falta de interesse, mediante os seguintes fundamentos:

"Flagrante a falta de interesse em recorrer, que ora se suscita, tendo em vista que as partes, no sentido de por fim ao movimento paredista chegaram ao acordo de que se a greve fosse declarada abusiva no julgamento do presente Dissídio Coletivo, 50% (cinquenta por cento) dos dias parados seriam descontados." (fl. 556).

Os autos revelam a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho instituindo cláusulas econômicas (fls. 483/493 e 500/521). Com relação ao abuso do exercício do direito de greve e ao pagamento dos dias de paralisação, o que se encontra são declarações no sentido de que as empresas acatariam o que fosse resolvido pela Justiça do Trabalho. Apenas uma das empresas, a SANKYU S.A., assinou Acordo no sentido do pagamento de 50% dos dias de paralisação e compensação dos outros dias (fls. 505 - cláusula 6ª).

Discute-se a presença do interesse processual em recorrer.

Para recorrer deve a parte demonstrar interesse para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 499 do CPC, pela singela razão de que o recurso deve propiciar ao recorrente uma situação mais favorável que a decorrente da decisão recorrida.

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: [...] utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 pp. 294 e 295).

Nesse sentido, mas dando à utilidade maior relevo, Cândido Rangel Dinamarco (Capítulos de sentença - São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102 e 103) assevera:

"Interesse, em direito, é utilidade. Resolve-se na aptidão, que em tese tenha o provimento jurisdicional pretendido, a proporcionar ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que ele se encontrava antes. Para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abra o ensejo de alçar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada".

Resulta, pois, a presença de interesse em recorrer pelo Suscitado, pois busca situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada, qual seja considerar não abusiva a greve e determinar o respectivo pagamento dos dias de paralisação.

REJEITA-se a preliminar.

CONHEÇO, assim, do Recurso.

2. MÉRITO

2.1. GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENVIADA. SERVIÇOS ESSENCIAIS GARANTIDOS.

O Tribunal Regional, ao declarar abusiva a greve, assim motivou a decisão:

"A Constituição da República assegurou o exercício da greve como um direito fundamental, contudo, outros princípios constitucionais devem ser também observados tais como a proteção da propriedade privada, a liberdade para trabalhar, entre outros. Daí a Lei 7.783/89, que regulamentou o exercício de tal direito, haver previsto condições mínimas a serem observadas pelo movimento paredista.

Da análise dos elementos constantes destes autos, verifico quer o sindicato representante dos trabalhadores grevistas não observaram (sic) o disposto nos artigos 3º e 9º da supracitada Lei. Assim, não efetivaram a comunicação da greve, nem organizaram equipe mínima para evitar prejuízos ao empregador" (fl. 531).

O Sindicato profissional suscitado sustenta terem sido cumpridos os requisitos legais para a deflagração da greve, como a comunicação e a garantia da prestação de serviços necessários à manutenção das atividades, embora entenda que as atividades desenvolvidas pelas empresas prestadoras de serviços à Companhia Siderúrgica Nacional não tenham nada de essenciais.

O art. 3º da Lei 7.783/89 dispõe:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Nada há nos autos que revele tenha o Sindicato profissional sequer notificado o Suscitante ou as empresas por ele representadas da paralisação; muito menos, com antecedência mínima de 48 horas.

Logo, recusando-se o sindicato profissional suscitado a comunicar à empresa a paralisação nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.783/89, forçoso é o reconhecimento do exercício abusivo do direito de greve.

NEGO provimento.

2.3. DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Embora tenha declarado abusiva a greve, o Tribunal Regional determinou o desconto de apenas 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, sob o seguinte fundamento:

"Por outro lado, não restou demonstrada a existência de efetivos prejuízos às empresas, além daqueles normais decorrentes da paralisação, tanto é assim, que o sindicato patronal, a quem cabe a defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria econômica, aquiesceu e incentivou a realização de acordos em separado que garantissem o pagamento de pelo menos 50% dos 15 (quinze) dias úteis não trabalhados no período da greve (duas empresas pelo menos realizaram acordo neste sentido, conforme informou o suscitante, fls. 500/501, SANKYU S.A., fl. 517 e EMAC, fl. 520/521).

Ora, se o próprio sindicato patronal entende justo o pagamento parcial dos dias parados, não é razoável que o Judiciário diga o contrário, sob pena de incorrer em injustiça por apego excessivo ao formalismo legal" (fl. 531/532).

O Suscitado pretende o pagamento total dos dias de paralisação.

Conforme está na Lei de Greve, a participação em greve suspende o contrato de trabalho e durante o período ocorre a sustação das obrigações contratuais. Portanto, o pagamento parcial dos dias da greve, declarada abusiva, decorreu, em última análise, da vontade manifestada pelo representante da categoria econômica - o que se confirma ante a ausência de recurso pela parte. E apenas por isso.

Nada a reformar.

Ante o exposto, NEGO provimento ao Recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de falta de interesse em recorrer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-710/2006-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Recurso adesivo de que não se conhece, por ausência de sucumbência, falta de interesse de agir.

O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, em 05/6/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorar a partir de 1º/5/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, acolhendo as preliminares de irregularidade no edital de convocação e de irregularidade na realização das assembleias, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC (fls. 686/697, 3º vol.).

Interpostos Embargos de Declaração pelo Suscitante, foi-lhes negado provimento (fls. 717/721)

Irresignado, o sindicato profissional interpôs Recurso Ordinário (fls. 727/740). Objetiva afastar as preliminares acolhidas pelo Tribunal Regional de origem, sustentando a regularidade do edital de convocação, bem como das assembleias gerais realizadas, por entender "desarrazoado desconsiderar a legitimidade do suscitante, em razão de uma assembleia, entre quatorze, abrangendo 10 (dez) municípios entre 852 (oitocentos e cinquenta e dois)".

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 742.

Contra-razões foram apresentadas pelo suscitado (fls. 744/749), o qual também interpôs Recurso adesivo (fls. 750/758), admitido, conforme despacho de fls. 759.

Contra-razões do Suscitante a fls. 763/769.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 772/774, opinou pelo não-conhecimento do Recurso adesivo, por falta de interesse de agir do sindicato patronal, e pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO.

É o relatório.

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO SUSCITANTE (fls. 727/740)

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais. CONHEÇO.

1.2. MÉRITO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, acolhendo as preliminares de irregularidade no edital de convocação e de irregularidade na realização das assembleias gerais da categoria, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC (fls. 686/697, 3º vol.).

O sindicato patronal, tanto na manifestação de fls. 750/758, como em contra-razões (fls. 744/749), renova a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do artigo 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º, do art. 114, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do Judiciário na solução dos conflitos.

O poder normativo da Justiça do Trabalho em sede de dissídio coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode estar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito para a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagen).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a entidade sindical representativa da categoria econômica negou expressamente consentimento para a ação (fls. 258), bastando esse fundamento para confirmar a decisão recorrida no que concerne a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

2. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL (fls. 750/758, 3º vol.)

2.1. CONHECIMENTO

Não conheço do Recurso adesivo, por falta de interesse de agir do suscitado.

Realmente, uma vez extinto o processo sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional, falece interesse de agir ao suscitado na demanda, frente as regras inseridas nos arts. 499 e 500 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencedora, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Além disso, a teor do art. 500, parágrafo único, o recurso adesivo se submete às mesmas regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal suscitado.

Portanto, não sendo vencido na presente ação, ausente a sucumbência, faltando interesse de agir à parte; na hipótese, ao sindicato suscitado.

Ante o exposto, não conheço do Recurso adesivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo sindicato patronal, em face da ausência de sucumbência, faltando-lhe interesse de agir.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.722/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
 ADVOGADO : DR. CEZAR CORREA RAMOS

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. I. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atr e lado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários mencionados pelo IBGE.

2. Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine"), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste "automático" vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período.

3. No caso, o Regional deferiu o percentual de 3,33%, inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE.

4. Conforme orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os julgados dos TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 09/03/07), reduzido a 3,3% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

II) ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO.

1. O art. 73 da CLT estabelece que a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor do trabalho diurno.

2. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo previsto legalmente, considerando, porém, que a apreciação e o deferimento do pedido devem se vincular à existência de elementos que justifiquem tal concessão e no sentido da manutenção do adicional postulado a maior, no caso de sua preexistência em instrumento negocial (cfr. TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07, TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07 e TST-RODC-16.011/2002-909-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07).

3. "In casu", o Suscitante não demonstrou a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional acima do patamar legal, a par da norma revisanda ser de caráter judicial, motivos pelos quais deve ser dado provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

III) AUXÍLIO-CRECHE - ALTERNATIVA COMPLEMENTAR AO PN 22 DA SDC DO TST.

1. O Precedente Normativo 22 do TST traduz o contido no art. 389, IV, § 1º, da CLT, ao determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

2. A cláusula deferida pelo Regional, vem a complementar o disposto no precedente supracitado, no caso do seu não-cumprimento pelas empresas, já que oferta uma terceira alternativa ao empregador, consistente no convênio com creche ou pagamento direto do auxílio-creche no caso de preferir esta última alternativa, motivos pelos quais deveria ser mantida.

3. Contudo, a douta maioria desta Seção Especializada, entendendo que tal matéria foge do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser acertada mediante negociação coletiva, decidiu pela rejeição da proposta como formulada e pela adaptação da cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST.

Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 4ª Região que, rejeitando as preliminares argüidas em contestação, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta (fls. 242-280), o Sindicato Patronal interpõe o presente recurso ordinário, pugnano primeiramente pela manutenção de cláusulas acordadas em anos passados, renovando as preliminares de extinção do processo, sem resolução do mérito, por irregularidades na ata de assembleia do suscitante e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e postulando a reforma do julgado quanto a 33 cláusulas (fls. 289-325).

Trata-se de **norma revisanda** de sentença normativa proferida no processo TST-DC-2.592/2006-000-04-00.5 (fls. 103-133).

Admitido o recurso (fl. 344), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pela extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 349-351).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 281 e 289), regular a representação (fl. 214) e recolhidas as custas (fl. 342), dele **CONHEÇO (II) PRELIMINARES**

A) AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINDICATO PATRONAL ARGÜIU A PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVOU NO RECURSO ORDINÁRIO

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento da ação argüida pelo Suscitado, ao argumento de que, sob pena de violência aos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45/04, não deve ser interpretado restritivamente. A qualquer das partes é permitido o ajuizamento de dissídio coletivo, apenas sendo necessária a frustração das negociações prévias ao ajuizamento da ação (fls. 243-246).

Fundamento do Recurso: Em seu parecer, o **Ministério Público do Trabalho** pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de comum acordo entre as Partes, apontando dois precedentes da SDC nesse sentido. Aduz ainda a constitucionalidade da nova redação do art. 114 da CF e afasta a violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 349-351).

Solução: A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), dando à Justiça Especializada contornos de verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, consubstanciada apenas na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, deautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V -

Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajuizado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no



caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 16/02/07).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência do Suscitado, pois, na **contestação**, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 172-173).

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da **via judicial** como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância da entidade suscitada com a instauração da instância. No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitado renova no recurso ordinário as preliminares de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e a ilegitimidade ativa do Suscitante para ajuizamento de dissídio coletivo, por ausência de fundamentação, irregularidades na ata de Assembléia do Suscitante, ausência de poderes do Suscitante para a instauração do processo e insuficiência de quórum legal na AGT da categoria (fls. 290-304).

Por fim, saliente-se que a **simples recusa patronal na instauração do dissídio** dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ocorre que a **maioria da SDC do TST** entende que a não-renovação da preliminar de ausência de comum acordo no recurso ordinário configura concordância tácita do sindicato patronal.

Assim, "in casu", embora tenha se manifestado expressamente contra a instauração de instância na contestação, o Suscitado **não renovou a arguição no seu recurso ordinário**. Infere-se que, diante da sentença normativa prolatada pelo Regional, conformou-se com o resultado do mérito e não mais se opôs ao exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho para compor o presente dissídio coletivo de natureza jurídico-econômica.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de comum acordo entre as Partes argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator.

B) MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ACORDADAS EM ANOS PASSADOS

Fundamento do Recurso: Preliminarmente, aduz o Sindicato-Suscitado que muitas das cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional assentam-se em convenções coletivas firmadas em anos passados, tendo a Corte Regional se baseado, em síntese, na "preexistência de vantagem".

Alega que aquelas convenções coletivas foram firmadas de **comum acordo entre as Partes** quando a realidade econômico-financeira do setor saúde ainda permitia certas concessões. Assevera que a mudança do cenário, tornando caótica a condição econômica das empresas substituídas, ter-lhe-ia impedido de renovar as normas convencionais junto ao Sindicato-Suscitante.

Argumenta que a **imposição de vantagens concedidas pelo Regional** viola, indiretamente, o princípio básico do Direito Coletivo do Trabalho relativamente à negociação entre as partes interessadas.

Aponta a **inexistência de sustentação à concessão de grande parte daquelas cláusulas**, porquanto não encontram amparo legal específico, uma vez que são típicas de negociação coletiva (fls. 290-291).

Solução: A Justiça do Trabalho, em cumprimento a disposição constitucional, ao decidir o conflito coletivo, deve respeitar as **disposições mínimas legais de proteção ao trabalho**, bem como as convencionadas anteriormente, norma que se aplica na confecção de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo. As condições mínimas lá estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento, e não quando do julgamento do dissídio que o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Isso quer dizer que as **condições convencionais preexistentes** só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser por ocasião da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições peculiares ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

"In casu", a **norma revisanda** é uma sentença normativa (fls. 352-382). Assim, prejudicada a preliminar argüida, já que a apreciação da prefacial será feita caso a caso, em relação a cada cláusula, quando o fundamento principal do deferimento tiver sido a preexistência da condição.

III) MÉRITO

A) **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO E QUÓRUM ÍNFINO**

Decisão Regional: O Regional **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, argüida com base em irregularidades na ata da assembléia geral da categoria profissional suscitante (ausência de voto secreto, quórum ínfimo e divergência entre a pauta de reivindicações aprovada e a proposta em juízo). Asseverou que todas as disposições estatutárias foram observadas, tanto na convocação quanto na realização da AGT (fls. 249-252).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato-Suscitado postula a **extinção do feito** sem resolução do mérito, reiterando a alegação de nulidade da AGT, por ausência de voto secreto e de quórum mínimo, e apontando violação dos arts. 524 e 859 da CLT (fls. 292-296).

Solução: Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, **minimizou** o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação (obviamente associados). Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT. O edital da assembléia geral convocou todos os integrantes da categoria dos empregados, com qualquer número de integrantes, em segunda convocação, conforme estabelece o art. 12 do estatuto social da entidade (fls. 29-30). Portanto, preenchido o pressuposto processual previsto no art. 859 da CLT em relação ao quórum. Ao todo, participaram da assembléia 158 trabalhadores (fls. 22-29v.).

Ademais, embora o Sindicato-Suscitado aduza que o Sindicato-Suscitante não trouxe aos autos a **lista dos presentes à assembléia** que autorizou a instauração deste processo, o documento em referência consta às fls. 76-79v.

Quanto à alegação de não-atendimento ao escrutínio secreto, a ata da assembléia geral consigna a realização do sistema de **escrutínio secreto** conforme documentação acostada aos autos (fls. 80-85).

No caso, além de a **ata da assembléia geral dos trabalhadores** registrar corretamente a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo revisional e a lista de presença acostada aos autos não ter sido impugnada em contestação pelo Sindicato patronal, torna efetivamente irrelevante a alegação do Suscitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no tópico.

B) NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS EXTRAJUDICIAIS

Decisão Regional: O TRT considerou totalmente improcedente a alegação do Suscitado, rejeitando a preliminar argüida, por entender que restou amplamente demonstrado nos autos que estarem esgotadas as tentativas de se chegar a um acordo. Entendeu que não só o Suscitante, mas também a DRT, se empenharam no sentido de negociar com a entidade patronal, o que só não ocorreu, exclusivamente, ante a inércia da mesma, e que a obrigação de negociar não é apenas das entidades profissionais, podendo o Suscitado, sabedor da data-base da categoria, iniciar, ele mesmo, o processo negocial (fls. 248-249).

Fundamento do Recurso: O Sindicato-Suscitado renova a preliminar de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, alegando a inexistência da demonstração das efetivas tratativas de negociações prévias ao ajuizamento da ação.

Aduz a **inexistência de tempo hábil** para apreciação da pauta de reivindicações da categoria profissional e sustenta que os documentos de negociação trazidos aos autos foram unilateralmente confeccionados pelo Sindicato-Suscitante. Ademais, alega que a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego só é cabível em caso de recusa do patronato à negociação, hipótese que não ocorreu no caso concreto.

Argumenta o descumprimento pelo Sindicato-Suscitante da **Instrução Normativa 4 do TST**, que dispõe sobre as formalidades imprescindíveis para o desenvolvimento do dissídio coletivo, e assevera não ter sido cumprida a exigência relativa ao exaurimento do processo negocial.

Requer, sustentando a ausência de requisito essencial à propositura da ação, a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto pelo art. 267, IV, do CPC (fls. 296-304).

Solução: Não assiste razão ao Recorrente. Segundo o art. 616 da CLT, não podem os sindicatos recusarem-se à negociação coletiva, quando provocados. Ademais, restou **demonstrada nos autos** a inequívoca tentativa de negociação, substanciada nos seguintes documentos:

a) **ofícios** de 30/03/06 e 05/04/06, enviados ao Suscitado, com o encaminhamento da pauta de reivindicações, em que se solicita a designação, pela entidade patronal, de data e horário para a reunião (fls. 51 e 56, respectivamente);

b) **ofício** de 11/04/06, encaminhado ao Delegado Regional do Trabalho do RS, solicitando a convocação do Suscitado para a reunião a ser designada pela DRT-RS (fl. 92);

c) **ofício** da DRT-RS convidando o Suscitado para reunião designada para o dia 18/05/06 às 16h15min (fl. 100);

d) **ata** da DRT-RS certificando a ausência do Suscitado até mesmo na instância judicial (fl. 102).

Ademais, ressalte-se que a **exigüidade de tempo referida na defesa**, com relação à data de recebimento dos convites para a negociação direta e a realização das correspondentes reuniões, em que se analisaria a pauta de reivindicações da categoria profissional, não se sustenta. O Suscitado, se tivesse comparecido ao encontro, poderia ter apurado nova data para a negociação direta. Todavia, nem sequer atendeu aos convites formulados.

Pelo exposto e por ter sido amplamente demonstrado nos autos o esgotamento das tentativas de negociação, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

C) CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato Obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, arbitrando o reajuste salarial de 3,33%, a incidir sobre os salários praticados em 01/05/05, com ressalvas no tocante às compensações, nos termos que se seguem:

".... ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 253-254).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a reforma da cláusula. Alega que o reajuste deveria ser corrigido com base no índice IPCR; que o deferimento da cláusula implica descumprimento das normas da política salarial impostas pela Lei 8.880/94, ao conceder à categoria recorrida um reajuste que ignora a atual realidade econômica do País (fls. 304-305).

Solução: Diante da política salarial albergada pela **Lei 10.192/01**, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13 da referida lei, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

A meu ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial **automática** vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", da Lei 10.192/01) (grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de só conceder reajustes inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da **SDC desta Corte**, da qual são reflexo os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal, no tópico, para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, determinando:

"**Defere-se parcialmente os pedidos do 'caput' e dos itens 3.1 a 3.4**, para fixar o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2006, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula 01, anterior (3,33%), sobre os salários normativos estabelecidos no instrumento normativo revisando, nos seguintes valores, já procedido o arredondamento do salário-hora: Atendentes: R\$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos) por hora; Auxiliares: R\$ 556,60 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos) por hora; Técnicos: R\$ 631,40 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) por hora.

Assegura-se aos trabalhadores em serviços gerais o direito à percepção do piso salarial regional ou do salário mínimo nacional, o que for mais vantajoso ao empregado, o que se estende aos demais integrantes da categoria profissional suscitante, quando mais benéfico do que os valores ora fixados, durante a vigência desta norma.

Como discriminado na norma revisanda e em consonância com o pedido aqui apreciado, estabelece-se que são considerados:

3.1) **Técnicos:** técnicos de enfermagem, de raio x, de laboratório, de manutenção, de eletricidade e de contabilidade;

3.2) **Auxiliares:** auxiliares de enfermagem, de raio x, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria, de escritório, de nutrição, de patologia, de faturamento, de farmácia, de motorista, de cozinha, de costura e operadores de mesas telefônicas;

3.3) **Atendentes:** atendentes de enfermagem, de cozinha, de manutenção, de consultório médico, odontológico e porteiros;

3.4) Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, da copa, de limpeza" (fls. 254-255) (grifos originais).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a **reforma** da cláusula, alegando que:

a) a matéria deve ser solucionada consoante previsto na Instrução 1 do TST, conquanto entende que a fixação de salário normativo e institutos conexos importa em ato inconstitucional;

b) a jurisprudência do TST não admite a criação de salário profissional via sentença normativa;

c) é incompetência de Justiça do Trabalho para fixação de salário profissional, competência exclusiva do Poder Executivo;

d) o piso salarial proposto, estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo, é superior à remuneração percebida por médicos;

e) já existe salário profissional para os trabalhadores representados pelo Sindicato-Suscitante, contido na Lei 7.394/85 (fls. 306-307).

Solução: A Constituição Federal de 1988 tem admitido os pisos salariais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, estava dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a tinham obtido pela via legal.

No entanto, a **Lei 8.542/92**, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, sinalizando para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

Assim, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de **não estabelecer piso salarial** por meio de sentença normativa, conforme trecho do seguinte julgado:

"**PISOS SALARIAIS**. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07).

Porém, se a **norma revisanda** for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

"In casu", tratando-se de **sentença normativa** a norma revisanda, incabível falar-se em piso salarial preexistente, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Decisão Regional: Considerando a preexistência da vantagem, o Regional deferiu a proposta, parcialmente, nos seguintes termos:

"É assegurado a todos os empregados, pertencentes à Categoria Suscitante, um adicional de 4% (quatro por cento) para cada 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa a incidir sobre o salário contratual" (fl. 256).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula. Sustenta que a hipótese trata de majoração salarial, assegurada necessariamente somente por acordo ou pela livre iniciativa do empregador. Alega que não cabe à Justiça do Trabalho definir questões inerentes ao livre convencimento das partes (fls. 307-308).

Solução: Ora, tratando-se de cláusula econômica, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. Por intermédio da sentença normativa é possível a concessão de aumento salarial, conquanto haja nos autos demonstração inequívoca de que esse aumento possa ser suportado, o que não configurou demonstrado. Sendo assim, é inconveniente a fixação de adicional por tempo de serviço, porque, na prática, tal benefício poderá estimular a despedida dos empregados mais antigos.

Além disso, a concessão desse tipo de vantagem **não era permitida** conforme dispunha o PN 38 do TST que, no entanto foi cancelado. Porém, o fato de não mais vigorar esse precedente não significa que esta Corte venha concedendo tal vantagem, só o fazendo em caso de preexistência da norma em instrumento convencional imediatamente anterior, haja vista os seguintes julgados: RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 03/08/07; RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 01/07/05; RODC-1.400/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 01/06/07.

Pelos motivos expostos, **não** sendo cláusula constante de instrumento convencional imediatamente anterior e considerando tratar-se de matéria típica de negociação entre as partes, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

4) **CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO** Decisão Regional: Ao pedido do Suscitante referente à concessão de 60% de adicional noturno, embora tendo considerado a preexistência da vantagem, o Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O adicional noturno será de 40 % (Quarenta por Cento), calculados sobre a hora noturna trabalhada.

Parágrafo único: Para os empregados que prestarem serviços no regime de 12 (Doze) horas de trabalho por 36 (Trinta e Seis) horas de repouso, o adicional será calculado sobre 120 (Cento e Vinte) horas/mês" (fl. 256).

Fundamento do Recurso: Pugna o Recorrente pela **reforma** da decisão. Em seu apelo, o Sindicato-Suscitado alega que o adicional noturno está consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece o adicional no percentual de 20%. Sustenta que falece de competência a Justiça do Trabalho para impor inovações ou ampliações paralegislativas, porquanto a matéria encontra-se disciplinada pela legislação consolidada, que está de acordo com o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 308-309).

Solução: Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo **mínimo** de 20%, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei. A jurisprudência da SDC desta Corte tem se manifestado no sentido de que a apreciação e o deferimento do pedido devem se vincular à existência de elementos justificadores da concessão ou da manutenção do adicional superior a 20%, previsto constitucionalmente, ou no sentido de manter o adicional postulado no caso de sua preexistência em instrumento negocial (cfr. TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07; TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07 e TST-RODC-16.011/2002-909-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07).

"In casu", o Suscitante não demonstrou a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional acima do patamar legal, a par da norma revisanda ser de caráter judicial, motivos pelos quais **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

5) **CLÁUSULA 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** Decisão Regional: O Regional deferiu a cláusula nos exatos termos em que proposta:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado" (fls. 256-257).

Fundamento do Recurso: Insurge-se o Sindicato-Suscitado, ao argumento de que a **lei** e a jurisprudência pacificaram entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade de que cogita a legislação do trabalho deve ser calculado sobre o salário mínimo (fl. 310).

Solução: A cláusula não merece reforma, pois prevê como **base de cálculo** do adicional de insalubridade o piso salarial, estando em perfeita consonância com a Súmula 17 do TST, que assim dispõe:

"**Súmula 17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL.** O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

6) **CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** Decisão Regional: O Regional deferiu a proposta nos termos em que formulada:

"O empregado despedido sem justa causa receberá no termo de rescisão do contrato de trabalho, além do aviso prévio legal, o valor correspondente ao aviso prévio proporcional de 5 (Cinco) dias a cada 12 (Doze) meses completos ou fração igual ou superior a 6 (Seis) meses de empresa.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, o aviso prévio não ultrapassará 60 (Sessenta) dias" (fl. 257).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato-Suscitado postula a **reforma** da decisão regional, argumentando que a matéria depende de regulamentação mediante lei ordinária e apenas esta tem o poder de ampliar o prazo. Ademais, sustenta que a questão não pode ser apreciada por sentença normativa (fls. 311-313).

Solução: O Recorrente traz à colação arestos deste Tribunal, em que se adotou o entendimento de que "a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias" (fls. 311-313).

Com razão o Recorrente.

Por ocasião do julgamento de **recurso extraordinário em dissídio** coletivo (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti), o STF, enfrentando a questão dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, tal como previsto na CF/88, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, estabelecendo novas condições de trabalho; por outro, deixou assente que as normas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor. Com base nessas orientações, a 1ª Turma do STF apreciou o caso concreto, cassando algumas cláusulas, por extravasamento do poder normativo, e, dentre elas, a referente ao aviso prévio de 60 dias para todos os empregados demitidos sem justa causa.

Este Tribunal, pois, corroborando entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não concede** cláusula de tal natureza por sentença normativa, a não ser no caso de constar de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior, o que não é o caso.

Por tais motivos, ressaltando ponto de vista pessoal, por entender que a redação do art. 7º, XXI, da CF dá azo à ampliação do prazo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

7) CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (fl. 258).

Fundamento do Recurso: Insurge-se o Sindicato-Suscitado, postulando a **reforma** da decisão regional, sob o argumento de que a matéria encontra-se disciplinada por norma constitucional (inciso XVI do art. 7º), à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes normais. Aduz que não cabe ao Judiciário alterar o disposto constitucionalmente, porquanto isso representaria a fuga das diretrizes normativas dos Tribunais Trabalhistas. Argumenta que o pedido extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas representadas pelo Recorrente e que a concessão ao ora pleiteado representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas (fls. 313-314).

Solução: Sem razão o Recorrente. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem **reiteradamente** decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias que ultrapassarem o limite previsto no art. 59, "caput", da CLT.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS.** Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07).

"**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO.** 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 08/09/06).

O **art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho**, em seu "caput", trata da possibilidade de prestação de horas suplementares até o limite de duas diárias. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Entendo que, prevendo a Constituição Federal a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual mínimo de 50% (art. 7º, XVI) e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto, em casos específicos, razão pela qual mantenho a decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

8) CLÁUSULA 10ª - QUEBRA-DE-CAIXA

Decisão Regional: Ao pedido do Suscitante no sentido de que fosse concedido o adicional de 15% a título de quebra-de-caixa, o Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 258).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da decisão regional, ao argumento de que a matéria não constitui salário, pois se trata de verba indenizatória, destinada a ressarcir o empregado de prejuízos que porventura sofra no manuseio constante de dinheiro. Ademais, considera-a cláusula cujo deferimento se afasta da competência da Justiça do Trabalho (fl. 314).

Solução: A cláusula não merece reforma, pois a matéria está disciplinada nos mesmos termos pelo **Precedente Normativo 103 do TST**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

9) CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 258-259).

Fundamento do Recurso: Insurge-se o Sindicato Suscitado contra a decisão regional, pugnando pela **reforma** da cláusula. Aduz que a pretensão do Sindicato Suscitante é ampliar e criar direitos que apenas a negociação direta entre as partes possibilitaria. Alega o exagero do período pretendido e que o ônus de garantir a complementação do tempo de serviço para a aposentadoria não pode ser assumido pelos empregadores (fls. 314-315).

Solução: O tema da cláusula deferida se harmoniza, em parte, com o **Precedente Normativo 85 do TST**, que assim dispõe:



"PN 85, GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

A discrepância se refere apenas à ausência da ressalva quanto à extinção da garantia após adquirido o direito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85 da SDC do TST.

10) CLÁUSULA 13ª - LICENÇA - TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES

Decisão Regional: O Regional deferiu a proposta, conforme postulado pelo Sindicato Suscitante, nos termos que se seguem:

"É concedida licença remunerada à mãe empregada de 12 (doze) dias ao ano, para cada filho de até 06 (seis) anos, em caso de internação hospitalar ou tratamento domiciliar, mediante atestado médico" (fl. 259).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado alega que a **lei estabelece as condições** em que a ausência ao trabalho (motivos de doença, falecimento de familiar e outros) justifica a remuneração. Aduz que a cláusula postulada não estabelece qualquer limite e, em conseqüência, surgirá a possibilidade de abusos (fl. 315).

Solução: A decisão regional **harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 95 do TST**, que assim dispõe:

"PN 95. ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Embora a decisão regional seja mais benéfica à empregada-mãe, a matéria deve ser tratada pela via negocial. Tratando-se a norma revisanda de sentença normativa, refoge ao âmbito desta Seção Especializada fixar tal benefício.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no tópico, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

11) CLÁUSULA 15ª - FALTA GRAVE

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 260).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **exclusão** da cláusula. Sustenta que a Justiça do Trabalho não pode criar regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê (fl. 315).

Solução: A cláusula foi deferida em harmonia com o **Precedente Normativo 47 do TST**. Mantenho-a e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

12) CLÁUSULA 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

Decisão regional: O Regional deferiu a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 260).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula, asseverando expressamente que "o que a lei já estabelece não deve ser objeto de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fl. 315).

Solução: A cláusula foi deferida nos exatos termos do **Precedente Normativo 115 do TST**, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

13) CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 256).

Fundamento do recurso: **Inconforma-se** o Recorrente com o deferimento da cláusula, alegando ser defeso ao Judiciário Trabalhista deferir tal reivindicação, que somente poderia ser estabelecida mediante negociação entre as partes (fl. 316).

Solução: O **art. 473 da CLT**, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. Entendo que, por equidade, aplica-se tal preceito ao empregado-estudante. O Precedente Normativo 70 da SDC do TST propõe condição semelhante, ao dispor:

"PN 70. LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

A decisão regional harmoniza-se com o precedente Normativo supracitado. Por essa razão, mantenho-a e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, no tópico.

14) CLÁUSULA 18ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTOS

Decisão Regional: O Regional deferiu a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 261).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado pugna pela **reforma** da cláusula, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não pode criar regra jurídica instituidora de obrigação que a lei prevê (fl. 316).

Solução: A cláusula foi deferida nos exatos termos do **Precedente Normativo 93 do TST**, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, no aspecto.

15) CLÁUSULA 19ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Decisão Regional: O Regional deferiu a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 262).

Fundamento do Recurso: O Sindicato patronal recorrente requer a **reforma** do acórdão, alegando que a postulação constitui flagrante ingerência no poder de comando do empregador. Assevera que, amparado no art. 487 da CLT e segundo seus interesses, o empregador poderá dispensar ou não o empregado do aviso prévio (fl. 316).

Solução: É entendimento desta Seção Especializada que o empregado **despedido** que obtiver novo emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, deve ser dispensado do seu cumprimento, de modo a não perder a nova oportunidade de trabalho, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias. Assim dispõe o Precedente Normativo 24 do TST, verbis:

"PN 24. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Estando, pois, a decisão regional em consonância com **Precedente Normativo 24 da SDC**, mantenho a cláusula e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

16) CLÁUSULA 20ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES

Decisão Regional: O Regional deferiu a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fl. 262).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula, alegando a inexistência de fundamento legal ao deferimento do pedido do Sindicato Suscitante, de fornecimento de lanches aos empregados plantonistas. Ademais, sustenta que o pedido só é passível de instituição mediante a livre iniciativa do empregador ou via negociação (fls. 316-317).

Solução: A cláusula, nos termos deferidos pelo Regional, disciplina a matéria em parte pois, ao tempo em que determina o fornecimento de lanche "de bom padrão" para empregados que estiverem cumprindo **plantão**, por 12 horas ou mais, com o objetivo manifesto de recompor as energias do trabalhador, não esclarece a natureza meramente indenizatória da parcela. Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando parcialmente a decisão regional, imprimir à cláusula a seguinte redação (cfr. TST-RODC-678/2005-000-03-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 02/02/07):

"**CLÁUSULA 20 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES.** Quando o empregado trabalhar em jornada de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de bom padrão alimentar, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado".

17) CLÁUSULA 22ª - PORTARIA 3.214/78 - LOCAL PARA LANCHES

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado e em condições de higiene" (fl. 263).

Fundamento do recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula, sob o argumento de que o pedido somente é passível de constituição via livre iniciativa do empregador ou via negociação. Alega, ademais, que a matéria já está disciplinada legalmente pelas normas de segurança e medicina do trabalho (fl. 317).

Solução: A **Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho** determina que as empresas deverão dispor de local adequado para seus empregados realizarem lanches ou refeições. Tendo em vista que a matéria encontra-se legalmente disciplinada e considerando que se trata de questão que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, adstrita à negociação coletiva, inexistente, pois, campo para a atuação desta Justiça Especializada. Impor pela via normativa implicaria afronta ao art. 5º, II, da CF (TST-RODC-55.969/02, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07.03.03).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula.

18) CLÁUSULA 24ª - ANOTAÇÕES NA CTPS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 263).

Fundamento do Recurso: Insurge-se o Recorrente, postulando a **reforma** da cláusula, ao fundamento de que "não cabe via sentença normativa impor o que a lei já obriga, ou inovar naquilo em que ela silencia" (fl. 317).

Solução: A decisão regional espelha a fundamentação do **Precedente Normativo 105 da SDC do TST**, motivo pelo qual mantenho-a e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, no particular.

19) CLÁUSULA 25ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta por considerá-la preexistente, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por Lei, serão pagos pelas empresas e efetuados nos locais determinados pela mesma" (fls. 263-264).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** do pedido, ao argumento de que a Portaria MTB nº 24, de 29.12.94, e a Norma Regulamentadora NR nº 7 tratam da obrigatoriedade dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, por conta do empregador, na forma da lei. (fls. 317/318). Sustenta que a discussão de matéria prevista por lei, tentando inseri-la no regramento de sentença normativa equivale a desconsiderar as obrigações impostas ao empregador pela própria legislação. Assevera que a legislação não impede a empresa de solicitar teste de gravidez no período demissional, alegando que a cláusula, antes de beneficiar, prejudica as mulheres, pois deixa aberto flanco para futuros litígios judiciais (fls. 317-318).

Solução: A matéria está afeta às atribuições da **Previdência Social**. Destarte, não pode o empregador ser compelido, mediante sentença normativa, a arcar com ônus de obrigação concernente ao Estado (TST-RODC-36.159/1991.1, Rel. Min. Ursulino Santos, SEDC, DJ de 19/03/93).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

20) CLÁUSULA 26ª - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 264).

Fundamento do Recurso: Com o argumento de que as possibilidades previstas em lei para a **estabilidade provisória no emprego** estão bem delineadas, O Sindicato Suscitado postula a reforma da cláusula. Alega que, com seu pedido, o Sindicato Suscitante pretende ampliar e criar direitos que somente a negociação direta entre as partes possibilitaria (fl. 319).

Solução: A cláusula, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no processo TST-RODC-726.012/2001.5 (Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SEDC, DJ de 07/06/02), citando acórdão da lavra do Min. Almir Pazzianotto, no processo TST-RODC-89.574/1993.8 (DJ de 10/02/95), cuja parte substancial transcrevo: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a **possibilidade** do despedimento do empregado nas circunstâncias consideradas de justa causa, em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira.

Mantenho, pois, a cláusula e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no aspecto.

21) CLÁUSULA 28ª - QUEBRA DE MATERIAIS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 265).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado pugna pela **reforma** da cláusula, alegando que se trata de matéria típica para negociação coletiva, razão pela qual descabe sua apreciação via sentença normativa (fl. 319).

Solução: A cláusula deferida pelo Regional reflete os exatos termos do **Precedente Normativo 118 da SDC do TST**, motivo pelo qual mantenho-a e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

22) CLÁUSULA 29ª - MENSALIDADES SOCIAIS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 265).

Fundamento do Recurso: Sustenta o Sindicato Suscitado que o pagamento de mensalidades dos associados do sindicato dos trabalhadores "é matéria que extrapola os limites do dissídio coletivo" (fl. 265).

Solução: A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, **não há necessidade** de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07; TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SEDC, DJ de 28/05/04).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

23) CLÁUSULA 31ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 266).

Fundamento do Recurso: O Sindicato Suscitado postula a **inexistência de razão** para que a matéria seja disciplinada via sentença normativa, porquanto os arts. 459, § 1º, e 465 da CLT dispõem a respeito da época de pagamento dos salários, bem como sobre as sanções administrativas e judiciais impostas às empresas inadimplentes (fls. 319-320).

Solução: O **pagamento do salário por cheque**, conquanto legalmente aceitável, implica transformos inversamente proporcionais ao "status" profissional do obreiro, ante as notórias dificuldades para o acatamento dos cheques e a prática comum no pequeno comércio de efetuar deduções sobre o valor nominal. O tema cogitado no item reflete a jurisprudência iterativa desta Casa, sedimentada no Precedente Normativo 117 do TST. O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. Conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado, o pagamento por cheque é a exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, por questões de segurança, o que enfatiza a relevância do disposto no item anterior (TST-RODC-5.848/1999-000-04-00.7, SEDC, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07).

Mantenho, pois, a decisão regional e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no tópico.

24) CLÁUSULA 32ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Decisão Regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuições assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 266).

Fundamento do Recurso: Alega o Sindicato Suscitado expressamente: "A pretensão de se obrigar as empresas a encaminharem ao Suscitante cópia das guias de contribuições efetuadas ao sindicato obreiro acompanhada da relação nominal dos empregados visa aumentar a burocracia existente e combatida no Brasil" (fl. 320).

Solução: O **Precedente 41 da SDC desta Corte** assim dispõe:

"PN 41. RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto".

Logo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no aspecto, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 41 do TST.

25) CLÁUSULA 33ª - QUADRO DE AVISOS

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 266-267).

Fundamento do Recurso: O Sindicato Suscitado aduz expressamente que "a questão dos **quadros de avisos** freqüentemente é avaliada em sentença normativa, valendo neste caso proibição de aviso de conteúdo político partidário" (fl. 320).

Solução: A cláusula, tal como deferida pelo Tribunal "a quo", reproduz os exatos termos do **Precedente Normativo 104 do TST**, motivo pelo qual mantenho-a e NEGO PROVIMENTO ao recurso, no aspecto.

26) CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO-FUNERAL

Decisão Regional: Considerando a sua preexistência, Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando a cláusula nos termos que se seguem:

"Em caso de falecimento do empregado, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio funeral" (fl. 267).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula, ao argumento de que:

a) a legislação previdenciária já determina a existência de auxílio-funeral aos dependentes de segurado falecido, não cabendo às empresas o pagamento de benefício não previsto na lei trabalhista;

b) conferir o auxílio-funeral, via sentença normativa, representa imposição de pagamento que a lei não determina e inovação que apenas a livre iniciativa ou acordo entre as partes poderiam criar (fls. 320-321).

Solução: Conforme a **jurisprudência desta Corte** (TST-RODC-89.401/2003-900-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07; TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 1/06/07; TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 16/02/07), o auxílio-funeral detém natureza previdenciária, razão pela qual a matéria escapa ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de livre negociação coletiva entre as Partes.

Não havendo como considerar a preexistência da cláusula e estando a matéria já definida em lei, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula, no aspecto.

27) CLÁUSULA 36ª - READMISSÃO

Decisão Regional: Considerando a preexistência da cláusula e a razoabilidade do pedido, o Regional deferiu a proposta nos exatos termos em que formulada:

"Fica garantida ao empregado que for demitido e posteriormente readmitido pela mesma empresa, o mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior, desde que readmitido para a mesma função" (fl. 268).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a **reforma** da cláusula, sustentando que se trata de matéria típica para negociação coletiva de trabalho (fl. 321).

Solução: Com razão o Recorrente. O caso de **sucesso** em cargo vacante é matéria que refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser decidida por meio de convenção ou acordo coletivo. A esse respeito a Súmula 159, II, do TST assim dispõe:

"Súmula 159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL - VACÂNCIA. (...)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, por não ser cláusula preexistente em acordo ou convenção coletiva, devendo ser tratada pela via negocial e não por sentença normativa, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

28) CLÁUSULA 37ª - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Decisão Regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, que foi formulada nos seguintes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação de repouso semanal e/ou mensal, sob pena de nulidade.

§ 1º - Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 dias antes do início das mesmas.

§ 2º - O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto ensejará ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

§ 3º - Em caso de não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal, conforme artigo 920 do Código Civil.

Parágrafo 4º - No caso de solicitação de férias por parte do empregado, por escrito, com menos de 48 horas de antecedência de seu início, a multa prevista no parágrafo terceiro incidirá a partir do quinto dia do início das férias" (fls. 13-14).

O Regional **deferiu parcialmente** o pedido constante do "caput", nos termos do Precedente Normativo 100 do TST, indeferiu os §§ 1º, 2º e 4º, por tratarem de matéria regulada em lei, e deferiu parcialmente a proposta consignada no § 3º, ficando a cláusula assim redigida:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo 3º: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 268-269).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Suscitado assevera que a legislação trabalhista regulamenta detalhadamente a matéria, destacando que, "com exceções previstas no **art. 136 da CLT**, a época de concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador" (fl. 321).

Solução: O "caput" da cláusula se amolda perfeitamente aos termos do Precedente Normativo 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Com relação ao § 4º, a matéria encontra-se regulada no art. 153 da CLT, motivo pelo qual, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no aspecto, para manter o "caput" da cláusula e excluir o seu § 4º.

29) CLÁUSULA 38ª - AUXÍLIO-CRECHE

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, diminuindo de 15% para 10% o valor do auxílio mensal, ficando a cláusula assim redigida:

"As empresas que não mantiverem creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão às suas empregadas, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, um auxílio mensal no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário contratual, independentemente de qualquer comprovação de despesa" (fl. 269).

Fundamento do Recurso: Sustenta o Sindicato Suscitado que não há se falar em obrigatoriedade de as empresas manterem creches ou convênios, tampouco em pagamento de auxílio-creche, porquanto os **arts. 7º, XXV, e 208, IV da CF** já dispõem sobre a matéria. Por outro lado, argumenta que, entendendo o TST na subsistência do ônus dos empregadores de manterem creches ou convênios, a pretensão nesse caso deve ser restrita ao disposto no art. 389 da CLT e no Precedente Normativo 22 do TST (fl. 322).

Solução: O Precedente Normativo 22 do TST traduz o conteúdo no art. 389, IV, § 1º, da CLT, assim disposto:

"PN 22. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Os termos da cláusula deferida pelo Regional complementam o disposto no Precedente Normativo 22 do TST, no caso de seu não cumprimento, pelas empresas, sendo, por isso, menos impositiva, já que oferta uma terceira alternativa ao empregador. Nesse sentido, motivo pelo qual meu voto seria no sentido de, mantendo a decisão "a quo", **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no aspecto.

Contudo, a douta maioria desta Seção Especializada, entendendo que tal matéria foge do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser acertada mediante negociação coletiva, decidiu pela **rejeição** da proposta como formulada e pela adaptação da cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 22 do TST.

30) CLÁUSULA 40ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 269-270).

Fundamento do Recurso: O Recorrente quer a **reforma** do acórdão que deferiu o pedido, sustentando que "a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho, por motivo de doença, falecimento de familiar e etc... justifica a remuneração". Alega que, redigida de modo amplo e genérico, a cláusula não estabelece qualquer limite, podendo surgir a possibilidade de abusos (fl. 323).

Solução: Esta Seção Normativa alterou o **Precedente Normativo 83 da SDC**, por meio da Resolução Administrativa 123/04, publicada no DJ de 06/07/04, que, implicitamente, atribuiu ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos. Dessa forma, foi modificado o referido texto, ressalvando que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a freqüência livre daqueles às assembleias e reuniões.

A proposta foi deferida pelo TRT nos exatos termos do **Precedente 83 da SDC**, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

31) CLÁUSULA 41ª - INTERNAÇÃO

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, excluindo os pedidos do "caput" e do § 1º da cláusula, porquanto não demonstrada a viabilidade econômico-financeira do segmento patronal Suscitado para suportar o ônus decorrente da implementação da vantagem postulada, razão pela qual a concessão total do benefício depende de acordo entre as partes. Considerando a preexistência da vantagem, deferiu o pedido constante do § 2º, que ficou assim redigido:

"§ 2º - Fica assegurado, ainda, aos empregados dos hospitais, o direito a consultas médicas, sem ônus, no serviço de plantão do respectivo estabelecimento e consultas médicas de outra natureza ou especialidades, com profissionais colocados à disposição para tal serviço mediante prévia re-quisição" (fl. 271).

Fundamento do Recurso: O Sindicato Suscitado defende que a análise da matéria somente é passível **via negocial**, sendo incompatível com a natureza do processo judicial de dissídio coletivo (fl. 323).

Solução: Tratando-se de **cláusula econômica**, a sua fixação deve atender às possibilidades financeiras do setor e das empresas. No caso, não tendo havido consenso entre as partes, cabe ao poder normativo, além de atender ao princípio protetivo do empregado, analisar a viabilidade econômico-financeira do segmento patronal suscitado, para suportar o ônus decorrente da implementação da vantagem postulada.

Pelo exposto e a par da norma revisanda ser de caráter judicial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, retirando a parte final do § 2º, determinar que a cláusula fique assim redigida:

"§ 2º - Fica assegurado aos empregados dos hospitais o direito a consultas médicas, sem ônus, no serviço de plantão do respectivo estabelecimento".

32) CLÁUSULA 44ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Decisão Regional: O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (Dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 272).



Fundamento do Recurso: Sustenta o Recorrente que a **cláusula não pode prosperar**, porquanto a legislação já determina penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. Aduz que, além dessas sanções, o sistema de fiscalização periódica do Ministério do Trabalho e Emprego inflige multas aos infratores e que o não-cumprimento do acordo, convenção coletiva do trabalho ou sentença normativa possibilita ação judicial própria. Destaca que qualquer multa tem como limite o valor do principal, pela aplicação analógica do art. 920 do C.C (fls. 323-324).

Solução: A decisão regional harmoniza-se com o **Precedente Normativo 73 do TST**, a seguir transcrito, destacando-se daquele somente com relação à parte final:

"PN 73. MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, no particular, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST.

33) CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Decisão Regional: O Tribunal "a quo", considerando o aprovado pela categoria profissional suscitante em assembléia geral, deferiu parcialmente os pedidos, adaptados ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls. 272-273).

Fundamento do Recurso: Em seu apelo, o Sindicato Patronal sustenta que a matéria está devidamente regulamentada pelo **art. 545 da CLT**:

"**Art. 545** - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

Aduz, ainda, ser desnecessária a apreciação da matéria em sentença normativa, uma vez que o **desconto** somente será possível desde que "os empregados interessados em contribuir expressamente autorizem o desconto" (fl. 324).

Solução: O **art. 513, "e", da CLT** prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é no sentido de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial. Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o PN 119 para validar a sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Conforme jurisprudência pacífica e reiterada do TST, confirmada no **Precedente Normativo 119 da SDC**:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, **reforma** a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no particular.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, : I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo entre as partes, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator; 2) considerar prejudicado o exame da preliminar de manutenção de cláusulas acordadas em anos passados, tendo em vista a análise de mérito das referidas cláusulas; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidades na assembléia-geral da categoria profissional, por ausência de escrutínio secreto, por alegação de quórum ínfimo e de não-esgotamento das negociações prévias extrajudiciais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 12ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85 do

TST; 13ª - LICENÇA - TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 32ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 37ª - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS, para manter o "caput" da cláusula e excluir o seu § 4º, nos termos da fundamentação; 44ª -

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para adaptá-la ao Precedente Normativo 73 do TST; 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL; 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 5ª - ADICIONAL NOTURNO; 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 22ª - PORTARIA 3.214/78 - LOCAL PARA LANCHES; 29ª - MENSALIDADES SOCIAIS; 35ª - AUXÍLIO-FUNERAL e 36ª - READMISSÃO; d) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 10ª - QUEBRA DE CAIXA; 15ª - FALTA GRAVE; 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS; 17ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO-ESTUDANTE; 18ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTOS; 19ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 24ª - ANOTAÇÕES NA CTPS; 25ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS; 26ª - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 28ª - QUEBRA DE MATERIAIS; 31ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; 33ª - QUADRO DE AVISOS; 40ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à Cláusula 20ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, a seguinte redação: "Quando o empregado trabalhar em jornada de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de bom padrão alimentar, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado"; f) dar provimento parcial ao recurso para, retirando a parte final do § 2º da Cláusula 41ª - INTERNAÇÃO, determinar que fique assim redigida: "Fica assegurado aos empregados dos hospitais o direito a consultas médicas, sem ônus, no serviço de plantão do respectivo estabelecimento"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 38ª - AUXÍLIO-CRÉCHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 22 do TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.309/2006-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a jurisprudência firmada pela SDC do TST, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

No caso, verifica-se que o não-preenchimento desse requisito, ora renovado em argüição preliminar, foi expressamente indicado pelo Suscitado desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Assim, reformando a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, na linha do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-1309/2006-000-15-00.9**, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ e OUTROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2006/2007 (fls. 663-705) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 715-718).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, argüindo as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de comum acordo e negociação prévia e postulando a reforma de 40 cláusulas da sentença normativa (fls. 720-798).

Admitido o recurso (fl. 800), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 803-813).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinou no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 817-818).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 719 e 720), regular a representação (fl. 582) e recolhidas as custas (fl. 799), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O TRT rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, indicada em contestação pelo Suscitado (fls. 275-276), por entender que a exigência implicaria afronta ao princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, asseverando ainda que a defesa apresentada discutiu as questões de mérito (fls. 671-672).

O Recorrente renova a argüição da preliminar de ausência de comum acordo, juntamente com a alegação de não-esgotamento das negociações prévias, afirmando que o Sindicato-Suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo sem demonstrar a intenção de firmar acordo autônomo. Postula a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 736-743).

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolho por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, de sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, condição da ação coletiva.

No caso, verifica-se que a ausência de comum acordo foi expressamente argüida pelo Sindicato-Suscitado desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verifica violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois, para que haja a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça de direito, é necessário que, primeiramente, exista direito que possa ser lesado ou ameaçado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o dissídio coletivo de natureza econômica pretende, exatamente, a discussão da declaração da existência de determinados direitos e condições de labor que passarão a compor a relação de trabalho entre os sindicatos envolvidos.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-RODC-306/2006-000-03-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/10/07; TST-RODC-322/2006-000-08-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 19/10/07; TST-RODC-3.612/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-20.251/2005-000-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 09/11/07; TST-RODC-3.468/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ de 15/02/08; TST-RODC-995/2005-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 15/02/08.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.223/2002-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01.

A competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01, especialmente quanto à proibição de vinculação a índice oficial de variação de preços.

FERIADO DO DIA DO COMERCÁRIO. MATÉRIA REGULADA EM LEI. Mesmo após o cancelamento do PN nº 23 do TST, a atual jurisprudência desta Corte Superior mantém-se no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho criar feriados comemorativos de datas especiais por meio do exercício do poder normativo, uma vez que a matéria está regulada pela Lei nº 9.093/95.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-1223/2002-000-01-00-9**, em que é Recorrente FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em dissídio coletivo para o período de 2002/2003 (fls. 133-160) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 167-170).

Inconformada, a Federação-Suscitada interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma de 3 cláusulas da sentença normativa (fls. 171-175).

Admitido o recurso (fls. 182), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 184-187).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinou no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 191-194).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 170v. e 171), regular a representação (fl. 63) e recolhidas as custas (fl. 176), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato-Suscitante, fixando reajuste salarial de 9,52%, referentes às perdas salariais do período (fl. 148).

No recurso ordinário, a Federação-Suscitada sustenta que a revisão salarial deve ser objeto de livre negociação, indicando ofensa aos arts. 10 da Lei nº 10.192/01 e 1º da Lei nº 8.542/92. Argumenta, ainda, que o índice deferido dissoma da realidade do mercado, tendo sido apurados para o período a variação de 13,547% do IGPM e 6,15% do INPC. Alega, por fim, que a condição econômica do setor, agravada pelos preços administrados pelo governo, impossibilita o reajuste deferido (fls. 172-173).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da CR, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

"REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido" (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00-9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

"REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST-RODC-277/2006-000-15-00-4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente" (TST-DC-93.815/2003-000-00-00-5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

"DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. E isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente" (TST-DC-95.264/2003-000-00-00-4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa.

No caso, como admitido pela própria Recorrente, verifica-se que o percentual de reajuste deferido não coincide com índice oficial de variação de preços apurado no período, razão pela qual restam incólumes os arts. 10 da Lei nº 10.192/01 e 1º da Lei nº 8.542/92.

Ressalte-se que a Recorrente não cuidou de fundamentar as alegações que teceu sobre a realidade econômica e as dificuldades para a concessão do reajuste, carecendo, portanto, de suporte objetivo a concessão do reajuste em outro patamar.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

CLÁUSULA 7ª. SERVIÇO MILITAR O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta do Sindicato-Suscitante de 60 dias de estabilidade provisória ao empregado que retornar do serviço militar, limitando em 30 dias o período de garantia de emprego, adequando o teor da cláusula ao Precedente Normativo nº 80 do TST (fl. 150).

No recurso ordinário, a Federação-Suscitada sustenta, com amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal, que a previsão da estabilidade provisória em sentença normativa extrapola o limite do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e ofende o art. 7º, I, da CF, que restringe a criação de novas formas de estabilidade à previsão em lei complementar (fls. 173-174).

Inicialmente convém ressaltar que o art. 7º, I, da Constituição Federal não restringe a estipulação de garantia de emprego, mas apenas determina que lei complementar, a fim de proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, definirá indenização compensatória.

No caso, o recurso não prospera, uma vez que a cláusula foi deferida pelo TRT nos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte Superior, verbis:

"Serviço militar. Garantia de emprego ao alistando (positivo) Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo quanto ao tema.

CLÁUSULA 11ª. DIA DO COMERCÁRIO MATÉRIA REGULADA EM LEI O Tribunal Regional deferiu a proposta do Sindicato-Suscitante, sob o fundamento de que se tratava de matéria amparada no costume (fl. 153), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Reconhecem os empregadores, expressamente, a terceira Segunda-feira do mês de OUTUBRO como 'DIA DO COMERCÁRIO', não funcionando os estabelecimentos comerciais dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim, garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado" (fls. 152-153).

Em seu apelo, a Suscitada postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a criação de feriado remunerado não cabe à Justiça do Trabalho nem se sujeita à negociação entre as partes. Argumenta que já teria sido alcançado o número-limite de quatro feriados municipais previsto no art. 2º da Lei nº 9.093/95, indicando jurisprudência desta Corte Superior (fls. 171-175).

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 23 do TST, a atual jurisprudência desta Corte Superior mantém-se no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho criar feriados comemorativos de datas especiais por meio do exercício do poder normativo, uma vez que a matéria está regulada pela Lei nº 9.093/95.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes, todos da SDC do TST: TST-RODC-145/2004-000-01-00-7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 17/02/06; TST-RODC-112.197/2003-900-01-00-3, Rel. Min. José Luciano, DJ de 22/10/04; TST-RODC-51.251/2002-900-02-00-5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/12/02.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a Cláusula 11ª (Dia do Comerciário).

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para a excluir da sentença normativa a Cláusula 11ª (Dia do Comerciário). Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator
Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-225/2004-000-24-00-7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS

EMENTA: CLÁUSULA COLETIVA. NULIDADE DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONEXÃO. DECLARAÇÃO APÓS DECISÃO JÁ PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 836 da CLT, é defeso à Justiça do Trabalho se pronunciar novamente sobre matéria já apreciada em decisão proferida em outro processo.

No caso, carece de interesse o Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido anulatório de cláusula coletiva que versava sobre contribuição assistencial, já declarada nula em dissídio coletivo (nº 198/2004-000-24-00.2), no qual, ressalte-se, o recurso ordinário interposto foi desprovido, em face do entendimento cristalizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte Superior.

Por sua vez, a conexão deve ser declarada antes do julgamento das matérias conexas, exatamente para evitar pronunciamentos judiciais conflitantes e posterior requerimento se a questão já foi julgada.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-225/2004-000-24-00-7**, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e são Recorridos SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou extinto sem resolução de mérito o processo quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 23 da CCT, e procedente quanto à cláusula 15 do CCT (fls. 146-153).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reunião do presente processo com o dissídio coletivo (nº 198/2004-000-24-00.2), na forma do art. 105 do CPC, e a procedência do pedido quanto à cláusula 23 da CCT (fls. 160-165).

Admitido o recurso (fls. 201-202), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 204-208).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do RITST.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 157 e 160), regular a representação, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente de preparo, ao abrigo do art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

CLÁUSULA COLETIVA. NULIDADE DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONEXÃO. DECLARAÇÃO APÓS DECISÃO JÁ PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 23 do CCT, que versa sobre contribuição assistencial. Asseverou que a nulidade da referida norma já havia sido declarada no Dissídio Coletivo nº 198/2004-000-24-00.2, e que o art. 836 da CLT veda o conhecimento de questões já decididas.

No recurso ordinário, o MPT requer inicialmente a reunião dos processos, em face da conexão entre o objeto e a causa de pedir, para que tenham julgamento simultâneo. Em seguida, reitera os fundamentos para o pedido de declaração de nulidade da cláusula.



Verifica-se, conforme atestado no acórdão recorrido, que a matéria já foi objeto de decisão proferida em outro processo, não sendo permitido à Justiça do Trabalho emitir novo pronunciamento sobre o pedido do Autor. Nesse sentido, resta patente a ausência de interesse processual do Recorrente, estando correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ademais, convém ressaltar que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 198/2004-000-24.00.2 foi julgado desprovido, em face do entendimento cristalizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte Superior, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula impugnada pelo MPT.

Quanto à conexão, asseverar-se que, conforme indicado em contra-razões, a conexão deve ser declarada antes do julgamento das matérias conexas, exatamente para evitar pronunciamentos judiciais conflitantes. Assim, não se justifica o posterior requerimento de conexão se a questão já foi apreciada em Juízo, como ocorrido na presente hipótese.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-198/2004-000-24-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS

ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE ARGÜIDA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PN 119 DA SDC DO TST.

Não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal decisão que, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, ultrapassa os limites do pedido do Suscitante, adstrito à instituição de cláusulas econômicas, e analisa a legalidade de cláusula social do Contrato Coletivo de Trabalho debatido em dissídio coletivo.

No caso, verifica-se que a decisão regional, que retificou a redação da norma coletiva para limitar a cobrança da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, foi proferida em plena consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-198/2004-000-24-00.2**, em que é Recorrente **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2003/2005, acolheu a manifestação pelo Ministério Público do Trabalho quanto à retificação da cláusula sobre a cobrança da contribuição assistencial (fls. 177-197) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 215-217).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 221-234).

Admitido o recurso (fls. 236-237), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 243-250).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fls. 254-255).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 218 e 221), regular a representação (fl. 101) e recolhidas as custas (fls. 235), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE ARGÜIDA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PN 119 DA SDC DO TST

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI/MS contra o Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração e em Terceirizações em Condomínios e Imobiliária, Incorporação e Administração, e versava sobre o Contrato Coletivo de Trabalho firmado para o período de 01/07/03 a 30/06/05. O Suscitante postulou a recomposição das cláusulas econômicas, cuja vigência, por força de previsão na própria norma coletiva, se extinguiu em 30/06/04 (fls. 2-6).

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho argüiu a ilegalidade da Cláusula 23 do CCT, alegando que a cobrança da contribuição assistencial deveria limitar-se aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST (fls. 159-160).

O TRT, com amparo nos arts. 83, III, da LC nº 75/93 e 114, § 2º, da Constituição Federal, afastou o princípio da adstrição, entendendo inaplicável em dissídio coletivo, e acolheu a argüição do MPT, adequando a redação da cláusula impugnada ao PN 119 da SDC do TST, excluindo o desconto da contribuição assistencial dos empregados não-associados (fls. 183-185 e 192-194).

No presente recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado postula a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto à contribuição assistencial, por se tratar de matéria alheia ao objeto da ação, que versava apenas sobre cláusulas econômicas, indicando ofensa aos arts. 128, 459 e 460 do CPC. Alega a inconstitucionalidade da intervenção do Ministério Público, que não poderia modificar o pedido inicial nem substituir ou ser incluído como Parte processual, sob pena de violação do art. 264 do CPC, mormente sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma ainda que a contribuição assistencial decorre da aplicação do art. 513, "e", da CLT (fls. 221-234).

Inicialmente, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para intervir perante a Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, encontra previsão expressa no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

No caso, o MPT não substituiu as Partes nem foi considerado com tal, sendo evidente a sua atuação como **fiscal da lei**, questionando o respeito aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, não havendo que falar em inconstitucionalidade do acolhimento da argüição manifestada no parecer, restando incólume o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, convém sublinhar que, embora a entidade sindical tenha o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor, nos termos dos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de se excluir a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato da categoria profissional, tendo a decisão regional sido proferida em plena consonância com o **Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST**, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.012/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : INOX TUBOS S.A.

ADVOGADO : DR. PATRICK PAVAN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

INOX TUBOS S.A. interpõe embargos de declaração (fls. 983/985), com fundamento no artigo 535, II, do CPC, em face do v. acórdão de fls. 969/978.

Vistos, determinei a apresentação do recurso em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pugna a Embargante, para a completa prestação jurisdicional, pela expressa manifestação quanto ao fato de que, uma vez reconhecida a ilegalidade da greve, caberia ao v. acórdão declarar-lhe a abusividade, ainda que a paralisação tenha durado apenas 4 horas.

No que se refere ao cumprimento do acordo de pagamento da parcela "Participação nos Lucros e Resultados", sustenta que o v. acórdão "desconsiderou a cláusula contratual de nº 10, onde demonstra que existiam representantes do sindicato" que acompanhavam mensalmente os resultados obtidos pelo empreendimento, conferindo-lhes validade.

Nessa esteira, aduz que há provas documentais de que as metas estabelecidas não foram atingidas, ensejando o não-pagamento da parcela referente à Participação nos Lucros e Resultados - PLR (fls. 983/985).

Não logram provimento os embargos de declaração. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

O v. acórdão embargado consignou que o Recorrido flagrou greve em contrariedade aos comandos do caput dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.783/89. Entretanto, tal constatação, por si só, não justifica a declaração de abusividade da greve nem os descontos dos dias parados.

Com efeito, o fato de a paralisação durar apenas 4 (quatro) horas e, de outro lado, a empresa proibir a entrada dos trabalhadores que resolveram retornar ao trabalho são fatores obstativos da declaração de abusividade da greve e, conseqüentemente, da realização dos descontos dos dias parados.

A empresa, ao impedir a entrada dos trabalhadores que resolveram retornar ao trabalho, igualmente contribuiu para a continuidade do conflito. Tal fato gerou, conforme acentuado, um equilíbrio entre as duas situações, razão pela qual se recomendou a manutenção do v. acórdão recorrido.

Por fim, a Embargante, ao alegar que o v. acórdão desconsiderou a cláusula contratual de nº 10, onde demonstra que havia representantes do sindicato, que acompanhavam mensalmente os resultados obtidos pelo empreendimento, conferindo-lhes validade, intenta discutir aspectos não abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.006/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER	E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA	ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAAC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCOC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECEPSP E OUTROS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS M. BARBERAN	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELLO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURO E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	



EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S. NEG. E REGIÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE S. J. BOA VISTA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP, T. SERRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPREP
EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. ALFIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS	ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
		EMBARGADO(A) : SINDICATO PA. E. TELEMARKEETING DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SERRANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFEÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE GUAÍRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GRAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GRAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. DESENHISTA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELIERO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS-TÃO VIDIGAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN-TE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENE-RAL SALGADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURI-NHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PE-DRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RAÇÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-RIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATRO-CÍNIO PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARA-PUÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRA-NA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ-RA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PON-TAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SER-TÃOZINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-PIARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-GUAÇU PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE-RA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREI-RA BARRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDA-MONHANGABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORO-CABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGA-RAPAVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI-DENTE ALVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN-GA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRO-MISSÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA-PÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDER-NEIRAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO-SÉ DE BELA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU-RU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PA-CAEMBU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAL-MEIRA D'OESTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA-QUARITINGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARA-RÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMI-TAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-NAPANEMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANA-BI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPO-LIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-PUÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPI-RAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-PUÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA-GUARITUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚ-NA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRE-GULHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODO-RO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE-RAVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁ-POLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI-NÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA-CICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO-TICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRI-NHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAS-SUNUNGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPI-RATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU-PIRANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPU-LINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URU-PÊS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTI-RENDABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPA-RAISO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI-DENTE BERNARDES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI-DENTE EPITÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTU-PORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JU-QUIÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI-DENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VAR-GEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARI-NU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI-DENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRA-DOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEI-RA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITAN-GUEIRAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PRE-VIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEN-ÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓ-POLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALES-TINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAS-SOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCO-CA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIN-TANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ-LIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI-RÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MA-TÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉ-RIOS DO TIETÊ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGIS-TRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-DÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RAN-CHARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRA-DOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-TE DO PARANAPANEMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGEN-TE FEIJÓ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PRE-VIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUE-LÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI-RÃO BRANCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MAR-TINÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RI-NÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOR-RO AGUDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMA-RÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTU-CA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO-SÉ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MON-TE AZUL PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM-PIA		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRA-DOURO



EMBARGADO(A)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP.
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUL, BAURU E AGUDOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, máxime porque houve manifestação expressa sobre os motivos pelos quais se limitaram às entidades sindicais recorrentes os efeitos da declaração de ineficácia da decisão recorrida.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe embargos de declaração com fulcro no artigo 897-A da CLT (fls. 2.660/2.662), alegando omissão existente no v. acórdão de fls. 2.614/2.643.

Vistos, determinei a apresentação do recurso em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pugna o Embargante, para a completa prestação jurisdicional, pela expressa manifestação do Colegiado quanto ao fato de que, acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se a extinção do processo em relação a todos os integrantes da relação processual, e não apenas no tocante às partes recorrentes, em face do disposto nos artigos 267, inciso VI, do CPC, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Não logram provimento os embargos de declaração.

Com efeito, a inviabilidade jurídica do dissídio coletivo instaurado por empregados de entidades sindicais, anteriormente à Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006, restou expressamente reconhecida no acórdão embargado. No entanto, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, ao declarar a ineficácia do v. acórdão regional apenas em relação às entidades sindicais recorrentes, considerou como determinantes para a decisão a existência de acordos homologados nos autos e, ainda, o conformismo de algumas entidades sindicais suscitadas, caracterizado pela ausência de impugnação ao acórdão proferido pelo Regional. Desse modo, entendendo não configurada a alegada omissão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para declarar o v. acórdão regional meramente ineficaz em relação às entidades sindicais Recorrentes.

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-281/2004-000-24-00.1 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR MOURA LEAL
ADVOGADO	: DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, máxime porque houve manifestação expressa sobre a natureza salarial da parcela respeitante ao vale-alimentação, nos moldes da Súmula nº 241 do TST.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul interpõe embargos de declaração (fls. 409/411) em face do v. acórdão de fls. 390/406, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo d. Parquet para declarar a nulidade integral do parágrafo 3º da cláusula 3ª e do parágrafo 4º da cláusula 15ª, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho.

Aponta **omissão** no v. acórdão embargado sob o fundamento de que não houve manifestação acerca da natureza jurídica da parcela respeitante ao vale-alimentação, reconhecido como verba indenizatória na mencionada Convenção.

Vistos, determinei a apresentação do recurso em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme relatado, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, no que toca ao parágrafo 3º da cláusula 3ª da convenção coletiva, mediante os seguintes fundamentos:

"Assiste razão ao Recorrente, no particular.

O art. 458, da CLT, prevê que a alimentação, se fornecida habitualmente pelo empregador, por força de contrato ou costume, constitui salário.

A jurisprudência notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o fornecimento de vale-alimentação por força do contrato de trabalho é verba salarial, a teor da Súmula nº 241/TST:

'SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.'

Na hipótese dos autos, cuida-se de cláusula que prevê fornecimento de vale-alimentação, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com efeito, a negociação coletiva aqui empreendida causou notório prejuízo ao trabalhador, afrontando norma de ordem pública erigida no art. 458, da CLT.

Sedimenta o convencimento acerca da natureza salarial da parcela a circunstância de haver previsão de desconto de apenas 1% (um por cento) no piso salarial do trabalhador, conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula.

Ademais, note-se que, conforme visto no tópico anterior, os sindicatos afastaram a natureza salarial de várias parcelas, circunstância a indicar início de fraude à previdência social.

Reformo para declarar a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula." (fls. 397/399)

O Embargante aponta **omissão** no tocante à natureza jurídica da parcela vale-alimentação, pois argumenta que havia cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho a determinar o caráter indenizatório do aludido título.

Sem razão.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o artigo 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, respaldando-se na Súmula nº 241 do TST, o v. acórdão embargado afirmou taxativamente que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Decorre, pois, de tal assertiva, que o v. acórdão embargado encontra-se perfeitamente claro, objetivo e conciso, de modo que ausente quaisquer dos vícios elencados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Assim, a pretensão do Embargante demonstra apenas inconformismo com a decisão embargada. A insurgência reveste-se de nítida natureza infringente.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC - 179978/2007-000-00-00.1

AUTOR	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	: MARIA CELESTE ROCHA MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Acre contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em agravo regimental em que se determinou o seqüestro da quantia devida pelo ente público em razão da obrigação de pequeno valor reconhecida em execução trabalhista que é promovida contra o Estado do Acre.

Pelo despacho de fls. 128/130, concedi a liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto ao C. Tribunal Pleno, na ocasião, **ROAG-2116/1995-401-14-42.6**.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso ordinário ao qual se imprimiu efeito suspensivo, e que redundou no provimento do apelo, favoravelmente ao Estado, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros daquela Seção assim decidiram, conforme ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. CONVERSÃO INDEVIDA. PRECATÓRIO JUDICIAL JÁ EMITIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROVIMENTO. Houve indevida conversão do presente precatório, na medida em que o art. 86, § 1º, do ADCT exclui da conversão em precatório de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aqueles que já tenham sido objeto de precatório judicial, como no presente caso, o valor está abarcado pelo mínimo contido no art. 87 da CF, pois menor do que quarenta salários mínimos, e estava pendente de pagamento na vigência da Emenda Constitucional Nº 37/2002. Assim sendo, a regra constitucional a ser obedecida em relação ao presente precatório, está restrita ao que dispõe o § 1º do art. 86 do ADCT que determina a precedência do presente precatório, em relação aos de maior valor, com observância da ordem cronológica de apresentação. Recurso ordinário provido.

A v. decisão transitou em julgado, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso ordinário, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o prazo legal sem interposição de recurso, adotem-se as providências de praxe.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-210/2003-000-17-00.6

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA	: S.A. A GAZETA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ HILDO SARCELINI GARCIA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 287/292, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Min. Gelson de Azevedo, à época Relator, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato profissional opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado, decorrente de equivocada percepção de documento constante do processo, e pleiteando a concessão de efeito modificativo à decisão embargada (fls. 297/302).

Tendo recebido o presente feito em redistribuição em 7/7/2007 (fl. 306), determino a notificação da embargada, a fim de que, querendo, apresente contra-razões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-158/2006-012-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-41738/2008.0

AGRAVANTE : EDUARDO ALFONSO SANTIAGO PEDRO JUAN AGUAYO MUNIZAGA
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIANA BORGES DE REZENDE E NILTON CORREIA

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. Gilberto Baptista da Silva, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-81/2005-021-10-40.1TST

AGRAVANTE : DANIELA BEATRIZ BORGES DE PÁDUA GOULART
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CEREGATTO GOMES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, por meio do despacho de fl. 352, negou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, ante a ausência de traslado da cópia da procuração, conferindo poderes à subscritora do recurso e por não estar configurada a hipótese de mandato tácito.

A Reclamante apresentou agravo, com pedido de reconsideração para o chamamento do feito à ordem (fls. 356/359). Sustentou que ocorreu erro perpetrado pelo TRT da 10.ª Região ao formar os instrumentos dos processos que correm juntos de n.os AIRR-81/2005-021-10-40.1, cuja agravante é a Autora, e AIRR-81/2005-021-10-41.4, cujo agravante é o Banco Bradesco S.A. Pretende o saneamento dos processos. Alegou que apenas o primeiro volume do seu agravo de instrumento como também o do interposto pelo Banco estão corretos, tendo sido trocados os demais da seguinte forma: o segundo volume do seu agravo de instrumento corresponde ao segundo volume do Banco e os oito volumes seguintes do agravo de instrumento do Banco são na realidade parte do seu agravo de instrumento. Para respaldar essa afirmação, aduziu que consta do verso da última folha do primeiro volume de seu agravo de instrumento certidão no sentido: "... o presente volume encerrado às fls. 204, iniciando-se o 2º volume às fls. 205", porém o segundo volume inicia-se à fl. 206; já do verso da última folha do primeiro volume de agravo de instrumento do Banco consta certidão assim redigida: "... o presente volume encerrado à fl. 205, iniciando-se o 2º volume às fls. 206", porém o segundo volume inicia-se à fl. 205. E não é só, fazem parte do seu próprio agravo de instrumento, às fls. 307/326, as contra-razões ao recurso de revista do Banco e, às fls. 342/349, contraminuta ao agravo de instrumento do Banco, ambas, por óbvio, oferecidas pela Reclamante.

O Banco Bradesco S.A. manifestou-se no sentido de incumbrir à parte fiscalizar a formação do instrumento, não podendo fazê-lo após o julgamento do recurso. Sucessivamente, pugnou pela correção e reexame de ambos os agravos de instrumento. (fl. 372)

Verificada a troca dos volumes apresentados pela Reclamante e pelo Reclamado, ocorrida por ocasião da formação dos respectivos instrumentos, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 352 destes autos e o de fl. 1.716 referente ao processo TST-AIRR-81/2005-021-10-41.4; determinar a juntada da cópia deste despacho ao processo TST-AIRR-81/2005-021-10-41.4; determinar a remessa dos feitos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para sanear os processos TST-AIRR-81/2005-021-10-41.1 e TST-AIRR-81/2005-021-10-41.4; após, envie-se à Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual para que sigam os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-589/1997-017-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-40643/2008.0

AGRAVANTE : OGILVY & MATHER LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
AGRAVADA : SUELY RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

1- Junte-se.
2- A Agravante comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 22/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-720/2005-011-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-41163/2008.6

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO : ANA PAULA BEAUVALET GORGEN
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO COLPO

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. José Coelho Pamplona Neto, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

Processo : A-E-AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI) (*)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP
ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verificado que a subscritora do presente agravo não detém poderes de representação, não há como se conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

(*) Republicado em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 384.

PROCESSO : E-RR-29/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ILÁNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
EMBARGADO(A) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-I. Incide à Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-47/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O único aresto servível ao confronto de teses, originário de Turma do TST, é inespecífico, pois não enfrenta a particularidade fática central utilizada pela decisão embargada para afastar a relação de emprego entre as partes, atinente à ausência de continuidade da prestação de serviços, qual seja, de que o trabalho se dava de uma a três vezes por semana.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-53/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLI JANE DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-65/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ELISEU CHAGAS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE ISENÇÃO FORMULADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Não viola o art. 896 da CLT a decisão proferida pela Turma na qual se afasta a deserção do recurso ordinário dos reclamantes, em face do deferimento da isenção do recolhimento de custas.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, a parte pode requerer essa isenção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que o faça dentro do prazo recursal, como o fizeram os autores.

O deferimento do pedido, ocorrido quando exercido o juízo de admissibilidade pela Presidenta da Vara do Trabalho, está resguardado, porque ainda sob sua jurisdição, que não se esgotara com a prolação da sentença.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ANA MARTA COSTA MELO ALVES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE
Inexistem omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-77/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : E-AIRR-95/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

EMBARGADO(A) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 7/12/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-103/2002-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JONATHAS FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Não se cogita de supressão de instância se a Turma, ao reformar acórdão regional por provocação do empregador, cuida de indeferir o pedido inicial também pelas causas de pedir sucessivamente formuladas na exordial.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-157/2004-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ MINICHEKI

ADVOGADO : DR. ENJO G. C. NOGARA

EMBARGADO(A) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "descontos fiscais"; deles conhecer no tema "aposentadoria espontânea - cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1", por violação ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à multa de 40% do FGTS sobre o período de trabalho anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCONTOS FISCAIS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-AIRR-169/2005-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 09.11.2007 (sexta-feira), iniciando-se o oitavo dia legal em 12.11.2007 (segunda-feira) e terminando em 19.11.2007 (segunda-feira). Contudo, o reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 23.10.2007 (terça-feira), apresentando os originais no dia 26.10.2007 (sexta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-186/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

EMBARGADO(A) : BRUNO BIGHETTI

ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.

ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-190/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

EMBARGADO(A) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GISELI MOZELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-205/2006-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

EMBARGADO(A) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

EMBARGADO(A) : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-243/2005-134-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : KORDSA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS

, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, indeferir o pedido de justiça gratuita e declarar a deserção do Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS

Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira.

Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-244/2002-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Eventual vício procedimental originado na sessão em que se deu continuidade ao julgamento de recurso, decorrente da não concessão da palavra ao advogado do antagonista para formulação de razões orais, não guarda qualquer pertinência com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração descritas no artigo 897-A da CLT, que pressupõem, necessariamente, a existência de sentença ou acórdão omissos, contraditórios ou inquinados de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso.

2. A alegação de cerceamento de defesa deduzida nessas circunstâncias nem de longe afigura-se passível de apreciação pela via restrita dos embargos de declaração, desafiando a interposição de recurso próprio.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-264/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARINALVA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-297/2006-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1 INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-A-RR-324/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM QUE SE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO À REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Nos termos da Súmula nº 353 do TST, não é cabível o recurso de embargos interposto a decisão da Turma pela qual se nega provimento a agravo para manter decisão monocrática em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em súmula ou orientação jurisprudencial da Corte.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-4 e E-A-RR- 4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos, tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos não conhecidos neste tema.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento analisou, evidentemente, o tema objeto do recurso de revista, expondo, claramente, o motivo pelo que deveria ser mantido o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista da empresa, por estar a decisão regional em conformidade com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Assim, não se justificava a interposição de embargos de declaração visando à manifestação da Corte sobre tema, que já se encontra pacificado nesta Corte, insistindo em teses superadas.

Constatado, pois, que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, denota-se a pertinência da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos no particular.

PROCESSO : E-AIRR-345/2004-108-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOZO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-350/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEONARDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autorize-se a dispensa imotivada de servidor público contratado mediante concurso público por empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Não socorre o reclamante, por ausência de prequestionamento, a alegação expendida no sentido de que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre possui natureza distinta das demais empresas públicas que exploram atividade econômica, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.604/70, por gozar de isenção de tributos federais e de outros favores legais, tais como impenhorabilidade, execução por precatório e isenção de custas, merecendo idêntico tratamento concedido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque, a Turma, ao prover o recurso de revista, para reconhecer o direito potestativo do reclamado em resiliir o contrato de trabalho, não emitiu tese jurídica a esse respeito, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
EMBARGADO(A) : JOSINO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para estabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SALARIAL. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-453/2006-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GUENTER DREXLER
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - -PRESCRIÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-487/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A) : SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam os presentes Embargos, na medida em que fundados, exclusivamente, em ofensa a dispositivos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-491/2001-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADROALDO WOLF (FAZENDA SANTANA)
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ REQUENA
EMBARGADO(A) : ALDAIR PRATES
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUBMETIDOS À LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. Não há contrariedade ao item III da Súmula nº 297 do TST, que se refere ao prequestionamento ficto das questões jurídicas, e, não, das questões fáticas.

2. Os julgados invocados nos Embargos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando a ausência de elementos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia e a inespecificidade dos arestos colacionados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498/1992-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Precedentes desta SBDI1. Embargos conhecidos e providos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Precedentes desta SBDI1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-523/2003-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SEARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL - DISPOSITIVOS INDICADOS IMPERTINENTES À DISCUSSÃO

Na espécie, os dispositivos indicados como violados são impertinentes à controvérsia dos autos. Com efeito, os artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT não tratam de interrupção do prazo prescricional, matéria regulada pela legislação civil.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-525/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDMAR DÉLIO ROHDE
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA
EMBARGADO(A) : UBALDINO ÉLIO KLUSENER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LINHARES BIDONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)"'. Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Intacto o artigo 43 da Lei nº 8.212/90.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-563/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : IREMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
EMBARGADO(A) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de embargos fundamentados apenas em violação de dispositivos legais e constitucionais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007.

Recurso de embargos **não conhecido**.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de matéria totalmente estranha ao acórdão embargado, incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos do acórdão embargado, segundo os quais o acolhimento de sua pretensão implicaria o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista a ausência de juntada do contrato com a empresa prestadora dos serviços, de modo a atrair o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de embargos mostra-se, assim, desfundamentado em frente às exigências da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-586/2005-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SENA MOURA
EMBARGADO(A) : PATAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência do recolhimento previdenciário na parcela intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidas ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

PROCESSO : E-AIRR-588/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-661/2006-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-680/1996-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-697/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado.

Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-740/2004-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOAQUIM MANOEL CAYRES
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

1. Na espécie, como assentado pelo acórdão regional, o Autor se qualificava como gerente-geral, na medida em que era considerado a maior autoridade da agência.

2. Nesses termos, os arestos transcritos são inespecíficos, pois aludem à hipótese diversa, em que o empregado, embora gerente de agência, não exerce atribuições típicas de cargo de gestão.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-749/2002-491-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE. A iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, entende ser necessário que haja concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-754/2001-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE SOUZA GALDÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIREITO À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO DO EMPREGADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Os arestos paradigmáticos trazidos a confronto justificam o conhecimento do recurso, ante a adoção de tese divergente, todavia, no mérito, tem-se a tese adotada neste como superada pela jurisprudência atual da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do Supremo Tribunal Federal, que entende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos recolhidos a título de FGTS sobre todo o contrato de trabalho.

Recurso de embargos **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : E-AIRR-777/1997-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ERETÉ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
 Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-848/2004-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão pleiteada pelos autores, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-854/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSENIR DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-855/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDER GERALDO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-866/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JAMERSON BRITO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-875/2006-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : AMARILDO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-876/1997-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS BABINSKI MAROCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-876/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ROSILENE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-902/2006-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA PROVIDO PELA C. TURMA

Não havendo a C. Turma emitido tese jurídica sobre a questão de eventual vício de regularidade de representação, resta impossibilitada a realização do cotejo jurisprudencial que funda a admissibilidade dos Embargos sujeitos à nova disciplina do artigo 894, inciso II, da CLT.

ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA

A C. Turma julgou em consonância com o entendimento já pacificado no âmbito desta C. Subseção, no sentido do reconhecimento da natureza jurídica indenizatória conferida às parcelas convenionadas em norma coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-911/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-956/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BITTAR
ADVOGADA : DRA. LILLIAN FONSECA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, o que atrai à espécie o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-959/2005-026-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REGULAMENTO INTERNO EM VIGOR - PRESCRIÇÃO

Na espécie, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 294/TST ou divergência com os arestos transcritos, por se tratar de hipótese em que a norma regulamentar tida por ofendida permanece em vigor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-961/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-963/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CEZIMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-984/2004-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGADO(A) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidas as Exmas. Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DO REGIONAL - ARGUMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PEÇA ESSENCIAL - NECESSIDADE DO TRASLADO. Para o exame da alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, faz-se necessário o confronto entre as razões dos declaratórios e a decisão que os apreciou, razão pela qual aquelas são essenciais para a regular formação do agravo de instrumento. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta, inviável o conhecimento dos embargos, visto que interposto já na vigência da nova redação do art. 894, II, da CLT, conferida pela Lei 11.496/2007. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-992/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEY PAULOZZO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-995/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pois a Turma manteve a decisão regional que afastou a prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que entre a ruptura do contrato de trabalho (7/2/2002) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (27/6/2003) não decorreu mais de dois anos. A pretensão da reclamada, de que a contagem da prescrição se dê a partir da edição dos planos econômicos que ensejaram a correção da conta vinculada pelos expurgos, não tem amparo jurídico, pois a discussão nestes autos refere-se a matéria diversa, qual seja, ao pagamento a menor da indenização de 40% do FGTS, que somente é devida com a extinção do contrato de trabalho imotivadamente. Antes disso, o autor sequer possuía direito à indenização rescisória, não se cogitando de inércia e, conseqüentemente, de fluência da prescrição.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.054/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NIVALDO DEVIGILI
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.059/2002-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES TOLEDO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DANILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO : DR. NILTON MAIA DE FARIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.121/2004-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CERAJOLI IAMARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007-INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidas ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.160/2001-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FINANCEIRA - SÚMULA Nº 55 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou que, dado o princípio da primazia da realidade, a extensão ao reclamante da jornada reduzida dos bancários, depende, fundamentalmente, das atividades que sejam, de fato, desenvolvidas pela reclamada. E, no caso dos autos, restou comprovado ser a empresa do ramo financeiro, cujo objetivo é a concessão de crédito pessoal, empréstimos, financiamentos, crediários ao lojista e venda de títulos de capitalização, atividades essas bem distintas da mera e exclusiva administração de cartões de crédito. Logo, se as atividades da empresa não se restringiam à administração de cartões de crédito, estendendo-se a atividades típicas de uma financeira, não há dúvida quanto à aplicação, ao caso sub examine, das disposições da Súmula nº 55 do TST, que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.202/2003-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ABEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA QUANTO À VIOLAÇÃO. LEI NOVA (LEI Nº 11.496/2007). CABIMENTO DOS EMBARGOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Quando o recurso de revista não é conhecido, mas a Turma, ao julgá-lo, expende juízo de mérito quanto à existência de violação de lei ou do Texto Constitucional, é cabível o recurso de embargos por divergência jurisprudencial. É a mesma inteligência que informa a Súmula nº 192, item II, do TST. Não obstante esse entendimento, no caso, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.258/2001-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo de instrumento interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o artigo 897, § 5º, da CLT.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.289/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO BRAZ GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista visando à obtenção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o aspecto suscitado pela parte de que havia decisão judicial proferida pela Justiça Federal transitada em julgado.

Dessa forma, não havia mesmo violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 a ensejar o conhecimento do recurso de revista, conforme decidido pela Turma, restando intacto o texto do art. 896 da CLT.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.303/2004-011-10-85.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEUSA REGINA GUEDES VILAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. (Precedentes)

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.329/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : POSTO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESTEVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda.

Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, sem nenhuma consideração acerca de sua insuficiência, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, obstada pelos termos da Súmula nº 126-TST, já que revolveria o reexame de matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.329/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA PERMANENTE DE EMPREGO - ACORDO COLETIVO - REINTEGRAÇÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.398/2004-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE TÉCNICO DE FOMENTO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA. CARGO DE CONFIANÇA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, no caso, a única divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.410/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEWTON MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.415/2004-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa aplicada às fls. 766.

EMENTA: EMBARGOS - INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Aplicável o óbice do item II, da Súmula nº 296/TST.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.454/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : REGIO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ZIZI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.472/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUCIENE MOTA LISBOA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INVIÁVEL A COLAÇÃO DE DIVERGÊNCIA RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao adicional de periculosidade, matéria sobre a qual a Turma sequer emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece de embargos sob a égide da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, quando a embargante limita-se a indicar violação de dispositivos legais e constitucional, ante a desfundamentação do apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

DIVISOR 220. Recurso de embargos fundado apenas em violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial oriunda de Tribunais Regionais não atende o pressuposto inscrito na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à reclamante a multa de 1% e a indenização no importe de 20% de que trata o caput e o § 2º, do art. 18 do CPC, ambas a serem calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS - RECLAMANTE QUE OPÕE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO E DEDUZ PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando a autora interpõe embargos de declaração, em três oportunidades, pretendendo que a SBDI-1 se manifeste de imediato sobre a matéria de mérito do seu agravo de instrumento, o que é vedado pelo art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/1988. Salta aos olhos a conduta repelida pelos incisos I e IV, do art. 17 do CPC quando esta Subseção conheceu e deu provimento aos embargos da reclamante, acolhendo sua pretensão, para afastar a incidência da Súmula nº 422 do TST e determinar o retorno dos autos à Turma para exame do agravo de instrumento da reclamante e esta insiste em ver declarada a nulidade imediata do acórdão regional que apreciou recurso ordinário da reclamada, tido por inexistente pela reclamante, em face de suposta irregularidade de representação processual do subscritor. Incide, assim, a multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : E-RR-1.488/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : OZENILDA LAPA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS - TITULARIDADE PARA RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO: IMPAS OU INSS - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista interposto em execução de sentença, cuja questão nele versada não desafia afronta direta e literal ao texto constitucional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.515/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ELSON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.587/1997-003-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

ADVOGADA : DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.698/1998-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, XI e § 9º, da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, condenar a Reclamada à devolução das importâncias retidas a título de teto remuneratório relativas ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. A jurisprudência da C. SBDI-1 pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º naquele dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Entretanto, no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser observada a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, a saber: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

2. O Tribunal Regional consignou a autonomia financeira da Reclamada. 3. Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), declarar que o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição de 1988 deve ser observado tão-somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998.

PROCESSO : E-ED-RR-1.725/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VALTER DA ROSA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.743/2001-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 17/08/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.759/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO PILLI

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.764/2005-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ BUENO DA ROSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA

EMBARGADO(A) : ETIENNE HENRIQUE JENSEN

ADVOGADO : DR. IZABEL BARBALHO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.767/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) : GERSON DE CARVALHO VIANA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EFEITOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. 1. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que reputados protelatários. 2. O não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 3. Corolário desse entendimento é a intempestividade do recurso de embargos, cujo prazo começou a fluir a partir da publicação do acórdão prolatado pela Turma mediante o qual não se conheceu do recurso de revista patronal. 4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.840/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : AUDENEIDE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.993/2000-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.994/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.003/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.340/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3 - O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I. Incide à Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.581/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.583/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CÁTIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.794/2002-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
EMBARGADO(A) : NÉLSON ANTÔNIO DE SÁ RAQUENA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau quanto à improcedência do pedido concernente à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.816/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : AMAURI RONCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.844/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO MUNICIPAL A DILATAR O PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência jurisprudencial citada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, item I do TST, já que não enfrenta a tese da dilatação do prazo recursal em virtude de feriado municipal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.861/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.953/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.135/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL RORAIMA LIMA SALDANHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.390/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.635/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.670/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.868/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GLEIDSON MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.886/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
EMBARGADO(A) : INGRID BEATRIZ GEHM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, I, c/c 7º, XXX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias a que foi condenado o Banco, em razão dos intervalos de quinze minutos anteriores a prorrogação de jornada não concedidos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infra constitucional não foi recepcionado

pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher diz respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher vantagens desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.942/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.129/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IGUANACI BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.624/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCILEA SANTIAGO MATOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.698/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO, FGTS, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.015/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.075/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CHÁ SOMBRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO, FGTS, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO, FGTS, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.349/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RACHEL MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Recurso De Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/07 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado - Ausência de Tese Meritória a ser Confrontada com os Arestos Paradigmas Cotejados nos Embargos - Indicação de Ofensa a Dispositivos Legais e Constitucionais - Pressuposto Intrínseco não Capitulado no Inciso II do Art. 894 da CLT" e "Recurso de Embargos Interposto sob a égide da Lei nº 11.496/07 - Multa do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios. Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pela ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, à medida que inexiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdiccional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA CONFRONTADO NOS EMBARGOS. Não há como se verificar o pretendido conflito de teses em hipóteses como a dos autos, à medida que o acórdão recorrido, ao aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não emitiu nenhuma tese jurídica a ser confrontada, quer de direito material, quer de direito processual, limitando-se a concluir pela natureza protelatória da medida judicial interposta, de modo a atrair a incidência da disposição legal pertinente. Note-se que o aresto cotejado no recurso de embargos não espelha o mesmo quadro fático da decisão recorrida, que foi contundente ao afirmar que as questões veiculadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas e que a controvérsia já estava superada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, a evidenciar a natureza protelatória do recurso. Ao contrário, o paradigma parte da premissa de que o pedido de esclarecimento acerca de documento acostado aos autos, naquele contexto específico, não caracterizava o intuito protelatório da medida processual. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.870/2003-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EUCATUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstrada violação dos termos do art. 896 da CLT, visto que efetivamente intactos os dispositivos de lei invocados no recurso de revista. Na hipótese, a ausência de quadro fático delineado na decisão regional quanto à origem do pagamento do auxílio-alimentação pelo empregador afastou, de pronto, o seu enquadramento em qualquer das hipóteses previstas em lei, sendo necessário para adoção de posicionamento diverso revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.005/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam a alegação de ofensa ao constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

4. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

5. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

6. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-9.792/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NÁDIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-21.512/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-36.613/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, se o julgador enfrenta todos os argumentos levantados pela parte, embora em conclusão diversa da pretendida.

SUCESSÃO - BANCO BAMERINDUS E HSBC

Correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 297/TST, uma vez que a insurgência, tal qual articulada no Recurso de Revista, não fora enfrentada no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-53.484/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ESPOSITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exm's Ministros Vantuil Abdala, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO DO RECURSO DE REVISTA PUBLICADO ANTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA ALUDIDA LEI. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, PUBLICADA APÓS ESSA ALTERAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a regência dos embargos pela nova redação do art. 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/2007, é fixada a partir da data de publicação da decisão recorrida, de forma a não surpreender as partes. Assim, os litigantes, ao tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão impugnada, de antemão, têm ciência inequívoca de que o seu recurso de embargos deverá cumprir os requisitos da nova lei. Esse entendimento aplica-se, inclusive, aos casos em que o acórdão que julgou o recurso de revista foi publicado antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, mas a decisão dos embargos de declaração contra ele interpostos, embora sem conceder efeito modificativo ao julgado, foi tornada pública após o advento da nova lei. Nesse sentido posicionou-se esta Subseção, ao concluir que a não concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração da reclamada não afasta a incidência da referida legislação sobre o recurso de embargos por ela interposto, tendo em vista a natureza integrativa da decisão que julgou os embargos de declaração. De fato, a concessão ou não de efeito modificativo aos embargos de declaração é indiferente para definir a aplicação do diploma legal em tela, na medida em que a decisão proferida pela Turma de origem é uma, integrada tanto pelos fundamentos do acórdão que julgou o recurso de revista quanto por aqueles assentados quando da análise dos embargos de declaração. Não há como cindir o posicionamento da Turma e, assim sendo, não se pode condicionar a aplicação da Lei nº 11.496/2007 ao teor do entendimento sufragado pela Turma ao julgar os embargos de declaração, se concessivo ou não de efeito modificativo.

SALÁRIO-UTILIDADE - USO DE VEÍCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Não há, assim, como se verificar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1, apontada pela reclamada, à míngua de prequestionamento, pois a Turma assentou, com propriedade, que a revisão do decisum regional não se viabilizava, por não ter o Tribunal Regional esclarecido premissa crucial ao deslinde da controvérsia, qual seja se o fornecimento do veículo estava ou não vinculado exclusivamente ao contrato de trabalho ou se era estendido a fins particulares.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-55.209/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO TOLENTINO LEOTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO TENDO EM VISTA O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DA RECLAMADA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Os arestos paradigmas colacionados nos embargos não enfrentam os fundamentos da decisão ora embargada, relativamente ao não-conhecimento do recurso adesivo quando não conhecido o recurso de revista principal, por força do item III do art. 500 do CPC. Com efeito, os paradigmas transcritos no recurso de revista tratam da questão atinente à extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, matéria que não foi apreciada quando do não-conhecimento do recurso adesivo do autor. Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-63.188/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 EMBARGADO(A) : NARA REGINA CARDOSO PAZZIM
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal. No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando as violações de lei, mediante a aplicação da Súmula nº 126 do TST, não emitindo, pois, juízo de mérito quanto ao tema debatido no apelo diante dos preceitos indicados como violados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-98.082/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA VALLS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso dos autos, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal para viabilizar o processamento do seu recurso de embargos à SDI-1, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, porquanto ainda incompleto, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-101.473/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SONIA REGINA BOESCH ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-381.351/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : ABIMAE DOS REIS MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando o acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho a fim de que profira nova decisão, desta feita com o exame circunstanciado das questões suscitadas pela embargante, especificamente no que se refere à ocorrência de fato novo superveniente à interposição do recurso de revista, resultante da publicação no Diário Oficial da Resolução nº 08, de 26/12/1997 da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, mediante o qual se teria procedido à anulação da anistia anteriormente deferida aos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os

recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA VEICULADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem o meio próprio para veicular fato superveniente à interposição do recurso de revista. Observa-se que, não obstante a interposição de modalidade processual específica, aspectos articulados nas razões do pedido declaratório, essenciais para a definição da matéria em sede de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não foram enfrentados pela colenda Turma. A alegação de preclusão, decorrente do fato de a reclamada não ter noticiado o fato novo anteriormente ao julgamento do recurso de revista, não justifica a omissão da colenda Turma em relação a fator determinante da extinção do direito dos reclamantes à readmissão no emprego. A luz do disposto nos artigos 93 da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, tem-se que a apreciação e a devida fundamentação, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, é dever do julgador. Se a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronunciou acerca da anulação da anistia concedida aos reclamantes pela Resolução nº 8 da CERPA, deve ser acolhida a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-437.461/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 EMBARGADO(A) : MILTON MARQUES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, quando a egr. 3.ª Turma corretamente invocou o óbice da Súmula 297, I, do TST, para não conhecer do Recurso de Revista patronal, pois o TRT, no caso concreto, limitou-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não enfrentando as matérias do Apelo Extraordinário relacionadas com a configuração do cargo de confiança. Incidência da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-459.636/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 EMBARGADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita, a fortiori quando o acórdão embargado se fundou na jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-459.706/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 EMBARGADO(A) : LÚCIA NAHON NASSI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". O acórdão turmário está em sintonia com a Súmula 244, I, deste Tribunal, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT resguarda o nascituro de forma objetiva, con-

cedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, o referido Verbete Sumular 244, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.415/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CASTILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 224, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. A decisão embargada explícita que o reclamante exerceu a função de gerente administrativo; avaliava alguns empregados e fiscalizava, algumas vezes, as escalas de férias; possuía assinatura autorizada, em conjunto como o gerente geral; opinava sobre a transferência ou a colocação de funcionários, feitas pelo gerente geral e a regional, e ele, como gerente administrativo deveria anuir. Acrescenta, ainda, que o reclamante exerceu função intermediária entre os funcionários da agência e a gerência-geral, inclusive, com poderes para advertir, mediante assinatura conjunta com o gerente geral. Esse quadro fático retrata o exercício de típico cargo de confiança, daí porque impõe-se o conhecimento dos embargos, por violação literal e direta do art. 224, § 2º, da CLT, para o fim específico de excluir da condenação a 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-463.898/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DÉCIO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Cabimento de Recurso de Revista quando inexistente Recurso Ordinário voluntário de ente público", vencidos os Exm.ºs Ministros Vantuil Abdala, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO INDEVIDAMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA QUANDO INEXISTENTE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser incabível recurso de revista interposto por ente público que não apresentou recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, ressalvada a hipótese de agravamento da condenação pela segunda instância, em sede de remessa necessária. A manifestação quanto ao não-cabimento do recurso de revista tem-se dado de ofício pela Turma, independentemente de arguição em contra-razões pela parte contrária, conforme se infere dos precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da aludida orientação jurisprudencial. Sendo assim, caracterizado o conhecimento indevido do recurso de revista do ente público, em face da não observância do óbice da Súmula nº 334 da SBDI-1, resta vulnerado o art. 896 da CLT, preceito legal que trata, justamente, das hipóteses de cabimento do recurso de revista, abarcando tanto os pressupostos extrínsecos como, também, os pressupostos intrínsecos do recurso. A exigência imposta pela decisão embargada, à época, quanto à necessidade de arguição da matéria em sede de contra-razões, distanciou-se, de fato, da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.551/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe parcial provimento, no mérito, para deferir o pedido contemplado na alínea "c" da petição inicial, que versa sobre verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, por ausentes os requisitos previstos na Súmula n.º 219 deste Tribunal Superior. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devido o pagamento de verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-493.347/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO EXIGIDO NO ART. 896, § 2.º, DA CLT, NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos incisos II e XXXV do art. 5.º da Carta Magna, pois a egr. Turma salientou que a discussão tratada no acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do Banco Executado dizia respeito à interpretação das disposições da Lei n.º 6.024/74. Aplicação do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-534.980/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DESCONTOS SALARIAIS. ASFAM. O Tribunal Regional, com base nas provas colhidas nos autos, julgou procedente o pedido de devolução das importâncias pagas a título de adesão ao plano de assistência da ASFAM, em face da ocorrência de coação. A revisão do provimento condenatório importa revolvimento da matéria fático-probatória. Hipótese em que se afigura correta a decisão da Turma, mediante a qual se aplicou a diretriz da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inviável o conhecimento da matéria, quando os argumentos trazidos no Recurso de Revista não guardam pertinência com os fatos que deram ensejo à aplicação da multa prevista no art. 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incólume o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.730/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SEMANA ESPANHOLA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RAZÕES DO RECURSO QUE SE REPORTEM À MATÉRIA DE FUNDO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Hipótese em que se aplica a diretriz consagrada na Súmula n.º 422 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.187/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ZULEIDE DA CRUZ JOTTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
PROCURADOR : DR. MAURICIO CORREIA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público da União" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a parte busca demonstrar, a pretexto de omissão, suposto equívoco no acórdão, mediante o qual se aplicou a diretriz da Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Dado o caráter impugnativo da pretensão recursal, não se divisam as violações legais e constitucionais acenadas. Embargos não conhecidos. 2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O tema relacionado à exibição de documento, de que trata o artigo 359 do Código de Processo Civil, não foi suficientemente debatido pelo Tribunal Regional. Corolário disso, afigura-se correta a aplicação da Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema horas extraordinárias. Embargos não conhecidos. 3) MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Esta SBDI-1 vem consagrando o entendimento de que, quando inexistente a intimação pessoal do Parquet, mas manejado o Recurso voluntariamente, não há de se ter em linha de consideração como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data da publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial, muito menos a oposição do ciente do membro ministerial no corpo do acórdão, que tem por finalidade apenas o aperfeiçoamento do ato processual, tendo em vista a exigência expressa do artigo 84, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. É de se ressaltar que a aparente nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal ministerial encontra-se suprida pela interposição de seu recurso. Enfim, não se pode perquirir sobre o início de nenhum prazo recursal, que somente fluiria a partir da intimação pessoal do membro do Ministério Público, que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : E-RR-557.402/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A) : ADAUTO DA SILVA PAEZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Reclamada reconheceu o direito do Autor ao adicional de transferência e vindicou, apenas, a compensação de valores pagos a esse título. Balizada a controvérsia, afigura-se inviável a pretensão da parte de, mediante interposição de Embargos de Declaração no Tribunal Regional, lograr pronunciamento sobre aspecto que guarda relação com a existência, ou não, do direito ao referido adicional. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se afastou a nulidade do acórdão prolatado pela Corte de origem, por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.045/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI1 - Transitória - Verbete de n.º 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". As considerações lançadas no julgado embargado não permitem conclusão diversa, ante o que dispõe a Súmula n.º 126-TST, que veda o reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.203/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILMAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita, a fortiori quando o acórdão embargado se funda na jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-576.140/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ALÉCIO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 5.º, LV da CF e, no mérito, dar provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que aprecie os demais temas colocados nos Recursos interpostos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. Configura-se a supressão de instância quando a Turma desta Corte, afastando a eficácia da transação pela adesão a programa de desligamento voluntário, dá provimento ao Apelo para restabelecer a sentença sem atentar que haviam temas ainda a serem enfrentados pelo Regional em sede de Recurso Ordinário. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-576.618/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NADER ISSASBOH
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 225 desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-578.085/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ BERNARDO THIMMIG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. NÃO DEMONSTRADAS.

Não houve revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos nesta sede extraordinária, mas a aplicação da Súmula n.º 294 do TST diante dos fundamentos deduzidos pelo Regional. Resultam intactos o artigo 896 da CLT e a Súmula n.º 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 468 DA CLT E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Quanto à suscitada violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a discussão é inovatória, o que se revela improsperável, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. O recurso de revista, no tema, ensejava realmente conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, razão por que permanece intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.



4. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST NÃO CARACTERIZADA.

Trata-se de pleito de diferenças salariais da mudança da base de cálculo da gratificação de função incorporada, vantagem que tem como fonte formal o contrato de trabalho, e não a lei. Em sendo assim, a prescrição a ser aplicada é a total, que cogita a regra geral da Súmula nº 294 do TST, pois se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.610/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº31 DESTA SBDII. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão firmada pela egrégia Turma alinha-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 desta Subseção Especializada, segundo a qual, ainda que seja válida cláusula expressa em acordo coletivo de trabalho autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas, incabível se revela a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, naqueles casos em que extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária. Inteligência da Súmula nº 333-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.578/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : ODENIR FOLLADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO

Os Embargos não enfrentam os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Os cálculos foram efetuados com base no mesmo critério pretendido pela Recorrente, levando em consideração o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Nesse sentido, a Reclamada carece de interesse recursal.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Os Embargos estão desfundamentados, no ponto, porquanto o Recorrente não aponta qualquer violação constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Na hipótese, a sentença exequianda, expressamente, afastou a dedução dos descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido, não há como proceder aos aludidos descontos na execução, em respeito ao princípio da coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-589.164/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A pretensão recursal de afastar o óbice das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal Superior baseia-se em fundamentos que vão de encontro ao interesse da parte. Hipótese em que a Reclamada postula seja considerado o documento mencionado explicitamente pelo Tribunal Regional, com indicação de página e da própria cláusula em que supostamente amparada sua pretensão. Ultrapassando os corretos fundamentos da Turma, verifica-se da leitura do documento, explicitamente reportado pela Corte de origem, que não há norma coletiva contemplando acordo de compensação em atividade insalubre. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-592.178/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Evidenciado que os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento sobre matéria já apreciada, devida é a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

A discussão relativa aos critérios de apuração dos descontos fiscais e previdenciários demanda o exame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, eventual violação ao princípio da legalidade, objeto do art. 5º, II, da Constituição de 1988, seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula nº 266 desta Corte.

Está correto, portanto, o acórdão embargado, que não conheceu do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.660/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 225 desta SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-603.635/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO DINIZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-607.108/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON KOZAKI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DEVEDORA PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES ENTRE AS AÇÕES COTEJADAS. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Hipótese em que a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, em ordem a reconhecer a responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas à Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil. Tal empresa, a despeito de não ter celebrado o contrato de trabalho com o Reclamante, enquanto sucessora o rescindiu. Não se vislumbra, de outro lado, seu interesse jurídico em postular a integração da RFFSA à lide, para quem a responsabilidade seria apenas subsidiária. Do ponto de vista prático - que se constitui o núcleo de aferição do interesse de agir - não se altera a situação jurídica da Recorrente, apenas a do Reclamante, que lograria maior garantia de seu crédito. Tem-se, por fim, que a existência de outra ação manejada pelo Reclamante contra a RFFSA, ainda que com o mesmo objeto, não induz à litispendência, ante a ausência de identidade de partes. Com tais fundamentos, embora não integralmente convergentes com os que aduzidos pela Turma, não se afigura a acenada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-607.259/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L VALZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Hipótese em que a Turma aplicou a diretriz consolidada na Súmula nº 331, IV, desta Corte uniformizadora como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.265/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : DIRCEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para fins de determinar que os descontos fiscais sejam feitos nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DESCNTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Quando se atribui a responsabilidade do recolhimento ao empregador, tem-se que a ele incumbe proceder aos descontos fiscais, na forma da lei - artigo 46 da Lei nº 8.541/92. E a Lei não autoriza seja considerado como critério de cálculo o regime de competência, em ordem a isentar, ou minorar, a quota-parte da contribuição fiscal concernente ao beneficiário do crédito reconhecido judicialmente. A Turma, ao entender que a Reclamada não tinha interesse em recorrer, na medida em que a determinação judicial já havia contemplado os descontos fiscais sobre o valor total do crédito devido ao Reclamante, data vênua, não deu à controvérsia seu devido alcance. Corolário disso, acabou por violar o comando do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, porquanto ratificou critério de cálculo à margem da referida norma. Hipótese em que se divisa violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-RR-610.323/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RENATO CHINKEVICZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - ITENS I E II DA SÚMULA Nº 85 DO TST

O acórdão embargado está conforme aos itens I e II da Súmula nº 85 do TST, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional afirmou a existência de acordo individual de compensação de jornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.366/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÉO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDII - Transitória - Verbete de nº 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". As considerações lançadas no julgado embargado não permitem conclusão diversa, ante o que dispõe a Súmula nº 126-TST, que veda o reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-615.046/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVANETE TRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EMPRESA PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 331, II, DO TST. Inexistindo controvérsia de que a Reclamante foi admitida em 23/10/1989, sem concurso público, os Embargos, que pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada CEF, sofrem o óbice da Súmula 333 desta Corte, na medida em que a egr. Turma deslinhou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, II, do TST, segundo a qual "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-615.053/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : NOIR PEREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.200/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO TENDO EM VISTA O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DA RECLAMADA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Os arestos paradigmáticos colacionados nos embargos não enfrentam os fundamentos da decisão ora embargada, relativamente ao não-conhecimento do recurso adesivo quando não conhecido o recurso de revista principal, por força do item III do art. 500 do CPC. Com efeito, os paradigmas transcritos no recurso de revista tratam da questão atinente à extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, matéria que não foi apreciada quando do não-conhecimento do recurso adesivo do autor. Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-627.962/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de reconhecer a esta Justiça Especial competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido o entendimento consagrado na Súmula nº 392 do TST. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZADA. Consoante entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula nº 297 do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" e, ainda, que "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.464/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor dos embargos, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-629.647/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. É lícito à Corte superior, ao inverter a sucumbência, examinar questão não enfrentada na instância ordinária, capaz de alterar o resultado do julgamento. Não seria razoável exigir o prequestionamento em tal hipótese, uma vez que a parte vencedora na instância de origem não teria nem sequer interesse em trilhar a via recursal. 2. Tem esta Corte superior exigido, todavia, como condição para o exame da questão não apreciada no Tribunal Regional, que a parte veicule o tema em contrarrazões, sob pena de preclusão. Precedentes da SBDI-1. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-630.960/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SILVESTRE SATURNO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-632.529/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-636.403/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MADY CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A violação à lei federal deve ser direta e literal, conforme o disposto no artigo 896, "c" da CLT. Inexiste violação ao artigo 468, parágrafo único da CLT decisão que conclui não haver decorrido o lapso temporal a se configurar estabilidade econômica. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Evidenciado nos autos que a ação trabalhista foi ajuizada mediante a assistência sindical e a reclamante apresentou declaração de pobreza, requisitos suficientes para enquadrar o reclamante no disposto nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, correta a decisão da C. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-640.389/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO VAZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.432/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem o direito mínimo do trabalhador, sendo lícita sua ampliação, seja pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou pelo coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Na espécie, a convenção coletiva estabeleceu o aviso prévio em 60 (sessenta) dias, restando silente sobre quais os efeitos jurídicos seriam alcançados pela avença. Assim, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo intervalo.



COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CONFIGURAÇÃO DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - REQUISITOS

1. No que concerne à questão da compensação de jornada, duas figuras devem ser diferenciadas. A primeira delas é a existência de um acordo de compensação. O acordo diz respeito ao ajuste de vontades entre partes, que pode ser concretizado por um instrumento concreto - acordo expresso - ou pela mera repetição de uma dada conduta - acordo tácito. A segunda idéia diz respeito ao próprio objeto da eventual pactuação: a existência de compensação. Assim, por exemplo, é possível conceber o ajuste expresso sem compensação, ou a compensação sem ajuste expresso.

2. O acordo tácito de compensação, por outro lado, está condicionado à comprovação da ocorrência, repetida e habitual, do fato compensação de jornada. Conclui-se, pois, que, para a configuração do acordo tácito de compensação, impõe-se a comprovação de real e habitual compensação de jornada.

3. Na espécie, o acórdão regional revelou que o Reclamante laborava em regime de revezamento, somando, a cada três dias, 24 horas de trabalho. Assim, inexistindo prova quanto à real existência de compensação, não há falar em configuração de acordo tácito de compensação, e, conseqüentemente, em aplicação da Súmula nº 85/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO COM ENERGIA ELÉTRICA EM CONDIÇÕES DE RISCO

Segundo restou pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, o trabalho com equipamentos e instalações elétricas, em condições de risco, gera o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-655.334/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho e sobre as verbas rescisórias pagas e reconhecidas em juízo, do aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva, com reflexos (2/12 de 13º salário e de férias, estas acrescidas de 1/3), da multa por descumprimento da norma coletiva, do FGTS sobre as verbas rescisórias reconhecidas em juízo e dos honorários advocatícios. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal prolatadas nos autos das Adins 1.721-MC e 1.770, que afastaram o entendimento meritório desta SBDI-1 contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, e considerando a decisão exarada pela Vice-Presidência desta Corte Superior, que julgou prejudicado o exame do recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 1º e § 3º, do CPC, merece ser provido o recurso para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, bem como do aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva e da multa normativa.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.859/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NEVES LYRIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

No caso, a parte não logrou demonstrar divergência específica, inviabilizando, assim, o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.381/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALTAMIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-683.799/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que se cogitar em nulidade do acórdão proferido pela Turma, porque explicitados, expressamente, os motivos pelos quais entendeu pela especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista do reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não é possível a esta c. SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte e reputada específica pela Turma, ante o entendimento da Corte consubstanciado no texto do item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. DIVISOR 180.

A Turma, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respectivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Também, quanto à adoção do divisor 180, decidiu a Turma em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema.

Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.815/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDENIR TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22.06.2007.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. MATÉRIA FÁTICA.

1. Irreformável acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126, se o acolhimento do pleito de horas extraordinárias pelo Tribunal Regional deu-se com base nas provas dos autos, conclusivas quanto à existência de controle na jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante, motorista de caminhão.

2. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-695.453/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A falta de manifestação do tribunal regional acerca da responsabilidade da empresa sucedida impossibilita a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST à hipótese, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-718.714/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 296. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-719.154/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROTOCOLO INTEGRALDO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA PARTE. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a orientação jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-726.103/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUSTINHO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. RUTH ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28.09.2007.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS também em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-726.932/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
EMBARGADO(A) : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

Inexistem omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-730.529/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 23 DO TST

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-744.989/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DA CLT - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-1

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1, tendo em vista que o dispositivo invocado no Recurso de Revista foi devidamente apreciado, não se invocando o óbice formal da ausência de indicação expressa de violação à lei.

HORAS EXTRAS - PROVA - CARTÕES DE PONTO - JUNTADA PARCIAL - SÚMULA Nº 338 DO TST

A Súmula nº 338 do TST é inespecífica, porque não trata da apresentação parcial dos cartões de ponto e da forma de apuração da jornada em tal hipótese. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.064/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSNI FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : COTECE S.A.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não se encontra assistido por sindicato.

Entendimento da Orientação Juris nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-803.831/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRIZOLA MAYER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - PREPÓSITO - CONFISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório, entendeu que não restaram demonstradas as diferenças de horas extras. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.323/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A matéria concernente à responsabilização da RFFSA não foi objeto de análise pelo regional, estando correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou sanar nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-812.158/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WÁLTER GABRIEL NARDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-815.064/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA ALL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e oito, às nove horas e três minutos, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer por motivo justificado os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Horácio Raymundo de Senna Pires. Aprovada a ata da sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-AG-AIRR - 315/2005-001-21-40.6 da 21ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Crisóstomo Bezerra e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo AG-E-AIRR - 486/2006-113-03-40.2 da 3ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GTM Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Agravado(s): Roberto Mauro de Souza, Advogado: Celso de Oliveira Lopes, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: André Loureiro Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 551/2003-241-02-00.5 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Recomol Cotia Retífica e Comércio de Motores Ltda., Advogado: Agnaldo Pires do Nascimento, Embargado(a): Wilson General, Advogado: Abraão Davidson, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 707/2003-007-02-00.0 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): TC Auto Posto Ltda., Advogada: Magali Sandra de Carvalho, Embargado(a): José Adão Barbosa, Advogado: Ademir José de Araújo, Embargado(a): Ricardo de Faria, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 816/2001-432-02-00.9 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Dora Léia de Almeida Guimarães, Advogada: Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé, Embargado(a): Auto Posto Trevo da Paz Ltda., Advogado: Marcos Teixeira Passos, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 871/2003-027-03-00.7 da 3ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Oswaldo de Paula França Filho e Outros, Advogado: Pedro Morato Calixto, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 1193/2005-312-06-00.0 da 6ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Manoel Joaquim da Silva e Outro, Advogada: Teresinha Mendes Santana Tabosa, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 1428/2002-020-02-00.3 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Thaisa Cestari Ribeiro, Advogado: Valter Pastro, Embargado(a): Franklin Borges Esteves, Advogado: Eduardo Arruda Castanho, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo A-E-ED-AIRR - 1858/2001-011-03-00.8 da 3ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Strehle, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 2076/2003-014-02-00.2 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Maria Floresta Lima, Embargado(a): Rafael Antônio dos Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Embargado(a): Condomínio Edifício Mianos, Advogada: Daniella Romani, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 2136/2003-431-02-00.5 da 2ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Qualitec Printing Solution Gráfica Ltda., Advogada: Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): João Batista do Lago, Advogado: Felipe Alexandre Ramos Breda, De-



cisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 2414/1999-113-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Diagnóstico por Imagem Ribeirão Preto S/C Ltda., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Maria Paula Ignácio, Advogada: Suely Aparecida Ferraz, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 2636/2005-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Luzilene Silva Moreno, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 3021/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Evaldo da Silva Soares, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 3023/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Embargado(a): Francisca Oliveira de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 3134/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Cícero Pereira dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 3499/2005-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Venilton da Silva Farias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 5017/2004-003-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Luiz Erolon Albuquerque de Lima, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Embargado(a): Construtora Unidos Ltda., Advogado: Glenda Alves Tavares de Mello, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 5053/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Embargado(a): Fernando Lins de Aguiar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 5661/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Luciana Laura Carvalho Costa, Embargado(a): Nilo Caetano Colares Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 55914/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Vera Lúcia de Moura Fé e Outros, Advogado: José Teles Veras, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 66074/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sinfisio - Serviço Integrado de Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Gastão Meireles Pereira, Embargado(a): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, Advogado: Reynaldo Tilleli, Embargado(a): Lyse Shimazaki, Advogado: Valdemir José Henrique, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 632317/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Luiz Ferreira Matos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outros, Advogado: Renato Mazzafra Freitas, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 537681/1999.9 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Ney Figueira Dutra, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incr, Procuradora: Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Processo E-ED-RR - 1598/2003-462-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Fabiano Santos Borges, Advogado: Fabiano Santos Borges, Embargado(a): Sérgio Verzeznassi, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pela Turma, declarar o não-conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por irregularidade de traslado, restabelecendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: Pre-

sente à Sessão o Dr. Fabiano Santos Borges, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 719154/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Roberto Nunes de Andrade, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da orientação jurisprudencial 320 da SBDI-1. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 790358/2001.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Barbosa da Silva, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Côcaro Valente, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 762191/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria Fernandes da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 644789/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adalberto Luiz Costa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes; conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada, por violação ao artigo 896 da CLT por má-aplicação da Súmula 297 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4162/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Roni Eduardo Ferreira, Advogada: Adriana de Paula Pretto, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 215/2005-701-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edir Pedro Lanza, Advogado: Eyder Lini, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, reputando o embargante litigante de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos e do procedimento temerário, condená-lo ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. II e V, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamado, fixada em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 578610/1999.9 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eder Carneiro Jansen de Mello, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 20948/2002-900-16-00.8 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josué Nunes dos Santos Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, na medida em que não configurada a violação literal do artigo 623 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os demais pres-

supostos do Recurso de Revista, com relação ao tema. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 75835/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Hugo Sérgio Rodrigues Stacciarini, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 437461/1998.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Milton Marques Caldeira, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 463415/1998.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sérgio Luiz Castilho, Advogado: José Paulo Granero Pereira, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing; III - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; IV - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 800868/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Casemiro Gudelevicius, Advogado: Airtton Guidolin, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 959/2005-026-05-00.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Márcia Cristina Assis Apollones, Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 780/2002-191-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): José Nunes Pinheiro, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 82969/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cléris Gonçalves Novais, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Processo E-RR - 553187/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Zuleide da Cruz Jotta, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Maurício Correia de Mello, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público da União" e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 772441/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marco Antônio Rocha Maffra, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 1191/1992-003-17-41.8 da 17a. Região,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri e pela Embargada o Dr. Marco Túlio Reis Magalhães. Processo E-RR - 583578/1999.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fernanda Andrade de Faria, Embargado(a): Odenir Follador, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 623200/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Saul de Oliveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 792372/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dejanir Stecker, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-RR - 548104/1999.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Eduardo Maia Botelho, Embargado(a): Élzon Luiz dos Reis, Advogado: Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Ferrovia/Embargante. Processo E-ED-RR - 57125/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: K Perfil Indústria e Comércio de Perfildos Ltda., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Clédson Cruz, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jarbas Roldan, Advogado: Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-RR - 589164/1999.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir de Carvalho, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Embargante. Processo E-RR - 615862/1999.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gráfica Jornal do Brasil S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presentes à Sessão a Dra. Márcia Guimarães, patrona do Embargado, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 491/2001-062-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adroaldo Wolf (Fazenda Santana), Advogado: Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: José Luiz Requena, Embargado(a): Aldair Prates, Advogado: Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, patrono do Embargante. Processo E-RR - 223/2001-631-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Jorge Medaur Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 261400/1996.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Luiz Terra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, com ressalva de entendimento quanto à fundamentação, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "honorários advocatícios"; e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem votado no sentido de conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 861/2004-096-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rogério Aparecido Utrilia, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Embargado(a): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Massa Falida de Estruturas Metálicas Zomignani Ltda. Em-

bargado(a): Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 803831/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Júlio César Brizola Mayer, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luis de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 644522/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Raquel Lago Figueiredo e Outros, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Larissa Ferreira Silva, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-AIRR - 1258/2001-016-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Eudes do Lago e Outros, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 608612/1999.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, Advogado: Diego Da Silva Vencato, Embargado(a): Banco Central do Brasil e Outros, Advogado: Arício José Menezes Fortes, Embargado(a): Aroldo Souza Santos e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, e Guilherme Caputo Bastos terem se manifestado no sentido de: I - rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; II - conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e pronunciando a prescrição total do direito de ação (CPC, art. 269, IV), restabelecer o acórdão regional, no particular; e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ter votado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego da Silva Vencato, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 615046/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ivanete Tres, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. Processo E-RR - 534980/1999.2 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Eduardo Luiz Gomes dos Santos, Advogado: Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia. Processo E-ED-RR - 666859/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Patrícia Neves Lyrio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 365/2002-004-20-00.0 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio César Batista Bittencourt, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Cooperativa Educacional de Sergipe - CES, Advogado: Vinícius Franco Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 794064/2001.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Onni Ferreira Souto, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Cotece S.A., Advogado: Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cassiano Pereira Viana, patrono do Embargante. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala apregou-se o seguinte processo. Processo E-ED-ED-RR - 1356/2003-462-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os Embargos; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa ter votado no sentido de conhecer dos embargos do Sindicato quanto aos "honorários advocatícios". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Milton de Moura França presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala até o momento do pedido de vista regimental. Sob a presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 992/2003-441-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Embargado(a): Sid-

ney Paulozzo Viana, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 523/2003-463-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Maria Goreth Seara da Silva, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. Processo E-AIRR - 543/2004-024-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valter Francisco Gomes, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 588321/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Ivanir José Tavares, Embargado(a): Elci da Silva Dias, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos; e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem votado no sentido de conhecer dos embargos apenas quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-RR - 642432/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): João de Araújo Filho, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 654264/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Valmir Martins, Advogada: Anita Marques Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 672521/2000.9 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Clivani Silva Souza, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão o Dr. Deusdedit Freire Brasil, patrono do Embargado(a). As doze horas e nove minutos a sessão foi suspensa e foi reaberta às treze horas e quatorze minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Nesse momento, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala fez uso da palavra e registrou, com pesar, o falecimento do Exmo. Juiz Aloysio Mendonça Sampaio, o qual, além de jurista era poeta, contista e crítico literário, com várias obras publicadas. Segundo S. Ex^a, o Exmo. Juiz foi um homem por excelência, muito preocupado com as questões sociais do nosso país. S. Ex^a lamentou profundamente a perda daquele que era um grande amigo, grande juiz, grande literato e acima de tudo, um chefe de família, um pai amoroso, um exemplo como homem. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala apresentou votos de condolências à família entulada. O Dr. José Neto da Silva se associou à manifestação, em nome do Ministério Público do Trabalho; como também se manifestaram os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, em nome desta Corte, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que prestaram a sua homenagem póstuma. A seguir, não havendo outro registro a acrescentar, deu-se continuidade ao julgamento dos processos. Processo E-RR - 537430/1999.1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Aldo Trindade Bentes e Outros, Advogado: Deusdedit Freire Brasil, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradora: Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o pagamento da correção monetária. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing; III - Falou pelo Embargante o Dr. Deusdedit Freire Brasil. Processo E-ED-RR - 525/2003-018-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União e Outra, Advogado: Mario Luiz Guerreiro, Embargado(a): Epaminondas Aires de Cerqueira, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos, e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ter votado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "Imunidade de Jurisdição - Organismo Internacional -



ONU/PNUD", por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Mário Luiz Guerreiro. Processo E-ED-RR - 1260/2004-019-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Tânia Mara Campaner Santori, Advogado: Robson Freitas Mello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema "organismo internacional - imunidade de jurisdição - recurso de revista conhecido e provido - devido processo legal", por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, diante da existência de norma internacional, ratificada pelo Brasil, prevendo a imunidade absoluta de jurisdição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono do Embargante. Processo E-A-AIRR - 32714/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson Moreira Lisboa, Advogado: Alexandre Santos Bonilha, Embargado(a): Jurubatech Mecânica de Precisão Ltda., Embargado(a): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 756675/2001.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Genivaldo Bispo de Sena, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 644511/2000.5 da 3a. Região, corre junto com E-RR - 644512/2000.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evandro Ferreira Pedrosa e Outros, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 644511/2000.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Evandro Ferreira Pedrosa e Outros, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1292/1999-010-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Tereza Biazon Teixeira, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 518/2006-585-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Espólio de Eduardo Bortlachenco, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante no tocante ao tema "estabilidade provisória/doença profissional/Súmula nº 378, II, do TST/incidência", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação do item II da Súmula nº 378 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 695423/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Joselaine Machado da Silva Peres, Advogada: Tânia Regina Amorim de Mattos, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogada: Yassadara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 945/2003-044-02-01.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Regina Machado de Castro, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, Guilherme Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 7-4-2008; e os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Vantuil Abdala terem votado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1223/2003-066-02-00.6 da 2a. Região, Re-

ladora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Manoel Messias Santana, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que solicitou a desconsideração de seu voto, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de, acompanhando os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira na sessão realizada em 6-3-2008, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala ter votado no sentido de, acompanhando os votos consignados pelos Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1485/2004-113-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Cândido dos Santos Martins Filho, Advogado: André Corrêa Carvalho Pinelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter votado no sentido de não conhecer dos Embargos, acompanhando o voto da Exma. Ministra Relatora, proferido na sessão realizada no dia 31-3-2008. Processo E-ED-RR - 1459/1997-028-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eliana Beatriz do Amaral Schenkel, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por ofensa do art. 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do julgado da c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos à c. Turma, para o exame dos embargos de declaração de fls. 1253-1257, como entender de direito, julgando prejudicado o exame dos demais temas. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 802817/2001.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Luíza do Canto Benedetti, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja restabelecida a Decisão Regional, no particular. Processo E-RR - 1202/2003-315-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Abel de Souza Rodrigues, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1676/2004-007-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Camargo Penteado Engenharia Ltda., Advogada: Edla-Mar Palhano, Embargado(a): Liana da Costa Ribeiro Lopes Rentas, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-ED-RR - 2032/2003-004-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Marcelo Franco, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, dar-lhes provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Processo E-RR - 73585/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luana Bárbara Margarida da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Huang Huey Jiun, Advogada: Maria Teresa Pleckaitis Vanço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, já que a revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, referente aos salários desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, depósitos do FGTS desse período e a respectiva multa de 40%, além da retificação da anotação do tempo de serviço na CTPS da autora. Processo E-ED-RR - 26351/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto

Maciel, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Arnaldo Constantino da Silva Neto, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 671183/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Carlos Alberto de Paiva, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e, totalmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a extemporaneidade do recurso, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Processo E-RR - 3342/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria da Conceição Falcão, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3039/2003-464-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Everaldo da Silva Teixeira, Advogado: Paulo Márcio Banietti, Embargado(a): Selmo Representação Comercial Ltda., Advogada: Lilian Maria Fernandes Stracieri, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-RR - 1392/2001-472-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Fabiane Aparecida Bazan, Advogado: Joel de Souza Lima, Embargado(a): Supermercado Boa Estrela Ltda., Advogado: Roberto Francisco dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Nesse momento, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou ter sido convidado para participar da solenidade de assinatura do projeto de lei que será encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo, por meio do Ministério da Previdência Social. S. Exª destacou a contribuição dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Waldir Oliveira da Costa que ajudaram na elaboração do projeto. Feito esse registro deu-se continuidade ao julgamento dos processos. Processo E-RR - 75/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Luciana Laura Carvalho Costa, Embargado(a): Francisco Mizaél de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de FGTS. arguição de inconstitucionalidade e irretratividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-AIRR - 190/2004-087-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Trefiglio Neto, Embargado(a): Daniel José de Barros, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Embargado(a): Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Giseli Mozela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 288/2001-252-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Embargado(a): Julia Maria da Cruz, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 324/2002-060-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ailton Braga e Outros, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 333/2002-001-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Embargado(a): Irineu de Souza Almeida, Embargado(a): Sacarias MS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 513/2005-004-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dorval Tavares da Gama, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Advogado: Carlos Eugênio Veras de Menezes, Embargado(a): Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embargado(a): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer

dos embargos. Processo E-RR - 525/2002-721-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Edmar Délio Rohde, Advogado: Marcelo Xavier Pereira, Embargado(a): Ubaldino Élio Klusener, Advogada: Patrícia Linhares Bidone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 588/2005-019-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 654/2003-042-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Embargado(a): Salette Radaelli dos Santos, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 655/2001-097-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Madalena Gomes Rodrigues, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Embargado(a): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 898/2003-012-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Alerta Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., Advogado: Daniel Gondim Rozowykiw, Embargado(a): Nailton Justino Ferreira, Advogada: Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 945/2004-077-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carlo Valério Farias Santos, Advogado: Sirlene Cantão Andrade, Embargado(a): Hospital Lourenço Westin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1039/2003-911-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior, Embargado(a): Delson José Sales Harris, Advogado: Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1058/1997-161-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Alberto Moraes, Embargado(a): Marcelo Antônio Pícolo, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Embargado(a): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1160/2001-005-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Júlio César de Paiva, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1208/2005-016-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Valdenir Vieira da Fonseca, Advogado: Luiz Alberto Souza de Carvalho, Embargado(a): Fabiana Regina Coelho - ME, Advogado: Jorge Musse Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1252/2004-007-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Arionildo Barros Lima, Advogado: Ari Soares Ferreira, Embargado(a): Hotel Nacional S.A., Advogado: Vitor Hugo Pereira de Oliveira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1289/2003-002-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Mauro Braz Gomes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1329/2002-021-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alair de Figueiredo Ugliara, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1398/2004-010-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Márcia Maria Mascarenhas dos Santos, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2844/2002-017-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Joana D'Arc Ribeiro, Advogado: José Iremar Salviano de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3342/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União, Procurador: José Augusto de O. Machado, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Silvânia Aparecida do Carmo, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Embargado(a): ADMISA - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Em-

bargado(a): MR Clean - Administração de Serviços Ltda., Embargado(a): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): Associação Médica de Minas Gerais, Advogada: Renata de Lima Gropen Taveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 59619/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Raimunda Cabral Lira, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 63188/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Embargado(a): Nara Regina Cardoso Pazzim, Advogado: Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 540903/1999.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Evandro dos Reis, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 578085/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Bernardo Thimmig, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 650706/2000.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Benício de Andrade, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-RR - 679787/2000.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Cláudio do Nascimento Júnior, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 683799/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Jonas Brant, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 695453/2000.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reinaldo Silva, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 804323/2001.0 da 16a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Mendes de Castro, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 84/2002-003-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Nilton Alves da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Jitsu Maeda, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Braço Forte Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 298/2003-005-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Transportadora Transcência Ltda., Advogada: Kátia Reale da Mota, Embargado(a): Jonas da Costa Pantoja, Advogado: Francisco Gomes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Processo E-A-AIRR - 348/2004-006-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Embargado(a): Giuliana Karla Soares Lopes, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 380/2004-110-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 456/2002-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima das Neves Xavier, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 593/2005-066-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janice Del Lama Michelin e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Wagner Monzatto de Castro, Advogado: Marcos Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 611/2006-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Ivone Batista de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 788/2005-003-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cineide Margarete da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-A-AIRR - 1038/2004-002-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Procuradora: Kysia Karyne de Oliveira Costa, Embargado(a): Raimundo Awais Menezes e Silva, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1372/2005-053-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ronilda dos Santos Rimar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1433/2005-026-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Erineide Gomes, Advogado: José da Conceição Castro, Embargado(a): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-AIRR - 1714/2004-002-22-40.4 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alysoun Sousa Mourão, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Juarez Saraiva dos Reis, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-AIRR - 1828/2003-082-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Sema, Advogada: Ellen Cristhine de Castro, Embargado(a): Rosânia Caldeira, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Embargado(a): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2003/2005-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Francisca Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2375/2005-052-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Josafá Viana Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2416/2005-053-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Josafá Viana Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2416/2005-053-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Franquiline Viana Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-A-RR - 2668/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Alves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2819/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Diná Barbosa dos Anjos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-AIRR - 2919/2001-383-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sidney Lourenço, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 4048/2004-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vanderlebson Simão da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 4326/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edvan da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-A-RR - 4331/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lino André, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-ED-RR - 6356/2003-035-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fausto Koch, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 6437/2003-011-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luis Antonio Camargo de Mello, Embargado(a): Eliseu Militão Vieira, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Embargado(a): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A.,



Advogado: Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 14952/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Alcidenir Ferreira Galvão, Advogado: Djalma Lúcio da Costa, Embargado(a): HPJ Cazacenter e Cia., Advogado: José Ilton Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 26661/1992-014-09-41.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Gilmar de Souza Malheiros, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer dos embargos, no tocante à irregularidade de representação - Advogado da União - obrigatoriedade de credenciamento, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 131 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição interposto pela União, como entender de direito; II - por unanimidade conhecer do Recurso com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC por vulneração aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-RR - 61245/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Fernando Tadeu Gomes, Advogado: Eliezer Sanches, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 120257/2004-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Emiro Lorensi, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Victor Hugo Laitano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 474389/1998.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Idelma Maria Alves, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 489523/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 528471/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudinei Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Nicolau Tannus, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional, que considerou que os empregados da Reclamada são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Processo E-ED-RR - 532419/1999.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Augusto Jardim, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Processo E-RR - 541023/1999.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Daurília Serrão Santana, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 635965/2000.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Braz Pesce Russo, Advogada: Anuncia Maruyama, Embargado(a): Alaor Aranha e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 636089/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Sérgio Martins Pires, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 708668/2000.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fininvest Negócios de Varejo Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Aracelly Vanessa Jardim Soubhia, Embargado(a): César Silva dos Santos, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 725380/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Airtton Motta Serafim e Outros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a):

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Karina Mara Vieira Bueno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dionéia Amaral Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que ao Recurso de Embargos foi dado provimento para determinar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante toda a contratualidade. Processo ED-E-ED-RR - 738837/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telmo Monte, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 799815/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Edson da Costa, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 760/2003-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Queiroz Galvão Perfurações S.A., Advogado: Clemente Augusto Gomes, Embargado(a): Marivaldo Carlos da Silva, Advogado: Marcelo Augusto Andrade de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 20658/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Abelar da Silva Zeferino, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1547/2003-471-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Scórpions Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Advogada: Sandra Silva Giraldi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Luiz Carlos Furlan, Advogado: Joceli Frutuoso, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala e Maria de Assis Calsing. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-ED-RR - 375/2005-003-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: José Coelho, Embargado(a): Maria José Reis Teixeira, Advogado: Marcelo Teixeira do Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto contrariada a orientação contida na Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo ED-E-RR - 572/2004-053-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Marlene Rohde Monios, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 599/2006-064-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávia Cristina Biondo Rezende, Advogada: Vivian Cristina Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 848/2003-105-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edison Valter Paulini e Outros, Advogado: Néelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 860/1998-332-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Erivan Arlindo da Silva, Advogado: Carlos Alberto Paschoal, Embargado(a): Empresa Construtora Brasil S.A., Advogado: Jurandyr Manfrin Filho, Embargado(a): Pirâmides Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 967/2005-008-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1183/2005-019-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Lubrificantes Gafsa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ronilson Nascimento Couto, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada. Processo E-RR - 1451/2005-003-20-00.7 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energep, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ueliton dos Santos, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1609/1990-001-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique

Martins dos Anjos, Embargado(a): Adélia Lopes de Alexandria e Outros, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2058/1996-001-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Natalino Gomes Fortunato, Advogada: Rosane Elias Sedaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2750/2004-001-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Samuel Ávila e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 7874/2003-037-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jussara de Araújo, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 17987/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Silvio Manoel Caetano, Advogado: Edson Luiz de Freitas, Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 380745/1997.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Maximiano Rodrigues, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 391986/1997.8 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Isafas da Conceição Santana, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 394893/1997.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jacinto Francisco Nogueira, Advogada: Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 412180/1997.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Logos Engenharia S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Jesus Elias Nobre, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 412292/1997.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio de Souza, Advogado: José Lourenço de Castro, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 435759/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Tozzi Curcio, Advogada: Fátima Miriam Bortot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 477654/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lourdes Provin, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 490064/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Dellazari, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 503959/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chery Martins de Oliveira, Embargado(a): Orvino Rodrigues Lopes, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 518279/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleomar Negrini, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 549074/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdenor Trindade de Almeida Falcão, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 578344/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Embargado(a): Carlos Renato de Souza Busch, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 631372/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Maria de Liz Branco, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 693033/2000.4 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria da Glória Moreira Fatureto, Advogado: Euclides Al-

cides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 716795/2000.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ederson Batista, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S/C Ltda., Advogada: Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chury Martins de Oliveira, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Fabíola Bungenstab Lavinicki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-RR - 727700/2001.8 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro da Gouveia, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-RR - 737371/2001.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elto Zanetti, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 758925/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Bento Domingos da Silva, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 789861/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Prysmian - Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): José de Souza Santos, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 594/2004-010-10-00.3 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elza Maria Rosa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: ante o impedimento declarado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, retirar o processo de pauta a fim de ser redistribuído no âmbito da SBDI-1, com a devida compensação. Processo E-ED-RR - 1698/1998-035-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lindolfo Martins Ferreira Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, XI e § 9º, da Constituição e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, condenar a Reclamada à devolução das importâncias retidas a título de teto remuneratório relativas ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998. Processo E-ED-RR - 610323/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos Renato Chinkevitz, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 592178/1999.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Jefferson Antônio Martins e Outros, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 667. Processo E-RR - 29/2005-201-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos da Silva Pereira, Advogada: Ilâni Maria Giovannella Girard, Embargado(a): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-ED-E-A-AIRR - 70/2004-131-18-40.2 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Auto Posto de Serviços José Farias Ltda., Advogado: Ely Nascimento da Rocha, Embargado(a): Ana Marta Costa Melo Alves, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 267. Processo E-RR - 78/2002-501-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Embargado(a): David da Silva, Advogado: Roberto Jurkevicius, Embargado(a): Supermercado Gordo Ltda., Advogado: Alex Fabiano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo ED-A-E-ED-RR - 103/2002-063-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jonathan Ferreira Filho, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 151/2002-031-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús

Guedes, Embargado(a): Valmir Rodrigues de Souza, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Embargado(a): C. A. Construtores Associados Ltda., Advogado: Arlindo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-RR - 157/2004-044-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Minichski, Advogado: Enio G. C. Nogar, Embargado(a): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "descontos fiscais"; deles conhecer no tema "aposentadoria espontânea - cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1", por violação ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no tocante à multa de 40% do FGTS sobre o período de trabalho anterior à aposentadoria. Processo E-RR - 186/2005-029-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Embargado(a): Bruno Bighetti, Advogada: Simone Maria Romano de Oliveira, Embargado(a): Coimbra - Cresciumal S.A., Advogado: Aires Viço, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-AIRR - 205/2006-121-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Valderis Pereira de Oliveira, Advogado: Fernando Lacerda, Embargado(a): Constremac Industrial Ltda., Advogado: Jaime Antônio de Brito, Embargado(a): Skanska Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 264/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Marinalva Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo E-RR - 269/2004-641-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Mitra Diocesana de Frederico Westphalen - Paróquia Santa Cecília, Advogado: Arceimildo Bamberg, Embargado(a): Ironita Lúcia Shafer, Advogado: Emanuel Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 296/2003-061-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ivaldo Ferreira da Silva, Advogado: José Arthur Di Próspero Júnior, Embargado(a): Jotex Fundações e Concretos S/C Ltda, Advogada: Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-A-AIRR - 350/2002-443-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luiz Augusto Paulo, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 372/2002-471-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maurício Cardoso, Advogada: Sheila Gali Silva, Embargado(a): Indústria Metalúrgica Salmazo Ltda., Advogado: Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 410/1993-001-22-00.5 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Maria do Amparo Pereira da Silva, Advogado: Haroldo Mendes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 453/2006-017-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Guenter Drexler, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 487/2002-920-20-40.4 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Clóvis de Souza Carvalho, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Alexandre Yukito More, Embargado(a): Schahin-Cury Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 492/2000-040-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Meire Maria Cantadori, Advogado: José Dionizio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 651/2003-117-08-40.1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Cláudia Francisca de Pontes Albuquerque Nunes, Advogada: Aracélia Vieira, Embargado(a): Colégio Objetivo de Jacundá, Advogado: Neomício Lobo Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento

para excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada às fls. 85; Processo E-ED-AIRR - 661/2006-251-18-40.4 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Ana Carolina M. S. de Almeida, Embargado(a): Vilson Alves de Oliveira, Advogado: Milton Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 675/2004-004-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: SILVIA ELAINE M. LEANDRO, Embargado(a): Nivaldo de Mattos, Advogado: Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo ED-E-AG-RR - 697/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cláudia Chagas de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 740/2004-100-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Joaquim Manoel Cayres, Advogado: Arnaldo Thomé, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Janzon Nogueira, Embargado(a): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Rafael Vicari Bouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 777/1997-003-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Ricardo Duarte Fortunato, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 854/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosenir dos Anjos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 866/2005-004-20-40.4 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo Santos, Advogado: Olímpio de Oliveira Passos, Embargado(a): NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S.A., Advogado: Filadelfo Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 875/2006-026-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Cristiano de Amarante, Embargado(a): Amarildo Brito, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 876/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Rosilene Chagas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 902/2006-004-20-00.6 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailton Souza Santos e Outros, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia De Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 956/2005-037-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espólio de Nelson Garcia Fortini e Outra, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Luiz Antônio Bittar, Advogada: Liliã Fonseca Pereira, Embargado(a): Matias Barbosa Construções Ltda., Advogado: Alber Antônio Ganimi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1014/2003-062-03-41.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Viação Morro Alto Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Embargado(a): Maria Roseli Elias Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1018/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Aurizangela Martins Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 1029/2004-921-21-00.0 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Rubian Soares, Advogado: Alberto Luís de Lima Trigueiro, Embargado(a): ANVALE - Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Assu, Advogado: João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1054/2001-033-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nivaldo Devigli, Advogada: Rosicler Ulir Braz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1059/2002-070-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): José Marques Toledo, Advogado: Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 1308/2004-373-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celof Flesch, Embargado(a): Tarcísio Bueno de Souza, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1415/2004-023-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Simone Queiroz Bracarense, Advogada: Elenice de Oliveira, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Alessandra Almeida Brito, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa aplicada às fls. 766. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 1454/2005-103-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Regio de Melo Mendonça, Advogada: Zizi Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1543/2002-461-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): José Gilberto Ananias, Advogado: José Vitor Fernandes, Embargado(a): Viação Alpina SB Ltda., Advogado: Jânio de Araújo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1917/2001-242-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Sandra Scoparo Schinlingovski Félix, Advogado: Agostinho Américo dos Santos, Embargado(a): Associação Itapeviense de Ensino, Advogado: Josildo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-RR - 2340/2003-341-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Roberto Pacheco do Nascimento e Outros, Advogada: Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2418/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Fabrício da Silva Marques, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 2583/2004-053-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cátia Silene da Silva Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 2816/2004-030-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Amauri Ronchi, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 2976/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Luciana Laura C. Costa, Embargado(a): Rosa Maria da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 9005/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Semiramis Barkokebas Cavalcanti, Advogado: Luiz Dias Pereira da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 9792/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosemary de Oliveira Dias, Advogado: Nádia Regina Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 15591/1992-004-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Eroni Raulino Scomação, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da C. Turma, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. Processo ED-E-RR - 21512/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gildásio Pereira Silva, Advogado: José Geraldo Cassiano, Advogado: Lucíola Veloso Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 36613/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Bamerindus do

Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácómo, Embargado(a): Paulo Fernando Celidônio de Assis Rocha, Advogado: Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 97463/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Waldeciría de Moura Melo e Outros, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 101473/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sonia Regina Boesch Alves dos Santos, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Karina da Silva Brum, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 459636/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Iolanda Grandina da Silveira, Advogado: Olavo de Villa Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 575203/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilmar Rosa de Souza, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Muller Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo A-E-RR - 718714/2000.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Clóvis José de Paula Fonseca, Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-ED-RR - 726932/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rádio Excelsior Ltda. e Outra, Advogada: Adriana Pereira de Carvalho, Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Embargado(a): Geraldo Rudolfo Bentgsson, Advogado: Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo ED-E-RR - 730529/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rivaldo Aparecido Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 744989/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ronivaldo Aparecido Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 773034/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Odila Rodrigues, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 790508/2001.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Aleixo Ossowski, Advogada: Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 809664/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Renato Evangelista Sodré, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 812158/2001.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wálter Gabriel Nardes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 815064/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Fábio Freitas Minardi, Embargado(a): Antônio Carlos Coelho e Outro, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-RR - 541816/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Izilda Alice Finati, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 65/2002-004-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: André Luis Pereira, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Genilson Ribeiro, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 98/2000-654-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Genésio Luiz de Araújo, Advogado: Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 172/2003-054-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Suely Farias, Advogado: Marcelo Luís

Bromonschenkel, Embargado(a): Associação dos Amigos de Chapéu Mangureira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 303/2006-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Alda Ramos Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 329/2006-027-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Embargado(a): Edison Teixeira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 427/2001-271-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Venilto Peixoto Lacerda, Advogada: Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Embargado(a): Esquadrías Metálicas Mamifer Ltda., Advogado: Elias Poluboiarinov, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 476/2004-432-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Tércio Florêncio Gonçalves, Advogada: Rosimeire Souza Gama Bellomo, Embargado(a): Comércio e Lubrificantes Casa Branca Ltda., Advogado: Affonso Paulo Comissário Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Processo E-RR - 482/2001-024-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vera Mônica Ximenes Magalhães Rocha, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Embargado(a): Município de Alcântaras, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1434/2005-003-22-40.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Embargado(a): Edilson Francisco Taveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1492/2003-027-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): José Pereira da Rocha, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1823/2000-013-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Sidnei César Livoratti, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1834/2002-012-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Francisco Evandro da Silva, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1927/2000-017-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Luiz Donato Silveira, Embargado(a): Renato Amadeu Filho, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-AIRR - 2616/2003-030-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jucimar Gonçalves Costa, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Embargado(a): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2618/2003-067-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rubens Gomes de Lima, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Advogada: Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3191/2003-341-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): José Neville, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Processo E-RR - 3374/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Gleicy Gomes da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 3763/2005-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Conceição Ferreira Chaves, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 5484/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Roniery Lima Amorim, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 545949/1999.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunica-

ções de Alagoas S.A. - Telasa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joselita dos Santos Marinho, Advogado: Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 689850/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Marcello Prado Badaró, Embargado(a): João Divino Vaz, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 789983/2001.2 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marly Gomes e Silva, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 810717/2001.4 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônia Moreira de Sousa, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Embargado(a): Município de Coreá, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 814855/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Embargado(a): Libera Boff Pirillo, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 683/2004-021-24-00.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maximino Campos, Advogada: Marissol L. Meireles Flores, Embargado(a): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator, a fim de aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-RR - 58/1998-024-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Hélio da Silva, Advogado: Carlos Alberto Mertz, Embargado(a): Conbrás Engenharia Ltda., Advogada: Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 218/2000-093-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Eliezer Vicente, Advogado: Dorgival Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia, Advogado: Naiara Rocha Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 592095/1999.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Orivaldo Alves Leite, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 600623/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Alao de Paiva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 1914/2003-921-21-00.9 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Delegação do Ministério da Educação - Demec), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Adete Guiomar da Mota e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator, a fim de aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constante do presente recurso. Processo E-ED-RR - 61/2003-087-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wander Tadeu Rodrigues, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-ED-RR - 86/2005-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joaquim Pires Trindade Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 322/2003-771-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Fernanda Severo Lanzotti, Embargado(a): Mário Weber, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 383/2004-048-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Suzuki Exercise S/C Ltda. - ME, Advogado: Sergio Luis M. Nichols, Embargado(a): Cleonice Luzinete da Silva, Advogado: Vilson Antonio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 677/1995-302-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Arivaldo Xavier dos Santos, Advogado: Valter Tavares, Embargado(a): Antônio de Souza Gomes Guarujá - ME, Advogada: Viviane da Silva Martins Leal, Embargado(a): Sahade Construções e Incorporadora Ltda., Advogada: Adriane Silva Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2020/2001-442-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Maria Feitosa da Silva, Advogada: Rosemeire de Jesus Teixeira dos Santos, Embargado(a): Perfect Car - Emflia Alice Alves Malacarne,

Advogada: Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2807/2001-433-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petroquímica União S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Heitor Cornachioni, Embargado(a): Irineu Cardoso Fiusa, Advogado: Fábio Anéas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 8913/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Laurindo Alves Oliveira, Advogado: Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, diante da violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a observância do comando da sentença, para limitar o cálculo da execução em relação a hora extra pelo intervalo intrajornada, em 30 minutos na baixa estação e 20 minutos na alta estação. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 23075/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcio de Jesus Abreu, Advogado: Athos Geraldo Doblada da Silveira, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa de 20% por litigância de má-fé - atribuição da penalidade pelo eg. Tribunal Regional em embargos de declaração - violação do art. 896 da CLT reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa de 20% por litigância de má-fé - atribuição da penalidade pela MM. Vara na sentença", por ofensa dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Processo E-ED-AIRR - 30179/1997-007-09-00.7 da 9a. Região, corre junto com E-RR - 600969/1999.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sezinando Agner de Bonfim, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 547103/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ubirajara de Souza Simões, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "auxílio-alimentação - diferenças". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento das verbas rescisórias", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, conforme pedido na inicial. Processo E-RR - 576435/1999.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jadir Nunes de Oliveira, Advogada: Maria do Carmo Alves de Souza Machado, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 577285/1999.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Francisco Fausto de Souza, Advogado: Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 600969/1999.7 da 9a. Região, corre junto com E-ED-AIRR - 30179/1997-007-09-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sezinando Agner de Bonfim, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 636403/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Mady Carvalho Silva, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 647784/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Lombardi, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 665133/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Albino e Outro, Advogado: Ayres José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 666666/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Arnaldo Francisco Correa de Mello, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 668836/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Walmir Ramos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 718717/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Maceió e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 728410/2001.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Antônio Martins Duarte, Advogada: Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 799799/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Quintiliano Cascardo, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 696/2003-007-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Indústria Jubarte Ltda., Advogado: Harumithu Okumura, Embargado(a): Jucely de Souza dos Santos, Advogado: Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Processo E-RR - 1056/2006-075-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Embargado(a): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Embargado(a): Silvana de Fátima Coutinho, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Guilherme Caputo Bastos, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 301/2005-103-22-00.3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Natanailton Neres Barbosa, Advogado: José Adalberto Nogueira Rocha, Embargado(a): Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - Famepi, Advogado: Éder Claudino Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios. Processo E-RR - 371/2005-052-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Rosângela Baptista Barroso, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 918/2004-003-22-00.0 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Tertuliano Costa Neto, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 918/2003-105-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Vitorio Calegare e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1363/2000-066-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eliana Gomes Rocha e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1500/2001-054-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marcelo Selingardi, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Aguas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação dos autos deverá ser retificada, para que passe a constar, como advogada do embargante, a Dra. Eliana de Falco Ribeiro, em lugar do Dr. Laureano de Andrade Florido, que é um dos procuradores do embargado. Processo ED-E-RR - 1878/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria das Dores Soares de Macedo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Claudiane Souza Silva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1896/2002-072-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ênio Márcio de Azevedo, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 2251/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Ma-



teus Guedes Rios, Embargado(a): Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Embargado(a): Silvana Santana de Melo e Outros, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3153/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Arodir Guimarães Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 3200/1999-023-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Itália Baqueta Dias, Advogado: Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à caracterização da situação de risco ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo ED-E-RR - 3495/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Inácio Ferreira de Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 3569/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): João da Cruz de Oliveira Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3574/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Hilson Soares Campos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 612394/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sebastião Mendes da Fonsêca, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade: i) não conhecer dos primeiros embargos, coligidos às fls. 359-66, porque extemporâneos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-I/TST; e ii) não conhecer dos segundos embargos, ao exame dos seus pressupostos intrínsecos, porque consentâneo o acórdão embargado com a Súmula 423/TST. Processo ED-E-ED-AIRR - 1483/1998-004-05-41.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jenice da Silva Andrade, Advogado: Mohamed Klodr Eid, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à reclamante a multa de 1% e a indenização no importe de 20% de que trata o caput e o § 2º, do art. 18 do CPC, ambas a serem calculadas sobre o valor da causa. Processo E-ED-RR - 6349/2003-001-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rachel Machado, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Recurso De Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/07 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado - Ausência de Tese Meritória a ser Confrontada com os Arestos Paradigmas Cotejados nos Embargos - Indicação de Ofensa a Dispositivos Legais e Constitucionais - Pressuposto Intrínseco não Capitulado no Inciso II do Art. 894 da CLT" e "Recurso de Embargos Interposto sob a égide da Lei nº 11.496/07 - Multa do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios. Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 47/2001-046-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Neide Masson da Silva, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Embargado(a): Marco Antônio Lagazzi e Outra, Advogado: Paulo Marques de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 65/2001-041-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Eliseu Chagas Correa e Outros, Advogado: Eliezer Sanches, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 436/2003-113-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Alice Maria Gomes Cooper Felippini, Embargado(a): Josino Salvador da Silva, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-RR - 563/2003-045-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Iremar Soares de Oliveira, Advogada: Maria Helena Bonin, Embargado(a): Brashabit - Construção e Incorporação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1472/2001-028-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Luciene Mota Lisboa, Advogado: Aginaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 1488/2003-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luciana G. Pinheiro Vieira, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Ozenilda Lapa de Lima, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Embargado(a): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1587/1997-003-22-41.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Francisco das Chagas Sousa, Advogada: Iana Lídia Rocha Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1725/2004-035-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valter da Rosa Santos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1840/2001-431-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda., Advogado: Silvio Luiz Parreira, Embargado(a): Espólio de Antônio Jorge Liceia, Advogado: Marizi Volpi Vinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2794/2002-030-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Nélon Antônio de Sá Raquena, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Embargado(a): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau quanto à improcedência do pedido concernente à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A. Processo E-ED-RR - 2861/2003-007-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): João Francisco Pucci, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4299/2004-052-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Janete de França Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 655334/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Roberto Madeira, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho e sobre as verbas rescisórias pagas e reconhecidas em juízo, do aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva, com reflexos (2/12 de 13º salário e de férias, estas acrescidas de 1/3), da multa por descumprimento da norma coletiva, do FGTS sobre as verbas rescisórias reconhecidas em juízo e dos honorários advocatícios. Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Processo E-RR - 498/1992-009-10-40.5 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Barbosa Ribeiro, Advogado: Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno. Processo E-RR - 84/2002-464-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Embargado(a): Supremo Restaurant e Buffet Ltda., Advogado: João Manoel Pinto Neto, Embargado(a): Ana Maria Ribeiro, Advogado: Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 173/2003-472-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): The Time Danceteria Ltda., Advogado: Marcelo Bizutti, Embargado(a): José Leandro Inácio, Advogado: Alexandre Moreira Branco, Embargado(a): Vivien Maria Lorenzini Luiz Andres, Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Processo E-RR - 309/2002-012-18-00.1 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Carlos Alberto Moraes, Embargado(a): João Batista Vieira, Embargado(a): Massa Falida de Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 620/2002-465-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Nilton dos Santos Souza, Advogada: Sueli Aparecida Escudeiro, Embargado(a): MF Centro Automotivo S/C Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 692/2004-022-12-01.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Empresa de Pesca Santo André Ltda., Advogado: Rosane Maria Barbosa de Fragas, Embargado(a): Márcio Teixeira, Advogada: Marcinéia da Silva Vailati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 750/2003-007-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda., Advogado: Marconi Tadeu Branco Ramos, Embargado(a): Adriana Oliveira da Costa, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 875/1997-161-18-00.3 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Embargado(a): Edesson Alves Além, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 876/1997-024-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): João Carlos Gomes, Advogado: Marcos Babinski Marochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 916/2004-010-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Ademir Manoel Constante da Silva, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Embargado(a): Monthege Engenharia, Comércio e Instalações Industriais Ltda. e Outras, Advogado: Renato Beilfuss, Embargado(a): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1255/2002-076-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sev - Segurança e Vigilância S/C Ltda., Embargado(a): Osvaldo Carvalho da Cruz, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1280/1997-161-18-00.5 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Embargado(a): Luíza Batista de Almeida, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1329/2001-432-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Posto Triângulo Ltda., Advogado: Antônio Abner do Prado, Embargado(a): Antônio Esteves Lima, Advogada: Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1345/2005-017-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 1346/2000-472-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Zargos Bar Ltda., Advogado: Cláudio Schwartz, Embargado(a): Franco Luiz Carlos Morano, Advogado: Vinícius Rozatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1359/2001-030-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Joana Lúcia Pinheiros do Prado, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Embargado(a): Alpha Network do Brasil Ltda., Advogado: Rosana Helena Megale Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Processo E-RR - 1442/2003-481-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Viação Piracicabana Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): José André da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1782/2001-049-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Embargado(a): Andres Enrique Meyer, Advogado: Raul Paulo Anselmi, Embargado(a): Santa Cor Centro de Saúde S/C Ltda., Advogado: Vito Mastroiosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Processo E-RR - 2136/2002-078-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Delaine Trentino, Advogado: Priscila Sordi, Embargado(a): Lar's Empreendimentos Ltda., Advogado: Roberto Vomero Monaco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Processo E-ED-AIRR - 2581/2003-060-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ariovaldo Roberto Trindade, Advogado: Dilson Zanini, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 26043/1996-010-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Omar Antônio Ferreira de França e Outros, Advogado: Roberto Barranco, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 459706/1998.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Oxiteno S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Embargado(a): Lúcia Nahon Nassi, Advogado: Flávio Rosseto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 492551/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio José Mafra Bastos, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogado: José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe parcial provimento, no mérito, para deferir o pedido contemplado na alínea "c" da petição inicial, que versa sobre verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, por ausentes os requisitos previstos na Súmula n.º 219 deste Tribunal Superior. Invertido o ônus da sucumbência. Processo E-RR - 493347/1998.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Sérgio de Lima Jaroszewski, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 536182/1999.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Manoel Quirino Lima e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): União, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 536730/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: João Samuel de Souza, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 557402/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: General Electric do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Embargado(a): Aduato da Silva Paez, Advogada: Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 569045/1999.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Mendes Lourenço e Outros, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 576618/1999.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nader Issasboh, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 592660/1999.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vandivaldo Pereira Silva, Advogado: Gustavo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-ED-RR - 596933/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Areolino Damasceno Vianna, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial; dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária rompe o pacto laboral, examine os Recursos submetidos a seu crivo, com o entender de direito. Processo E-ED-RR - 607108/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmilson Kozaki, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 607259/1999.9 da 24a. Região, Relatora: Mi-

nistra Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecida Alves do Nascimento, Advogada: Maristela L. Valz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 610265/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Dirceu Alves dos Santos, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para fins de determinar que os descontos fiscais sejam feitos nos termos da Súmula n.º 368 deste Tribunal Superior. Processo E-RR - 610366/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Léo Ferreira dos Santos, Advogado: Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 615053/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Noir Pereira Mendes, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 630960/2000.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Silvestre Saturno, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho. Processo E-ED-RR - 640389/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Vaz, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 650661/2000.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Margarette Monteiro Mendes, Advogado: Alexandre Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 326/2005-561-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rejane Rodrigues da Rosa, Advogado: Adilson Luis Cerutti, Embargado(a): Pampa Serviços e Autopeças Ltda., Advogado: Sérgio Ferraz, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-AIRR - 57/2006-032-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Darliene Simone de Freitas, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): Manpower Staffing Ltda., Embargado(a): Recall do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 894/2005-005-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Paulo Sérgio Luiz, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Embargado(a): Massa Falida da Empresa de Transportes Transdaotro Ltda., Embargado(a): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 1142/2000-023-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Sebastião Celso dos Santos e Outro, Advogada: Daniela Anes Sanfins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2524/2005-010-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Guilherme de Lima Silva, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-A-RR - 2745/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Irineide Barros Leitão, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 3130/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Sinésio Barros Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos. Processo E-AG-RR - 3702/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Leite Sousa da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer am-

plamente dos embargos. Processo E-ED-RR - 15846/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mário Lúcio Antônio Gontijo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos por incabíveis. Processo E-RR - 813588/2001.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Costa da Rosa, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Embargado(a): Massa Falida de Phoenix Incorporações Ltda., Advogado: Luiz Maurício de Moraes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - O Exmo. Ministros Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 24-3-2008 para não conhecer do recurso; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-65/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
RECORRIDO	: JAIR PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDOS	: RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RECORRIDA	: ADEJAR ENTREGAS URBANAS LTDA.
RECORRIDO	: YRLEY TELES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. **DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-117/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADOS	: YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **REMESA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO (MEC). LEI Nº 2.347/87. COMPETÊNCIA RESIDUAL.** Acórdão embargado em que se analisa competência residual da Justiça do Trabalho. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: A-AIRO-122/2005-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: DANNY SANTUCCI ANUNES
ADVOGADO	: DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
AGRAVADA	: UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO	: RONALDO ABDALA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.



EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de qualquer recurso, por inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula nº 383/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-140/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PARMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS.
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHOS AOS DOMINGOS. Decisão rescindenda em que se determinou que a Reclamada se abstinisse de exigir trabalho aos domingos dos empregados substituídos, sob pena de pagamento de multa por descumprimento da obrigação de não-fazer. Ação rescisória ajuizada pela Reclamada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Decisão embargada na qual se afastou a alegação de afronta aos arts. 337 do CPC, 6º da Lei nº 10.101/2000, 7º, XV, 22, I, e 30, I, da Constituição Federal. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-148/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI
RECORRIDA : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, dispensadas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-167/2006-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : BRUNA FERNANDA BOSKOVIC E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SIROTHEAU
RECORRIDOS : JAIR FIGUEIRÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, com ressalva de entendimento dos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVO À FRAUDE À EXECUÇÃO) - COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os Terceiros-Embargantes ajuizaram ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 593 do CPC e buscando desconstituir o acórdão regional proferido em sede de embargos de terceiro, que concluiu que a alienação do imóvel penhorado na ação trabalhista principal se deu por fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. 2. Entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o manejo da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código

Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 3. Todavia, em decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJ de 15/06/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAG-206/2007-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADA : FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-230/2007-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : LUÍS HENRIQUES
RECORRIDA : RENASCENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança a fim de cassar a determinação de penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração da recorrente na Reclamação Trabalhista nº 1352/1993-005-10-00.8, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. I - A alegação de impenhorabilidade do salário da impetrante autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - A conclusão do acórdão recorrido pela manutenção da penhora de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração da recorrente, até o limite da execução, decorreu do entendimento de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, além de o percentual fixado na origem ter sido em valor inferior ao adotado pela jurisprudência da Seção Especializada. III - Diante de expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre a remuneração da recorrente, em face de seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedentes. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROMS-296/2005-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELISIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada na qual se denegou a segurança impetrada, por não se constatar nenhuma ilegalidade no ato impugnado. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-358/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADOS : JORGE FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-397/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAG-424/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RISUENHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da sua intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-440/2007-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCELO PESSÓA
ADVOGADO : DR. MARCELO PESSÓA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-466/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ANTÔNIO ALBERTO GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 357 DA SBDI-1. I - Já se acha consolidado no âmbito desta Corte o entendimento de que o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal somente começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, segundo a qual "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". III - Não é demais lembrar que, nos termos do caput do art. 236 do CPC, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão judicial. IV - Diante da expressa disposição contida no referido dispositivo, à qual está jungido o julgador, por tratar-se de preceito de ordem pública, mostra-se irrelevante para efeito de contagem do prazo recursal a circunstância de constar do verso da última folha do acórdão a ciência da parte em data anterior à publicação da decisão. V - Recurso de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : ROAG-556/2007-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTES : JOÃO JOCELLI LOCATELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ADRIANE DA SILVA
 RECORRIDA : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Verifica-se que o processo foi formado sem a apresentação das cópias da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e da procuração outorgada ao subscritor do recurso. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-614/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOSÉ ARNALDO FRANCO TRAVASSOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. KATARINA ROCHA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-732/2004-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : JOÃO FIDELIS STALL
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
 RECORRIDA : MARINA SUPPLY VIEIRA DAVINI
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDA : MAXI CITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - BLOQUEIO "ON LINE" DE NUMERÁRIO (VIA SISTEMA BACENJUD) ORIUNDO DE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELA SÓCIA DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A sócia da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em suas contas correntes, via sistema BacenJud. 2. O 12º TRT concedeu a segurança, ao fundamento de que os valores percebidos a título de salário e proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC. Contra essa decisão, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor bloqueado, oriundo de salário, não é absolutamente impenhorável, já que destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, à luz do art. 100, § 1º-A, da Carta Magna. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Quanto ao mérito, não procede a irrisignação do Obreiro, pois a única exceção ao art. 649, IV, do CPC está prevista em sua parte final, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-851/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTÉZ
 RECORRIDA : CRISTIANE DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEGALIDADE. I - Esta Corte firmou o posicionamento, mediante o item III da Súmula nº 417, de que "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". II - Nesse passo, é fácil inferir que na hipótese de não serem indicados bens à penhora, afigura-se legal a penhora de numerário em execução provisória. III - Incontroverso nos autos o caráter provisório da execução, pois pendente de julgamento neste Tribunal o agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme se extrai de consulta ao Sistema de Informações Judiciárias do TST. IV - Por outro lado, constata-se da documentação que acompanha a inicial do mandado de segurança, das informações prestadas pela autoridade dita coatora e das próprias razões de recurso ordinário, que a recorrente não indicou bens à penhora ou procedeu à garantia do juízo, a dar o tom de acerto do acórdão recorrido. Precedente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-921/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : NIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
 RECORRIDA : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-927/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO : GERALDO FREIRE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Ausência de contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-ROAR-1.094/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALEXANDRE NUNES MADEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADA : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.149,62 (dois mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DA DECISÃO RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Autores, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido, alusiva ao óbice da Súmula 298, I, do TST, já que atacada, tão-somente, a aplicação da Súmula 83 desta Corte. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) verifica-se efetivamente que em seu recurso ordinário não foi atacado o óbice da Súmula 298, I, do TST, pois tão-somente reiteraram os argumentos alusivos à violação de lei, tanto que, no presente agravo, reconheceram que os dispositivos de lei tidos por violados não foram malferidos na decisão rescindenda, ao afirmarem expressamente "ainda que não feridos na decisão rescindenda"; b) a ampla devolutividade recursal, a que alude o art. 515 do CPC, necessita que seja observado o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", de modo que se deve restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos, o que não é o caso dos autos; c) diversamente do alegado, o recurso ordinário não fez alusão ao voto vencido na presente ação, até porque a rescisória foi julgada improcedente, à unanimidade, pelo 3º Regional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AG-ROAR-1.328/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : AMAURI GENTIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO

AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.562,47 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamantes, com esteio nas Súmulas 298, I, e 408, ambas do TST. Contra essa decisão, os Reclamantes interpõem o presente agravo regimental. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos, à luz do art. 514, II, do CPC. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que os Reclamantes não infirmaram a motivação dúplice da decisão agravada, pois tão-somente atacaram o óbice da Súmula 298, I, do TST, sendo que, em relação à Súmula 408 desta Corte, apenas alegaram que não se trata de pedido genérico a violação dos arts. 37 e 41 da CF, olvidando que seria necessário apontar concretamente os incisos e parágrafos dos referidos artigos, a fim de possibilitar o cotejo com a decisão rescindenda, porquanto na rescisória calcada em violação de lei não se aplica o princípio "iura novit curia", razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 desta Corte, uma vez que o presente agravo está desfundamentado (Súmula 422 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste Colegiado. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-1.359/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO

EMBARGADO : AMÂNCIO FREDERICO

ADVOGADO : DR. CELSO CRUZ

EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos de decisão em que não se conheceu do recurso ordinário, em razão de ter sido apresentado antes da publicação do acórdão declaratório. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAG-1.390/2007-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO

RECORRIDA : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em agravo de petição, pelo qual foi determinado o bloqueio de 20% dos rendimentos mensais dos sócios da executada, até a satisfação integral da obrigação. Hipótese em que os recorrentes já se insurgiram com relação à penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, mediante apresentação de recurso de revista. Não-cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.418/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

RECORRIDA : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações recursais, no que se refere à ocorrência de acidente do trabalho, à sua configuração, isoladamente ou em conjunto com doença pré-existente, como fator responsável pela incapacidade e pelo afastamento, à caracterização de culpa da Ré, à não-exigência de comprovação de culpa do agente causador do dano e de nexo de causalidade, à obrigatoriedade de realização, como empregadora ou tomadora dos serviços, de exames admissional, periódicos e demissional ou de exigência, pela Ré, como tomadora dos serviços, da realização, pelo sindicato de classe, de tais exames e, ainda, ao direito ao pagamento do seguro contra acidentes estabelecido no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna e, em consequência, à violação indicada aos arts. 19, § 1º, e 21, I, da Lei nº 8.213/91, 139 do Decreto nº 357/91, 2º, 157, I, e 168 da CLT, 20 e 21 da Lei nº 8.630/93, e 7º, XXVIII e XXXIV, da Carta Magna, estão centradas em situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.634/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : NILTON SANTOS CLARO VIANA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.680/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LILIAN JABUR DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LARA SILVA

RECORRIDA : LUIZ TONIN E CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HERCULANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto à pretensão direcionada contra a sentença de primeiro grau e, no mais, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 7º, XXIX, DA CF/88). NÃO CONFIGURAÇÃO. A forma como apresentada a causa de pedir no presente feito está relacionada estritamente com a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF/88 às ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, ou seja, não aborda as peculiaridades enfrentadas no acórdão rescindendo, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, se a partir do ajuizamento da ação criminal ou do fato delituoso, o que impede por si só a possibilidade de vislumbrar possível ofensa à regra prevista no aludido preceito constitucional. De qualquer sorte, entende-se não ser possível constatar violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, nos casos em que se discute os casos de interrupção e suspensão do prazo prescricional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.811/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CREANTE MATEUS

ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

RECORRIDO : REGGIO MARZIO FUNARI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO : GILSON SOUZA CRUZ

RECORRIDO : JOANES HENRIQUE FERREIRA NETO

RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : OSVALDO PEDRO DA SILVA

RECORRIDO : OZEIAS ALVES DE CARVALHO

RECORRIDA : H & R FRICTION MATERIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.103/2006-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2195/2003-006-07-00.3 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - REMESSA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. I -Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382). II - Por outro lado, a Súmula nº 362 do TST é incisiva em ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a mudança de regime jurídico, por considerar ser aplicável somente a prescrição trintenária, o Regional violou a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. IV - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula nº 83/TST). V - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a OJ nº 128 da SBDI-1 e a Súmula nº 362 já haviam sido inseridas na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a reformulação do acórdão recorrido a fim de julgar procedente a ação rescisória. VII - Nesse sentido precedentes desta Subseção. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-2.208/2004-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTES : TEREZA MASSAKO NAGASHIMA SIMONAKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MASSAO SIMONAKA
 EMBARGADA : ROSELI MARIA CAZISSI
 EMBARGADA : UNIDOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Ato impugnado consistente em acórdão proferido pelo Tribunal Regional em agravo regimental em reclamação correicional, mediante o qual se impôs aos Agravantes multa por litigância de má-fé e pagamento de indenização. Decisão embargada não qual foi registrado que houve demonstração de efetivação de pagamento da multa e da indenização, o que configura a perda de objeto do mandado de segurança. Alegação de contradição por parte dos embargantes, ao fundamento de que houve, na realidade, efetivação de depósito recursal, e, não, pagamento da multa imposta. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-2.248/2004-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 EMBARGADOS : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de devolução dos valores já recebidos em decorrência da decisão rescindenda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido em sede de ação rescisória.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 DA SBDI-2 DO TST. OMISSÃO CARACTERIZADA. É inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução de decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2 desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem, para, sanando a omissão apontada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de devolução dos valores já recebidos pelos Embargados, ante a impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-3.202/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : NAGIB ANTONIO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão verificada e concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que ficou constatada omissão no tocante à pretensão desconstitutiva formulada pelo Autor. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando a omissão verificada e concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROMS-3.365/2004-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : HAROLDO PIRES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE COGNITIVA) - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, "A") - OBSEQUIVÂNCIA DO ART. 795, "CAPUT", DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e a súmula do STF (Súmula 267) são pacíficas no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra despacho do juiz de 1º grau, que indeferiu o pedido do Reclamante alusivo à republicação de sentença proferida em sede cognitiva. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que deveria ter sido interposto imediatamente pelo Reclamante (ora Impetrante) na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, conforme o disposto no art. 795, "caput", da CLT, em atenção ao princípio da convalidação, seja na fase executória, seja na cognitiva (como "in casu"), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-4.094/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO : CÉLIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA, A QUAL RESTOU SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 192 DO TST. Nos termos do art. 485 do CPC, apenas as sentenças definitivas de mérito são passíveis de rescisão. Desse modo, é evidente a falta de técnica processual do pedido de rescisão direcionado contra sentença que restou substituída por acórdão regional, o qual também restou substituído pela decisão monocrática que julgou o Recurso de Revista da Reclamada, que, por sua vez, restou substituída pelo acórdão que julgou o Agravo Regimental por ela interposto. Logo, é patente a impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-10.433/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : REGINA MARIA FERREIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 RECORRIDO : SNEIFS RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, por ocasião da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no Tribunal Regional a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-ROMS-10.796/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : MANUEL DO NASCIMENTO AFONSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADAS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO. AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese em que o ato impugnado consistiu na determinação de prosseguimento da execução trabalhista, apesar da extinção do Dissídio Coletivo que embasou a ação de cumprimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 e da Súmula nº 397 do TST. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AG-ROAR-11.507/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO JÚLIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
 AGRAVADO : LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível na espécie.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que foi decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-11.667/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
 RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA
 RECORRIDO : RENÉ CREPALDI FILHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-12.665/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IVO APARECIDO SASSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.266/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. RENATA LO BIANCO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnados pelo Recorrente óbices de natureza processual como a incidência da Súmula 410 do TST, o manejo da ação rescisória como sucedâneo de recurso e que houve livre convencimento do juiz a partir da análise das provas testemunhal e documental. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : AIRO-13.738/2003-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTES : AFONSO ORTEGA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA

AGRAVADA : SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL

AGRAVADA : TERRAÇO SÃO PAULO SOCIAL E ESPORTIVO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, fato a impossibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previstos no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ROAG-13.804/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : ANGÉLICA DA COSTA RACHAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DAS VIRGENS

ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DA FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-13.880/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-14.331/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

RECORRIDA : LBG SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.050/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA

RECORRIDA : MARIA THEREZA VERSIANI DIAS

ADVOGADO : DR. DIDYMO LOPES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Município do Rio de Janeiro.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 298 DO TST. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. In casu, entretanto, constata-se que a decisão rescindenda não abordou a questão sob o enfoque pretendido, qual seja, o dos efeitos no contrato de trabalho da mudança de regime jurídico a que se submete a empregada, notadamente, se tem o condão de extinguir o contrato de trabalho e, em consequência, dar início à contagem do prazo prescricional, incidindo, no caso, o óbice à pretensão rescisória contido na Súmula 298, I, desta Corte. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-55.399/1998-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ADRIANO DE ALENCAR SABOYA

EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão embargada mediante a qual foi decretada a extinção do processo da ação rescisória, sem resolução de mérito, ao fundamento de que esta fora ajuizada quando ainda não transitado em julgado o acórdão indicado como rescindendo. Embargos de declaração opostos pelo Autor, Ministério Público do Trabalho. Ausência de omissão a ser sanada. Como a transação intentada pelas partes no processo originário não foi homologada judicialmente, aquele ato bilateral não teve o condão de acarretar a extinção do processo, nos termos previstos no art. 269, III, do CPC. Inteligência do art. 842, in fine, do atual Código Civil (art. 1.028, I, do Código Civil de 1916). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-155.625/2005-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

EMBARGADO : DOMINGOS MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ÓRGÃO PÚBLICO. Acórdão rescindendo embasado no óbice contido na Súmula nº 298/TST e não-configuração de erro de fato. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AR-164.710/2005-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : ROSA MARIA TISSOT

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

EMBARGADO : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 894 E 896, A, §§ 4º e 5º, DA CLT. Decisão embargada em que se julgou improcedente a pretensão rescisória, registrando-se o entendimento de que o novo enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, ocorrido na decisão rescindenda, leva à conclusão de que o cargo exercido pela Reclamante se enquadrava como sendo de confiança, o que lhe retira o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Ausência de reexame de matéria fática na decisão rescindenda. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-169.789/2006-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. LUCIENE ÁLVARES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir o acórdão regional proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1119/89, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamação trabalhista, apenas com relação aos substituídos Márcia Regina Cesar Moreira Costa e Joaquim Sampaio Muniz; e excluir a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte e a Lei nº 5.584/70, necessário o preenchimento de diversos requisitos, hábeis a conferir o direito à percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, e não somente a sucumbência da parte contrária ou a assistência do sindicato. Ainda, essencial que o sindicato, como substituto processual, comprove que cada substituído preenche os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AR-174.989/2006-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTES : CARLOS ERNESTO DE QUEIROZ MATOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

EMBARGADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para deferir aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária no tocante ao pagamento das custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO. Decisão embargada em que se julgou procedente a ação rescisória, concluindo-se que o deferimento, na decisão rescindenda, de diferenças salariais com base no piso salarial fixado na Lei nº 4.950-A/66 importara em afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ausência de omissão ou contradição a sanar. Embargos de declaração acolhidos apenas para deferir aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária no tocante ao pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ED-AR-181.239/2007-000-00-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-HC-181.939/2007-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE : ÂNGELA NICOLA

ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DEPOSITÁRIO DE BEM FURTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE - IMPROCEDÊNCIA. A mera apresentação de boletim de ocorrência - desacompanhada de outros indícios - pelo qual se notícia o furto dos bens entregues em depósito não é suficiente a demonstrar a veracidade da alegação da Paciente, haja vista que se trata de documento em que se contém declaração unilateral da parte, sendo inservível à demonstração cabal da materialidade do delito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-187.414/2007-000-00-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : EMERSON ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-2 DO TST - NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo regimental, com esteio na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 do TST. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo mercedores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitutiva da celeridade processual, a segurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AR-188.236/2007-000-00-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : EMÍLIO RICARDO CÂMARA SALVI

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

AGRAVADA : ASSOBRAV - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória, por decadência. Agravo desprovido.

PROCESSO : CC-190.414/2008-000-00-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

SUSCITANTE : JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

SUSCITADO : JUIZ DA 31ª VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

DECISÃO: à unanimidade, acolher o conflito de competência, a fim de declarar a competência da Sexta Vara do Trabalho de Belém - PA para processar e julgar os embargos de terceiro, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Aplicando-se as regras de fixação da competência concernentes aos embargos de terceiro, tem-se que o melhor conhecimento da causa está com o Juízo deprecante, sobretudo se for considerado que dele partiu a solicitação de penhora do veículo, muito embora o ato de constrição haja sido realizado pelo Juízo deprecado. Conflito de competência acolhido para declarar competente a Juízo deprecante.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-6/1993-051-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

AGRAVADO(S) : HELDER CANALES

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Dessarte, reconhecida pela Executada a ausência de traslado de peças obrigatórias (acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, bem como da procuração outorgada ao advogado do agravante), e requerendo a juntada posterior, no agravo ora interposto, deve ser confirmada a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a deficiência no traslado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/1999-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LORIVAL DUTRA ALVES

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - REFLEXOS - PAGAMENTO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de pagamento dos reflexos das horas de sobreaviso devidos ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2005-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CÍCERA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da desconsideração pela Corte Regional da jornada de trabalho declinada nos registros de ponto, porquanto não espelhavam a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA IÊDA VIEIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento", "Plano de Demissão Voluntária - Adesão - Quitação" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDO SCHMIDT DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR KLINK

AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2001-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA - EXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de identidade de situações entre reclamante e paradigma, para fins de percebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2005-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - SUMARÍSSIMO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, ante a inviabilidade de aferir-se afronta aos dispositivos constitucionais indicados à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOL EVENTOS, PROMOÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2007-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

AGRAVADO(S) : EVALDO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A cópia da guia do depósito recursal, remetida via fac-símile quando da interposição do recurso de revista, é essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 4º da Lei 9.800/99.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-119/2005-921-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS RAMOS BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

Não obstante os argumentos do Executado, a alegada ofensa ao art. 100, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, que trata de precatório requisitório, não guarda pertinência com o tema discutido nos autos, que versa sobre requisicão do pagamento de débito de pequeno valor.

PRECATORIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO EM LEI ESTADUAL. VALIDADE. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

A alegação do Estado executado de que existe Lei Estadual que define o que é débito de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para embasar o pagamento do débito trabalhista mediante precatório, só foi suscitada no recurso de revista, não fazendo parte das razões do agravo de petição.

Por conseguinte, não foi analisada pelo Tribunal a quo. Desarte, trata-se de matéria de conteúdo inovatório, já que não articulada no agravo de petição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-138/1998-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODILON ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Converteo o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recusal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2005-401-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUELZINHO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido e, não à decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para atacar o mesmo provimento jurisdicional.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE QUINZE MINUTOS.

O Agravante não logrou êxito em demonstrar dispositivo legal apto a ensejar a admissibilidade do apelo, na medida em que a Corte de origem, ao entender que o acréscimo de quinze minutos à jornada configurou labor extraordinário, decidiu em consonância com o art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 ambas deste Tribunal Superior, a saber: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica pelo empregado ou seu advogado na petição inicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-168/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WASHINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : BWU - VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por turma desta Corte. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/1996-089-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que entendeu não provado o trabalho em sobrejornada mediante os fatos e as provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não se há de falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/8/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-235/2001-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRADECASH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete Sumular nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/1993-039-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constantes termos de carga, recebimento e juntada e certidão de suspensão do expediente forense. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento trata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, analogicamente aplicável à hipótese. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/2007-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-341/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LEONARDO MATOS MENDES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência da justa causa imputada ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-027-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JAIRO MIRANDA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO NÃO CONTÉM AUTENTICAÇÃO. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, bem como a devida autenticação do instrumento, à data da protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CÓPIAS E AS PEÇAS ORIGINAIS.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no ato da interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. No presente caso, as razões do recurso de revista apresentadas via fac-símile não guardam identidade com as originais, o que atrai a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.800/1999. Da mesma forma, o agravo de instrumento foi interposto, via fac-símile, apenas com a petição do recurso, sendo anexadas as peças que obrigatoriamente deveriam formar o instrumento apenas com a apresentação das peças originais, atraindo a aplicação do dispositivo legal citado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-397/2003-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ETORE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE Extemporânea a interposição do recurso de revista oposto em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4 quando se decidiu ser extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, tendo em vista que fora do momento oportuno.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-398/2004-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	: ANDERSON COELHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
AGRAVADO(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS NA POSSE DA EXECUTADA.

O Tribunal Regional entendeu pela validade da penhora dos bens em poder da Executada (art. 620 do Código Civil), uma vez que os documentos apresentados pela Terceira Embargante como prova efetiva da propriedade daqueles não gerariam efeitos perante terceiros, na forma do art. 221 do novo Código Civil, uma vez que descumprido o requisito de transcrição no Registro Público, consoante previsão do artigo 127, da Lei n. 6.015/73.

Assim, não se afere a pretendida ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que a matéria foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a posse pela tradição do bem, a forma de aquisição da propriedade e da sua prova perante terceiros. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2001-668-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ORLANDO KIRCHHEIM
ADVOGADO	: DR. GIOVANI MIGUEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-424/2005-128-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LÁZARO PAES
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do instrumento quanto aos temas "Limitações de Diferenças Salariais" e "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 desta Corte. Não ensejam, portanto, recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-425/2003-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO GIL ZANON
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA MARIA BARRIDA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da intimação da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-437/2002-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VENTURA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Decisão regional que entendeu provado o trabalho em sobrejornada mediante os fatos e as provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-440/2005-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALONSO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-440/2005-024-07-41.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	: ALONSO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hi-

póteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-441/2005-012-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: GEORGE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOPES BESERRA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-AIRR-457/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A)	: KÁTIA DE QUEIROZ DOMINGUES BARONI
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada no acórdão embargado quanto à viabilidade do apelo revisional.

PROCESSO	: AIRR-459/2007-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	: DR. MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECLARAÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O artigo 897, "b", da CLT autoriza a interposição de agravo de instrumento das decisões que denegarem a interposição de recursos. O recurso cabível para impugnação da decisão em questão é o de revista, previsto no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-462/2006-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CHRISTILANNE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTINA DAMIANI DA FONSECA COSTA COUTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

É ônus do recorrente comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo final do prazo para a interposição do apelo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Não havendo tal demonstração, o recurso de revista reputa-se intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-480/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	: LOURDES CLAUDETE DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO	: DR. SERGIO ORSI
AGRAVADO(S)	: PASO MOLINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO BRITTES DA LUZ
AGRAVADO(S)	: FERNANDA PAIXÃO ETCHEPARE
ADVOGADO	: DR. DIOGO BRITTES DA LUZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inviável o recurso de revista que não demonstra a existência da violação do art. 114, III, da Constituição Federal, ante a tese regional da preclusão da matéria relativa à competência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2002-004-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EMERSON ALEXANDRE CARDOSO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-037-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIS LEMOS OTERO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão regional não enquadrou o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais ali estabelecidos. Não se apresenta violado o art. 818 da CLT, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que as atividades desempenhadas pelo reclamante estavam sujeitas a permanente controle e fiscalização por parte da reclamada, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2007-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOÃO FELICIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VINCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A Corte regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego com fulcro na prova testemunha colhida, empreendendo análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. É cediço que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, ficou assentado no decurso que havia elementos nos autos capazes de firmar a tese obreira, no sentido de demonstrar a existência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRICTO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que faz alusão o art. 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-582/1999-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Na hipótese dos autos, consoante assinalado na decisão monocrática, a procuração que deu origem ao substabelecimento mediante o qual foram outorgados poderes ao subscritor do recurso de revista, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o que determina o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/1998-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DURRA
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Consignado na instância de prova que o empregado esteve investido na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2001-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CARMESIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : GEOVANI DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALBERTO ESCHER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Responsabilidade Solidária", "Vínculo de Emprego", "Remuneração e Salários", "Multa Convencional" e "FGTS - Reflexos". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Juízo de Admissibilidade do TRT - Extensão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXTENSÃO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto não está o órgão a quo adstrito à análise, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, na forma do referido dispositivo consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-662/1991-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GISLENE DE LUCAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam aptas a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-662/2001-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSELENE DE SENNA BARLETTE
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de horas extraordinárias devidas à reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2000-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS POLIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Incidência da Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1998-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉO MARTINS XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-727/2004-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EFCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA MARIA PETRILLI

EMBARGADO(A) : DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JJA - CABRINI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-792/2004-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH GOULART PINTO

AGRAVADO(S) : SOLANGE CARLOS TITTO

ADVOGADO : DR. ANÉSIO MACLEOD TITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2000-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SANDRO EMANUEL BATISTA SALLES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

AGRAVADO(S) : COOPELETR - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA.

O traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante para a formação do instrumento constitui exigência expressa, indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatado que o agravante fez a juntada de cópia incompleta do referido documento, configura-se a deficiência na formação do instrumento e o desatendimento de requisito recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-825/2001-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVAN DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-842/1997-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1 - O Tribunal a quo assentou que agravo de petição firmado por advogado sem outorga procuratória nos autos, como também sem mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

2 - Nega-se provimento a agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HEMAC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-903/2005-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA : DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA

AGRAVADO(S) : SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada e das razões do recurso de revista, afigurando-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, o que conduz ao não-conhecimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDILSON FERNANDES SOUSA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-965/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : RENATO BARASINO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

EMBARGADO(A) : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-991/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BARNABÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO GENÉRICA. A violação de dispositivo da Constituição Federal, apontada nas razões do recurso de revista, não pode ser genérica. Cabe à parte espessar argumentos a fim de demonstrar a vulneração do dispositivo invocado (art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna). Não o fazendo, inviável aferir-se ofensa à norma colacionada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MAURIZON PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Não se há de falar em desrespeito ao art. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal quando não foram detectadas condições perigosas ou insalubres, como registrado pelo Tribunal Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-998/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PASTÍFICIO SANTA AMÁLIA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANILDO LEITE ALKMIN

AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS UMBERTO CANUTO



DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULAR FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADAS - NECESSIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento ante à ausência do traslado das peças essenciais a regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, a ausência de autenticação ou de declaração por advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2000-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ARY ANDRADE BOHANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/1996-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas da Rede Ferroviária Federal S/A.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.058/2006-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE AZEVEDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o agravo regimental em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera referência à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : EVANDRO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/1996-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que trata sobre o fato gerador para efeitos da incidência da contribuição previdenciária, não guarda pertinência com a matéria em discussão, qual seja a contribuição previdenciária e a possibilidade de acordo após sentença transitada em julgado e o respeito à coisa julgada material.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMAR REZENDE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretora traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE FEZ INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexó lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETER SPETT
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ E SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
AGRAVADO(S) : N GRUNKRAUT & CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA - BEM DO SÓCIO. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do embargante, por considerar que o bem penhorado foi adquirido na vigência da sociedade conjugal regida pelo regime da comunhão universal de bens, pelo que se comunica ao cônjuge. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1995-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO NUNES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/1995-109-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RUBENS GARCIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Quando ao pedido de refazimento dos cálculos pleiteados em recurso de revista, verifica-se que a parte não renovou seus fundamentos no agravo de instrumento. Destarte, entende-se que a Executada se conformou após proferida a decisão agravada, operando-se a preclusão. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 601 DO CPC.**

Nos termos da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista na fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. No caso concreto, o Tribunal Regional, valorando os fatos ocorridos nos autos, concluiu pela litigância de má-fé, aplicando ao caso a legislação infraconstitucional de regência da matéria (art. 601 do CPC), não ocorrendo a alegada violação de norma constitucional de forma literal e direta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2000-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ADIR GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação de aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, porquanto estreitamente vinculado ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.238/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IRIS CLEIDE PIMENTEL SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da cópia do inteiro teor do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/1997-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TITO RIES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato com agente explosivo, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDEMAR JÂNIO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada no acórdão recorrido, no sentido de que não havia compensação pelo trabalho extraordinário realizado pelo obreiro. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, II, DO TST. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : IVONE LOURDES DIETZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERFECCION - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOZZO BORGES
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 Z LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOZZO BORGES
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOZZO BORGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. Conforme previsto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.084/99, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica. Na ausência de discriminação válida dessas verbas, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2005-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VÁLTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos arts. 5º, II, XXV e LV, 37, 173, § 1º e 175, da Constituição Federal, quando, na decisão recorrida, se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (sociedade de economia mista) de empresa de conservação e limpeza contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Restou afastada, no presente processo, a hipótese em que a SPTrans celebra contratos com empresas de ônibus para a concessão de serviço público de transporte de passageiros. Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a qual obsta o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOILSON PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU DAL BÓ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PETER
AGRAVADO(S) : WG MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.442/2000-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA CIPOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias ordinárias não se furtaram a entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontram constitucionalmente afetas. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação das multas previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição das multas é mera consequência.

SALÁRIO "POR FORA" - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a agravante pagava ao obreiro, a título de salário, quantia não constante em seu contracheque. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/1996-657-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o processamento da revista, porque inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ARR-1.497/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADO(A) : LIANE HULLE CATANI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MILLAN PEINADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verificasse ter sido interposto após o final do quinquênio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPLANADA HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GADELHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIAL LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente certidão de publicação da decisão declaratória regional, não se há como aferir a tempestividade da revista. Note-se não existir nos autos nenhum elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2002-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON VASCONCELOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A prestação jurisdiccional foi devidamente entregue quanto às questões e matérias objeto da controvérsia, na forma estabelecida no art. 93, IX, da Constituição da República.

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO.

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, sendo este o entendimento consubstanciado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que regula o direito à informação, não guarda pertinência com o tema em debate, que trata da responsabilidade do ex-sócio da empresa pelos débitos trabalhistas do Exequente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVERTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO(S) : IVANILDO CORREIA DE AMORIM - ME
ADVOGADO : DR. NELSON MINORU OKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.662/1998-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - FORNECIMENTO DE ATESTADO MÉDICO DO INSS.

Consignando a decisão regional que a reclamante comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para o reconhecimento da estabilidade, conforme a cláusula coletiva discutida nos autos, emitiu tese em consonância com a jurisprudência desta Casa, sedimentada na Súmula nº 378, II, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.879/2004-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES E OUTRAS
AGRAVADO(S) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da intimação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OVIDIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. A controvérsia refere-se à interpretação do acordo coletivo da categoria a que pertence o empregado, diploma cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/1999-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CHAGAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prêmio-Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.145/1996-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BRITO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2006-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

O apelo não comporta conhecimento, na medida em que a Reclamada limitou-se a apresentar a petição do agravo de instrumento, não trasladando as cópias reprográficas das peças imprescindíveis à formação do recurso, a teor do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS KRUSCHEWSKY MARTINS DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo em que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.248/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o julgador empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2004-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS CHICKEN TABOÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.287/1997-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA P. DE SOUZA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR AO MANDATO.

Incide, na espécie, a Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual configura irregularidade de representação substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.331/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR LUIZ DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.426/1999-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : ROSALVO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ATIVIDADE DO RECLAMANTE - ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85 - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento, procedido por laudo pericial, da atividade do reclamante na Lei nº 7.369/85, para fins de percebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2005-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEC/PR.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Desnecessária a verificação da periculosidade mediante perícia quando incontestado nos autos que a reclamada pagava espontaneamente o respectivo adicional, restando caracterizado, de modo irrefutável, o labor em condições de risco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.483/2003-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE FARIAS BENEDET
 AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSSURGE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. PREÇO VIL.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o apontado desrespeito ao princípio da isonomia e ao direito de propriedade, assim como a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não foi analisado pelo Tribunal a quo, tratando-se de matérias de conteúdo inovatório, já que não articuladas no agravo de petição, que versa acerca da violação dos arts. 620 e 692, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HILEL BAUME TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO BESERRA COSTA
 ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.702/2006-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIME CANI
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS ARCHER S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA VIEIRA BLEYER SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.723/2000-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
 AGRAVADO(S) : MARIVAL DOMINGOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, pois, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças de horas extras devidas à reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.723/2000-001-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIVALDOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.789/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica às hipóteses de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.995/1992-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA COSTA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO. Não é possível vislumbrar violação da coisa julgada se a decisão prolatada na fase de cognição não se pronunciou acerca das matérias invocadas em agravo de petição, mormente se ambas as partes não manifestaram irresignação contra tal decisão. Dessa forma, não há como visualizar violação da coisa julgada em decisão regional em sede de execução que mantém incólume a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, visto que não houve alteração da matéria aduzida no presente apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.091/1999-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : VILSON ELIMIANO VERLY
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.144/2000-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARLI SEBASTIANA DA LUZ FREIRE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Os requisitos de admissibilidade do recurso de revista não estão restritos apenas ao TRT de origem. Cabe ao Superior Tribunal do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independente do pronunciamento do Tribunal a quo. A ilegitimidade da data protocolizada no recurso de revista implica inexistência de peça necessária à aferição da tempestividade do apelo, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.340/2005-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANUEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.868/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, qual seja, a inexistência de norma coletiva que impeça a dispensa do reclamante, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.297/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEITON DE BITTENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPERVISOR. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, no caso, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-13.080/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-17.098/2000-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO KALLIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a reclamante não exercia atividades que demandassem fidúcia especial bancária. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

SÁBADO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido não se viabiliza. Incidem as Súmulas nºs 422 do TST e 283 do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.965/1995-015-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

A arguição de violação do art. 114 da Constituição Federal é inovatória, porquanto não veiculada no recurso de revista denegado (Súmula nº 297 do TST).

EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA MASSA FALIDA E NÃO-LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A execução do responsável subsidiário pelos créditos executados não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial e a impossibilidade de a massa falida satisfazer a execução e, também, a não-localização dos sócios da devedora principal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.169/1992-012-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A redação do art. 114 da Constituição Federal, antes e depois da EC nº 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, inclusive, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

No caso concreto, está se postulando, em execução de sentença relativa a direitos decorrentes da relação de trabalho, a restituição de valores pagos a maior ao Exequente, restando indiscutível a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a questão. Ileso o art. 114 da Constituição Federal.

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA AO ATOR JURÍDICO PERFEITO. A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se caracteriza, porque o decidido pelo Tribunal Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada, corrigindo o erro material existente na liquidação do julgado, em que houve valor pago a maior ao Exequente, em prejuízo do Executado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.631/2004-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.116/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ITAMAR GOMES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.544/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NESTOR MÚFALO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Circunscreve-se a controvérsia revelada nos autos à interpretação de disposições da norma interna empresarial, mediante a qual se definiu a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANESPA. O recurso de revista somente se viabilizaria, em circunstâncias que tais, mediante a caracterização de dissenso jurisprudencial, desde que evidenciada a eficácia da norma fora dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Hipótese de incidência do artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior, do mesmo Tribunal regional prolator da decisão recorrida ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho). Resultam inservíveis, de igual modo, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Revela-se inovatória a matéria trazida a debate somente em sede recursal extraordinária, não abordada na petição inicial e totalmente alheia à litiscontestatio. Cotejo que não se viabiliza, ante a absoluta falta de prequestionamento do tema, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.646/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. EXCESSO. NULIDADE. IMPENHORABILIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da depreciação na avaliação dos bens constritos, da sua impenhorabilidade e do excesso e nulidade da penhora revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.920/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada em observância ao disposto na Súmula nº 297 do TST, e no agravo constou tão-somente que a parte demonstrara seu prejuízo com a decisão regional, sem, contudo, infirmar os termos da decisão negatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.543/2006-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANA OLIVEIRA CARACA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS DA MORA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.257/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIAGO PEIXOTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não comprovada pela parte a suspensão dos prazos, tem-se por intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.169/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONÉS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Aumento salarial diferenciado decorrente de reestruturação do quadro de servidores, alterando o valor da referência de toda uma classe de servidores, não viola o art. 37, X, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.807/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : NILTON CÂNDIDO VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A presente controvérsia não foi dirimida à luz dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República, os quais sequer foram articulados nas razões do recurso ordinário. Desse modo, a questão carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.139/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO - CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.471/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARTA PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços decorre do proveito por este auferido do trabalho dos empregados, da culpa na escolha e vigilância do prestador dos serviços, assim como da possibilidade de inadimplência dos encargos trabalhistas deste, em face dos contratados. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.372/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GUNTHER SACCIC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA



DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento tendo em vista a conclusão do julgamento do recurso de revista da Petrobrás.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Prejudicada a análise do agravo de instrumento à medida que o julgamento do recurso de revista da Petrobrás, que corre junto aos presentes autos, excluiu da condenação a determinação de enquadramento do reclamante no cargo de Operador de Sistemas Industriais, nível 243.

PROCESSO : AIRR-764.184/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a existência, ou não, de julgamento citra petita perpetrado pela Vara do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.112/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLEBER SILVEIRA AMADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.203/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : MOACIR BIAZZETTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorre a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre a empregado e o empregadora. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.822/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALTAROÇA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, qual seja, limitação de reajustes salariais à data-base da categoria, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.253/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE IBIRUBÁ LTDA. - SICREDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o obreiro não pertence à categoria dos bancários, não foi comprovado o labor extraordinário, e que o reclamante não exercia serviços de digitação em caráter permanente. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.807/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. PROVA DA INICIATIVA.

Hipótese em que o Tribunal Regional, no acórdão proferido, afastou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que o Reclamante pretendia fazer prova de um fato já esclarecido no art. 51 da Lei nº 8.213/91, no caso a expedição de ofício ao órgão previdenciário, para que informasse quem formulou o requerimento de aposentadoria. E concluiu que, na espécie, o Reclamante obteve aposentadoria por tempo de serviço, mediante requerimento do próprio segurado, cabendo à Reclamada apenas processar o requerimento, nos termos do art. 51 da citada Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, não se configura cerceamento do direito de defesa e conseqüente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional encontra seu fundamento de validade no art. 334, IV, do CPC, dispondo que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA.

A Súmula nº 26 desta Corte Superior, além de ter sido cancelada pela Res. 121/2003, não teria incidência no caso de estabilidade pré-aposentadoria, por ser restrita à hipótese de dispensa, sem justo motivo, obstativa à estabilidade decenal de empregado que contava com nove anos de serviços na empresa.

Arestos provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não fundamentam recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2006-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO CHAGAS
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-47/2002-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-66/2004-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RONALDO NEVES LEONEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Dono da obra". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária diária relativa ao intervalo intrajornada não concedido, como se apurar nos cartões de ponto, com reflexo em férias mais um terço, 13os salários, repousos semanais remunerados e FGTS mais 40% e aviso prévio. Acrescer à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com diferença de custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se limitou a condenar a reclamada ao pagamento de parte do intervalo destinado ao repouso e alimentação não usufruído pelo trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2003-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIALMA GOMES RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TELEMAR. NULIDADE DA DISPENSA. PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A circunstância de as sociedades de economia mista poderem dispensar seus empregados sem necessidade de motivação do ato de dispensa não afasta a possibilidade de limitação espontânea, mediante norma regulamentar, do direito potestativo de resiliir os contratos de emprego. Tal condição, benéfica aos empregados, incorpora-se definitivamente aos seus contratos individuais de trabalho, não podendo ser alterada por iniciativa do empregador, nem pela circunstância de advir alteração na sua estrutura jurídica, nos termos do artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em circunstâncias que tais, a inobservância, pelo empregador, das condições estabelecidas em suas próprias normas procedimentais, restritivas do direito resiliatório, importa a nulidade do ato demissional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103/2005-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BERTILO LÉO SULZBACH E OUTROS
ADVOGADA : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente quanto ao tema da prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inaplicabilidade dos reajustes previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005 e, em consequência, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência e isenção do pagamento das custas processuais a cargo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional em acórdão suficientemente fundamentado quanto às questões de fatos e de direito necessárias à solução da lide em sua integralidade, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses do Banco-Reclamado, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TST.

Na hipótese sub judice, não está em discussão o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria jamais paga a ex-empregado, mas sim de diferenças de complementação dos proventos, em razão do alegado pagamento a menor do valor do benefício, lesão que se renova mês a mês. Logo, a prescrição aplicável à espécie é a parcial, não atingindo a pretensão como um todo, nos termos da Súmula nº 327 deste Tribunal Superior, corretamente invocada no acórdão recorrido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.

Na linha dos precedentes desta Corte Uniformizadora, prevalece o pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o BANESPA e a CONTEC, quer em razão da aplicação da teoria do conglomeramento, no sentido de que suas disposições, no conjunto, são mais favoráveis à categoria (arts. 7º, XXVI, da CF e 620 da CLT), quer em face de sua abrangência mais alargada (âmbito nacional).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108/2007-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EVALDO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange ao repouso semanal remunerado. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA.

O art. 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, que, a teor da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, deve ser usufruído no período de uma semana. Desse modo, a concessão da folga no oitavo dia, como na hipótese vertente, descaracteriza o repouso hebdomadário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111/1999-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA REDUZIDA - TELEFONISTA - CONTRARIEDADE À O.J. Nº 273 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional reconheceu à autora o direito à jornada reduzida da telefonista porque diante dos elementos descritos no acórdão regional concluiu-se que a autora exercia com exclusividade a tarefa de telefonista. Isso porque recebia e fazia ligações em torno de 100 a cada oito horas de trabalho, ou seja, uma ligação a cada cinco minutos, não havendo sequer a possibilidade de se ativar em nenhuma outra atividade. Afasta-se a alegação de contrariedade à O.J. nº 273 da SBDI-1 do TST, por não tratar, a hipótese, de operadora de telemarketing.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-292/1997-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MILTON KARCK
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 357 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado é extemporâneo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-297/2005-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação, somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou a mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre o direito do reclamante às horas extraordinárias relativas às horas in itinere, reconhecidas judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/2006-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JACÓ MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN KUERTEN LIMACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada concedido parcialmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Acresço à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com custas de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO DE DESCANSO E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO.

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada importa pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não apenas do tempo faltante suprimido, conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 e precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2002-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista ou de embargos, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou comprovada a relação empregatícia, porquanto presentes todos os requisitos tipificadores da condição de empregado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423/2005-221-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA SOUZA AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Reconhecida pelo Tribunal Regional a validade do contrato de trabalho, sem concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação em parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-462/2004-050-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão aduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo América do Sul Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2006-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CHRISTILANNE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao 13º salário na extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, por contrariedade à Súmula nº 157 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, o art. 5º, II, da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, no particular, tendo em vista que a violação, se existente, seria apenas reflexa, pois depende de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja o art. 477, § 1º, da CLT.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A Súmula nº 157 desta Corte preconiza que o empregado faz jus à percepção do décimo terceiro salário, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto por sua iniciativa, como se observa in casu.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/2004-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. OSCAR BITTENCOURT NETO

RECORRIDO(S) : RICARDO MURILO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais e vencidas, acrescidas de 1/3, e multa de 40% sobre o FGTS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação em parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o status quo ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há que falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-596/2002-017-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: CONTESTAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM AUDIÊNCIA VIA FÁC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO AOS AUTOS POSTERIORMENTE EM PEÇA NÃO ASSINADA. REVELIA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que contemplem a mesma situação fática enfrentada na decisão recorrida. Na presente hipótese, os ares- tos transcritos no recurso de revista não referem as mesmas peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610/2001-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO TORRES HOLMAN

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. À luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal. Inexistindo invocação de violação de dispositivo constitucional, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2006-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FRANKLIN DE CASTRO FARIA

ADVOGADO : DR. TATIANA CASSOL SPAGNOLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS relativas ao período anterior à jubilação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS relativas ao período anterior à jubilação, considerando que a rescisão do contrato foi imotivada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/2005-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET

RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO CAVALCANTE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO : DR. ANDERSON ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU INCOMPLETA. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando incontroversas as verbas a satisfazer no prazo legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2006-107-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DGERSON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fundamento no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - SUPLENTE - CONSELHO FISCAL. O art. 522 da CLT limita a sete o número de dirigentes sindicais, tendo sido integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento expresso na Súmula nº 369, item II, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Em face disso, revela-se impertinente a pretensão de que todos os membros da diretoria do sindicato sejam reconhecidos como beneficiários de estabilidade provisória no emprego, com fundamento no estabelecido nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, sendo certo, ainda, que a garantia não abrange os membros de Conselho Fiscal, cuja função, restrita à gestão financeira do sindicato, não representa nem se confunde com a atuação da entidade na defesa dos interesses e direitos da categoria. A discussão a respeito da matéria está superada com a edição da Súmula nº 369, II, do TST e o proferimento de reiteradas decisões da SBDI-1, contrárias à tese recursal, razão por que o conhecimento do recurso encontra óbice na disposição expressa e restritiva do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BEIRA-MAR

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FILHO

ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional em acórdão suficientemente fundamentado quanto ao tema referente ao valor da remuneração auferida pelo Autor, ao consignar que esta não foi objeto de contestação. O que o Reclamado pretendeu discutir, mediante os embargos de declaração, foi a impugnação do valor do salário do Reclamante, na contestação, o que denota a natureza infringente da medida processual intentada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-675/2000-004-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBENS POLIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RECORRIDO(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial a transcrição de aresto transcrito sem a indicação da respectiva fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725/2005-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ROSE MARY IKA OHI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas suficientes a demonstrar que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedignidade, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, far-se-ia imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2006-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TRINDADE ALVES
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da Autora na função que exercia no Município- Reclamado e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Na hipótese dos autos, não tendo a Reclamante postulado, na petição inicial, referidos valores, a improcedência dos pedidos ali formulados é medida que se impõe.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2004-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AFONSO FELIPE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Anuênio sobre Anuênio" e "Abono de Férias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea", por violação dos arts. 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todas as parcelas decorrentes da extinção do contrato de emprego, relativamente a todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento de todas as parcelas salariais até a dispensa do reclamante, conforme postulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2001-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARLOS LUIZ BERTONI
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RODRIGUES DO LAGO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por meio da qual se decretara a improcedência da pretensão obreira. Fica prejudicado o exame das razões recursais no tocante ao tema prescricional. Invertam-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL INDEVIDO. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807/2003-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, aos recorrentes JOSÉ BORGES, JOSÉ CARLOS GOMES DE FARIA, JOSÉ CARLOS POLI, JOSÉ CÍCERO DA SILVA, JOSÉ DAMASCENO FERREIRA e JOSÉ OLIVEIRA FONSECA. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a entrada em vigor, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida como óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : WALKÍRIA AKIKO UEDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O não-enquadramento da obreira, pelo Tribunal Regional, na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho decorreu de norma coletiva mediante a qual se assegurou expressamente a todos os empregados da reclamada, sem qualquer ressalva quanto aos ocupantes de cargos de confiança. Em se tratando de condição mais benéfica ao obreiro, e cuidando-se de direito disponível, livremente avençado pelas partes, tem plena aplicação a norma coletiva, não havendo cogitar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Me essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-935/2005-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o seu art. 5º, caput e inciso XXXV, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-961/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSILENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do Ente Público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município.

A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Assim, não tem incidência ao caso dos autos a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2005-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, observado o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO.



Hipótese em que a ação de indenização por acidente do trabalho foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda - RJ, que, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, declinou da competência à Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal.

Assim, ocorrendo o ajuizamento da ação ordinária junto à Justiça Estadual, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há falar em prescrição trabalhista.

Nesse caso, a alteração da competência em razão da matéria (art. 87 do CPC) não tem o condão de operar a incidência da prescrição trabalhista regulada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque aplicável à situação preexistente o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Consoante jurisprudência e doutrina, atentas aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta firmada a posição segundo a qual se aplica o prazo prescricional de três anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.

No caso em questão, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 03/11/2004, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/2006-481-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASAYOSHI MOROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE ÀS CESTAS BÁSICAS. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a sentença que pronunciou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, nos termos da Súmula nº 294 do TST, fundamentando que "o fornecimento de cesta básica tem natureza de prestação sucessiva, e considerando-se que a supressão ocorreu em janeiro de 2000, sem que o recorrente tivesse reclamado na fluência do contrato de trabalho, operou-se a prescrição nuclear."

A indicação de conflito com a diretriz traçada na Súmula nº 327 desta Corte Superior não viabiliza o recurso, haja vista a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que a parcela postulada não está assegurada por preceito de lei, mas sim por norma coletiva, conforme confissão do próprio Reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.044/2005-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Cesta-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante. Prejudicado o exame do tema honorários assistenciais.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO-INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BARRÓS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESA-TEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do Ente Público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município.

A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Assim, não tem incidência ao caso dos autos a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.064/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
EMBARGADO(A) : TANIA MARIA BARRETO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da Súmula nº 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, não conhecendo, portanto, do agravo de instrumento interposto pela reclamante, em face da ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento. Incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência, excluindo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 76.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afiguram-se cabíveis embargos de declaração, visando à correção de omissões no acórdão embargado.

Dessa forma, verificada a existência da aludida omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõem o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2005-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER- NANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência, inclusive quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM FORMA DE NÍVEL AOS EMPREGADOS DA ATIVA A PARTIR DE SETEMBRO/2004. NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional afastou a alegação de simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, indeferindo a repercussão do nível salarial previsto em acordo coletivo de trabalho nas pensões das Reclamantes.

Todavia, a concessão de nível salarial aos empregados em atividade, a título de promoção geral, sem qualquer critério, ainda que prevista em acordo coletivo de trabalho, teve como objetivo impedir a aplicação do critério de reajuste dos proventos estabelecido no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, segundo o qual o valor das suplementações de aposentadorias e pensões serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que foram feitos os reajustamentos gerais da Patrocinadora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.120/1996-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ISMAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NELVA MARILDA BORTOLINI MÔNEGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CÁLCULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Consoante a orientação perfilhada na Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do critério adotado no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, entendendo que os juros de mora dos créditos judiciais trabalhistas estariam regulamentados pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Todavia, não restaram consignados no acórdão recorrido os fundamentos de tal decisão, mas apenas mencionada declaração nesse sentido proferida anteriormente pelo Órgão Especial daquela Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2002-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada pela instância ordinária e, de plano, acolho o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo o direito do autor a perceber a complementação na proporção de 30/30, na forma da Circular FUNCÍ nº 398/1961, e determino a observação dos parâmetros de piso, média e teto estabelecidos na referida circular. Limita-se a condenação ao período imprescrito. Defiro o pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação, e indefiro, de outro lado, o pedido de compensação formulado pelo reclamado. Determina-se, ainda, os descontos previdenciários e fiscais sob o montante apurado em execução. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 - valor ora arbitrado à condenação - e no importe de R\$ 200,00, a cargo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1 - A discussão acerca dos critérios a serem adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria (proporcionalidade ou integralidade) em face de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado no curso da relação de emprego atrai a incidência da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de caso típico de diferenças relativas a parcelas efetivamente auferidas pelo aposentado, conquanto pagas a menor pelo ex-empregador. 2 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63. Este é o teor do precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2005-733-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : DANILO ALEXANDRE DE ALMEIDA PARACY
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F.

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do Município-Reclamado, ao fundamento de que a atualização dos débitos resultantes de condenação ou acordo não cumpridos tem regimento próprio, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e manteve a aplicação do índice de juros de 1% ao mês.

No recurso de revista, o Reclamado sustentou que o acórdão regional violou os arts. 62 e 102 da Constituição da República, e que os juros devem ser de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180, que acrescentou o art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97.

Todavia, não houve emissão de tese no acórdão regional a respeito dos citados dispositivos da Constituição Federal, o que impossibilita o recurso à falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.341/2005-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : CARMÉSIO CARLOS CABRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/2004-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TECELAGEM AVENIDA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ANDRESSA LEOPOLDINO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "Horas Extraordinárias - Comissionista", por contrariedade à Súmula nº 340 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 340, determinar que, para o cálculo do adicional de horas extraordinárias deferido, seja considerado tão-somente o valor-hora das comissões recebidas no mês. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMMISSIONISTA. A questão do cálculo das horas extraordinárias do comissionista puro encontra-se consagrada pela Súmula nº 340 desta Corte. Uma vez consignado que a autora tinha salário variável, faz jus somente ao adicional de hora extraordinária, nos moldes mencionados na referida súmula. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A questão relativa à incidência e ao recolhimento dos descontos fiscais já não comporta mais dúvidas quando referente às sentenças condenatórias trabalhistas, tendo em vista o entendimento consagrado na Súmula nº 368 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.354/2002-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

RECORRIDO(S) : MARCOS ISABEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL - UMA MULTA POR CONVENÇÃO - VALOR PRÉ-FIXADO NO INSTRUMENTO COLETIVO - LIMITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. Foi determinada a aplicação da multa conforme fixada na norma coletiva e, assim, não há falar em afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Além disso, não se configura violação do art. 412 do Código Civil (art. 920 do Código Civil de 1916), pois tal dispositivo não tem aplicação na hipótese de multa com valor pré-fixado por convenção das partes no respectivo instrumento coletivo e, como consequência lógica, não se caracteriza a indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1. Ademais, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, pois em nenhum deles se analisa situação fática idêntica à dos autos, em que foi convencionado pelas partes o valor da multa a ser aplicada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2001-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HOMERO RIBEIRO DA FRANÇA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA A GÁS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, o ingresso habitual e diário do empregado no local de armazenamento de combustível, caso dos autos, configura hipótese de exposição intermitente a condições de risco, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, fazendo jus o Reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.365/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VAIL SECCO

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTIPULATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPROPRIEDADE DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 478 DA CLT - REGÊNCIA DISTINTA DE INSTITUTOS DISTINTOS - VIOLAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA. A pretensão do reclamante respeita a diferenças a título de indenização por tempo de serviço, instituída mediante acordo coletivo de trabalho, relativamente à qual persegue a aplicação do critério de apuração do tempo de execução do contrato previsto no art. 478 da CLT. Após confirmar a sentença - ressaltando que a norma coletiva instituidora do benefício estabeleceu o pagamento de dois salários e meio mensais por ano de trabalho apenas para os empregados que já tivessem completado vinte anos a serviço na empresa, sendo que o reclamante contava, incontestavelmente, com 19 anos, 11 meses e 17 dias, quando de sua dispensa, fazendo jus, portanto, a apenas 2 salários mensais por ano de serviço -, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de aplicação analógica à hipótese da regra inserta no art. 478 da CLT, tendo em vista dirigir-se esta exclusivamente aos trabalhadores considerados estáveis sob a óptica da lei - instituto a respeito do qual não se controverte nos autos. Sem que tal entendimento consubstancie ofensa ao referido dispositivo legal e sem que o recorrente ofereça à colação julgados provenientes de outros Tribunais que traduzam conclusões divergentes, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.390/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, de 1 (uma) hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos, observando-se o adicional de horas extras previsto na norma coletiva da categoria, consoante deferido pelo Juízo de primeiro grau. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Ainda que contratado para uma jornada de seis horas, tem jus o empregado ao intervalo intrajornada de uma hora quando habitualmente submetido a serviço suplementar, visto que, em circunstâncias que tais, resta descaracterizada a jornada contratual reduzida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2004-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACK IZUMI OKADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 16 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO - POSTAGEM - QUARENTA E OITO HORAS - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Na forma da Súmula nº 16 do TST, cabe à parte comprovar o não recebimento ou a entrega da notificação fora do prazo de 48 horas após sua respectiva postagem, ônus do qual se desincumbiu a reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.457/2004-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EUCÉBIO MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS.

Hipótese em que o Tribunal Regional afastou o caráter de "abono salarial" em relação à parcela denominada "participação nos resultados", por ter sido paga apenas aos empregados em atividade e de uma única vez, desvinculada, portanto, da remuneração, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, não se configura a pretendida ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, ante as peculiaridades do caso concreto, nem divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Uniformizadora acerca da índole não-salarial da participação nos resultados paga pela PETROBRAS, tal como decidiu o TRT de origem. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.682/2002-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NEUSA CLEMENTINA JACINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELLO D'AGUIAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nos 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional contraída pela reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, editada com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.793/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA E ÍNDICES DE INCIDÊNCIA PRÓPRIOS. A decisão que estabelece como marco inicial de incidência da correção monetária a data de pagamento dos salários revela compatibilidade plena com o entendimento expresso na Súmula nº do Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, o reexame do tema mediante recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.870/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO COSME CHIAVENATTO NOUALS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao "Vínculo de Emprego - Caracterização", à "Indenização Relativa ao Vale Transporte" e à "Multa por Litigância de Má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação, somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou a mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre o direito do reclamante às horas extraordinárias relativas às horas in itinere, reconhecidas judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.951/2005-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - REICON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 213-217, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, manifestando-se sobre a contradição apontada, ficando excluída a multa por embargos de declaração protelatórios. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA.

Configurada a negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA.

Hipótese em que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no sentido de prover o recurso ordinário patronal para reduzir o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais e excluir a indenização por danos materiais. Todavia, restou omissa a conclusão do julgado quanto a esse capítulo.

Interpostos embargos declaratórios visando a sanar a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, a Corte de origem não sanou o vício apontado e ainda os reputou manifestamente protelatórios, aplicando multa à Embargante.

Assim, caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, declara-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que complete a entrega da prestação jurisdiccional, sanando a contradição apontada nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

Em consequência, exclui-se a multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.988/2005-481-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : R. S. FREITAS TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. 1. Consoante o disposto na Súmula nº 245 desta Corte Superior, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não restou observado no caso sob exame. 2. Conquanto não se cuide de obrigação de caráter alimentar, considerando a existência de condenação em pecúnia, o depósito recursal é sempre exigível, inclusive quando a ação tem por partes a empresa e o Sindicato da categoria econômica, por incidência do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou os procedimentos na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.054/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : J. A. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEUTER CARNEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : FÁBIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO. Nos termos do art. 896, "c", da CLT, não é possível o conhecimento de recurso de revista por violação de decreto. Além disso, nos termos da alínea "a" do mesmo dispositivo, julgados oriundo de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.111/1999-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALMIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA LANDA RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer na íntegra a sentença de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O afastamento da justa causa por si só não impõe a indenização por dano moral, mas a acusação de prática de ato de improbidade constitui, sem dúvida, a falta mais grave capitulada no art. 482 da CLT, não podendo ser feita sem prova da desonestidade de conduta, sob pena de se lesar gravemente a honra do empregado.

A conduta da reclamada, ao dar publicidade à acusação feita ao autor, já que a prova testemunhal, segundo a sentença, demonstrou que vários empregados da empresa tiveram ciência de que o autor havia sido acusado de furto, violou direitos constitucionalmente previstos, como a honra e a imagem do obreiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.154/2006-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCLDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange ao repouso semanal remunerado. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA.

O art. 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, que, a teor da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, deve ser usufruído no período de uma semana. Desse modo, a concessão da folga no oitavo dia, como na hipótese vertente, descaracteriza o repouso hebdomadário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.214/1997-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORBERTO LEME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA.

Hipótese em que o Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, interpretando o sentido e o alcance do art. 49 do Estatuto do Reclamado, entendeu que a norma estatutária condiciona o pagamento das gratificações semestrais à existência de lucro financeiro, tendo natureza jurídica de verdadeira participação nos lucros e resultados da empresa.

Nesse contexto, se a norma estatutária, que instituiu a vantagem, afasta o pretendido caráter salarial da gratificação semestral, devendo ser interpretada, por isso, de forma estrita (art. 114 do CCB/2002), não se divisa a indicada violação direta e literal dos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, todos da Constituição Federal, 457, § 1º, e 468 da CLT, nem conflito com as Súmulas nº 51 e 152 desta Corte Superior, as quais versam hipóteses distintas daquela dos autos.

Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, dado que não abordam a premissa de que o art. 49 do Estatuto do Reclamado condiciona o pagamento das gratificações semestrais à existência de lucro financeiro, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, deste Tribunal Superior como óbice ao recurso de revista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.337/2001-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. A decisão regional que reconhece a natureza salarial da parcela está em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por consequência, os arestos trazidos para confronto de teses estão superados e não ensejam o conhecimento do recurso. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.415/2001-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO TINEZI SERRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.701/2001-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÉBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. Revela-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela reclamada, relativa à condenação solidária da empresa sucedida, quando não verificada a solução de continuidade do contrato de trabalho havido com o reclamante.

Improsperável, de outro lado, a invocação subsidiária do artigo 233 da Lei n.º 6.404/77, porquanto ausente, no caso concreto, elemento essencial para a sua incidência, a saber: a extinção da empresa cindida. Impertinência da invocação dos artigos 10 e 448 da CLT, que não rege a hipótese dos autos, e do artigo 70, III, do CPC, não questionado no momento processual oportuno. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. De igual modo, resulta inservível aresto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.831/2005-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELI PAULO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral e que o reclamante é detentor de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, determinar a sua reintegração, bem como o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e os vincendos, observados os reajustes deferidos no período, e as eventuais promoções e/ou progressões na carreira a que o autor faria jus se estivesse em atividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. É entendimento assente desta Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tendo em vista as nítidas características de fundação pública por ela ostentadas.

Recurso de revista conhecido e provido.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-3.038/2005-104-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN S. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI BANDEIRA LUNA
ADVOGADO : DR. GERSON CARDOSO NUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : DR. CINTIA DIAS APRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 214 DO TST - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : ED-RR-3.601/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCA DE BARUERI. NÃO-PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 6.539/78. Embargos declaratórios rejeitados porque inexistente alegada omissão.

PROCESSO : RR-3.760/2005-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEISE MARIA PACHECO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas e valores discriminados no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.241/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUTH HELENA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, férias de 2004, férias proporcionais, multa sobre o FGTS e assinatura e baixa da CTPS da Reclamante, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação às parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o statu quo ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há que falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-4.806/2003-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : ARNO MÜLLER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos quanto ao valor arbitrado à condenação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-6.199/2004-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : DIANEL PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Banco de Horas - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Decisão regional em que se entende que é nulo o sistema de banco de horas, em razão de ser extrapolado o limite previsto na norma coletiva e no art. 59, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-6.443/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Corte Regional manteve a nulidade do acordo de compensação, tendo em vista que a real jornada exercida pelo reclamante somente foi reconhecida em Juízo, jornada essa que não era anotada nos cartões-de-ponto. Portanto, se as horas prestadas sequer foram registradas na folha de frequência do reclamante, não se pode entender que devidamente quitadas de forma simples. Aplicável, por analogia, a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.
PROCESSO : RR-9.162/2004-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUZENILTON DE MORAES PRADO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, indenização compensatória do seguro-desemprego e adicional de 40% do FGTS, mantida a condenação apenas com relação às contribuições ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

"I Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

No acórdão recorrido não há debate e decisão prévias acerca da questão preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam do Município de Manaus, donde a ausência de prequestionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao recurso de revista.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República, de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-9.753/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA CARDOSO VENTURA
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional se pronunciou sobre todos os temas debatidos no recurso ordinário e, posteriormente, nos embargos de declaração, apenas deixando de acatar as razões de inconformismo da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade do julgado. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Conforme expressamente esclarecido na decisão regional, a Reclamante pretendia diferenças salariais decorrentes da redução do adicional noturno, constante da petição inicial, o que foi examinado na sentença dentro dos estritos limites postulados. Assim, não prospera a preliminar de julgamento extra petita, por haver congruência entre sentença e pedido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.

O intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação não-usufruído é devido porque regulado por norma de proteção à saúde e segurança no trabalho, objeto expressamente tutelado pela Constituição Federal, que, no seu artigo 7º, XXII, preconiza o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.884/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO LUNARDELLI
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 338, II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200.

A Jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é pacífica no sentido de que deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, como ocorre na hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional, ao determinar que o cálculo dos descontos fiscais seja realizado mês a mês, dissentiu do disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO.

Não se conhece do recurso de revista quando a matéria não se encontra devidamente prequestionada. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.133/2004-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FROHLICH
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência emanada desta Corte Superior vem sedimentando o entendimento de que o desrespeito do intervalo entre jornadas para descanso do trabalhador provoca os mesmos efeitos daquele advindo da inobservância do tempo destinado ao repouso e alimentação, conforme previsão do art. 71, § 4º, da CLT, mormente porque o intuito do legislador é a promoção da reposição da força de trabalho despendida, objetivando a prevenção de possíveis acidentes, no caso do retorno do empregado para uma nova jornada de trabalho, sem observância do tempo legal para o repouso. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.519/1998-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : MORGAN BLADIMIR BITENCOURT LOUREIRO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos executórios até aqui praticados, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que proceda à execução do débito do reclamado mediante precatório, nos termos dos artigos 100, § 1º, da Carta Magna e 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional são entes autárquicos que não exploram atividade econômica, desempenhando função delegada pelo poder público, incumbindo-lhes fiscalizar, punir e tributar no âmbito das atividades profissionais regulamentadas. 2. A natureza de autarquias, com personalidade jurídica de direito público restou reconhecida aos conselhos profissionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.717/DF. 3. Nesse contexto, tem-se que a execução contra o conselho profissional deve ser procedida mediante precatório, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.674/2004-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : ELIAS CÉSAR RATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Preliminares de Impossibilidade Jurídica do Pedido e Ausência de Interesse de Agir". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, relativamente ao tema "Cesta-Alimentação", na forma do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, por admitir configurada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação do princípio da autonomia da vontade coletivamente manifestada, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, é válida a previsão expressa em acordo coletivo no sentido de que o benefício da cesta-alimentação habitualmente concedido pela Caixa Econômica Federal seja restrito apenas aos empregados em atividade, em razão da natureza indenizatória do benefício. Direito à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria que não se positiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.710/1997-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLÚCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODILON MENDES JUNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTO HEY NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES
RECORRIDO(S) : DNE ASSESSORIA DE COBRANÇA E VENDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer quanto ao tema da impenhorabilidade de bem de família, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar liberar da penhora o imóvel de propriedade da Recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/1990.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

A sócia da empresa Executada, em suas razões recursais, não indicou violação à dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão recursal, restando, pois, desfundamentado o apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte Superior.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/1990.

É assente na jurisprudência que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência ao devedor, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sob pena de negar-se vigência ao art. 5º, XXII, da CF, que assegura o direito de propriedade.

Dissentido, a decisão regional, dessa orientação, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido.

PROCESSO : ED-RR-17.503/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-21.853/2002-003-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORSEGERL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDENOR DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Divisor 190" e "Adicional Data Base". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto ao adicional de risco de vida, na forma do que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão a tal título.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - VIGILANTE - DEFERIMENTO A PROPÓSITO DO USO OBRIGATÓRIO DE ARMA DE FOGO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE CONFIGURADA. Atenta contra a literalidade do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal decisão favorável ao pagamento de adicional de risco de vida ao empregado exercente da função de vigilante, fundamentada unicamente no fato da utilização permanente de arma de fogo ao longo da execução do contrato de trabalho, como materialização do estado permanente de exposição do trabalhador ao risco da violência urbana. O art. 193 da CLT não se refere ao uso de arma de fogo como uma das condições de fato determinantes do pagamento da referida parcela, e o mencionado inciso XXIII do art. 7º constitucional, em sua parte final, prevê o pagamento do adicional em questão "na forma da lei". Por conseguinte, forçoso reconhecer que não há previsão legal expressa para a concessão do adicional pela causa de pedir indicada na hipótese, qual seja: o uso permanente de arma de fogo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.125/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO BRAGA RANGEL FILHO
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

A natureza do intervalo intrajornada é de ordem pública, pois visa a preservar a higidez do empregado. Não pode o empregador furtar-se da obrigação de conceder o intervalo mínimo de uma hora, nos termos do art. 71 da CLT, mesmo no regime de compensação, a um empregado que trabalhe doze horas consecutivas, sob pena de pagamento, como extras, das horas suprimidas. Aliás, não é outro o entendimento deste Tribunal, já consagrado por inúmeros julgados. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.747/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o montante da condenação que, para esse fim, arbitra-se em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA A GÁS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, o ingresso habitual e diário do empregado no local de armazenamento de combustível, caso dos autos, configura hipótese de exposição intermitente a condições de risco, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, fazendo jus o Reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.699/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FÁRIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional - devidamente prequestionados - ou caracterização de divergência jurisprudencial válida e específica.

Na hipótese dos autos, o art. 7º, XXXIV, da Carta Magna, tido por violado, carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos para confronto de teses, ou são provenientes de Turma desta Corte Superior, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, ou, ainda, inespecífico, a teor das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.293/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUELI DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos temas "Sucessão" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação à Data-base", por dissonância com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para ajustar a condenação à orientação contida na Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.165/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : VANILDO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AGUILERA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples, dos depósitos do FGTS e do saldo salarial, em face da contraprestação pactuada e em conformidade com os termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-45.714/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER BREMERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANAMBI
ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, considerando-se que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para o Município-Reclamado, não se divisa nulidade do pacto laboral por ausência de concurso público prévio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-53.082/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº03/93, II, DO TST. Está o recorrente obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressalvada a hipótese de atingimento do valor da condenação, quando nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-70.946/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCIR RAMOS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir aos reclamantes as diferenças da indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio. Arbitro à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelos reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-176.954/2006-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DOS VALORES - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inviável a compensação dos valores percebidos em razão da adesão ao PDV com as verbas deferidas judicialmente, uma vez que a compensação no processo trabalhista não se faz em qualquer situação, mas apenas em relação a parcelas de igual natureza jurídica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. ARESTO. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que, apesar do equívoco no exame do aresto indicado, porquanto se afirmou que este não seria válido em face da nova redação dada ao art. 896 da CLT, e que o recurso de revista foi interposto antes da alteração introduzida pela Lei 9.756/98, não há falar em dissídio jurisprudencial, porque as alegações dos recorrentes encontram óbice na iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Óbice previsto na orientação fixada no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666.284/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subseqüentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.365/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - REVOGAÇÃO POR CONTRATO COLETIVO POSTERIOR - SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Havendo substituição ou supressão de direitos anteriormente assegurados por nova negociação coletiva, deve prevalecer a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente. Em sendo a garantia de emprego substituída, nos recentes pactos coletivos, por indenização especial, prevalece a última, por ser a norma em vigor à época da dispensa do reclamante. A Súmula nº 277 do TST tem aplicação não só nas hipóteses em que a fonte formal do direito vindicado é de natureza heterônoma, mas também naquelas em que a garantia foi instituída mediante instrumento normativo de produção autônoma (acordos e convenções coletivas de trabalho). Portanto, em consonância com a aludida súmula a decisão regional, quando proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho. O STF perfilha entendimento que se coaduna com tal diretriz, ou seja: o de que as condições estabelecidas em convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.580/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : IRENE FAIOLI POGGIAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para estabelecer que: a) as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento serão devidas em relação ao período em que a reclamante laborou em três turnos, a ser apurado em execução, tendo em vista que o Regional não estabeleceu as datas de sua ocorrência, observando-se, entretanto, a data limite de 1º/10/1996, nos termos do que foi requerido no item "b" da exordial; b) que as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada serão devidas a partir de 28/7/1994, data da publicação da Lei nº 8.923/94. Também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos das horas extras sobre o FGTS e indenização respectiva, férias com adicional, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso-prévio, como postulado no item "e" da exordial.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CHOCOLATE GAROTO S.A. Evidenciada omissão na decisão embargada no tocante à limitação imposta pela edição da Lei nº 8.923/94 e ao pedido constante da exordial, merecem ser acolhidos os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da condenação de horas extras nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-679.852/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto aos temas "Sucessão - Responsabilidade Solidária" e "Horas Extraordinárias - Regime de Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento - Jornada com Duração de Seis Horas - Intervalo Intrajornada - Irrelevância para o fim de Descaracterizar a Ininterruptividade do Turno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A, por divergência, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente aos seguintes temas "Horas Extraordinárias Decorrentes do Trabalho em Turnos de Revezamento - Pagamento apenas do Adicional sobre as Sétima e Oitava Horas" e "Integração da Média das Horas Extraordinárias no Cálculo das Parcelas do PID - Plano de Incentivo ao Desligamento". No mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal, porque deserto, a teor da Súmula nº 128, itens I e III, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - MÉDIA - REPERCUSSÃO SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS - PID - PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. O próprio regulamento do Plano de Incentivo ao Desligamento a que aderiu o reclamante enumera, exaustivamente, as parcelas que deverão integrar o cálculo das verbas rescisórias, dentre as quais está expressamente incluída a média de horas extraordinárias. Sendo assim, a reforma do julgado, na parte em que confirma a procedência do pedido de repercussão das horas extraordinárias no cálculo das parcelas recebidas por ocasião da adesão ao PDI, não encontra respaldo na norma interna patronal regente do instituto sobre o qual se controverte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO CURSAL. À luz do entendimento expresso nos itens I e III da Súmula nº 128 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, efetuar o depósito, no limite legalmente estabelecido, a cada recurso interposto, até integralizar o valor total arbitrado à condenação, visando à garantia do juízo. Na hipótese, a recorrente deixou de complementar o valor do depósito, quando interpôs o recurso de revista, e a circunstância de a segunda-reclamada tê-lo feito não aproveita à recorrente, tendo em vista a pretensão que deduz no sentido de eximir-se de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.762/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : BELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBAÇA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Não se verifica a omissão apontada pois, conforme explicitado no acórdão embargado, o Tribunal Regional concluiu ser devida a assistência médico-hospitalar sedimentada nos termos previstos no Regulamento de Pessoal do reclamado, vigente à época da aposentadoria da reclamante, que posteriormente foi alterado em prejuízo dos empregados, nada prequestionando acerca das normas insertas nos arts. 195, § 5º, da Constituição da República e 31 da Lei nº 9.656/98.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-734.951/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR QUEIROZ SCHLEUNER
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de registro prévio no órgão competente do Ministério do Trabalho com a apresentação do diploma de curso superior de jornalismo ou comunicação social para a configuração da profissão de jornalista por divergência jurisprudencial e em relação aos critérios de cálculo do desconto fiscal por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o exame do mérito do tema relativo aos critérios de cálculo do desconto fiscal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO NÃO-CONFIGURADA.

Conforme o art. 769 da CLT, o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho apenas nos casos omissos e desde que haja compatibilidade com as normas previstas no Título X da CLT. Assim sendo, não se configura a pretendida violação do art. 282, VI, do CPC na decisão regional que julgou ser prescindível o pedido de produção de provas na petição inicial, uma vez que a forma da exordial da reclamação trabalhista é regulada pelo art. 840, § 1º, da CLT, não configurando pleito de produção de provas requisito da petição inicial trabalhista.

JORNALISTA. RECONHECIMENTO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REGISTRO PRÉVIO.

O requisito do registro prévio no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego com a apresentação, dentre outros documentos, do diploma em curso superior de jornalismo ou de comunicação social, previsto no art. 4º, caput e inciso V, do Decreto-Lei nº 972/1969 e mantido no art. 4º, caput e inciso III, do Decreto nº 83.284/1979, que deu nova regulamentação ao referido Decreto-Lei, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612/1978, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, nos termos do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O mero exercício das funções compatíveis com a de jornalista não tem o condão de reconhecer o exercício da profissão de repórter cinematográfico, uma vez que a forma do ato, no caso o registro prévio em órgão competente com a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo ou comunicação social, é da essência do ato, porque imposto por lei, mitigando o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Estabelecido pelo Tribunal Regional que o Reclamante não possui registro no órgão competente, tampouco formação superior no curso de jornalismo ou de comunicação social, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, com o fim de julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais, adicional de produtividade e multas normativas decorrentes de normas coletivas restritas à categoria profissional dos jornalistas, assim como de horas extras relativas ao descumprimento da jornada de trabalho prevista no art. 303 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.635/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NÍVIO VELOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - REPERCUSSÃO SOBRE GRATIFICAÇÕES HABITUAIS - PARCELAS SUJEITAS À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A pretensão deduzida respeita à integração de gratificações habitualmente percebidas à remuneração e, por consequência, à repercussão, sobre essas, dos depósitos de FGTS e respectiva indenização de 40%. Sem que se trate de hipótese de omissão patronal no recolhimento do FGTS e estando registrado expressamente no acórdão recorrido que o autor não comprovou o pagamento a menor capaz de justificar a condenação pretendida, a contrariedade à orientação que emana da Súmula nº 206 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não se verifica. Em se tratando de pedido de incidência da parcela afeta ao FGTS sobre gratificações sujeitas à prescrição quinquenal, tem-se que, ao contrário do alegado, o julgado apresenta consonância com a tese pacificada por esta Corte, razão pela qual o reexame do tema encontra óbice na previsão expressa no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.043/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TOMÁS CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a dominante jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CONFISSÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Não se configura violação do art. 359 do CPC, na medida que a Reclamada foi intimada a apresentar os cartões de ponto do Autor e deixou de fazê-lo, sem sequer apresentar justificativa plausível para tal, o que redundou no reconhecimento da confissão ficta.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.044/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENIGNO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.045/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CONFISSÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Não se configura violação do art. 359 do CPC, na medida que a Reclamada foi intimada a apresentar os cartões de ponto do Autor e deixou de fazê-lo, sem sequer apresentar justificativa plausível para tal, o que redundou no reconhecimento da confissão ficta.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-743.886/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MEIRELES WERNERSBACH
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-747.791/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A ausência do exame da prescrição do pedido de complementação de aposentadoria pelo Tribunal Regional impede o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, tendo em vista que, não obstante tal norma limitar a concessão do benefício ao período de 1971-1972, a Reclamada continuou registrando os contratos de complementação de aposentadoria até 1975, o que acarretou a indeterminação no tempo da vigência da norma regulamentar. Diante de tais premissas fáticas, não há como concluir tendo sido dada interpretação extensiva à norma regulamentar, uma vez que a própria Reclamada não observou a vigência da norma por ela editada. Ilesos os arts. 59, 85 e 1.090 do CCB/16, em face do caráter interpretativo da matéria.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-750.174/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CARLA TREVISAN SITTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, III, desta Corte, pois, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.175/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNO HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

No julgado do Tribunal Regional existe alusão expressa quanto ao trabalhador estar pleiteando parcelas não consignadas no recibo, bem como diferenças que entenda existentes. No caso concreto, surge-se a Reclamada quanto às diferenças e reflexos de parcelas quitadas, sustentando a sua impossibilidade em virtude da eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação. Contudo, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a quitação das parcelas não impede o recebimento de diferenças e seus reflexos em ação ajuizada no Poder Judiciário. Incidência da Súmula nº 330, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.871/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LATIVAM ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.



A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760.080/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : AILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CONFISSÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Não se configura violação do art. 359 do CPC, na medida que a Reclamada foi intimada a apresentar os cartões de ponto do Autor e deixou de fazê-lo, sem sequer apresentar justificativa plausível para tal, o que redundou no reconhecimento da confissão ficta.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.161/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE.

O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o Reclamante trabalhava manuseando equipamentos elétricos em condições de grande periculosidade, submetendo-se a risco de morte ou lesão física, estando, em consequência, sujeito aos efeitos de sinistro, daí o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida restou proferida em sintonia com o contido na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 368 do TST, III, a contribuição do empregado quanto aos descontos previdenciários deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulou a Lei nº 8.212/1991. Dessa forma, encontrando-se a matéria pacificada no âmbito desta Corte, o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.186/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO NULO.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, e considerando-se que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a Reclamada - sociedade de economia mista-, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público prévio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.377/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade, inclusive no que diz respeito aos honorários periciais, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado e tendo analisado todas as questões trazidas à baila, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não se havendo de falar em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CEEE - NORMA INTERNA - SUPRESSÃO. Em discussão hipótese na qual a empresa estendeu, mediante resolução interna, o pagamento do adicional de periculosidade a empregados de determinadas categorias profissionais, independentemente da positivação das condições de risco determinantes do direito à parcela, na forma prevista na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. A supressão posterior do pagamento do benefício, a pretexto de a prestação laborativa não mais ser entregue em condições nocivas, consubstancia ato nulo, porque lesivo ao patrimônio jurídico já agregado ao contrato de trabalho do autor. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 51 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-759.639/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NELSON LOPES LUIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como agravada e recorrida A. Madeira Indústria e Comércio Ltda e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, bem como, não conhecer do recurso de revista interposto pela Vitória RH Serviços Gerais, porque inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não procedem os argumentos deduzidos pela reclamada, uma vez que foi regularmente intimada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamada e pelo reclamante, tendo apresentado contra-razões às fls. 154/161 - o que demonstra a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabia à reclamada aduzir, desde a contestação, a matéria relativa à sua condição de devedora a qualquer título, bem como manifestar-se sobre todos os pedidos formulados pelo autor, inclusive suplementando os argumentos da defesa articulados pelas demais reclamadas, no que se evidenciassem omissões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto, porque inexistente. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3073/1991-191-05-41.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ÉDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25352/2002-900-02-00.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EVANDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2003-255-02-40.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WÁLTER OCROCHE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77066/2003-900-04-00.0
 CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliana Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma da Resolução 35/2007 do CSJT, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ODETE HEIDT
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO(S) : BRUWILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE XAVIER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SPECK NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios e o montante estabelecido decorreram da vontade das partes. Assim, correto o despacho denegatório, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista do INSS, pois as partes são livres para conciliar as parcelas que bem entenderem. Não configuradas as violações legais e a contrariedade à Súmula 219 do TST apontadas, uma vez que não houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, apenas as partes, ao conciliar, incluíram como parcela indenizatória verba a título de honorários de advogado, com o intuito de indenizar a parte autora pelas despesas decorrentes da contratação do seu advogado, independente do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 EMBARGADO(A) : MARIA ELISABETH SCHILL DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-18/1994-065-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALIDADE DA SEGUNDA PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22/2006-016-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADO(S) : ROSIVANIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WERTER MORAIS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 desta Corte.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos I, II e § 2º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-28/2006-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GASTÃO CÔRTEZ DINIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 25 DO TST. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação, não merece reparos, porquanto está em consonância com a Súmula 25 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2006-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independentemente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-30/2005-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DA PROCURADORA FERDERAL TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40/2006-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZALES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO - BÔNUS. FGTS SOBRE OS PEDIDOS DEFERIDOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-42/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADAURI MACHADO PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ABONO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47/2006-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em fase de execução, só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2006-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MACHADO TOMAZI
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-71/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DEVALDO DIVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2006-137-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275, ITEM II, DO TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 275, item II, do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-83/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em âmbito processual absolutamente inadequado, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.



PROCESSO : AIRR-87/2006-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAÇÕES FRI-RIBE S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO ADOLFO BIM DONEGA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2003-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDREIA BAROSSO RAPOSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE ARRUDA E SA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-109/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do Regional de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Ocorre que, para modificarmos a decisão recorrida seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 do TST. Inviável, portanto, o Recurso de Revista por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-118/2006-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMAYER GOMES
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-119/2006-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO
AGRAVADO(S) : JALES COTRIM NEVES
ADVOGADO : DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-137/2005-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DA VILA SÃO JORGE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2004-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO(S) : ALCIMAR MAIA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/1997-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-154/2006-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-156/2006-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELLEN SIMONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/1993-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÊNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MECÂNICA, SANAVAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JEANNE SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO) - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
AGRAVADO(S) : ZETA - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : BDL - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2001-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da decisão recorrida, constata-se a inexistência das omissões apontadas. De fato, o Regional expressamente consignou seu entendimento, registrando ser necessária a manifestação sindical, sem a qual se torna nula a alteração da jornada de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas em turnos fixos. Pontuou ainda não ter razão a Recorrente quando requer a limitação da condenação das horas extras ao período compreendido entre abril a outubro de 1999, relativo este ao treinamento da brigada de incêndio. Nesse contexto, ainda que o entendimento consignado pela egrégia Corte não seja favorável à Recorrente, tal circunstância não configura negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO PARA TURNOS FIXOS. Foi consignado pela Corte regional, quanto ao aumento de 41% concedido em janeiro de 1996, que este não remunerou a majoração da carga horária, mas foi concedido a título de incorporação de adicionais. Referida circunstância fática resta incontroversa, tendo em vista o óbice da Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, a aferição acerca da veracidade da tese recursal de que a Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 1997 referendou a vinculação do reajuste de 41% à mudança de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para o regime de trabalho em turnos fixos demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária, nos termos da referida Súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez incontroverso no quadro fático delimitado pelo douto Colegiado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 não se vislumbra contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte, e sim consonância com estas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/1999-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : TADEU DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPEZ AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-190/2006-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
EMBARGADO(A) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : A-AIRR-191/2007-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : UILLIAM MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2005-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA IN ITINERE - NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2006-045-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
ADVOGADO : DR. LÚCIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROZENDO MORENO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria ventilada nas razões do recurso de revista não foi tratada pelo Regional à luz da competência ou não da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidor municipal, cuja relação de trabalho se desenvolveu sob a égide do regime estatutário, mas sim, tão-somente, examinou-se os efeitos decorrentes da declaração de nulidade de contrato havido com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o apelo, no aspecto, de fato, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST. Cumpre salientar que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, olvida-se de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-205/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MILTON NAREZI
AGRAVADO(S) : J.J. ROSA CANTINA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, à míngua do preenchimento de pressuposto extrínseco, a tempestividade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : JAYME FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GERTH DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-233/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : LÉLIO GUIMARÃES VALÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-235/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MUNIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-236/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO(S) : TV ACAUÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2001-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MOTEL LE TOUQUET
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA NETA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-247/1990-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ TRIGOSO PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA PELO MPT - AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DE DOIS AGRAVADOS. Embora as procurações indicadas pelo MPT, de fato, não constem dos autos, verifica-se que no Agravo de Petição, interposto pelos Exequêntes, em que estão relacionados nominalmente todos os Recorrentes, não constam os nomes indicados pelo Parquet; o que sugere que na fase de execução não tenham ocorrido alterações no pólo ativo da demanda. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não tendo os Agravados comprovado que o cumprimento do mandado de intimação deu-se no dia 04/09/2006, deve ser considerado o dia 13/09/2006 como data de intimação, haja vista o registro de fl. 271v. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INGRESSO DA UNIÃO NA LIIDE.** A situação descrita no acórdão do Regional revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pela Corte a quo. Não pode a União, ora Agravante, confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal processual e da própria estrutura da Administração Pública, regida, dentre outras leis, pelo Decreto-lei 200/67. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS - DATA-BASE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não tem a União legitimidade para rediscutir aludidas questões, uma vez que a fase processual de liquidação de sentença já se encerrou, e, na ocasião, não figurava a União no processo sequer como terceiro interveniente. Assim, resta prejudicada a análise da alegação de violação dos arts. 109, I e 114, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ART. 644 DO CPC. Tendo o Incra, Autarquia-reclamada, personalidade jurídica própria, somente a ele compete recorrer de uma decisão desfavorável proferida em relação a Agravo de Petição por ele interposto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2006-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLECSANDRA SILVA PARAÍSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES LAURINDO
ADVOGADO : DR. THIMOTHEO JOSÉ BERNARDES NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIÉLI PAULA GOULART
AGRAVADO(S) : FLOMAG - EMPREITEIRA DE OBRAS FLORES E MAGDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIÉLI PAULA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.



O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre a parcela "indenização do vale-transporte". A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-272/2006-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2006-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : VAGNER DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. TARCISO SANTIAGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2004-021-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-285/2001-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ARI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

A inespecificidade do paradigma colacionado impede o processamento do recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-292/2004-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUIZA LIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DEDUÇÃO DA PARCELA DO EMPREGADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-299/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : LEVI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-305/2003-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, não havendo falar em ilegitimidade passiva da reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-311/2006-207-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PICCOLO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA GRIECO
ADVOGADO : DR. SALOMÉ DE FÁTIMA ALCACOVA DE SÁ PI-MENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Se o e. Tribunal Regional asseverou que a prova documental confirma a prestação de serviços em favor da empresa, bem como o controle de frequência e a fiscalização por parte desta, o acolhimento da tese de ausência de vínculo empregatício recai no campo fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS TRABALHADAS E À DISPOSIÇÃO - TRABALHO EXTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS E INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. FGTS ACRESCIDO DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FELISBERTO FREITAS BRITO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-320/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO(A) : WAGNER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Havendo disposição legal (art. 896, § 6º, da CLT) vedando o conhecimento da matéria por divergência jurisprudencial, em face da natureza do procedimento, inadmissível existência de contradição entre o julgado que afastou o processamento por divergência e o aresto apontado como paradigma.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-326/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIRANE
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
EMBARGADO(A) : PERPÉTUO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-331/2007-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS COELHO REGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA REMUNERAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO MOTTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2007-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO EM DOBRO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-055-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-363/1999-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-366/1999-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DESCONTOS DA VERBA "PRORROGAÇÃO". A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2006-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANILDO LEÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER ESPECÍFICO E TRANSITÓRIO. A Corte a quo afirmou a existência de norma interna específica e transitória, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria a um grupo restrito de empregados, em determinada época, entre os quais não estava incluído o Reclamante. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ISABEL COSTA DE ABREU
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2002-116-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : YASUHIDE WATANABE (FAZENDA PINDARÉ)
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
AGRAVADO(S) : MELCIADES DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. TIAGO ARRUDA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXCESSO DA PENHORA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2005-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AÍLTON FELIPE NERI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE VASCONCELOS UCHOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/2003-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OSIMO MÁRIO AMÉRICO CETRANGOLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Vigente o contrato de trabalho, é de se verificar a incidência da prescrição quinquenal, ex vi do art. 7º, XXIX, da CF. In casu, a desconstituição da assertiva regional de que o direito obreiro não foi atingido pela prescrição quinquenal, requereria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inexistente via Recurso de Revista, ante o óbice na Súmula 126 do TST. **DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO DERIVADO DENTRO DA MESMA CARREIRA. PROMOCÃO.** O enquadramento do Reclamante, ainda que decorrente do desvio de função, ocorrendo na forma de provimento derivado dentro da mesma carreira, caracteriza a progressão horizontal que é uma das variantes próprias do instituto da promoção, hipótese que encontra respaldo legal no ordenamento pátrio, que não se enquadra no disposto da OJ 125 da SBDI-1 do TST nem no do art. 37, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-390/2006-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS

AGRAVADO(S) : CRISTIANO GUIMARÃES MARCELINO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-392/2007-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : GISELE DE FREITAS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE MACEDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITES - NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2006-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : ELOÍSA ABADE DOS REIS

ADVOGADO : DR. ROSÉLIA DA SILVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Nada há a reparar no despacho denegatório do Recurso de Revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST. É a Justiça do Trabalho competente para julgar demanda em que haja controvérsia acerca do vínculo empregatício, mormente quando verificado o desvirtuamento na contratação, nos termos do disposto na OJ 205 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em harmonia com o entendimento pacífico do TST (Súmula 363 e OJ 302 da SBDI-1) e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Mantém-se o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2006-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO

AGRAVADO(S) : ROSEMIRO DA COSTA ALEIXO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA INICIAL. O Recorrente não conseguiu provar e convencer os juízos a quo que suas alegações de impossibilidade de apresentação de defesa tinham fundamento ante a realidade da peça exordial. Conclusão diversa desta, ensejaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes os arts. 5º, LV, da CF/88 e 840 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais indicados no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/1996-261-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO - EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BARROS COELHO

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-011-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BARROS COELHO

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-411/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LUIZ PECINI

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. A Corte a quo não analisou o conteúdo do art. 15 da Lei Estadual 10.068/92, que, supostamente, poderia ter ressalvado o direito dos empregados antigos, mas apenas afirmou que a referida lei revogou o Decreto estadual 7.447/90. Evidente que não cabe a esta Corte perquirir o conteúdo do art. 15 da Lei 10.068/92, dado o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE RISCO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 14 da Lei 4.860/65. A decisão regional está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-411/2004-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NESI SEIDEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12/04/2004. Extrapolado, portanto, o prazo bienal, qualquer que seja o termo a quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em 26/09/2001, seja a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001. Desse modo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2005-161-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA

AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-416/2007-125-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ROMEU DA SILVA LOBATO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2001-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

AGRAVADO(S) : ELISANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MY WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉTI-COS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, haja a incidência de contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-423/2005-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O artigo 844 da CLT não contempla a hipótese de litisconsórcio, sendo assim, não há de se falar em violação direta e literal a esse dispositivo legal. Ademais, por haver contestação específica da segunda Reclamada, não podem ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor na petição inicial e, conseqüentemente, a comprovação da sobrejornada passa a ser ônus do Reclamante. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelo art. 74, § 2º, da CLT e pela Súmula 338 do TST, não elaborando tese sobre a não apresentação injustificada dos cartões-de-ponto pela primeira Reclamada. Ademais, o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Logo, a análise das questões suscitadas encontra óbice na Súmula 297 do TST. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente nos seguintes fatos: formação, na petição inicial, de litisconsórcio passivo unitário; impugnação pela segunda Reclamada dos horários indicados pelo Autor e não comprovação pelo Reclamante de sua sobrejornada. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessas premissas fáticas. Incidência na Súmula 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2006-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BENEVENUTO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-440/1995-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-440/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para corrigir erro material da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-443/2005-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-465/2004-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZULMIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-468/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO. VALOR DO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : B.F.G.R. MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA - VALIDADE DA CITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2001-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
AGRAVADO(S) : ALSTOM INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-547/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MOURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA, ORA AGRAVANTE E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista determina o não-conhecimento do apelo. Incidência da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-563/2006-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-246-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : J. MACÉDO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÊNIA LOPES MOTA
AGRAVADO(S) : ITALO CESAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão proferida pela Corte Regional restou fundamentada na interpretação dos parágrafos do artigo 477 da CLT, no sentido de que, por haver atraso na homologação da rescisão contratual, aplica-se, ao caso em tela, a multa prevista neste dispositivo legal. Desse modo, trata-se de decisão interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante. Os arestos colacionados mostram-se imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, o primeiro porque oriundo de turma do TST e o segundo por não partir da premissa fática na qual se assenta a tese regional, qual seja, o atraso na homologação da rescisão contratual. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal a quo decidiu conforme o disposto na Súmula 338, I, desta Corte. Da omissão da Reclamada em apresentar o controle de jornada resulta a presunção relativa de veracidade dos horários indicados na inicial. Ademais, fica evidente, no acórdão regional, que o Reclamante comprovou a jornada alegada na exordial, cabendo à Recorrente fazer a contra-prova, ônus do qual não se desvencilhou. Dessa forma, não há de se falar em violação ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
AGRAVADO(S) : HAIRTON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Orientação jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

VALE-TRANSPORTE. Os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Orientação jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/1992-023-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAÍ
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2007-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRACÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUSSARA BEATRIZ FRIZON TONET
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : MASSAIOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor acordado. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-606/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WESLEY RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SUPERVI - DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONTELES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Na hipótese dos autos, não se verifica a aventada contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST, porque a hipótese fática nela retratada não é a mesma da dos autos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-609/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : ADELDIR FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

Não merece provimento o agravo de instrumento, uma vez que, conforme consignado no despacho agravado, o recurso de revista interposto mostra-se desfundamentado, ante os termos do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não trouxe divergência jurisprudencial nem cuidou de indicar, expressamente, em suas razões de recurso, qualquer preceito de lei ou do Texto Constitucional como violado. A parte, tão-somente, referiu-se a alguns preceitos de lei que, além de não terem sido indicados como violados, não se referem especificamente à matéria debatida nos autos.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-612/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : GILBERTO TADEU BIANCHI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Nos termos da OJ 134 da SBDI-1 do TST são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEFICÁCIA DAS NORMAS QUE REAJUSTAM O VALOR DO VALE-REFEIÇÃO.** A questão da ineficácia ou não de norma que reajusta o valor do vale-refeição foi devidamente enfrentada pelo Tribunal Regional. Na realidade, insurge-se a Recorrente contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

VALE-REFEIÇÃO - REAJUSTAMENTO. Não há como se vislumbrar ofensa direta e literal dos arts. 169 da CF/88, 38 do ADCT, 1º, II e parágrafos 1º e 2º, da LC 82/95, 1º e 3º, da LC 96/99, 19 da LC 101/00, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Os argumentos do Recurso de Revista partem da análise da legislação estadual para, somente de forma reflexa, tentar demonstrar violação dos dispositivos legais supramencionados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-622/1997-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ART. 46 DO ADCT. A admissibilidade de Recurso de Revista, em fase de execução, depende de demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. O art. 46 do ADCT não trata de incidência de juros de mora. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2005-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-633/2006-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO OLIVENIK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu a questão de acordo com as provas constantes dos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Incabível, pois, falar-se em distribuição do ônus probatório. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A Corte a quo não estabeleceu o valor da indenização por dano moral de forma arbitrária, tanto que nas suas razões de decidir fez questão de ressaltar que levou em conta o sofrimento infligido à vítima bem como o porte da empresa demandada. Portanto, o acórdão do Regional apresenta-se compatível até mesmo com o art. 53 da Lei 5.250/67. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DE OLIVEIRA MAIA SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO C. JÁCOME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-647/2000-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MOZAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou, de apresentação de declaração feita pelo advogado, subscritor do Agravo de Instrumento, de que as peças trasladadas são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, tem-se como irregular o recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-651/2003-007-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-655/2004-107-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO FLORÊNCIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-657/1996-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENESES CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DR. SILVIO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2007-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A v. decisão recorrida está em consonância com as OJ's 307 e 342 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à natureza jurídica do pagamento em razão da condenação pela redução do intervalo intrajornada. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688/2006-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON ARAÚJO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória proferida pelo eg. Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para exame do mérito. Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2006-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DUILIO GUALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2006-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OPC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO "LOVE LETTER". LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDENIZAÇÃO. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART
AGRAVADO(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DOLO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não restou demonstrado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-011-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CPM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2001-521-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS PINESCHI
AGRAVADO(S) : PIERRE BISTRÔ RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE PINTO DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO

As violações de lei e da Constituição Federal suscitadas pelo agravante não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não se resume à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-723/2005-322-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : DENTAL MÉDICA MERITI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese dos autos, a Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais previstos nos artigos 830 da CLT ou 544, § 1º, in fine, do CPC, uma vez que não providenciou a autenticação das cópias trasladadas no Agravo de Instrumento, nos moldes previstos no referido dispositivo. Nesse contexto, considerando que o despacho atacado se baseou nas normas vigentes que regem a matéria, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/1996-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO GONÇALVES LARIOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. SÚMULAS NºS 182 E 314 DO TST.

Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM SANTOS DA SILVA CATHARINO
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : NKB RIO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho expressamente deixou consignado em seu despacho as razões pelas quais foi denegado o seguimento do Recurso de Revista. Logo, restam incólumes os artigos 5º, XXV e LV; 93, IX, da Constituição Federal; 165 e 458, II, do CPC e 832 e 897-A da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A Corte a qua entendeu que as provas produzidas nos autos demonstraram a possibilidade de controle da jornada. Assim, inviável a declaração de violação do artigo 62, I, da CLT. Apenas com nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, seria possível alcançar entendimento diverso, procedimento incabível em fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente em fatos não contemplados pelos arestos trazidos pelo Recorrente Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

SÚMULA Nº 340 - COMISSIONISTA MISTO. A controvérsia sobre a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao comissionista misto só poderia ser processada mediante Recurso de Revista, se o Recorrente apontasse interpretação diversa à dada pelo Tribunal Regional, já que o referido verbete não estabelece expressamente nenhuma distinção. Porém, a Reclamada não se desvencilhou do ônus, tendo em vista que apresentou aresto inservível ao confronto de teses, sem observar o previsto no artigo 896, "a", da CLT. Assim, não pode ser configurada contrariedade à Súmula nº 340. Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. SUCESSÃO - INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-814/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES
, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS
E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROBERTA ERY KATO - ME
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-825/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA PINTO
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RN DE MACAÉ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-829/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIDENT COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODÔNTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LANA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação do feito, a fim de que contemple o recurso de Agravo, ora em exame. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. O artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2006-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BK CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RIBEIRO MEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCINDO DA ROSA AYRES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO.

"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-833/2005-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : D'ANGELO MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELA DE ABREU BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA.

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, razão porque o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2005-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-850/2004-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RUBENS FONSECA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURIDES SALGON
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2006-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDMAR HONORATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA DO PRADO CARDOSO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-871/1995-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência legal de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2005-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIMAR LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : SIDNEI SUSSUMU NISHIMURA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/1998-039-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FUERTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2004-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CLEUSA CAMILLO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GILMAR RODRIGUES COUTO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
EMBARGADO(A) : DU-O-LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 9

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-915/2006-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDIR SABANÊ
ADVOGADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-924/1999-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : IVAN PAULO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-946/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : SPEED TIME TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional neles baseou-se para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-951/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEX LOPES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-952/2001-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA STELA CAMPOS ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recebida em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-963/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALICE ZEFERINA ANTUNES PAMPONET
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-966/2005-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-972/2005-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
EMBARGADO(A) : DANILO LEANDRO CLAUDINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-977/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR CADENA DEL PORTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FREIRE BLOISE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, do CPC E NO INCISO IX DA IN 16/99. A redação do referido dispositivo é clara quando faculta ao advogado, em vez de autenticar uma a uma as peças trasladadas, declarar sua autenticidade, mas desde que o faça sob sua responsabilidade pessoal. Na hipótese analisada, a Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais previstos nos artigos 830 da CLT ou 544, § 4º, in fine, do CPC. Nesse contexto, mantém-se o despacho agravado, que se baseou nas normas vigentes que regem a matéria. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2006-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES CAPRONI
AGRAVADO(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar as cópias necessárias para a correta formação do instrumento do Agravo e sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado, nem a do Agravo de Instrumento interposto, tampouco se verificar o acerto ou não da decisão agravada. É dever da parte velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/1989-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WAGNER ALENCASTRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA.

A admissibilidade do recurso revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, está condicionada à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, nos exatos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

MULTAS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

O agravante pretende discutir, em sede de execução de sentença, o cabimento das multas, tratando-se de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no citado artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Além do mais, não haveria como se concluir pela alegada afronta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, pois a parte continua recorrendo em juízo, não lhe sendo subtraído o direito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantido na Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.000/2006-013-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2000-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JESUALDO TABORDA
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO RAMOS
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO PROCESSO. Correto o despacho denegatório, uma vez que das decisões proferidas em execução de sentença, somente é cabível Recurso de Revista por violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2006-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO(S) : BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REAJUSTE SALARIAL. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de Recurso quando a Parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos moldes em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.016/1995-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NORONHA DA JORNADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - OFENSA À COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - QUANTIDADE E BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.020/1995-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA TEREZINHA GASPAR BRINKERHOFF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MALHEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2006-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR BATISTA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GRAND HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O v. acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

Rejeito
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST é no sentido de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KELSON ALVES EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAMILA VASSALO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. O eg. Tribunal Regional fixou o valor da indenização por danos morais com base nas normas que regulam a matéria, tendo considerado, para tanto, a gravidade do dano e a intensidade do sofrimento infligido à vítima. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A pretensão recursal e a divergência suscitada não prosperam, ante a previsão do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, e os termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2004-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATIVPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Instrução Normativa 16, X, do TST e no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2000-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL EQUIPARADA À DE CONDUTOR DE CARRO FORTE.

A Corte Regional determinou o enquadramento sindical do autor ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Afins do Estado de São Paulo, porquanto restou comprovado nos autos que a atividade exercida pelo obreiro equipara-se à de condutor de carro forte. Destarte, decidir de modo diverso, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CLUBE DE MÃES UNIDOS DA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MATTOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.060/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA BARBOSA DA HORA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : GISLENE DA GLÓRIA DE FIGUEIREDO CAMPOLINA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CARDOZO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDOMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Entendendo o Regional que havendo prova testemunhal confirmando o elástico da jornada de trabalho do reclamante, este desincumbiu-se a contento do seu ônus de provar a prática de labor em sobrejornada, restam incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FARIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BIANCA MARQUES EW
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : ORTOTECH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei e inexistindo vício ou coação comprovados, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA RIO DOCE LTDA.
AGRAVADO(S) : FARLEY GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO MANOEL DE SOUSA E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALTO COSTA PESSOA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VICTOR MANOEL DE SOUSA SARAIVA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO SANTINI
AGRAVADO(S) : ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.118/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MARROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA - UNIÃO COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LEANE MAGALHÃES SOARES PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando em prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante, empregada aposentada, à referida parcela. Tendo o Tribunal a quo decidido nesse sentido, não há se cogitar ofensa ao artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.133/2006-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA/MG
ADVOGADO : DR. MEURENIR JOSE DE PAULA
AGRAVADO(S) : SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2004-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FURTADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS - DIVISOR - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO MATIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SANOFI - AVENTS FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Quando rescindido o contrato de trabalho antes da edição da LC 110/2001, duas são as hipóteses de se apurar a prescrição do direito de ação da Parte que pleiteia diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. In casu, na impossibilidade de se verificar a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, pela ausência de prova nesse sentido, subsiste a hipótese primeira contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, que é de se verificar o prazo bial a partir da publicação da LC 110/2001, da qual se extraiu prescrito o direito de ação da Reclamante. Incidência da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVONE CÉZAR GARCEZ
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se vislumbra violação direta ao artigo 37, XVII, da Constituição da República. A v. decisão regional está asentada em interpretação do mesmo dispositivo tido por violado pelo Recorrente. Logo, o processamento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de tese divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos trazidos ao cotejo são inservíveis, por não observarem o artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Corte Regional não adotou tese explícita sobre a validade da declaração de pobreza feita por advogado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Vale ressaltar, ainda, que não há motivos para considerar indevida a concessão do benefício à Recorrida, na medida em que a declaração, feita pelo advogado na petição inicial, atestando a situação de pobreza da parte, mostra-se suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Dessa forma, as questões suscitadas no Recurso de Revista foram superadas pela jurisprudência pacificada desta Corte, e, por isso, encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSE DOMINGOS AVELAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois o teor da decisão revisanda impede a análise do princípio da reserva legal, abrigado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, sem vinculação a preceitos infraconstitucionais. Agravo de Instrumento não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho denegatório, pois as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Acresça-se a isso que foi oportunizada à Reclamada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETH ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA FERREIRA DE GODOI MORAIS
ADVOGADO : DR. ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : BELARMINO TABORDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-013-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : BELARMINO TABORDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : KÊNIA MICHELLE TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA INDEVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSILEIDE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1985-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDISIO ROBERTO ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. EDILSON FERREIRA FONTELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO FIRMADO JUNTO AO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA.

Ao declarar não abrangida pela homologação de acordo, passada junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, a obrigação de fazer concernente à reintegração do autor, o Regional, ao contrário do que pretende fazer crer o Município, não afrontou, mas conferiu a exata interpretação e extensão ao princípio da intangibilidade da coisa julgada. Ademais, qualquer discussão a respeito da delimitação da eficácia liberatória do acordo em relação à decisão liquidanda torna-se inócua, na medida em que restou consignado no despacho exarado pelo respectivo Juízo previsão de que o mencionado ajuste não alcança obrigação de fazer, por não ter sido objeto de discussão na audiência conciliatória, tampouco ter havido ressalva nesse sentido.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.212/1998-112-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR V. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. De fato, foi registrado pela egrégia Corte seu entendimento de que inválida a cláusula normativa na qual o empregado renuncia ao pagamento de horas extras, mesmo que parcialmente. O duto Colegiado salientou, ainda, que tal renúncia implicaria violação às normas de segurança e saúde do trabalhador e ofenderia o art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Logo, se assim entendeu, tem-se por implícito que não considerou violados os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59 da CLT, tampouco contrariada a Súmula 85 desta Corte. Todavia, para fins de prequestionamento, insta salientar que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297, III, deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. O legislador constitucional, no art. 7º, XXVI, não pretendeu corroborar o enriquecimento sem causa do empregador, por meio de norma coletiva. Efetivamente, a cláusula que viola as normas de segurança e saúde do trabalhador e, ainda, retira-lhe o direito assegurado pela própria constituição é inválida. Na hipótese, trata-se de cláusula, na qual o Obreiro renunciou a direito indisponível. Logo, efetivamente, a decisão impugnada, no particular, não ofendeu de forma literal os artigos invocados pela Recorrente, tendo em vista que as convenções e acordos coletivos, obviamente, têm que observar as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se vislumbra violação a literalidade dos dispositivos invocados. Apar da invalidez de norma coletiva que suprime direitos indispensáveis do trabalhador, os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT também não autorizam ao empregador a se beneficiar da força de trabalho do Obreiro sem a devida contraprestação. Essa flexibilização só é possível se não maculados os direitos indisponíveis dos empregados, assegurados na própria Constituição da República. Ressalte-se que a Súmula 85 deste Tribunal trata de compensação de jornada. Se, como na hipótese ora analisada, não houve compensação, é claro que o empregado fará jus às horas extras. Esta Súmula também não autoriza que o labor em horas extras, sem compensação, nem quitação. Não demonstrada contrariedade ao referido verbete.

HORAS EXTRAS DURANTE AS VIAGENS. O que se constata do acórdão regional é que, mesmo quando trabalhava externamente, o Obreiro tinha registrado seu horário nos relatórios de frequência. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal de que incompatível a fixação de jornada na ocasião em que o Obreiro estava viajando demanda o reexame de prova. Todavia, tal procedimento é inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de Embargos de Declaração protetatórios, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em razão da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Saliente-se, por outro lado, que não obstante o art. 538 do CPC não fazer menção à correção monetária, esta está implícita em todos os valores apurados no processo e decorre de imposição legal, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ROSIMERI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Ficou caracterizada nos autos a existência de terceirização da atividade-fim pela segunda Reclamada. Desse modo, incide sobre a hipótese o item I da Súmula 331 do TST. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que por força da Súmula 126 do TST, é inexequível via Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ADVOGADA : DRA. ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS CIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VI-GÊNCIA DA CF/88. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. O eg. Regional, com base no art. 37, § 2º, da CF, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Município de Candeias, uma vez que não houve a submissão a concurso público e ocorreu após o advento da CF/88. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS correspondente ao período trabalhado, nos termos do que preceitua a Súmula 363 desta Corte. Dessa forma, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

AGRAVADO(S) : ALTA TENSÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉ-TRICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : M & C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.251/2005-011-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVIS- TA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Inviável a pretensão de baixa dos autos para suprir o vício. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MARIA NELITA BERNARDINO ALVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RE- CURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração do advogado subscritor do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.262/1997-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERALDO MACHADO

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - APO- SENTADORIA E PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PAS- SIVO TRABALHISTA. TIQUETES-REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2006-017-03-40.9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ASAS PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

EMBARGADO(A) : BRUNA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pres- supostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.266/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COSTA CARVALHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admis- sibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-090-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GE- RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVA- ÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMEN- TO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAKIE ABOUD

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUI

ADVOGADA : DRA. ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo de- pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CILDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia, na íntegra, da petição original de recurso de revista, que fora transmitida para o Tribunal Regional por e-mail, peça indispensável para a formação do instrumento, ante a necessidade de verificação da perfeita concordância entre a peça remetida eletronicamente e o original en- tregue em juízo, a teor do que estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.800/99.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece reparos o despacho agrava- do. A base de cálculo das diferenças salariais decorrentes da equi- paração apuradas no laudo pericial está em consonância com o que foi determinado pela sentença proferida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

AGRAVADO(S) : ALIZABETE EUGÊNIA TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSA- BILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA CARCI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIO- NAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdic- cional, permanece incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, apontado como violado.

TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. CONTROLE DA JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Inexistindo incompatibilidade entre as atividades externas do Re- clamante com a fixação de horário de trabalho, porque o método adotado pela empresa demonstrou efetivo controle da jornada laboral, não se vislumbra violado o art. 61, I, da CLT.

DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DE CURSAR GRA- DUACÃO. INDENIZAÇÃO. Se a Parte alega ofensa aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil que são, na verdade, subsídios da de- cisão recorrida, na medida em que atribuam a responsabilidade do pagamento ao Autor dos danos morais causados, é completamente incabível a alegação de ofensa direta e literal a tais artigos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO ALLEGRIANI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÂMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO- MUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Es- tando o acórdão do Regional em consonância com a Súmula 357 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPON- SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DE OBRA. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos arts. 8º da CLT, 267, VI, do CPC, 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O acórdão do Regional esclareceu que, apesar de o Reclamante exercer atividade externa, era submetido a controle de jornada, o que afasta a incidência do art. 62, I, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 347 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS DE SOBREAVISO. Inviável a alegação de contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial, uma vez que nem sequer consta no acórdão recorrido se o Reclamante precisava usar BIP e/ou telefone celular, ou se permanecia em casa aguardando ordens. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEMILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Correto o despacho agravado ao reconhecer como óbice ao processamento do Recurso de Revista a ocorrência de deserção. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 128, item I, do TST. No que se refere ao benefício da justiça gratuita, em regra pessoa jurídica não faz jus a tal benefício. Ademais, para o deferimento do benefício pleiteado a parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, já que não foi apresentado nenhum tipo de documento que comprove tal impossibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do sindicato reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALVACIR JOSÉ PORCARI DIAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto, na linha de entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração também se constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, na medida em que é imprescindível para se comprovar a tempestividade da revista. Dessa forma, o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.389/1996-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TRABUCO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODICLEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA PARRAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em processo de rito sumaríssimo, o Recurso de Revista só pode ser admitido nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal. Também não há que se falar em violação do artigo 5º, LIV, da Carta Constitucional, na medida em que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões divirja de suas pretensões. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1998-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : OSWALDO MACHADO DE FREITAS NETO
ADVOGADA : DRA. HERBENI GALLO DETÂNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2006-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO DE BARROS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Correta a decisão a quo, porquanto em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A despeito da arguição de ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, a decisão recorrida não merece censura, porquanto em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.417/2002-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERRÃO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/1994-657-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PIRES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126 DO TST.

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.425/2006-003-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ORTODONTICA LTDA. - CERDO
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAMS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR ANDRADE MARINHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.433/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WAGNER DELISSANTE LORENZO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : REX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST.

Não merece provimento o agravo de instrumento, em razão da impossibilidade e êxito do recurso de revista interposto, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, que assim dispõe: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.446/2000-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOACIR LOPES SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO FORTES CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Opostos os embargos de declaração fora das hipóteses a que aludem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, devem ser eles **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.463/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : CLAUDINETE LOPES DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento deve ser instruído de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, pelo que deve conter, obrigatoriamente, a cópia da decisão originária, bem como a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Deficiente o traslado, não se conhece do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.477/2002-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : A. J. FARO PORFIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.478/1999-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAMUEL SOBRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BEB'S RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEÃO MANHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2005-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SORROCHE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.488/2005-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA HELENA JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.500/2001-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ONÓRIO MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : SILVANE ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - PRODUÇÃO DE PROVAS. O acórdão do Regional não é contrário, mas consonante com o art. 131 do CPC, uma vez que a Corte a quo nele explicitou as razões do seu convencimento. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR. O v. acórdão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 172 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. As jurisprudências transcritas não guardam especificidade com o acórdão recorrido nos termos da Súmula 296 do TST, pois não enfrentam a circunstância da nulidade da autorização em virtude da coação recebida pela Parte. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA CONVENCIONAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência afasta a análise da alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As alegações da Recorrente ensejam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO CORREIA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação. Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público isenta-o do pagamento da multa do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.559/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos Declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Correto o juízo de admissibilidade já que restou constatado que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-201-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONATHAN VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR SILVESTRO
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/1999-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO "APOIO À TRANSIÇÃO PROFISSIONAL" - CLÁUSULA 39ª DO ACORDO COLETIVO. Conforme bem esclarecido no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Agravante não conseguiu demonstrar divergência válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, como exige o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.621/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 9

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.622/2005-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ERIVELTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.638/2007-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : HAIMO RAHN
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2006-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAVI BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-082-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULINO COELHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FABIANA FIGUEIREDO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS BASTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2005-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MAURICIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS LEONCIO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/1989-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.688/1998-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADELINA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTTO PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO - CUSTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porquanto o bem penhorado já garante o juízo. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/1993-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BARRACUDA EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEDRO ÂNGELO BELLODI SANTANA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : TOLDOS JÓIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARDUM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA DO REGO
AGRAVADO(S) : GLADY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.729/2005-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDGARD DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.734/2000-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARIVALDA LACERDA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/1993-010-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.751/1993-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO WILSON MALDONADO
ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO LEME
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - EVIDÊNCIA DE FRAUDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO FIRMINO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MARMOARIA BONGI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MARCOS PIMENTEL CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2005-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EDILSON COSME GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDA GONÇALVES BORGES PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-043-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDA GONÇALVES BORGES PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses, sem prejuízo ao artigo 832 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela inexistência da configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GVV - GRANJA VIANA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR
AGRAVADO(S) : ALEX MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Extraí-se do acórdão regional que no acordo homologado judicialmente houve a discriminação da parcela "indenização do vale-transporte", e a indicação da natureza de tal parcela como sendo indenizatória.

Importante afirmar que o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, exclui, expressamente, o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição.

Assim, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, de forma discriminada, inclusive com seu valor, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AG-AIRR-1.913/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo regimental **não conhecido** porque incabível.

PROCESSO : AIRR-1.954/2002-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Extraí-se do acórdão regional que no acordo homologado judicialmente houve a discriminação da parcela "indenização do vale-transporte", e a indicação da natureza de tal parcela como sendo indenizatória.

Importante afirmar que o artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, exclui, expressamente, o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição.

Assim, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, de forma discriminada, inclusive com seu valor, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT
ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : EDSON OLIVEIRA ALBERGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - DECLARAÇÃO EXCESSIVA DO JUÍZO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ADVOGADO. INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO - LIMITES DO PEDIDO E ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANDRO MENDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho denegatório está em consonância com os termos do item IV da Súmula 395 desta Corte. Ademais, junte-se as suas razões a circunstância de que a regra prevista no artigo 13 do CPC não se aplica à fase recursal, pois a interposição de Recurso não pode ser considerado como ato urgente que justifique a abertura de novo prazo. Nesse aspecto, os termos do item II da Súmula 383 TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DAVID RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

Consignou o Regional que se encontram presentes, na peça vestibular, os requisitos suficientes para o exercício do direito de ação, haja vista o critério de simplicidade que orienta o processo do trabalho, segundo dispõe o art. 840, § 1º, da CLT. Sob esse aspecto, não há como detectar a caracterização de inépcia da inicial, tampouco ofensa ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.180/2006-148-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO OTAVIO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA IN VIGILANDO.

A tese do Regional é de que a culpa in vigilando ensejou o direito à indenização, pois o empregado acidentou-se, exercendo atividade para a qual não tinha habilitação. Não merece trânsito a revista, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial específica nem tampouco comprovada a violação do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.197/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALD NAVARRE DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I e II caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : ELÍSIO AYRES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro nas provas coligidas aos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com base nos horários efetivamente anotados nos cartões de ponto, por entender que a reclamada não se desincumbiu de provar que os reclamantes efetivamente não se encontravam subordinados ao poder de comando do empregador no intervalo compreendido entre a marcação do ponto e o início do turno. Concluiu, portanto, a Corte a quo, tratar-se de período em que os empregados estavam à disposição da empresa. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.216/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELZA COELHO MOTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SANTA CLARA LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.293/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.310/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO HEITOR COLICHINI
 EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS DOS SANTOS MOTA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.

Embargos de declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.353/2005-040-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO(S) : VILMAR CAPRI
 ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
 AGRAVADO(S) : JEMAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCE TOWER
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIO DUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.450/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : RINALDO MIRIANI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento deve ser instruído de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, pelo que deve conter, necessariamente, a cópia do arrazoado do recurso denegado, bem como a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Deficiente o traslado, não se conhece do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADA : DRA. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
 AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA MENDES DE ÁVILA JAGER
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.464/1996-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
 PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
 AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

O tribunal regional consignou, expressamente que a empresa continuou com suas atividades. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO LAMIM MASIERO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.539/2001-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ATTILIO MOLINO FILHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, o Agravante trouxe aos autos cópia da petição de Recurso de Revista de forma incompleta, inviabilizando-se a análise das alegações do referido apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.651/2005-045-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
 AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. Reconhecido o regime celetista durante o período da contratualidade da autora, ainda que declarado nulo o contrato, aplicável é o comando do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, cujo teor estabelece o direito ao pagamento do FGTS, razão pela qual as violações apontadas não impulsionam o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.653/2005-045-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
 AGRAVADO(S) : MARLETE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. Correto o despacho agravado. O contrato de trabalho da Reclamante foi considerado nulo por ausência de aprovação prévia em concurso público. Por conseguinte, é devido à Reclamante apenas as horas efetivamente trabalhadas, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme determina a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.707/1991-009-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, uma vez que a advogada que subscreveu o substabelecimento que conferia poderes à subscritora do Recurso de Revista não tem procuração nos autos. Assim, inválido o substabelecimento

que conferia poderes à única subscritora do Apelo. A regularidade de representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.757/2002-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO YASUHIRO KAIHAMI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 288 DO TST.

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-2.760/2003-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : D'ÁVILA E VERÇOSA PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CÁCIA OZELAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Instrução Normativa 16, X, do TST e no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.781/1990-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESTHER DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.782/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INTEGRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo a decisão embargada nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.813/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : VALTAIR TAVARES MARINS
 ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.842/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA JORNADA KREBS
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO, BENEFÍCIOS, EXTENSÃO AOS CELETISTAS. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 126 do TST, ou inservível, porque oriunda de Turma do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.851/1997-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE EXECUÇÃO. INTERVALOS INTRAJORNADA. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.164/2005-013-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : LISSANDRA BENEVIDES DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O exame da matéria fático-probatória já se esgotou no duplo grau de jurisdição, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, a qual veda a reapreciação dos fatos e das provas em instância extraordinária.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.675/2000-020-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISALTINO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Concluindo-se pelo caráter provisório da última transferência do Reclamante, não há de se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, pois é subsídio da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.002/1990-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MARY ESPÍRITO SANTO PARENTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.162/2005-047-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : B2M COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DE AQUINO BENEVIDES
ADVOGADO : DR. RICARDO PEDRO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula do TST ou violação de lei, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, uma vez que o pagamento de honorários advocatícios e o montante estabelecido decorreram de acordo judicialmente homologado, e não de imposição de pagamento dessa verba. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.327/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : EURIDES PROENÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho agravado. Não se observa contrariedade ao art. 244, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional determinou que as horas de sobreaviso de feridas sejam calculadas à razão de 1/3 do salário-hora normal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.547/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BERNARDO CHAVES NETO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-5.391/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. Os candidatos que fazem parte do denominado "cadastro de reservas" não têm direito adquirido de serem nomeados. Eles possuem, na verdade, mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poder vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato, como, por exemplo, a existência de vagas. Nesse passo, não tendo sido demonstrada a existência de vagas para o cargo de advogado júnior no âmbito da CEF-PI, conforme revela o conjunto fático-probatório dos autos, a não contratação dos trinta e nove candidatos aprovados no último concurso, realizado em 2004, não implica em violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que cabe ao poder discricionário do administrador (CEF) avaliar o momento de concretizar o ato de provimento, levando-se em conta, não apenas a necessidade de pessoal, mas a disponibilidade de vagas a serem preenchidas. Ademais, nos termos da decisão regional, verifica-se que a contratação de sociedades de advogados não violou o direito subjetivo dos candidatos aprovados anteriormente, porquanto não houve o preenchimento de cargos/vagas de Advogado Júnior, ou seja, nomeação de candidato em preterição de ordem de classificação. Assim, afasta-se a violação apontada ao inciso IV do art. 37 da CF/88, visto que não foi inobservada a ordem de classificação do concurso público de 2004. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.458/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : MARILUCI CAVALCANTI FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.509/2006-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece processamento o recurso de revista, uma vez que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV do TST, que assim dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-6.704/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S) : CAROLINA PAGLIARINI FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAÍRA ROBERTA DOLCIMASCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não logra êxito em demonstrar nenhuma daquelas hipóteses, seu recurso não alcança o processamento desejado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.176/2001-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : ADELSON PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCUMPRIMENTO.

Não merece processamento o recurso de revista uma vez que o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, em decorrência da não-concessão do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para repouso, entre as jornadas de trabalho, decidiu no mesmo sentido da jurisprudência iterativa desta Corte, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 333 do TST quanto à tese constante dos paradigmas colacionados, que se encontra superada.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-7.933/2004-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADALGISA ELIANA DEZANET
ADVOGADO : DR. VALMIR TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : VOLNEY CÉSAR RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração a que se dá provimento, apenas para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-15.200/2006-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MELISSA BORTOLLI DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATU-REZA JURÍDICA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.316/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. - ARMANEJAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADA : DRA. RENATA WILLENS LONGO
AGRAVADO(S) : WILLIAN JOSÉ PEDROSO ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento. REAJUSTE SALARIAL. PROMOÇÃO.**

A análise da vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal demanda o exame de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não se verifica ofensa a sua literalidade, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : ED-AIRR-17.198/2005-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASF MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-19.307/2000-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ SCHILIPACH
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.817/2004-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARASSI
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. FALÊNCIA POSTERIOR A RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto in casu, inaplicável a Súmula 388 do TST, haja vista que a rescisão contratual foi anterior à decretação de falência. Ademais, a responsabilidade subsidiária compreende as penalidades dispostas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.939/2006-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARY ANNE MURASKI NOWAK
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração a que se dá provimento, apenas para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-53.331/1995-291-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DA COISA JULGADA. DO ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGADO PROCESSO LEGAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.656/2003-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.899/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO BERNARDO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro nas provas coligidas aos autos, pronunciou-se pela manutenção da justa causa motivadora da dispensa da reclamante. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-86.740/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELCIO LUIS NIENSKI
ADVOGADO : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-90.181/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TRIVIAL MOGI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-90.314/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO VIEGA CORTES
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. As divergências jurisprudenciais colacionadas mostram-se inespecíficas, na forma da Súmula 296 do TST, bem como oriundas de fonte não autorizada nos termos do art. 896, "a", da CLT.

REFLEXO DA PERICULOSIDADE SOBRE PASSIVO TRABALHISTA. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelo dispositivo legal apontado, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO. Verifica-se que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório, que se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando inviável a instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.113/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : GILBETSE ALANE DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, in verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-94.724/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : FLAVIO CÉZAR MACHADO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

De acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, o autor laborou em turnos alternados, o que caracteriza o sistema de revezamento. Entendimento diverso implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é admissível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Além disso, a interrupção da jornada de trabalho por uma hora, destinada à alimentação e ao repouso, não descaracteriza a jornada reduzida de seis horas, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesses termos, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 360.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-128.294/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : TADEU DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-4/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ZULMIR CARLOS ZUFFO

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8/2002-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SIDNEY RIBEIRO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, in casu, o preparo com relação às custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16/2002-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIO RAISER DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, ainda, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. 19

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460, 274 E 303 DO CPC.

Constata-se que o TRT de origem promoveu a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes, respeitando os limites da lide, fixados na exordial, ou seja, ateu-se aos fatos caracterizadores da causa de pedir e do pedido. Não se verifica, portanto, julgamento extra ou ultra petita. Intactos os artigos 128, 460, 264 e 303 do CPC.

Recurso **não conhecido**.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo dos reclamados com o fato de a Turma não ter reconhecido a especificidade do aresto oferecido para a instauração de divergência jurisprudencial não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso **não conhecido**.

TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso **não conhecido**.
ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, inciso VI, do CPC, quando há fundamento para legitimar o recorrente a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois responsável pelo pagamento da verba honorária.

Recurso **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, renováveis mês a mês, a prescrição a ser pronunciada é a parcial, pois a lesão pelo descumprimento da norma coletiva deu-se de forma continuada, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas. Assim, deve ser acolhida a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em 08/01/2002, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso **não conhecido**.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTES DE BENS ARREMATADOS, ADJUDICADOS E DADOS EM PAGAMENTO.

Na hipótese dos autos, o reclamante pleiteia honorários advocatícios decorrentes de bens arrematados, adjudicados e dados em pagamento, com apoio em cláusula de acordo coletivo.

A condenação do banco está calcada em cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais, na proporção de sua quota-parte em rateio, sobre os casos de dação em pagamento, arrematação ou adjudicação de bens, em que houver verba destinada a compor essa parcela, devidamente especificada.

A interpretação efetiva das cláusulas dos acordos coletivos do trabalho dada por aquele Tribunal não se prestou a estender a responsabilidade do empregador, adstrita ao rateio e à distribuição dos honorários advocatícios. Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pelo reclamado.

Recurso **não conhecido**.
CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária só é exigível a partir da data do vencimento da obrigação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998)

Recurso **não conhecido**.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
o recurso apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que o recorrente não aponta violação de lei e nem mesmo divergência jurisprudencial.

Recurso **não conhecido**.

DEDUÇÕES DOS VALORES PAGOS AO RECORRIDO EM VIRTUDE DE SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO.

O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. QUOTA-PARTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO Nº 339/96 EM TRAMITAÇÃO NA 20ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.

Não conhecido o recurso de revista principal do reclamado, ainda que pela ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não há ensejo para o conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do disposto no artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-16/2004-048-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ROBERTO SEREBRENICK

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer contradição existente no julgado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração para esclarecer contradição existente no julgado, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-19/2003-065-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (alegação de violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, Leis nºs 1060/50 e 5.584/70). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21/2005-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-31/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : AMARINDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário por dois fundamentos, quais sejam, impossibilidade de aplicação imediata da prescrição quinquenal ao trabalhador rural e que, in casu, figuram na presente lide como sucessores do de cujus seis menores, contra os quais não corre nenhuma prescrição. No entanto, as razões recursais bem como a divergência jurisprudencial colacionada não impugnaram o segundo fundamento da decisão recorrida. Logo, incide o teor da Súmula 422 do TST.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-59/2004-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUBENS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos da FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM OBJETO IDÊNTICO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2003-451-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULICÉIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : SIDERLANDE BELIZÁRIO PACHECO
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a validade do recolhimento das custas processuais efetuado pela reclamada e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo Originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-88/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SALETE NOEMI PETER KESSLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, esclarecer que os autos retornarão à Vara de origem e que fica sobrestado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectado o erro material apontado, há que se esclarecer que, reconhecida a competência desta Justiça Especializada, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do tópico relativo aos danos morais, restando sobrestado o exame dos demais tópicos do Apelo. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-107/2005-022-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
RECORRIDO(S) : JONILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Desfundamentado o Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, seja porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, seja porque inespecífico nos termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2003-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSIANE CRISTINA FAVARO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado, face as restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896 da CLT. 4

EMENTA: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. DOBRA DA JORNADA DE TRABALHO.

A decisão regional está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado na OJ nº 206 da SBDI-1, que dispõe: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-136/2006-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOVANI MARINHO PORTO
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CSTMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO COUTINHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-138/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DIAS ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional explicita os motivos de seu convencimento e examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.

SUCSSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O quadro fático delineado pela Turma Regional é o de que houve prova de que a Recorrente adquiriu algumas unidades da empresa Home Décor, inclusive a da cidade onde a Reclamante trabalhou; que ela obteve, ainda, o fundo de comércio; que, em contestação, mencionou a contratação de "alguns poucos ex-vendedores da primeira reclamada"; que as testemunhas arroladas pela Reclamante "foram uníssonas em confirmar que elas, assim como a reclamante, trabalharam para a primeira reclamada quando era denominada Uemura e depois passou para Anerpa". Concluiu que, em face do desconhecimento dos fatos pela preposta da empresa Home Décor, precisamente quanto ao aproveitamento de funcionários e dos pontos de venda, incidia a regra do art. 843, § 1º, da CLT. Logo, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que, tendo o Tribunal Regional concluído que a Recorrente é sucessora no empreendimento, torna-se despicenda a discussão acerca do contrato comercial firmado com a sucedida e o fato de esta última continuar existindo, não havendo, portanto, de se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DOMINGOS E FERRIADOS. Os fatos alegados na inicial e não contestados presumem-se verdadeiros, segundo dicção do art. 302 do CPC. Assim, é que "O direito de especificar provas extingue-se para o réu que, na contestação, deixou de fazê-lo" (in "CPC e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., 2007, pag.444). Portanto, não havendo contestação específica, incabível falar-se em ofensa aos arts. 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto os fatos não contestados independem de provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-147/2005-105-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LUZIA LOPES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS DAMASCENO ALELAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou seja, de 1º de setembro de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-150/2000-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÁCIO AUGUSTO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA (alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 577 da CLT e 2º da Lei nº 5.889/73, contrariedade à Súmula/STF nº 196 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. RURÍCOLA (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 73, § 1º, da CLT, à Lei nº 5.889/73 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-162/2005-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, no que se refere à estabilidade provisória em face da ocupação do cargo de delegado sindical junto à Federação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à questão relativa à estabilidade provisória em face da ocupação do cargo de delegado sindical junto à Federação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-165/2002-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

RECORRIDO(S) : DILSON COUTINHO DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL LUÍZA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES

RECORRIDO(S) : SJK REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : SJK REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora desses serviços não deriva da condição de empregador, mas da teoria do risco bem como da culpa aquiliana, aliadas aos princípios de tutela ao hipossuficiente, revelando-se bastante comuns os casos em que as empresas contratadas para executar serviços não dispõem de lastro econômico para saldar seus débitos. Entendimento do inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE.** A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-181/1995-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ROCHA GUASTI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/73, art. 10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, §4º). Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-195/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MELLO COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida medida provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 7 do Tribunal Pleno.

O Tribunal, ao negar vigência à referida medida provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-213/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ARNO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-215/2002-001-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. CARVALHO

EMBARGADO(A) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-228/2005-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MISAEEL GOMES SANTANA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BREDIA - TRANSPORTES E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA ANTERIOR COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. apesar da origem civilista da ação de indenização por danos morais, não restam mais dúvidas, principalmente após a Emenda Constitucional 45, de que a ação ora em exame é de competência eminentemente trabalhista. É inegável que a origem do pedido, a responsabilização da Reclamada pelo dano alegado, tem indiscutível origem e dependência da relação de trabalho. Assim, ao entabular acordo com a Reclamada e conferir "plena, geral e irrevogável quitação ao objeto do referido processo, bem como demais títulos oriundos do já extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar" (grifamos), o Reclamante abriu mão de reclamar qualquer outra parcela oriunda daquela relação trabalhista. Nesse passo, eventual deferimento do pleito formulado na presente ação trabalhista implicaria inegável ofensa à coisa julgada constituída pela sentença que homologou o acordo entabulado entre os litigantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-232/2004-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DIAS FILHO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A mera ausência de registro na CTPS quanto à jornada externa não implica, necessariamente, no reconhecimento da ausência de controle de horário, porquanto deve prevalecer o princípio do contrato realidade, visto que dos autos extrai-se que a atividade externa era compatível com a fixação de horário de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-233/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : JURGENS ADOLF NIGGEMANN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A validade da norma coletiva que instituiu o PDI do BESC, frente ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, bem como do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal, foi objeto de discussão do Incidente de Uniformização (ROAA-1115/2002-000-12-00.6), julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 9.11.2006. E, conforme exposto na decisão embargada, o Tribunal Pleno concluiu pela invalidade da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada. Por outro lado, nos termos dos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal deve ser interpretado e aplicado em consonância com os princípios e normas do Direito do Trabalho. Assim, a par da previsão do instrumento normativo, a extensão das transações, em cada caso concreto, deve ser aferida a partir do preenchimento dos requisitos do artigo 477, § 2º, da CLT, interpretados pela Súmula 330 do TST. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-238/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSIEL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS. O eg. TRT consignou haver pedido explícito na petição inicial, item 2, de horas extras excedentes da 8ª hora ou da 6ª, conforme se entendesse pela jornada normal ou pela trabalhada em turnos de revezamento. A condenação limita-se ao pagamento de horas extras a partir da 36ª hora semanal, nos termos das jornadas comprovadas pelos controles, com adicional de 50%. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido. Uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-260/2003-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA SENRA

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Nos termos do item I, da Súmula nº 221 do TST, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-274/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE ALVES BASTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-280/2004-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : IVO FRANCISCO FINGER
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios das partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração não providos porque não verificada omissão no julgado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos de Declaração não providos pois não constatadas omissão e obscuridade no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-284/2003-531-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS XAVIER BARRETO DAL PRA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-285/2003-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COSME VIEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF/88, 128, 460 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (violação dos artigos 114, da CF/88, 113, § 2º, 267, VI, do CPC, 129 do Código Civil, 4º, da Lei nº 110/01 e 18 da Lei nº 8.036/90). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 2º, § 2º e 6º, § 1º, da LICC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-315/2006-096-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO
 EMBARGANTE : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-317/2002-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 RECORRIDO(S) : SIRLENE APARECIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSOR - NORMA COLETIVA (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS. Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BOTELHO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida medida provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 7 do Tribunal Pleno.

O Tribunal, ao negar vigência à referida medida provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-338/2002-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
 EMBARGADO(A) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-352/2000-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DAVID JORGE DAVI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-363/2000-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 EMBARGADO(A) : ADEMIR FEIJÓ DUTRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso revista, quanto ao tema da isenção de custas processuais, por afronta ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento das custas processuais no presente feito. No entanto, após o trânsito em julgado, caberá à parte diligenciar perante o ente fiscal, no intuito de reaver o pagamento já efetuado aos cofres públicos, com base no presente título judicial. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. CUSTAS PROCESSUAIS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer o recurso de revista, por violação do artigo 15 da Lei Federal nº 5.604/70, para isentar o reclamado das custas processuais no presente feito.

PROCESSO : ED-RR-364/2004-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CLÁUDIA DA SILVA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-390/2004-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EDGARD BALDO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-390/2006-351-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JACKSON MACEDO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, relativos a todo período laborado. 4

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte pacificou, nos termos da Súmula nº 363 do TST, entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-419/2005-131-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação pela supressão do intervalo intrajornada ao pagamento da remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e os respectivos reflexos em outras parcelas salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420/2005-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PRISCILA FOGEL
RECORRIDO(S) : JULIANA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 144/146, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. É de se reconhecer que, nos termos do artigo 625-E da CLT, inexistindo parcelas ressalvadas no termo de quitação celebrado diante da Comissão de Conciliação Prévia, não há que se falar em pagamento de qualquer verba decorrente do contrato de trabalho. O Termo de Conciliação detém natureza de ato jurídico perfeito, e representa a livre manifestação de vontade, constituindo-se em título executivo extrajudicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421/2005-029-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : DIONÍZIA PEREIRA DA SILVA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNAL NÃO OUVIDA. INOCORRÊNCIA

O julgador, destinatário último da prova, e, como tal, detentor do poder de direção do processo, especialmente no tocante à instrução, pode indeferir a produção de prova oral, quando já produzidas provas suficientes do direito da parte, como lhe faculta o disposto no art. 130 do CPC.

Recurso **não conhecido**.

ATO DE DISPENSA DOS RECLAMANTES. IRREGULARIDADE FORMAL. INVALIDADE

Os fundamentos da decisão regional estão assentados na constatação de irregularidade no procedimento e formação do ato que levou à dispensa dos reclamantes. Por esse motivo, não se vislumbra, na decisão recorrida, nenhuma das alegadas violações, relacionadas à tese de irregularidades ocorridas na admissão dos autores, matéria da qual não cuidou a Corte Regional. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-432/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÍCERO DAVID DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora extra integral correspondente ao período posterior a maio de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1). "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 07 da C. SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (Súmula nº 364, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-439/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre o prazo prescricional aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-444/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JAYME PINTO COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. JAYME PINTO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, conforme consignado: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tendo sido ajuizada ação dentro do biênio contado dessa data, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-482/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEONILDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001 (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2002-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOEL DO CARMO LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALVE CONTROL ELETRICIDADE E CONTROLE DE PROCESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Tendo a Corte Regional, diante da ausência de elementos contundentes que pudessem aferir a condição de dona da obra da reclamada Nestlé, acabou por presumir tratar-se de obras de manutenção com caráter permanente, cuja responsabilidade da tomadora é nitidamente subsidiária. A disposição contida na Súmula nº 331 do TST emprega correta aplicação ao caso descrito.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-492/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JEANETE JORGE HISSA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinado-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, considerando-se a totalidade dos depósitos do FGTS realizados na conta da Autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-529/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-533/2006-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JÚLIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. PROPORCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS.

O artigo 318 da CLT não estabelece o salário a ser pago ao professor, mas apenas disciplina a quantidade de horas que o professor pode laborar em um mesmo estabelecimento. Assim, o Tribunal, ao entender que a reclamante não faz jus às diferenças entre o salário recebido e o salário-mínimo, não afronta o citado dispositivo, segundo a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa direta a dispositivo de lei).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-539/2000-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 20/04/2005). Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não impulsionam o conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542/2002-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 672/2003-8-16-41.7, 672/2003-8-16-40.4, 672/2003-15-12-41.7, 672/2003-15-12-40.4, 672/2003-254-2-0.3, 672/2003-254-2-40.8
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. Revela-se legítimo o indeferimento de oitiva de testemunha, porquanto compreendido no poder de livre direção do processo, justificado pela convicção do magistrado quanto à sua desnecessidade para a averiguação da verdade dos fatos. Mormente, quando o eg. TRT consigna que o depoimento testemunhal não seria, de qualquer sorte, apto a suplantar prova documental produzida; e ainda, sequer haver prejuízo processual quanto à prova, uma vez que sentença decidiu em favor do efeito liberativo da transação. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2005-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARLY IZABEL MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por confronto com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST. 9

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já uniformizou a matéria por meio da Súmula nº 381, cujos termos são os seguintes:

Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-582/2002-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1698/2004-18-3-0.4, 1698/2004-18-3-40.9, 1698/2004-465-2-41.7, 1698/2004-465-2-40.4

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : CLÉBER LUIZ BOLBADIHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso revista quanto ao tema da isenção de custas processuais, por afronta ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento das custas processuais no presente feito. No entanto, após o trânsito em julgado, caberá à parte diligenciar perante o ente fiscal, no intuito de reaver o pagamento já efetuado aos cofres públicos, com base no presente título judicial. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. CUSTAS PROCESSUAIS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 15 da Lei Federal nº 5.604/70, para isentar o reclamado das custas processuais no presente feito.

PROCESSO : RR-590/1998-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GPCL - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento das contribuições assistenciais previstas nas convenções coletivas de trabalho relativas aos anos de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997, julgar improcedente a ação de cumprimento. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ofende o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de contribuição assistencial, obrigando empregador não-associado. Aplica-se, por analogia, o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e no preceito constitucional acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-593/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : KEITH CAVALCANTI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA SOFIA B. SIMÕES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condenada a reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-603/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : DONIZETI LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Conhecer do Recurso, quanto ao tema devolução de descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, julgando a presente ação improcedente. Custas em reversão. Prejudicada a análise dos temas prescrição e descontos previdenciários e de imposto de renda, diante da improcedência da ação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o eg. Tribunal Regional não tenha analisado o pedido de decretação da prescrição dos eventuais direitos relativos ao período anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da reclamação trabalhista, ausente qualquer prejuízo, tendo em vista o fato de não haver Recurso do Reclamante que pudesse acarretar a condenação do Reclamado ao pagamento de outras verbas. Em relação às omissões indicadas sobre o enquadramento ou não do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, resta importante afirmar que não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, DA CLT. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser passível de presunção o exercício de encargos de gestão, ao trabalhador que exerce a função de gerente-geral da agência (Súmula 287 do TST). Assim, tendo o eg. Tribunal Regional expressado que o Reclamante atuava como gerente-geral e não se extraindo, do quadro fático apresentado pelo eg. Regional, situação diversa, restam indevidas horas extras pelo enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Constatando-se a existência de autorização do trabalhador para o desconto de seguro de vida no seu salário, ainda que tenha sido realizada no ato admissional, a r. decisão, por meio da qual se condena o Réu à devolução de tais descontos, contraria a Súmula 342 do TST. Ademais, já é entendimento pacífico desta Corte que a coação não se presume, devendo ser comprovada (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623/2006-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
RECORRIDO(S) : LEVITE FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "forma de execução".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários.

Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Assim, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FORMA DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : SONIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não se verificarem as hipóteses alegadas para a sua oposição.

PROCESSO : RR-653/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SACAGANHE GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17 DO TST. A expressão salário profissional contida na Súmula 17 do TST compreende o piso salarial decorrente de negociação coletiva, visto que o verbete faz referência a um patamar salarial mínimo decorrente de lei, negociação coletiva ou sentença normativa. Decisão recorrida que se encontra em consonância com as Súmulas 17 e 228 do TST. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplica ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema: incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIONE MATERIAE. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001.

Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE (alegação de violação dos arts. 4º, I, e 6º da LC nº 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2006-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARINES FRIGO FACIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, em relação ao período anterior ao advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a validade da cláusula normativa que desconsidera os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para a troca de uniforme, excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 10.243/2001. Com o advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, o limite de tolerância no registro de ponto em dez minutos diários passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma, o que torna inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação desse limite, após essa data. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis. Constatada a violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal apenas com relação ao período anterior à publicação da Lei 10.243/01. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-677/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição do direito de reclamar eventuais diferenças nos depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado falecido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a contrariedade com a Súmula/TST nº 219, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 264 desta Corte, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-735/2001-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ODAIR LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos valores decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego, porque incompatível com os termos do artigo 477 da CLT. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NATANAEL MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-820/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : ZITA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-823/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-832/1993-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALDA CRISTINA BELOTTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LCM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 818 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 48, 333, I, e 350 do Código de Processo Civil e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2003-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
 ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
 RECORRIDO(S) : AGRISERVO COMÉRCIO, TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. Os arestos colocados no Recurso de Revista, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Quanto à alegada ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos, observa-se que o Colegiado a quo não emitiu tese nem os Demandantes prequestionaram a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Por fim, não há de se falar em violação à literalidade do art. 18 da Lei 4.860/65, pois tal dispositivo nem sequer trata de adicional de risco e, muito menos, da aplicabilidade da referida Lei aos trabalhadores portuários avulsos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-841/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS FUNCK
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-853/2002-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE SAMPAIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO, COMPUTADO A HORA REDUZIDA NOTURNA - PRELIMINAR DE INÉPCIA QUANTO AOS SÁBADOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VITAL DAVID
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-883/2002-009-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HONESTÁLIA DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : TRH TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - SÚMULA 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CF. Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, em face da configuração da culpa in vigilando e in eligendo e, consoante os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, não cabe restringir a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, ressaltando-se que o entendimento pacificado na referida súmula tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-894/2003-011-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MILTON COUTO MARINS
 ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-919/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO BARROS CONDESSA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA (5º, XXXVI, da CF/88 e 831 da CLT, contrariedade à Súmula nº 259 do TST e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-920/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ULISSES CAMACHO MORAES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inviável a oposição de Embargos de Declaração com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, adotando, como razões de decidir, entendimentos pacificados desta Corte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF
RECORRIDO(S) : ELIEZER MATOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Segundo o disposto na OJ/SBDI-1 nº 351, "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa", hipótese não caracterizada nos autos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamada não teria se desincumbido do ônus de provar o labor externo sem controle de horário do reclamante, pelo que são devidas as horas extras postuladas. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamada não teria se desincumbido do ônus de provar o pagamento dos aludidos vales-transporte, pelo que são devidos os valores a título de indenização. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Intacta a OJ/SBDI-1 nº 215, eis que converge com a decisão recorrida no sentido de que o empregado demonstrou não ter recebido os vales-transporte quando da configuração do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2000-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação do artigo 3º da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2002-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA (alegação de violação do art. 477 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-966/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos temas apontados pela Reclamada. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão do Regional está em consonância com a Súmula 364, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-968/1998-006-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA (alegação de violação do artigo 5º. LIV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2006-053-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO HORTA HORTEGA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do tema prescrição, argüido em contra-razões e, não conhecer do tema "cesta-alimentação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como retomar o debate da prescrição em sede de contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante. A forma própria de buscar-se a análise da questão em sede de recurso de revista é a prevista no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando a favor de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2003-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.003/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO CAVILHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.013/2002-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.



ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - COOPERATIVA DE TRABALHO. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Súmula nº 331, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.024/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo eg. Regional, determinar a exclusão da Segunda Reclamada do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A Segunda Reclamada, ora Recorrente, não pode ser responsabilizada subsidiariamente como tomadora de serviços, uma vez que o caso em tela se refere a contrato de concessão de serviços públicos. A São Paulo Transporte S/A atua apenas como gestora dos serviços gerais de transportes públicos, não sendo podendo ser considerada como tomadora de serviço dos empregados da empresa concessionária pois não se beneficiou diretamente dos serviços do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.026/2003-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISMAEL CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Em que pese as entidades fiscalizadoras do exercício profissional - espécie de autarquia - terem sido, expressamente, excluídas da isenção de custas processuais pelo art. 790-A, parágrafo único, da CLT, o certo é que, na linha do entendimento pacífico desta Corte, beneficiam-se do privilégio processual de que cuida o inciso VI do art. 1º do Decreto-lei 779/69, no que concerne ao pagamento das custas somente ao final do feito. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, proceder a uma nova análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA EMISSÃO DE PARECER. DESNECESSIDADE. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo interna-

cional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, os conselhos de fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, o que, entretanto, não induz à ilação de que constitui nulidade a ausência de remessa para emissão de parecer ao Ministério Público, nos casos em que essas entidades fiscalizadoras figurem como parte. Acrescente-se que, segundo o Regional, o Reclamado não pleiteou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, "na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos após o que foi decidido à folha 215". Concluiu, então, que a nulidade suscitada estava preclusa. Ora, o art. 795 da CLT dispõe que "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". (sem grifos no original). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2001-089-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração, bem como o pagamento de salários e demais vantagens devidas à categoria no período de afastamento (fls. 424 - alínea a). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade." (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.052/2002-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VALDEVINO CREVALÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatada a ausência de omissão, obscuridade e/ou contradição, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.053/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto às diferenças relativas ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.067/2004-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETI EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto à questão do tempo de exposição, a intermitência não se confunde com eventualidade, pois, se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que a exposição ao risco se dava com a periodicidade diária. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). No tocante à caracterização da periculosidade, a indicação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal e não de forma reflexa. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST e do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Na hipótese dos autos, o trabalho se fez pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Assim, tendo ocorrido a prorrogação de horas após cumprida a jornada noturna de forma integral, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula 60 do TST (Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2004-011-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VEIGA
RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condenado o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.089/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JQUES BERNARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO ROLIM SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de aprovação prévia em concurso público", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar a relação de emprego com a Probank Ltda., empresa prestadora de serviços, e condená-la ao pagamento das verbas já deferidas na sentença, exceto as referentes à condição de bancário, e, ainda, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Reconhecida a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, pela ausência de concurso público, há de se restabelecer a vinculação com a Reclamada e prestadora dos serviços, excluindo da condenação as verbas deferidas em razão da condição de funcionário da Caixa Econômica Federal, anteriormente declarada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.101/2006-102-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONSEQÜÊNCIA. Na hipótese dos autos, o Reclamante pretende a condenação da Reclamada ao pagamento como horas extras do total do intervalo interjornada, que fora descumprido em uma hora, e não apenas o pagamento do período equivalente ao desrespeito. Nesse contexto, não se vislumbra a contrariedade à Súmula 110 do TST, que não consigna em seu texto o pagamento da totalidade do intervalo interjornada, mas apenas firma entendimento, no mesmo sentido da decisão recorrida, de que devem ser remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas no intervalo. A Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 não trata, especificamente, do intervalo interjornada prevista no art. 66 da CLT, o que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Os arestos colacionados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST). Registre-se que o único julgado útil ao cotejo de teses, oriundo do TRT da 2ª Região, encontra-se em consonância com a decisão atacada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDVANDRO SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, a admissão de recurso de revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2005-130-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S) : DARCI DORIVAL PAIVA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 71-74, em que se acolheu a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.106/2003-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JEOVANE MEIRELES VALENTE
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2001-701-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FRACALOSI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002000-02-00.4, julgado em 07/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como a impugnação específica dos termos da decisão recorrida e a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2001-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA CARRILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. NATUREZA SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO NO QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 444 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 101, "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Súmula nº 101 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.120/2001-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A) : WILSON SHMITT
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.140/1995-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARLENE ANACLETO AJARDO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida medida provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 7 do Tribunal Pleno.

O Tribunal, ao negar vigência à referida medida provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2005-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TEC PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ORFALI FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA MARCHESIM
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/2004-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA
RECORRIDO(S) : WIB CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, excluindo-a da lide. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

A Corte Regional evidenciou a existência de um contrato firmado entre as reclamadas, tendo por objeto a execução de obras para construção de agência de correios.

Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pela ora recorrente para a execução de obras, a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização, prelecionada na Súmula nº 331 do TST, devendo ser aplicado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que exclui a responsabilidade do dono da obra.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.168/2004-073-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGUINELO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Apesar de o fundamento utilizado pela Corte Regional, para afastar a prescrição, não encontrar eco na jurisprudência sedimentada nesta Casa, não há como se modificar o julgado, porque em nenhum momento a Corte Regional informou a data de proposição da reclamação trabalhista. A busca dessa informação não é autorizada em sede de recurso extraordinário, pois constitui fato jurídico a partir do qual se verifica a correta aplicação do direito, e a definição desse fato só é possível pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
RECORRIDO(S) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA ALMEIDA DE CASTRO SPEROTTO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula nº 331, item IV, do TST"; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais. responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST; não conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários. responsabilidade pelo pagamento". 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não há como ser conhecido o recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, porque não argüido como violado o artigo 896 do Código Civil nas razões de revista. Além do mais, o único aresto citado desmerece ao conhecimento por não conter a fonte de publicação, como exigido pela letra "a" do item I da Súmula nº 337 deste Tribunal.

Recurso de revista **não** conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Conforme a Súmula nº 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Dessa forma, verifica-se que ao empregador cabe, tão-somente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, sendo da reclamante o ônus de pagar o tributo fiscal sobre o valor total do seu crédito trabalhista.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente indica como violado apenas dispositivo de lei que não guarda identidade com o tema, pois o referido artigo dispõe sobre imposto de renda e não sobre descontos previdenciários.

Recurso de revista **não** conhecido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.183/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABIMAEL NILO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o acordo relativo aos reclamantes Adenilson Balbino, Alairton Benedito Ribeiro, Alcides Suarez Rivera, Amauri Barbosa Gomes, Amauri da Silva e Antônio Aloísio da Silva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há tese, no v. acórdão regional, quanto à existência, ou não, de comprovada adesão dos autores ao termo de que trata a Lei Complementar 110/01. Tampouco há embargos de declaração opostos, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre os quais, não consta a violação a artigo de Decreto de Lei. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.189/2005-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência em desfavor do reclamante, dos quais está isento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.197/2004-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MESSIAS NORBERTO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos aduzidos nos presentes Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.221/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELDA MARIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ECT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." (item II da OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO - VEDAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 5.584/70. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2000-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : EVA SILVA CARVALHO GUTERRES
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida medida provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 7 do Tribunal Pleno.

O Tribunal, ao negar vigência à referida medida provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.256/2005-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLEBSON CARRILHO BASTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecido o desacerto na decisão regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista, reforma-se a decisão para processamento do Recurso obstaculizado. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O código da Receita inscrito na guia DARF pela Parte (5936), diverso do atualmente em vigor (8019), Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.261/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA CÂMARA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 30/32 que declarou a nulidade do vínculo empregatício e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Da leitura acurada do v. acórdão regional, não se extrai tese acerca da irretroatividade de lei, suscitada pelo recorrente. Tampouco diligenciou este no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável requestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.262/1997-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : VALEC
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ALL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS A TÍTULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. (alegação de violação do artigo 487 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Despicienda a análise deste tópico eis que não houve condenação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2005-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : RUTH SALETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão regional está em harmonia com a OJ 345/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1, consagrou o seguinte entendimento: "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.03 Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.308/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.331/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MANOEL HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos artigos 282, IV e 286 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA (alegação de violação do artigo 7º, I, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2005-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TIAGO EUGÊNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão total ou parcial de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.
INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.339/2002-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ADALBERTO EVARISTO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Se a legislação confere ao empregado, demitido injustamente, a multa de 40% do FGTS, faz jus às diferenças dessa multa decorrente da atualização do saldo do FGTS. Assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido e, muito menos, em ofensa ao dispositivo da Constituição (art. 5º, inciso II).

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, conforme consignado: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 2º, da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-1.352/2002-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR SCATTOLINI
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.358/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENITE CELESTINO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão do reclamante, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a análise do tema "responsabilidade pelo pagamento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.361/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, para tão-somente fixar a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e as custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a serem suportadas pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão embargada deixou de fixar o valor da condenação e das custas. Logo, a fim de aprimorar a tutela jurisdicional, fixam-se os respectivos valores. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.375/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE PAULA GONZALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁUREA SOARES LEITE DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.418/2003-007-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 6

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.438/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO DURVAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.453/2002-203-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIS ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRIDO(S) : FACCE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 102/109, que julgou improcedente a reclamatória contra a ora reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 191, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2006-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALFAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, quanto ao tema "inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula nº 363 do TST e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do tema "contrato irregular. ausência de concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205/TST.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o Regional, ao tratar da matéria, não fez menção à única violação de dispositivo da Constituição invocada no recurso, de modo a promover o devido questionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST e possibilitar a verificação de eventual afronta a sua literalidade.

Recurso de revista **não conhecido**.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.520/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : KLEBER DE BARROS DUNGA
ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DOS SALÁRIOS. Conforme bem esclarecido no acórdão recorrido, o artigo 468 da CLT somente autoriza a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo, hipóteses que não se configuram no caso em apreço, posto que não se tem notícia de que o Reclamante tenha concordado com a redução salarial pela diminuição nos serviços prestados, ônus da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. In casu, não se extrai dos autos que a controvérsia suscitada pela Reclamada seja fundada. Incidência da Súmula 351 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.524/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema substituição processual, por afronta ao artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Mococa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DÉFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, pois decorre da mesma origem, qual seja, pagamento de salários devidos em razão de alteração de escala de trabalho no porto de Santos. Resta claro que o sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual, na hipótese concreta dos autos.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.530/1999-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : LÍRIA REGINA LANDA
ADVOGADO : DR. DÉBORA FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para eventual acolhimento da tese recursal, necessária seria a reapreciação de prova, o que é inviável nesta instância superior conforme a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não comprovada violação de texto legal ou constitucional, ou ainda, demonstrada divergência jurisprudencial. Ademais, que a matéria já está consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. O entendimento adotado na decisão revisanda é no sentido de que as concessões de períodos de descanso, sem a comunicação prévia a que alude o artigo 135 da CLT, não podem ser tidos como férias. Também houve ressalva quanto à inexistência de documento de prévio aviso de férias. Diante disso, não verificada afronta ao artigo 137 da CLT, eis que não trata da questão específica, ou seja, se a falta da comunicação prévia transmuda a natureza do descanso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.534/2005-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : AGLAIA PELTIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Dele conhecer, no tocante à prescrição, e dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 84-88, extinguir o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, da qual fica isenta por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista **não conhecido**.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quando a controvérsia diz respeito a obrigação decorrente de relação de emprego, ou seja, pagamento de parcela relativa ao auxílio-alimentação pleiteada por pensionista de ex-empregado, indisputável ser esta Justiça Trabalhista competente para julgar a matéria em discussão.

Recurso de revista da reclamada **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NUNCA PERCEBIDA PELO EX-EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. VIÚVA.

Tratando-se de pedido de integração, na complementação de aposentadoria, da parcela "auxílio-alimentação", que nunca foi paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, incide a prescrição total de 2 anos constados da sua aposentadoria, nos termos da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de revista da reclamada **e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.535/2005-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.545/1998-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALDEIR LINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nulo o acórdão proferido pelo Regional, em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste, adequadamente, sobre as matérias aventadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É certo que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, todavia, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes para a resolução da controvérsia.

Dada a pertinência do questionamento feito pelo reclamante, em sede de embargos de declaração, cabia ao TRT prestar os esclarecimentos requeridos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.550/2004-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO PALMISCIANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-1.551/1998-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMIR LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme já esclarecido no despacho agravado, o acórdão regional não se fundamentou no ônus probatório, e sim nas provas constantes dos autos, independentemente de sua autoria. Logo, dúvidas não restam de que seu Recurso de Revista é incabível, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.587/2003-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NEUTON ROHR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, conforme consignado: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como não consta, do acórdão, a data da propositura da ação, se mostra impossível verificar se essa se deu fora do biênio legal, contado a partir da edição da citada legislação, para se aferir contrariedade à citada jurisprudência e ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.594/2002-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INÊS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
RECORRIDO(S) : ARMANDO P. SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ TAVARES NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício - doméstica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. A teor do art. 1º da Lei nº 5.859/72, constitui elemento indispensável à configuração do vínculo de emprego doméstico, a continuidade na prestação dos serviços. Assim, sendo incontroverso que a reclamante somente trabalhava duas vezes por semana para o reclamado, não há como reconhecer-lhe o vínculo empregatício. Ademais, esta Corte, já vem decidindo que no caso de diarista doméstica, que labore apenas uma ou duas vezes por semana em residência, não se vislumbra o vínculo de emprego, mas apenas prestação de serviços, que, inclusive, seria paga após o dia de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.605/2003-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, para tão-somente fixar a condenação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e as custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a serem suportadas pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão embargada deixou de fixar o valor da condenação e das custas. Logo, a fim de aprimorar a tutela jurisdicional, fixa-se os respectivos valores. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.651/2004-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NELÇON EMÍLIO ROZA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.712/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : JÚNIOR CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não foi verificada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.745/2004-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEDRO EUGÊNIO MUFFATO
ADVOGADO : DR. MARCELO PESSÓA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.782/2000-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.783/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DESTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 2º, 128 e 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.788/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : MARINA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 475, 512 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.793/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : OLMIRO MIGUEL GOERGEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-1, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Inespecificidade do único aresto colacionado nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Na hipótese, ficou constatado que nem as formalidades legais, nem tampouco a compensação eram observadas, porquanto havia prestação de horas extras habitualmente, descaracterizando a compensação, visto que a jornada semanal era sempre excedida. Assim sendo, o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada a efetiva compensação de jornada, decidiu em consonância com a Súmula 85, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPA. A decisão do Tribunal Regional, que considerou como tempo à disposição da empresa o período de troca de uniforme, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.812/2005-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
EMBARGANTE : DOROTI TORNIOLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratários rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (art. 535 do CPC e 897-A, da CLT). Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-1.817/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO DOS SANTOS ACCO
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNAL NÃO OUVIDA. INOCORRÊNCIA.

O julgador, destinatário último da prova, e, como tal, detentor do poder de direção do processo, especialmente no tocante à instrução, pode indeferir a produção de prova oral, quando já convencido do direito da parte, como lhe faculta o disposto no art. 130 do CPC.

Recurso **não conhecido**. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS RESCISÓRIAS.

O recurso apresenta-se desfundamentado, uma vez que não está amparado em possível afronta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido** nestes temas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para a ocorrência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, seria necessária a afirmação pelo Regional de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na ausência de informação a respeito pelo Regional, não é possível concluir pela inexistência de assistência sindical ou de insuficiência econômica do reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.826/2003-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : WILMA DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - LICENÇA-PRÊMIO - APIP. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO DO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.847/2000-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese invocada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-1.899/2001-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDENIR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratários, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A melhor interpretação que se faz do art. 71, caput, da CLT, considerando a natureza protetiva do direito do trabalho, é no sentido de que o parâmetro que deve ser observado é a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador, malefícios que podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas e que, portanto, não dependem da jornada originalmente contratada. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.022/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JULIA DAVI DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.042/2001-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
EMBARGADO(A) : AUMYR MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INALDO ALVES PINTO
EMBARGANTE : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ABREU ITAPARY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.046/2005-133-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALDINEY DARCI JESUS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Pagamento do adicional de 50% e da hora normal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Natureza Jurídica Salarial. Reflexos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído. 2

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes, de forma integral, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.114/2000-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO (alegação de violação do art. 482, "h", "j" e "k", da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.137/2004-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO
EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-2.140/2001-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SILVEIRA SARDEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - programa de demissão voluntária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 270, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a improcedência do pedido pelo reconhecimento da transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.200/2001-029-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : ALBERTINA MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - restabelecer a r. sentença de primeiro grau no que respeita à prescrição, e apenas com relação aos Reclamantes que se aposentaram antes do ato de supressão do benefício; 2 - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de julgar o Recurso Ordinário com relação aos Reclamantes beneficiados por esta decisão, afastada a prescrição total, e 3 - sobrebrear o julgamento do Recurso de Revista com relação aos Reclamantes que tiveram o pedido de fundo apreciado na Corte de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO SUBSTANCIAL. A obscura impugnação não vem acompanhada da invocação e demonstração da hipótese de cabimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, o que a torna desfundamentada. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 do TST). Recurso provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, sobrestada a análise do restante.

PROCESSO : RR-2.256/2000-008-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : MANOEL VERÇOSA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM - SÚMULA Nº 331, ITEM III, DO TST.

Prevê a Súmula nº 331, item III:

"Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Como o reclamante, na função de auxiliar de motorista na entrega gás, prestava serviços inseridos na atividade-fim da tomadora - Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., foi reconhecido o vínculo de emprego do reclamante com essa.

Não se trata de serviços ligados à atividade-meio, motivo pelo qual o Tribunal, ao confirmar a sentença pela qual se reconheceu a relação de emprego decidiu em sintonia com a citada súmula.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST, seria necessária a afirmação, pelo eg. Regional, de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na ausência de informação a respeito, pelo Regional, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical ou de insuficiência econômica do reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.507/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade dos vínculos e restringir a condenação, relativamente à reclamante Leizileila Roberta de Araújo, apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. E, quanto aos reclamantes, Francisco de Assis do Nascimento Bezerra e Maria Dalva de Souza e Silva, deferir-lhes saldo de salário e diferença salarial de forma simples e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 535, II, 515, §1º, 126 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.593/1997-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DAVI GERVAZI
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-2.606/2002-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO DA SILVA YUNG TAY (SÍTIU MADEIRA CORTADA AGROPECUÁRIA LTDA.)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissão de conciliação prévia. Submissão. Inexistência de obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abadala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/2000 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas de que entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso conhecido e não provido.

SALÁRIO. O entendimento do MM. Juízo a quo foi no sentido de que o Reclamado não se livrou do ônus probatório que lhe competia. Diante disso, considerou satisfeito o ônus do Autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, no que tange às hipotéticas afrontas aos artigos 332 do CPC e 136 do CC, incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A aferição do embate entre a alegação recursal e a assertiva da Turma do Regional, relativamente ao tema, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Também intransponível o óbice da Súmula 297, I, do TST, no que tange às pretensas violações dos arts. 332 do CPC, 136 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. O MM. Juízo a quo considerou satisfeito o ônus do Autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, não houve exame das matérias reguladas pelos arts. 332 do CPC, 136 do CC. Incidência do óbice previsto na Súmula 297, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.610/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MATEUS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à troca de uniforme e ao intervalo intrajornada, ambos por divergência jurisprudencial, e e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 10.243/2001. Com o advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, o limite de tolerância no registro de ponto em dez minutos diários passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma, o que torna inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação desse limite, após essa data. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado. Precedentes de Turmas do TST. Na hipótese dos autos, a decisão regional, ao considerar inválido instrumento normativo que desconsiderava os minutos utilizados para a troca de uniforme, antes ou após a jornada, até o limite de 13 minutos, com vigência para período posterior ao advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAIS E REFLEXOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. No mais, não foi demonstrada a violação ao § 3º do art. 71 da CLT e, quanto à aplicação de norma coletiva, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 (Súmula 333 do TST). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.615/2005-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIDES BARISON BEPLER
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. O prazo prescricional para postular a reparação dos danos morais na Justiça do Trabalho é de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.632/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.761/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO VAZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SÍMILE PREMATUROS. INTEMPESTIVIDADE. O início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, tratando-se de Embargos de Declaração, ocorre no primeiro dia útil após a publicação no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho) da r. decisão embargada. Apresentados os Embargos Declaratórios via fac-símile antes da publicação do acórdão, resta intempestivo o Recurso, ainda que os seus originais tenham sido apresentados após a publicação. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.804/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação apenas ao pagamento relativo às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.901/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO CASTRO DE MELO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 24/26, que restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.200/2005-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON DA COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : ZAÍRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUMULATIVIDADE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. Prevê a Súmula nº 384, item II do TST:

"É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

O Tribunal decidiu em consonância com a citada jurisprudência, o que impede a demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que endossam tese superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-3.259/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-3.432/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIANE GEMAQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desate o mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.729/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.887/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA DA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que atribuída à reclamada, Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.989/2005-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MOURA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.991/2000-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO VICENTE BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
EMBARGADO(A) : DISBRA DIESEL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado foi claro ao fundamentar e apontar as razões do não conhecimento do Recurso, por não ocorrência de afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-3.995/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINETE DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001 (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula/TST nº 98 e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.430/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR PACHÊCO SOUSA
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. "Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensada. Medida Provisória nº 1360, de 12.03.1996. Inserido em 27.11.1998. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.635/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação ante a ausência de concurso público e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.933/2005-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE GUESSER
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS PRUDENTE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela má-aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de concurso público para admissão no CREA-SC, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL - NATUREZA JURÍDICA - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. A tese de má-aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL - NATUREZA JURÍDICA - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. Os conselhos regionais são órgãos dotados de recursos próprios e exercem suas atividades detendo ampla autonomia financeira e administrativa. Assim sendo, fundado é o reconhecimento de que a pessoa jurídica criada (conselho regional) é uma entidade paraestatal atípica, por se tratar de órgão dotado de recursos próprios. Assim, o CREA não se enquadra nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-6.430/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-7.977/2000-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORLANDO CAMPOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito, permanecendo sobrestado o exame das demais matérias. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.397/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JEFERSON LUIS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-9.747/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO GUTIERREZ IGLESIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-10.063/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ALTAMIR BARBOSA RAMIRES
ADVOGADO : DR. JAIR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, tão somente, quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação do artigo 194 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 307, "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos do item II, da Súmula nº 368 do TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.307/2000-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ SCHILIPACH
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE (alegação de violação dos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, 11 da Lei nº 8.031/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. (alegação de violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.375/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACE-DO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros de mora - estado falimentar, por violação do artigo 102 da Lei de Falências e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação dos artigos 789 e 790 da CLT (má aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação dos artigos 302 do CPC e 4º, da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - ESTADO FALIMENTAR. Contra a massa falida não incidem juros de mora se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios no percentual de 15% está condicionada à comprovação de dois requisitos: assistência sindical e declaração de hipossuficiência ou comprovação de que não percebe mais de dois salários mínimos, na forma da Súmula nº 219 do TST, confirmada pela Súmula nº 329 do TST, que interpretam o artigo 14, da Lei nº 5.584/70. O fato da Lei nº 10.288/2001 regular a assistência judiciária, não implica suprimir a assistência sindical como requisito para concessão da verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.458/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JACIARA MOTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos recursais específicos elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do apelo, não se depreende tenha a recorrente apontado expressamente afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco transcreveu arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST - RECIBO DE QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. O primeiro aresto constante à fl. 423 é oriundo do STF e o segundo, proferido por Turma desta Corte, tudo em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Súmula/TST nº 368, item III. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Compulsando-se os autos e extraindo-se do que restou consignado na v. decisão regional, verifica-se que a Corte de origem tratou apenas da prescrição quinquenal argüida em defesa pela reclamada, declarando-a quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 06/11/95. Não há tese, no v. acórdão regional, relativamente à prescrição decorrente de alteração contratual, de que trata a Súmula nº 294 do TST, a qual, por inespecífica, não se vê contrariada. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos recursais específicos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do apelo, não se depreende tenha a recorrente apontado expressamente afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco transcreveu arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.840/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO DEJALMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 81-83, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS depositado ao longo de todo o pacto laboral.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A TESE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO JUBILAMENTO. EFEITOS

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante para que a Turma prosseguisse no exame da matéria, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Assim, considerada preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubileamento da reclamante, faz-se necessário apreciar, tão-somente, o pedido daí decorrente.

Portanto, se a extinção do contrato de trabalho decorreu da demissão injusta por iniciativa da reclamada, a reclamante faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada relativa ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-30.833/1999-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VERA FRANCISCO BELO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O dispositivo não exige a comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas decisões da Suprema Corte, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela empregada do seu estado gravídico ao empregador, por meio de norma coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa maneira, não tem validade a norma coletiva que restringiu o direito da empregada gestante ao determinar que ela comunicasse a gravidez por meio de atestado médico entregue ao empregador até o momento da demissão.

A norma coletiva não pode vincular o direito à estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador, sob pena de causar ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-31.450/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-32.202/2004-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM- SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL FARIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista **não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, Item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-32.732/2004-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DANIEL FELIZARDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, Item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.134/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no recurso ordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O entendimento desta Corte, conforme se depreende da Súmula nº 153, é de que a prescrição pode ser argüida perante a instância ordinária. Assim, é oportuna a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na contestação.

Recurso de revista **provido.**

PROCESSO : RR-33.273/2004-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, Item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-51.255/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DONIZETE MOURÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, por dia trabalhado, decorrente do intervalo intrajornada não usufruído integralmente, com os reflexos correspondentes nas demais verbas salariais. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Como não possui validade cláusula coletiva pela qual se reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Portanto, uma vez não concedido, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei. Como a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, segundo entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-56.325/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : MELANIA AGNES ORTOLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-58.999/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GEORGE YASUO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 5

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, 93, INCISO IX, DA CF, 832 DA CLT, 515, § 1º, 535 DO CPC E 1.097 DO CC, INVOCADOS PELA PARTE.

Sem a cabal demonstração de que a tutela jurisdicional foi sonogada, o resultado da decisão que foi desfavorável à parte não impulsiona a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No caso concreto, o julgamento por negativa de prestação jurisdicional foi completa, restando intactos os artigos 382 da CLT e 93, inciso IX, da CF, únicos dispositivos de lei e da Constituição Federal, que, em tese, segundo a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte (OJ nº 115 da SBDI-1) possibilitariam o conhecimento da revista, neste tema, em que a parte pretende a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO : RR-59.930/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ISOLINDA OLÍMPIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA NÃO SALARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais". Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte. Recurso de revista **conhecido** e não provido.

PROCESSO : RR-61.106/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LEVI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "reflexos do pagamento pelo intervalo intrajornada não usufruído", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **não-provido**.

PROCESSO : RR-66.978/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : ENI FAUSTINA ISAIAS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão total ou parcial de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-66.995/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO HERINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARENTINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DATA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O recurso não enseja conhecimento quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, de que cogita o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331 do TST, posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba da condenação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-67.821/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "intervalo entre jornadas - art. 66 da CLT - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.

Nos termos do item I da Súmula nº 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. A decisão Regional afirma, sem discordância do recorrente, haver frequência e habitualidade na exposição diária do trabalhador à situação de risco, autorizando, pois, concluir-se que o contato se dava de modo intermitente, como, corretamente, consignou aquela corte

Recurso de revista **não provido**.

PROCESSO : RR-75.847/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALMIR SCHEIDEGGER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A reclamada fundamenta a ocorrência de prescrição quinquenal, apenas no fato de que o direito do recorrido diz respeito às correções do FGTS nas datas de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que tais planos econômicos se referem à atualização do saldo do FGTS, que não é o objeto desta ação, mas diferenças da multa de 40% do FGTS. Assim, considerando-se o marco prescricional invocado pela recorrente, não há como se concluir pela ocorrência de prescrição bienal ou quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna).

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 219 DO TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-81.228/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. Cumpre observar que não mais vigora o sistema da prova legal, onde o valor das provas era tarifado. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 1996 A NOVEMBRO DE 1997. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 102. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 1997 A NOVEMBRO DE 1998. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, ataindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÁBADOS. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 113 ou de divergência com os arestos transcritos, porquanto inespecíficos, visto que, na hipótese, a repercussão das horas extras no sábado decorreu de previsão em norma coletiva. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não guardam especificidade com a tese declinada pelo eg. TRT, na medida em que não abrangem a premissa fática consignada de que "o fato impeditivo contraposto, pelo reclamado, como óbice às diferenças salariais postuladas não encontra amparo na prova". Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Uma vez mantida a v. decisão regional, quanto às verbas principais, resta prejudicado o exame do recurso, no particular. Ainda que assim não fosse, deveria ser reconhecido como desfundamentado o apelo, ante ausência de indicação de afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.675/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S) : JOÃO CIRENE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-84.069/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME CHAVES GASTAL
EMBARGADO(A) : PAULA ADRIANA NUNES ORTIZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CHEQUINI MANZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-84.807/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : SIRLEY FERNANDES CORREA
ADVOGADO : DR. MAX ANTONIO PAUL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas atinentes a 13ª, férias e multa compensatória de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenizações por danos morais e materiais".

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

As conseqüências negadas à contratação nula, nos termos da Súmula nº 363 do TST, são as de natureza trabalhista, próprias do contrato. O dever de reparar dano material e moral está baseado na responsabilidade civil e decorre do dever geral de não lesar, conexo às relações contratuais, mas fora delas e, por isso, não inseridos no contexto do verbete referido.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-85.564/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS BUENO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
RECORRIDO(S) : PAULO IVAN CORRÊA VILLAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVANO T. SPIERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - EXTENSÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova documental constante dos autos, concluiu que houve prestação de serviços apenas até novembro de 1998. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-85.672/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NELSON DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que, conhecido o Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Reclamada", por contrariedade à OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, bem como seus respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar a condenação da Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, bem como seus respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PROCESSO : RR-85.795/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
RECORRIDO(S) : RICARDO LUÍS DE MOURA SIEBEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.095/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : DANILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-89.715/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO SCHIMANOSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que conste do julgado embargado a improcedência da reclamatória, com inversão no ônus da sucumbência, ao qual fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para determinar que conste na parte dispositiva do julgado embargado a improcedência da reclamatória.

PROCESSO : ED-RR-91.215/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-94.338/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ROSADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, como se apurar em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles previstos no artigo 896 da CLT. Compulsando-se a petição do recurso de revista, não se depreende tenha o recorrente diligenciado no sentido de apontar, de forma expressa, quais os dispositivos da Lei nº 3.999/61 que entende estar violados, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. "Adicional de Periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". OJ/SBDI-1 nº 345. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.034/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELZA CASIMIRO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, tão-somente, quanto ao tema adicional de insalubridade - enquadramento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTAS - DIGITADORES - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS - HORAS EXTRAS.

Nos termos do inciso I, da Súmula nº 338 do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 04, III, "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.116/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 - natureza da norma coletiva. Direito às diferenças salariais" e "da multa pelo descumprimento de norma coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - Limitação do Reajuste à Data-Base da Categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. 4

EMENTA: PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso **provido**, no particular.



PROCESSO : RR-121.133/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade julgar prejudicado o recurso de revista da Petrobrás, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - participação nos lucros", ante o provimento do recurso da Petros. Também, por unanimidade não conhecer dos demais temas. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. ABO-NO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Tendo em vista a natureza jurídica salarial da parcela intitulada participação nos lucros e sua destinação exclusivamente aos empregados da ativa, bem como a previsão da forma de pagamento prevista em acordo coletivo, a ela não fazem jus os empregados jubilados. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em face do provimento dando ao tema anterior, não há que se falar em condenação solidária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face do provimento dando ao primeiro tema, não há que se falar em verba honorária, ante a ausência de sucumbência.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado o exame do recurso, tendo em vista o provimento do recurso da Fundação quanto a este tema. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, ante a ausência de sucumbência, não há que se falar em verba honorária.

PROCESSO : RR-121.792/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUNICE RAMOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema da integração do ADI nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema referente ao prévio custeio. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul, quanto adicional de dedicação integral e quanto ao prévio custeio e juros e correção monetária e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O apelo encontra-se prejudicado, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do Banrisul, quanto ao mesmo tema.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Prejudicada a pretensão recursal, face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-129.435/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SYLVIA REGINA CARVALHO CAETANO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJT/SBDI-1 nº 7 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI da complementação de aposentadoria da reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 desta Corte, "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.878/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDITE TEREZINHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IRINEU BITTELKOW HANNUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul, quanto ao tema da integração do ADI nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a reclamação, nos termos da r. sentença de fls. 184/188. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul, quanto aos temas: "necessidade de prévio custeio" e "contribuições de previdência privada". Também, por unanimidade julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 07.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-136.615/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO MACHADO DE FREITAS NETO
 ADVOGADA : DRA. HERBENI GALLO DETÂNICO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por má aplicação da Súmula/TST nº 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, sem nenhuma limitação decorrente da liquidação extrajudicial da reclamada. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula nº 304 do TST é aplicável, tão-somente, às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituições financeiras determinada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. No caso dos autos, a decretação de liquidação da reclamada (Rede Ferroviária Federal) ocorre por força de ato do Presidente da República, mediante Decreto nº 3.277,99, em razão de programa de desestatização. Logo, assim como na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10, relativa ao BNCC, não se aplica o disposto na Súmula nº 304/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154.953/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
 RECORRENTE(S) : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, como v.g. o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592.005/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-619.524/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR IRINEU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-640.925/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se verifica a violação apontada ao art. 5º, caput, II e XXXV, e ao art. 114, ambos da Constituição Federal de 1988, porquanto o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão inclusa nos autos, analisando o conflito de competência suscitado pelo juízo da Justiça Comum, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito por meio do qual os empregados do Banco da Amazônia S.A. pretenderam, da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários e do Banco da Amazônia, a devolução da contribuição efetuada ao sistema de previdência, para futura complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADA À CAPAF. A alegada ofensa ao art. 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto decreto regulamentador não é hipótese contemplada nos termos das alíneas e parágrafos do art. 896 da CLT para ensejar conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.229/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DO REGIME DE FOLGAS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST consignou, de forma expressa, existir documento nos autos comprovando "que o reclamante e a reclamada, de comum acordo, modificaram o horário de trabalho do empregado." Há ainda, a premissa de que não restou configurado o caráter lesivo da alteração. Logo, ao afastar a alegada ilicitude, o eg. TRT atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos ao artigo 468 da CLT, que dispõe ser lícita a alteração nos contratos individuais de trabalho apenas por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.477/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos porque não verificadas omissões no julgado.

PROCESSO : ED-RR-724.224/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-725.648/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PEDRO SOARES DUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para, sanando contradição do acórdão embargado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "direito adquirido - complementação de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para, sanando contradição do acórdão embargado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "direito adquirido - complementação de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ED-RR-744.165/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 EMBARGANTE : CLAUDEMIR RICARDO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-756.412/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, para sanar omissão, mas, sem conceder efeito modificativo, tão-somente, para esclarecer que não se conhece do recurso de revista quanto aos temas "omissão com relação a inversão do ônus da prova" e "omissão com relação aos honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUIVOCO. EFEITOS.

Constatada no acórdão embargado a existência de equívoco ou omissão quanto ao exame de tema veiculado no recurso de revista, deve ser complementada a decisão para que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, em relação ao não conhecimento dos temas "omissão com relação a inversão do ônus da prova" e "omissão com relação aos honorários advocatícios", sem conceder efeito modificativo.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.382/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 115 da SBDI-1, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, incabível o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme delineado no acórdão regional, a oitiva da testemunha para efeito de comprovação de prestação de concurso público não influenciaria no resultado do julgado, porquanto o julgamento deflui de outras constatações. Ademais, o magistrado, na apreciação das provas, é livre para avaliá-las, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Assim, incólume o art. 5º, LV, da CF/88, porquanto não ocorreu cerceamento de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.826/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON VENERI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAUSA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito, observados os parâmetros determinados pela decisão proferida nos autos do AIRE em apenso. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumário, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumário em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO : ED-RR-816.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DANIEL NORATO CLARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.243/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MANOEL GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que, conhecido o Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Reclamada", por contrariedade à OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, bem como seus respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar a condenação da Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa bem como seus respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1986/1995-047-02-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : LUIZ FLÓRIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1613/2001-057-02-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : NÉLSON RODANTE

ADVOGADO : DR. WANDERLEY COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75522/2001.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NILMA TEREZINHA DA CUNHA VIDAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796177/2001.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32/2003-001-08-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73521/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamando.

AGRAVANTE(S) E RE-: IRINEU BUENO

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

AGRAVADO(S) E RE-: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2005-402-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OB.S.: Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 659/2005-009-10-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível divergência jurisprudencial, determinando o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 981/2005-049-03-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo, a fim de que seja apreciado o Agravo de Instrumento interposto; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALQUIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 504/2006-007-18-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

AGRAVADO(S) : JOSÉ CALÍOPE DE FREITAS NETO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO NEPOMUCENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1436/2006-006-23-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ELTON CÉSAR DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2233/2000-024-01-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSE CARLOS SOUZA DO CARMO
 ADOVADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 682/2004-023-21-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCARLOS BARBOSA SILVA
 ADOVADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773/2002-121-04-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOBATO RITTA
 ADOVADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 24405/2000-002-09-00.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO LUIZ HAAG
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
 AGRAVADO(S) E RE- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL
 CORRENTE(S)
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2005-005-24-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADOVADO : DR. RIVALDO LOPES
 AGRAVADO(S) : NELSON DENIS
 ADOVADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2006-027-03-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : EVALDO CAMARA PIMENTA
 ADOVADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADOVADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1488/2005-023-01-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 2º, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12/2002-055-03-00.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARLÉM BRAZ PEIXOTO
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 733/1994-302-01-00.5
 EMBARGANTE : LUDOVICO LANDAU REMY
 ADOVADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : GERALDO LINO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 PROCESSO : E-AIRR - 161/1997-047-01-40.8
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 ADOVADO DR(A) : MÔNICA DA COSTA CARVALHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1167/2000-002-17-00.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 1231/2000-071-01-00.0
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FABIANO GUILHERME
 ADOVADO DR(A) : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 PROCESSO : E-RR - 14/2001-103-04-00.8
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR DR(A) : TATIANE MATTOS FRANÇA
 EMBARGADO(A) : DÉIA MARIA DIAS DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : SAMUEL CHAPPER
 PROCESSO : E-RR - 37/2001-113-15-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS ESCOLÁSTICO PIO
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO
 PROCESSO : E-RR - 190/2001-001-19-40.1
 EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSLANE CRUZ SILVA
 ADOVADO DR(A) : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
 EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
 EMBARGADO(A) : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 EMBARGADO(A) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO
 ADOVADO DR(A) : GILSON TEODORO DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 492/2001-022-09-00.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : ROSELI HYEDA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SALLES
 ADOVADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
 PROCESSO : E-RR - 1252/2001-004-19-00.7
 EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADOVADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO CALHEIROS DE AMORIM
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
 PROCESSO : E-RR - 1457/2001-002-17-00.0
 EMBARGANTE : BAYER S.A.
 ADOVADO DR(A) : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
 EMBARGADO(A) : JEFERSON DE OLIVEIRA RAPOSO
 ADOVADO DR(A) : DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT
 PROCESSO : E-RR - 1725/2001-006-05-00.5
 EMBARGANTE : WILSON DOS REIS SILVA
 ADOVADO DR(A) : VLADIMIR DORIA MARTINS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 1995/2001-049-01-00.6
 EMBARGANTE : INTERMED FARMACÉUTICA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGANTE : INTERMED FARMACÉUTICA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO FONTES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO DR(A) : EDINALDO SOARES DE ARAÚJO



PROCESSO : E-RR - 2368/2001-024-09-00.2
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 PROCESSO : E-ED-RR - 3522/2001-004-12-00.2
 EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
 EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FABIAN LENZI NERBASS
 EMBARGADO(A) : ROSNALDO WESSLER
 ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO BITTENCOURT
 PROCESSO : E-ED-RR - 787148/2001.6
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 94/2002-090-03-00.6
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
 EMBARGADO(A) : PEDRO ANDRÉ BERNARDINO
 ADVOGADO DR(A) : LINDOMAR PÉGO DUARTE
 PROCESSO : E-RR - 970/2002-003-22-00.4
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1129/2002-020-10-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : EDMAR DA COSTA BARROS
 ADVOGADO DR(A) : VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
 EMBARGADO(A) : EDMAR DA COSTA BARROS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 1619/2002-089-15-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : KOITIRO KAMI
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 PROCESSO : E-RR - 2134/2002-010-09-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 2239/2002-082-15-00.3
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SOUBHIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 48950/2002-900-04-00.7
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : JUAREZ TURMINA ZANOTTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO B. CHEDID
 PROCESSO : E-ED-RR - 54430/2002-900-01-00.0
 EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 1034/2003-096-15-00.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VALDIR ANTÔNIO THOMAZELA
 ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA DE ANDRADE
 PROCESSO : E-RR - 1076/2003-029-15-01.6
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LARA
 ADVOGADO DR(A) : ARLINDO BASSANI

PROCESSO : E-ED-RR - 1120/2003-013-15-00.0
 EMBARGANTE : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 1187/2003-020-03-00.8
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL CHEIN GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 3808/2003-341-01-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ELIO DUARTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : E-RR - 86488/2003-900-04-00.7
 EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO(A) : JUSSARA DORNELES BILHERI
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 98514/2003-900-01-00.6
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ TORRES RAPOSO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 99192/2003-900-04-00.6
 EMBARGANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 EMBARGADO(A) : SELMA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
 ADVOGADO DR(A) : SILVANA VIEIRA AMARAL
 PROCESSO : E-RR - 729/2004-061-01-40.7
 EMBARGANTE : JORGE FRAGA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 PROCESSO : E-RR - 1083/2004-120-15-00.7
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : EURICO QUIRINO DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 13544/2004-003-09-00.3
 EMBARGANTE : ANNA SIMÃO
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 PROCESSO : E-RR - 445/2005-096-09-00.7
 EMBARGANTE : BEATRIZ FAGUNDES
 ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR DR(A) : ALDACY RACHID COUTINHO
 PROCESSO : E-AIRR - 740/2005-032-02-40.7
 EMBARGANTE : JOSÉ GALDINO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALDENIR NILDA PUCCA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : MARLI BUOSE RABELO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO NUNES RANIERI
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 862/2005-061-15-40.8
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DONIZETE RODRIGUES SALOMÃO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 1442/2005-026-07-00.0
 EMBARGANTE : ISABEL ELIANE DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
 PROCESSO : E-RR - 1771/2005-042-15-00.7
 EMBARGANTE : MARIA SÔNIA PIMENTEL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

PROCESSO : E-RR - 5108/2005-050-12-00.2
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE COLOGNI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : ENIR SEDOR
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ BONO
 PROCESSO : E-AIRR - 5112/2005-004-22-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 136/2006-008-03-40.2
 EMBARGANTE : WILLIAM AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 PROCESSO : E-RR - 159/2006-006-10-00.1
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 454/2006-002-22-40.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ROBERT MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 23 de abril de 2008.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 1295/2005-001-20-00.1

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ALIOMAR COSTA LEAL
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 251, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Brasília, 22 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 783/2002-111-15-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADEMAR BELLI FILHO
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Piva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 695, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Brasília, 22 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 535/2002-113-15-00.3

RECORRENTE(S) : TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Piva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 646, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Brasília, 22 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 546/2002-004-15-00.4

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ PAIVA NETO
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 707, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 22 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 721/2005-014-20-00.6

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
 RECORRIDO(S) : MÔNICA VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 472, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 22 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1003/2002-074-15-00.5

RECORRENTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO CROTTI
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 712, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 22 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-1/2006-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA STELA CASTELI CALETTI
ADVOGADO : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista encontra-se sem autenticação bancária, não servindo, assim, para o fim pretendido, que é demonstrar a satisfação do preparo do recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2007-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : LOURIVAL TRAMONTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - Não configurada a violação do disposto na Súmula 331, IV, do TST, tampouco ao artigo 5º, inciso XXXIX da CFB/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Violação legal e constitucional não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2002-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELENICE MURÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A decisão encontra-se em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA SARAIVA SOUZA VIDIGAL
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : M R CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Concluindo o Regional que não houve comprovação da interrupção da prescrição, antes do encerramento da instrução processual, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). 2. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MARIA ROVEDDER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. O caso concreto cuida de equiparação entre auxiliar e técnico de enfermagem, não havendo, portanto, que se cogitar de contrariedade à OJ 296 da SBDI/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão regional moldada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO BARBOSA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARREADA AO PROCESSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO AFERIDA. Não carreada ao processo a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista obreiro. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-66/2006-051-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADAIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. TELMA DA CONCEIÇÃO A. MAHFUZ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que conste como A-AIRR-66/2006-051-18-40.2, e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Impõe-se o não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação da cópia do substabelecimento em favor do advogado que o assina, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT. Aplicação da Súmula 164/TST. Por outro lado, nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2006-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : LEVI DE JOANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2007-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MAURO ADRIANO SAMPAIO LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho. 2. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-99/2001-024-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CREATIVE NET INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA BASTOS
 AGRAVADO(S) : CALUDENIR HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Não configurada violação direta da Constituição da República hábil a autorizar a admissibilidade da revista em execução, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-108/2006-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ainda que a terceirização seja absolutamente legal, tal fato não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não se trata, portanto, de considerar ilegal ou irregular a terceirização, mas tão-somente de impor co-responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula 331/TST (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/1997-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN
 AGRAVADO(S) : LUÍS FELIPE MURÓS DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento foi interposto em 08.10.2003, após a vigência do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, de 1º.08.2003, que revogou as hipóteses de formação do Agravo de Instrumento nos autos principais e determinou a observância do art. 897, §5º, da CLT. Logo, é inviável o conhecimento do Agravo, em face da completa ausência de traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2006-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e com a apresentação de arestos que não se moldam ao art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. ESCALAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Revelados os fundamentos do acórdão regional, impossível o processamento do recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, que se mostra inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2006-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
 AGRAVADO(S) : CELSON LUIS NEUMANN
 ADVOGADA : DRA. MARY MARGARETE FARIAS CARPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Obstada a reavaliação do conjunto probatório por esta instância extraordinária, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/1999-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CÉZAR KUHN FIGUEIRÓ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2001-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO FLANDOLI
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BARUERI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIREITOS TRABALHISTAS. QUITAÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O regional consignou que pela prova testemunhal não se convence da ampliação da jornada extraordinária para 4h40min. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296, item I, desta Corte, e da OJ n.º 111 da SBDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O regional asseverou que não comprovado que a Reclamante não usufruía do intervalo mínimo legal para repouso e alimentação. Incidência da Súmula n.º 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-012-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS SANTUZZI
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
 AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUËNIOS. Os fundamentos da decisão, com respaldo na análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, bem como na legislação pertinente, aliados aos princípios da razoabilidade e da livre persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, não ensejam afronta aos dispositivos legais invocados no recurso. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Não se cogita, também, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, uma vez que a questão não foi analisada sob o enfoque do direito adquirido, pelo que restou preclusa sua veiculação nesta oportunidade, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os fundamentos da decisão têm lastro na aplicação da legislação pertinente, observada a realidade fática dos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Casa.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O caráter fático dos fundamentos assentados pelo acórdão regional atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, circunstância que afasta as violações invocadas no recurso, bem como a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inobstante ter sido a questão suscitada em sede ordinária, o Regional sobre ela não se manifestou, tampouco foi provocado através da oposição de embargos declaratórios pleiteando sanar omissão. A matéria, portanto, carece de prequestionamento, o que inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte quanto à inaplicabilidade do regime de precatório (CF, art. 100) para satisfação do crédito trabalhista devido por empresa pública ou sociedade de economia mista, a teor do disposto no § 1º, art. 173, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-178/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS AGUIAR DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LYCEE FRANÇOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCESA DE BRASÍLIA)
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CURSO LIVRE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O quadro fático traçado pela decisão regional não revela o conteúdo das normas coletivas em debate, pelo que fica impossível detectar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 896 da CLT, violação a norma coletiva não enseja Revista. Ademais, a partir das premissas fáticas adotadas pelo Acórdão, está correta a aplicação da Súmula n.º 374 do TST, fruto da conversão da OJ n.º 55 da SBDI-I, que expressamente prevê a não-aplicação das convenções coletivas a integrante de categoria diferenciada das quais não tenha participado o sindicato representante da empresa. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ n.º 351 da SBDI-I, que determina que é incabível a multa do art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-180/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : DEMEVAL LEMOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem explicitou a conduta processual dos reclamados e julgou adequada a multa prevista no art. 18, caput, e § 2º, do CPC. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-183/1992-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS ANTIGUIDADE. EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS - A jurisprudência colacionada pelo Reclamado é inservível para demonstrar o confronto de teses, porque não aborda os mesmos contornos de especificidade da decisão recorrida, e os fundamentos do paradigma transcrito não abrangem todos os fundamentos exibidos pelo Regional. Incidência das Súmulas n.º 23 e 296, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/1994-004-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S. A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2000-204-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAN PRESSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IVONE LOPES ROUBERT
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1999. O Regional afirma categoricamente que foi provado o pagamento por fora, e que a alegação da reclamante de que não recebeu o pagamento nos meses de outubro a dezembro de 1999 ascendeu à verdade processual. Trata-se de questão fática e probatória cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Ademais, o Regional, apesar de determinar o pagamento em dobro, não apreciou a questão à luz do disposto no art. 467 da CLT, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. O Regional não faz nenhuma menção, nem sequer ao argumento de que haveria compensação do labor aos sábados. Em caso, não incide a OJ n.º 119 da SBDI-I, porque a possibilidade de se dispensar prequestionamento depende, ao menos, de delimitação fática e probatória que permita entrever a violação, nascida da própria decisão, que não foi por ela analisada. Logo, se de fato foi argumentado que havia acordo de compensação de jornada, e o Regional não se manifestou sobre a questão, cabia à reclamada embargá-lo, e, eventualmente, alegar negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

FUNÇÕES. ACÚMULO. ACRÉSCIMO SALARIAL. O Regional relata que a assistência técnica prestada pela reclamante era incompatível com seus serviços de vendedora. Trata-se de questão fática insuscetível cuja reanálise é obstada pela Súmula n.º 126 do TST, que afasta a possibilidade de violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT. Ademais, o Regional embasa a condenação no art. 7º, V, da Constituição Federal, que, em caso, afasta suposta violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-I desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL RÔMULO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO PELA VIA POSTAL. PROTOCOLO APÓS O DECURSO DO OCTÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385/TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no caso de encaminhamento pela via postal, a tempestividade do recurso não deve ser aferida pela data da postagem, mas, sim, pela do protocolo no Órgão competente para exame.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Súmula 90, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O art. 17 da Lei 8.036/90 preconiza que os empregadores devem comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e passar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Assim, vindicada, na inicial, a apresentação dos comprovantes de recolhimento do FGTS, sob pena de pagamento do equivalente, e alegado, na peça de defesa, que os depósitos na conta vinculada foram todos realizados corretamente, não há dúvida de que a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Aplicação da OJ 301 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO COLUCCINI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos." (TST-E-RR-660019/2000.6, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, in DJ de 11.10.2007). 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2004-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VEANNER MAGNO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
AGRAVADO(S) : BONOS AMIGOS GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS E SÓLIDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2002-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADELMO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-247/1989-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela existência de evidente erro material que tornava a sentença exequenda inexigível, pelo que chamou o feito a ordem para corrigir o parâmetro a ser utilizado na elaboração dos cálculos, observando a variação dos parâmetros monetários (cruzeiro e cruzado). Ora, erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, e isso não constitui ofensa à coisa julgada. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266/TST. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.



PROCESSO : AIRR-248/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LEITE SOARES TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Assentado no acórdão regional que o desligamento da reclamante ocorrem em 19.03.2003, e não em 15.03.2003, como sustenta o ora agravante, e proposta a ação em 16.03.2005, não há prescrição a ser pronunciada. Para concluir de forma diversa, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-250/1992-056-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2007-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-262/2004-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA RANGEL AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SIVALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 354/SDI-I DO TST. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há falar em afronta ao art. 62, I, da CLT, na hipótese do trabalho externo, porquanto a Corte regional concluiu pelo efetivo controle da jornada do autor. Quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido e à base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida está em consonância a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 132/TST e nas OJs 307 e 354 da SDI-I. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DO RITO PROCESSUAL ADOTADO - Incabível a apreciação do recurso pelas violações apontadas pelo Sindicato Reclamante, pois o Recurso está fundamentado em hipóteses diversas do artigo 896, § 6º, da CLT.
DO PROCEDIMENTO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Quanto ao tema, o recurso encontra-se desfundamentado, pois o Sindicato Reclamante não apontou violações de Lei e/ou da Constituição da República, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade à Súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST.

DA APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS INTERPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - O Reclamante limitou-se a defender a procedência dos descontos e sustentou o não cabimento da multa, tendo em vistas os serviços que a entidade sindical presta à categoria de trabalhadores sem, contudo, apontar violações de Lei e/ou da Constituição da República, sem colacionar arestos para demonstrar divergência jurisprudencial ou indicar contrariedade de súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2000-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY YOSHIKO YAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Decisão regional que absolve a reclamada da condenação em horas extras e reflexos ao fundamento de que existente autorização para redução do intervalo intrajornada conforme previsto no art. 71, § 3º, da CLT. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. Observados os limites da coisa julgada não há que se cogitar de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional não prospera recurso de revista interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2006-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : JONILSON MELGAREJO
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS - A matéria não ultrapassa o campo dos fatos e provas. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, quanto ao descumprimento, por parte da empregadora, dos requisitos convencionais para a compensação, atrai a incidência da Súmula 126 do TST, circunstância que afasta as violações indicadas, sendo que a questão relacionada ao ônus da prova sequer foi prequestionada na decisão objurgada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2001-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA PORTELA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA. Assentado no acórdão regional que a publicação para impugnação dos cálculos se deu em nome dos advogados indicados pelo executado, logo após o retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, para chegar a conclusão diversa, de que após o trânsito em julgado da decisão, houve alteração de procuradores e, portanto, a publicação não teria alcançado o objetivo, mister o revolvimento do conjunto probatório vedado pela Súmula 126/TST. Violação do art. 5º LIV e LV, da Constituição da República não comprovada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR EMILIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Quanto às horas extras, não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinares da repartição do ônus da prova, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-346/2007-141-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-347/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, ao consignar que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, não violou os arts. 7º, IX, da Lei Maior, e 73 da CLT. Inservível, ainda, o aresto colacionado, forte na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-348/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : NOELY INÊS LUFT
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - O Tribunal Regional não analisou o apelo da Reclamada sob o enfoque da descaracterização do cargo de confiança bancário, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento da tese apresentada no recurso. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-364/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ARIEL DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO
AGRAVADO(S) : PLANETA BRAZILIS CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESFUNDAMENTADO. O conhecimento da revista pressupõe a indicação de infringência a preceito de lei federal ou da Constituição da República, à luz do art. 896 da CLT, considerando-se desfundamentado o recurso em que não atendida essa exigência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-385/1999-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CORDEIRO MANHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE. Em momento nenhum foi discutida a validade do quadro de carreira da reclamada, ou a necessidade de sua homologação pelo Ministério do Trabalho. O fundamento regional, quanto ao tema, foi no sentido de que, com fulcro no laudo pericial, constatou-se que a reclamante sofreu tratamento discriminatório, tendo sido preterida em suas promoções. Determinou-se o correto enquadramento da reclamante justamente com base na existência e na validade do quadro de carreira. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-388/2007-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : VANIS RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Logo, o acórdão regional está em conformidade com a OJ 344, uma vez que, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal ocorreu em 27.6.2006 e a presente demanda foi ajuizada em 30.3.2007, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILENE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reza o art. 24 da Lei nº 10.522/2002, que "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". No mesmo sentido a OJ. 134 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições". 2. NULIDADE DO CONTRATO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da

Súmula 126. 3. FGTS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2006-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS TESSITORE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VIOLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
AGRAVADO(S) : BDF TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EX-SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS - Tendo o terceiro embargante participado da composição societária da empresa ao tempo de vigência do pacto laboral do Reclamante e, verificada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, é perfeitamente legal a penhora efetivada sobre seus bens individualmente considerados, diante do que dispõe a teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Incólumes os artigos 5º, II e LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BAIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PORTAL DA PRAIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ALESANDRA ADIBA VARGAS BALLOM DO AMARAL PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. HORAS NOTURNAS. DOMÍNGOS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2000-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do réu, por objetivar o destrancamento de recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1999/2000. FENABAN. BANCO DO BRASIL. ALCANCE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. Exame prejudicado em face não-provimento do agravo de instrumento do autor, porquanto busca o réu o processamento de recurso de revista adesivo que segue a sorte do principal, Incidência do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-429/2005-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SERRÃO SANZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST.



A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Ademais, a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º bem como outras obrigações personalíssimas, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa em vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST. Dessa forma, não configurada violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-441/2002-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAFLOW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOTTSCHILD
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TST

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho que confirmou a deserção do Recurso de Revista ante a invocação da Súmula n.º 128, item I, do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/1993-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E GALETO SONATA LTDA.
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PETISCO DA CINELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Do confronto entre os fundamentos da decisão hostilizada e as razões do recurso, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto dependente de verificação de violação infraconstitucional e reexame da prova dos autos, o que contraria a previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ECLEDES TERESINHA SOARES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados no art. 896, a, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem por pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Constatando o Tribunal de origem que o autor executava serviços externos, sem controle de jornada, forte no conjunto fático-probatório, resulta inviável o conhecimento do recurso de revista (Súmula 126/TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ofensa ao dispositivo constitucional elencado (art. 5º, LIV e LV), mas a utilização de medida repressiva assegurada pelo direito pátrio, através do artigo 538 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O equacionamento fático-jurídico (Súmulas 126 e 221/TST), conferido pelo Órgão Julgador à questão, descarta a possibilidade de infração ao artigo 461 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-485/1996-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ TIARAJÚ DOS REIS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional expressamente se manifestou sobre a causa de pedir do presente processo, bem como sobre a responsabilidade da Reclamada pela divulgação da dispensa, sendo desnecessária a fundamentação a respeito da prova de que a veiculação decorreu da iniciativa da Reclamada, por se tratar de fato incontroverso (art. 334, III, do CPC). Agravo de Instrumento não provido.

LITISPENDÊNCIA - Configura-se a coisa julgada apenas quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que, conforme o TRT, não se configura na hipótese. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - Para analisar a tese da Reclamada de que houve omissões do Reclamante que autorizariam a sua dispensa por justa causa, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Ademais, a Reclamada não se insurge contra um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao presente tema, ou seja, a falta de atualidade da punição. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DANO MORAL - A decisão decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamada implicaria ultrapassar o quadro fático traçado pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato de defesa nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERTRUDES ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. A decisão do Regional se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 235, da SBDI-1, que consigna o entendimento de que o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus apenas ao adicional de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Os dois únicos arestos transcritos pela Reclamante são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada no art. 896, a, da CLT, sendo, portanto, inservíveis para se demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os dois arestos colacionados pela Reclamante, relativos à correção monetária, são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, a Reclamante se atém a afirmar que houve violação da Constituição Federal, sem, entretanto, apontar nenhum dispositivo do texto constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2004-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIS GEORGE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CABISTAS. INSTALADORES E REPARADORES DE LINHA E APARELHOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ'S 324 e 347 DA SDI-I/TST. Tese regional, em análise ao conjunto fático-probatório e em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência ou em condições de risco equivalentes. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOLINO DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque não se há como verificar a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, seja porque decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do Reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2003-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. 13º SALÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS E FGTS. 1. O art. 7º da Constituição Federal, em seu parágrafo único, não oferece aos trabalhadores domésticos o resguardo dos incisos III, XIII e XVI, assim não lhes assegurando, com efetividade, o direito ao FGTS, à jornada limitada e às horas extras. Tais títulos também não encontram previsão na legislação ordinária (Lei nº 5.859/72). 2. A despeito das condições atípicas em que se dá o seu ofício, com a natural dificuldade de controle e de atendimento aos direitos normalmente assegurados aos trabalhadores urbanos, não há dúvidas de que a legislação é tímida em relação aos empregados domésticos, renegando-lhes determinadas garantias necessárias à preservação de sua dignidade profissional (CF, art. 1º, III). 3. Esta certeza, no entanto, não autoriza, no plano judicial, a superação das fronteiras estabelecidas pelas normas vigentes, de forma a se compelir o empregador ao adimplemento de obrigação que o ordenamento jurídico não lhe impõe. É impossível o deferimento de FGTS e horas extras ao empregado doméstico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-508/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGIS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO BOUCINHA ERVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : ARMINDA BOUCINHA ERVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : ERVALHO & ERVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES. O Regional manteve a r. sentença, quanto à exclusão dos sócios, tendo em vista que a empresa encontra-se funcionando normalmente, não havendo indícios de que não tenha condições de satisfazer o débito. Diante de tal entendimento, não há falar de violação dos preceitos legais evocados. 2. TAXA DE ENTREGA. DIFERENÇAS. Considerou a v. decisão ser de natureza indenizatória a parcela em comento, pois destinava-se à indenização pelo uso do veículo. Incólumes, portanto, os preceitos legais indicados. 3. FERRIADOS TRABALHADOS. Não há violação dos arts. 535, I, do CPC e 897-A da CLT, na medida em que o Regional entendeu que a matéria poderia ser analisada em sede de embargos de declaração, havendo, apenas, adequação da sentença aos limites da lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO(S) : EDVALDO OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. O reconhecimento de sucessão trabalhista, e consectários legais na execução, não induz ofensa ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, admissível que é pelo sistema jurídico pátrio. Outrossim, a condução jurídica da execução obedece ao devido processo legal, voltando-se ao fim último da satisfação do crédito alimentar por meio da efetividade do título exequendo. Precedentes da SDI-I/TST. Aplicação da OJ Transitória 30 da SDI-I. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-522/2002-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Para a efetiva prestação jurisdicional basta que o Julgador decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas) que deverão estar coerentes com o dispositivo do acórdão. É o quanto basta para ter como fundamentada a decisão. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ofensa ao dispositivo constitucional elencado (art. 5º, II), mas sim a utilização de medida repressiva assegurada pelo direito pátrio, através do artigo 538 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta ao art. 460 da CLT, mas demonstram tão-somente a aplicação da legislação pertinente, com respaldo no contexto fático apresentado nos autos, notadamente o laudo pericial, aliado ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC. Incidência à espécie do óbice das Súmulas 126 e 221 do TST. Os arestos colacionados não se prestam à demonstração do alegado dissenso, nos termos da Súmula 296/TST, já que não se enquadram no contexto fático apresentado no acórdão objurgado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2006-016-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO VELOSO LEITE E SILVA
AGRAVADO(S) : KATIA HELENA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICÓY LEÃO
AGRAVADO(S) : MASSAS & CIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2007-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WAGNER CAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2006-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
ADVOGADA : DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Hipótese em que a decisão Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2003-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÉRIO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não cabe recurso de revista por violação de dispositivo legal ou constitucional, quando sua verificação dependa antes, da interpretação de outros dispositivos não evocados nas razões do recurso (art. 896, "c", da CLT). Essa é a hipótese dos autos, pois para se aferir a violação do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, seria necessário antes, verificar a correta aplicação do art. 114 do mesmo texto. 2. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRECEDIDA DE INQUÉRITO CIVIL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDO. O poder de polícia conferido aos fiscais do trabalho autoriza a lavratura de autos de infração, contra os quais cabe recurso administrativo. Todavia, caso não se tenha observado, no âmbito administrativo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe à parte se socorrer de ação própria, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A partir do ajuizamento da ação civil pública, precedida de inquérito civil, o contraditório e a ampla defesa são garantidos, no âmbito do Poder Judiciário, não havendo que se cogitar de falhas porventura ocorridas no processo administrativo. Ileso, pois, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DENÚNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE LIMINAR. A condenação na obrigação não fazer e a concessão da liminar visam a coibir o empregador de incorrer em novas contratações, com as mesmas características detectadas. Não se caracteriza, portanto, a violação dos arts. 5º, II, e 170, da Constituição Federal. Por outro lado, não se caracteriza violação dos arts. 37, caput e XXI, e 173, parágrafo 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que ficou devidamente comprovado nos autos que as contratações eram irregulares. A decisão está em harmonia com a jurisprudência substanciada na Súmula 331 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2007-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : PABLO JUNIOR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AI-595/2001-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ P. TÔRRES
AGRAVADO(S) : MONAUTO - MONAZÍTICA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNES ZARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Manifestamente incabível o agravo de instrumento, à luz do artigo 897, alínea "b", da CLT, contra acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DARI MÜLLER
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL. HORAS EXTRAS - Violações e divergências não configuradas. Segundo o quadro fático delineado pelo Regional não houve alteração das condições pactuadas. Nego provimento.

INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. PERDAS E DANOS - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 368/TST (item II). Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O recurso não alcança processamento, no particular, por desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois, para que se pudesse aferir a tese do Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2001-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TAKEO TAURA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O Reclamante foi intimado em 14/11/2003 a respeito do despacho denegatório do Recurso de Revista. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 24/11/2003, e foi interposto apenas no dia 27/11/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AILTON SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. INVIABILIDADE. Não configurada violação direta e literal dos artigos 93, IX, e 5º, XXXVI, da CF/88, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTO ZENO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JUSTINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) e sem a colação de paradigmas idôneos e específicos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado e das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-135-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA ROSELI DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2005-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Arestos inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou sem a indicação da fonte de publicação. Ôbice do art. 896, "a", da CLT e aplicação da Súmula 337, I, "a", do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-657/2006-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGNO DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-660/2004-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE CASARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. De acordo com o parágrafo único do art. 202 do novo Código Civil, o prazo prescricional interrompido recomeça a fluir do último ato do processo, seja das partes ou do juiz.

2. O despacho tomou por base o noticiado pelo Tribunal Regional de que houve a interrupção da prescrição por processo judicial arquivado em 19/02/2003.

ATO JURÍDICO PERFEITO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O entendimento do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que o procedimento adotado encontra respaldo na interpretação e aplicação das normas pertinentes, (Súmula 221/TST), aliadas ao princípio do livre convencimento motivado inscrito nos arts. 130 e 131 do CPC.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS - A questão, como tratada na decisão regional, remete ao reexame de matéria fática, defeso nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/1994-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IVO DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, (a) determinar a retificação da autuação do feito, para que conste também como agravada COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; (b) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pacífico o entendimento desta Corte pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria à luz do artigo 114 da Constituição da República. No caso, ainda que a Fazenda Pública do Estado seja a responsável pelo repasse do numerário ou que o benefício em questão decorra de previsão em Lei Estadual a equivaler a regulamento de empresa, não se pode desconsiderar que o benefício da complementação de aposentadoria tem como causa o contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-687/2002-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIÉTE T. DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto impugnados não servem de prova para fixar a real jornada de trabalho da autora, uma vez que invariáveis os horários neles registrados. Dessa forma, porque superados os arrestos trazidos ao cotejo de teses, inviável promover o destrancamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-694/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO CARMO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ADVOGADO : DR. ÉDERSON LANZARINI MARAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. Decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, à luz do art. 130 do CPC, porquanto indeferida pelo juízo a oitiva de testemunhas diante dos termos do depoimento pessoal do autor, indicativos da inexistência da relação de emprego cujo reconhecimento perseguiu. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Inservíveis os arrestos apontados. Aplicação da Súmula 296/TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, forte no conjunto probatório, consignou a inexistência dos elementos configuradores da relação de emprego entre as partes. Inservível o aresto trazido a conflito de teses (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados no despacho de negatório em que negado seguimento ao seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, renovar, nessa minuta, as mesmas argumentações já expandidas no recurso de revista (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/2004-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Recurso encontra-se desfundamentado, pois, a Reclamante não apontou violações aos artigos 832, da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-I, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - A adoção da tese no sentido de que a Reclamante deveria ter tratamento isonômico aos demais empregados porque exercia as mesmas atividades, nas mesmas condições dos novos contratados requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2006-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : EWERTON LARANJO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista. Por outra face, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência de reenquadramento, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2006-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República e contrariedade à Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-731/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional que mantém a sentença condenatória ao pagamento das diferenças salariais em consonância com a OJ 125/SDI-I desta Corte, segundo a qual "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO QUINTANILHA DEXTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Prescrição consumada em virtude do decurso de mais de dois anos entre a vigência da LC 110/01 e o ajuizamento da ação trabalhista. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-744/2003-010-40-45 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES ENGRACIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DARSIE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Pacificada, nesta Corte, a matéria articulada no recurso de revista, resulta irreparável o despacho em que esta Relatora, em face do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, decidiu, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, negar seguimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SAMPAIO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-776/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SIMONE HODARA HERSZTERG
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

PRESCRIÇÃO

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1).

ATO JURÍDICO PERFEITO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n.º 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-814/2004-291-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDVAN CORREIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/1999-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA
ADVOGADO : DR. ADELSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-823/2004-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INIDÔNEOS. Deixando a parte de comprovar a ocorrência das hipóteses de cabimento insertas nas alíneas do art. 896 da CLT, impossível o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : JORGE NOHARA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional harmônica com as OJs 344/SDI-I ("o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada") e 341 da SDI-I desta Corte ("é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários").

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-828/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Decisão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-012-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : DULCI FÁTIMA THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANGELO MASSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Consoante o quadro expresso pelo Regional, ficou configurado o dano à integridade moral da Reclamante, resultado da lesão contrária em decorrência do trabalho por ela executado, estando assente no acórdão a conduta ilícita da Reclamada, na medida em que não tomou medidas eficazes para zelar pela integridade física e psíquica de seus empregados. Súmula 126/TST.

PENSÃO MENSAL. Não se verifica ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, pois a culpa da empresa ficou assentada pelas instâncias a quo, valendo ressaltar que decisão contrária somente seria possível mediante revolvimento da matéria fática, procedimento incabível nesta instância. Quanto ao pedido sucessivo, qual seja, de limitação até os 65 anos de idade da empregada, os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, já que provenientes do STJ, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/1999-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

(Súmula 219, I, do TST). Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Retilínea a motivação expendida no acórdão regional e no despacho negativo de admissibilidade, preservados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Ausente ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

TV ÔMEGA E TV MANCHETE. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior.

PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese quanto a violação direta dos arts. arts. 5º, XXVI, 21, XII, "a", e 223, § 1º, da Carta Magna. Desatenção a Súmula 297/TST.

COISA JULGADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento de sucessão trabalhista, e consecrários legais na fase de execução, não induz ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, admissível que é pelo sistema jurídico pátrio. Outrossim, a condução jurídica da execução obedece ao devido processo legal, voltando-se ao fim último da satisfação do crédito alimentar por meio da efetividade do título exequendo. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-893/2004-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEAL DE MOURA
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTET-LATÓRIOS. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por seu turno, considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior, e 535, II do CPC não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINVAL CARDOSO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. CONSELHO DE REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO. Decisão regional que entende não fazer jus à estabilidade provisória o empregado eleito membro do conselho de representante da federação, porque é o nono na ordem de posse, em desacordo com o art. 522, caput, da CLT, não agride os arts. 538, "b", e 543, § 3º da CLT e 8º, VIII, da Carta Política. Em consonância a decisão regional com a Súmula 369, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-899/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO VAZ DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", diante do protesto interruptivo da prescrição consignado no acórdão regional. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ-341/SDI-I/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito, inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula 126/TST obstaculiza o processamento a revista, na medida em que consignado no acórdão regional que o reclamante atende a todos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PÓ DE CAFÉ LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-913/2003-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, já que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001, a reclamação trabalhista, incontestada, foi ajuizada em 27/6/2003. O prazo final para o Recorrente reclamar as diferenças decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados expirou em 30/06/2003.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, já que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA. SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : CIDERLEI MARCELINO ALBERTO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova documental e testemunhal, que comprovado o labor em sobrejornada, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-928/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A) : GUARACY MACENA
ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO
EMBARGADO(A) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão embargada está em sintonia com a redação da Súmula n.º 331, item IV, desta Corte. Embargos Declaratórios a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-952/2003-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDERSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-974/2006-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORNÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. 2. RENÚNCIA À ESTABILIDADE E ESTABILIDADE SINDICAL. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual se fundamentou a estabilidade sindical - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/1999-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-994/2005-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY LANGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL - Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a limitação temporal da concessão do benefício de complementação do auxílio-doença, com base no regulamento da empresa, e não em acordo coletivo de trabalho firmado, pelo que não se há de falar em contrariedade à Súmula 277/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Agravante não renova os fundamentos do seu inconformismo na petição de Agravo de Instrumento, estando absolutamente silente, a minuta, a respeito do tópico ora analisado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BIÊNIO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2006-021-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ÉLIO MARTINS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - NULIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDA VIDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
AGRAVADO(S) : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Aresto proveniente do mesmo Regional, não impulsiona o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). 3. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALMIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OJ 217 E 282 DA SDI-I DO TST. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula 330, I, do TST), bem como de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-

recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST), não há falar em violação dos preceitos constitucionais e dispositivos legais indicados, restando superados os modelos trazidos à demonstração do dissenso pretoriano. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AMARO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSÍMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILETIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 27.6.2003, dentro, portanto, do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela incoerência da prescrição, nos exatos termos da OJ 344/SDI-I do TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.079/2003-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE DEUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DE FOLHA QUE CONTÉM O DESPACHO DENEGATÓRIO E A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A decisão agravada está conforme ao entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, segundo a qual não se conhece do Agravo de Instrumento se há autenticação em apenas um dos lados da folha que contém documentos distintos no anverso e verso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : AMÓS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu pela estabilidade provisória do dirigente sindical. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2001-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO - Hipótese em que o TRT não decidiu contra a autoridade da coisa julgada, mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequenda, dentro dos limites fixados, não havendo que se falar em cerceio de defesa, nem em violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, qual seja, cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial para a análise do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2006-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula 331, IV, do TST. Desnecessidade de estabelecer o dissenso de julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA CABRAL CORVALAN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por intempestividade, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO SERRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Logo, não há prescrição a ser pronunciada, pois incontroverso nos autos o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal em 8.11.2002 e pacífico o ajuizamento da presente demanda em setembro de 2004, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ANITA THOMAZ DE AZEREDO BENTIM
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória. Segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, há de ser prestigiada a norma coletiva que expressamente restringe a concessão da vantagem ao pessoal da ativa, conferindo-lhe natureza indenizatória (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Violação do art. 5º, caput, e XXXVI, da Constituição da República não delineada. Contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2000-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PETRUCIO ANICETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pedido decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, qual seja, de cinco anos, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE PAIVA FARIAS
 ADVOGADO : DR. NORIVALDO COSTA G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem com fulcro na ausência de complementação das custas processuais decorrentes da majoração, pela Corte Regional, do valor arbitrado à condenação. Aplicação do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. Violação do art. 5º, II e LV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAFP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-063-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAFP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.227/2000-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ARI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CEZANI
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de ser indevido o pagamento de horas in itinere ao reclamante, bem como não ter este feito prova das suas alegações, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1996-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice previsto na Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADO(S) : VALQUIRIA RODRIGUES E SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Não merece processamento o recurso de revista, quando os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 2. PRESCRIÇÃO - INTERUPÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : JOVANI KLIPPEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Guarda consonância com a Súmula 25/TST o despacho agravado que declarou deserto o recurso de revista, à ausência de recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.289/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WILSON CHOIRI QUITES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA INSTITUÍDA MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EM QUE PREVIS-TO O BENEFÍCIO. Não merece reforma o entendimento esposado na decisão agravada, no sentido de que não vulnerado, pela decisão regional, o artigo 7º, XXVI, da CF/88, à medida que consignado, pelo Tribunal de origem, que "A interpretação da norma [em que previsto o pagamento da parcela "compensação orgânica"] comporta dúvida, sendo manifestamente contraditória", devendo, nessa ótica, de fato, como consignado pelo Juízo a quo "(...) preponderar, na sua interpretação, o princípio da proteção, externado na regra pró-operário". Agravo conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.304/2002-027-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a identidade de funções, como evidenciado no acórdão, impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 461 da CLT. Além disso, arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST; art. 896, "a", da CLT) não impulsionam a revista. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não configurada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), além de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Aspecto não prequestionado escapa à Jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST), impossibilitando o processamento do apelo. 4. HORAS DE SOBREAVISO. Aresto que deixa de atender ao disposto na Súmula 337, I, "a", desta Corte, não autoriza o processamento da revista. 5. DANO MORAL. Deixando o Recorrente de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece prosseguimento o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADOVADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JULIANO TOLEDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I do TST. Violação do art. 114 da Carta Magna não configurada.

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, a Turma julgadora, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-016-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADO(S) : ADIEL SERPA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2000-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DE CASTRO
 ADOVADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Ausente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retílinea a motivação expendida no despacho negativo de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente afronta ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Respeitados o devido processo legal e os limites da res judicata, e no interesse da efetividade do título executivo, não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a manutenção de cálculo das horas extras e do adicional de periculosidade pautada na melhor exegese da coisa julgada. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES
 ADOVADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciada a sujeição a controle de jornada, não há que se cogitar de violação do art. 62, I, da CLT ou de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados, os quais não consideram essa premissa fática, situação que os torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. 2. FERIADOS TRABALHADOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o processamento do recurso de revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte quanto à violação legal manejada (Súmula 126/TST). 4. SERVIÇO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 3.207/57. Não caracterizadas as violações legais indicadas pela Parte, não há como prosperar a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADOVADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. SÚMULA 146/TST. INSALUBRIDADE. EPI. NÃO-NEUTRALIZAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
 ADOVADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ANUNCIÇÃO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não se tratando de documentos novos produzidos após a prolação da sentença e nem comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, incide a Súmula 8/TST. O dispositivo invocado, além de não tratar de cerceamento de defesa, não foi prequestionado, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2000-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
 ADOVADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observe-se que o Reclamado não registrou, nas razões do Recurso de Revista (fls.838/842), as teses a respeito das quais o Tribunal Regional não teria se manifestado, apenas se reportando, de maneira genérica, aos Embargos de Declaração. Assim, é inviável a análise da alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 392 do TST, segundo a qual, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006, ao considerar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1770-4 e na Adin nº 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. Nesses termos, o contrato de trabalho não foi alterado pela aposentadoria espontânea. Por conseguinte, não há que se falar na contagem da prescrição bienal à partir da aposentadoria do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

REEMBOLSO DO INSS E PREVI - PRESCRIÇÃO. Consta-se que, no caso sob análise, o direito de o Reclamante pleitear o mencionado reembolso somente surgiu após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da dispensa, motivo pelo qual a prescrição quinquenal não atingiu a pretensão relativa à essa verba. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1770-4 e na Adin nº 1721-3, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada, considerando-se, portanto, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual a multa do FGTS deve ser computada sobre todo o período laborado ao empregador. Agravo de Instrumento não provido.

FÉRIAS, ABONOS, GRATIFICAÇÕES E LICENÇA PRÊMIO. Consta-se que houve a condenação relativa ao período em que o Reclamante se encontrava indevidamente afastado de suas funções, motivo pelo qual são devidas todas as verbas pagas ao trabalhador em atividade, entre elas as férias, abonos, gratificações e licença-prêmio. Agravo de Instrumento não provido.

VALOR DA REMUNERAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, o aumento do valor da remuneração decorreu da condenação ao pagamento das verbas correspondentes ao período em que o Reclamante esteve irregularmente afastado das suas funções. A elevação do valor da remuneração decorreu diretamente da decisão que determinou a reintegração do Reclamante, motivo pelo qual não prospera a tese de quitação por meio da TRCT e de que o anuênio somente é devido no período em que houve labor. Agravo de Instrumento não provido.

REEMBOLSO DO INSS E PREVI - DANOS MATERIAIS. De acordo com os termos da decisão recorrida, o prejuízo causado ao Reclamante, correspondente ao período em que o patronal do INSS e PREVI, ocorreu por culpa do Reclamado. Para se analisar a alegação de que não houve culpa do banco pelo prejuízo sofrido pelo Reclamante, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DANO MORAL. Registrado pelo Tribunal Regional a ocorrência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade indenizatória, notadamente o ato ilícito, consubstanciado na não atribuição de funções ao empregado reintegrado, visando humilhá-lo, atitude que afetou a dignidade do trabalhador, não se há falar em ofensa aos artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado se atém a argüir que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que julgou o Recurso Ordinário não são protelatórios, pois visavam tão-somente ao prequestionamento de teses, como também sanar omissões e contradições. Entretanto, não foram explicitadas quais as teses que se buscava prequestionar, nem as omissões e contradições da decisão embargada, motivo pelo qual é inviável a análise do recurso, quanto a esse tópico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1999-002-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOBSON RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MELO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO PECUNIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INIDÔNEOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SOARES
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINE FEHER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL COLAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento, no sentido de que não configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, por ausência de subordinação, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.416/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CELSO CARNAÚBA MOTA
ADVOGADO : DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.447/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2004-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL OLÍMPIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA LEITE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Constatado que a advogada subscritora não estava devidamente constituída nos autos, quando da interposição do recurso de revista, tem-se, por injeção, a denúncia de ofício da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, porquanto inviável assegurar trânsito a recurso inexistente. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.478/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO WUTKE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.481/1991-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CASSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Tribunal Regional registrou o entendimento de que não é possível o desconto de contribuição destinada ao custeio da atividade sindical, fixada em norma coletiva, em relação aos empregados não associados. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Ao contrário do defendido pelo sindicato, a não indicação dos dispositivos mencionados nos Embargos de Declaração, por si só, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A decisão agravada não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que é nula cláusula de norma coletiva estabelecendo contribuição para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, conclui pela identidade de funções e tarefas desempenhadas pela autora e paradigma. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2000-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA LECONIDE NERY DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PDV. Quanto à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, os arestos alinhados para embe de teses não se prestam a tal fim, à luz da Súmula 296, da OJ 111 da SDI-I e do art. 896, "a", da CLT. No tocante à compensação, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto, no particular, não se indica violação de lei ou da Constituição, tampouco conflito com verbete sumular do TST ou divergência jurisprudencial. Emerge, ainda, o óbice da Súmula 126/TST. A ausência de prequestionamento impede a análise dos temas "prescrição" e "adesão ao PDV". Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2005-562-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITAPORÃ - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GRESPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL - A prescrição quinquenal poderá ser aplicada ao trabalhador rural apenas após o transcurso de cinco anos da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EDNA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a presente demanda em 5.11.2003, dentro do biênio após a interrupção do prazo prescricional, ocorrida com a apresentação de protesto interruptivo em 4.6.2003, portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2006-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIBÓRIO DANIELI - ME
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE MOURA LOPES
AGRAVADO(S) : VANESSA MOISÉ FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I DO TST. REVELIA. SÚMULA 122 DESTA CORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I do TST. Violação do art. 114 da Carta Magna não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I do TST. Violação do art. 114 da Carta Magna não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-431-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGO AZUL DE IGUAUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : NILTON CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUAUBA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUAUBA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A pretensão de descaracterizar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

HORAS EXTRAS. Lide não dirimida à luz do art. 843, § 1º, da CLT. Ausência de oposição de embargos de declaração. Decisão fundamentada no conjunto probatório. Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a Corte de origem consignado a presença da assistência sindical e o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, decisão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/1999-811-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA - BASE DE CÁLCULO. Na hipótese, o Regional, ao fixar a remuneração do mês de março de 1995 como base de cálculo, apenas interpretou o título exequendo que determinou o pagamento das diferenças dos benefícios previdenciários como se o Reclamante em atividade estivesse. Assim, para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

CÁLCULO DOS JUROS. Cabe ressaltar que o Tribunal Regional não se reportou aos termos da decisão exequenda no que se refere à forma de cálculo dos juros, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso em relação à tese de violação da coisa julgada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2000-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. Tese regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 362/TST, dispondo que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LAURINDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 344 e 341/SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão proferido ao julgamento de embargos declaratórios (artigo 897, § 5º, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1995-001-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ ARAÚJO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Juízo prévio de admissibilidade que obsta o processamento do recurso de revista por insuficiência na garantia do juízo (deserção). Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Ausente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelos Reclamantes, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhes foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdiccional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Matérias não prequestionadas. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2001-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consoante jurisprudência desta Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SINEYDE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. GUARDA PORTUÁRIO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2001-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : RONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar conta de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIEL NUNES ROMERO
ADVOGADO : DR. ONIVALDO MASSON SOARES
AGRAVADO(S) : LAIRTON PANIGHEL
ADVOGADO : DR. MIRIAN RUTE DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENVIO DE OFÍCIOS. A insurgência quanto à negativa de prestação jurisdiccional somente se viabilizaria por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, os quais não foram indicados pelo agravante. De outra parte, cumpre esclarecer que a determinação do Juízo primaz de envio de ofícios ao Ministério Público, à Presidência e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, para apuração de eventual ilícito, decorre do poder-dever do magistrado de noticiar as irregularidades percebidas no curso do processo, estando forrada nos arts. 653, "f", 680, "g", e 765 da CLT, e 40 do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, tem-se por incólume o art. 5º, LVII, da Constituição da República, inclusive porque a mera comunicação oficial, para apuração de ilícito, não se identifica com atribuição de culpa sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : ELFO VICENTE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Evidenciando o Regional que o acordo de compensação jamais foi observado pela Ré, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e HORAS EXTRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice do artigo 896, "c", da CLT e das Súmulas 126 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.781/2003-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando traslada, de forma incompleta, peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE VENTURA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. ADESÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.813/2000-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA LEITE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Consignando, a Corte Regional, com suporte na prova, que a complementação de aposentadoria foi adotada provisoriamente, sem aplicação geral, e que não instituída no regulamento interno, e sim prevista no contrato individual, e, no que concerne à reclamante, que a reclamada se comprometeu à complementação de aposentadoria com base no salário mensal, sem a inclusão de anuênios ou qualquer outro título, conclusão em sentido contrário não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : NIZIA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELÉNA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : NIZIA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SOARES COSTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito, de lei federal ou da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2001-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CABLE BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PROTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : INÁCIO SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLEITON ALEXANDRE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RR - As advogadas subscritoras do Recurso de Revista não possuem poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLAUDÉRIO LUIZ ANTON - EPP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO RAFAEL AGUILERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, da Lei Maior. Incidência, na espécie da Súmula 221, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS HOULY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o Tribunal Regional consignado que a petição inicial preencheu os elementos necessários para o seu regular processamento, a teor do art. 840 da CLT, entender de forma contrária dependeria do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Tese regional em consonância com a Súmula 08 do TST, no sentido de que "a juntada de documentos na fase recursal só justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 304/SDI-I. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignado, no acórdão regional, estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e a ele reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.969/2000-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : RAFAEL OTÁVIO SERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em sede de mandado de segurança configura erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade, porque ausente dúvida razoável quanto à espécie recursal cabível.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2004-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. COMISSÕES. PRÊMIO COTA. CONTRATO. ADITAMENTO. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTHJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.127/2000-016-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - Hipótese em que a parte se limita a impugnar os cálculos apresentados pelo Exequente, não se insurgindo em relação à sentença condenatória e aos cálculos oficiais elaborados pela Vara. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.128/2004-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 466 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2001-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA GOMES BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385/TST - Cabe ao Recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIARDO DA CUNHA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
 AGRAVADO(S) : JOACIR ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.258/1999-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO
 AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALBERTO R. BATTOCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM SUMARÍSSIMO AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Convertido, Convertido, o rito processual, em sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, a insurgência da parte deveria ter sido manifestada no recurso de revista, pena de preclusão. Rebelando-se contra a conversão do procedimento apenas na minuta de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade recursal sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, em que circunscritos os requisitos intrínsecos respectivos à violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, desfundamentada se encontra a revista, não havendo como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/1992-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARIA HERILENE MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito do prazo prescricional para postular contra o não-recolhimento do FGTS, pois o Tribunal Regional consigna tão-somente que o momento oportuno para a arguição de prescrição é o processo de conhecimento, evidencia-se a ausência de prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/1999-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. DESERÇÃO - Cabe à parte efetuar a regular complementação das custas com base no valor atribuído à condenação pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL DE JESUS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 126/TST. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de confissão ficta da reclamada. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

MULTA NORMATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Assentado no acórdão recorrido que a multa normativa foi imposta por descumprimento de cláusula inserida nos instrumentos coletivos, verifico que somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível chegar a conclusão diversa da Corte Regional. Óbice da Súmula 126/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Tendo sido assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.345/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar o ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no art. 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA HELENA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
 AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO MARQUES LTDA
 ADVOGADO : DR. THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOBSERVÂNCIA. Não merece trânsito o recurso de revista que não observa a fundamentação vinculada preconizada no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.351/2004-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIMIR ROBERT SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o reclamante não exercia função de confiança e, portanto, não se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.452/2003-341-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, pois, embora o reclamante tenha interposto recurso de revista contra o v. acórdão regional, esse teve o seguimento denegado pelo Presidente do Primeiro Regional e o agravo de instrumento interposto, cuja análise se sucede em conjunto, não logra conhecimento, por intempestividade.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.452/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2001-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BÁRBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O regional consignou que a jornada laboral da Reclamante era de 6 (seis) horas diárias, somente excepcionalmente era elástica por horas extraordinárias, pelo que não faz jus a Obreira ao elasticamento do intervalo intrajornada, ou seja, de 15 minutos para 1 (uma) hora. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.487/1999-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDO MACHADO DÉREA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, no caso a cópia da certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, uma vez ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.517/1998-073-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO SP-UM LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON SANT'ANNA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST.



PROCESSO : AIRR-2.549/2005-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDMAR VALERA NABANETE
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o reclamante não exercia função de confiança, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. MULTA CONVENCIONAL. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2000-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA DA SILVA DAL CIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela inexistência de diferenças salariais decorrentes do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 5º, LV, da Carta Magna, e 74, § 2º, da CLT. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.569/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CANEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ADMIR TÂMBALO
ADVOGADA : DRA. ARIANE BUENO MORASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório do recurso, cabível a penalidade aplicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.588/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LORENÇATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.668/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RUY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, mediante o item II da Súmula 383, consagrou o entendimento no sentido de que "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Não há falar, assim, em concessão de prazo para regularização da representação processual em sede de recurso de revista, como pretendido pelo agravante. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.682/2002-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JONATAS DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE PARANAPANEMA

ADVOGADO : DR. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : C M P - CAFETERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.058/2001-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIMED LITORAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU

ADVOGADO : DR. RODRIGO SLOVINSKI FERRARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIDES COTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há falar em nulidade do acórdão regional por ausência de manifestação acerca da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que, no recurso ordinário, a reclamada sequer havia suscitado discussão à luz do aludido preceito constitucional. De outra parte, tendo o Tribunal de origem concluído que não ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, o parágrafo único do artigo 468 da CLT é inaplicável ao caso em exame, restando inválida a redução salarial praticada pela reclamada com respaldo em suposta reversão ao cargo efetivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.077/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RAMONDINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONICE APARECIDA YAMASHITA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AMPLITUDE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.138/1997-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA ROSSI PIMENTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. RELATIVIZAÇÃO DO PERCENTUAL. EQUIDADE. Decisão regional que minimiza percentual de cláusula penal, fixada em termo de acordo. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexiste ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-3.209/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. KÁTIA REJANE DE CARVALHO TEMÓTEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, não se dá impulso ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, c/c art. 896, § 6º, da CLT. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.216/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUCIMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE
AGRAVADO(S) : ALEXS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.043/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, LV, da Carta Federal não caracterizada. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.389/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : WILLIAN VICENTE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - INTERVALO INTRAJORNADA - REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se caracteriza a violação apontada ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Os arestos colacionados esbarram na alínea b do artigo 896 da CLT. O Recurso não preenche nenhuma das exigências preconizadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AGRAVANTE WILLIAN VICENTE DOS ANJOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. As Violações legais apontadas não se caracterizam, pois a conclusão adotada se encontra em consonância com a Súmula 314 desta C. Corte Superior, que manda observar a Súmula 182, ou seja, computar o período do aviso prévio indenizado. Cabe ressaltar que na hipótese dos autos, a projeção do aviso prévio ultrapassou a data-base do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.419/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 340/TST. DESCONTOS SALARIAIS. No tocante à prescrição, a decisão regional harmoniza-se com a diretriz perflhada na OJ 271/SDI-I. Quanto ao enquadramento da autora como rurícola, o apelo não enseja trânsito, porquanto a jurisprudência transcrita para comprovação de divergência não se presta a tal fim, à luz da Súmula 296/TST. Ademais, ao enquadrar como rurícola empregada que se ativou como trabalhadora rural nas fazendas da reclamada, que explora atividades agroeconômicas, a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência reiterada da SDI-I desta Corte. No que diz respeito à horas in itinere, havendo as instâncias ordinárias considerado presentes os elementos configuradores, concluir de forma diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126/TST. De outro lado, inviável a aplicação, às horas in itinere, da Súmula 340/TST, porquanto refere-se a hipótese diversa da dos autos, em que a autora era remunerada por produção e nada produzia durante o período em que era transportada. Quanto aos descontos salariais, o apelo esbarra no entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 342/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.635/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Verifica-se que o Tribunal a quo lastreou o seu entendimento tanto nas conclusões da auditoria interna quanto no depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, ainda que houvesse a nulidade do processo investigatório do banco, restaria incólume a prova oral, motivo pelo qual a análise da alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no que concerne à auditoria, é inócua para o deslinde da questão da justa causa. Agravo de Instrumento não provido.

DANO MORAL. Para examinar a tese de que houve a indevida repercussão da dispensa por justa causa da Reclamante, entendimento diverso do registrado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o Regional afirmado que a Reclamante foi sucumbente no objeto da prova pericial, seria necessário a reanálise dos fatos para se verificar a alegação da Reclamante em sentido oposto, procedimento não permitido neste momento processual. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.890/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES BARBA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional afirmativa do vínculo de emprego, à míngua de prova hábil da celebração de contrato de natureza civil - representação comercial. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT em depuração da prova testemunhal. A revisão da matéria, tal como articulada na revista e enfrentada no acórdão recorrido, exigiria, para a adoção de entendimento diverso, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Violação dos arts. 466, § 1º, e 832 da CLT, 131 do CPC, 964 do CCB, e de norma da Lei 4.886/65 não configurada. Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (Súmula 296/TST), a inibir dissenso pretoriano hábil.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.546/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA. ABRANGÊNCIA. Detectada a omissão no acórdão embargado, pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula 331, IV, desta Corte Superior, cumpre prestar esclarecimentos no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange verbas rescisórias e multa.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-5.620/2000-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DZVONEK
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO, DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-I. Decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.620/2000-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA DZVONEK
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, no caso a cópia da certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário, uma vez ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Em nada aproveitada à agravante o fato de, no agravo de instrumento interposto pela reclamada, constar aludida certidão, consoante entendimento da SDI-I desta Corte (Proc. TST - E-RR-725.240/2001.6, publicado no DJ de 08.02.2008).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.868/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS INOCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, uma vez ausente, nos autos, procuração em favor do advogado que confere poderes aos signatários do recurso, deixando de assiná-lo o único advogado regularmente constituído. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.914/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO CAVALCANTI BELTRÃO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial), à falta de sucumbência, porquanto a decisão regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.799/2002-900-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. Não configurada violação direta e literal do art. 93, IX, da Carta Política, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.874/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PILLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TASCA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Convertido o procedimento ao sumaríssimo por ocasião do julgamento do recurso ordinário, resta preclusa a insurgência no aspecto, trazida somente na minuta do agravo de instrumento. No que pertine à condenação por litigância de má-fé, não há falar em afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-7.345/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, relativos à identidade de função e mesma localidade, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 3. SALÁRIO-UTILIDADE. Demonstrada a gratuidade da utilização de veículo somente no desempenho das funções do Reclamante, não faz jus às integrações pretendidas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.435/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA SANTOS BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE PIS. Não havendo prova nos autos do recolhimento das contribuições devidas ao sistema PIS/PASEP, devida a indenização substitutiva. A decisão recorrida não contraria a Súmula 300 do TST, mas com ela se harmoniza. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. 2. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que sobre os valores devidos pela massa falida incide correção monetária, uma vez que não se trate de acréscimo à condenação, mas, apenas, de atualização do débito. Precedentes. 3. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Diante da assertiva regional no sentido de que a reclamada ainda não tinha a sua falência decretada, quando da rescisão contratual, não há que se falar em aplicação da Súmula 388 do TST. Arestos inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.549/2003-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALDECY DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA ELEONORA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Logo, não há prescrição a ser pronunciada, pois incontroverso nos autos que a presente demanda foi ajuizada em 20.3.2003, portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.130/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SIMONE MEMELLI MUTIS
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : UNIMED NOVA IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEDROSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base na prova documental, pela inexistência de direito a indenização por uso da imagem, não há falar em ofensa aos artigos 9º e 468, da CLT. Ôbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.415/2000-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CAETANO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO PAGAMENTO PROPORCIONAL PELO EMPREGADOR. PROVA PERICIAL. À luz do entendimento firmado nesta Corte, é prescindível a prova pericial nas hipóteses em que, diante do pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, busca, o trabalhador, diferenças ao título. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 342/TST, porquanto registrada a inexistência de autorização por escrito do reclamante aos descontos salariais efetuados. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica (OJ 304/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-11.851/2005-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO. ÔNUS DA PROVA. Descaracterizado o regime compensatório e evidenciada pela prova documental a ocorrência de labor suplementar sem a correspondente contraprestação pecuniária, reputo correta a condenação em horas extras, não havendo que se falar em necessidade de demonstrativo de diferenças de horas não pagas. Incólume o artigo 818 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.247/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO RÓCIO MIQUELETO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão Regional em consonância com a OJ-247, I, da SDI-I do TST, ao concluir pela ausência de óbice para a despedida imotivada da reclamante. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula 51/TST não comprovadas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.807/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IESDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REBECA SACHS IANKILEVICH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S) : IESDE PARANÁ - INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA REMUNERADA. PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA. FÉRIAS. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.954/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso e, não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.429/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARIO NELSON CARLI GUILHERME
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória. Segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, há de ser prestigiada a norma coletiva que expressamente restringe a concessão da vantagem ao pessoal da ativa, conferindo-lhe natureza indenizatória (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República não delimitada. Contrariedade à Súmula 288/TST, não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.660/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 482, alínea "e", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.139/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TELMA SOLANGE GOULART LINHARES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEIHTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPERIDADE. Não observado o prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, para interposição do recurso, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.304/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IRANEIDE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.539/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GISELA PECELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e ABONO SALARIAL. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-20.860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO(S) : GUARACI MARQUES FARIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar-lhe provimento ao Agravo para reconsiderar o despacho de fls.188. Não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO. É plenamente regular a representação processual, conforme se observa nas procurações a fls. 12 e 117. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento padece de deficiência de traslado, nos termos do art. 897, §5º, I, da CLT, porque não foi trasladada a procuração outorgada pelo reclamante a seus procuradores de origem. Trata-se de peça exigida por lei, indispensável para a perfeita formação do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.217/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LARISSA LOENERT
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da jornada de trabalho da autora, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A teor da Súmula 338, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Incólume os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO.A aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame nesta instância extraordinária. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.245/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ÂNGELA PARENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. PROMOÇÕES. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, incide a prescrição parcial, pois não se cuida de alteração de pactuado, mas do descumprimento de obrigação decorrente do pacto laboral. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da promoção, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório do recurso, cabível a penalidade aplicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.770/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.794/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-23.225/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUCILENE DOS ANJOS CARNICELLI
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SÚMULA 126. Tendo a Corte Regional consignado que o fundamento da condenação foi a extrapolação da jornada em dias de pico e não a invalidade do acordo tácito de compensação de horas, para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.024/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : JARMES BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. LIMITAÇÃO. Inserível para análise do tema o julgado alinhado para demonstrar dissenso jurisprudencial, inespecífico ao fim proposto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.132/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Arestos provenientes do mesmo Regional não impulsionam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Desrespeitados os pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.463/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEMES - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA DE SERRINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Explícitos os fundamentos do acórdão, a disparidade entre o resultado da apreciação e a expectativa da parte não induz a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Em relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, no tocante à prescrição da pretensão deduzida pela reclamante, verifica-se que o Tribunal de origem não foi instado a se pronunciar a respeito da matéria, seja em sede de recurso ordinário, seja por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Afigura-se, pois, ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Por fim, não há falar em ofensa aos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova, uma vez que o deferimento das horas extras não se arrimou nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, mas, sim, nas provas efetivamente coligadas aos autos, com destaque para o depoimento das testemunhas indicadas pela autora e a confissão do presposto da reclamada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.346/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.296/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GILBERTO BRIANI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. 1. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.490/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR LEAL BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

PDV. COMPENSAÇÃO. Decisão regional que indefere a compensação da indenização paga por força de adesão ao PDV com as verbas trabalhistas concedidas, por restrito, o instituto, a idênticos títulos, está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, consoante recentes precedentes da SDI-I. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-46.187/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA BATTAGLINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. FATOS E PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARESTOS INIDÔNEOS. Apegado aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inidôneos (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.714/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLÍRIO SANTIAN
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.047/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO DA LAGOA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : ÁUREA LÚCIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. NÃO-COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDOS DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA E DE INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional que consigna o registro, em ata de audiência, do comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação, sob pena de perda da prova. Regular exegese do art. 825, parágrafo único, da CLT, ao caso concreto. Inexistente violação de norma do texto infraconstitucional. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.051/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANI DE PAULA CANABARRO
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-50.067/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESENCIAL. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituída, pois, de autenticação o instrumento de mandato e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, ante o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.231/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INICIATIVA DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Evidenciada a extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do Autor, em virtude da sua adesão a plano de demissão voluntária, indevidos o aviso prévio e a indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos. 2. AVISO PRÉVIO. Prejudicada a análise. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.475/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELGIN S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA TEDESCHI BALLESTIERO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

PRÊMIO. COMISSÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Tese regional no sentido de que, independentemente da denominação adotada (prêmio ou comissão), a habitualidade no pagamento revela a natureza salarial da aludida verba e, desse modo, integra o salário do reclamante. Precedentes da SDI-I/TST. Inservíveis, ainda, para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.993/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIS ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO REIS
AGRAVADO(S) : NEW SEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Das razões dos embargos evidencia-se que a questão ventilada possui natureza eminentemente jurídica, a atrair a aplicação da Súmula 297, III, desta Corte para considerá-la prequestionada, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive das multas do art. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.018/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
AGRAVADO(S) : CHAN DA SHEN - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. De outra parte, o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.261/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCELO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. Não configurada violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.136/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : H & G CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.778/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSENTE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS QUE SUBSTABELECEM PODERES À ADVOGADA SUBSTABELECENTE EM FAVOR DA SIGNATÁRIA DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência nos autos de cópia do mandato em favor dos advogados que firmaram substabelecimentos em favor da advogada substabelecedora de poderes à signatária do presente recurso. Desse modo não há como verificar o objetivo da outorga, a designação e a extensão dos poderes conferidos, requisitos elencados no art. 654, § 1º, do Código Civil.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.326/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BORDIGNON SALDANHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.478/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : WILTON MOREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LOCAL DE INCIDÊNCIA E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice do artigo 896 da CLT e da Súmula 337/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62.538/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VIERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CELANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONFISSÃO FICTA e ÔNUS DA PROVA. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e das Súmulas 23 e 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.121/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO BERNARDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE CESTAS BÁSICAS E VALE TRANSPORTE. A teor da jurisprudência pacífica da SDI-I desta Corte, a circunstância de a testemunha apresentada pelo reclamante manter contra o reclamado ação com idêntico objeto não afasta a aplicação da diretriz fixada na Súmula 357/TST. No tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e do labor em horas extras, a Corte de origem deu plena aplicação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto considerou que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, não se configura a apontada vulneração do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF, uma vez que, in casu, a lesão a tais preceitos dependeria de prévia aferição de ofensa a norma infraconstitucional. Os arestos transcritos são inservíveis à caracterização de divergência, à luz da Súmula 337, I, "a", do TST. A ausência de prequestionamento impede a análise dos temas "indenização substitutiva das cestas básicas e vale-transporte" e "expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores". Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67.321/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLIDENOR PEDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. A ausência de prequestionamento, no acórdão regional, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT - de todo silente a respeito - inviabiliza o trânsito do apelo (Súmula 297/TST). Quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT, a jurisprudência colacionada para comprovação de divergência não se presta a tal fim, à luz do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 337, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.364/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APURAÇÃO DO FGTS DE 40%. PRECLUSÃO. O debate em torno da ocorrência, ou não, de preclusão não está acoberto pelo teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, sendo impossível o reconhecimento de violação literal do referido preceito constitucional. 2. REAJUSTES SALARIAIS NORMATIVOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.147/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CIMATTI ELIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar cópia do acórdão regional em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.530/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA LEANDRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Despacho negativo de admissibilidade motivado na exegese do art. 896, § 1º, da CLT, resguardado o devido processo legal. Inexiste ofensa aos arts. 5º, LV e art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST.

Ad argumentandum tantum, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-84.168/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ALBA VIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. Decisão regional que mantém o indeferimento das horas extras, ao entendimento de que comprovada sua compensação e que confortadas pela prova oral. Ausente exame, pelo Tribunal a quo, quanto à confissão - objeto dos arts. 348 e seguintes do CPC -, a atrair a incidência da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-85.502/2006-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE UNIFORMES PROFISSIONAIS, UNIFORMES ESPORTIVOS E UNIFORMES ESCOLARES DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. SERGIO VULPINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO - A possível violação dos dispositivos apontados pelo Sindicato Reclamante, diante da análise quanto à inexistência de dispositivo legal que autorize a exigência de quorum mínimo para a formação do sindicato e da interferência estatal na formação do sindicato patronal, dar-se-ia unicamente de forma reflexa. Hipótese não prevista no artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.200/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROBERTO BROLO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Consignado, pela Corte Regional, a caracterização de intermediação ilícita de mão-de-obra, conclusão em sentido contrário, de que o reclamante era apenas cooperado, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.434/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não recolhidas as custas processuais pelos reclamantes, nem deferido, nas instâncias ordinárias, o benefício da justiça gratuita, não merece reparo o despacho negativo de admissibilidade, por deserção, ao invocar a falta de requerimento de gratuidade da justiça na própria revista cujo trânsito é perseguido. Aplicação da Súmula 25 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-89.959/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Juízo de 1º grau, de nova série de quesitos ao perito, idênticos aos anteriormente formulados e já respondidos, consoante consigna o acórdão regional. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Quanto ao adicional de periculosidade, a matéria não se encontra abordada, no acórdão regional, sob o enfoque veiculado na revista, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. A par disso, o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado. No que diz respeito à inclusão do adicional em folha de pagamento, a decisão regional harmoniza-se com o entendimento contido na OJ 172/SDI-I.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-91.666/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Desservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. O efeito devolutivo do recurso ordinário é amplo e transfere ao Tribunal Regional a análise dos fatos e provas, bem como a apreciação das questões debatidas pelas partes (artigos 515, § 1º, e 516 do CPC), encontrando, por outro lado, óbice na Súmula 126/TST o revolvimento do contexto fático-probatório nesta instância extraordinária.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.546/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor exerceu cargo de confiança, alterar tal entendimento no sentido de não configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.512/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-110.142/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EREONI DE FÁTIMA DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENIO ROMANO MORÉ
AGRAVADO(S) : RANARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada a existência de relação de emprego - impede o acolhimento das alegadas violações legais (Súmula 126/TST), tornando inespecíficos, na diretiva da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.793/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANTUIL PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INCI-DÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Quanto às horas extras deferidas, relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. No tocante ao adicional de insalubridade, os arestos transcritos não se prestam à comprovação de divergência, porquanto não tratam hipótese fática idêntica à da espécie, em que consignado, pelo Regional, que os EPI's fornecidos ao reclamante eram ineficazes à neutralização dos agentes químicos. Diante de tal premissa, inaplicável, ainda, a diretiva perfilhada na Súmula 80/TST. No tocante aos honorários periciais, os julgados transcritos carecem da especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, pois não abordam a mesma premissa fática delineada no acórdão regional, no sentido de que o valor arbitrado é adequado à natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo perito. Quanto à indenização adicional, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência pacífica do TST, sufragada nas Súmulas 182 e 314. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, consignado pelo Tribunal Regional ser inovatório o pleito de aplicação dos efeitos liberatórios da Súmula 330/TST, quanto à incidência das horas extras pagas nas parcelas rescisórias, não há cogitar de contrariedade ao aludido verbete. Os arestos trazidos a cotejo não se prestam à comprovação de dissenso, à luz das Súmulas 23 e 296/TST. A ausência de prequestionamento impede a análise do apelo no tocante ao tema "reflexos do adicional noturno". Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-719.454/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEOLINDA APARECIDA PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. REGIME 12 X 36. COMPENSAÇÃO. Concluindo as instâncias ordinárias, acerca do labor em sobre jornada, que "não fez o reclamante prova do horário de trabalho", sobre o intervalo intrajornada, que "não se verifica a existência de diferenças de horas extras e integrações", e, por fim, no que tange ao regime 12 x 36, "indevidas diferenças de feriados, em função de que havia folga compensatória", não há como vislumbrar afronta aos arts. 334, II, do CPC e 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT. Óbice oposto no despacho agravado que se mantém.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-730.739/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Constatado pelo Tribunal de origem que restaram presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo revisional e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-740.935/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA NEIDE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Convertido o procedimento ao sumaríssimo pelo Tribunal Regional em reclamatória anterior à vigência da Lei 9957/2000, aplicável a OJ 260/SDI-I do TST. Explicitados os motivos de decidir, inocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inviolado o art. 93, IX, da Carta Magna. Por fim, concluindo a Corte de origem improvido labor extraordinário e usufruído o intervalo intrajornada, incólumes os arts. 71, § 4º e 224 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-750.300/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBERATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. Não ofende, de forma direta e literal, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93 da Constituição da República, o Tribunal Regional que considera preclusa a insurgência quanto à alteração para o rito sumaríssimo, somente quando da oposição dos embargos de declaração em face do acórdão em que julgado o recurso ordinário, por não ser a primeira oportunidade em que as partes tiveram para arguir a nulidade.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Tendo consignado, a Corte Regional, com suporte na prova, que a reclamante não exercia função de confiança, conclusão em sentido contrário não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756.990/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SALETE DOS SANTOS NORTE
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES DO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 287 DA SBDI-1/TST. A ausência de autenticação hábil de peça indispensável à formação do instrumento, nos moldes da OJ 287 da SDI-1/TST - e não declarada sua autenticidade pela advogada da agravante -, equivale à sua não-juntada e implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.062/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : VILSON DERENYI
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 48 do TST, no sentido de que "a compensação só poderá ser argüida com a contestação". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-769.302/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI LUIZ BOTOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Concedido o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Tese regional em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula 277/TST, dispondo que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)". Noutro turno, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-771.989/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CONVÊNIO INCONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. ART. 37, II, da CARTA MAGNA. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos moldes do item I da Súmula 337 desta Corte Superior. Por seu turno, indeferida a pretensão de reenquadramento funcional, porque julgados inconstitucionais o convênio e as resoluções nos quais amparado o pleito, em absoluto há falar em afronta direta e literal ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.814/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que presente seu advogado, munido de procuração, correto o reconhecimento da revelia, nos termos das Súmulas 74 e 122, ambas desta Corte, porque ausente a ré à audiência para a qual fora notificada. De outra parte, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial não restou afastada por prova pré-constituída, impõe-se, no caso, o reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro fático, o que é vedado em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.517/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MENDES DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar o ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no art. 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.571/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
ADVOGADA : DRA. LIÉGE MAURÍCIA HERRMANN
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Não alegada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-805.803/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ NOBREGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA REDUZIDA e INTERVALO PARA REFEIÇÃO e DESCANSO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Encontrando-se a decisão recorrida, em relação ao tema horas extras - minutos residuais, em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 366/TST e não tendo, relativamente aos demais temas, resultado configurada a alegada infringência aos artigos 71, § 3º, da CLT e 5º, II, da CF, não se afigura possível o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806.673/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : JOSBERTO FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA MARIA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada, em relação às horas extras, divergência jurisprudencial válida e específica, bem como, relativamente ao adicional de periculosidade, a indigitada afronta ao artigo 5º, II, da CF/88, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Obice do artigo 896, alíneas "a", "c" e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-811.803/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES CASTELO
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTONIO SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : RR-17/2002-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ELENICE MURÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrato com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A adoção de determinada tese implica a rejeição das demais que tenham sido suscitadas pelas partes, sem que o Juízo esteja obrigado a manifestar sobre todas elas, bastando que registre as razões que o levaram àquele entendimento. Assim, ao concluir o Regional pela ocorrência da terceirização, tem-se que foi rejeitada a tese de representação comercial de vendas, sustentada pelo 2º Reclamado. Intactos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Após análise do conjunto fático-probatório, o Regional entendeu configurado o instituto da terceirização, figurando o 2º Reclamado como tomador dos serviços prestados pela Reclamante, razão pela qual declarou ser ele responsável, de forma subsidiária, pelos haveres trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a reclamante e a prestadora de serviços. Súmula 331, IV, do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-57/2003-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos Embargos Declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. A alegação de omissão com relação a tema quando expressamente houve manifestação da Turma e referência sobre ele no julgamento dos Embargos Declaratórios, revela incontestavelmente, o objetivo procrastinatório com a interposição dos segundos Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-69/2002-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sindicato da categoria profissional. direitos individuais homogêneos. legitimidade ativa ad causam", por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e quanto ao tema "multa. embargos protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; e (2) para excluir a condenação a multa imputada ao autor, por embargos supostamente protelatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Aparente violação dos arts. 8º, III, da Constituição da República e 538 do CPC, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, considerado o aspecto fático relativamente ao qual acenada, nos embargos de declaração opostos, a omissão, deixa-se de apreciar a arguição, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMO-

GÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Viola o artigo 8º, III, da Constituição da República decisão regional que não reconhece legitimidade ativa ad causam ao sindicato para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos, vinculados a pedido de decretação de nulidade da alteração da jornada de trabalho. Tal norma constitucional, segundo a compreensão da Excelsa Suprema Corte de Justiça do país, assegura a atuação do Sindicato, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria representada.

MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. Na hipótese, o reclamante, nos embargos de declaração, pleiteou tão-somente esclarecimento de sua legitimidade para atuar como substituto processual em defesa dos direitos e interesses coletivo ou individuais da categoria. Ademais, o Sindicato autor não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional

Revista conhecida e provida, nos temas.

PROCESSO : RR-106/2003-341-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GENÚ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - DEPOIMENTO DO RECLAMADO. O artigo 848 da CLT encerra a faculdade do juiz de proceder o interrogatório das partes. O depoimento pessoal do Réu ocasiona duas conseqüências diversas: ou a ratificação dos termos da defesa, ou confissão provocada, nos termos do art. 348 do CPC. Nenhuma das hipóteses tem o condão de representar prejuízo processual ao Reclamado, na forma estabelecida pelo artigo 794 da CLT, pelo que não há nulidade a ser declarada. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. Na hipótese, a rescisão do contrato e o ajuizamento da ação ocorreram após a vigência da EC 28/2000. O prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005, hipótese diversa dos autos. Intacto o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que a prova testemunhal demonstrou a existência de vínculo de emprego, pelo que inviável aferir a violação do artigo 3º da CLT, com base na tese eleita pelo Reclamado, consistente no fato de que a ausência de uniformidade nas declarações das testemunhas revelou que não ocorreu o vínculo empregatício. Para concluir diversamente das instâncias recorridas seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Ademais, a conclusão do TRT está assentada na prova testemunhal, pelo que não se há falar em ausência de fundamentação. Não há ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PIS. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não indicou violação de nenhum dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-110/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PITANGA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Constatada a entrega da prestação jurisdicional pela Turma julgadora, não se há falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-121/1997-004-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN
RECORRIDO(S) : LUÍS FELIPE MUROS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "plano bresser/norma coletiva/norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. A despeito de sua argumentação, o reclamado não impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, a incidência do art. 302 do CPC ao presente caso, que demanda a manifestação precisa sobre todos os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Logo, o conhecimento da Revista é obstado pela Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Tema não prequestionado, incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T n.º 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-134/1999-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉZAR KUHN FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Reclamado e o Reclamante, restringindo a condenação ao FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-157/2002-110-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O apelo, no presente caso, encontra-se desfundamentado, pois não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. O regional afastou a contradita, pois o Reclamado não se desincumbiu do ônus probatório quanto à existência de amizade íntima entre a testemunha e a Reclamante. Ademais, a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O julgador se venceu pela prova produzida, e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula nº 113 desta Corte, pois expressamente o regional consignou que a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Aresto inservível, à luz da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

MULTA NORMATIVA. Jurisprudência inespecífica, consoante o disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-172/2006-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não-conhecida no item.
PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-178/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LYCEE FRANÇOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCESA DE BRASÍLIA)
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUÍS AGUIAR DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. O detalhado quadro fático traçado na narrativa regional, por si só, afasta a aplicabilidade do art. 317 da CLT ao presente caso. Isso porque não pode a empresa, com base em disposição legal, aproveitar-se de efetivo labor de professor para, quando demandada judicialmente, alegar o não enquadramento do obreiro na categoria, situação que se configurou tão-somente por inércia da própria empresa em exigir o atendimento às condições legais. O art. 317 da CLT prevê que o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. A presente situação fática, na qual a reclamada deixou de cobrar, na assinatura contratual, o respectivo registro, mas, ainda assim, sempre enquadrado o reclamante, em todos seus documentos, como professor, afasta a aplicabilidade do referido dispositivo, na medida em que foi a própria reclamada a responsável pela ausência do requisito legal. Não pode, portanto, na instância judicial, ser o reclamante prejudicado pela inércia da reclamada. Incidência das Súmulas nºs 296 e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROFESSOR. REDUÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO ILÍCITA. A OJ nº 244 da SBDI-1 prevê que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual ilícita, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Tal entendimento parte da noção de que não há norma legal asseguratória da manutenção da carga horária do professor de um ano letivo para o outro, mormente tendo em vista a diminuição do número de turmas e alunos. Conforme se depreende da narrativa regional, efetivamente é reconhecido que não há norma legal que assegure a irredutibilidade da carga horária do professor. Todavia, a cláusula 3ª do Contrato de Trabalho previa a carga horária de 20 horas de labor semanal, e a cláusula 5ª estabelecia que a reclamada pagaria ao professor a importância de R\$20,06 por hora-aula, sendo que o salário mensal será

calculado de acordo com o número de horas-aula previstas na cláusula 3ª. A referida configuração contratual, portanto, benéfica ao empregado, garantia-lhe a carga horária de 20 horas semanais independentemente da quantidade de alunos da reclamada. É incontrovertido nos autos que em 1º/09/2000 foi alterada a Cláusula 3ª do contrato, inclusive de modo retroativo, até a data de 10/11/1999. A nova cláusula previa que a carga horária do contratado será definida no início de cada ano letivo em função das necessidades da escola, e que a alteração da carga horária, após o início do ano letivo, deverá ser feita em razão das necessidades da empregadora e em acordo com o contratado. Ou seja, a nova cláusula pretendia justamente retornar a situação contratual à normalidade legal das relações entre empregador e professor, em detrimento de cláusula anterior que era mais benéfica ao empregado, por desvincular sua carga horária da quantidade de alunos e das necessidades da escola. O Regional considera como ilícita, de fato, a alteração retroativa da cláusula contratual que garantia ao reclamante condição melhor do que aquela simplesmente garantida em lei. Mesmo diante da concordância do reclamante com a alteração contratual, é impossível não reconhecer sua ilicitude, visto que causou prejuízos ao trabalhador, na medida em que possibilitou à empresa a diminuição de sua carga horária, hipótese vedada pela cláusula contratual anteriormente vigente. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-197/2006-466-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : EDENILSON DE MATOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. Os paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, uma vez que neles se evidencia a existência de comissão de conciliação prévia na localidade, situação não retratada na presente hipótese, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Impossível verificar a violação do preceito legal apontado, que resta incólume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2000-204-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVONE LOPES ROUBERT
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : DAN PRESSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a fls.279-284, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração da reclamante, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise dos autos revela que, de fato, o Regional não se pronunciou sobre nenhuma das questões elencadas pelo reclamante, que envolvem tanto matéria fática e probatória como aspectos que são de fundamental importância para o deslinde da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2006-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARACCINI NOVELLETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
RECORRIDO(S) : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença condenatória, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Nos referidos arestos, foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e se entendeu que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Nesse compasso, forçoso concluir afrontado o art. 7º, I, da Lei Maior, preceito garantidor da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-210/2007-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IARA COELHO FERAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OURO NOBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos deferidos pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2005-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : RENATO FAGUNDES BALDUINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LABOR A CÉU ABERTO - RAIOS SOLARES, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 do TST, e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL X BIENAL - EMPREGADO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, que entende que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO. Nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889, de 8.6.1973, "será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região". No vetor orientado pelo caput do art. 7º da Constituição Federal - quando equipara os trabalhadores urbanos e rurais - e não observada a interrupção mínima da jornada ou os usos e costumes, estende-se ao rurícola a previsão do art. 71, § 4º, da CLT. Evolução jurisprudencial. Precedentes. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR A CÉU ABERTO - RAIOS SOLARES. O labor a céu aberto não enseja pagamento do adicional de insalubridade, em face da ausência de previsão legal nesse sentido. Aplicável a OJ nº 173 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Prejudicado, em razão da exclusão do adicional de insalubridade da condenação.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria encontra-se desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS IN ITINERE - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO E FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO PELO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. A matéria disposta no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT não foi explicitamente analisada pelo acórdão regional: local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento de condução pelo empregador. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido e provido.



PROCESSO : RR-229/2005-142-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCELO COLUCCINI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, com o acréscimo do adicional extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. " INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor, gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador"(E-RR 628.779/00; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Inteligência da O.J. 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2006-006-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA
 RECORRIDO(S) : N. VALCANAIÁ & CIA. LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-242/2005-342-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHAYANNE ANDRADE DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Os fundamentos lançados no acórdão regional revelam que a contratação da autora vem lastreada em Lei municipal, editada em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal (Súmula 126/TST), não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade da relação contratual havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-280/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Violações legais e constitucionais, bem como contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST e do art. 896,a, da CLT. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 133 e 22 DA LEI 8.906/94. Para a concessão dos honorários advocatícios, o art. 14 da Lei 5.584/70 prevê dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 219 do TST referenda a necessidade de preenchimento desses pressupostos. Contraria a referida Súmula a decisão do Regional que defere os honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da CF e 22 da Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
 ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, acrescida do terço constitucional e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$14,35, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$717,60, dispensadas (fl. 23).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-289/2005-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Violações legais e constitucionais, bem como contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST e do art. 896,a, da CLT. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 133 e 22 DA LEI 8.906/94. Para a concessão dos honorários advocatícios, o art. 14 da Lei 5.584/70 prevê dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 219 do TST referenda a necessidade de preenchimento desses pressupostos. Contraria a referida Súmula a decisão do Regional que defere os honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da CF e 22 da Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-302/2005-291-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão

em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bial com as leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-313/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento formulado pelo Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "diferenças salariais - desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional divergiu da jurisprudência acostada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO - Incidência da Súmula nº 275/TST (item II). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO - A argumentação da Reclamada sobre a inexistência de prova da realização das atividades principais inerentes à função supostamente exercida em desvio funcional atrai a aplicação da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2002-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NOELY INÊS LUFT
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor recebido em função da adesão da Reclamante ao plano de demissão voluntária não seja compensado com as verbas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO - Tendo em vista o disposto na Súmula nº 18 do TST, os débitos trabalhistas não podem ser compensados com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-400/2002-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO VALDECI DELAVI
 ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS. A Turma consignou que a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que não constitui cerceamento de defesa a incidência da preclusão quando existe compromisso das partes em trazer suas testemunhas ou apresentar rol prévio, se necessária notificação pelo juízo de instrução, de modo que permanecem incólumes o contraditório, a ampla defesa e o preceito do art. 825 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A natureza da participação nos lucros, definida no art. 7º, XI, da Constituição Federal, não é o foco do debate, na medida em que efetivamente se discutiu a qual das partes pertencia o ônus de demonstrar a existência ou ausência de lucro. Em nenhum momento questionou-se a natureza não salarial, ou desvinculada da obtenção de lucro, da parcela. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-414/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO VOLPATO
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A simples afirmação de que a definitividade das transferências não exclui a percepção do adicional, desprovida de demais considerações fáticas, não conduz, nem lógica nem necessariamente, à conclusão de que as transferências foram definitivas. Dessa forma, a ausência de base fática que permita aferir a natureza das transferências impossibilita o processamento da Revista. Embargos de Declaração não acolhidos.

PROCESSO : RR-421/2004-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE ATIVA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. GULHERME BISSOLI SPANGENBERG
RECORRIDO(S) : RUBENS TEIXEIRA ROMERO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra os registros de frequência e os diz moldados ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-428/2004-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NILSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "programa de demissão voluntária. adesão. efeitos" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na referida Orientação, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297, III, DO TST. Tendo o recorrente oposto embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento da Turma julgadora sobre questão jurídica em relação à qual não se manifestou, embora articulada no recurso ordinário obreiro, considera-se prequestionada tal questão, com base no item III da Súmula 297/TST, não havendo falar, assim, em afronta aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, abrange exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e Súmula 330/TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-454/2001-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA AGURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO NULO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 335 se o Recurso de Revista foi conhecido por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : ED-A-RR-473/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA INEZ GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DO FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-483/2005-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DÍNAMO DIATRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A) : SAMUEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-486/2002-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : GERTRUDES ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-521/2005-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : KÁTIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS DE TODO O PERÍODO. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 limita-se a declarar obrigação preexistente. Assim, reconhecida a nulidade da contratação, a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado não implica em desrespeito ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WOLFGANG JOHANNES SOMMER
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TAKEO TAURA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA MULTA NORMATIVA. O Regional consignou que, comprovado o descumprimento das normas convenionadas quanto às horas extras, correta a condenação ao pagamento das multas normativas. A tese eleita pelo Reclamado consiste na interpretação restritiva dos contratos benéficos, quando a hipótese dos autos é expressa em afirmar que se trata de multa convencional. A multa prevista em instrumento normativo decorre de ajuste de vontades. Intactos os artigos 85 e 1090 do CC/1916 (que correspondem aos artigos 112 e 114 do Código Civil/2002). Aresto inespecífico. Incidência da Súmula nº 296/TST. Não conhecido.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-633/2000-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO MARQUEZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher dos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO COMERCIAL. Ainda que se admitissem os argumentos da reclamada, de que a necessidade de se submeter relatórios a supervisores e a impossibilidade de se ofertar descontos não descaracterizam a representação comercial autônoma, a descaracterização do vínculo empregatício demandaria o reexame fático e probatório dos demais elementos que formaram o convencimento do Regional, mormente a prova testemunhal e a ausência de documentos que demonstrassem que o reclamante não laborava exclusivamente para as reclamadas. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-642/2006-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZOS ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS CAPOSSOLI
RECORRIDO(S) : CAMPOS E ALBUQUERQUE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2004-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : LUCILA VASSCONCELOS CORTES DAUDT
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há ocorrência de julgamento "extra petita", quando o pedido existir na petição inicial. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARDELA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. Dissenso pretoriano comprovado, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em extinção automática do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2003-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ 341 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA OJ 344 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KÉUCIA CRISTINA NUNES
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer somente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como extra, apenas o tempo superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, observados os termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - § 3º DO ARTIGO 71 DA CLT - O acórdão regional noticia que, além da redução do intervalo intrajornada autorizada por meio de acordo e convenção coletiva de trabalho, o foi, também, pelo Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, por meio da Portaria nº 173/2003, acostada aos autos às fls. 80-81. Não configuração de violação legal. Arestos inespecíficos. Não conhecido.

TEMPO DESPESIDIDO NA TROCA DE UNIFORME. FLEXIBILIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). Não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 366 DO TST - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula nº 366/TST (conversão das OJs nºs 23 e 326 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2005-060-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDIZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas sobre o tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato individual de trabalho. Unicidade contratual", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Esta Corte, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, faz prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A decisão recorrida, ao considerar válido o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. VERBAS DEFERIDAS NA CONDENAÇÃO. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2002-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEMIR VICENTE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de risco - portuário - base de cálculo, por ofensa ao artigo 14 da Lei 4.860/65, e descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reconhecimento da remuneração como base de cálculo do adicional de risco e determinar que a dedução dos descontos fiscais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. Agravo de Instrumento provido ante a virtual violação do artigo 46 da Lei 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Aplica-se aos portuários lei específica (Lei 4.860/65) que estipula em seu artigo 14 que o adicional de risco incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno. Intacto o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Recurso provido para aplicar a orientação consagrada na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-887/1997-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE MATHIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional analisou as arguições da parte, no que tange à alteração do rito, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-895/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : HAROLDO PIMENTEL TRAJANO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidente tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-991/1999-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "plano Bresser/norma coletiva/norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A reclamada, a despeito de sua argumentação, não impugna os fundamentos da decisão regional, quais sejam, as duas interrupções do prazo prescricional operadas em 11.09.92 e 19.12.96. Logo, incide o óbice da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ n.º 26 da SBDI-I-T, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.009/2001-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DEPONTI COLOMBO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transação. Programa de Desligamento Voluntário". Conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula n.º 381/TST (conversão da OJ n.º 124 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - A procuração outorgada pelo Reclamado está em fotocópia devidamente autenticada, pelo que não se há falar em irregularidade de representação, nos termos do disposto no art. 830 da CLT. Preliminar que se rejeita.

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ n.º 270 da SDI-I desta Corte. Ausência de violação de lei federal ou de divergência. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Inteligência da Súmula n.º 381/TST (ex-OJ n.º 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.030/2003-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ADALBERTO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Fundamentado o acórdão embargado, no sentido de que a reforma do juízo de improcedência exarado pelo Tribunal Regional alcança os recorrentes nominados no recurso de revista, com especificação dos excetuados, não há falar em omissão ao feito legal.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.039/2005-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SYLVESTRE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS. O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe diante da realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo

constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que o empregado não desempenhou função de confiança apta a excluí-lo do regime de horário de trabalho previsto na CLT para os bancários. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula n.º 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA CALDAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.064/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : JOSENI RA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Bancário. Cargo de Confiança. Plano de Cargos Commissionados. Opção do empregado pela jornada de 08 horas" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, consoante se verifica da fundamentação dos acórdãos recorridos, que enfrentaram minuciosamente a matéria, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, não se verificando, portanto, as imperfeições sustentadas pela parte. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS. O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu o Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que a operária - exclusivamente quando do exercício dos cargos de Analista Pleno, Analista Sênior e Especialista - não estava enquadrada na regra do § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula n.º 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COM HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O entendimento consubstanciado na Súmula n.º 109 do TST é que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.066/1988-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República; conhecer do Recurso de revista apenas quanto ao tema JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do Recurso de Revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.082/2005-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S) : QUALIDADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CÉLIO ALVES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.088/1998-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ZAIRA REGINA SANTOS BORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "juros de mora - percentual em caso de condenação da Fazenda Pública - Medida Provisória n.º 2.180-35", por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, II da Constituição Federal, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 a débito trabalhista em condenação de ente público. Aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001. Precedentes: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Pleno, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40.0, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.



QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO. Na hipótese, o Regional, ao reputar corretos os parâmetros utilizados para o cálculo dos quinquênios, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2, do TST, de aplicação analógica ao Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2006-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚLTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO ZEMA LTDA. - COOCREZ
ADVOGADO : DR. GALDINO CHAER RESENDE CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-1.183/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO - Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da Turma do TST, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos do artigo 243 do atual Regimento Interno do TST. In casu, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a interposição equivocada decorreu de erro grosseiro na escolha da via. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
RECORRIDO(S) : GILTON ROGÉRIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Logo, estando delimitado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego é mera consequência. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL. OJ Nº 351 DA SBDI-1/TST. Inexistindo dúvida razoável quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, deve ser mantida a decisão que condenou o empregador ao seu pagamento. Inteligência da OJ nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. O exercício de cargo de confiança, a anuência do

empregado, a previsão contratual e a mudança de domicílio não inibem, por si sós, o pagamento do adicional de transferência. O que torna devida a parcela é a provisoriedade da transferência efetivada no curso do contrato de trabalho (OJ nº 113 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. SÚMULA 340 DO TST. O pressuposto básico para o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes à jornada normal é que o empregado seja remunerado à base de comissões. Se o Regional não relata essa condição e deixa de apreciar o mérito do questionamento em razão da inovação à lide, não há como apreciar a eventual contrariedade do julgado com a Súmula 340 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.238/1996-461-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA PORTO BONEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "substituição processual/carência de ação/illegitimidade de parte" e "plano bresser/cláusula normativa", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento quanto à substituição processual e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. Incidência da OJ-SBDI-I nº 120. Preliminar não acolhida.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Exce-tuada a aplicação do art. 794 da CLT, o Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre os pontos relevantes da controvérsia, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Regional não está obrigado a se manifestar sobre todas as minudências desejadas pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A OJ-SBDI-I-T nº 26 consolidou o entendimento de que a questão relativa à cláusula quinta do ACT 91/92, discutida em caso, é questão eminentemente jurídica, pois seu caput é de eficácia plena e imediata. Logo, não há violação ao art. 515, §3º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST possibilitou a consolidação do entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos membros de sua categoria econômica. A superação da Súmula nº 310 do TST e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte possibilitam que o alcance subjetivo da substituição processual permita ao Sindicato pleitear o reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PLANO BRESSER. CLÁUSULA NORMATIVA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T nº 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.265/2005-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : LINDON JOHNSON FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS. O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe diante da realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que não ficou comprovada a fidejussão diferenciada para enquadrar o trabalhador como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.277/2005-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SHINZATO CAMELO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS. O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que não ficou comprovada a fidejussão diferenciada para enquadrar o trabalhador como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.341/2005-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELLO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DANIEL BARROS GARCIA
RECORRIDO(S) : CIOMAR ALVES ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho", aí incluídas aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. "Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial" (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DANO MORAL. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Aspectos não questionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, paradigmas provenientes de Corte não-trabalhista são inservíveis ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.343/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VALÉRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto aos temas "prescrição/suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a suspensão do contrato de trabalho não implica em interrupção do prazo prescricional e que a correção monetária se realize nos termos da Súmula nº 381 do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo-lhe, todavia os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada, um a um, sobre todos os temas questionados pelo reclamado, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todas as minudências desejadas pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia se vincula à diferença da multa de 40% do FGTS, questão tipicamente trabalhista que se insere na competência estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal. O reconhecimento da competência desta Justiça quanto ao tema é tão pacífica que resultou nas construções jurisprudenciais cristalizadas nas OJ-SBDI-I n.º 341 e 344, que disciplinam o entendimento desta Corte sobre os expurgos inflacionários e seus efeitos sobre a multa do FGTS. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. ÓRGÃO GESTOR E UNIÃO. Os arrestos colacionados estão superados pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º341, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, tampouco há ofensa aos arts. 13, §2º, da Lei n.º8.036/90, 37, §6º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE AÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

PDI. ADESÃO. QUITAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º270 aclara que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, inexistente ofensa aos arts. 849 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pelo mesmo motivo, permanece incólume a Súmula n.º330 do TST. Incidência da Súmula n.º337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte firmou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho não implica idêntica suspensão do prazo prescricional, especialmente em relação às parcelas que não são exigíveis tão somente a partir da extinção do pacto laboral, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALOS PARA DESCANSO. DIGITADOR. CONFISSÃO. O Regional consigna que ficou devidamente provado nos autos que o reclamante exercia continuamente a função de ditador. Trata-se de questão fática e probatória cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º124, dispõe que, ultrapassada a data limite do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Não se percebe ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falha do órgão gestor, ainda assim é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, à luz do previsto na OJ-SBDI-I n.º341. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A narrativa regional não permite entrever efetiva violação ao art. 461 da CLT, na medida em que afirma categoricamente que o reclamado não contestou a diferença de tempo de serviço entre reclamante e paradigma e que havia identidade de funções. Incidência da Súmula n.º296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na medida em que o Regional havia se manifestado adequadamente sobre os temas argüidos pelo reclamado em seus Embargos de Declaração, não se divisa razão para descaracterizar a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado. Logo, inexistem as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. O Regional relata que o reclamante, nos autos da RT0984.2992.008.17.00, confirmou os exatos termos da defesa na presente lide. Logo, não se detecta ofensa ao art. 224 da CLT. Incidência da Súmula n.º296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A narrativa regional, em seu aspecto fático e probatório, revela efetiva caracterização de litigância de má-fé, pelo que não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte, a seu turno, se orienta no sentido de considerar que a pena por litigância de má-fé pode ser aplicada, na seara trabalhista, a qualquer uma das partes. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 150. A Súmula n.º124 do TST determina que o divisor do bancário mensalista é 180. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Deferida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento perfilhado nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ÍNDICES. O pleito está desfundamentado, porque o reclamante aponta contrariedade a Súmula do STJ e transcreve aresto da Justiça Federal, hipóteses que, à luz do art. 896 da CLT, não ensejam o cabimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula n.º368, II, do TST, todavia, atribui ao empregador tão somente a responsabilidade pelo recolhimento, e não pelo pagamento, das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de condenação trabalhista. Logo, inexistente ofensa ao art. 33, §5º, da Lei n.º8.212/91. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.356/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RONDINI
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-I/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVARISTO SEGALLA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-I/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ao declarar a prescrição da pretensão obreira, pela inobservância do biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar n.º 110, incorreu o Regional em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a compreensão da OJ 344 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.459/2004-001-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO GOMES ACIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LETTE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA LINS CATTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Embargos conhecidos e não providos". (Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.465/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO OSÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-I/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.480/2004-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista



EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 publicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 27/09/2004. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/2003-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WOLFGANG LEOPOLD SEEHOFFER
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.532/2005-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDERSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos dos mencionados verbetes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Por outro lado, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.690/2002-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA CORREA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, por violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, e quanto às CUSTAS PROCESSUAIS, por violação ao artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, bem como para expungir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 790-A, I, da CLT, os Estados estão isentos do pagamento de custas processuais, sendo certo que

a parte contrária é beneficiária da justiça gratuita, e, portanto, não arcou com despesas processuais que devam ser reembolsadas pelo Reclamado, como determina o parágrafo único do citado dispositivo. **Conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.723/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY MONTINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Aparente violação do art. 477, § 2º, da CLT, nos moldes do previsto nas alíneas "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula 330/TST e da OJ 270/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.735/2004-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ORLANDO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ. 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.795/2005-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAIPIÚ
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DA SILVA FORESTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST E DO ITEM I DA SÚMULA 296 DO TST. O acórdão regional, ao analisar a questão, assentou explicitamente que a hipótese não é da Súmula 110 do TST, porquanto as horas extras já eram concedidas ao empregado, afigurando-se, na hipótese, mera irregularidade administrativa, porquanto o trabalho extraordinário já estaria remunerado. Diante da interpretação dispensada aos dispositivos legais acima mencionados pelo Regional, o Recurso de Revista encontra-se obstado pelo item II da Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos não são específicos, já que não abordam o fato do labor excessivo já se encontrar remunerado. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.866/2002-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOISÉS LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.882/1999-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença condenatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, não vincula sua concessão ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, a reclamante faz jus às verbas integrantes da eficácia da denúncia vazia do pacto laboral, inclusive ao acréscimo de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a dispensa sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.948/2000-205-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LIMA CUNHA DO NASIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Reclamado não indicou em qual aspecto a decisão do Regional foi omissa, limitando-se a alegar que não houve pronunciamento sobre o mérito recursal dos embargos declaratórios de fls.140/142. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO AJUSTADO INDIVIDUALMENTE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. INVALIDADE. De acordo com o artigo 7º, XIII, da CF, o simples fato de a compensação de horário não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório, desde que firmado mediante pactuação coletiva. Na hipótese, o ajuste para compensação da jornada foi estabelecido individualmente, razão pela qual a compensação de jornada deve se dar no limite máximo de uma semana. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.275/2002-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VALDIR BATISTA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO ILÍCITA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A tese desta Turma é no sentido de que a constatação de que o reclamante laborava em dedicação exclusiva, combinada com a existência de cláusula que autorizava a redução da jornada, elidem suposta afronta ao art. 468 da CLT. Logo, está completa a prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2002-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VALDECIR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. CRITÉRIOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Está expresso na decisão do Regional que o Plano de Cargos e Salários, devidamente validados pelo sindicato da categoria, ao estabelecer critérios para o enquadramento dos empregados, é análogo ao quadro organizado em carreira. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, esta Turma consignou o entendimento de que não prospera a tese do Reclamante, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Ao contrário do afirmado pelo Embargante, a ausência de menção, na decisão do Tribunal a quo, ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não representa óbice para que esta Turma utilize esse dispositivo na sua fundamentação. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.323/2004-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.460/2001-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "Multa Normativa", "Honorários Advocáticos" e "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios", respectivamente, por violação do art. 114 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 329/TST e violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento da multa convencional, dos honorários advocatícios e da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois o regional expressamente fundamentou, em sede de Recurso Ordinário: 1º) a adesão da Reclamante ao PDV não gera a quitação ampla, geral e irrevogável do seu contrato de trabalho e asseverou a incidência do disposto na Súmula nº 330/TST e na OJ nº 270 da SBDI-1/TST; 2º) indevida a compensação pleiteada (valor da condenação versus valor do PDV) tendo em vista a natureza diversa das respectivas parcelas; 3º) a condenação referente ao pagamento da gratificação de caixa se deu em virtude da confissão do Reclamado recorrente, tendo em vista que o seu preposto não soube informar em juízo se a Obreira exerceu as funções de caixa na agência de Pardinho. Rejeito.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência está assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Pelo entendimento do regional não havia previsão normativa para a incidência da multa convencional na hipótese de não pagamento das horas extras. Assim, como a multa normativa tem interpretação restritiva não se pode ampliar o entendimento nela expresso. Recurso de Revista conhecido e provido.

DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A condenação do Reclamado decorreu da sua confissão, pois o preposto afirmou em seu depoimento não saber se a Obreira exerceu as funções de caixa na agência de Pardinho. Assim, não se há falar em violação do art. 1.090 do Código Civil/1916. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Excluída a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os Embargos de Declaração não foram protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.470/2003-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANDRIEL SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação aos dias em que ultrapassado o limite máximo de dez minutos, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e (2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS GASTOS COM TROCA DE UNIFORME.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que constitui tempo à disposição do empregador o período utilizado pelo empregado para troca de roupa, após o registro de ingresso e antes do registro de saída, devendo, nessa hipótese, caso ultrapassado o limite máximo de dez minutos, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, para as hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, e de que "a não-concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Precedentes da SDI-1/TST e Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.514/2004-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AMARO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício da justiça gratuita e da ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.582/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JANETE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.633/2002-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA GOMES

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

RECORRIDO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputou à reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Decisão regional contrária à Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº TST-IUJ-RR-297.751/1996.2, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.659/2005-028-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO

ADVOGADO : DR. ENER ANDRIGHETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do apelo do Reclamado, afastada a arguição de prescrição total, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO PROPORCIONAL/INTEGRAL - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Discute-se nos autos o direito a diferenças da complementação de aposentadoria do Reclamante, que pleiteia a integralidade do benefício previdenciário (30/30) em lugar da complementação proporcional (27/30), sendo esta a exata hipótese prevista na Súmula nº 327 do TST. É aplicável, portanto, a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.671/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VICENTE

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE SE CÁLCULO - Divergência transcrita inservível, porque fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - Inviável aferir as alegações da empresa, quanto à inobservância dos pressupostos do artigo 159 do CC/16, atual artigo 186, diante do obstáculo inserido na Súmula 126 do TST. Para se concluir diversamente, seria necessário ultrapassar o quadro-fático-probatório delineado pelo Regional, com relação à existência de prova de determinação do fiscal da empresa para que os coletores usufruíssem do intervalo intrajornada próximo ao caminhão de lixo, com violação da dignidade do trabalhador, que inclusive ficava privado da utilização de água e banheiros nos locais de parada. Jurisprudência transcrita inservível e inespecífica. Incidência do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXTENSÃO DO DANO E DIFERENÇAS SALARIAIS -

O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não foi indicada violação de nenhum dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcrita jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TIQUETE-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - O único modelo transcrito servível não se revelou específico para caracterizar o dissenso de julgado. Na hipótese, o Regional partiu da premissa de que o documento apresentado era ineficaz para afastar a natureza salarial da parcela, já que estava ilegível e foi devidamente impugnado. Incide a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recurso de Revista veio fundamentado em um único aresto que não serve ao fim pretendido, porque não indicada a fonte de publicação. Desatendida a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.763/2002-035-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BADESC. AGÊNCIA DE FOMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Caso concreto em que o TRT deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais previstos nas convenções coletivas de trabalho trazidas aos autos, tornando improcedente a reclamação, com fundamento em que: Qualquer alteração que importasse aumento de despesa deveria ter passado pelo crivo do Conselho de Política Financeira, o que não correu na hipótese; A convenção coletiva de trabalho que o Sindicato pretende seja aplicada prevê aumento salarial aos empregados de instituições financeiras e Bancos e não teve a participação do Conselho de Política Financeira do Estado. Tampouco existe autorização desse Conselho para que seja implementado o aumento lá previsto aos empregados do BADESC; A "ausência de autorização por parte daquele órgão estadual não permite que se estenda o aumento conferido aos bancários pela norma coletiva aos empregados da Reclamada, uma vez que, como visto, trata-se de sociedade de economia mista e, como tal, depende da autorização do Conselho de Política Financeira do Estado para reajustar o salário de seus empregados"; Não há prova de que o Conselho de Política Financeira tenha acolhido o ofício no qual o BADESC expressava o desejo de celebrar acordo coletivo de trabalho em separado, embora conste dos autos cópia desse ofício encaminhado. Recurso de Revista que não satisfaz os requisitos do art. 896 da CLT. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inservíveis (art. 896, a, da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296). Impossibilidade de aplicação da Súmula 55/TST. Inovação vedada quanto a supostas violações. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.009/2004-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALTER COSTA

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e restabelecer a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência dos quais está isento o Reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.116/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.253/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

RECORRIDO(S) : MARLY DA SILVA SCARSANELLA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS. O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios careados aos autos, que o empregado não estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.330/2005-104-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS COUTO GULARTE

ADVOGADO : DR. CRISTINA TRAVERSI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa. Por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.472/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA BORATO

RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO SOARES

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTRE JORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte empresta natureza salarial ao valor destinado a reparar a não-concessão dos intervalos intrajornada e entre jornadas. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-3.528/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PATRIMONIO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : MAURY MENDES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPOSTO. NÃO EMPREGADO. Não há na decisão regional nenhuma referência ao fato de que a empresa estaria em inatividade, nem debate sobre se tal condição afastaria o requisito da Súmula n.º 377 do TST. Logo, inexistiu o prequestionamento que possibilitaria a discussão da matéria à luz da perspectiva desejada pela reclamada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.630/2006-047-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE ITAJAÍ - OGM/O ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

RECORRIDO(S) : PAULO MARCELO D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA, POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do preparo recursal, não se mostra relevante defeito de formalização pela utilização de guia destinada aos depósitos judiciais trabalhistas, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.647/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos, em face da omissão constatada, sem modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.862/2005-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALDEMIRO JOSÉ REZENDE

ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-4.549/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-

A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.793/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO(S) : MEIRES MARIA MACEDO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-5.199/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-5.208/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDES PESSOA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-5.424/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE MORAES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.542/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ÊNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.430/2005-147-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : EDWALDO NICOLI

ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "comissão e termo de conciliação prévia" e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto à correção monetária, conhecer por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer das Horas Extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "E", DA CLT. Os efeitos da quitação, no Direito do Trabalho, devem ser vistos de forma restritiva. A quitação dos valores constantes do Termo de Conciliação e Transação Extrajudicial vale apenas pelas importâncias ali consignadas, não gerando efeito liberatório das parcelas em sua totalidade e não abrangendo parcelas não rescisórias e não quitadas. Não é possível impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário quando lhe foi pago parte dos valores devidos, pois a quitação de débitos trabalhistas se dá mediante o pagamento do seu valor total. Conhecido, mas não provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296, ITEM I E 297, ITEM II DO TST - O acórdão está baseado em provas produzidas no processo, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.431/2005-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCRAZIO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

RECORRIDO(S) : ARILTON OLIVEIRA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILO DAWAY JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO DIVISOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL: 200 HORAS. Decisão regional que, diante da carga horária contratual de quarenta horas semanais, consagra a observância do divisor 200 horas para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes. Violação do art. 64 da CLT e do art. 7º, XIII, da Constituição da República não configurada. Contrariedade à Súmula 343/TST, invocada por analogia, que não se delinea. Dissenso pretoriano superado, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-10.021/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIZALBA MARIA DA SILVA NOVACZYK

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

RECORRIDO(S) : PLASTIFER PLÁSTICOS E FERROS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-10.025/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TURFAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional veio no sentido de que o acordo foi cumprido. Assim, diante de tal circunstância fática, restam incólumes os preceitos legal e constitucional indicados, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.267/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o contato com a área de risco ocorria de forma eventual. Diante de tal circunstância fática, não há que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT ou de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.634/2004-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : ARIETE RAQUEL TOCHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ADRIANE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Administração Pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito. Prejudicado o exame do tema referente aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da ausência de aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 363/TST. Prejudicado o exame do tema referente aos juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.826/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Com a apresentação de arestos que estão em conformidade com a decisão recorrida ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.282/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os paradigmas colacionados estão superados pela jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 357/TST. Incidem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Restou evidenciada,

no acórdão, a existência de parcela incontroversa que não foi paga no prazo legal. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aresto inservível (art. 896, "a", da CLT) não autoriza o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.853/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALINE LOPES DA ENCARNACÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CIAMA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. A OJ-SBDI-I n.º 237 foi aplicada analogicamente ao caso, tendo em vista a semelhança de situações. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada.

CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO CARTORIAL. O Acórdão embargado consigna expressamente que a reclamada não logrou impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não foi bem sucedida em ultrapassar a barreira do conhecimento, conforme o disposto na Súmula n.º 422 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.983/2004-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
RECORRIDO(S) : CÉSAR DE JESUS CARVALHO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Não conheço.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA CIVIL. Violação constitucional não caracterizada. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.766/1999-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DORION ANTÔNIO SICURO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "ato único do empregador/prescrição", por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição total prevista na Súmula n.º 294 do TST em relação às verbas gratificação por plano objetivo, gratificação de função e diferenças salariais com base na alteração do salário base e para que os descontos fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita sobre a questão, entendendo aplicável à hipótese a prescrição parcial. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento da Súmula n.º 357 do TST, que determina que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Ademais, os arts. 405, § 3º, IV, do CPC, e 829 da CLT, exigem, para a configuração da suspeição, respectivamente, que a testemunha tenha interesse no litígio ou que a testemunha seja parente até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes. A narrativa regional consigna expressamente que o reclamado não logrou demonstrar o interesse da testemunha em beneficiar o reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que o conceito de lei esposto na Súmula n.º 294 do TST é estrito, e não abrange norma coletiva, convenção coletiva ou regulamento interno de empresa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A Súmula n.º 102, I, do TST dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º 307 determina que, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Em relação à natureza da verba inerente ao intervalo reduzido ou não-concedido, esta Corte firmou o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, e não indenizatória, gerando reflexos em seus consectários legais. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que a prorrogação sistemática da jornada de trabalho do obreiro para além das seis horas diárias gera o direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TRABALHO EXTERNO. O Regional consignou a existência de efetivo controle de jornada, afastando a aplicação do art. 62, I, da CLT. Trata-se de matéria fática e probatória cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula n.º 368, II, do TST prevê que, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, os descontos fiscais devem ser procedidos sobre o valor final da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.453/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : OLINDA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento enquanto perdurar a miserabilidade jurídica, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb n.º 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. FÉRIAS EM DOBRO. Inviabilizada a fruição das férias, o pagamento recebido se refere à contraprestação laboral do período, circunstância que não afasta o direito à dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-30.978/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSCOVIAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : MARCELO CÉZAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vale-transporte - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (O.J. 215 SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A instância recorrida, ao não admitir o acordo tácito de compensação, decidiu em perfeita harmonia com o disposto no item I da Súmula 85 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.121/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA

RECORRIDO(S) : MANOEL PIRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Caso concreto em que a Executada alega somente em Embargos à execução o que deveria ter alegado desde a impugnação aos cálculos. Não o tendo feito, a Reclamada, no prazo previsto expressamente em lei, sob pena de preclusão, já que não alegou excesso de execução na impugnação aos cálculos, tem-se que o TRT decidiu em obediência ao disposto no artigo 879, § 2º, da CLT. Portanto, nesse contexto, não se há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, contrariamente ao que se pretende. Assim se conclui com fundamento em que esses dispositivos da Constituição encerram princípios que, embora constitucionais, não são absolutos. Significa dizer que a aplicação desses princípios subordina-se ao cumprimento, pelas partes, do disposto em normas infraconstitucionais. No caso, ao contrário, como assentado pelo TRT, a Executada não indicou, na impugnação aos cálculos, como deveria, em face do art. 879, § 2º, da CLT, todos os itens e valores objeto de discordância, pelo que lhe foi negada a análise de discordância somente apontada nos Embargos à execução, vale dizer, porque já fulminada pela preclusão nos exatos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Inocorrência de ofensa direta e literal das normas da Constituição tidas como afrontadas (artigo 896, § 2º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.115/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ZELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais cabíveis sobre os créditos deferidos ao Reclamante sejam calculados sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368/II do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento de perguntas não configurou cerceio de defesa, porque a testemunha ouvida já havia esclarecido a questão objeto da pergunta indeferida. Preliminar não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional asseverou expressamente que o requisito da qualidade técnica foi comprovado, e, quanto à produtividade, a prova testemunhal foi enfática no sentido de que a quantidade de cilindros rolados não era computada, o que impediu a aferição desse requisito e o provimento do apelo patronal, no particular. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O deferimento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 36ª semanal, mais os reflexos legais, decorreu da constatação de que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento e sem que as normas coletivas firmadas com o intuito de proteger a saúde do Reclamante fossem observadas. Revista não conhecida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A especificidade do tema em debate não pode ser alcançada pelo princípio genérico contido no art. 5º, II, da Constituição da República, o que impede o reconhecimento da sua violação literal, tal como exigido no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional determinou a devolução de valores indevidamente descontados pela Reclamada sob o fundamento de que não demonstrada a devida autorização obreira, tal como previsto na Súmula 342 do TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368/II do TST, no sentido de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-39.930/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS SPANHOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O TRT entendeu que a determinação de expedição de ofício à OAB se fazia necessária diante da interposição indevida dos Embargos Declaratórios perante a Vara do Trabalho e à insurgência do Reclamante, no Recurso Ordinário, contra termos ex-

pressos do pedido por ele formulado, na inicial. Fica, portanto, constada a fundamentação quanto à decisão adotada. Ademais, imperioso considerar que a referida determinação não constitui forma de prejuízo para nenhuma das partes, pois, em tese, somente pode ocasionar, em outra esfera, a possibilidade de ser perquirida a correta prática adotada pelo patrono do Reclamante, no interesse da causa. Para o autor, portanto, a determinação de forma alguma gera interesse em recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - Emerge do acórdão regional que, nos Embargos Declaratórios, não ocorreu a complementação do julgamento e muito menos qualquer explicação que justificasse a interposição do referido apelo contra a sentença. Concluir diversamente demandaria conhecer os fundamentos expressos naquela decisão, e, portanto, ultrapassar o que foi explanado pelo Regional, hipótese vedada nesta esfera recursal. Inviável aferir as indicadas violações dos artigos 538 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição da República, com base no que foi narrado pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - INTERRUÇÃO

Discute-se no processo se o requerimento e o pagamento parcial das horas extras, durante o curso do contrato, constituíram em ato que importasse na interrupção da prescrição de forma a violar o artigo 202, VI, do CC. De plano, concluo que não ocorreu ofensa à literalidade do dispositivo mencionado, porquanto a norma exige prática de ato inequívoco que importe em reconhecimento do direito. O mero pedido de pagamento de hora extras, com a quitação de parte delas, durante o contrato de trabalho, não importa em ato de reconhecimento do direito a todas as horas extras requeridas. O direito de postular as horas extras decorre do não-pagamento de cada hora trabalhada além da jornada normal. Dessa forma, o pagamento de qualquer hora extra não tem o condão de importar no reconhecimento do direito a outras, já que não parte da mesma origem jurídica, ou seja, da idêntica lesão ao contrato de trabalho. A cada hora trabalhada e não paga nasce nova lesão e, portanto, novo direito de ação. Pelo exposto, intacto o artigo 202, VI, do CC. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O Reclamante pretendeu fosse aplicada de ofício a litigância de má-fé ao Reclamado, porquanto este, em defesa, sustentou que a real jornada de trabalho era aquela expressa nos cartões de ponto, inclusive que eventuais prorrogações estavam neles registradas, enquanto que a prova oral revelou que o teor dos registros de horário era inválido. O simples fato de o conjunto probatório ter revelado que o documento não continha eficácia, pois seu conteúdo contrastava com as outras provas produzidas pelo autor, não tem o condão de considerar o Reclamado como litigante de má-fé. O Reclamado apenas exerceu o direito de defesa, com elementos de prova que possuía, pelo que não se há falar em violação dos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não obstante a regra contida no art. 458 da CLT sobre a natureza salarial das parcelas trabalhistas, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 previu o respeito ao pactuado nos instrumentos normativos. Portanto, se as categorias patronal e profissional ajustaram que a ajuda-alimentação teria natureza indenizatória, e não se tratando de direito irrenunciável, deve prevalecer a vontade das partes, como faculta a Constituição da República. Não que se há de falar em natureza salarial da ajuda-alimentação, sendo indevida a sua integração ao salário do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.593/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - limitação do pagamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 82/SBDI-1/TST, no sentido de que "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada no item IV da Súmula 85, no sentido de que "a prestação de horas habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Superada a divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.926/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, IV, do CPC, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovação de divergência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.651/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO FREITAS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : SERVTEL - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO EMANUEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual por supressão de instância. Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 321-322 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 318-319, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas versados no Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ou o dissenso jurisprudencial. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A omissão do Regional ao não se pronunciar sobre o pedido de integração das horas extras no aviso prévio, 13ºs salários, férias e FGTS, articulado no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios, configurou negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.095/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 RECORRIDO(S) : MILTON MANUEL LEITE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo II da Constituição da República e atrito com a Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, deferido pela sentença. Prejudicada a análise dos temas relativos à indenização compensatória do PIS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - Decisão regional contrária aos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.738/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com a Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora tenha se referido a adicional de insalubridade no exame do tema intervalo intrajornada, o Regional o fez apenas para indicar que o perito técnico, ao efetuar perícia para apuração de insalubridade no local de trabalho do Reclamante, descreveu o horário de trabalho do Reclamante, inserido no qual estava o intervalo para descanso e refeição de trinta minutos. No parágrafo anterior, último da fl. 162, o Regional assentou que a Reclamada, ao alegar a fruição desse intervalo em uma hora, apenas trouxe a ficha de registro do empregado, do qual constam, aliás, horários de início e término da jornada divergentes do alegado em contestação. Não houve, como se demonstrou, negativa de prestação jurisdicional, meramente protelatória a presente arguição. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. CONDENAÇÃO RELATIVA AO INTERVALO INTEGRAL. A fundamentação assentada no item anterior aproveita e é bastante para que, também quanto ao mérito do apelo, no particular, seja negado processamento, porque a alegação obreira de intervalo intrajornada desrespeitado foi comprovada, o que afasta a alegada violação dos arts. 331 do CPC e 818 da CLT. Não bastasse isso, constato que a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a OJ 307 da SDI-1/TST, que consagra o entendimento de que "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Preliminar não conhecida.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O afastamento obreiro das atividades profissionais por mais de quinze dias foi expressamente asseverado pelo Regional à fl. 162, e a percepção de auxílio-doença como requisito para o deferimento da estabilidade acidentária é irrelevante, no caso concreto, porque o Regional adotou fundamentação no sentido da ressalva contida na segunda parte do item II da Súmula 378 do TST, que incorporou as OJs 105 e 230 da SDI-1/TST, no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, referido pelo Regional, consagra que a assistência judiciária compreende, dentre outras, isenção quanto a honorários de advogado e de peritos, a Súmula 236 do TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ nos dias 19, 20 e 21 /11/2003, e à Reclamada falta interesse recursal, porquanto se verifica que a sua insurgência não ostenta o devido respaldo da sucumbência respectiva, já que pleiteia o pagamento de honorários em nome de terceiro. Revista não conhecida.

DESCONTOS LEGAIS. A divergência jurisprudencial transcrita é oriunda de Turma do TST, fonte não autorizada, e a Lei nº 8212/91, apontada como violada nos seus arts. 43 e 44, se refere apenas a descontos previdenciários incidentes sobre condenações oriundas de ações trabalhistas e a obrigação do juiz, sob pena de responsabilidade, de determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, e no art. 44, que a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no art. 43, ou seja, os artigos apontados como violados não se referem ao tema em discussão, qual seja, a distribuição dos descontos legais entre Reclamante e Reclamada, aliás, sequer a descontos fiscais os artigos indicados como violados se referem. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, convertida nela que foi a OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, no particular.

PROCESSO : RR-54.846/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO GUEDES DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II -

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.044/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA SPINOSA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Indenização por litigância de má-fé", por violação do artigo 18, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação relativa à indenização por litigância de má-fé, na forma do artigo 18, § 2º, do CPC, a 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 831 DA CLT - No tocante à afronta aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 831 da CLT, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula 297 desta Corte.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O quantum arbitrado a título de indenização por litigância de má-fé não encontra respaldo nas normas processuais que regem o tema, sendo forçoso reconhecer a existência de lesão ao art. 18, § 2º, do CPC e ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.236/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO TELLES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre todos os depósitos do FGTS e da indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à integração ao sistema do FGTS, na forma do art. 497 da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-56.167/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULA PAGANELLI LOFFLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Acórdão consigna expressamente que o tema não foi devidamente prequestionado, conforme exige a Súmula n.º 297, I, do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-57.525/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS KLUSENER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como do aviso prévio, das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional e do FGTS sobre as parcelas deferidas. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.688/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MATA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto aos temas "sucessão trabalhista" e "Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993 - reajustes salariais" e conhecer do apelo somente quanto à matéria "Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 - limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa ao Acordo Coletivo de 1991 ao período compreendido no período não prescrito entre janeiro e agosto de 1992, inclusive; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco Banerj S/A quanto aos temas "Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 - limitação da condenação à data-base da categoria" e "Cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993 - reajustes salariais" e não conhecer do apelo quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO TRABALHISTA. Tendo em vista a exclusão da lide do Banco Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em razão da sucessão dessas instituições pelo Banco Itaú S.A., torna-se despropositada a análise do presente tópico. Prejudicado.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte (Súmula nº 322), revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Observa-se que o Tribunal Regional não analisou a tese de compensação sob o enfoque do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CLÁUSULA 3ª DA NORMA COLETIVA DE 1992/1993 - REAJUSTES SALARIAIS. Ante a existência de transação, quanto à verba em debate, está prejudicado o exame do recurso.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. A decisão do Tribunal a quo, quanto ao direito ao reajuste, harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1, do TST, que consigna o entendimento de que é devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro e agosto de 1992, em razão do disposto na Cláusula 5ª da norma coletiva de 1991/1992. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Tendo em vista o provimento do apelo do Banco Banerj quanto à limitação do reajuste, encontra-se prejudicado o presente recurso, em relação ao mesmo tema.

CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93 - REAJUSTES SALARIAIS. Em razão da transação relativa ao pedido de reajuste concernente à Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993, julgo prejudicado o recurso quanto a este tópico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito do cômputo da correção monetária, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que evidencia a ausência de prequestionamento, motivo pelo qual é inviável a análise do apelo quanto a esse tema. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.733/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA BEDOLINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, de acordo com a Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, conversão da OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

JUNTADA AO PROCESSO DE CARTÕES DE PONTO FALSOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL. A insurgência patronal não viabiliza o processamento da revista, eis que na divergência jurisprudencial transcrita não se informa a fonte de publicação, tal como exigido na Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.002/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR GREFF DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como do aviso prévio, das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional e do FGTS sobre as parcelas deferidas. Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor líquido apurado em execução (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.470/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILTON BERTASSOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE PERIGO. Embora tenha reconhecido que o percentual pago a título de adicional de periculosidade era inferior ao que constava das normas coletivas, o Regional manteve a negativa de provimento do apelo obreiro, porque nesse sentido não houve insurgência oportuna do autor. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Recurso de Revista não conhecido ante os termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-83.541/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DELMAR PETRY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275/TST, não prospera o recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.282/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; vínculo de emprego; remuneração das comissões e parcelas de natureza contratual e verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC, porquanto a prestação jurisdiccional foi amplamente alcançada. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - A aferição de violação do art. 3º da CLT encontra óbice na Súmula nº 126/TST, já que o Regional, com base na prova oral produzida, reconheceu a existência de vínculo empregatício por configurados os requisitos elencados no referido dispositivo legal. Recurso não conhecido.

REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES - Desincumbindo-se o Reclamante do ônus quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência em desacordo com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PARCELAS DE NATUREZA CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS - Não atendido o disposto no art. 896 da CLT, já que o Recorrente não traz arrestos à colação, tampouco alega ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Aplicável o disposto na OJ nº 351 da SDI-1/TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-97.830/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO BARÃO AGUIAR
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Embargos Declaratórios rejeitados, porque não verificados nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-99.533/2005-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LEAL
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro na decisão proferida pelo STF no Conflito de Competência nº 7204, declarar nula a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, às fls.276-281, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que aprecie o recurso de fls.228-244, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - A partir do julgamento do Conflito de Competência nº 7204, o STF fixou como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista na matéria em apreço o advento da EC 45/04. Assim, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, devem continuar naquela esfera até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho no estado em que se encontram. Considerando-se que na hipótese houve sentença de mérito proferida pelo MM. Juiz de Direito em 05/07/04, é da Justiça Comum a competência para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.176/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERBERT JOSÉ PENHA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo somente quanto à matéria "Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 - limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa ao Acordo Coletivo de 1991 ao período compreendido no período não prescrito entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte (Súmula nº 322), revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. O Regional não analisou a tese de compensação sob o enfoque do disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. A matéria não foi analisada pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Ademais, o recurso está desfundamentado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.314/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos referentes ao período anterior à apo-



sentadoria, conforme se apurar em liquidação, e aos honorários assistenciais à base de 15% do valor final apurado. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Afastada, pela Suprema Corte de Justiça do país, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, impende reconhecer, diante da unicidade contratual, o direito à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.596/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115, da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora (OJ nº 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO BASEADA EM CONCLUSÃO PERICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A exposição do empregado a níveis de ruído acima do tolerado garante o pagamento do respectivo adicional, nos moldes estampados pelo anexo 2 da NR 15 do Ministério do Trabalho, não se configurando violação de dispositivo de lei, já que o deferimento da parcela baseou-se na regra contida no artigo 189 da CLT. A inespecificidade e falta de identidade fática dos arestos trazidos a confronto também não ensejam a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.131/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. Havendo previsão normativa para o desconto de valores pagos indevidamente, não subsistem violações de preceitos legais. Sendo inadequados os arestos oferecidos a confronto, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.931/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo análise da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DOENÇA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que restou demonstrada a culpa da Empresa, afastando as alegações recursais, tendo em vista que os demais elementos constantes dos autos demonstraram o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Desta forma, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional, ao contrário do que alega o recorrente, observou os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, inexistindo, desta forma, qualquer ofensa ao art. 5º, II e XXII, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido. 5. PENSÃO MENSAL. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Com a apresentação de preceitos não prequestionados (Súmula 297/TST) e que sequer protegem a tese do recorrente, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.690/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON GUERRA DIAS
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABO ELEITORAL. NATUREZA DA RELAÇÃO. EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, conforme consignado pelo Regional, esta Justiça é competente para a apreciar nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.575/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS, MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. Recurso de revista não conhecido. 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regimento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à

conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista não conhecido. 3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar o enquadramento sindical pretendido pelo autor e as parcelas dele advindas, com apoio no acervo instrutório, o Regional firma decisão infensa à revisão extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.256/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE JANETE MARTINS
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "REFORMATIO IN PEJUS". Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Impossível o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, na medida em que o Regional apenas impôs a multa, sem sustentar qualquer tese sobre o seu cabimento. Logo, não há como estabelecer o conflito entre julgados. Recurso de revista não conhecido. 3. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciando o Regional a existência de grupo econômico, com esteio no art. 2º, § 2º, da CLT, não há como afastar a responsabilidade solidária da Reclamada. Recurso de revista não conhecido. 4. UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Mantido o reconhecimento da unicidade contratual, não há que se falar em prescrição em relação ao primeiro contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.250/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade do julgado na hipótese de eventual omissão do Regional em se pronunciar sobre questão jurídica oportunamente invocada pela Parte. Aplicação da diretriz da Súmula 297, III, desta Casa. Recurso de revista não conhecido. 2. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão, nas normas coletivas, no sentido de que os benefícios serão concedidos apenas aos empregados em atividade, não há como estendê-los aos aposentados e pensionistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.098/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Regional decidiu com base no princípio da estabilidade financeira, tendo em vista o exercício de função de confiança por muitos anos, ainda salientando a impossibilidade de redução salarial, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Desta forma, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 468 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE AFR. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo

que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional entendeu preenchidos os requisitos legais, não restando, desta forma, evidenciadas as ofensas legais indicadas ou a divergência jurisprudencial. Por outra face, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.465/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas exclusivamente quanto à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo tese explícita acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a parcela "gratificação contingente", concedida aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, em agosto de 1996, não possui natureza salarial, porque paga uma única vez. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e providos. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-689.925/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : SIVAL DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-693.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : SANDRO APARECIDO BRAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342/TST e, no

mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legalidade dos descontos a título de associação e seguro de vida, restabelecer a sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir referida verba da condenação, restabelecendo a sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE DEDUÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. HORISTA. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. De acordo com a Súmula 342 desta Corte, descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia do empregado, não violam o art. 462 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O entendimento adotado pela instância recorrida está em perfeita harmonia com os termos da Súmula 308, I, do TST, no sentido de que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS. Paradigmas oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A instância recorrida, ao adotar o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido decidiu em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte, atirando o óbice ao conhecimento do recurso previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO. Improperável o recurso de revista quando a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês. Inteligência do item III da Súmula 368/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. IMPOSTO DE RENDA. Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.865/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CELSO MIRANDA POLETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à OJ 23, hoje convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou su-

cedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao adicional noturno e quanto aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto ao tema "APPA. Forma de execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada de forma direta.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço não integra a base de cálculo das horas extras dos portuários. Incidência da OJ 60, II, da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 4. ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA NOTURNA. CUMULAÇÃO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão está em conformidade com a Súmula 172 desta Corte, atirando o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional emitiu pronunciamento explícito acerca das matérias debatidas nos autos, inexistindo a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional afastou a alegação de que a reclamada já integrava o adicional de risco na base de cálculo das horas extras, porque o autor trouxe apenas um demonstrativo e mensal e, ainda, porque a ré, desde o início, pediu a exclusão da parcela. Assim, não há como se concluir pela existência de ofensa aos arts. 7º, VI, da Lei Maior e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. "ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra a APPA, e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Decisões superadas pela jurisprudência desta Corte (Súmula 368) não autoriza o conhecimento da revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. PARCELAS VINCENDAS. Não caracterizada a ofensa legal indicada e sendo inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST), desmerece conhecimento o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.626/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA PINTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios, não defendeu tese sobre o preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, limitando-se a aferir que entendia devido o pagamento dos honorários de advogado, em razão do princípio da sucumbência. Não delimitou, contudo, os aspectos atinentes à assistência sindical da categoria e à comprovação da situação econômica do empregado, que autorizam o deferimento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Incide, em caso, o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO. O Regional afirma que o reclamado não logrou demonstrar a existência de real necessidade de serviço que justificasse a transferência da reclamante. Trata-se de questão fática e probatória cujo reexame é incabível em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. No mais, a decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 43 do TST, que presume abusiva a transferência efetivada sem a comprovação da real necessidade de serviço. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-718.576/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado para, sanando a omissão apontada, e concedendo o efeito modificativo pleiteado, reformar o acórdão embargado para fazer constar que o direito obreiro às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, relativas ao Plano Bresser, alcança a Reclamante somente em relação ao mês de agosto de 1992, prescritos que estão os valores anteriores a esse mês.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Dúvida não há de que a norma coletiva em comento implicou o reconhecimento da existência de diferenças salariais de 26,06%, provenientes do Plano Bresser, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Porém, é imperioso reconhecer que, tendo sido ajuizada a reclamatória em 29 de agosto de 1997, a necessária aplicação da prescrição quinquenal implica o reconhecimento da inexistência de direito obreiro quanto aos valores relativos ao período anterior a 29 de agosto de 1992, e como o direito foi reconhecido no período de janeiro a agosto de 1992, o direito às diferenças salariais alcança a Reclamante somente em relação ao mês de agosto de 1992, prescritos que estão os valores anteriores a esse mês, Embargos Declaratórios providos para limitar o direito obreiro às diferenças salariais do Plano Bresser exclusivamente em relação ao mês de agosto de 1992, prescritos que estão os valores relativos aos meses de janeiro a julho de 1992.

PROCESSO : ED-RR-720.725/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-721.832/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : GERSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DINO COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido. 3. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.022/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, o entendimento desta Corte, hoje, é no sentido de que o art. 8º, III, da Lei Maior assegura a substituição processual ampla pelo sindicato. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1 e com a Súmula 361 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.407/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GIVALDO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral - cálculo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo no que se refere ao exame do tema "gratificação semestral - cálculo". Embargos conhecidos e acolhidos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-754.505/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : DARLETE VALADÃO SATURNINO
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-757.651/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ MANOEL ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos valores referentes aos intervalos intrajornada não usufruídos integralmente, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.386/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 192, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.308/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - trabalhador rural - exposição aos raios solares", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, restando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e as custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista que diz com honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovação de divergência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. Recurso que esbarra na ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tema. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. Conforme jurisprudência desta Corte, não é devido o adicional de insalubridade em decorrência da exposição solar, impraticável a medição em face das variações próprias das condições meteorológicas em geral. A norma regulamentadora do adicional de insalubridade - NR 15 - se destina, assim, a outras fontes geradoras da radiação ionizante. Eis o teor da OJ-173 da SDI-I: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)".

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-773.634/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
 RECORRENTE(S) : KEILA VALENTINA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, em face da desistência desse recurso; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tocante ao pedido de reconversão para o rito ordinário; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula 244/TST, segunda parte do item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do pedido relativo a diferenças dos salários do período correspondente à estabilidade provisória da gestante mais os reflexos pretendidos, em verbas rescisórias e FGTS. Arbitro em R\$1.700,00 o valor do acréscimo da condenação para fins de depósito recursal e em R\$340,00 o valor da complementação das custas pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. Agravo provido por violação, em tese, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PREJUDICADO em face do pedido de desistência do recurso validamente manifestado pela Reclamada.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA LEI 9.957/2000. Caso concreto em que a Reclamante, no tocante à impossibilidade de conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo, não indica, no Recurso de Revista, violação ao dispositivo pertinente. Não é o caso de se aplicar a Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST, porque a conversão para o rito sumaríssimo não ocorreu a partir do despacho de admissibilidade da Revista, mas anteriormente ao próprio julgamento dos recursos ordinários. Desfundamentada a Revista, não é possível examiná-la sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, já que, como visto, não há como afastar o procedimento sumaríssimo. Revista não conhecida.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme estabelece a Súmula 244, a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. No caso, como visto, a reclamação foi ajuizada posteriormente ao período da estabilidade e, nesse caso, "a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.837/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO OBSERVADOS. Se, sequer a ausência de efetiva promoção por antiguidade e/ou merecimento faz surgir o direito à equiparação, conforme precedente TST-RR-574/1996-811-04-00.6, de minha Relatoria, publicado no DJ de 21/10/2005, in verbis: "A não observância das regras do quadro de carreira não faz surgir o direito à equiparação salarial, pedido inadequado à hipótese. Precedentes nesse sentido: Processos E-RR-563.241/99, Relator Ministro João Dalazen, DJ 26/8/2005, E-RR-470.412/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/9/2004, E-RR-446.639/98, de minha Relatoria, DJ 11/6/2004.", que dirá no caso concreto, em que não só a existência de plano de carreira homologado foi assentada, mas o efetivo cumprimento das promoções por antiguidade e merecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-779.769/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - limitação - data-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas, nos termos da fundamentação, diante da prescrição parcial, pronunciada pela Corte de origem, que alcança as diferenças salariais relativas aos períodos de janeiro a agosto de 1992 objeto da OJ Transitória nº 26 da SDI-I desta Corte. Prejudicado o exame do tema remanescente na revista que diz com compensação do reajuste e do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido ao pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e provida no tópico.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Análise prejudicada por versar matéria idêntica ao objeto do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.).

PROCESSO : ED-RR-784.780/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÍLVIO LUIZ DE SOUZA ARRUEE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.856/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRENTE(S) : VILMAR LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal, apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - desrespeito aos horários pactuados", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença em que se deferiu o pagamento apenas do adicional sobre as horas extraordinárias, inclusive no período posterior a 2 de março de 1998; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo. I

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I. SÚMULA 330 DO C. TST. ALCANCE. PARCELAS QUE NÃO CONSTAM DO RECIBO. A Súmula 330 do C. TST dá interpretação ao disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvente: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. De tal forma, não contraria a jurisprudência desta corte a decisão que defere o pagamento de verbas não referidas no TRCT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESRESPEITO AOS HORÁRIOS PACTUADOS. SÚMULA Nº 85 DO TST. O deferimento de horas extras por parte do Regional, pelo simples fato de o acordo de compensação ter sido desrespeitado implica contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 85, III, desta Corte, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. I. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista adesivo não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários", sendo que somente "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). De tal modo, estando a decisão regional moldada à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, a ela fazendo expressa referência e determinando a sua observância quando da liquidação da sentença, resta superada qualquer divergência jurisprudencial acerca do tema (Súmula 333/TST). Recurso de revista adesivo não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II/TST. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II,

desta Corte. Recurso de revista adesivo não conhecido. 4. SALÁRIO "IN NATURA". PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 458 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A avaliação da possível violação direta de dispositivo de lei pressupõe que o Regional tenha emitido tese a respeito do tema proposto pela parte, sob a ótica da norma por ela invocada. Ausente tal requisito, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista. Recurso de revista adesivo não conhecido. 5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, está adstrita às decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte. Não se enquadrando em nenhuma das situações acima definidas, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-785.659/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-788.141/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FIRMINO BRANCO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tópico "multa de 1% do art. 538 do CPC. embargos declaratórios oportunos. intento procrastinatório não configurado", por violação do referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação ao pagamento da multa de 1% por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Pretendido o re-enquadramento com base em Plano de Cargos e Salários instituído pelo empregador - ato único e positivo -, aplicável a prescrição total, consoante jurisprudência já pacificada por esta Corte Superior nas Súmulas 275, II, e 294, dispondo respectivamente que "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998)" e que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)".

Recurso não conhecido, no tema.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPORTUNOS. INTENTO PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Manejados os declaratórios com o escopo de provocar a manifestação da Corte de origem acerca da matéria que, embora trazida nas razões do recurso ordinário, não restou apreciada no acórdão regional, forçoso concluir pela necessidade da via eleita, a afastar o caráter manifestamente protelatório, exigido pelo legislador à cominação da multa de que trata o art. 538 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-805.484/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSTENTINO
RECORRIDO(S) : LURDES PAULINA GOIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR 180. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo que restou demonstrada a jornada indicada pela reclamante. Assim, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS COMISSÕES. Com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional entendeu preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, inexistindo, portanto, a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-808.433/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALÉRIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para alterar a conclusão, passando a ter a seguinte redação: dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, julgando, em consequência, improcedente a ação, em face da prescrição pronunciada pelas instâncias recorridas. Custas pelos Autores. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-811.094/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRACI PERATONI FERNANDES GUIGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 790-4, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "horas extras e reflexos", sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que acolhe parcialmente o apelo do reclamado e, no tocante ao tema "horas extras e reflexos", limita-se a confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Possível violação do art. 5º, LV, da CF, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. O rito sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-I desta Corte. Nulidade da decisão regional que se decreta.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-556/2002-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DEBORAH DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Brasilcenter somente quanto ao tema "depósito do FGTS - multa diária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária relativa ao depósito na conta vinculada do FGTS e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada Embratel.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BRASILCENTER - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Tanto o art. 132 do CPC quanto a Súmula nº 136 do TST tratam do princípio da identidade física na primeira instância, hipótese diversa da em debate, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inoocorreu no caso ora examinado. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS - MULTA DIÁRIA. Nos termos do art. 461, § 4º, da CLT, é facultado ao juiz, nas obrigações de fazer ou não fazer, estipular multa diária, independentemente do pedido do autor. A determinação de realização de depósito na conta vinculada nada mais é do que uma obrigação de pagar, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 461 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMBRATEL - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços manifesta-se na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-21.278/1998-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : IVONIR GOMES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional concluiu que a transferência do reclamante não se revestiu de natureza definitiva. Se tal afirmação não corresponde à verdade do presente feito, conforme alega o reclamado, poderia, já que embargou a decisão regional quanto ao tema, ter postulado a existência de negativa de prestação jurisdicional, postura que não adotou em seu Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Ao contrário do alegado pelo reclamado, a Súmula nº 294 do TST não consagra a prescrição bienal, mas sim a prescrição total. Na medida em que o reclamante ajuizou reclamationária trabalhista dentro do biênio constitucional, e a lesão se encontra dentro do quinquênio anterior, não se há falar em prescrição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-29.397/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALOISIO CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40% e das horas extras, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-38.526/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere/trajeto interno", por contrariedade à OJ nº 36 da SBDI-I-T, antiga OJ nº 98 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tempo gasto no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho do reclamante seja considerado como horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 366 do TST, que estipula que não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro não superiores a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. A OJ nº 36 da SBDI-I-T, antiga OJ nº 98 da SBDI-I, estipula que se configura como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Não se divisa razão, no presente caso, para não se aplicar lógica semelhante, na medida em que também se trata de trabalhador que tem que se deslocar no interior da empresa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS "IN ITINERE". TRAJETO EXTERNO. O Regional afirma categoricamente que não foram preenchidos os requisitos da Súmula nº 90 do TST. Trata-se de aspecto fático e probatório insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS. O Regional consigna que não há prova de que houve reclassificação funcional e não promoção. Tal questão fática, cujo reexame em Revista é vedado pela Súmula nº 126 do TST, por si só, afasta a alegada violação ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DSRS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E VANTAGEM PESSOAL. O Regional consigna expressamente que a vantagem pessoal já incluía os descansos remunerados e que as horas extras não eram habituais. Impossível detectar ofensa ao art. 7º da Lei nº 605/49 ou contrariedade à Súmula nº 172 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional afirma que a integração da vantagem pessoal na base de cálculo das horas extras é vedada por norma coletiva. Logo, inexistente violação ao art. 457, §1º, da CLT, ou contrariedade à Súmula nº 264 do TST. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. VERBAS QUITADAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. O Regional consigna que a reclamada logrou demonstrar a regularidade dos depósitos efetuados em razão do FGTS. Logo, inexistente ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. REFLEXOS. A Súmula nº 78 do TST foi cancelada. Eventual contrariedade a Súmula do STF não enseja Revista. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-HORA. DIVISOR 144. O Regional, não registra a existência de norma coletiva. O aresto colacionado, a seu turno, se reporta ao divisor 200, e não 144, pelo que fica obstado pela Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DEMISSÃO. O Regional afirma que o reclamante não logrou demonstrar sua adesão ao Plano de Desligamento, fato que torna impossível detectar violação ao art. 3º, IV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.533/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada; não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e do §2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é sim equivalente à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, apesar de o Regional adotar tese contrária à atual jurisprudência desta Corte, a determinação do pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período posterior à aposentadoria do reclamante se ajusta ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, na medida em que esse período de trabalho não constitui um segundo contrato, mas sim é mera continuação do contrato de trabalho original, que, evidentemente, não era nulo. Logo, não se há falar em violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra Despacho denegatório de Recurso de Revista adesivo. Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista principal, tampouco merece conhecimento o Recurso de Revista adesivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do MPT por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, fruto da conversão da OJ n.º 85 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. Intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MPT. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO NULA. A Súmula n.º 363 do TST, fruto da conversão da OJ n.º 85 da SBDI-I, consolidou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BAUMGARTNER GERLACH
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : DAHMER & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstre vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/1997-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-15/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROSE MARE CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL APENAS NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Incidência da Súmula n.º 262, II desta Corte, e, ainda, da Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-I deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25/2006-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MILANI
ADVOGADO : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-26/2006-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVERALDO MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-27/1994-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : LOECI TERESINHA GOUVEA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, e o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficiária de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não há como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. III - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada

isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. IV - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41/2006-081-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
EMBARGADO(A) : IRIA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-49/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARQUES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJELOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56/2001-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-56/2006-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/1997-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS DA SILVA DINIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Inovatória a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois apresentada apenas na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILSON DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-82/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DA CUNHA SANTOS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2005-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO WEIGERT CAVAGNARI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FLORES ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONEHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : VALDINEI BIBERG MACHADO
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-029-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO MARTINS CAIAFA
ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA : DRA. VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-108/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA : DRA. VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO MARTINS CAIAFA
ADVOGADA : DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2003-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-137/2002-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELAINE TEREZINHA LINDEN
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO(S) : TURRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A aferição da negativa de prestação jurisdiccional suscitada em recurso de revista, interposto em processo de execução, se limita à indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST e art. 896, § 2º, da CLT), a qual se afasta quando a decisão for clara e suficientemente fundamentada.

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DO DEVEDOR. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais e dos princípios que norteiam o direito do trabalho (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DENNY GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEC - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrado. Ademais a revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : VANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÉVIO INDENIZADO. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu o § 2º do artigo 28 do texto da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição e a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de cochilo legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos de lei e constitucionais. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2000-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : VANUSA QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-196/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2002-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO WLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-214/2005-036-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : AMAURI JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRICK BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-218/2005-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR TRINDADE FURTADO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MEGA PLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-220/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIANA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA CELI FELÍCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pressupostos de admissibilidade não atendidos no recurso de revista. Inovação a respeito apresentada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão regional em consonância com a Súmula 214 do TST, não autoriza o processamento da Revista pela aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : WILSON TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. Contrariedade à Súmula nº 85, II, e violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 não demonstradas. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Decisão da Corte Regional em consonância com as Súmulas nº 181 e 242/TST. Ofensa ao art. 7, I, da Constituição Federal não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/1994-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CABRAL ALGARVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da petição do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JESUS DE GÓES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS ERRO MATERIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Violação do art. 897-A, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2006-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-261/1995-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOTELHO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, a demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2000-072-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : NORANDINO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. No presente caso, verifica-se que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST, o que não atende à exigência do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-293/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KELLEN DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VIOLA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-297/2000-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AREAL RIACHO DOCE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE SOARES
AGRAVADO(S) : MURILO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON ALMEIDA VITORETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRO ROGÉRIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO POR IRREGULARIDADE. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2 e com a Súmula nº 363, ambas desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2 deste Tribunal (convertidas na Súmula de nº 390) e às Súmulas nºs 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2005-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUILHERME MAX FORTNER
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADGER MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca infirmar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Violação de dispositivo de lei e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2007-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2004-416-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2004-416-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDEMIR SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-383/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : LAMIR MACEDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE INSPECTOR E GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2003-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TIAGO FARIAS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. HELENA RODOLF ATHAYDE ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LITORAL NORTE LTDA. - COOTRALIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi trasladada cópia do acórdão recorrido. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-389/2001-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LIANE SPECKE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-413/1993-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FAUSTA PEREIRA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA XAVIER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/1993 não demonstrada. AVISO PRÉVIO. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Contrariedade à Súmula nº 276 desta Corte não demonstrada. MULTAS CONVENCIONAIS E DEMAIS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação do art. 5º, II e XLV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2007-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANILO VIEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/1999-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : DANI DARLEI SILVEIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2004-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : VALDECI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-427/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ELIANE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-441/2005-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NEUSA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR SARMENTO LEITE

ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-448/2004-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GOMES BERNARDI

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO SALLES

AGRAVADO(S) : RAUL CURY JÚNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão proferida mediante fundamentação suficiente. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2005-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS QUIRINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-462/2004-241-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO NURCHIS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo ora interposto se revela manifestamente incabível. II - Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, a fim de o receber ou como embargos de declaração ou como recurso extraordinário, tendo em vista os pressupostos que o informam sobre a existência de fundada dúvida acerca da via processual cabível, tanto quanto sobre a ocorrência de erro grosseiro por parte da agravante, sendo forçoso por isso o não-conhecimento do agravo. III - Nesse sentido precedentes deste Tribunal e do STF. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LARA BALDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2006-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MILTON ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2002-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : MARINETE ANA DE AMORIM SANTANA

ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FORJARIA FIO FORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ARMANDO PAZINI

ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-497/2005-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JANE FERRREIRA SANTOS MIRANDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ZOÉ SOARES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-498/2004-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PEDREIRA ROLIM LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : EDSON HONÓRIO DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OVÍDIO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido via fac-símile, sem as peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-499/1999-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ DOS SANTOS PORTELA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Violação de dispositivo legal (art. 13, II, CPC) e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE LINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-504/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ATALÍDIO BADO CASSEB

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De



acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2002-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE HAMILTON QUIDUTE DE GÓES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. O teor do protocolo em que se atesta a data de interposição do recurso de revista deve ser legível, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do recurso (OJ n.º 285 da SBDI-1/TST). Uma vez ilegível essa data, fica configurada deficiência de traslado, ante a disposição contida no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-510/2004-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO-PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2007-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JURACY FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : GINO NATAL SCHAFER FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas convencionais e do art. 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2006-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DO VALE
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-535/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROSELAINÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ART. 102, III, DA CF/88. Não configura violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber ou deixar de receber o Recurso interposto, uma vez que há previsão legal para tanto. Nego provimento.

DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão atacada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Nego provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.OS 219 E 329 DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Nego provimento.

DESCONTOS LEGAIS. O Regional negou provimento ao Recurso da União sem adentrar na questão atinente ao pagamento por precatórios. Incidência do óbice da Súmula n.º 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2003-017-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : SAULO SANTIAGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR COMUM. REUNIÃO DE PROCESSOS. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, XXII, XXIII e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas processuais de regência. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-550/2000-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : WALDER CAIXETA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não se tenha esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, razão pela qual o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ANSELMO ALVES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Violação do art. 482 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO INVALIDADA. RES-TITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. Divergência jurisprudencial e violação dos arts. arts. 5º, XXXV da Constituição Federal, 422 do Código Civil, 248 e 574 do CPC, 8º e 769 da CLT não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-561/2003-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO FELIPE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se dos artigos 243 e 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável a que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-562/1993-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : DENISE PAIXÃO OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MEZARI
ADVOGADO : DR. VILTON FRAGA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO. As razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n.º 422/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO

AGRAVADO(S) : ELOIZA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que as Agravantes não impugnaram os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-584/2005-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOAIR CARLOS BERTOLA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA EM PLANO DE CARGOS COMISIONADOS. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : WILTON DA SILVA FLOR

ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADILSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O TRT rejeitou a arguição de prescrição total, invocando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, e afastou a preliminar de ilegitimidade de parte da agravante, ao argumento de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença. II - Acha-se portanto a decisão impugnada em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, respectivamente, por meio das OJs 344 e 341 da SBDI-I, pelo que o recurso de revista não comportava mesmo processamento, na esteira da súmula 333, em que os precedentes daquele subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LEIDE LILIAN FIGUEIREDO SOLANO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deduzida em recurso de revista interposto em execução de sentença, depende da indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115-SBDI/TS e art. 896, § 2º, da CLT). A parte deve também indicar precisamente quais omissões ainda subsistem, de modo a configurar a negativa de prestação jurisdicional, sob pena de se considerar desfundamentado o recurso (Súmula nº 422/TST).

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ILEGITIMIDADE DA PARTE. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência. (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SERGUANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : CELSO CAMPOS DE NOVAES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-599/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : WELBER LOPES SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. Violação do art. 468 da CLT não demonstrada. Incidência do item II da Súmula nº 51 desta Corte e, em consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Trata-se de inação recursal a indicação de violação do art. 7º, XXXVI da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA ANTONIAZZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão do Tribunal Regional que deferiu os benefícios da justiça gratuita, considerando válida a declaração feita pelo advogado, na petição inicial. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2000-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. HUGO GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-634/2005-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ELIANE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA EM PLANO DE CARGOS COMISIONADOS. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2005-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CANTINA D'IRENE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MACHADO

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TEIXEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-647/2006-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ACADEMIA FOCUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-656/2004-251-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SULINA DE METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

AGRAVADO(S) : JOÃO IVO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DR. VICTOR KLING

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 6.º DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O artigo 114 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho, em seu inciso VIII, determina a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física, ainda que sem vínculo empregatício. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2005-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADHEMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte). II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - De outro lado, a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, pelo que não se divisa a pretensa violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Nesse sentido precedentes do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRACEMA ALVES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-669/2006-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRADICO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . Agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FÓES
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Análise de provas e fatos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA JAEGER
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AMPLA DEFESA. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Questão restrita à interpretação e à aplicação das normas infraconstitucionais e dos princípios que norteiam o direito do trabalho. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2003-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão apontada, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES

PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADO(S) : LEONARDO FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2005-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERONICE MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Decisão regional em que se reconhece a nulidade da contratação, mantendo-se pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : GERALDO DONATO JUNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-706/2006-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO SABINO PASCOAL
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROGERIA DIAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735/2004-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GISELE FARRET NAVARRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MEDEIROS - ME
ADVOGADO : DR. LEVINO WEBER FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31% QUANDO NÃO HOUVER O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO ADMITINDO O APELO DO INSS. SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão do INSS, de incidência da alíquota de 31% sobre o acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo, não tem sido admitida pela jurisprudência do TST. Aplicação do disposto na Súmula 333 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMANDA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-748/2005-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOENILDE PATRÍCIA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. Esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, pela Medida Provisória n.º 2.164-41, não se configurando a sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO WERNECK
ADVOGADO : DR. LUIZ MOZART SERPA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. HORAS EXTRAS. Incidência do entendimento da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PASSOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. DIVISOR PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Violação do art. 4º da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PAGO EM DI-NHEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com as Súmulas nº 182 e 242/TST. Ofensa ao art. 7, I, da Constituição Federal não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELEN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violações de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2002-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IVO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTOS TOLARI
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2007-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

AGRAVADO(S) : MARCELO DE ASSUNÇÃO GAIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-824/2004-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ERNANDES GLOSCHKE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : SORIPA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2002-024-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/1989-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : AMÁLIA PEREIRA FONTES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2006-067-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WELDINEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHEUS CORDEIRO DE BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E MÉDIO PODIUM LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2006-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUZIMAR ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO CÉSAR MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Súmula nº 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional decidido em consonância com tal entendimento, resta inviabilizado o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÕES. SUPRESSÃO DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2005-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIR ANDRÉLIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 423 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2000-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS AFONSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em que se entendeu obrigatória a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso ou alimentação, tendo em vista que a jornada excedia de seis horas. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-893/2005-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO SOUSA DA SILVA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-908/2005-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo de instrumento não se credencia ao conhecimento do TST, por inobservância da súmula 422, visto que a agravante limitou-se a reiterar a preliminar de ilegitimidade de parte, sem impugnar o fundamento norteador do despacho agravado, de ela já ter sido apreciada e rejeitada por esta Turma, na conformidade do acórdão reproduzido a fls. 104/106. II - De qualquer sorte, ainda que se relevasse essa deficiência técnica no manejo do agravo de instrumento, nem assim o tema relacionado à ilegitimidade do sindicato profissional propiciaria o processamento do recurso de revista, em virtude da preclusão extraída do fato de ele efetivamente ter sido objeto de exame por este Tribunal, inabilitado por isso mesmo a se manifestar a respeito, a teor dos artigos 836 da CLT e 471 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2004-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : DR. CHARLES VOLNEI HAAS
AGRAVADO(S) : SÓINA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA INSOLVENTE DO MONTÉPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional fundamentada no conjunto probatório, cujo reexame está vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLA CRISTINA NEVES
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TAVARES DE MATIOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. RECURSO INEXISTENTE. I - Não existindo nos autos cópia da procuração que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, este torna-se inexistente. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDER DE MORAES DIAS
ADVOGADO : DR. ESTER KUNTZ MUAKAD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N.º 126/TST. INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-939/1994-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ASSENCO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2004-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXECUÇÃO. I - Efetivamente, a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário de contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infringindo desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário de contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. STÊNIO NEIVA COELHO
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-949/2003-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-952/2000-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDERSON JORGE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. CAMILA PILAU CERQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 818 da CLT, 333, inciso I, do CCPC e 159 do CCB não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2007-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA AUXILIADORA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/1990-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CUNHA DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSMAR LHUL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-977/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBD11/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-980/2005-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-981/2003-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2003-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARILDO CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RONEI TRENTINI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SALVATORI
AGRAVADO(S) : VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO-DEMONSTRADA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólume o art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1999-302-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ROSIRENE PANTALEÃO GESSINGER
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PEREIRA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. I - Já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou con-

venção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Em razão de a matéria já se achar sumulada neste Tribunal, o recurso não logra conhecimento, a teor da súmula 333, quer por vulneração, por sinal inocorrida, do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, quer por divergência jurisprudencial com arestos agora superados. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A recente Orientação Jurisprudencial de nº 354 da SBDI-I do TST sufragou a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, por conta disso, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas, in verbis: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STEEL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ACIOLY DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL
AGRAVADO(S) : CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A inadmissão de recurso de revista, quando não observados os pressupostos infraconstitucionais de admissibilidade a ele inerentes, não configura ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) nem ao art. 102 da Constituição Federal. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal e 66 e 71, §1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DI FRAIA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : DF CENTRO MÉDICO ESTÉTICO S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão Regional que concluiu pela inexistência do vínculo de emprego. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/1999-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MAGALHÃES ROSA
ADVOGADO : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional em que se manteve o pagamento, como extra, do trabalho realizado após a oitava hora diária, mediante interpretação do comando exequendo. Violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional e tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar fatos e provas que levaram o Colegiado Regional a caracterizar fraude à execução. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, das Súmulas n.º 126 e 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2006-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRAZILIAN INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PERES DE LIMA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO MURILO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.081/2004-291-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES GUILHERME FILHO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO PEIXE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se registra a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória. Conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 338, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JANE MARIA DA ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME

ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ALVES

AGRAVADO(S) : PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.

AGRAVADO(S) : ENJO REBELO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Considera-se extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, opostos pelo próprio recorrente (OJ nº 357 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2004-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LESSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 471 DO CPC. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 84,32%. PRETENSÃO PRÓPRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. Não se processa Recurso de Revista quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Embora a jurisprudência posterior tenha se consolidado de forma contrária ao que restou deferido aos Reclamantes quanto ao reajuste de 84,32%, o fato é que a decisão que lhes garantiu o direito transitou em julgado, exaurindo a questão de forma definitiva, sendo passível de modificação apenas via Ação Rescisória. Nessa esteira, nem mesmo a instituição do Regime Jurídico Único aos Reclamantes pode ser caracterizado como fato novo capaz de atrair a incidência do artigo 471 do CPC, considerando que a entrada em vigor ocorreu após o trânsito em julgado da sentença. Enfim, para "revisar" a sentença, o Reclamado ajuíza a ação revisional prevista no artigo 471 do CPC, sendo que o caso em apreço não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal antes mencionado, porque o pressuposto fático no qual se baseou o julgado para deferir, em definitivo, o percentual de 84,32% não foi modificado, tendo ocorrido, apenas, alteração na interpretação da matéria pelos Tribunais Superiores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : SILVANO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. O oferecimento de forma defeituosa, de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento, enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA

AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RAMOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DEMES PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de indicação de dispositivos violados. Incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR QUE O JULGADOR ENTENDE MAIS CONDIZENTE. Violação dos arts. 2º, 128 e 460, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/1991-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VALDEMAR PIRES

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/1991-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECA

EMBARGADO(A) : VALDEMAR PIRES

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.121/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BRAGA TORRES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar erro material nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : GIVALDO MADEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA SILVA SOUTO

ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/1991-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA BICHARA DANTAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.170/1996-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURA CINTRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2005-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TAKATA-PETRI S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista não atendeu ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade de representação, legitimidade e interesse em recorrer. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NERIVAN SARAIVA DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DIVINA LIMA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONEHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-002-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO OSÓRIO ALCALDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLADSTOM DE LIMA DONOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA EM PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENILDA TEIXEIRA DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN
AGRAVADO(S) : MARIA EVA RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR. ELYTHO A. CESCON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Ausência de questionamento (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte). 2. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO. Violação do art. 852-A da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2005-181-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENÍCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-041-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : VANILDA ANTONELLO ASCARI JUNCKE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
AGRAVADO(S) : AMERICANA MOLDURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVADO(S) : MARCELO CARANI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 372, II, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/1994-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BARBOSA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso de revista, interposto em processo de execução, se restringe à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELIAS BRAGA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-332-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES LARANGEIRAS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIZ FLÁVIO
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Decisão do Tribunal Regional de acordo com as Súmulas nºs 80 e 289 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2006-054-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EVANILDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. VLADEMIR JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.301/2000-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em con-



travencão ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANTANA TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional que se fundamenta na interpretação do que ficou estipulado na Cláusula 39.9 do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA AMORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
AGRAVADO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se registra a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória. Conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 338, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CÉLIO SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.407/2000-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH NORONHA
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA MENDES BARBERÁ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional presumiu verídica a jornada declarada na inicial porque o empregador não cumpriu a obrigação de manter registro de horários, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/1999-025-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/1999-025-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE QUESITOS. LAUDO PERICIAL. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHIRLAYNE ROBERTA PASCHUZZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. Decisão de acordo com a Súmula nº 396 desta Corte. Violação dos arts. 884 e 886 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2005-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CBS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
AGRAVADO(S) : FÁBIO SCHARDONG
ADVOGADO : DR. ALBERTO MARTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.462/2002-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS FAGUNDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RANGER'S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E PROTEC BANK LTDA.
AGRAVADO(S) : IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violações de dispositivos da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOBANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. EMPREGADOS CELETISTAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos oriundos do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não providencia o traslado das peças nominadas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.500/2002-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURICO MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.529/1989-014-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA REQUIÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGRO BAHIA EMPREENDIMENTOS AGRO-INDUSTRIAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/1995-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARLI BUSSMANN
ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : HÉLIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2004-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA DA PAZ SIMONI
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : ELIANE DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, II) e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEDROSA MATOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
AGRAVADO(S) : ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2001-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDINALDA BANDEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/1997-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOIOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBUQUERQUE AMORIM
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : BENEDITA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.629/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIA BELEM LOPES DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.630/1999-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILSON ANGELÍCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL REMOR BASCHIROTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA COISA JULGADA. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A manutenção da base de cálculo adotada na liquidação de sentença decorreu, tão-somente, da interpretação do sentido e alcance do título executivo (OJ nº 123 da SBDI-2/TST).

JUROS DE MORA. O exame das razões expendidas no recurso de revista interposto em processo de execução depende da indicação de ofensa a norma constitucional (CLT, art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. DIVISOR PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Violação do art. 4º da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-012-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SABINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GERLAN PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO "POR FORA". Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.660/2004-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
EMBARGADO(A) : NEUSA DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar as omissões, sem alteração do julgado.



PROCESSO : AIRR-1.663/2005-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VERA FABIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENIELE PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional em que se mantém o indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação à remuneração, em face de previsão de sua natureza indenizatória em acordo coletivo de trabalho. Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2006-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO OSTERNE FONSECA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.676/1992-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA TARCÍSIA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.438/88. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA E À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.690/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS EBLACK
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. UNIÃO. COBRANÇA DE JUROS ENTRE A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E A SUA QUITAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Decisão regional em que se considerou preclusa a insurgência da União no tocante à incidência de juros no período compreendido entre a inscrição do precatório e sua quitação. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NOÊMIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido via fac-símile, sem as peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-028-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : KESLLEY RODRIGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KESLLEY RODRIGO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INEFICÁCIA DO ATO. Violação dos arts. 154 e 244 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SARACINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 333, II do CPC, contrariedade à Súmula nº 6 desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2000-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVA DE LIMA REDONDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 356 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Trata-se de inovação recursal a indicação de violação do art. 333, II do CPC e de contrariedade à Súmula nº 68 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2005-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : IVANI LOPES MEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.765/2000-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA BELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravante não logrou afastar os fundamentos da decisão que indeferiu o processamento de seu recurso de revista: as Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, em relação aos dispositivos apontados como violados; a Súmula nº 23 deste Tribunal, no tocante à divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALIANÇA MÓVEIS DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : DANIEL CAMARGO CORACINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO MENEGATI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de Revista que se apresenta fundamentado em violação de dispositivo de lei e divergência pretoriana, interposto em sede de execução de sentença, não pode ser conhecido porquanto tais argumentos não consistem em permissivos legais de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 896. § 2.º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL CASSIANO MARQUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/1998-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/2004-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.869/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEUZA DA SILVA CACERES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SAMUEL SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FUEDE NAMEN CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 283, ambos do CPC. Assim, conclui-se pela ausência do requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2000-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AUREO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : TINSLEY E FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1990-001-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TIBAGY CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2005-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCARÁ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI LANDIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PONTES CARNAÚBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.974/2005-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEUZA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGMAR DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação do art. 4º da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 3. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ÓLEOS MINERAIS. CONTATO EVENTUAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 139/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Considera-se extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, opostos pelo próprio recorrente (OJ nº 357 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2005-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO CAMPELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2006-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.064/2001-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-2.102/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SIDNEI MASINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão Regional em consonância com a Súmula 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.109/2005-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÊ RIBEIRO JOSÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO SENS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.127/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. SILVIA MARIA CHEMET KANSO
AGRAVADO(S) : LILIAM ROSA MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.187/1999-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCELO PACZKO BOZKO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTEN-COURT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : CELESTINO VIEIRA MUNHÓZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DE CAPRI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DUARTE DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.212/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVIPA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI DE FEIRIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL PENHORADO. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Necessário prévio exame das normas infraconstitucionais de regência. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/2004-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MILTON BRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2000-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRIAN APARECIDA CARINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não evidenciadas a contrariedade à Súmula nº 6 desta Corte, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 333, II do CPC, 461 e seu § 2º, e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/2000-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO LUIZ PINCELLI FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Comprovada a existência de procuração e substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora dos embargos de declaração, opostos perante o Tribunal Regional, estes foram conhecidos e interromperam o prazo recursal, razão pela qual afasta-se a intempestividade do recurso de revista complementar.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". JORNADA DE TRABALHO. EXTENSÃO. Divergência jurisprudencial e violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 128, 293, 460 do CPC e 832 da CLT não caracterizadas.

JORNADA DE TRABALHO. EXTENSÃO. Violação do art. 7º, XII e XIII da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/1998-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ JERÔNIMO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/2005-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CELUTA MARIA BARBOSA STEELE
AGRAVADO(S) : REQUEST IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S) : C&C - CASA E CONSTRUÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.356/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MIZAEAL DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TEXIMA S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESERVAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional decide utilizando dois fundamentos e o Recorrente ataca apenas um deles e o fundamento não impugnado é suficiente para sustentar a manutenção do decidido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2004-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E CHOPERIA COMPANATIO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.431/2002-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MARGONARI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópias: integral da decisão denegatória do recurso de revista, da sua certidão de publicação, dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, peças indispensáveis à análise e aferição da tempestividade do agravo de instrumento e da verificação do preparo do recurso de revista, respectivamente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INFRAERO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM IDONEIDADE FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.578/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LINDEVAL GOMES SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos legais, contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.667/2001-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte e consequente aplicação dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.704/2005-812-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DUTRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de impugnação da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.706/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FEIRAZ E CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.747/1998-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - O despacho denegatório observou os termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.751/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEONILSON DA SILVA ARREBOLA
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÔES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte e, por consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. Ausência de prequestionamento sobre o tema. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.805/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO CAPOCCHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que no acórdão regional se entendeu provados os requisitos do vínculo empregatício. Violação do dispositivo legal (art. 818 da CLT) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.814/2005-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCIR LUIZ FRITZEN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 220. Decisão regional em que se determina a adoção do divisor 220 para o cálculo de diferenças salariais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.860/1999-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRINEU MIGUEL PRATES
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSPETORIA-GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IGPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.979/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SILVA GONÇALVES UNGARETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-3.202/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LAUBE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.234/2003-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : KLEBER MURILO PERES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.439/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : EXEMPLO CAR MECÂNICA CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VOLNEI FERREIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Considerando-se que a matéria discutida mostra-se de cunho interpretativo, obstaculiza o processamento do Recurso de Revista a Súmula n.º 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.455/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA MARQUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. ELENI LIMA RIZZUTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de reintegração ao emprego, em face do óbice contido no art. 37 da Constituição Federal. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.618/2005-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PREVISTA EM PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula n.º 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.898/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANE SCHROTER KALACHE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.334/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : PROCOME - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-6.343/2001-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das

sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.399/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : VALDETE ALAIR NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-8.904/2006-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDGARD MAX ANSBACH
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABIANO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-10.190/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDECI LECMANN LARA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-13.844/2005-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ELIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALACID COELHO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATORIA. Não demonstrada violação do art. 625-D da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Violação dos arts. 82 do antigo Código Civil (atual art. 104), 522 e 543, § 5º da CLT e contrariedade à Súmula n.º 369 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-20.307/2005-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMERSON DALTON MATRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONIDINA ALICE MION PILATI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-20.642/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.645/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZARIFE FRANCISCA GOMES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.694/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FREDSON CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.407/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ZAIRO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional menciona que a situação em exame é diferente daquele disciplinado no instrumento coletivo. Ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.133/2004-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA IVANEIDE MARQUES VITA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48.544/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : LUISMAR TOMASCHIEWSKI
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEFE DE SEÇÃO DA LOJA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.769/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO REINALDO AGUIRRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLITANO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.145/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : ELIAN RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME PERICIAL. Violação do art. 195, § 2º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.180/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REY ALT
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PIETROWSKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 159, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.858/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Contradição não demonstrada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.124/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. Decisão regional em que se manteve o pagamento do adicional de risco com base na análise do laudo pericial. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência Jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.598/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TIMÓTEO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO PRESUMIDA. ATESTADO MÉDICO. Violação do art. 245 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.552/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 60 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.698/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : ADAUTO FÉLIX SOUZA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Violação dos arts. 1.025, 1.030 do antigo Código Civil e 5º, XXXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.805/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GETÚLIO DO NASCIMENTO GOMES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABA-SE
ADVOGADO : DR. HELENA SILVA DE ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não verificada. A alteração do decidido depende do exame da prova, procedimento vedado em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.094/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELEONILDO JOSÉ GARRIDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLITANO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, em consequência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.190/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : AIDA TERESINHA DO CANTO BARTIKOSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou robustamente provada a existência de controle paralelo de horas extras e, diante da não apresentação desse registro pela Reclamada, presumiu verdadeiro o horário de trabalho alegado na inicial. Violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.616/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA (COLÉGIO NAVEGANTES)
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA BODINI BISOTTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULA. Hipótese em que se declarou ilícita a redução da carga horária porque a Reclamada não comprovou o atendimento dos requisitos previstos em norma coletiva para a redução do número de horas-aulas. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Orientação Jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESMERINDO DA SILVA SIFUENTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25/2006-129-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA MILANI
ADVOGADO : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 115 DA SBDI-I. I - A preliminar de negativa de prestação não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, por não ter o recorrente indicado como violados os artigos de lei e da Constituição que a embasassem, a teor da OJ 115 da SBDI-I do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. I - Os segundos embargos de declaração interpostos pelo recorrente o foram com o nítido intuito de provocar novo pronunciamento do Tribunal, a pretexto de erro de julgamento no exame dos arts. 468 e 29 da CLT, a súmula 68 do TST e da integralidade das provas documentais acostadas à inicial sobre o alegado acúmulo de funções, adicional de transferência e equiparação salarial, visto que tais questões já tinham sido amplamente apreciadas, sendo inconstratável a protelação a partir da qual fora aplicada a multa do artigo 538, § único do CPC. II - É bom frisar que o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois,



não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. I - A decisão está amparada no exame do universo probatório, com aplicação das normas pertinentes, ao reconhecer a eventualidade no exercício da função de gerente administrativo. II - A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. III - Equivoca-se o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada prova tarifada. A prova documental não pode se sobrepor ao lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. IV - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da prova documental produzida, não propicia a evidência da alteração ilícita de que trata a norma do artigo 468 da CLT. V - Inviável, por sua vez, indagar sobre a contrariedade à súmula 68 do TST, convertida no item VIII da súmula 6, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. VI - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Ausente a prova da identidade de funções entre o recorrente e os paradigmas, não há como vislumbrar ofensa ao art. 461 da CLT nem contrariedade à Súmula 6 do TST, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. II - Tendo o decisor se orientado pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, uma vez que não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. III - Por sua vez, o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da indenização por acúmulo de funções, decorrente do exercício conjunto da função de gerência e de tesoureiro, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 468 da CLT e 884 do CC, em condições de atrair a incidência da súmula nº 297/TST, notadamente por conta do não-conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, extraída da assinalada deficiência técnica do seu manejo. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Apesar de o Regional ter registrado a ausência da prova de que se tratava de transferência provisória, bem analisando o decisor percebeu-se que o juiz extraiu o caráter definitivo da transferência do fato de ela ter se dado por mais de quatro anos e até o desligamento do recorrente da empresa. II - Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 29 da CLT, uma vez que não consta na aludida norma determinação expressa de anotação na CTPS do empregado do caráter definitivo ou provisório da transferência. III - De qualquer forma, registre-se a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. IV - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. V - Tendo por norte o fato de a transferência para Pouso Alegre ter durado mais de três anos e perdurado até a rescisão do contrato de trabalho, não pairam dúvidas de sua definitividade, em condições de afastar o direito à percepção do respectivo adicional. VI - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. I - Indiferente à polêmica de versarem os autos sobre alteração do pactuado, a verdade é que o reconhecimento da incidência da Súmula 294 não tem o condão de pavimentar a discussão em torno da matéria de fundo (participação nos lucros). Isso porque, embora o Regional fizesse remissão à prescrição do direito em foco, concluiu não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. II - Desfundamentado o apelo no que se refere ao direito à participação nos lucros, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT, depara-se com a irrelevância jurídica de posicionar-se em sede recursal extraordinária sobre o tema prescrição. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2006-011-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR - FAVI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Justiça Gratuita, por violação aos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - Revela-se impertinente a indicação da divergência jurisprudencial e de ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, caput e XXVI, da Constituição Federal e 247 do Código Civil para fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da

CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Por outro lado, impõe-se registrar que não tendo sido a matéria objeto de embargos declaratórios, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame, a teor do item II da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O SEU DEFERIMENTO. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Nesse passo, cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprováveis a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Esta Corte, a propósito, pacificou o posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). VI - Por sua vez, o § 3º do art. 790 da CLT estabeleceu que é facultado aos Juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. VII - Dessa sorte, é imperativa a conclusão de o recorrente ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre os quais o da isenção das custas processuais, infirmando-se assim a aludida deserção do seu recurso ordinário. VIII - Recurso provido. INDENIZAÇÃO POR OCORRÊNCIA DE SINISTRO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 247 do Código Civil, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos de prevalência da negociação coletiva que fixara penalidade pelo descumprimento da obrigação de implantar seguro de vida, já que se reporta à indenização por perdas e danos a que incorre o devedor que recusa a prestação a ele só imposta ou só por ele exequível. II - Saliente-se, de resto, que, além de o acórdão recorrido não ter analisado a matéria pelo prisma do princípio da igualdade a que se refere o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, depara-se com a sua impertinência para fundamentar o apelo. III - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos, os quais se identificam por sua imaterialidade, sendo imprescindível apenas a demonstração do ato ilícito do qual ele tenha sido resultado. II - Reportando-se ao acórdão recorrido evidencia-se a ausência de configuração do ato ilícito praticado pela recorrida. Isso porque a adesão ao seguro de vida com cobertura de incapacidade temporária em favor do auxiliar, prevista em instrumento coletivo, veio acompanhada de penalidade pelo seu descumprimento. III - Assim, o descumprimento, por si só, de cláusula de instrumento normativo não caracteriza o ato ilícito protegido no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. IV - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao art. 7º, XXVIII, da referida Carta, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos (doença profissional), já que se reporta ao direito do trabalhador ao seguro contra acidentes de trabalho e da respectiva indenização, quando incorrer em dolo ou culpa o empregador. V - Por sua vez, o aresto colacionado, além de não abordar a circunstância específica retratada nos autos, dervive à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Registre-se que, além de o acórdão recorrido não ter analisado a matéria pelo prisma do princípio da igualdade a que se refere o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, depara-se com a sua impertinência para fundamentar o apelo. VII - No que se refere ao dano moral decorrente da redução da capacidade laboral por conta da doença ocupacional, a recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada, na medida em que não aborda o fundamento central do decisor de que precluso o seu exame. VIII - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, tal como preconizado na súmula 422 desta Corte. IX - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vige o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se

em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando as ofensas legais e constitucionais invocadas. V - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento de que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as violações legais invocadas e a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SALETE FELIPPI DONDÊ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional contrária ao mencionado precedente jurisprudencial, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida aos termos do entendimento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2006-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : REDE TV + ABC LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANTONIO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ARMANDO STRUFALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-143/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por apócrifos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. Consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, considera-se válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas

suas respectivas razões recursais. Contudo, do exame dos autos, verifica-se que a petição de embargos de declaração não traz a assinatura de nenhum dos advogados nela identificados. Embargos não conhecidos, por apócrifos.

PROCESSO : RR-164/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PADARIA MAGISTRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAOR BONESSO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. NIVALDO RIZATTI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2005-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista empresarial concernente ao tema da hora reduzida noturna, por contrariedade à Súmula n.º 112 do TST e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da não-observância da hora noturna reduzida e conhecer do recurso de revista do Sindicato, em relação ao benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROQUÍMICA TRIUNFO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em consistiriam os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da recorrente, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. RESTRIÇÃO DA LEGITIMIDADE APENAS AOS ASSOCIADOS. I - Com a superação da Súmula 310 do TST e a nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. II - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III da Constituição, depara-se com a ausência de afronta aos dispositivos invocados e a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST ou do Órgão julgante prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - A Turma Regional decidiu a controvérsia pelo convencimento de que o tempo de troca de turno era considerado trabalho obrigatório e concomitante tanto para o empregado que estava iniciando o turno quanto para aquele que o estava terminando, tendo em vista a necessária passagem das informações de um turno para o seguinte, valendo destacar o registro feito pela própria recorrente de, nesse momento, já ter sido registrado o ponto no cartão. II - Ressaltado na decisão recorrida de que a atividade era caracteristicamente laboral, não se configura a violação ao artigo 58, § 1º, da CLT, bem assim ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mesmo porque, tratando-se de norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorreria por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. HORA REDUZIDA NOTURNA. INDÚSTRIA PETROQUÍMICA. SÚMULA Nº 112 DO TST. I - Está consagrado nesta Corte o entendimento de não se aplicar a hora noturna reduzida, prevista no artigo 73, § 2º, da CLT, aos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industria-

lização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, em face de regulação pela Lei n.º 5.811, de 11/10/1972, o que instou a edição da Súmula n.º 112 do TST, que deve ser aplicada ao caso presente. Precedentes de Turmas. II - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Remanesce a condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho estipulada, motivo pelo qual o recurso está prejudicado.

2 - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Cabe lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988, revelando-se inócua a preliminar argüida única e exclusivamente por afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. I - O Colegiado a quo consignou seus fundamentos de ser incontroversa a existência de transporte público regular no percurso entre a região metropolitana e o Pólo Petroquímico de Triunfo, não se considerando o trajeto de difícil acesso, nos termos da Súmula 90, I, do TST. II - A controvérsia não foi resolvida pelo aspecto da compatibilidade ou não entre os horários de início e término da jornada do empregado e os das linhas que servem o trajeto e sim por haver transporte público regular, de que o trajeto não era de difícil acesso e de uma diminuição do transporte à noite não prejudicar os empregados. Assim, não há como distinguir a contrariedade na decisão aos termos da Súmula n.º 90, II, do TST, conforme alega sucintamente o recorrente. III - Incidência do óbice da Súmula n.º 296, I, do TST aos paradigmas colacionados. IV - Recurso não conhecido. HORAS À DISPOSIÇÃO. TRANSBORDO. I - A controvérsia sobre as horas extras não se centrou no tempo de percurso interno de transporte dos trabalhadores e sim no tempo em que, na área de transbordo, o empregado descia de um ônibus e ingressava em outro, continuando o deslocamento até o local final. Ademais, considerou-se o transbordo como desdobramento do deslocamento no trajeto compreendido entre a casa e o local de prestação de serviços e seu respectivo retorno. II - Dessa constatação resulta a impropriedade das alegações do recorrente, visto que ele se reporta exclusivamente ao deslocamento desde a estação de transbordo até a portaria ou portão da empresa, circunstância não tratada no conteúdo da decisão recorrida. De outro lado, o recorrente nada argumentou em relação ao tempo de espera no transbordo, excluído pela Turma a quo. III - Não se vislumbra a violação do artigo 4º da CLT, mesmo porque não houve o respectivo questionamento de que trata a Súmula n.º 297 do TST, nem foi o Colegiado de origem instado a se manifestar sob esse enfoque. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula n.º 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. I - Com efeito, extrai-se dos termos da Lei n.º 1.060/50 que os benefícios da justiça gratuita não são aplicáveis às pessoas jurídicas, em virtude de eles indicarem que o são apenas às pessoas físicas, na medida em que se reportam à assistência judiciária aos necessitados. II - Entretanto, interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei n.º 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. III - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei n.º 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, comprovação da qual não se tem notícia no acórdão recorrido. IV - Ademais, no caso, seria indispensável que a declaração de insuficiência financeira fosse firmada pelos próprios substituídos, descartada a alternativa de que o seja pela entidade sindical, não obstante sua condição de substituto processual, na medida em que essa se restringe à possibilidade de residir em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio. Precedentes do TST. V - Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Extrai-se o fundamento que norteou o decisum recorrido de ser incabível o pedido de honorários advocatícios ao Sindicato, em face de a Lei n.º 5.584/70 ser destinada à pessoa física do trabalhador e não à entidade sindical investida de personalidade jurídica. II - Nesse sentido, os arestos trazidos à colação não se revestem da especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST, visto que abordam a questão apenas pela atuação do Sindicato como substituto processual, segundo os efeitos do cancelamento da Súmula 310 do TST, ou, ainda, de ser suficiente a declaração do advogado de inexistência de condições financeiras dos substituídos sem prejuízo de seus sustentos ou de suas famílias. Ressalte-se que nenhum dos paradigmas apresenta a contrariedade de, não obstante o sindicato estar investido de personalidade jurídica, ser cabível o benefício previsto na Lei n.º 5.584/70. III - Ainda que se admitisse a possibilidade de concessão dos honorários advocatícios à pessoa jurídica, o conhecimento pela violação ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 ficaria adstrito à verificação de preenchimento do requisito relativo à situação econômica insuficiente dos substituídos, sobre a qual a Turma Regional não se referiu e nem foi instada a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, pelo qual incide a Súmula 297, I, do TST. Precedentes da SBDI-1. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2006-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : GISELE MARIA ZERMIANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Imprópria a indicação de violação aos arts. 535, II, do CPC c/c 897, "A", da CLT para fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. É que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. II - Por outro lado, constata-se que não foi desenvolvida argumentação condizente com a indicação de violação aos arts. 458, II, do CPC, 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, desatendendo ao princípio da dialeticidade que deve revestir o recurso de revista. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Ressalte-se ser absolutamente impertinente a alegação de mácula ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, uma vez que a discussão está centrada na legalidade ou não da incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas transacionadas, passando ao largo da norma ali estabelecida de ser competente a Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. II - Não se divisa a violação suscitada aos artigos 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. III - Registre-se, por fim, que a violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-192/2005-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODAIR MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Exceção de suspeição do perito - atuação em apartado", "Suspeição do perito", "Diferença salarial - desvio de função", "Adicionais de insalubridade e periculosidade", "Cesta básica e vale-alimentação - integração à remuneração" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Honorários periciais - justiça gratuita", por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Juros de mora - Taxa Selic - aplicabilidade na Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. ATUAÇÃO EM APARTADO. I - O único paradigma colacionado não se reveste da especificidade exigida na Súmula n.º 296, I, do TST, porque não discute a forma pela qual deve ser processada a exceção de suspeição formulada perante o Judiciário Trabalhista, versando tão-somente sobre a necessidade de que a suspeição seja argüida na primeira oportunidade dada à parte para se pronunciar no processo. II - Não se divisa ofensa aos arts. 138, § 1º, e 299 do CPC, pois, conforme bem ressaltou o Regional, o processo do trabalho dispõe de regras próprias (arts. 799 e 802 da CLT), das quais se infere que o processamento da exceção de suspeição deve se dar nos próprios autos principais. III - Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DO PERITO. I - Diante da condição do perito de engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrado no MTB e no CREA-PR, não há falar em violação aos arts. 145, § 2º, e 424, I, do CPC, os quais foram devidamente respeitados na espécie. O aresto apresentado é inespecífico, por abordar situação em que o profissional indicado como perito não detinha habilitação para tanto, o que o torna inespecífico, à luz da Súmula n.º 296, I, do TST. II - Ademais, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas, de modo a se alcançar a conclusão de que realmente o perito fora imparcial na elaboração dos laudos, já que o TRT expressamente registrou que os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para demonstrar as acusações feitas pelo reclamante. Incidência da Súmula n.º 126/TST, inviabilizando a verificação de mácula aos arts. 138, III, c/c 135, V, do CPC. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Tendo o Tribunal Regional - soberano na apreciação dos fatos e provas dos autos - concluído pela inexistência de prova do desvio funcional alegado na inicial, mormente porque o reclamante nem sequer indicara para qual cargo teria sido desviado, a reforma do julgado esbarra na Súmula n.º 126/TST. II - Ressalte-se que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e não pelo prisma da distribuição do



ônus subjetivo da prova, razão por que não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** I - Segundo o Regional, a prova dos autos era indicativa da inexistência de contato do autor com agentes perigosos ou insalubres, conclusão que não pode ser refutada por esta Corte Superior sem que se proceda ao revolvimento dos fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição do TST à luz da Súmula nº 126/TST, a qual inviabiliza a verificação de divergência pretoriana de violação aos arts. 189 e 193 da CLT. II - Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita se refere exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do artigo 790-B da CLT. VI - Recurso provido. **CESTA BÁSICA E VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** I - O Tribunal Regional, registrando que os instrumentos coletivos juntados aos autos estabeleciam que a cesta básica e o vale-alimentação não detinham natureza salarial, confirmou a sentença originária que havia determinado a observância da pactuação coletiva. II - Ao priorizar a disposição constitucional de respeito às negociações coletivas (art. 7º, XXVI), o Colegiado local não violou a literalidade do art. 458 da CLT nem contrariou a Súmula nº 241/TST, pois tais dispositivos não regulam o direito à integração da alimentação habitualmente percebida pelo prisma da existência de norma coletiva estabelecendo o caráter não-salarial da parcela. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Consignado pelo acórdão regional que o reclamante não se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe, conclui-se estar a decisão em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1, todas do TST, erigidas a requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - Discute-se na espécie a aplicabilidade da Taxa Selic para contagem de juros incidentes sobre as condenações imposta no âmbito da Justiça do Trabalho, no cotejo entre as normas erigidas nos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 406 do Código Civil/2002. II - No tocante aos juros de mora - o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 é expresso ao estabelecer que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". III - Assim, existindo regra específica a normatizar a incidência dos juros de mora nas condenações impostas pelo Judiciário Trabalhista, não há razão para buscar a aplicação subsidiária da legislação comum contida no art. 406 do Código Civil/2002. Precedentes de Turmas do TST. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-220/2007-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADAIR PALÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-233/2007-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12X36. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. I - O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma de nítido conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano. II - Por constituir norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível a supressão dos intervalos sob o frágil argumento de incompatibilidade com o regime de revezamento de 12x36 horas. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-313/2006-601-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO
RECORRIDO(S) : VALDIR MAI
ADVOGADO : DR. FLADEMIR JOSÉ MOURA
RECORRIDO(S) : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ PITTERINI COLETTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. I - O TRT, procedendo à análise soberana dos fatos e provas dos autos, extraiu a demonstração do dano, do nexos causal e da culpa do reclamado, esta última decorrente do ato ilícito consistente na omissão em tomar providências que assegurassem ao autor condições mínimas de segurança no local de trabalho, já que os depoimentos testemunhais foram indicativos de que o reclamado tinha conhecimento dos riscos a que os vigilantes estavam expostos, bem como da ocorrência anterior de assalto em circunstâncias similares às delineadas no caso presente. II - Descarta-se, assim, a propalada afronta aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição, 186, 188, I, e 927 do Código Civil/2002, frisando-se que entendimento contrário implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. III - Desabilitam-se igualmente à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, por serem inservíveis (alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). IV - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM.** I - Recurso não conhecido por desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Não há como extrair do julgado recorrido violação à literalidade do art. 265 do Código Civil/2002, pois não foi expressamente rechaçada a hipótese de estar a solidariedade prevista em lei ou contrato, tendo o Colegiado tão-somente asseverado que a solidariedade decorria da condição do Sesi de real beneficiário dos serviços prestados pelo autor e que a Súmula nº 331 do TST era inaplicável à espécie. II - A mera indicação de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331/TST não impulsiona o conhecimento da revista, pois o recorrente, ao indicá-la, não enfrentou o fundamento que norteou o julgador regional, qual seja, o de que referida súmula seria inaplicável na hipótese de pedido de indenização por danos morais, diante do caráter civil da parcela reivindicada. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST, da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1 do TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-315/2003-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARISA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2002-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES
RECORRIDO(S) : VERMONT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e à indenização substitutiva do vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** I - De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** I - Os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois além de tratarem de premissas não delineadas no acórdão recorrido, nenhum deles se reporta ao fundamento que o fora pelo Regional de o requerimento do benefício de ordem encontrar-se precluso, por não ter sido invocado em contestação. II - Já o artigo 10º do Decreto 3.708/19 desabilita-se do âmbito de cognição desta Corte, ex vi do artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE CARÁTER PUNITIVO.** I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Nesse sentido, precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, é de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". II - Recurso provido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE.** I - Este Tribunal Superior consagrou o entendimento, consubstanciado na OJ 215 da SBDI-1, de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-325/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Indenização adicional. Lei nº 7.238/84. Contagem do trintídio anterior à data-base. Projeção do aviso prévio", por contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CONTAGEM DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Decisão regional em que se determina o pagamento da indenização adicional, sem considerar a projeção do aviso prévio. Aparente contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CONTAGEM DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Decisão regional em que se determina o pagamento da indenização adicional, sem

considerar a projeção do aviso prévio. Contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370/2007-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S) : MICHELE ANTÔNIO LAMBOGLIA CUNTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 salienta que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido. **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DA COMPETÊNCIA PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.** I - Impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 18, 39, § 2º, 49, 52, § 1º, II e III e 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como do art. 584, II, do CPC, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da Súmula nº 221/TST. A propósito, bem compulsando as razões de decidir invocadas pelo Regional para rejeitar a pretensão, percebe-se que se acham, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas. II - Ademais, a invocação de jurisprudência oriunda do STJ (fls.339/353 e 357/373), órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, desserve ao confronto de teses. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2000-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO QUALIOTO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S) : LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : DR. LIEUCE DELMONDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2005-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : BRUNO LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO(S) : L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Inere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existên-

tência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que o acordo nada referia quanto à natureza da relação jurídica havida entre as partes, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-497/2004-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Caracterizada contrariedade à Súmula em epígrafe, dou provimento ao agravo de instrumento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à responsabilidade do tomador dos serviços na hipótese de terceirização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-605/2006-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADÃO TREFLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-636/2005-201-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAELSON ELIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DA VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu a importância recebida a título de aviso prévio indenizado do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário de contribuição. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e da Instrução Normativa nº 3, de 14/7/2005, do MPAS. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-647/2003-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSEMÉLIA APARECIDA MONTAGNER CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KARINA G. LOMBARDI
RECORRIDO(S) : ROSANA CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668/2006-331-04-01.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : RGM PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente, a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário de contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91 e 487, § 6º, da CLT. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário de contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-673/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f", da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o



salário de contribuição, infringindo desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91 e 487, § 6º, da CLT. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-684/2005-018-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRUNO DE BARROS LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338/TST. JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional não fundamentou seu entendimento na Súmula nº 338, mormente diante da peculiaridade ressaltada de que "afinal não houve efetivamente, 'in casu', 'omissão injustificada de cumprir determinação judicial'", o que afasta, de pronto a apontada violação dos arts. 74 e 75 da CLT, 359 do CPC, bem como a contrariedade ao verbete sumular mencionado. II - Partindo do pressuposto da omissão justificada na apresentação dos cartões de ponto, o Regional concluiu ser do reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja o labor extraordinário declinado na inicial, do qual o autor não se desincumbiu, pelo que é forçoso reconhecer-se que o acórdão recorrido acha-se em consonância com o inciso I do artigo 333 do CPC. III - Ademais, em razão do registro fático de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário apontado na inicial, insuscetível de reexame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126, extrai-se ter o Regional se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa às regras do ônus subjetivo da prova, tampouco as violações legais apontadas. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAS RECEBIDAS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSTERIORMENTE SUBMETIDA À LIMITAÇÃO QUANTO AO SEU ALCANCE TEMPORAL. I - A tese lançada no acórdão regional, ao contrário das argumentações recursais, não foi a de serem indevidos valores à reclamante, mas a de a competência da Justiça do Trabalho estar limitada ao advento da Lei nº 8.112/90, extraindo-se, a partir daí, a incompetência desta Justiça para apreciar o pleito que poderia ser intentado no juízo competente. Vale dizer que não fora negado o direito da autora às referidas parcelas para além do citado lapso temporal, que poderia ser intentado no juízo competente. II - São impertinentes as normas dos artigos 884 e 876 do CC à hipótese dos autos, por se referirem a enriquecimento sem justa causa, à custa de outrem, e a recebimento do que não era devido, ao passo que os artigos 37, caput, da Constituição Federal, 574 do CPC e 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, não foram sequer objeto de deliberação pelo Regional, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296, ou inservíveis, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, somente para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-712/2005-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ARASMINO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS
RECORRIDO(S) : DERMA BRONZE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pós fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-776/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-791/2004-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos a título de horas extras, conforme a inteligência do mencionado precedente, como se apurar em liquidação; e II - conhecer do recurso de revista quanto à "Participação nos Lucros. Incorporação e reflexos. Diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedentes os pedidos das alíneas "h" e "i" da exordial, a serem apurados em regular liquidação. Mantidos o valor das custas e o provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. I - Não encontra ressonância no acórdão recorrido a versão de que era considerável a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviço, pois dele não constou tal registro. Significa dizer que tal premissa fática não pode ser levada em consideração pelo TST, em razão da ausência do prequestionamento da súmula

297. II - Reportando-se ao acórdão impugnado constata-se ter o Regional considerado a falta de comprovação de que o empregado se encontrava à disposição do empregador durante o trajeto interno da portaria até o local de trabalho, pelo que não se tem violação direta ao artigo 4º da CLT. III - O aresto colacionado, embora proveniente da SBDI-1, revela-se inespecífico, a teor da súmula 296, na medida em que se orientou pela aplicação da OJ 98 à luz das horas itinerantes, ao passo que a questão do tempo despendido entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços foi examinada pelo Regional unicamente pelo prisma do artigo 4º da CLT. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. I - É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula/TST nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1), que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Diante da multitude de fundamentos do acórdão recorrido, para rejeição das horas extras, depara-se com a imprestabilidade dos arestos colacionados, na medida em que nenhum deles os enfrenta a todos, na conformidade do precedente da súmula 23 desta Corte. II - Relativamente à tese preponderante do acórdão recorrido de inexistência de horas extras, em virtude de ter sido fixado jornada superior a seis horas, por instrumentos normativos, na esteira da norma constitucional, constata-se das razões recursais que o recorrente não a impugna. III - Cuida apenas de sustentar que o único acordo coletivo, dentro do período imprescrito, que dispôs sobre a fixação da jornada estabelecida, teve sua vigência limitada a julho de 99, e que daí em diante teria havido meros aditamentos, aspectos fáticos que no entanto não foram objeto de deliberação pelo Regional, apesar de extantado a tanto via embargos declaratórios, pelo que não há como firmar posição conclusiva sobre a violação ao artigo 614, § 3º, da CLT e contrariedade às OJs 275 e 322 da SBDI-1, a teor da Súmula 297 do TST. IV - Subsistindo o acórdão recorrido pelo fundamento preponderante de ter havido fixação de jornada superior a seis horas, por negociação coletiva, revela-se inócua a tese da caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento mesmo na hipótese de a empresa utilizar-se de apenas dois turnos. V - Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-794/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados, por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A.

PROCESSO : RR-819/2005-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CLEONICE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VALDEMIR BORTOLATO GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão regional sejam efetivamente apreciados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 192 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 dessa Corte: é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos ao Regional para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2005-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOANA MARQUES DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4 (quatro) horas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-875/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECORRIDO(S) : DENIZE WANZELLER CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, descontos previdenciários, imposto de renda e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário, inclusive o proporcional, férias vencidas + 1/3, diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando os Reclamantes assistidos por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2005-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE LINHARES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e dos recursos de revista adesivos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO PROVENIENTE DA QUITAÇÃO DADA A EVENTUAIS TÍTULOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. COISA JULGADA. I - Verifica-se do acórdão regional que foi acolhida a arguição de coisa julgada em relação à primeira reclamada - Companhia Vale do Rio Doce -, em razão do efeito liberatório do acordo celebrado entre as

partes e homologado em juízo, pelo qual o autor conferiu plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho, alcançando toda e qualquer pendência em andamento relativa ao mesmo contrato. Ademais, destacando ser incontroverso o cumprimento dos termos do ajuste pelas partes, o Colegiado concluiu pela validade geral e absoluta do acordo, asseverando que somente poderá ser rescindido via ação rescisória, conforme preconizam a Súmula n.º 259 e a OJ n.º 132/SBDI-2, ambas do TST. 2 - Por divergência o apelo não prospera, haja vista a desobediência às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula n.º 337, I, "a", do TST. 3 - Também não impulsiona o conhecimento da revista a indicação de afronta aos arts. 301, §§ 1º e 3º e 468 do CPC e 831, parágrafo único, da CLT. 4 - Isso porque o alcance da transação subjacente ao acordo judicial não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade dos artigos 1.025 do Código Civil de 16 e 840 do Código Civil de 2002. 5 - Esse posicionamento até então extraído da finalidade da transação, de extinguir e prevenir futuros litígios, acabou por ser acolhido pelo legislador, ao incluir o inciso III do artigo 475-N do CPC, com o advento da Lei 11.232/2005, segundo o qual são títulos executivos judiciais "a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo". 6 - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. 7 - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertada a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai do trecho do acórdão regional indicativo de haver o recorrente dado quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido conferido à transação efeito liberatório geral e irrestrito. 8 - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, parágrafo único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho. Nesse sentido, precedentes desta Corte. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VERBAS NÃO RECEBIDAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. I - Colhe-se da decisão regional que a prescrição total foi aplicada não em razão de a lide versar diferenças de complementação de aposentadoria, o que levaria à discussão sobre a aplicação da Súmula n.º 327 do TST, mas, sim, em virtude de a decisão que reconheceu o direito a verbas ter natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. 2 - Significa dizer não ser suficiente ao deslinde da controvérsia a tese cristalizada na Súmula n.º 327/TST, pois ali se preconiza a prescrição parcial da pretensão, relativa a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de alegado direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente e de a decisão anterior ter efeitos ex tunc. 3 - Não evidenciada afronta ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois tal preceito não versa sobre a prescrição da ação na seara trabalhista, não se amoldando à exigência de a violação ocorrer de forma direta, literal e inequívoca, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. 4 - Aresto apresentado inespecífico na esteira da Súmula 296, I, desta Corte. 5 - Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. I - Não tendo sido conhecido o recurso principal do reclamante, mesmo que ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento dos recursos adesivos das reclamadas, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-891/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANE PEROTONI SUSIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devendo ser apenas o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-892/1989-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE CASTRO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II da CF, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-908/2005-034-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. II - De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. II - Recurso não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de reajuste salarial, contempla a melhor interpretação de cláusula de convenção coletiva, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos artigos 5º, LIV e LV, 7º, VI e X, 8º e 114 da Constituição Federal; 9º, 444 e 468 da CLT; 7º, § 6º, da Lei n.º 7.701/89; 9º e seguintes da Lei n.º 10.192/2001, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL. I - O Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento da súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14, da Lei n.º 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70; até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito complementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a OJ 305 da SBDI-1. V - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito complementar consubs-tanciado na aludida insuficiência fi-



nanceira dos substituídos, seja porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, seja porque teriam, eles ou o advogado do sindicato, firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto em embargos de declaração, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre o deferimento dos honorários advocatícios. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.006/2005-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : RONALD FARIA WALTER
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. NULIDADE. É nula a opção pela jornada de oito horas, mediante o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, prevista no Plano de Cargos Commissionados da Caixa Econômica Federal, pois o ato visa a impedir a aplicação das normas especiais sobre a duração do trabalho do bancário, o que contraria frontalmente o disposto nos arts. 9º e 444, da CLT. Com efeito, a opção impossibilita a aplicação de regra específica de proteção ao bancário, que lhe assegura jornada de seis horas, salvo nos casos de exercício de cargo de confiança, com recebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo (art. 224 caput e § 2º da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.030/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 9.700,00, no importe de R\$ 194,00. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2 - Afastada a prescrição da pretensão formulada na ação, em virtude de ela ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional contemplado naquele precedente, e versando a causa matéria exclusivamente de direito, essa se credencia de imediato à cognição do TST, tendo em vista o que preconiza não só o artigo 515, § 3º, do CPC, mas também o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. 3 - De acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Dessa orientação extrai-se não só a inoportunidade do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante, e sobretudo a competência material da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna. 4 - Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ELETROPAULO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES A 31/12/97. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. 1 - O único fundamento recursal apresentado no tocante ao pedido de retificação do pólo passivo da ação não impulsiona o conhecimento da revista. Isso porque o artigo 5º, II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional, não atendendo o apelo às exigências da alínea "c" do permissivo consolidado. 2 - No tocante à questão da responsabilidade da Eletropaulo para

responder pelos débitos trabalhistas anteriores a 21/12/97, o recurso está flagrantemente desfocado, pois não ataca o fundamento norteador da decisão recorrida, de que a legitimidade de parte decorria da circunstância de ser o empregador o responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sempre que a extinção do contrato de trabalho ocorrer de forma imotivada e por sua iniciativa. Incidência da Súmula nº 422/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. 1 - Não é possível distinguir na decisão recorrida afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma infraconstitucional. 2 - O art. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90 não diz respeito à legitimidade para responder pelas diferenças da multa incidente sobre os depósitos fundiários, revelando a impertinência da invocação do preceito em comento. 3 - O Tribunal Regional não enfrentou a questão pelo prisma do art. 47 do CPC que define o litisconsórcio necessário, razão por que incide a Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento do apelo. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO TERMO DE ADESAÇÃO. 1 - A questão da inépcia da inicial foi solucionada tão-somente pelo prisma de que a exordial preenchia todos os requisitos de lei, possibilitando o exercício do amplo direito de defesa, não tendo o TRT enfrentado explicitamente a discussão sobre a necessidade de comprovação pelo autor de assinatura do termo de adesão mencionado no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há como este TST cotejar o julgado recorrido com os arestos paradigmáticos, tampouco há como vislumbrar a ofensa legal indigitada, por força da ausência do prequestionamento exigido na Súmula nº 297, I, do TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.097/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA MARINHO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos revelam insurgência por parte da reclamante relativamente ao conhecimento da revista da demandada. A revista foi interposta pela empresa e apreciada na medida da provocação recursal. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.162/2006-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S) : HELENITA PEDREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.172/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RIOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.216/2005-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILDA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 382 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 382 E 362 DO TST. I - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. II - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.220/2002-332-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : GILDA TEREZINHA LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : DR. JEFERSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas à Autora, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.322/2005-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO SIMÕES RIVERO
ADVOGADO : DR. JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RKB - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA JULIANA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu recurso ordinário, a fim de que, retornando os autos ao Tribunal de origem, a 2ª Turma do Colegiado de origem o julgue como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 1060/50. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. IV - Por sua vez, o § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é facultado aos Juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. V - Dessa sorte, é imperativa a conclusão de o recorrente ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre os quais o da isenção das custas processuais, infirmado-se assim a aludida deserção do seu recurso ordinário. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIAO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LAUMIR CARLOS MONTOSKI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA REFERENTE À GARANTIA DE EMPREGO. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Constatada-se do acórdão recorrido que as partes ajustaram que a importância discriminada no acordo homologado nestes autos, a título de garantia de emprego, detinha natureza indenizatória. II - Independentemente da discussão sobre a natureza da parcela em comento, o fato é que a indenização prevista no art. 496 da CLT não constitui salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 214, § 9º, inciso V, "h", do Decreto nº 3.048/99 - que aprovou o regulamento da Previdência Social -, motivo pelo qual se afigura indevida a incidência previdenciária reivindicada pela União. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.349/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MANOEL COSTA DA FÉ

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.369/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA A. GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : DÍDIMA FERNANDES MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$80,00 (oitenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2004-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS LUCIANO VILLAR

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE NEGÓCIOS. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS SUBALTERNOS E DE AMPLOS PODERES DE MANDO E REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de con-

fiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. III - A norma do § 2º, do artigo 224, da Consolidação, a seu turno, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. Com efeito, enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. IV - Por conta disso, não é exigível, quer em relação às funções diretivas quer em relação aos cargos de confiança mediata, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, tanto quanto não é exigível relativamente aos cargos de confiança mediata, diferentemente do que se preconiza para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. V - Constatado que o recorrente ocupava o cargo de gerente de negócios, recebia gratificação de função e exercia atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência, mesmo não possuindo empregados diretamente subordinados a si, depara-se com a evidência de que ocupava cargo de confiança mediata do empregador, pelo que a decisão que não lhe reconheceu o direito à jornada reduzida de seis horas acha-se em consonância com o artigo 224, § 2º, da CLT. VI - Nesse sentido de o § 2º do artigo 224 da CLT ser aplicável aos chamados gerentes de agência ou gerentes setoriais, abrangendo a gerência de negócio exercida pelo recorrente, acabou se consolidando na jurisprudência desta Corte, conforme se observa da primeira parte da súmula 287, segundo a qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT." Recurso não conhecido. DIVISOR 150 - TODO O PERÍODO IMPRESCRITO. I - Busca o recorrente a reforma da decisão para que seja deferida a aplicação do divisor 150 por todo o período imprescrito. Entretanto, não indica violação de lei, nem traz arrestos em busca de comprovar divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, visto que não apontou nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição, nem trouxe à colação arrestos para comprovação de eventual divergência jurisprudencial. II - Mas ainda que se relevasse essa deficiência técnica no manejo do recurso, ainda assim ele não lograria conhecimento, uma vez que, segundo registrado pelo Regional, não há norma coletiva prevendo o percentual de 100% para as horas extras, premissa fática intangível em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. I - No recurso de revista o recorrente se limitou a trazer à colação jurisprudência consolidada nesta Corte sobre o direito à percepção da integralidade do intervalo de uma hora, com o adicional de 50%, mediante remissão à OJ 307 da SBDI-I, a par de ter invocado igualmente aresto divergente da 15ª Região, não impugnando o outro fundamento de que não pleiteara no recurso ordinário a obtenção da hora inteira, de modo que o apelo, no particular, não logra conhecimento, a teor da súmula 422. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - O Colegiado de origem indeferiu a pretensão por ausência de prova do pressuposto referente à ocorrência de lucro, não tendo evidentemente se pronunciado sobre a questão de fundo, relativa à natureza jurídica da gratificação semestral, circunstância que inviabiliza o exame da dissensão jurisprudencial com os arrestos trazidos à lume, sem embargo de um deles não se prestar inclusive como paradigma, por ser originário de Turma deste Tribunal, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. II - Registre-se, de outro lado, não ter o Colegiado de origem se pronunciado sobre a tese ora invocada de que as gratificações semestrais, além de não dependerem apenas de deliberação da diretoria, não guardariam qualquer relação com a lucratividade da instituição, nem fora exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de sorte que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como se divisar a especificidade dos aludidos arrestos nem a insinuada vulneração do artigo 457, § 1º da CLT. Recurso não conhecido. FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. I - Compulsando o acórdão recorrido verifica-se não ter o Colegiado enfrentado a tese ora suscitada, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, cuidando apenas de indeferir o pedido que entendeu consistir na percepção de juros pelo mesmo índice que os reclamados, que são bancos, cobram de seus clientes. II - Sendo assim, em que pese o inusitado da pretensão do recorrente, não há como o Tribunal dela conhecer e muito menos deliberar sobre a violação dos artigos 114 da Constituição, 1.216 do Código Civil, 3º da LICC e 334, inciso I do CPC, lá sequer trazidos à lume, na ausência do requisito do prequestionamento da súmula 297. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - O recurso de revista, a par de achar-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, vem de encontro com a jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da Súmula 368. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2003-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA

RECORRIDO(S) : ROSALVO GOMES MORENO

ADVOGADO : DR. DANIEL MEIRA BECKENKAMP

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANAGÉ

ADVOGADO : DR. DÍLSON PEDRO FRASSON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença, no particular, bem assim com relação aos títulos consequentes. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas as verbas consequentes. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. 5. Desse modo, a alegação de contrariedade à OJ-SBDI/TST nº 177 da SBDI-1 do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, considerando o cancelamento antes referido. Emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, não havendo de se cogitar afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial trazida encontra-se subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2004-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DE ABRANTES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados - incorporação e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos lucros e resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das letras "e" e "f" da exordial, a serem apurados em regular liquidação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. I - A versão de que era considerável a distância entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviço não encontra ressonância no acórdão recorrido. Assim, tal premissa fática não pode ser levada em consideração pelo TST, em razão da ausência do prequestionamento exigido na Súmula nº 297/TST, até porque o Colegiado local noticiou a inexistência de condições fáticas idênticas a ambos os estabelecimentos industriais. II - Do acórdão impugnado constata-se que, diante da prova dos autos, o TRT concluiu que o empregado não se encontrava à disposição do empregador durante o trajeto interno da portaria até o local de trabalho, pelo que, para se ter como violado o artigo 4º da CLT, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - O único paradigma colacionado, conquanto formalmente válido, revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que se orientou pela aplicação da OJ 98 à luz das horas itinerantes, ao passo que a questão do tempo despendido entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços foi decidida pelo Regional unicamente pelo prisma do artigo 4º da CLT. IV - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19/12-/000, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.538/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANILDA GUACIRA HOCH PORTO

ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista na matéria concernente ao julgamento fora dos limites da lide, por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da recorrente ao período de 1º/01/1999 a 16/5/1999 e de 1º/7/1999 a 30/11/2002.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho foi examinada apenas no recurso ex officio, uma vez que não foi impugnada no recurso ordinário da União. II - A ausência de impugnação, pelo ente público, da matéria no recurso ordinário demonstra o conformismo da parte com a decisão de 1º Grau, o que acarreta a preclusão do direito de recorrer neste ponto quando mantida a decisão no juízo ad quem. III - Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não devolveu ao Tribunal ad quem o exame da matéria, estará autorizado a interpor Recurso de Revista. Isso porque a remessa necessária não tem natureza de recurso, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. IV - Aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. V - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Não se vislumbram as ofensas legais invocadas, pois não existe no presente caso vedação expressa ou implicitamente ao pedido em discussão, sendo certo que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não constitui norma autorizadora para tanto. II - Trata-se de responsabilidade subsidiária abordada na Súmula nº 331, item IV, do TST, a qual é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referência os arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e mais as disposições das Leis 6.019/74 e 7.102/83 e o art. 71 da Lei 8.666/93 (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000). III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Muito embora não tenha o Tribunal Regional se pronunciado expressamente sobre o período informado na exordial em que a autora iniciara a prestação de serviços ao recorrente, achase o Tribunal em condições de pronunciar tese a respeito, o que evidencia a inexistência de prejuízo a ensejar nulidade (CLT, art. 794). II - O Colegiado de origem, embora contrário aos interesses da parte, foi expresso ao afastar a necessidade de juntada aos autos da cópia em questão, exaurindo a tutela jurisdiccional, o que afasta as violações aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos, entre os indicados pela recorrente, capazes de viabilizar o conhecimento do apelo pela prefacial em epígrafe, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Apesar de o Regional não ter confrontado os documentos trazidos aos autos com a informação lançada na exordial quanto ao início das atividades para a recorrente, verifica-se não ter havido controvérsia quanto ao fato de que a autora passou a laborar para a recorrente em janeiro de 1999, o que viabiliza o exame da matéria neste Tribunal. II - Assim, a condenação do recorrente em período maior do que o informado na inicial configura o julgamento fora dos limites da lide e afronta a norma do art. 460 do CPC. III - Recurso provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Constata-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se observa da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - De acordo com a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista, tem-se que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. III -

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das

peças, quer sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. IV - Assim, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, afastando-se, de plano, as alegadas violações impingidas à Súmula 331. VI - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a aplicação da norma do art. 467 da CLT. II - Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. III - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. I - Tem-se que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluídas as verbas rescisórias relacionadas ao período trabalhado para a tomadora de serviços, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, a teor da Súmula 331 do TST. II - Recurso não conhecido. JUROS - FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A matéria debatida é fruto de interpretação de norma infraconstitucional, no caso, o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, o que afasta a ofensa direta aos arts. 62 da Constituição Federal e 2º da EC 32/2001. II - De mais a mais, a fixação diferenciada do percentual de juros de mora à Fazenda Pública de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, reporta-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, não abordando a circunstância específica de responsabilização subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas do devedor principal (pessoa jurídica de direito privado). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.703/1990-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMBRATER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SÁ RORIZ

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação legal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. O referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.734/1999-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : HUALLACE TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, a partir de janeiro de 1998. Custas inalteradas.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se considera ilegal a alteração no contrato de trabalho do Reclamante mediante norma coletiva de trabalho. Aparente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Decisão regional em que se considera ilegal a alteração no contrato de trabalho do Reclamante mediante norma coletiva de trabalho. Ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.794/2005-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUCAS DUARTE DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por dano moral, oriundo de infortúnio do trabalho, ter sido equiparada ao direito trabalhista, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se a moléstia profissional é infortúnio intimamente relacionado ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.064/2001-202-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema concernente aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussão e dos elementos necessários ao seu enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que o autor estava submetido ao controle de horários e dos serviços pelo seu superior hierárquico, não possuía subordinados e não havia diferenciação de salário em relação aos demais empregados advogados que com ele trabalhavam. II - Conforme a Súmula nº 126 do TST, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pela instância recursal extraordinária. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico, o que torna impossível a obtenção de conclusão diversa do decidido pela Turma Regional, tal como alegado pela recorrente. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar se a prova oral fora ou não substancial para a decisão, situação vedada por força da Súmula nº 126 do TST. II - Compulsando a decisão recorrida, percebe-se facilmente que o Colegiado não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, e sim pelo conjunto probatório que, em sua exegese, trouxe elementos de convicção seguros para o estabelecimento de horas extraordinárias. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. I - Sem sucumbência da recorrente nesse particular, visto que foi mantido o afastamento da aplicação de 100% da hora normal ao sobrelabor. II - Recurso não conhecido. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM CELULAR. I - Mostra-se indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório para concluir não ter a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do autor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS. I - Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.246/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO GUEDES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.287/2004-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : WAINE MARTINS MADEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSEMEIRE CRAID
RECORRIDO(S) : RAFAEL TAFURI GIL
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando o Regional, ainda, que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Conforme se depreende da literalidade das normas dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, e a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.301/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JAILSON ARRUDA FURTADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : SECON - EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.344/2005-261-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REQUEST IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CELUTA MARIA BARBOSA STEELE
RECORRIDO(S) : C&C - CASA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; e quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: contrariedade às súmulas n.ºs 368 e 381 do TST.

2 - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I** - A recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.361/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO MARIN
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ANDERSON JAROUCHE
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem discriminação das parcelas acordadas. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, e a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.415/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RECORRIDO(S) : JALDENIR SÁUL
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.594/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SCHUBERT SENGL

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade do 7.º reclamado, Município de Florianópolis, à luz da Súmula n.º 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão regional em descompasso com entendimento pacificado desta Corte, in casu a Súmula n.º 331, IV, há de se dar provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.843/2005-046-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSILDE MERGNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Nos termos do art. 214, § 12.º, do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, "o valor pago à empregada gestante, inclusive a doméstica, integra o salário de contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização". Portanto, não há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o valor pago a título de estabilidade provisória da gestante, quando convertida em indenização, não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, inviabilizando o pleito recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.872/2002-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.294/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da diferença decorrente da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.384/2005-004-22-01.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA PAZ LIMA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.363/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMAR KLEINJOHANN
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente do intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Desse modo, além de gerar reflexos nas demais parcelas, sobre ela incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.490/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANILO BRASILEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MACHADO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente: 1) dar provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar o processamento do Recurso de Revista; 2) conhecer do Apelo, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Na hipótese, o Tribunal Regional deixou consignado que não houve discriminação das parcelas constantes do acordo judicial homologado. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida, ao concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária, ao argumento de que o acordo celebrado limita-se a pôr fim ao litígio, sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificar a natureza das parcelas acordadas, violou o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Tal circunstância conduz ao afastamento do óbice encontrado ao seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS O art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Somente quando houver discriminação e as parcelas ostentarem natureza indenizatória, a incidência de contribuição previdenciária deixará de ocorrer. Na hipótese, a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial homologado determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.386/2003-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : V. WEISS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERNANDES MANZANO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú quanto ao tema "Compensação de valores pagos a título de horas extras sem limitação mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal, considerando, por consequência, prejudicado o recurso de revista da V. Weiss & Cia. Ltda. quanto ao tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E COM ESTE EM OUTRAS VERBAS. I - O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige, de regra, princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, ao passo que o aresto trazido à colação desabilita-se à cognição desta Corte, a teor das Súmulas 296 e 297 do TST, pois se reporta a matéria não dilucidada pelo Regional. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretaxado quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. INVIABILIDADE. I - Encontra-se consagrado neste Tribunal, por meio da OJ 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA V. WEISS & CIA. LTDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. O recurso, no particular, encontra-se prejudicado, em face do provimento dado ao recurso de revista do Banco Itaú, no mesmo tema, para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Cotejando as razões de decidir com as recursais, verifica-se não ter a recorrente impugnado o fundamento norteador do acórdão recorrido, relativo à falta de prova da fruição do intervalo intrajornada de quatro horas alegado, limitando-se a insistir na validade do ajuste coletivo. II - Vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.208/2005-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDWARD PAIVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - Conforme nova exegese empregada à matéria por este TST e que culminou na alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), é possível a despedida imotivada de servidor público concursado de empresa pública e sociedade de economia mista, exceto dos empregados da ECT, cuja despedida está condicionada à motivação do ato demissionário, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais. II - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, de sorte que o recurso de revista não se habilita ao conhecimento quer por violação aos artigos 39, caput, 173, e § 1º, II, da Constituição Federal; 11 do Decreto-Lei 509/69; 1º do Decreto-Lei nº 538/69; 455, parágrafo único, e 477 da CLT, ou mesmo por divergência jurisprudencial com arestos já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.416/2002-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BORTOLETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abatimento de valores pagos a título de horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. I - O Tribunal Local reconheceu a natureza salarial da vantagem em tela, por entender que se trata de verba paga durante todo o curso da contratualidade, sendo certo que do início do vínculo (12/12/1975) até a data em que a filiação ao regimento do PAT foi comprovada (1995) não há falar em natureza indenizatória do benefício. II - Relativamente ao período posterior, consignou que o reconhecimento do caráter indenizatório implicaria redução salarial, posto que a ajuda-alimentação já havia sido incorporada ao contrato de trabalho. III - Com efeito, o entendimento esposado pelo Regional é de que tendo o aludido benefício se incorporado ao patrimônio jurídico do agravado, não pode ser suprimido por mudanças posteriores. IV - A decisão está em sintonia com o disposto no item I da Súmula nº 51 desta Corte que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05)." V - Descarta-se a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, por não se amoldar ao quadro fático retratado nos autos. IV - O segundo aresto colacionado às fls. 255 revela-se inespecífico, pois versa sobre hipótese em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do PAT, situação distinta da abordada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST. Já o primeiro aresto de fls. 255 é inservível para o fim colimado, porque é originário de Turma do TST, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Registrado no decismus hostilizado (fls. 215) que não ficou comprovada a existência de norma conferindo natureza indenizatória à referida parcela, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123/SBDI-1/TST, tampouco em violação ao art. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Carta Política. VI - Com tal premissa fática, depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos aos autos (fls. 254), porquanto ela não é abordada em nenhum deles (Súmula nº 296/TST). VII - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. I - Compulsando os autos, constata-se que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma de origem esclareceu "que em momento algum no curso do processo o reclamado pugnou pela declaração de prescrição de ato único do pedido referente à integração da ajuda alimentação" (fls. 241/242). II - Tratando-se de inoação recursal, não há falar em contrariedade à Súmula nº 294, tampouco em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal de 1988. Também não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial apresentada, pois os paradigmas colacionados, às fls. 258, trazem discussão sobre matéria não debatida nos autos (Súmula nº 296/TST). Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. I - Segundo o TRT da 9ª Região (fls. 216/217), trata-se de verba de natureza salarial, paga habitualmente em períodos prefixados, cuja intangibilidade está amparada no art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, cumulado com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. II - O Regional entendeu aplicável, na espécie, a prescrição parcial, tendo em vista o constatado inadimplemento do empregador e o fato de a matéria versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, configurando sua renovação a cada novo período de inadimplência. III - Fixado no acórdão recorrido que não se trata de modificação do pactuado, mas, sim, de inadimplemento de obrigação contratual, ainda que tácita, do recorrente, em face do recorrido, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1/TST, nem a higidez do dissenso pretoriano apresentado, tendo em vista que tais particularidades do decismus regional não é abordada em nenhum dos arestos trazidos à colação (fls. 14/16) (Súmula nº 296 desta Corte). Registre-se que o primeiro e segundo arestos de fls. 15 e o último de fls. 16 são inservíveis para o fim colimado. IV - Também não se constata a pretendida ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Carta Magna, porquanto essa norma não contempla a hipótese de prescrição parcial ou total. V - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO. I - O Colegiado de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o reclamante logrou êxito em demonstrar a natureza salarial da verba em questão, nos estritos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o que afasta a indicada violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. II - Os arestos colacionados às fls. 267 revelam-se inespecíficos, pois abordam situação fática distinta da registrada na decisão recorrida. (Súmula nº 296/TST). Os modelos de fls. 268 não servem para confronto, por serem oriundos de Turma do TST, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. I - Verifica-se se o Colegiado a quo manteve o deferimento das horas extraordinárias, em virtude da demonstração nos autos de que o reclamante exercia cargo meramente técnico, estando sujeito à regra geral dos bancários, com jornada máxima de seis horas diárias e, portanto, excluído da exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126. II - Nesse sentido dispõe a Súmula nº 102, item I, deste Tribunal: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". III - À evidência de que não ficou demonstrada nos autos a fidedigna necessidade para a configuração do cargo de confiança, afasta-se a apontada violação ao art. 224, § 2º, da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 102, item II, do TST (ex-Súmula nº 166). IV - A Súmula nº

287 desta Corte é inaplicável à hipótese sub judice, pois versa sobre hipótese de empregado com poderes de mando e gestão, o que não é o caso do ora agravado. V - Com tais peculiaridades factuais do acórdão impugnado depara-se com a inespecificidade dos arestos válidos trazidos para confronto (fls. 275/279), na esteira da Súmula 296, pois elas não são abordadas em nenhum deles, até porque firmaram conclusão diversa a partir de premissas distintas, consubstanciadas no reconhecimento do exercício do cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. VI - Recurso não conhecido. INCLUSÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Compulsando a decisão recorrida (fls. 223), constata-se que o Regional foi incisivo em consignar que os reflexos das horas extras em sábados foram deferidos na primeira instância, visto que por expressa disposição convencional tal dia foi considerado descanso semanal remunerado. II - Diante de tal premissa fática, cai por terra a indicada contrariedade à Súmula nº 113 do TST, a qual não ponderou a hipótese de previsão convencional em sentido contrário. III - Os paradigmas trazidos à colação (fls. 279/280), com exceção do último que é inservível para o fim colimado, carecem da especificidade exigida (Súmula nº 296/TST), por não versarem a respeito de hipótese de existência de previsão normativa. IV - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS - HORAS EXTRAS. I - O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 384, que dispõe: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)". II - Estando a decisão em sintonia com a atual jurisprudência do TST, os arestos válidos trazidos à colação (fls. 287/288) estão superados, a teor do disposto no § 4º art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretaxado quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-79.031/2006-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 ADOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DIAS BASTIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. I - Nos termos do acórdão recorrido, a contribuição sindical rural, por força do Decreto-Lei nº 1.166/71, ficou a cargo do INCRA, sendo, posteriormente transferida essa competência para a Secretaria da Receita Federal mediante a Lei nº 8.022/90. O artigo 2º da mencionada lei estabeleceu novos parâmetros percentuais de atualização monetária para o caso de a arrecadação não ser efetuada nos prazos fixados. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, a competência da Secretaria da Receita Federal para a arrecadação da contribuição sindical rural cessou em 31/12/96, passando, então, para a recorrente Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional do Trabalhadores na Agricultura - Contag. Contudo, nada modificou acerca da sanção pela mora de seu pagamento, o que, no entender da Turma Regional, atraiu a disciplina do artigo 2º, § 1º, da LICC, no sentido de que o artigo 600 da CLT fora revogado "uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante ao do artigo 59 da Lei nº 8.383/91". II - A decisão recorrida não dá ensejo ao entendimento de ter havido violação direta aos artigos 8º, IV, e 149 da Constituição Federal 10, § 2º, 34, § 5º, do ADCT, pois os assuntos neles tratados referem-se à fixação e modo de desconto da contribuição, à competência da União para instituir contribuições sociais, à cobrança das contribuições feitas conjuntamente com a do imposto territorial rural e à aplicação assegurada da legislação anterior ao sistema tributário nacional, que passou a vigorar desde o primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição. Percebe-se desse arsenal normativo, não haver nos dispositivos constitucionais invocados, nenhuma relação específica e direta com a hipótese dos autos, a qual versa sobre a pena de multa contida no artigo 600 da CLT, pelo recolhimento espontâneo da contribuição sindical efetuada fora do prazo previsto na norma consolidada, no confronto com a respectiva revogação operada pelo artigo 2º da Lei nº 8.022/90. III - Os recorrentes se ampararam expressamente no artigo 896, § 6º, da CLT, o que é indicativo de o processo encontrar-se sob o rito sumaríssimo. Conquanto não seja usual em sede de cognição extraordinária, constata-se à fl. 2 da petição inicial que a ação de cobrança de contribuição sindical foi efetivamente ajuizada mediante o procedimento do rito sumaríssimo.

Nesse caso, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Ante a restrição, descabe análise de violação a legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. TRANSCENDÊNCIA. A norma do artigo 896-A da CLT, que trata do requisito suplementar do recurso de revista, consubstanciado na transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria ou matérias nele veiculadas, não desfruta da pretendida eficácia, em virtude de ela ainda não ter sido regulamentada por esta Corte, na conformidade do disposto no artigo 2º da MP 2.226/01.

PROCESSO : RR-106.446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Mantém-se o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravado de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho após a jubilação não configura novo contrato. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-AgR/SP e ADI nº 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-815.053/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ATILIO FERREIRA PASE
 ADOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração do vale-refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do vale-refeição, determinar a sua integração à remuneração do Reclamante, para todos os efeitos legais, tal como postulado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA N.º 241 DO TST. A questão relativa à natureza salarial do vale-refeição percebido por empregado de empresa que não demonstre a sua filiação ao PAT, como no caso dos autos, resta pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Súmula nº 241, que entende que o vale-refeição possui natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Tendo a Corte de origem afastado a natureza salarial do vale-refeição, deve ser reformada a sua decisão, de modo a adequá-la à jurisprudência dessa Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.788/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DONATO
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada UNIÃO; 2) negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; e) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada MRS Logística.

EMENTA: I - A. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERUPTOS E MINUTOS EXCEDENTES. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. B. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL NAS HORAS EXTRAS. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou da legislação ordinária, bem assim do dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravos a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MRS LOGÍSTICA S.A. A sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens, retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida segundo a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT, e ainda, em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, na parte em que reconhece a responsabilidade da sucessora, MRS Logística, relativamente às obrigações trabalhistas anteriores à sucessão, conforme se observa do item I da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-I do TST. O escopo teleológico das normas insertas nos artigos 10 e 448 da CLT é salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados contra quaisquer alterações subjetivas no pólo passivo contratual-trabalhista, sendo irrelevante a natureza administrativa do pactuado entre as rés. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.446/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO FELIX
 ADOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da União (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - em liquidação extrajudicial) quanto à sucessão trabalhista e sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-I do TST.; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S. A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225, I, DA SBDI. PROVIMENTO. Aduzindo a decisão recorrida que o contrato de trabalho teve a sua rescisão operada em data posterior à assinatura do contrato de concessão firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S. A. e a Rede Ferroviária Federal, aplica-se à hipótese dos autos o teor do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, declarando-se a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto ao período anterior à concessão. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ANUAL. ÔNUS DA PROVA E INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao manter a integração da gratificação anual, consignou expressamente que, pela análise do TRCT do Reclamante, a mencionada parcela foi apurada apenas pela sua média quando da rescisão contratual. Ora, a decisão regional nada menciona acerca de ônus da prova ou de interpretação restritiva dos contratos benéficos. Dessa feita, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia ora apresentada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-791.160/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
 ADOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIMAR APARECIDA FERREIRA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela Reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em limitação às verbas havidas e exigíveis mês a mês na vigência do contrato de trabalho, pois conforme dicção da Súmula n.º 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, sem qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. A decisão regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-793.122/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da MRS LOGÍSTICA S.A., mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MRS LOGÍSTICA S/A. Negar-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RFFSA. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte vem consagrando o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula n.º 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2006-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS INAUTÊNTICAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista estava deserto em face da falta de autenticação das guias do depósito recursal e das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-16/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EBRAHEM MURAD
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-26/2006-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BRUNO CÉSAR DA SILVA ABOLÁFIO
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-74/2003-029-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS PIRAGIBE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE. A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ROAC-96/2007-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JANY LINS DE ALBUQUERQUE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista RT- 00055.2006.059.19.00.3, movida por Pedro de Almeida Filho, suspender a reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CAPACIDADE MENTAL. REINTEGRAÇÃO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. É de se conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão antecipatória da tutela de mérito a fim de sustar ordem de reintegração de empregado, fundada em relativa incapacidade no ato de adesão a programa de demissão voluntária, sem que a prova pericial ateste esse fato e sem que o reclamante seja beneficiário de estabilidade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-128/2003-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURÉLIO JOSÉ ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERICSON LEONARDO S. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-332/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ALBINO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Tribunal Regional taxativamente concluído que as reclamadas constituíam grupo econômico, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, diante da conotação fática delineada nos autos, inviável cogitar-se de violação literal do artigo 2º, § 2º, da CLT. Ademais, incólume a Súmula n.º 129 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a prestação de trabalho para cada reclamada fora em períodos distintos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-633/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 366 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula n.º 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645/2004-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NADIPARK- SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VOZZO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE MOURA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. 1. Se há res dubia quanto à ocorrência de prestação de trabalho e as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654/2005-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PRIVILEGIANS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE
RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto à ocorrência de prestação de trabalho, não há fato gerador que enseje a incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657/2002-068-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : DAVID FERREIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI-1, convertida no item IV da Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e tornar subsistente a sentença.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA N.º 85, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661/2002-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : NILTON QUADROS JÚNIOR
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "isenção de custas", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o reclamado do pagamento de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/1998-067-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DANILLO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a correção da atuação para afastar a indevida conversão do feito para o rito sumaríssimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da determinação de integração, no cálculo das horas extras, das parcelas adicional de tempo de serviço, abono pecuniário e ajuda-aluguel.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Afronta aos ditames dos artigos 128 e 460 do CPC decisão que determina a integração das parcelas adicional de tempo de serviço, abono pecuniário e ajuda-aluguel, quando não há pedido na inicial. A determinação do Regional de integração de parcelas no cálculo de horas extras, sob o fundamento de que possuem natureza salarial demanda interpretação de lei, o que não foi objeto do pedido ou da causa de pedir. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-682/2005-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRAS EXPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE AMARANTES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto prestação de trabalho e as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, fica afastada a hipótese do fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2003-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER
AGRAVADO(S) : DETONAÇÕES CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-686/2005-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : ADÉLIO NUNES SOARES
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que o subscritor das razões dos embargos de declaração não está regularmente autorizado para atuar no feito, inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/2004-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : JANDIRA GOMES DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-703/2006-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
RECORRIDO(S) : OSVALDINO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : EDMAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contribuição Previdenciária. Incidência sobre intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRA-JORNADA SUPRIMIDO. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-709/1999-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIZEU PEREIRA RIVI
AGRAVADO(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/1999-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SERGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TRABALHADOR PORTUÁRIO.

Tendo o Regional concluído, com base no laudo pericial, que o reclamante laborava habitual e permanentemente em local de exposição a risco, não há como se constatar a afronta ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, até porque a alegação da reclamada de que os locais de trabalho do autor listados no laudo pericial não estão previstos nas Portarias que regularam a matéria, é genérica o impossibilita o confronto e análise da violação alegada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-713/2003-011-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OZORIO GODINHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718/2006-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta em decorrência da responsabilização subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ao isentar o dono-da-obra da responsabilidade subsidiária, não faz referência ao objeto do contrato de empreitada, pelo que se revela irrelevante tratar-se de empreitada que agregue infra-estrutura ou meio de apoio à atividade empresarial. Em tais circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da sua condição de dono-da-obra da segunda reclamada, com adequação da decisão ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-721/2006-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se depreende do item I da Súmula nº 364, verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2005-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. IARA RONDON RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Sobre a parcela constante de acordo homologado em juízo, discriminada como "multa do art. 467 da CLT", não incide a contribuição previdenciária, dada sua natureza indenizatória. A referida multa não se destina a remunerar o trabalho prestado, mas, sim, a indenizar o empregado em caso de mora, por parte do empregador, no pagamento da parte incontestada das parcelas rescisórias. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-745/2006-135-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : FABIO STEFANINI ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM O RISCO. Inadmissível o processamento do recurso de revista por estar a decisão do Tribunal Regional de acordo com o teor da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-750/2004-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RESITEX S. A. - REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZAMORA GOMES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se constata a ocorrência das apontadas violações, visto que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de não ser atribuído natureza salarial ao aviso prévio indenizado, mormente tendo em vista a publicação do Decreto nº 3.048/99, por meio do qual, em seu artigo 214, § 9º, ficaram estabelecidas quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, constando na letra f do referido parágrafo o aviso prévio indenizado. Incidência do disposto na Súmula 333 do TST. Divergência Jurisprudencial inválida, com aplicação da Súmula nº 337, a, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-755/2005-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ALVES BRITO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-759/2003-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDNÓLIA MARGARIDA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item II da Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2002-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO RUFINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA:RURÍCOLA.INTERVALO INTRAJORNADA. A equiparação do rurícola ao trabalhador urbano, promovida pelo caput do artigo 7º da Constituição Federal, não implica a revogação das normas especiais, nos capítulos específicos. Vale mencionar que não há disciplina constitucional para o intervalo intrajornada do rurícola. Dessa forma, faz-se necessário observar que, a partir do momento em que há norma específica do rurícola (artigo 5º da Lei nº 5.889/73), na qual inexistente fixação do tempo destinado para o intervalo intrajornada, porquanto se remeteu aos usos e costumes da região, é inaplicável a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781/1992-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO
AGRAVADO(S) : LINDACT ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CÉZAR AUGUSTO CONCONI PIACENTINI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO PERMANENTE. Inadmissível recurso de revista interposto a decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/2003-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento, expresso na Súmula nº 128, item I, de ser ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797/2003-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANA APARECIDA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir dos reclamantes, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Com relação ao montante devido, em face do deferimento do pedido de diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, este deverá ser calculado a partir do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de diferenças do FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por meros cálculos matemáticos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INTERESSE DE AGIR. Consoante entendimento reiterado desta Corte, o direito de ação quanto às diferenças referentes à multa do FGTS, em face de demissão sem justa causa, não se condiciona a reconhecimento judicial ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS, mesmo porque a referida Lei Complementar não dispõe ser a comprovação do Termo de Adesão condição essencial para o ajuizamento da reclamação trabalhista, cujo interesse de agir se concentra no pagamento da multa de 40% do FGTS, em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, paga a menor pela reclamada, por não ter considerado os expurgos inflacionários de planos econômicos.

Cumpra aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeque à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao reformar a decisão quanto à inexistência de interesse de agir e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-812/2003-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON FORMAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta pela Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 26/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto restar evidenciado que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Cumpra aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeque à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O Regional expressamente registrou que o reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar que foi "colocado em situação vexatória, ensejadora de pagamento de indenização por danos morais". Ademais, o conjunto probatório é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e a razoabilidade do montante arbitrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-842/2005-018-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : BELINI PÃES E GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Essa Corte Superior firmou entendimento de que, por meio do artigo 71, § 4º, da CLT confere-se verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor suprimido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-845/1991-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não trata da prescrição intercorrente, motivo pelo qual é impossível divisar-se ofensa direta e literal àquele dispositivo, não estando atendido, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-848/2003-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARTINES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO(S) : DHORA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-849/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO(S) : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas subtraídas dos intervalos interjornadas, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, é no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no artigo 66 da CLT acarreta, por analogia, o mesmo efeito previsto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-858/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : AIRR-859/1992-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. AÇÃO INDIVIDUAL. PREVALÊNCIA.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, da inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-864/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S) : ORLANDO BEZERRA LUNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e os honorários de advogado.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADELINO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 09/5/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO KAHN DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 383/TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2005-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ALMEIDA DURÃO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-925/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : LAELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2005-352-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BOLZANI ANTUNES
 AGRAVADO(S) : ROLUZ TORNEARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A pretendida afronta ao art. 467 da CLT (natureza jurídica da multa), no caso concreto, tem como premissa a interpretação concomitante do art. 840 do CCB (natureza jurídica da transação), sobre o qual, contudo, o TRT não emitiu tese explícita, o que desatende a exigência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-030-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois a parte apenas apontou violação de preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-964/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANA MARIA BALBINO BORGES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, no sentido de que a Vara do Trabalho registrou o ajuizamento do protesto judicial em setembro de 2003 - período superior, portanto, a dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

PROCESSO : ED-RR-965/2006-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
 ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : CELINA OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, fato que não ocorreu no caso.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2006-104-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : JOSEANE OLIVEIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
 AGRAVADO(S) : E. C. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-986/2003-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 13/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumprir aplicar ao caso concreto, desde logo, o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se ajuste à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e ao afastar a prescrição pronunciada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARLTON DE SOUZA LUCAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, ter restado configurado o dano moral. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
 ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Regional em consonância com o en-

tendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2006-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENIGNO SOARES MACIEL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.111/2001-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
 RECORRIDO(S) : AFONSO BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRE-ENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.131/2006-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA XAVIER DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 383, II DO TST. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2006-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ANTÔNIO RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.152/2001-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da SBDI-1 consolidou-se no sentido de que, decorrido o período eleitoral, o contrato é convalidado, visto ser anterior à promulgação da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2004-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
RECORRIDO(S) : HOT-BOB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELO FRANÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Petição do recurso de revista protocolizada quando já ultrapassado o prazo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ VASQUES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.O instrumento de procuração é formalidade essencial à representação em juízo, sem o qual o advogado não está autorizado a postular, segundo disposto no artigo 37 do CPC, e a falta de representação processual hábil, na época da interposição do recurso, constitui vício insanável. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.185/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.200/2003-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
RECORRIDO(S) : ARISTIDES BATISTA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 23/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.211/1995-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIRES PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : MODAS JUNG CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILCÉIA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional decidiu pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total das verbas acordadas. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2005-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : PODDIUM EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON CASTELLI
RECORRIDO(S) : SILVIA TOMEI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto à prestação de trabalho, não há fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.228/1992-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ADINALDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, inculpidos, respectivamente, nos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ABADIA DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
AGRAVADO(S) : MOTEL MONTE CARLO AMERICANA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA SPÍNOLA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A caracterização, ou não, do exercício de função de confiança para o enquadramento da atividade do bancário na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.259/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO MS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : SUDÁRIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/1999-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DINÁ EIFLER RAMON MATIAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO GABIATTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR BARROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA
AGRAVADO(S) : C & D INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tribunal Regional decidiu pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo homologado a título de multa do art. 467 da CLT. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62 DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir se o trabalhador exercia, ou não, a gerência-geral do estabelecimento bancário, por não ser detentor de amplos poderes de mando e gestão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.293/2003-007-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. MARCIO DUARTE NOVAES
AGRAVADO(S) : CLEIRI BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.327/2002-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ISALTINO LEONCIO BRITO
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO. HORAS EXTRAS. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se deve imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA VALDICE MORAIS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. A natureza jurídica do vale-transporte é indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELA PEREZ DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA CHRISTINA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPREGADO QUE TRABALHA EM EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO- ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Diante do quadro fático-probatório delineado nos presentes autos, percebe-se que o Regional foi enfático ao concluir que a atividade desenvolvida pela reclamante não se enquadra, por analogia, à de bancário, não tendo direito às vantagens inerentes a esta categoria. O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.345/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSÓRIO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO
RECORRIDO(S) : KIYOTOSHI MORITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação a parcelas de natureza indenizatória. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.348/2004-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUVEVA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMENEGILDO LENZI
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

A interposição de agravo regimental a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado a decisões monocráticas. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.350/2005-211-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉRICA EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MERCADINHO PEU (MARIA JOSÉ MARCOLINO DA SILVA)
ADVOGADO : DR. OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se constata a ocorrência das apontadas violações, visto que foi consignado na decisão do Regional que no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 ficaram estabelecidas quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e entre elas consta o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre a referida parcela não deve incidir contribuição previdenciária. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.354/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSMAR LOPES AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de incluir na condenação da Reclamada o pagamento do intervalo intrajornada quando usufruído em período inferior a uma hora, cujo valor se fixa de acordo com o artigo 71, § 4º, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir estritamente das provas e dos documentos coligidos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : NILMAR VAZ BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JONAS DE BARRROS PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE MOTTER E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCIANO VITORINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-1.375/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando necessária for a prestação de esclarecimentos, visto que imprescindíveis ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Uma vez expresso, na decisão recorrida, o fundamento pelo qual se concluiu não ter o reclamante logrado êxito em provar o labor em sobrejornada, na forma postulada na inicial, não se pode dizer que houve equívoco ao atribuir-se ao reclamante o ônus probatório, sobretudo porque os argumentos lançados nas razões recursais apenas se contrapõem ao que concluíra o Regional, limitando-

se a afirmar que as provas produzidas eram por demais suficientes a demonstrar a procedência do pedido de horas extras. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada.

PROCESSO : RR-1.407/2005-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ALISSON CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS KLEBER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Responsabilidade subsidiária da União por incidência da Súmula nº 331 desta Corte. JUROS DE MORA. Debate sobre a aplicação da Lei nº 8.177/91 ou Lei nº 9.494/97. Discussão de natureza infraconstitucional que afasta a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.425/2003-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : DURVALINO JESUÍNO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : VALGRAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORTREL - CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : BRUNO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Embora o artigo 195 da CLT condicione a caracterização da atividade como insalubre ou perigosa à realização de perícia, não se pode entender que tal exigência se aplique ao caso do Reclamante, que, por exercer a atividade de técnico de radiologia médica, está exposto, naturalmente, à radiação ionizante e (ou) à substância radioativa. Assim, no período em que viveu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, é razoável entender que tais profissionais tinham direito à percepção do adicional de periculosidade, não condicionado à realização de perícia, por ser inerente o referido contato ao exercício de suas atividades. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.479/2004-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÔNICA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE MELO - ME
ADVOGADO : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) determinar a renumeração do processo a partir da fl. 83; e II) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto à prestação de trabalho, não há fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.485/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSIMAR MACHADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DANIEL COPPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PONCE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.497/2005-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCAN
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DONDA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.505/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : WILLIAN MOURA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na

Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em em 11/09/02, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.514/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSIANE CRISTINA GONÇALVES SALTERELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ST MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.538/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIEL DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a decisão recorrida consignado, com base no depoimento ao autor, que ele não ficava à disposição da reclamada nos minutos residuais, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção de horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/1992-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : LAURO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 100, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora durante a tramitação regular do precatório, qual seja, o período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, qual seja o período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA ELIAS



AGRAVADO(S) : MANOEL SIRINO DE JESUS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.554/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WILSON GERALDO MAFALDA
 ADOGADO : DR. ALÓISIO COURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO, CONSTRUTORA E CONSERVADORA ISRAEL LTDA.
 AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não bastasse o fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilita-se o processamento do recurso de revista oriundo de causa submetida ao procedimento sumaríssimo com amparo em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO : RR-1.582/2001-541-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE EMILTON DE SOUZA
 ADOGADA : DRA. ROSANE GOMES
 RECORRIDO(S) : AD LÍDER EMBALAGENS S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
 RECORRIDO(S) : ADL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO.

A ausência de indicação do Juízo em que tramita do feito não autoriza o reconhecimento de deserção do recurso, porque a lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/1998-660-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LURDES PRIMOR
 ADOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.596/2004-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM
 ADOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por violação do artigo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Em, conseqüência, prejudicado o exame dos honorários de advogado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Verifica-se ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, em que se tenha o reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não há nos autos notícia quanto à data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco a ser considerado é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001. Como o reclamante ajuizou a reclamação em 04/11/2004, torna-se incontestada a conclusão quanto à incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2001-002-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE
 ADOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : AMÁLIA PERCÍLIA LOURENÇO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Segundo o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está condicionada à demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. O não-conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação de valores respalda-se na exigência prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, não alcançando patamar constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2001-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE
 ADOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMÁLIA PERCÍLIA LOURENÇO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/1999-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARLINDO GONÇALVES DA SILVA
 ADOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
 AGRAVADO(S) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. NORMA COLETIVA.

O Regional concluiu que a norma coletiva não dispõe expressamente sobre a forma de cálculo das horas extras do comissionista puro e, em sendo assim, manteve a incidência da Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, não se caracterizou a violação direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.639/2004-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE MONTENEGRO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SAD EMPRESA TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do agravo de instrumento, na forma regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O agravo de instrumento está regularmente instruído com todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo provido para determinar o regular processamento do Agravo de Instrumento na forma regimental.

PROCESSO : RR-1.658/2004-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DOS REIS
 ADOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JCR COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto à ocorrência de prestação de trabalho, não há fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA CUSTÓDIO
 ADOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação de dispositivos de lei, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que só inteligível à luz do universo probatório em que foi proferido. O processamento do recurso, portanto, encontra óbice na Súmula no 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.667/1996-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA SUZANA HERNANDEZ
 ADOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INVALIDADE. INCORRETA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. MÁ-FÉ. Não se configura o confronto de teses pretendido com o aresto transcrito pela recorrente, pois nele consta entendimento no sentido de que os pedidos formulados na petição inicial não vinculam as partes na composição de acordo, uma vez que o Tribunal Regional considerou inválida a discriminação feita pelas partes, por má-fé, com fundamento no art. 129 do Código Civil. Especificidade. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.678/1996-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIZE MARIA DA COSTA
 ADOGADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.690/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PLÍNIO JOSÉ HORTA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a reclamatória foi ajuizada em 16/12/02, não havendo, portanto, que falar em prescrição do direito do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVADO(S) : CLUBE MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Tribunal Regional decidir com base no exame do conjunto probatório. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.723/2003-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. GUIA GFIP. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Nos termos da Instrução Normativa nº 18/99, não se admite a comprovação de recolhimento do depósito recursal (guia GFIP) apresentada em cópia sem autenticação mecânica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.740/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : O. G. MARTINS PIZZAS - ME
ADVOGADO : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : CÁSSIO BRÊNIO MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.748/2000-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.828/2004-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento quando constatado que o subscritor das razões do apelo não estava regularmente autorizado para atuar no feito, tendo em vista a juntada de procuração na qual seu nome não se encontra elencado entre os outorgados e a inexistência de ressalva quanto aos poderes delegados em mandato anterior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : AVELINO NIENCHERT
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CATARINÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FELTRIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão do Regional em que se registrou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes à parcela intitulada honorários advocatícios, fixados em sentença homologatória de acordo. Recurso de revista em cujas razões se apontou violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SUELI PORTO ALEGRE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADIEL CABRAL DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANA AGUIAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão recorrido seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, pela configuração do dano moral sofrido pelo reclamante. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.870/2004-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula; II) conhecer do Recurso de Revista do interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho deve ser fixada segundo os pedidos formulados na petição inicial, ou seja, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme formulados. Portanto, se a reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, porque entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O acórdão do tribunal trata de fundamento diverso do atacado pelo reclamado. Assim, há o óbice da Súmula 126 desta Corte. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Pacificado o entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para defender direitos e interesses da categoria como substituto processual. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Súmula 333 do TST). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E RECOLHIMENTO DE FGTS. A adoção do entendimento sumulado desta Corte afasta de pronto a aferição das violações às disposições de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito, conforme a Súmula 333 desta Corte. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Conforme se constata, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. Nessa circunstância o conhecimento do Recurso de Revista no tema encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Não é pelo fato de o sindicato figurar na relação processual como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. 4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/1997-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária se encontra disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, se caracterizada, seria reflexa ou indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.925/1999-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES CARRARO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "descontos legais - Imposto de Renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do Imposto de Renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. Os recolhimentos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.986/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAURI AMÂNDIO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : HANSATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON KANZLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência" e "intervalo intrajornada - contribuição previdenciária - incidência", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao tema "intervalo intrajornada - contribuição previdenciária - incidência", para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Sendo nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido. Recurso de Revista de que se conhece e a que dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.991/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA CLAUDIA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso não merece prosseguir, porque, seguindo os termos do artigo 896, "a", da CLT, os autos trazidos ao confronto de teses mostram-se imprestáveis, pois provenientes de Turma deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2004-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. TÂMARA MARZARI ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.107/2002-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 12/12/02, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIA MARIA CUNHA LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTONIA MARIA CUNHA LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DÊSERÇÃO. Havendo a condenação de ambas as Reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Reclamante, ainda que uma delas, de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas a estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.156/1996-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.189/2002-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GOIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.242/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VALMIR JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar que seja utilizado o divisor 200 (duzentos) no cálculo das horas extras, levando-se em conta a carga horária de 40 horas semanais

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CARGA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR 200. ART. 64 DA CLT. O artigo 64 da CLT estabelece que o salário-hora é obtido pela divisão do salário mensal correspondente à duração do trabalho, multiplicado pelo número de horas dessa duração. Como a jornada do reclamante era de 40 horas semanais, para o cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 200 (duzentos), em decorrência da redução de jornada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE G 1454 LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. DEFICIÊNCIA. A ausência de peça quando obrigatória e essencial à formação do instrumento, como o acórdão do Regional, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.342/2001-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : FUKUI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO O. MENDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INSS - descontos previdenciários - acordo homologado - vínculo de emprego não reconhecido - parcelas de natureza jurídica indenizatória não discriminadas - montante da condenação", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MONTANTE POSTULADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância tem aplicação no processo penal, dada a natureza jurídica das condutas típicas e da severidade das respectivas penas, as quais podem alcançar inclusive a restrição da liberdade. Nesse sentido é que, nos crimes contra a ordem tributária, o STJ tem aplicado o princípio da insignificância, se o caso for de baixo potencial lesivo da conduta delituosa, evitando os custos inerentes à

movimentação da máquina judiciária. As Portarias nºs 49/2004, do Ministério da Fazenda, e nº 296/2007, do Ministério da Previdência Social, as quais fixam como valor mínimo para a execução fiscal a quantia de R\$ 10.000,00, aplicam-se especificamente nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Tratando-se de matéria fiscal incidente em processo trabalhista, seguem-se as normas próprias preconizadas nos arts. 114, VIII, da CF/88 e 832, e parágrafos, da CLT. Para além do valor a ser obtido no caso concreto a título de descontos previdenciários, subsiste o interesse da União em ver firmada jurisprudência a respeito da matéria, a qual terá repercussão em milhares de processos em tramitação na Justiça do Trabalho. Prefacial rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de examinar a preliminar com base no art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada. **INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.508/2005-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO DUARTE CORREIA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.516/2005-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. NATUREZA SALARIAL. A Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1 consagra que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, estando a decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, nada há que reformar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.554/2005-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOGETO
RECORRIDO(S) : EMBRATECH COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.586/1996-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, XXXV, LV e LXXVII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.660/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : MAGDA CLEONICE BOEIRA SCHEDLER
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Perinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.662/2001-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA PETRATTI
ADVOGADO : DR. CELSO SPITZCOVSKY
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.855/2004-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE P. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RESIDENCIAL SUIÇA
ADVOGADO : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.856/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACQUELINE RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - feitos, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-2.921/2003-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA SILVA DOGE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabeleceu quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.976/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARROS GRISONI
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-2.986/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ANDRADE TORRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto, desde logo, o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se ajuste à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A E A-ED-RR-3.169/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.207/2000-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO BASTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E JUSTA CAUSA. O conteúdo da decisão do Regional encontra-se estruturado na análise do conjunto da prova, que possibilitou o deferimento pelo Tribunal Regional de diferenças salariais a título de equiparação salarial e o reconhecimento da inexistência de justa causa. Incidência dos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.234/2004-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade

de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A E A-ED-RR-3.307/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.308/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.397/2002-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO YOUNG TOLONEI DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO NOGUEIRA BRAVO
AGRAVADO(S) : BUFFET PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL.

Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. É compatível com o princípio da formalidade o não-conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a cópia da GFIP encontrar-se ilegível, não permitindo a conferência dos elementos indispensáveis ao reconhecimento da efetivação do depósito ad recurso, pois não permitida a visualização da autenticação mecânica e do carimbo do Banco recebedor, além do nome da Reclamada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.481/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas subtraídas dos intervalos interjornadas, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, é no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo

interjornada previsto no artigo 66 da CLT acarreta, por analogia, o mesmo efeito previsto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.686/2001-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO
RECORRIDO(S) : L.L.A. SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT GUAICURUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - acordo homologado - parcelas discriminadas - natureza jurídica indenizatória - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.693/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CORREIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. PENHORA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.750/2005-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : GILBERTO TROMBIM ROCHA
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
RECORRIDO(S) : WLADIMIR MILANEZ - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALBINO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. **ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.813/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MATUSALÉM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Comple-

mentar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.860/2000-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S) : TANIA LESSA DIAS DELGADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS R. DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CARDOSO NIEMEYER UBUKATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a viabilidade do conhecimento por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. O TRT prequestionou de maneira clara e suficientemente fundamentada o aspecto da proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do acordo homologado, afastando a pretensão da recorrente a respeito da incidência de descontos previdenciários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.986/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-4.048/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BRÍGIDA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-4.058/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : DÁRIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO, PENHORA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

É insuscetível de reforma despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, ante o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, pois não há como constatar que, no caso concreto, não houve observância do valor de mercado do bem constrito. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.222/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem a concessão, contudo, de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.500/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ARTUR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo o caso em que restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.530/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Cumpre salientar que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deliberou que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, sendo aplicáveis, mesmo no caso a envolver o BESC, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 09/11/06). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.570/1995-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-4.575/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA ORACI SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inadmissível o processamento do recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.575/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ORACI SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.638/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-4.661/2006-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT

AGRAVADO(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PRESIDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. REVISTA ÍNTIMA EM AGENTES DE DISCIPLINA. REBELIÃO. FATO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Somente com o reexame da moldura fática delimitada no acórdão do Regional, é possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e provas, não ter restado configurado o dano moral alegado pelo reclamante e, conseqüentemente, ser indevida a indenização postulada. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.849/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.749/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN



RECORRIDO(S) : DAGOBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARRAVET-
TA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 a especificação no acórdão dos títulos e valores postulados e daqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos confirmados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.170/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO DE AMARANTE E DR. RODRIGO
MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento do depósito recursal. Em face do provimento recursal, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11/08/03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.698/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : POSTO RAI0 DE SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DALMIR DAVID LUCAS
ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WEISSHEIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO RELATIVO À INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. DEVIDA. A parcela referente à indenização pela não-ocorrência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, de modo que a incidência previdenciária é imperativo legal, uma vez que houve prestação de serviços no período destinado ao repouso, o que originou pagamento de contraprestação pelo labor positivo, caracterizando a verba como salarial. Precedentes da SBDI-1, desta Corte, neste sentido. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.033/2005-026-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIVA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão a quo, julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria na proporção 30/30 avos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

De acordo com Orientação Jurisprudencial nº 18, V, da SBDI-1, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.519/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA
LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARLUCE FARIAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão do Regional na qual foi registrado que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes à parcela intitulada "honorários advocatícios", fixados em acordo homologado. Recurso de revista em cujas razões foi apontado violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.562/2006-012-11-40.4 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : IVANETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.660/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. PENHORA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.251/2001-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELOI ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não-fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.922/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDVALDO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÔNIA D'ARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CORTEZ CÂMBIO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. MAIORAÇÃO DA ALÍQUOTA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.199/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE MARIETO MENDES - ME
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR VITALINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "vale transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os valores relativos ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA A jurisprudência desta Corte firmou-se, através da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.163/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ROBSON GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.538/1999-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA. LEI Nº 9.494/97. Pretensão do executado de haver incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-37.632/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JANY CASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA. LAPSO ENTRE O DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO E SEU EFETIVO LEVANTAMENTO. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. INCISOS II, XXXIV e XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Por violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificará de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.621/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TEMPO SUPRIMIDO. BIS IN IDEM. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Acaso constatado trabalho no período sonegado sem a correspondente diminuição na jornada diária, incidirá também o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, sem importar em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.653/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGÜIÇÃO FORMULADA APENAS NA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A formulação da tese de afronta aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal se deu quando da interposição do agravo de instrumento, de modo que a análise da alegação encontra óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.654/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ELIAS LEREMEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MEDEIROS HAUBERT
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.582/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBOPE SOLUTION LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : MYRIAM BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consigna o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte demonstrado. Recurso de revista a que se dá provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-51.722/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
RECORRIDO(S) : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. LÚCIO BENEDICTO GUERREIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52.262/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM AUGUSTO FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PENHORADO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

É insuscetível de reforma despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, ante o óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, pois não há como constatar, no caso concreto, a prova da propriedade ou da posse do bem penhorado pelos embargantes de terceiro sem o revolvimento da prova. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.643/2006-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS E DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MAGALI DE FÁTIMA NOEL SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte regional registrou que a recorrente não pediu esclarecimento no momento oportuno, frise-se, na instância ordinária. Sua inércia implica preclusão do debate sobre a matéria, nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57.530/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA. O reclamante realizava trabalho externo e em consequência o controle e a fiscalização de sua jornada diária não era possível, daí a validade do acordo coletivo, prevendo jornada de trabalho na forma do art. 62, inc. I, da CLT, razão pela qual indevidas as horas extras pleiteadas. No caso vertente, o Tribunal Regional, com base nas provas trazidas aos autos, concluiu que não havia como fixar a jornada de trabalho do reclamante. Assim, verifica-se a ofensa à literalidade do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. DESPESAS COM CHAPAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para afe-

rição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.258/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VITAL AMORIM JOFFILY
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A complementação de aposentadoria é tema decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, item IV, desta Corte, "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)". **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.214/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAFALDA LO PUMO
ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ELADIO BORBA CARAVACA
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS LO PUMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA:PENHORA DE BEM DE SÓCIO-COTISTA. EMPRESA FAMILIAR CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. As considerações fáticas lançadas na decisão recorrida quanto a executada, embora constitua na formação de sociedade anônima, tratar-se de típico empreendimento familiar, do qual a Terceira Embargante é sócia cotista, conduzem ao reconhecimento de legalidade do procedimento consistente na penhora de bem imóvel de sua propriedade (fração de 1/6), sem que isso resulte em mácula ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, no qual se assegura o direito à propriedade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.286/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. apenas em relação aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85, item IV, do TST, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 desta Corte, convertida no item I da Súmula 364 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS DE PRONTIDÃO. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional decidido, com base nas provas dos autos, que o empregado trabalhara em regime de prontidão, a desconstituição de tal assertiva só seria possível pelo reexame de matéria fática, procedimento vedado, a teor da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 368, o recolhimento das contribuições fiscais deve ser feita pelo empregador, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que a exposição intermitente a inflamáveis e explosivos dá direito ao adicional de periculosidade, consoante se observa da Súmula 364, item I (fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-65.840/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tendo o Regional decidido em conformidade com o teor da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho (convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), não merece processamento o recurso de revista amparado em tese de violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, 93, IX, e 153, II, da Constituição Federal, pois não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. ARGÜIÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, fica claro que a afronta ao referido dispositivo constitucional, se caracterizada, seria reflexa ou indireta, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Logo, incide o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.605/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES HUON
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Há entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se a matéria estiver disciplinada por preceitos infraconstitucionais. Assim, mesmo que estivesse caracterizada tal afronta, seria ela indireta e reflexa, desatendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.486/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALVES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição da República, a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.170/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "custas processuais - isenção", por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão de fls. 774/783, isentar o Município de Porto Alegre do pagamento das custas processuais.

EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 790-A DA CLT. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ISENÇÃO. É expressa a disposição contida no artigo 790-A da CLT quanto à isenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas do pagamento das custas processuais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.282/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : GARAGEM FLORIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição da República, a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-96.008/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MALINSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ELIZIO BELINI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. VALIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. ARREMATACÃO SEM VÍCIOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A questão foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à

matéria. A pretensão recursal implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.207/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÍRIAM DE MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-99.508/2005-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETROCAL - INDÚSTRIA. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT
EMBARGADO(A) : ROSEMARI DE FÁTIMA CAVALLI
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-99.530/2006-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S) : KLEBER RENATO COSTACURTA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional, é possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, ter restado configurado o dano moral sofrido pelo reclamante. Nesse caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.907/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : LUCIANO GABIATTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-137.896/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDELÍRIO JOSÉ DA SILVA MAIDANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1,

primeira parte). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aplicação, ante o óbice da Súmula 126. HORAS EXTRAS. PROVA. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Impossibilidade de se efetuar a compensação, em decorrência da falta de regulamentação do adicional de penosidade, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Súmula 139 do TST). FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-141.076/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI
RECORRIDO(S) : THIAGO GORNI DE CASTRO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO V. ALVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.737/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : PEDRO BERNARDES
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária - Época própria" e "RSR sobre prêmios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na qual se determinara que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas deve ser aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e para extirpar da condenação a repercussão dos prêmios por atingimento de metas do cálculo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-542.404/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
EMBARGADO(A) : JORACY BARCALA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil a provocar o reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.160/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. A reforma da decisão, nos termos das razões do Reclamante, encontra o óbice da Súmula nº 296 desta Corte, pois não se pode verificar a especificidade do aresto trazido para o confronto de teses, na medida em que somente é inteligível dentro do contexto fático do qual emanou, que é diverso do relatado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-596.392/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARCUS LYRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-623.739/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ALÍRIO LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) apenas em relação aos tópicos "sucessão - limitação da responsabilidade ao período anterior à sucessão" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, de forma subsidiária, e determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FCA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Não se configura nulidade por cerceio de defesa quando a questão suscitada não tem vínculo com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da lide em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização da reclamada pelos direitos trabalhistas do reclamante. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. REFLEXOS. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em harmonia com a Súmula 364 do TST. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. Vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz tem liberdade no exame da prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegar. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não

encontra eco no Direito Processual Brasileiro. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". DEPÓSITO RELATIVO AO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus da reclamada comprovar o efetivo recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS do reclamante, pois, ao alegar o efetivo recolhimento, conforme consignado pelo Tribunal Regional, suscitou fato extintivo do direito do autor, tornando-se incontestável que atraiu para si a tarefa de comprovar essa afirmação (art. 818 da CLT c/c 333, inc. II, do CPC). HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. Vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz tem liberdade no exame da prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegar. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra eco no Direito Processual Brasileiro. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.347/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : CLEUSON RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA. Não se conhece do recurso de revista que invoca dispositivo de lei impertinente à matéria objeto da insurgência, por impossibilitar a análise de violação literal, na forma do artigo 896, "c", da CLT, e colaciona aresto que não espelha a mesma premissa fática da decisão recorrida, em desacordo com a orientação jurisprudencial expressa na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.500/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças de gratificação natalina. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.749/65. DESCONTO EM URV NA ÉPOCA DA DEDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1 desta Corte, mesmo que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-685.333/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : W & D MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRANILZA EVANGELISTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que



não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria), tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXVI e LV, e 102, § 2º, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-704.271/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELCY DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto às horas extras além da sexta hora diária, com divisor 180 e respectivos adicionais.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS. Correta a decisão que adotou o entendimento no qual se admite o máximo 5 (cinco) minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho, conforme o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho expresso por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-707.911/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta hora diária, com divisor 180 e respectivos adicionais e reflexos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS. Correta a decisão que adotou o entendimento no qual se admite o máximo 5 (cinco) minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho, conforme o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho expresso por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.624/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTEC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON SAPHIA KIZEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em

exame. A matéria em debate, tempestividade dos embargos à execução, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 880 e 884 da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.496/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR ROSAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal em reconhecimento à legitimidade das entidades sindicais de representar todos os integrantes da categoria profissional. Desse modo, no âmbito deste Tribunal foi cancelada a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003, com o fim de consagrar a ampla substituição processual. A questão relativa à ausência do rol de substituídos encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, incidindo os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.248/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR BATISTA FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S) : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. O Tribunal Regional, como remissão ao contexto fático-probatório, consignou expressamente que os contratos de trabalho foram celebrados por prazo determinado, com especificação da obra e previsão para seu início e término. A reforma da decisão recorrida imprescindível, portanto, do revolver de fatos e provas - procedimento que encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.327/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS - ENGENHO MATAS
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. AUBENICE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - depósito recursal - embargos de terceiro - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo executado, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.795/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JÂNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto às horas extras além da sexta hora diária, com os respectivos adicionais e reflexos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS. Correta a decisão que adotou o entendimento no qual se admite o máximo 5 (cinco) minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho, conforme o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho expresso por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de

labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.988/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : JOHNNY WILLIAMS URBANO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Por meio da Resolução nº 129/2005, esta Corte editou a Súmula nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731.458/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "hora noturna reduzida", por contrariedade à Súmula nº 112 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da hora noturna reduzida. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 112 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deve ser provido o agravo de instrumento em razão da demonstração de contrariedade a Súmula nº 112 do TST. II - **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. EMPREGADO DA CATEGORIA PETROQUÍMICA.** É de se afastar a condenação em hora noturna reduzida, por se tratar de empregado do ramo petroquímico, cuja jornada está prevista na Lei nº 5.811/72. Observância do texto da Súmula nº 112 do TST, na qual se estabelece que o trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11/10/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no artigo 73, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. III - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, é no sentido de ser devido o pagamento de horas extras com relação aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.369/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONERON GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, porque mantinha contato com graxas e óleos sem o uso adequado de EPI, visto que não demonstrado seu fornecimento e emprego, aplicando o entendimento constante da Súmula 289 do TST. **ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Inexiste a possibilidade de se efetuar a compensação, em decorrência da falta de regulamentação acerca do adicional de penosidade, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República. **HORAS DE PRONTIDÃO. JULGAMENTO EXTRA-PE-TITA.** A controvérsia gira em torno da questão deduzida na inicial, que foi dirimida a partir da constatação de que o pedido se refere às horas de prontidão no intervalo intrajornada. Decisão confirmada pelo Tribunal Regional, a partir da análise das provas dos autos, em que pese ter o reclamante formulado pedido de horas extras. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-739.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ JUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento da multa a que alude o artigo 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. Consoante o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.738/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ADIRSO JOAQUIM SEVEGNANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA 388. JUROS DE MORA. Consoante o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora, o artigo 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por sua vez, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-750.010/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, tornar subsistente a sentença pela qual se condenou a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ a res-

ponder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à trabalhadora.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas em eligendo e em vigilando, o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.688/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SALA MORGADO
ADVOGADO : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA) apenas em relação ao tópico "sucessão - limitação da responsabilidade ao período anterior à sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, de forma subsidiária.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO 1. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a concessão de intervalo para descanso e refeição, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, conforme asseverou o Tribunal Regional, restou evidenciada a existência de jornadas alternadas, o que caracteriza a ocorrência de turnos ininterruptos de revezamento. 2. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista de que não se conhece. 2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a concessão de intervalo para descanso e refeição, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, conforme asseverou o Tribunal Regional, restou evidenciada a existência de jornadas alternadas, o que caracteriza a ocorrência de turnos ininterruptos de revezamento. 2. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, uma vez que o adicional de transferência é parcela assegurada por preceito de lei (art. 469, da CLTT); não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário. Inócua a arguição do tema, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-753.703/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE CASTRO LUCAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas em relação ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República a concessão de intervalo para descanso e refeição, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, conforme asseverou o Tribunal Regional, restou evidenciada a existência de jornadas alternadas, o que caracteriza a ocorrência de turnos ininterruptos de revezamento. 2. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva, razão por que o Recurso de Revista não há de ser conhecido, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário. É inócua a arguição do tema, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-759.754/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS MARCONDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração providos para esclarecer as motivações pelas quais as razões de agravo de instrumento não suplantaram o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-776.667/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO TEODORO LUCAS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA da condenação que lhe foi imposta, em decorrência da responsabilização subsidiária.



EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO-NO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA contratado empresa construtora para a realização de obra, mediante contrato de empreitada, resta caracterizada sua condição de simples dono-da-obra, o que impede seja ela responsabilizada pelo adimplemento de débitos trabalhistas contraídos pelo real empregador. Patente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.772/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RUBENS BUSSE E OUTRA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ROSSETO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA E SILVA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 RECORRIDO(S) : PC POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ AGUION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - depósito recursal - embargos de terceiro - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelos embargantes de terceiro, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelos embargantes de terceiro, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.817/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DARIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra no caso concreto nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-791.009/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLIVÉRIO SANTOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. MARCELO JUGEND
 AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são oriundos do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.666/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. Esta Corte posiciona-se no sentido de que, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, se revela imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, conforme se verifica do teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.673/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA CHAVES DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. Esta Corte posiciona-se no sentido de que, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, se revela imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, conforme se verifica do teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.428/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIZANDRO DE SOUZA BARBOSA
 ADOVADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. A conclusão do Regional, no sentido de atribuir ao executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, não viola literal e diretamente o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois a análise da pretensão recursal depende da avaliação da observância, ou não, de dispositivo de lei, in casu, o artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-801.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a decisão recorrida consignado, com base no laudo pericial, que não havia periculosidade no ambiente em que o reclamante exercia suas atividades, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação do laudo pericial, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-809.161/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO BOMBONATO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez não demonstrada a existência de nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Srs. Ministros da 5ª Turma do TST, nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2626/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1925/2003-002-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 ADOVADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1925/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDA ROSÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RELATORA : MINISTRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 18572/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JANETE CARDOSO ELOY
 ADOVADO : ISAÍAS ZELA FILHO

Brasília, 22 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Srs. Ministros da 5ª Turma.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
 PROCESSO : RR - 749307/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO
 ADOVADO : DEOLINDA APARECIDA PENA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 10458/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : ARMINDO BAPTISTA MACHADO
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CAMILO MIGUEL
 ADOVADO : LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
 RELATORA : MINISTRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : RR - 40831/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.
 ADOVADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LANDULFO
 ADOVADO : VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

Brasília, 23 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-7/2000-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2005-011-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão recorrida se coaduna com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços é devida em face da inadimplência da prestadora de serviços, decorrente do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador, em razão da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-19/2007-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
EMBARGADO(A) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22/2007-045-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CRESPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A contribuição assistencial e confederativa é devida apenas pelos associados e não por todos os integrantes da categoria. Assim, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Precedente Normativo de nº 119 e OJ nº 17). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51/2002-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA. - COAGEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA. INTERVALO INTRA-JORNADA. É obrigatória a concessão de intervalo de uma hora, no mínimo, nos termos do caput e do § 4º do artigo 71 da CLT, não podendo este direito ser suprimido por instrumento coletivo, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2000-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALDEZIR DE FREITAS SACAVERM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366/TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agrado desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALFREDO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : TLM - TRANSPORTES E LOGÍSTICA MODERNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, na forma do item I da Súmula nº 296 do TST. No feito em exame, os arestos colacionados abordam quadro fático diverso daquele delineado na decisão recorrida, tornando-os inespecíficos à configuração de divergência jurisprudencial. Agrado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : REINALDO CORRÊA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLORIS MARIA PEREIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Nega-se provimento a agrado de instrumento que visa a liberar recurso despedido dos prepostos de cabimento. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99/2002-081-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para afastar os juros de mora arbitrados pelo Tribunal Regional em precatório pago dentro do prazo constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O artigo 100 da Constituição Federal explicita procedimento para pagamento de precatório, assinando prazo até o final do exercício seguinte. Somente no caso de descumprimento do prazo constitucional é que se poderia falar em mora, e, conseqüentemente, nos juros decorrentes, como penalidade pelo atraso no adimplemento da obrigação. Viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal decisão que faz incidir juros moratórios em precatório pago dentro do prazo constitucional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-110/2006-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINE GUEDES
RECORRIDO(S) : DARIO MOREIRA CÉZAR
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agrado de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extin-

guindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da verba em questão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agrado de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-118/2007-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU
AGRAVADO(S) : ISAIAS ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se configura violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVON FRAGA CANEDO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, atribuindo a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inviável. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2006-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELVECIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS THIAGO CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO. Não há como se reconhecer ofensa literal ao princípio contido no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, direito de propriedade, quando a v. decisão determina a elaboração dos cálculos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, levando em consideração, não o acordo judicial, mas a r. sentença, onde já assinalada a natureza jurídica das parcelas. Nega-se provimento ao agrado de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-132/2007-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO GIGANTE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como ser admitido o recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, pois se trata de ação ajuizada após transcorridos mais de dois anos desde a edição da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-149/2005-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS WILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado, na forma da lei, observada a Resolução nº 35/2007 do CSJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-182/2005-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : BELMIRA MARIA PINTO MICHEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-193/2003-047-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILHERME FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
AGRAVADO(S) : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração outorgada pelo Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2003-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILHERME FREIRE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com arrimo no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2002-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo do recurso ordinário. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO PINTO LOURENÇON
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
AGRAVADO(S) : TECHGÁS TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-229/2003-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : AULO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-253/2007-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S) : ADAILTON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIETE INÊS GELAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-254/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FAIR REVENDEDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir do indeferimento do depoimento do preposto da reclamada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que proceda nova instrução do feito, com a prova pretendida pelo reclamante, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como todos os meios de prova admitidos em direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA. PROVIMENTO. Nos moldes do que dispõe o caput do artigo 848 da CLT, o interrogatório dos litigantes é faculdade que a lei confere ao juiz. Em que pese as disposições no artigo 131 do CPC, que autorizam ao juiz a livre apreciação da prova para formar seu convencimento, o indeferimento do depoimento pessoal do preposto da reclamada representou cerceamento de defesa à parte recorrente, impedindo-a de produzir prova suficiente a comprovar fato constitutivo do alegado direito. Revela-se contraditório o ato do julgador a quo de manter o indeferimento do interrogatório do preposto da reclamada, ao fundamento de que já existe prova suficiente e, no exame do mérito da matéria controvertida, falar em fragilidade da prova produzida pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉARD LEITE
AGRAVADO(S) : ARICI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO EXTINTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As datas referenciadas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I do c. TST somente devem ser observadas na hipótese de o reclamante ter sido dispensado anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, em se tratando de contrato de trabalho ainda em vigor à época da edição da referida Lei, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS se dá com a extinção do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-263/2006-224-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARDIM DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUE INEXISTENTE. APELO INCABÍVEL. A parte que se insurge contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, maneja instrumento inadequado, porquanto cabível seria, antes, a interposição de remédio processual apropriado previsto em Lei, de forma a provocar a manifestação do órgão colegiado. Logo, incabível, na espécie, a interposição do recurso de revista, porquanto feito contra despacho que, monocraticamente, negou seguimento a Embargos de Declaração por-

que apócrifos e inexistente. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-265/2005-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANIEL SANCHES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA, EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Se o tempo de deslocamento gasto pelo empregado para ir e voltar do local do serviço é computado na jornada de trabalho, na forma do § 2º do artigo 58 da CLT, e esse total extrapola o limite diário fixado no inciso XIII do artigo 7º da CF (oito horas), o excesso será considerado como trabalho extraordinário. E, nesse caso, como o inciso XVI do artigo 7º da CF expressamente fixa o pagamento desse sobrelabor em, no mínimo, 50%, sobre o valor da hora normal, não se vislumbra possibilidade de redução ou supressão desse adicional. Assim, in casu, em que o e. Tribunal Regional afirma que o cômputo das horas in itinere faz extrapolar a jornada normal, sem eficácia a cláusula coletiva que desconsidera tais horas como extras e suprime o adicional respectivo. Assim, não obstante a própria Constituição reconhecer os ajustes coletivos, no caso sub judice, eles não podem prevalecer, pois com-trariam dispositivos inseridos no texto constitucional, causando nítido prejuízo ao empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : ROSA ELAINE JARDIM FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DE DESPESIDA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. A prescrição é parcial quando, ainda que se trate de pedido de prestações sucessivas e de alteração do pactuado, o direito é assegurado por preceito constitucional e legal. Inaplicabilidade da Súmula 294/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n.º 331, item IV, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da Administração Pública. Inviabilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-304/2005-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
RECORRIDO(S) : DANIVAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-308/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEAN MAX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. 2. Na hipótese, a União não investe em seus embargos declaratórios contra os fundamentos nos quais esta egrégia Turma baseou-se para negar provimento ao seu agravo de instrumento, qual seja, o não cabimento do recurso de revista, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT, uma vez que tal recurso fora interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo (art. 557, § 1º do CPC). 3. Trata-se, portanto, de embargos de declaração totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-313/2005-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 191 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula n.º 191 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/1997-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. NEIDE DE OLIVEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO

Padecer de preclusão a arguição de nulidade de conversão de rito ordinário para sumaríssimo operada pelo Regional, porquanto não oportunamente suscitada no subsequente recurso de revista, constituindo inovação recursal a alegação da matéria apenas em agravo de instrumento. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-360/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRACEMA AMORIM REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do número do processo na guia de arrecadação das custas DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-379/2001-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ALVÃO ALVES FARIAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-384/2005-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-402/2005-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
RECORRIDO(S) : GEOPEQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para reconhecido o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, absovê-lo do pagamento dos honorários periciais, observadas as disposições da Resolução n.º 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O art. 790-B da CLT é claro ao dispor que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (grifo nosso). No presente caso, reconhecido o benefício da justiça gratuita ao empregado, absovendo-o dos honorários periciais, não de ser observadas as disposições da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402/2007-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
RECORRIDO(S) : WALTER EDSON NUNES JANSEN
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-421/2007-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Su-



perior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-426/2001-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXAME IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA. Consta-se que o tema "equiparação salarial" foi objeto de irsignação em razões de revista e em minuta de agravo, tornando impositivo o reconhecimento de que o julgado embargado incorreu em omissão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e procedo ao imediato julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema "equiparação salarial". Embargos de declaração acolhidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST.

A decisão "a quo" está calcada no cotejo de provas colacionadas e para se chegar à conclusão de que o e. TRT afrontou o artigo 461 da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. A única questão jurídica invocada, qual seja, equiparação salarial a empregados de empresas distintas, não prospera. Isso porque o e. Tribunal Regional manteve a condenação somente a partir da aquisição pela reclamada da empresa Liquid Carbonic S/A, ou seja, na ocasião em que reclamante e paradigma passaram a ser empregados de um mesmo empregador, no caso a White Martins Gases Industriais. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-442/2007-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EDWARD NOGUEIRA DE PINHO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-454/2005-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARLENE ROSA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida, nos termos em que foi prolatada, está em perfeita consonância com o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte, no sentido de que não basta apenas o fornecimento dos EPIs, faz-se necessário que os equipamentos neutralizem os agentes insalubres. Recurso de Revista inviável ex vi do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-469/2005-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ENALDO MENDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUELA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Petrobrás e da Fundação Petros quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível concedido

aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recursos de revista não conhecido quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recursos de revista de ambas as reclamadas conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-486/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DURING
ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em razão da ausência de impugnação ao fundamento adotado na decisão recorrida no tocante à responsabilidade subsidiária da entidade pública, e da reiteração da tese de que não restou configurada a relação de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-015-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN 16/1999 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. OJ 270/SDBI-1/TST A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da OJ 270/SDBI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-518/2006-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
PROCURADOR : DR. SAMUEL OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRA-SE
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERGIPORTOS. "GRATIFICAÇÃO INCORPORATIVA" . REDUÇÃO DOS VALORES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E PREJUDICIAL AOS EMPREGADOS. Não contraria a Súmula 372 do C. TST decisão que entende irregular a redução no valor que vinha sendo pago aos empregados da Empresa Administradora de Portos de Sergipe, em face da transferência dos encargos da folha de pagamento para o Estado. A v. decisão adota como fundamento os princípios da

irredutibilidade salarial, do direito adquirido e do que dispõe o artigo 468 da CLT, o que não logra o recorrente desconstituir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-524/2006-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BRUM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do Agravo inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2006-522-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANEI VON PLATTEN
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS NÃO AUTORIZADO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-537/2005-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZA SALVATICO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento substanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-537/2005-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEREZA SALVATICO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLORI BUZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o quadro fático delineado no v. acórdão regional, com base em cláusula de norma coletiva juntada aos autos, é o de que a reclamante não faz jus à parcela pleiteada. Pretensão que se esgota no duplo grau de jurisdição, em face da impossibilidade de reexame fático da matéria. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-543/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JULIO CELSO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Não contraria a Súmula 191 do c. TST decisão que determina o cálculo do adicional de periculosidade adotando como base de cálculo o salário, incluído o anuênio, pois a referida súmula apenas não permite a inclusão de adicionais na referida base de cálculo, e sim outros adicionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-551/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial colacionada.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-556/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para sanar a omissão constatada, esclarecendo que a condenação abrange as parcelas vincendas dos minutos residuais e horas in itinere. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Havendo o Reclamante postulado as parcelas vincendas na exordial, o seu deferimento é consequência necessária à procedência dos pedidos. Acolho, portanto, os Embargos Declaratórios do Reclamante, sem conferir-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão constatada, esclarecer que a condenação abrange as parcelas vincendas em minutos residuais e horas in itinere.

PROCESSO : RR-558/2003-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VEISA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : OLIR JOÃO SPOLTI
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (ca-

put, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-561/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE JESUS E SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-573/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para acrescer ao provimento do recurso os reflexos das horas extraordinárias deferidas, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para acrescer ao provimento do recurso de revista os reflexos das horas extraordinárias deferidas, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-578/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2004-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MRV EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-599/1993-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NICK YANN CROIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAUGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL NOTURNO. GERENTE-GERAL. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-602/2005-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DOS PASSOS CLARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado recurso de revista que a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-611/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : MARLENE INÊS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extraordinárias - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cálculo das horas extraordinárias com gratificação semestral.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Esta c. Corte já tem posicionamento firmado no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados (Súmula nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612/2001-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ STEIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DO BIP OU DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-664/2002-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NAIR LIMA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada noturna - negociação coletiva - validade - aumento para 60 minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada negociação coletiva fixando duração normal para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado representando mais do que o dobro do daquele previsto em lei (art. 73 da CLT), na medida em que não significou subtração pura e simples do direito legalmente previsto, mas, tão-somente,



modificação do seu conteúdo. O princípio do conglobamento deve ser observado na interpretação dos acordos e convenções coletivos em que se ajusta a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se mostre equilibrado para as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-665/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSUÉ LUÍS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-673/2004-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDA HEINZ CESAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-675/2000-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO GALDINO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-675/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-677/2002-017-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIENER MARQUES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da OJ 270 da SBDI-1/TST. Além disso, a assistência por sindicato da categoria profissional, no momento da adesão ao plano de ruptura voluntária, não altera o entendimento sedimentado na aludida orientação jurisprudencial, pois, consoante os termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato é condição de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-678/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA E DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-687/2001-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em norma coletiva - validade", por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. É considerada válida cláusula de norma coletiva que limita o pagamento do adicional de periculosidade a percentual inferior ao legal, considerando o tempo de exposição ao risco. Inteligência da Súmula 364, inciso II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-710/2007-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : GIZELLE QUINTÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O exame das alegações recursais, no que toca ao enquadramento da função exercida pela Reclamante na norma excetiva do inciso II do art. 62 da CLT, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-067-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. SÚMULA 390 DO TST. OJ 247, I DA SBDI-1. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição restringe-se a servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional. Nos termos da Súmula 390 c/c OJ 247, I da SBDI-1 desta Corte, é desnecessária a motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMILSON JORGE KOBÍ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO". MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que os Agravantes não lograram êxito em provar o recebimento do referido benefício por paradigmas que tenham sido demitidos após o termo final de vigência do "sopão", inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747/2004-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DGNANE SILVA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SANTANA DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT importa em pagamento do período como hora extraordinária, acrescida do respectivo adicional, devendo repercutir nas parcelas deferidas (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-749/2002-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do C. TST). Porém, a despeito disso, a prova produzida demonstraram presentes os requisitos da equiparação salarial de que trata o artigo 461 da CLT. Assim, intacto se mostra o referido preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-767/2006-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JESUS GILBERTO MARQUESINI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO LUQUEIS
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE CLÁUSULA. EXCLUSÃO DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. Recurso de revista de que não se conhece, uma vez que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional, pela condenação da reclamada na cobertura do seguro por ela intermediado, decorreu de diversos fundamentos, em especial em razão de a empresa continuar a proceder aos descontos no salário do autor, e haver estipulação no contrato de seguro de que o empregado estaria coberto em razão de doença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ENTREPOSTO COMERCIAL DO MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU B.DUALIBE
AGRAVADO(S) : LÍNÁRIO JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA NÃO CONTABILIZADA AO SALÁRIO. SÚMULA 297 DO TST. Inexistindo pronunciamento do Regional sobre a tese abordada na revista, sem enfrentamento do dispositivo constitucional apontado pela parte como violado, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 297/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES
AGRAVADO(S) : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FIXAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não prospera a alegação de malferimento do artigo 22, I, da Constituição da República. Isso porque a competência privativa da União para legislar sobre Direito de Trabalho não exclui a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar acerca de questões específicas sobre a matéria, desde que autorizados por lei complementar (parágrafo único do artigo 22 da Constituição Maior). Na hipótese vertente, o e. TRT notícia que foi sancionada a Lei Complementar nº 103, de 14 de Julho de 2000, autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da CF, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22. Nesse contexto, não configurada a afronta ao dispositivo da Carta Constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA LUCIANE BORGES MUNIZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA 3214/78. O artigo 190 da CLT dispõe que a competência para a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é do Ministério do Trabalho e Emprego. A atividade de telefonia com utilização de fones de ouvido, para recepção de voz humana, em geral, não se enquadra naquelas descritas como insalubres, constantes no Anexo 13 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, conforme jurisprudência hoje dominante. Assim, mesmo se apurada a insalubridade pelo perito, a ausência de inserção da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho conduz ao indeferimento do adicional respectivo em face do disposto na OJ/4/I/SBDI-1/TST, nestes termos: " Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : MODESTO SOMENSI FILHO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RIBEIRO SACCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-801/2002-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : REINALDO GILBERTO FORTUNA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-846/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTER LÚCIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando não conhecido o agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos do que dispõe o artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-871/1997-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO JERONIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, chamando o feito a ordem, cancelar o resultado do dia 06/06/2007, proclamando-se nova decisão, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; determinando, por consequência, a reatuação, para que passe a constar novamente como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-897/2000-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROMEU LEONE BOLZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice relacionado a pressuposto extrínseco de admissibilidade, e em face dos princípios da economia e celeridade processuais, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegada ausência da certidão de publicado do r. despacho denegatório e/ou termo de ciência constituiu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é possível admitir o recurso de revista, quando a parte somente se insurge quanto às razões do não conhecimento do recurso ordinário nas razões do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-924/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELDIR MORENO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a nulidade da dispensa e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER QUINTAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA PARCELA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da parcela do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível a reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-952/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : DEJAIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da parcela de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O cômputo do prazo prescricional a partir do depósito do FGTS na conta vinculada pela CEF, por força de ação proposta na Justiça Federal após a edição da Lei Complementar, constitui critério que não se coaduna com o entendimento pacificado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-957/2001-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : OSCAR MÁRIO CABRERA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação - banco de horas - validade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do banco de horas no período anterior à edição da Medida Provisória nº 1709 de 06.08.1998, e determinar que na contagem das horas extraordinárias seja considerado o regime de compensação de jornada previsto nas normas coletivas da categoria do autor, no período anterior a 6.8.1998, observada a jornada semanal de 40 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE MESMO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1709 DE 06.08.1998. Deve ser reconhecido acordo coletivo, em face do que dispõem os arts. 7º, XIII e XXVI, da CF, que possibilita a adoção de regime de compensação de jornadas por acordo coletivo. Mesmo no período anterior à vigência da MP 1709/98, que deu redação ao art. 59, § 2º, da CLT, é de se garantir a validade do acordo coletivo que estipulou banco de horas, em face das normas constitucionais que garantem o reconhecimento do acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-987/2006-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ACÁCIO GONÇALVES LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THÁIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : AUTO BAN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA F. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO IMPETRADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão em agravo regimental, interposto contra decisão que julgou mandado de segurança, de competência originária do eg. Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.036/2002-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVANTE(S) : VALENTIM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECLAMANTE E RECLAMADO. INSURGIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE ENTENDE INDEVIDA AÇÃO AJUIZADA COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.049/2005-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORGADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, quando imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da referida certidão de publicação efetivamente não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.050/2004-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY VIEIRA VALADARES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. REPUBLICAÇÃO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, indeferiu o pedido de republicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da constatação de que o substabelecimento veio aos autos quando a matéria para a publicação já havia sido encaminhada para a Imprensa Nacional, em cumprimento às normas de envio de matéria para Imprensa Nacional dispostas na Portaria nº 310/2002.

PROCESSO : AIRR-1.052/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GERMINARI SALVI
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIA ZANETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337, I/TST E ART. 896, "a", DA CLT. Inservíveis os arestos colacionados para configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não se indicou a fonte de publicação ou repositório oficial. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO GILBERTO PACHECO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JARDEL DA SILVA HORTA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O aresto apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista pela via da divergência há de ser específico com o conteúdo do decismu utilizado, ou seja, abordar a circunstância específica tratada nos autos, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.095/2005-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
RECORRIDO(S) : PAULO LIPPMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 344/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.104/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES
 EMBARGADO(A) : DALCIR SACHET
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CELESC. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-AIRR-1.109/2002-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) : NERLE QUAGGIO BRESOLIN
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conheceu do agravo de instrumento porque não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BORGES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-013-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ILDENISE DIAS GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ILDENISE DIAS GOMES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, desta Corte, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as verbas rescisórias devidas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE REINA NETO
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÔNUS DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NADJANE BONFIM DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : HIGESA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.137/2006-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEWTON VELOSO
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO CICONI FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.193/2003-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 RECORRIDO(S) : LAIR PEDRÃO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência apta a impulsionar o recurso de revista, deve partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento do aviso prévio indenizado, da multa prevista no art. 477 da CLT e da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. YACIRA DE CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO(S) : MARCELO GESIANO AMARILHO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as verbas rescisórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/1990-023-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN
AGRAVADO(S) : NILDA DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.248/2001-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEIVES SERAFIM VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando o intervalo intrajornada mínimo não é concedido, ou é reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI/1-TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE LANTERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RANGEL BASTOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, entende que a inobservância do art. 625-D da CLT, não induz à extinção do processo e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Tendo em vista a nova jurisprudência construída, no c. TST, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por ocasião do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, não há se falar em descontinuidade do vínculo empregatício do Reclamante. Sendo assim, descabe falar em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, não restando configurada, por conseguinte, a hipótese prevista na alínea "a" da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANASSÉS GOMES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2006-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : HERCULES SOARES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MILTON CELESTINO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. Tendo o Regional constatado, com suporte nos elementos fático-probatórios, que restou comprovado que o reclamante desempenhava atividade o que ensejava o pagamento da gratificação de dupla função, torna-se irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova, restando ileso o art. 818 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.318/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EMÍDIO ALBANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. A inexistência de delimitação no v. acórdão proferido pelo Eg. TRT a respeito de se tratar de comarca do interior ou da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da autarquia impede a aferição de ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, pois não há como superar a falta de pronunciamento sem a revisão de fatos e prova, o que é vedado pela Súmula 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula 360/TST, inviável a admissão do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 333/TST e 675 do STF e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava, efeti-vamente, agentes químicos cancerígenos, sem uso de luvas impermeáveis. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível neste grau recursal, pelo disposto na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. A v. decisão, ao caminhar no sentido de que o adicional de insalubridade integra outras verbas, harmonizou-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 139/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A v. decisão regional, ao considerar preenchidos os pressupostos para a caracterização da equiparação salarial, o fez com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST, o que, por si só, afasta as violações apontadas e a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.354/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDUSTRIAL REX LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SEBOLD
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NORILER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face do intuito protelatório, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil, e apenação da parte com multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : AMABELI MELO ROSSATI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ALCÍDIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA FIXADA EM NORMA COLETIVA. Mantém-se a decisão recorrida que fixou a responsabilidade subsidiária da Reclamada SPTRANS com base em tal previsão expressamente assentada em norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2005-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FERNANDES ARGOLLO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-021-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-021-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-1.397/2001-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LEONEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NORMA COLETIVA PARA FINS DE EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. O Reclamado atrai para si o ônus de comprovar alegado labor em situação prevista em norma coletiva ou na exceção do art. 62, II, da CLT, que poderia resultar na exclusão do pagamento das horas extraordinárias. Exegese do art. 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO

AGRAVADO(S) : ULYSSES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADO(S) : PQR - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional decide em conformidade com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.446/2005-383-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

RECORRIDO(S) : CLARICE TOMAZELLI NANTAL

ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "abono previsto em norma coletiva apenas aos empregados da ativa - integração na complementação de aposentadoria", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão ao Reclamante, aposentado, dos abonos pleiteados na exordial, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus relativamente às custas, isenta a Reclamante em razão do deferimento da Justiça Gratuita (fl. 180). Em razão da improcedência do pedido, excluir da condenação os honorários assistenciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a autora requereu o pagamento de abonos previstos nos ajustes coletivos de 2001/2002; 2002/2003 e 2003/2004, não seria possível fazê-lo considerando o biênio seguinte ao término do contrato (1º/09/1998), na forma como pretende a reclamada.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 346 DA E. SBDI-1. Consignado pelo e. Tribunal Regional que a previsão normativa excluiu os aposentados do direito aos abonos, a condenação da Reclamada ao pagamento da referida verba ao Reclamante, aposentado, tipifica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.455/2003-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROSELY MARY MARTINS AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE MELO MARTINS

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.492/2002-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SE DAVA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-

seqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse entendimento persiste ainda que o pagamento do salário se dê no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.509/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.511/2006-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o pagamento relativo às diferenças de FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Deve ser reformada a v. decisão que imputa ao reclamante o ônus de provar o direito às diferenças de FGTS não depositados, a teor da OJ 301 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : JOSÉ HEBER MORENO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve extrapolação da competência do Tribunal Regional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a previsão do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2006-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : VILSON ANTUNES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO TROSTOLF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO DIRETA. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu o vínculo de emprego entre os demandantes, em razão da subordinação direta, não pode ser reformada mediante a interposição de recurso de revista dirigido ao reexame dos fatos e da prova. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RUBENS ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - SÚMULA 132, II, DO TST - Não pode ser admitido Recurso de Revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO - SÚMULA 264 DO TST - Não pode ser admitido Recurso de Revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.593/2002-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.609/2006-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DECOR - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : ISMAEL LISBOA CAPIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I/TST. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da CF ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.627/1998-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDISON PIRES
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.632/2001-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2005-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMACHO MOLINA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA GASPARINI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA LIDE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.664/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GUILHERME BARBOSA CONDE
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : J E ALMEIDA ALVES S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão às fls. 291-296, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração às fls. 280-285, esclarecendo: a) o conteúdo do documento que o reclamante denomina contraprova, à fl. 252 dos autos principais; b) o conteúdo do livro de parto e cirurgia, bem como do livro de registro de ocorrências; c) manifestação no julgado quanto ao pedido sucessivo declaratório formulado pelo recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-1, os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade de prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.4.2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.681/2003-014-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM FERNANDO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 5.11.2003, ou seja, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.703/2006-022-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.734/1998-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO
EMBARGADO(A) : ERIVALDO ANSELMO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO. Não são suscetíveis de conhecimento os embargos de declaração opostos quando já escoado o quinquídio previsto nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-1.798/2001-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte, a teor do disposto na Súmula nº 333.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão está em consonância com jurisprudência do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.893/1997-481-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado.

PROCESSO : RR-1.912/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA CLEUSA SIMONATO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Ação Trabalhista Proposta Antes do Advento da Lei 9.957/2000, que Instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho - Conversão Indevida - Efeitos", "Horas Extras em Decorrente de Majoração de Turnos Ininterruptos de Revezamentos Pactuada Coletivamente - Acordo Coletivo de Trabalho Com Vigência por Tempo Indeterminado - Efeitos", "Condenação ao Pagamento de Adicional Sobre 45 (Quarenta e Cinco Minutos) em Decorrente da Supressão do Intervalo Intrajornada Após a Edição da Lei 8.923/94 - Natureza da Parcela" e "Momento de Deferimento da Assistência Judiciária Gratuita", o primeiro por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o segundo por ofensa ao § 3º do artigo 614 da Constituição Federal de 1988, o terceiro por lesão ao § 4º do artigo 71 da CLT e, finalmente, o quarto por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. Quantos aos temas seguintes, em relação ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que se pague como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), as horas laboradas após a 6ª hora de trabalho no período de 17/07/1993 a 30/04/1997, nos termos da fundamentação. Em relação ao terceiro, acrescer à condenação o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre os 45 (quarenta e cinco) minutos já deferidos à reclamante pelas instâncias ordinárias. Por fim, quanto ao quarto tema, deferir o benefício da justiça gratuita à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em julho de 1998. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao

TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo, não adotou as restrições ditadas pelo inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTOS PACTUADA COLETIVAMENTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira do que dispõe o § 3º do artigo 614 da CLT, não é possível a existência de norma coletiva de trabalho pactuando vigência por tempo indeterminado de acordo coletivo de trabalho originário.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO MINUTOS) EM DECORRÊNCIA DO NÃO GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. POSSIBILIDADE. NATURZA SALARIAL DA PARCELA. De acordo com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Por outro lado, nos termos da OJ 354 da SBDI-1 do TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Diretriz da OJ-SBDI-1-269. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.972/2004-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.991/1999-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.000/2004-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARIA MÔNICA DE VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras que extrapolem a sexta diária, com os respectivos reflexos, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeiro grau (fls. 76-94). Condena-se, ainda, a Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, fixado em primeira instância, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à não-caracterização do cargo de confiança bancário, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". ANALISTA JÚNIOR. EMPREGADO DA CEF. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.022/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÉLIO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.070/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.094/2006-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.094/2006-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRALIZAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão proferida em feito submetido ao rito sumariíssimo no sentido de determinar a integralização do adicional de insalubridade em parcelas de natureza salarial. Inexistência de afronta direta a dispositivo da Constituição da República. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2005-252-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VARGAS MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.126/2003-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : NARCISO DE JESUS PORTELA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES OVIDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EPHIGÊNIO CABRAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-2.131/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCIDES OVIDIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que, reconhecendo a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST, proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes na petição inicial, em face da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.339/2004-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.345/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : GERALDO JUNGO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Cumprindo o empregado jornada contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.350/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO NETO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão e, por economia processual, proceder-se ao imediato exame ao agravo de instrumento, ao qual é dado provimento para, destrancando o recurso, dele conhecer quanto ao tema "adicional de periculosidade - percentual inferior ao legal fixado por convenção coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago na forma fixada pela convenção coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Inteligência da Súmula 364, II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

TELESP. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2003-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.528/2003-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEG
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. Não há tese na v. decisão recorrida acerca da inexistência de dúvida razoável quanto à relação jurídica reconhecida em juízo. Ao contrário, a v. decisão firma entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da C. SDI, na medida em que explicita que a reclamada não reconhecia vínculo de emprego com o empregado. Não há delimitação fática na v. decisão no sentido que a parte pretende ver apreciada a matéria, de não haver dúvida razoável em relação ao vínculo de emprego, sendo inviável o reexame do tema nesta instância sob tal prisma, a teor das Súmulas 126 e 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.535/2000-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento da reclamada, no recurso principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.555/2006-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADA A CONTRARIEDADE À SUMULA/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2005-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER TUBOS E PERFILADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ERMELINDO FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS DEDOS DO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 126. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela culpa exclusiva da reclamada, pois a amputação dos dedos do reclamante decorreu do fato de a máquina operada pelo reclamante não se encontrar em regular funcionamento, de não ter sido ministrado curso para o seu manuseio e de não terem sido instaladas grades de proteção para evitar o contato dos empregados com os seus roletes. Pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.631/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : IZALTINO DE SOUZA REAL
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 27/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.702/1990-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS BABUCHÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. O subscritor do agravo de instrumento não detém poderes nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nesta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.761/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MARCHI E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON BELTRAME JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLORISVAL CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Aplicação das Súmulas nº 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.761/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS SALVADOR DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GEREN-CIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.815/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES HERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Ante os fundamentos fáticos adotados no v. acórdão regional inviável se torna o reexame da matéria, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.818/2003-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES HERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 264 do C. TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NERBASS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente referente aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.919/2001-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAIA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEITURISTA. EXPOSIÇÃO A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Realizar a leitura de consumo de energia elétrica em estabelecimentos comerciais industriais e residenciais com sistema de baixa e alta tensão, importa no pagamento de adicional de periculosidade, quando houver a leitura em local onde o empregado ingresse em ambiente que registra alta tensão, como a leitura de relógios de consumidores industriais e comerciais, no período assinalado. Deve ser confirmado o entendimento da inexistência de periculosidade, em outro período, em que a v. decisão regional não considerou como perigosa a atividade do autor, leiturista, por haver trabalhado em contato com sistemas de baixa potência, em relação aos consumidores com relógios residenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.223/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ORLANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.272/2002-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCIELY DE DEUS CÉFALO
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA MODERADA EM BOLSAS E SACOLAS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. A revista de bolsas e sacolas daqueles que adentram no recinto empresarial não constitui, por si só, motivo a denotar constrangimento nem violação da intimidade da pessoa. Retrata, na realidade, o exercício pela empresa de legítimo exercício regular do direito à proteção de seu patrimônio, ausente abuso desse direito quando procedida a revista moderadamente, como no caso em exame, não havendo se falar em constrangimento ou em revista íntima e vexatória, a atacar a imagem ou a dignidade do empregado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-3.443/2006-089-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES DE LUNA
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Limitando-se a contestação a apontar qual o sindicato representativo da categoria do reclamante, a alegação, em apelo ordinário, de que a empresa não poderia cumprir normas coletivas de cuja negociação não participou, não poderia ser considerado, por evidenciar inovação recursal. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logrou demonstrar as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.617/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.672/2006-082-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOBTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.304/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVANY DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA CANEDO MOTTA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.404/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : LORIVALDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.585/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : MISOCLES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que pronunciou a prescrição e isentou o reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 24/08/2003, inequivoca a conclusão de que restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.843/2004-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JONAS ENÉSIO SAGÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A decisão embargada foi proferida em harmonia com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.846/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO VALDIERO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que pronunciara a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC e isentou o reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 26/08/2003, inequivoca a conclusão de que restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.914/2005-050-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIYOUNG - ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPBELL SANTOS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ BECKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-5.455/2002-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : PEDRO AIRES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida, concluiu que a empresa não cumpriu as diretrizes fixadas em norma coletiva para o regime de compensação e o pagamento de horas extraordinárias e que o acordo de compensação era regularmente descumprido, diante da habitualidade da prorrogação de jornada aos sábados. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.764/2006-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZELMIRA CRISTOFOLINI RITZKE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO DE RETAGUARDA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.824/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : AIRR-6.582/2006-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : GELZIMAR BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. Se a decisão regional deferiu o pagamento de horas extras baseada em matéria fático-probatória, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n.º 126 do TST). Inviável o processamento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, §6º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.343/2004-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVONE FÁTIMA TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO MARIA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.343/2004-001-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO MARIA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : IVONE FÁTIMA TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.210/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR/1997. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação da Constituição Federal, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que, no presente caso, não há se aplicar a cláusula sétima, item III, do termo de acordo estabelecido entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.273/2004-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DESCARACTERIZADA. DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFIMO. A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.273/2004-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDII DO TST. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, enseja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.016/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
RECORRIDO(S) : GUANAUTO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive aquele anterior à jubilação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.017/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-13.392/2002-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DAUANNY
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST. CONSONÂNCIA. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.659/2006-015-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURO - AM TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADONIAS GOMES GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-15.858/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARCELINO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-17.611/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
AGRAVADO(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe denúncia de violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Carta Magna. Nessa senda, deixando a Reclamante de denunciar violação dos dispositivos de lei e da Constituição elencados na mencionada orientação, o recurso de revista, quanto à preliminar em destaque, não se viabiliza.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova oral, por frágil e contraditória, não amparava o pedido de horas extras, conferindo prevalência à prova documental. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que é incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-23.594/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IOLANDA CARDOSO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão denunciada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-25.466/2000-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LILIAN VERA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35.317/2005-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL VARGAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA DEFINIDORA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. Consignado no v. decisum que as normas coletivas previram o caráter indenizatório da verba, não se cogita de cuidada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-42.352/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPROTEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS E COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : LEONARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE DECRETO REGULAMENTADOR. Nos termos do art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista é cabível quando houver violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, não contemplando o dispositivo a hipótese de violação a Decreto Regulamentador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-45.428/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por força do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine a ação como entender de direito, sem o óbice da ruptura contratual pela aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Diante do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no caso de instrumento em recurso extraordinário do reclamante, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deve ser conhecido e provido o recurso de revista para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine o mérito como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-46.893/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : AVELINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstan na Súmula nº 360, firmou-se no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de re não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-47.017/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DE LIMA LINS
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. CONTRARIEDADE À OJ Nº 195 DA SBDI-1/TST. Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração simples, em face de não ter sido concluído o período concessivo por ocasião da rescisão contratual, a teor do que dispõe o artigo 146 da CLT, não incidindo o FGTS sobre tal parcela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-51.370/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALCIDES ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nº 126 e 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-51.547/2006-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTINHO PONTES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. 1. Acerca da descaracterização do acordo de compensação em função de prestação de horas extras habituais, constata-se a conformidade do v. decisum com os termos do item IV, primeira parte, da Súmula 85/TST.

2. Da mesma forma, disponibilizado o fato no v. decisum, de que a jornada ultrapassava 10 horas e a duração semanal ia além das 44 horas, correto o deferimento das horas extras, nos termos do item IV, segunda parte, da Súmula 85/TST. 3. Afirmando pelo e. Tribunal Regional, soberano na apreciação dos fatos, que não houve ajuste coletivo prevendo o sistema de trabalho 12X36, a análise da alegação patronal acerca da existência de norma coletiva esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.875/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SIQUEIRA DA IGREJA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : SAVE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MENDONÇA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, pois não preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT, e ainda que não restou comprovada a existência de fraude, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reavaliação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.693/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : DEOMAR DA COSTA BULSING
ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se cogita de julgamento extra petita quando a v. decisão expressamente afasta essa possibilidade, em face do entendimento de que o reclamante não cumpriu o regime de compensação de jornada de segunda a sexta-feira, observando, portanto, os limites da lide. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.226/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ADILA MILANI PEDROLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção - Lei 9.289/96", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O entendimento desta C. Corte é no sentido de que a Lei nº 9.289/96, que isentou os Estados do pagamento de custas é aplicável apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e não nesta Justiça Especializada, pois não revogou expressamente as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem tal pagamento, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75.857/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Se da r. decisão recorrida, ante o entendimento de inexistência de litispendência, é impossível constatar qual tipo de ação coletiva se trata, o fato de estar ou não incluído o autor no rol dos substituídos ou, ainda, se houve ou não desistência do reclamante em relação àquela ação, a análise da matéria implicaria, necessariamente, a revisão de fatos e prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta C. Corte. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.448/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCELO ALEXANDRE PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISSÍDIO COLETIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Não se verifica litispendência entre dissídio coletivo e reclamação trabalhista, tendo em vista a natureza diversa dessas ações. A ação proposta pelo órgão de classe é processo de dissídio coletivo, de natureza jurídica, sendo, diverso do objeto e a causa de pedir da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-78.385/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JESUS VILMAR LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar que o provimento do recurso de revista é para que seja determinado o restabelecimento da r. sentença, no que se refere ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-79.444/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ANGELICA SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. MICHELLE TEIXEIRA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não há como se provar o recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que ficou comprovado que o empregado não recebia por comissão, não se aplicando, deste modo, cláusula da Convenção Coletiva, que excluía do trabalhador remunerado à base de comissões o recebimento de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.136/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JEORGE RENATO GARCIA VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado que o reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-94.075/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REINALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, deferir as diferenças salariais garantidas no Plano de Cargos e Salários da CBTU e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA CBTU PELA FLUMITRENS. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EDITADO PELA SUCEDIDA. Havendo a sucessão trabalhista, as normas regulamentares instituídas pela sucedida, relativas à isonomia salarial com os empregados da RFFSA e vigentes à época em que os reclamante trabalhava na CBTU incorporaram-se ao seu contrato de trabalho, deles não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador. Aplicação das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT e da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-107.598/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUILLERMO DIEGO BASANEZ PEREGALLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-143.597/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JEOVANI ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-146.947/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCOS CASINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Deferido o benefício da justiça gratuita, fica o reclamante isento do pagamento de eventuais custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-642.355/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : WILSON DE FÁTIMA VAZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma disciplinada na OJ-SBDI-1-TST-198. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (sucieda pela União). Considerou prejudicado o recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. E a atribuição de responsabilidade subsidiária à Rede Ferroviária está conforme com a jurisprudência cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-225.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCIEDA PELA UNIÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-667.343/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SERAFIN FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (suciedo pelo do Banco Itaú S.A.). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (suciedo pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCIEDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). Os dispositivos denunciados como malferidos no presente recurso não foram apontados nas razões do recurso de revista, tratando-se de clara inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCIEDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-717.257/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ PAVOLAK
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Valec (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. Não tendo havido na r. sentença determinação do recolhimento de custas pelo reclamante, mas sim pela reclamada, não há que se falar em deserção do recurso de revista.

SUCESSÃO TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - S.A. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o conhecimento do recurso, porque superadas as divergências apresentadas nos arestos, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 e não demonstrada violação literal de preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.075/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : OSMAIR MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.570/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIRO HABITZREUTER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FRAUDE TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Confirmado que a primeira reclamada demitiu o reclamante e a segunda reclamada o contratou e, agindo como empresa interposta, manteve o reclamante prestando serviços à primeira reclamada nas mesmas condições, no mesmo local, recebendo ordens dos mesmos superiores hierárquicos, com salário reduzido pela metade, tem-se como confirmada a fraude trabalhista. Indenes o art. 453 da CLT e a Súmula nº 331 do TST. Divergência jurisprudencial acostada inespecífica. Mantida a decisão recorrida.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.138/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SALES FELICIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL - DISPENSA OBSTATIVA - SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS - Nos termos do item II, in fine, da Súmula nº 378 desta Corte, uma vez comprovada a existência denexo de causalidade entre a doença ocupacional e a atividade desenvolvida pelo empregado, torna-se despicenda a percepção do auxílio-doença acidentário para se auferir o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - Assentado que os embargos declaratórios opostos pela reclamada eram manifestamente protetatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, é medida que se impõe. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.252/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JESUS NEVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Mantida a decisão recorrida que confirmou a prevalência da prova oral sobre a documental, sendo devido o pagamento das horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Afastado, ainda, o exercício do cargo de confiança, previsto no art. 62, II, da CLT, tendo em vista o controle de jornada de trabalho exercido pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PASCOAL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-765.292/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. OBJETOS DISTINTOS. INTERRUPTÃO. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que as ações trabalhistas não continuam o mesmo objeto, tem-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula 268/TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. No presente feito, a ação trabalhista foi ajuizada além do prazo bienal acima previsto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.108/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELOÍZA MARIA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória", por violação do art. 23 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória por doença profissional. Exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Excluir da condenação o pagamento dos honorários de perito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Reconhecida a doença profissional após a rescisão do contrato de trabalho, tem a reclamante direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/92. Contudo, exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Incidência da Súmula nº 396, I, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-B, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.447/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR BENIN
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema Sociedade de Economia Mista - Reenquadramento - Desvio de Função - Diferenças Salariais, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, apesar de reconhecer a impossibilidade do reenquadramento pleiteado pelo Reclamante, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos em que postulado na exordial, como se apurar em execução de sentença. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA OJ 125 DA SBDI-1/TST. O desvio funcional não dá direito a reenquadramento em outra função ou cargo na estrutura dos órgãos públicos, sob pena de se esvaziar a exigência constitucional do concurso público, embora o servidor, comprovadamente desviado, deva ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-772.443/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADEODATO PINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Declaração da Prescrição de Ofício Pelo TRT em Reexame Necessário". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada de ofício pela Corte Regional em reexame necessário em relação aos recorrentes Aderbal Gonçalves Ferreira, Elvira Gonçalves Duarte, Jovana Walter Codornez e Maria Eraci da Silva Flôr e, em consequência, determinar a sua reinclusão na lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ABORDA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de reexame necessário, não pode o Tribunal Regional do Trabalho declarar a prescrição se o tema sequer foi suscitado no recurso voluntário do ente público. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese em que o TRT, em reclamação trabalhista plúrima declarou prescrita a pretensão de alguns dos reclamantes, de ofício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-772.977/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, com fulcro no artigo 897-A da CLT, para não conhecer do recurso de revista, ante a deserção constatada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONHECIDO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. OMISSÃO. Deixando de ser apreciada matéria suscitada em contra-razões acerca de pressupostos extrínsecos do recurso do reclamado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão. A e. Sexta Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 300-302, conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente os pedidos de reintegração e consectários.

O Banco Banerj S.A., ao interpor o recurso de revista (fls. 247-258), juntou cópia de guia de depósito recursal (fl. 259) sem a devida autenticação, imprestável, portanto, para comprovar a realização do depósito, por óbice do artigo 830 da CLT. Assim, o recurso de revista, porque não atendido o requisito extrínseco referente ao preparo, não merecia ser conhecido, por deserto. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, com fulcro no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-785.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROGÉRIO LIBÓRIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-792.406/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAENSLY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPON-SABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.838/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÍSIO SALDANHA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quanto à preliminar de nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento parcial para anular, também em parte, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no acórdão às fls. 1232-1233. Em decorrência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue os embargos de declaração das recorrentes, como entender de direito, tão-somente em relação ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que apenas delibera, sem, contudo, fundamentar esse provimento jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-795.756/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. De acordo com o Tribunal Regional, diversos substituídos requereram sua exclusão da lide, o que foi acolhido pela Presidência da Corte Regional, com declaração de extinção do feito com relação a esses, sem que o Sindicato se insurgisse contra tal decisão. O debate em torno da coação, referente a outros pedidos de exclusão, não é passível de revisão em sede recursal extraordinária, (pois inexistiu quadro fático em torno do vício apontado). SINTTEL - PRODUTIVIDADE - PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS - NATUREZA PROGRAMÁTICA. Os critérios para pagamento da produtividade, previstos em acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, implicam o caráter programático da norma, não sendo esta auto-aplicável. Precedente desta Corte no mesmo sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.784/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JACI ADALBERTO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. REQUISITOS DE VALIDADE - O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal deve ser interpretado em conformidade com outros dispositivos da Constituição Federal, notadamente o artigo 37, caput, que determina aos entes da administração pública e, dentre eles as sociedades de economia mista e as empresas públicas, obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em exame, o instrumento coletivo firmado entre sindicato e empresa, propondo alteração do plano de cargos e salários, para ter validade, deveria subordinar-se à aprovação do Conselho de Política Financeira do Estado, o que, segundo o e Tribunal Regional, não foi observado. Daí, as promoções nele previstas em alteração ao plano existente tinham eficácia condicionada à aprovação do órgão competente. Assim, não tendo a chancela do Conselho de Política Financeira do Estado a alteração do PCS, perpetrada por meio de instrumento normativo, não há como reconhecer a sua validade. Restou consignado, também, outro fundamento para o indeferimento do pedido dos reclamantes, qual seja, o de que o plano de cargos e

salários original, que não foi eliminado, mas parcialmente modificado, estabeleceu vários critérios para que o empregado seja enquadrado, adotando um sistema de pontuação, e novos critérios ainda não foram adotados, pois a própria cláusula 5ª prevê na alínea "a" a implantação do "sistema de avaliação e desempenho", inexistindo tais critérios no estudo da comissão. Indene, portanto, o dispositivo constitucional invocado. Por divergência jurisprudencial, os arestos acotados abordam tão-somente um dos fundamentos adotados pelo e. Tribunal Regional, inespecíficos a teor das Súmulas nºs 23 e 296, I, deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.627/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O e. Tribunal Regional enfatizou que "O reconhecimento do direito ao cômputo das diferenças salariais devidas na data-base sobre as parcelas rescisórias está intrinsecamente relacionado à discussão acerca de indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 7238/84". Tal consideração não pode nos levar à ilação de que a pretensão, tal como deferida, encontra-se fora dos limites da lide. Tampouco a parte demonstrou de forma cabal que o seu direito de defesa fora obstado, Indenes os dispositivos de lei invocados.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A v. decisão do e. Tribunal Regional não oferece subsídios para que se analise a controvérsia com a abrangência que requer a Reclamada. Caberia à parte provocar o pronunciamento do e. Tribunal Regional, em época oportuna, acerca da indenização adicional propriamente dita, bem como da aplicação ao caso da Súmula 182/TST. Assim, diante da falta de prequestionamento do tema, o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.628/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LEONOR MARCIA DE AZEVEDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELAINE LOUZADA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2000-221-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDESAGRAVADO(S): OSVALDO MARCO LONGOADVOCADO: DR. PEDRO LIMA DA SILVAAGRAVADO(S): METALGRÁFICA ROJEK LTDA.ADVOCADO: DR. JOÃO BIASIPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 529/2005-003-10-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar

seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDESAGRAVADO(S): GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.ADVOCADA: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVESAGRAVADO(S): MARCELO CRUZ DE FREITASADVOCADO: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETOPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 671/2005-103-10-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDESAGRAVADO(S): ELSON JOSÉ CANDIDOADVOCADO: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITEAGRAVADO(S): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.ADVOCADO: DR. ULISSES BORGES DE RESENDEPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1210/2005-661-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDESAGRAVADO(S): LUIS ROBERTO LOSSADVOGADO: DR. VALMOR TRONCOAGRAVADO(S): RUDDER SEGURANÇA LTDA.ADVOCADO: DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINONPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 5718/2003-902-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADORA: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTAAGRAVADO(S): APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.ADVOCADO: DR. ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDOAGRAVADO(S): MAURÍCIO DA SILVAADVOCADO: DR. CARLOS BRAGAPara constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2006-040-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Teresinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2006-040-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Teresinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão



ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CABALLERO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535/2003-202-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : ONILDA COLARES TORRES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 584/2005-003-10-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PROJECTS COMUNICAÇÃO, MULTIMÍDIA E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
 AGRAVADO(S) : JONATAS BONACH
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 635/2006-304-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 AGRAVADO(S) : LÉA BEATRIZ RAMOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGRÉS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 792/2007-333-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Te-

rezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 867/2005-071-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 922/2005-019-10-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO(S) : HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2001-035-03-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANIBAL RESENDE DE GRAZZIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EMBRAUTO
 ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2004-651-09-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Can-

diota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : DORA MARIA VILELA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCANTI MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1527/1998-421-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ENGREGON S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1841/1997-432-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : OSNY BUCHMANN DE ABREU JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ÉTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2445/2006-136-03-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : ALMIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 9518/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVIS MACHADO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34762/2002-902-02-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MITIO KUNIHIO
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 44674/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA DÓRIA JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 65272/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (11ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VERONI KONRATH
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-28/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA
ADVOGADO : DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional fundamentou-se no conjunto fático-probatório para reafirmar a nulidade do contrato anteriormente à nomeação em concurso público, em sintonia com a Súmula nº 363 desta Corte, em estrita observância aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC, os quais permanecem ílesos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/1999-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ALMIR FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - TRASLADO DEFICIENTE. No traslado do acórdão recorrido não constam as assinaturas do Juiz Presidente e Relator, tampouco do Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, foi desatendido o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59/2006-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARTA MOREIRA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho: "O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2006-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO

ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-103/2004-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SABOR COMPLETO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2005-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença que reconheceu a existência de relação de emprego firmada diretamente entre o autor e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2004-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TUTTI PIU PIZZAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. O tema não foi abordado nas decisões que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração. Resulta, assim, preclusa a discussão, carecendo do devido prequestionamento (Incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : NILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LARANJO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Decisão Regional em conformidade com o teor da Súmula 6, IX, a qual expressa que a ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

2. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo de quitação, no caso vertente, o recibo rescisório não constou as parcelas relativas às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA.

Decisão regional fulcrada na prova oral (depoimento do preposto e na das testemunhas) e na Súmula 6, VIII, a qual expressa ser ônus do empregador comprar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito à equiparação salarial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2005-137-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIDAD
AGRAVADO(S) : LÁZARO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENECON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, tendo-se em conta que aproveitou-se da força de trabalho do reclamante, estando, assim, tal decisão em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2 - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. PRECLUSÃO. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, quanto à matéria em debate, ocorreu a preclusão.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOECIR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2002-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DO QUEIJO LTDA.
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA LAGE
ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRRFI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional decidiu a questão relativa ao vínculo empregatício com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2005-046-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARVOALE PRODUTORA DE CARVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : LIDIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DIOGO MENDES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. A Corte Regional decidiu as questões relativas aos danos materiais, com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista que se baseia apenas em divergência jurisprudencial apresenta arestos inespecíficos para o confronto de teses.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não indica o preenchimento de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2004-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação de origem, por verificar que a reclamada não juntou aos autos os documentos de controle da jornada, relativos ao período em discussão, e também por constatar que a prova testemunhal corroborou os horários indicados na inicial, confirmando a existência de trabalho extraordinário não remunerado. A decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada no item I da Súmula nº 338. Quanto à extensão da condenação, o Tribunal decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que o reclamante não ocupou cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não exercia função de chefia, não tinha subordinados, nem assinatura autorizada. Nesse contexto, a análise do recurso de revista, que sustenta a caracterização do cargo de confiança bancária, implica revolvimento de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 102, I, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2002-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES PINHO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao reconhecer que o reclamante, na qualidade de empregado público de município, faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubs-

tanciada no item I da Súmula nº 390. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2002-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CATARINA EDILHA DE LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ANUÊNCIA DO EMPREGADO POR ESCRITO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista por violação, quando a parte, alheia ao que dispõe a Súmula nº 221, item I, deixa de indicar expressamente o dispositivo da Constituição Federal, cuja letra entende violada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2007-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DA SILVA BEM
ADVOGADO : DR. SIMONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O dispositivo constitucional citado na revista como violado, a saber, o art. 5º, II, da CF, não versa sobre a questão da submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, que tem regência infraconstitucional, consoante os arts. 625-A e ss da CLT, desautorizando a admissão do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, por falta de observância dos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO MARCIEL PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte e compreende o total devido ao empregado, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2004-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIA HENRIQUE DE SOUTO BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria ventilada pela recorrente, relativa à violação do artigo 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal não foi objeto de discussão no acórdão regional, nem prequestionada em embargos de declaração, estando, por tal razão, preclusa. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que o reclamante ficava exposto a condições de risco. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, é no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2002-008-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2001-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que o Tribunal Regional não adota tese a respeito de nenhuma das violações apontadas, tampouco foram objeto de embargos de declaração pela agravante. Ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que houve, efetivamente, fraude na contratação da empregada, via cooperativa, uma vez que se tratava de típica relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, em que as funções desempenhadas pela reclamante envolviam a atividade-fim da reclamada, com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Essa moldura fática, consolidada no acórdão regional, não pode ser alterada sem que nova apreciação seja conferida às provas e aos fatos, o que encontra óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : IRANI MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VENDCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o Regional, exatamente com base nas provas produzidas nos autos, deixa de reconhecer vínculo empregatício entre as partes. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista os fundamentos do Tribunal Regional, no sentido de que a única testemunha ouvida declarou que ela mesma e a autora sempre foram informadas da condição de cooperadas; in-

clusive, não havia assinatura da CTPS, sem direito à percepção de verbas trabalhistas. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não há de ser declarada violação do art. 9º da CLT, uma vez que, para se reformar a decisão do Regional, que afastou a fraude e não reconheceu o vínculo, forçoso seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2006-192-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Em procedimento sumaríssimo, a indicação de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista. É que a norma legal que autoriza o recebimento do recurso de revista (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) impõe, como pressuposto para a sua admissibilidade, a existência de violação explícita de norma constitucional, por ofensa direta; não vale, portanto, a indicação de afronta ao texto constitucional por via reflexa ou indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

AGRAVADO(S) : VAGNER FRANCO

ADVOGADO : DR. RUIVAR DA SILVA LIMA

AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA GUARULHOS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que reconheceu, nessa hipótese, a responsabilidade subsidiária do Reclamado-Agravante, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2005-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HAROLDO OMAR FERMIANO

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGEM ASSEGURADA EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. Se o egrégio Tribunal Regional não adotou de forma explícita tese acerca da alegada violação ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal, tem-se por não prequestionada tal matéria, incidindo na hipótese a Súmula nº 297. A jurisprudência desta Corte tem firmado posição de que a Súmula nº 277 aplica-se não somente à sentença normativa, como também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as condições de trabalho estabelecidas em acordo ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando em definitivo aos contratos de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com entendimento pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 277, não há falar em violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ CÂNDIDO BISPO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a eficácia liberatória plena da transação havida entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à apreciação dos pedidos trazidos na exordial, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceito o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO

AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES DOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexos causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. No caso, o Regional manteve o indeferimento da indenização por dano moral em face do atraso no pagamento de cinco meses de salário, assentando que a lesão foi meramente material e que a mora não decorreu de conduta intencional da Reclamada. Saliu ainda que, quando da realização da audiência, a Ré já havia procedido a quitação dos valores atrasados.

5. Ora, sob o prisma da honra, único patrimônio moral tido por lesado, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado o constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento dos salários.

6. Nesses termos, não há como condenar a Reclamada, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, ao pagamento de indenização por dano moral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL

ADVOGADO : DR. EVARISTO DE BARROS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-381/2000-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA CAMBRAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, "caput", da CLT) e, desse modo, não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-389/2006-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2001-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista está fundamentado no artigo 128 do Código de Processo Civil. A pretensão, entretanto, encontra óbice nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, que dispõe acerca de o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

CUSTAS. O reclamado foi condenado ao pagamento de custas e, somente nas razões do recurso de revista, apresentou a matéria para discussão. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice tanto na preclusão quanto na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

CONTRATO NULO. EFEITOS. A Corte Regional deferiu a exigência do pagamento do salário mínimo como menor hipótese remuneratória, coadunando-se com o entendimento contido na Súmula nº 363 desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, não se manifestou acerca da questão relativa ao pagamento mediante o cálculo horário dos dias efetivamente trabalhados (Súmula nº 297 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista está desfundamentado, vez que o reclamado não apontou o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Por outro lado, a Corte Regional apenas manteve a sentença e não se pronunciou acerca da natureza indenizatória das verbas pagas em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, tampouco se manifestou a respeito do artigo 158 do Código Civil. Aplica-se a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/1997-022-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : OSÓRIO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES DE REAJUSTES. A matéria foi examinada sob a premissa de que os reajustes concedidos espontaneamente pelo município foram procedidos incorretamente, vez que incidentes sobre base expungida dos

índices de reajustes concedidos pelo Governo Federal. A violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, se verificada, apenas seria de natureza reflexa e indireta, demandando a análise de dispositivo infraconstitucional. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2005-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO QUINHONES
ADVOGADO : DR. DULCINEIA BACINELLO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo de instrumento protocolado fora do oitídio legal previsto no artigo 897, a, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-473/1997-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VERA MARTA REOLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-483/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO WAZLAWICK
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-484/2001-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO DE ONZE HORAS ENTRE DUAS JORNADAS. SÚMULA Nº 110 DO C. TST.

O entendimento da decisão Regional no sentido de que a inobservância do intervalo de onze horas entre as jornadas, no regime de turno ininterrupto de revezamento, devem ser remuneradas como extras, encontra-se em consonância com a Súmula nº 110 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2002-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JULIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA CURSINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK

AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DORVIR ROBRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-511/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MADALENA SCHWERTNER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável prover recurso que desatende ao requisito de admissibilidade comum - tempestividade, porquanto interposto fora do oitídio legal, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. A Corte Regional fundamentou a decisão no regulamento de pessoal da empresa, no sentido de que tal regulamento condiciona a progressão por antiguidade à decisão da diretoria da empresa, observados os recursos disponíveis em cada exercício, e no sentido de que não ficou provado que a empresa não observou esse critério, com relação aos reclamantes. As questões relativas à desigualdade entre empregados, ao regulamento anterior e ao ônus de provar a lucratividade não foram especificamente prequestionadas. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Nesse contexto, não se verifica afronta aos artigos 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria atinente ao reconhecimento da existência de periculosidade através de prova emprestada já está pacificada na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, o recurso encontra óbice ao seu processamento na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-574/1998-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO(S) : HELISTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HÉLICES S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não

será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, não há elementos nos autos capazes de atestar a tempestividade do apelo, já que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, a oração "Requisitos extrínsecos: Presentes", ao passo que esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-579/1999-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TROLEIZ
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-585/2001-121-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-590/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 219 E 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Conquanto alegue o reclamante que preencheu os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, anexando aos autos declaração de pobreza que comprova sua condição de hipossuficiência, não foi tal matéria objeto de discussão pela egrégia Corte Regional, nem prequestionada em embargos de declaração, incidindo ao caso a Súmula nº 297.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS DSR's. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL VIOLADO. ARESTO TRANSCRITO INSERVÍVEL PARA COTEJO DE TESE. Nos termos da Súmula nº 221, I, "a admissibilidade do recurso de revista e dos embargos tem como pressuposto a indicação expressa do dis-

positivo de lei ou da Constituição tido por violado". Na hipótese, não indicou o reclamante tal violação. Quanto ao aresto transcrito para o cotejo de tese, verifica-se não retratar ele hipótese idêntica à registrada no acórdão regional, relativamente ao reflexo do adicional de periculosidade nos DSRs, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 296/TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CELSO MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 362, segundo a qual a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser tentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 15 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2004-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES BASILE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-675/1999-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO FARIZOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2002-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TV INDEPENDÊNCIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se configura a violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-727/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-756/2002-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CALMON MONTOVANELLI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem as cópias integrais do recurso de revista e da decisão denegatória, peças essenciais à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : IDALINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/1995-053-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, porquanto a decisão recorrida, calcada na impossibilidade de ofensa ao comando da coisa julgada, não foi atacada sob esse aspecto. A executada limitou-se a indicar afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, genericamente e sem demonstrar as respectivas razões de direito que conduzem a tal violação. Por outro lado, a indicação de ofensa a esse dispositivo constituiu inovação, visto que, no agravo de petição, apontou-se afronta apenas ao artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a Corte Regional não se pronunciou acerca da existência de documentos que comprovem o pagamento das horas extras em duplicidade, o que afasta eventual afronta ao princípio da moralidade. Aplicam-se as Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : JURACI CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AGRAVADO(S) : PROAIF SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos como violados.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2004-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : FATTORE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a condenação subsidiária do tomador de serviços é de natureza objetiva e, portanto, abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto são parcelas oriundas do contrato de trabalho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração prolatórios constitui-se matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório desses institutos. Ademais, o único aresto colacionado é inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VALDECIR SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BAMBOZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO- CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-787/2004-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DONIZETE DELFINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : GOLD ARROW EXPRESS PLANEJAMENTO LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, improsperável qualquer alegação de violação legal ou mesmo de divergência jurisprudencial. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : GRACE SOUZA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso das certidões de publicação dos acórdãos regionais, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-800/2005-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCIMAR ARÊAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 494,19 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÔBIÇO DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, já que o instrumento não veio acompanhado das cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho-agravado.

3. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois limita-se a afirmar que os documentos foram cópias retiradas dos autos, subscrito por advogado devidamente regularizado.

4. Assim, resta evidente a desfundamentação do apelo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do TST.

5. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-817/1999-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DIRCEU DARCY FAÉ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

2. É que o regular traslado da referida peça faz-se obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, para que se possibilite a verificação da regularidade do preparo do recurso de revista, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-821/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : LIRACY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5º, X.

O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

1. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

2. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou à integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe o sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente causador da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

6. "In casu", conforme assentou o Regional, a Reclamante era "caixa bancária" e trabalhava com mobiliário ergonomicamente inadequado, queixando-se de dores nos braços, pelo esforço repetitivo e posição imprópria para o trabalho. Restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC, pois a doença adquirida pela Reclamante (síndrome do túnel do carpo e epicondilite medial e lateral à direita) foi ocasionada pelo exercício da atividade laboral, desenvolvida por meio de movimentos repetitivos com sobrecarga de trabalho e sem as cautelas preventivas, de responsabilidade do empregador. Ademais, a moléstia compromete a vida privada da Reclamante, restringendo-a e reduzindo-lhe a liberdade de movimentos, pois, como constou no acórdão regional, ela ficou incapacitada para se vestir, andar de transporte coletivo, lavar roupa e cozinhar.

7. De outra parte, não há como verificar a razoabilidade do valor fixado a título de indenização por dano moral, pois o Regional não consignou os elementos fáticos necessários ao deslinde desse aspecto da controvérsia, como a renda auferida pela Reclamante e a dimensão das atividades econômicas do Reclamado. Assim, eventual adoção de entendimento oposto àquele adotado no acórdão recorrido dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOTTA LIONARDO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia de custas, impede a aferição do seu correto recolhimento, e prejudica, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-830/2003-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da CLT, que determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A hipótese dos autos não se amolda ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que não provada a filiação do agravante ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Esta é a inteligência do acórdão regional. Por estar o julgamento fundado no conjunto probatório dos autos, a sua alteração depende necessariamente do reexame das provas produzidas, o que não é viável diante do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 INAPLICABILIDADE. A prescrição total abordada na Súmula nº 294 do TST se aplica à hipótese de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Não é o caso dos autos. A lesão ao direito da autora não decorre de alteração implementada no PCCS de 1990, mas deu-se pelo descumprimento deste no curso do vínculo empregatício havido entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2001-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SALVATERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUISIANE MARIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. A Corte Regional, fundamentada no laudo pericial, reconheceu que o reclamante trabalhava em área de risco. Logo, sob esse aspecto, a decisão recorrida encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao direito ao adicional de periculosidade, em razão da natureza ou da atividade do empregador, o acórdão regional está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1. Assim, aplicam-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2000-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO FINDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo rejeitou a arguição de prescrição da pretensão do rurícola em virtude da extinção do contrato de trabalho ter-se operado anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, e na particular hipótese de ter sido proposta a reclamação trabalhista em 04.08.2000. Trata-se, portanto, de decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2002-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEW
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNELIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Falta interesse recursal à primeira reclamada, para questionar a caracterização de vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda ré, pois a decisão não foi contrária aos seus interesses. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que a contratação da autora, por meio de cooperativa, não foi fraudulenta, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/1996-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLÁUDIO NEI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional proferiu tese genérica acerca das atividades exercidas pelo reclamante, concluindo que, consoante o Anexo-14 da NR-15, está correto o enquadramento em espécie de insalubridade máxima, e fundamentando a decisão no laudo pericial e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-860/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEMANDA TRABALHISTA NÃO EMPREGATÍCIA - VERBA DEVIDA.

1. O art. 5º da Instrução Normativa 27/05 desta Corte, que dispõe acerca das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/04, estabelece que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

2. A matéria dos autos é daquelas inseridas na nova competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/04, não havendo dúvida quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta pelo Sindicato, visando ao pagamento das contribuições sindicais que entende serem devidas pelo Réu.

3. Nesse passo, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT, sendo cabíveis os honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, nos termos da Instrução Normativa invocada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : ANA LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA VIOLETA BRASIL BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida, ao consignar que o magistrado pode alterar a sentença para corrigir erro material, baseou-se no artigo 463, I, do CPC, afastando, assim, a hipótese de ofensa à coisa julgada. Destarte, ante os termos da Súmula nº 221, não há como reconhecer as violações legais indicadas pelo reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2003-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA VELOZO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA. LEI Nº 6.094/74. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas dos autos, concluiu que existiu entre as partes simples contrato de cessão de veículo rodoviário em regime de colaboração, na forma prevista na Lei nº 6.094/74, não ficando configurado o vínculo de emprego entre as partes.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário que se procedesse a nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2004-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HUGO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2002-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : CRIZOLDE FARIA HOMIT
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURINDA DA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte, não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-909/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BENITO JUAREZ SOUTO NETO

ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão, porquanto a decisão turmária teria aplicado a Súmula 221, II, do TST sem examinar o conjunto probatório à luz da "atual extensão" do art. 62, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 8.966/94.

2. É certo que a pretensão da Embargante de ver examinada a lide à luz da "atual extensão" do art. 62, II, da CLT, que já está em vigor há 13 anos, não guarda contorno de omissão, mas de mera inconformidade com o mérito do decidido, o que é incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-920/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

AGRAVADO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista fundamentado em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, expressamente se manifesta sobre as razões que o levaram a concluir pela intempestividade dos embargos de terceiro.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266. Em se tratando de recurso de revista interposto em execução de sentença, sabe-se que a não invocação de ofensa a preceito constitucional obstaculiza a admissibilidade do apelo. Aplicável, pois, quanto ao mérito, envolvendo o tema "embargos de terceiro - tempestividade", o óbice da Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/1991-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ISRAEL FRAGA PORTO

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O SEGUNDO DESPACHO, QUE MANTEVE A DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FUNDAMENTO DIVERSO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento e, na mesma assentada, apresentou pedido de reconsideração do despacho. Verificando a ocorrência de erro material no despacho denegatório do recurso de revista quanto à intempestividade, o Presidente da Corte de origem acolheu o pedido de re-

consideração e passou ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, mantendo a denegação de seguimento do apelo, com fundamento nas Súmulas 126, 296 e 337, I, do TST, no art. 896 da CLT e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

4. No entanto, o Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a atacar o óbice da intempestividade do recurso de revista, erguido no primeiro despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

6. A rigor, a hipótese seria de perda de objeto do presente agravo, em face da reconsideração do óbice da intempestividade, seguido do conformismo da Parte, ao não agravar do 2º despacho, que manteve o trancamento da revista por fundamento diverso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/2004-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANDERSON MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALMORBIDA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA VALESKA ATHAYDE PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - LIMITES DA COISA JULGADA - PAGAMENTOS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA" - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à nulidade da sentença, aos limites da coisa julgada, aos pagamentos decorrentes da reintegração e ao julgamento "ultra/extra petita", não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALCIDES LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão ou tra.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/2002-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO FIORENTIN

ADVOGADO : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA

AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : PEDRO PRIVADO

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista está fundamentado no artigo 128 do Código de Processo Civil. A pretensão, entretanto, encontra óbice nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, que dispõe acerca de o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supor indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, dispositivos que sequer foram aventados pelo reclamado.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A Corte Regional deferiu a exigência do pagamento do salário mínimo como menor hipótese remuneratória, coadunando-se com o entendimento contido na Súmula nº 363 desta Corte. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, não se manifestou acerca da questão relativa ao pagamento mediante o cálculo horário dos dias efetivamente trabalhados (Súmula nº 297 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista está desfundamentado, vez que o reclamado não apontou o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Por outro lado, a Corte Regional apenas manteve a sentença e não se pronunciou acerca da natureza indenizatória das verbas pagas em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, tampouco se manifestou a respeito do artigo 158 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JORNADA LABORAL. SÚMULA Nº 102, V.

Não prospera o recurso de revista quanto a decisão regional mostra-se em harmonia com a dicção de súmula deste Tribunal Superior, o que, por si só, é suficiente para obstar o prosseguimento do apelo ante o que dispõe a Súmula nº 333 e o artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2005-015-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há se falar em ausência de fundamentação do acórdão regional, pois restaram amplamente explicitadas as razões pelas quais se buscou a satisfação do crédito do reclamante pela execução do devedor subsidiário, e não do principal. Nesse passo, ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2002-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA ROSA FILHO

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº422/Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-997/2005-005-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de intimação, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-997/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto, vez que o acórdão Regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 331, I, que reconheceu a 2ª reclamada como real empregadora ao considerar que a função exercida pelo reclamante relacionava-se com atividade essencial da empresa tomadora dos serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A d. decisão recorrida está em sintonia com o teor das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. A Súmula nº 203 consagra a tese de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais e a Súmula nº 264 está consubstanciada no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RENATO MOUZINHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE UNIDADE CONTRATUAL - FRAUDE TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que reconheceu a unidade contratual. Assentou que o Reclamante continuou exercendo as mesmas atividades essenciais aos fins econômicos da Reclamada Ampla, tendo novo vínculo empregatício com a Reclamada Procome, empresa terceirizada, após a rescisão contratual

com a 1ª Reclamada. Aduziu, por fim, que não houve alterações significativas nas condições de trabalho, restando patente a subordinação direta à Recorrente Ampla.

3. Nesse contexto, mostra-se correta a decisão regional que concluiu que a rescisão contratual do Reclamante operada pela 1ª Reclamada e a continuidade da prestação de serviços por meio da 2ª Reclamada configuraram fraude à legislação trabalhista, com nítido intento de afastar os direitos do empregado, sendo certo que somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista truncado preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, à multa e indenização por litigância de má-fé e à prescrição, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ROSALVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : LEONINO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA MELO

AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 221, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista com fundamento em violação legal e constitucional quando o recorrente não indica, de forma expressa, os dispositivos de lei ou da Constituição Federal tidos como violados (incidência da Súmula nº 221,I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. "In casu", sustenta o recorrente equívoco quanto à data do trânsito em julgado da ação federal, pretendendo, portanto, o reexame da prova produzida nos autos, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTEVES ROBERTO ZIAMEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se nitidamente a intenção da reclamada de superar a deficiência do conjunto probatório dos autos, argumentando que o fato não dependia de prova. A tutela judicial não lhe foi favorável e as razões de decidir estão lançadas, mas não se orientam no sentido pretendido pela reclamada. Restaram, assim, claramente fixadas as razões de decidir, sendo desnecessário refutar um a um os argumentos das partes para que se cumpra o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A deficiência da prova coligida é obstáculo intransponível para a decisão, com base no conteúdo normativo dos acordos coletivos não juntados aos autos. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

ABONO CONVENCIONAL DE 14 HORAS. COMPENSAÇÃO. A reclamada não estabelece quais das hipóteses do art. 896 da CLT se encaixam em sua tese; não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou dissenso jurisprudencial. O agravo, quanto à esta matéria, encontra-se desfundamentado. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : LINO BARTOLOMEU BRANDÃO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. HELENA ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE APARECIDO DONIZETE XAVIER



ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CALCÍOLARI
 ADVOGADO : DR. GISELIA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2002-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação tardiamente, consoante entendimento expresso na Súmula nº 383, porquanto o ato da interposição de recurso não se reputa urgente. Portanto, inviável revelar-se o protesto pela juntada do mandato posterior a interposição do recurso.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OTOBONI
 ADVOGADA : DR. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional - peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo - impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT c/c inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.081/2001-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA SPINDOLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EMITIDA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a Súmula nº 219, a qual estabelece os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, tanto o declarante quanto o seu advogado podem emitir a declaração de pobreza, a fim de ser comprovada a situação econômica do reclamante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO NUNES DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Afigura-se deserto o recurso de revista que não comprova devidamente o recolhimento do depósito recursal, ou seja, que não observar o disposto no §4º do artigo 899 da CLT, o qual dispõe que o depósito deverá ser feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERMÍNIO BARBADO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR COFES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Se, ao examinar a admissibilidade do agravo de petição, o Tribunal Regional constata a ausência de pressuposto recursal extrínseco, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe. O acerto, ou não, de tal juízo de admissibilidade (que, no caso, se refere à ampliação da garantia do juízo, em razão da condenação da executada ao pagamento de indenização ao exequente, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça), é matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (por exemplo, o artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e a Instrução Normativa nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho), razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, IV, a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2000-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DAGMAR CAVASSINI ROMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível - na hipótese, a oposição equivocada de embargos de declaração - não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não suspende o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório.

2. Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : NORIVAL ELIAS PEDRASSI
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A d. decisão recorrida está em sintonia com o teor das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. A Súmula nº 203 consagra a tese de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais e a Súmula nº 264 vem consubstanciada no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO SALES
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 2º, 5º, CAPUT, XXI E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos indicados, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UBALDO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestado, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO OMAR MACHADO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O entendimento da decisão a quo no sentido de que o reclamante possui direito a diferenças de horas extras foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, através da análise do i. perito. Incidência da Súmula nº 126.

2 - DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE FOLGAS E FERIADOS

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 146 do C. TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ABEL TEIXEIRA DIONIS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 191 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EROTILDES MARIA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NICE MARIA TELES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afirma-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir a tese adotada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pela decisão denegatória.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a irregularidade de representação, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a mesma tese de mérito esboçada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ TAVORE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : DURVALDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÉRCES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional entendeu ser aplicável à hipótese o item IV da Súmula nº 331, porquanto caracterizada a efetiva terceirização de serviços e cogitou que esta ainda persistiria, na hipótese de tratar-se de instrumento semelhante ao de franchising. Não reconheceu, contudo, a existência de contrato de franquia entre as reclamadas, visto que pronunciou-se claramente sobre a configuração da terceirização dos serviços realizados em favor da contratante, com a finalidade de atender ao objetivo social da tomadora.

2. Daí a conclusão da segunda reclamada, no sentido de que se teria configurado a divergência jurisprudencial, que, no entanto, não há como ser reconhecida, tendo em vista a inespecificidade do aresto paradigma, por não guardar identidade fática com o caso sob exame, nos termos da Súmula nº 296, item I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2000-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALNACY MENDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APORÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. REVELIA E CONFISSÃO. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFERIR REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. A FIM DE VERIFICAR A SUJEIÇÃO DO RECLAMANTE À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Há dispositivo específico, no processo do trabalho, que, sem restringir, limitar ou conceder qualquer privilégio aos entes de direito público que considera revel, atribui a pena de confissão, quando o reclamado se exime de se apresentar em audiência (art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho). E se, nessa hipótese, por considerarse "resolvida" pela confissão ficta a matéria fática, não há necessidade de prova ou de esclarecimentos, a serem perseguidos a fim de formar o convencimento do Juiz e, por conseguinte, não há também de se falar em realização de diligências, a fim de perscrutar a regularidade da contratação. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : GRACIOLINO CABREIRA ALBECH E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MIRIAN QUEIROZ VICENTE
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

A prefacial em comento encontra-se desfundamentada, porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, o conhecimento do recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e/ou do 93, IX, da Constituição Federal. No caso vertente a parte não apontou nenhum preceito acima indicado como ofendido, o que torna impossível a análise da preliminar.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NELSON PIERRE BAR E LANCHES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERMES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR NO RECURSO DE REVISTA. A única procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso de revista foi apresentada, tão-somente, quando da interposição do agravo de instrumento. Impossível, assim, verificar se, no momento da interposição do recurso de revista, havia procuração nos autos, a comprovar que o subscritor do apelo detinha poderes para representar a reclamada em juízo. Nesse contexto, é de se reconhecer a irregularidade da representação processual da recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : VALDEVINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS PAGOS A PARTIR DE MAIO/96. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida tem fundamento nos limites do pedido, está conforme os termos da defesa e em consonância com as circunstâncias constantes dos autos, visto que: há pedido de pagamento das horas extras; a reclamada não impugnou especificamente a base de cálculo das horas extras; os adicionais de horas extras foram considerados comissões; a reclamada, desde a sentença, não ataca a decisão quanto ao aspecto de os adicionais de horas extras serem reconhecidos como comissões, aspecto relevante dela, porquanto, se considerados assim, impossível afastar a integração dos referidos adicionais na base de cálculo das horas extras, com relação a todo o lapso imprescrito, o que inclui o período de maio de 1996 em diante. Assim, não se configura julgamento "extra petita", haja vista que a decisão decorre da observância do postulado na petição inicial, e das circunstâncias constantes dos autos, além de estar dentro dos limites da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A Corte Regional proferiu tese genérica em torno da impossibilidade de controle de jornada do reclamante, em razão da sua atividade de supervisor e promotor de vendas. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.363/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLESTON FABER PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR

ADVOGADA : DRA. SÔNIA PALANDRANI BERTI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CA-FEALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.375/1999-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : DAIANE DA CUNHA PADILHA

ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FAVINCHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/1999-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VAGNER CARVALHO CRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico e apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo, bem como a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

DIVERSIDADE DE FUNÇÕES SOB A MESMA NOMENCLATURA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional. Ademais, a Corte Regional decidiu a questão com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou para os autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamante, o que desatende aos termos do art. 897, § 5º, I, do Texto Consolidado, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JERMÍNIO LOPES

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, quando há, na petição inicial, verbas de natureza salarial e indenizatória, não existe impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELA HORIZONTE - SINDEAC

AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem nenhuma das peças tidas como essenciais, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, da CLT e, no mesmo sentido, o item III, da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : PAULO BUENO MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA THOMAZ

AGRAVADO(S) : FAMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO BARION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1998-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WILSON ROLDÃO FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST . O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/1998-033-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

AGRAVADO(S) : WILSON ROLDÃO FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdiccional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou a mera transcrição e reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Reclamada articula preliminar genérica de negativa de prestação jurisdiccional, sem pontuar, objetivamente, em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, limitando-se a transcrever integralmente as razões expostas nos embargos de declaração, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdiccional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto às horas extras e indenização por dano moral, por óbice da Súmula 126 do TST e por não vislumbrar qualquer contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/1998-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA SILVEIRA GUDOLE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoadado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto à participação nos lucros instituída por instrumento coletivo, por óbice da Súmula 126 do TST.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam o óbice ali apontado, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, o que faz incidir sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAPALVO TEGORARO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da assertiva do Regional de que a Reclamante não comprovou que foram efetuados descontos em sua folha de pagamento, inexistindo o alegado prejuízo, há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2005-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES SILVA
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLA DANIELA SOBRAL CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. MANDATO COM PRAZO EXPIRADO. Irregular a representação processual da agravante, quando a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo tinha prazo determinado, que havia expirado na data da interposição do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2006-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO COHEN CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu, no caso.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este se constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo tal redução, portanto, contrária à negociação coletiva. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : TRANSBRÁÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em afronta a dispositivos constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331. A matéria carece de prequestionamento, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca dela. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/1999-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO CARDIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FAC SIMILE. IRREGULARIDADE DA TRANSMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO.

o legislador, não obstante facilitar a prática de atos processuais, por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, impôs responsabilidades às partes, como expresso no art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe: Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, tendo sido as cópias enviadas de forma incompleta, o que prejudicou a formação da petição como um todo, a recorrente comprometeu a fidedignidade dos documentos.

2 - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/1999-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. SANTO PRISTELLO
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DA COOPERATIVA. A Corte Regional decidiu as questões relativas ao vínculo de emprego e à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços da cooperativa com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, uma das condições da ação é a legitimidade da parte, sendo certo que têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. De outro lado, o art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

2. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada, unicamente, em desfavor de Padre da Posse Restaurante Ltda., tendo a referida empresa sido condenada exclusivamente. Ora, se a Service Coop Cooperativa de Trabalho de Atividades Econômico-Profissional, ora Agravante, não foi condenada na sentença, mantida pelo Regional, por óbvio que não teria legitimidade para interpor recurso (CPC, art. 499).

3. Assim, não se conhece de agravo de instrumento interposto por parte que em nenhum momento integrou a lide. Ressalte-se que os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados por ocasião da interposição do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.542/2001-131-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH
EMBARGADO(A) : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GESEMI MOURA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FAZENDA CHAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos não conhecidos, tendo em vista que intempestivos. Exegese do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DO 14º SALÁRIO. A Corte Regional apenas manteve a sentença, proferindo tese genérica em torno da necessidade de consentimento do empregado para a validade da alteração contratual, e não se pronunciou sobre os dispositivos indicados como violados pelo reclamado. Desse modo, a matéria não foi devidamente prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANCHES D.S.H. FERREIRA
AGRAVADO(S) : NATAL LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS NOS 102, I, e 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Tra-



balho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. NILTON DA SILVA DEL'OMO
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA DEVIDE MARIANO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Assim, decisão regional que considera o Município reclamado responsável subsidiário das parcelas trabalhistas eventualmente não adimplidas pela prestadora de serviços, na condição que assumiu de tomador dos serviços, está em perfeita consonância com o referido verbete sumular.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2002-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JARBAS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pela decisão denegatória.

2. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a deserção do recurso de revista, nas razões de agravo de instrumento a parte vem atacar os fundamentos de decisão estranha aos autos. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.575/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCÍLIA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, não perpetrando qualquer afronta à letra do artigo 114, I, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.651/2004-067-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESTORIL AUTOMOTIVE PART'S LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA
AGRAVADO(S) : CHRISTOPHE CHARLES RODRIGUES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.730/2002-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL LAURINDO RAMOS
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa e horas extras, não esbarrando nas Súmulas 126 e 333 do TST, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO FRE SANT ANNA
ADVOGADO : DR. ELIANA PAULA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ao rejeitar a prescrição argüida pela reclamada, por considerar que o biênio prescricional somente se iniciou após o término do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, in casu, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que impede a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JERONIMO NELIO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VALIDADE DO PACTUADO EM NORMAS COLETIVAS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que, em face da habitualidade com que eram pagos o abono e o adicional de tempo de serviço, a determinação judicial de que tais verbas integrem a base de cálculo para a apuração das horas extras não configura nenhum desrespeito às cláusulas 22ª dos ACT de 96/97 e de 97/98 e 3ª do ACT de 99/00. Em reforço à tese, registrou que a própria norma coletiva de 99/00 determina a incorporação ao salário do adicional de tempo de serviço e do abono coletivo de 92/93, a partir de 01/12/99.

3. Nesse contexto, a questão ficou circunscrita à análise da prova dos autos, tendo o Regional interpretado a cláusula normativa para concluir que tanto o abono como o adicional de tempo de serviço devem integrar a base de cálculo para a apuração das horas extras. Assim, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela aplicação de base de cálculo diversa para a apuração das horas extras, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, notadamente o teor da cláusula coletiva, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova, restando incólumes os arts. 611 da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.743/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e do cargo de confiança bancário, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infri n gente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OCIR METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2001-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A Corte Regional decidiu a questão relativa às horas extras, com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PAGAMENTO SUPLEMENTAR POR DIRIGIR VEÍCULO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1946/2002-11-2-0.6, 1946/2002-11-2-40.0

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ELIANE AUGUSTA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA. DESFUNDAMENTADO. A reclamante deixou de apontar texto de lei federal ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como de trazer divergências aptas, efetivamente desfundamentado o recurso quanto à matéria, porque não atendidas as exigências do art. 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 221, I, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/1997-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.840/2000-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LENILDE DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional - peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo - impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT c/c inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
 AGRAVADO(S) : AILTON SOUZA RAUPP
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DO AGRAVO NO DUPLO EFEITO. A teor do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, admite-se o recebimento dos recursos apenas no efeito meramente devolutivo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme se desprende da decisão regional, a questão relativa ao adicional de periculosidade foi decidida com base no conjunto probatório, especificamente a prova pericial, confirmada pela prova testemunhal. Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE FREITAS SCHIMDT
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, improsperável qualquer alegação de violação legal ou mesmo de divergência jurisprudencial. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE
 AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional não se pronunciou acerca da repercussão do adicional de periculosidade no adicional noturno e decidiu a questão relativa à repercussão daquela parcela nas horas extras, em consonância com a Súmula nº 132, I do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §4º, da CLT, bem como das Súmulas nºs 297 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JADERSON MÁRCIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica da atenta leitura dos acórdãos regionais, às fls. 399/404 e 413/414, é que a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional em sua inteireza, tendo o Juízo "a quo" decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas à multa convencional, horas extras e dobra do trabalho em sábados. Incólumes, portanto, os arts. 832 do Texto Consolidado, 458 da Lei Adjetiva Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Súmula nº 102, I, desta Corte. Incidência do art. 896, § 5º, do Texto Consolidado, a obstar o prosseguimento do recurso de revista.

DOBRA DO TRABALHO EM SÁBADO. Decisão regional proferida com base na convenção coletiva da categoria. A reforma da decisão esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTAS CONVENCIONAIS. Neste tópico, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 384. Incidência do art. 896, § 5º, do Texto Consolidado, a obstar o prosseguimento do recurso de revista.

CORREÇÃO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST obstar o processamento de recurso de revista contrário à iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/2004-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA RAIMUNDA SANTOS AMORIM
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo disposição contida no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista em face de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal. In casu, não há falar em violação direta, senão indireta, ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal,

quando se observa que a questão posta em discussão é eminentemente interpretativa, girando a controvérsia em saber se o pedido como posto pela obreira atende ou não ao disposto no artigo 852-B da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.907/1998-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES GORITO FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. INAPLICÁVEL EM FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na presente fase recursal, sendo, pois, incabível a invocação da regra contida no artigo 13 do CPC na oportunidade.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL CARD LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : GERSON DE SOUZA PAIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO. DESERÇÃO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, sob pena de deserção. Na hipótese, patente se mostra a deserção, uma vez que não procedeu a reclamada à efetivação integral do recolhimento devido.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA BUENO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da controvérsia. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Possui natureza interlocutória decisão do Tribunal Regional que afasta a hipótese de transação extrajudicial, pela adesão do empregado ao PDV, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos da inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.956/2002-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
 AGRAVADO(S) : BRASISAT HARALD S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com a referida súmula, não há que ser processado o recurso de revista interposto pela reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.961/1998-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARTHUR RICARDO FELÍCIO BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Toda a argumentação recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELCI BELIZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/08/2003 e o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal veio a ocorrer em 30/04/2001. Logo, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data em que a ação transitou em julgado na Justiça Federal, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2005-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA IRACI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : YUJI NAKANISHI
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.049/2002-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GRILLO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 392.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. A discussão acerca do dano moral restou adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/2005-411-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, INTERVALO INTRA-JORNADA E INTERVALO ENTREJORNADAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre os temas turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada e intervalo entrejornadas, por óbice da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e das Súmulas 333 e 110 (esta aplicada por analogia), todas do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a afirmar que foi comprovada divergência jurisprudencial com diversos TRTs, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ERNANDE MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ERNANDE MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI
AGRAVADO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.096/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY RAMOS
ADVOGADO : DR. LÁUDIO HUGO KIEFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TÍTULO JUDICIAL DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO RESCISÓRIA. A reclamada afirma genericamente o cabimento do recurso de revista, com base na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem, contudo, indicar dispositivos de lei ou da Constituição como ofendidos. Os arestos apresentados para confronto de teses são inservíveis, vez que oriundos de Turmas e de Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, não se observando a alínea "a" do artigo 896 da CLT. E a questão relativa ao recebimento das parcelas deferidas, quando da rescisão contratual validada pela decisão judicial em sede de ação rescisória, não foi objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse sentido, o recurso de revista, conforme fora proposto, não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CUNHA CARDIN
ADVOGADO : DR. JORGE CASTAING D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
AGRAVADO(S) : EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6019/74. FRAUDE. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional reconheceu o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Lei nº 6.019/74 e não evidenciou a alegação, por parte das reclamadas, de fatos impeditivos ou modificativos do direito da reclamante, atribuindo à outra o ônus de provar a existência de fraude. Nesse sentido, não vingam as alegações de afronta àquele dispositivo e ao artigo 2º do mesmo diploma legal, e ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão não prescinde do revolvimento de provas; de violação do artigo 368 do Código de Processo Civil, porque preclusa a discussão sobre sua incidência no caso; de divergência jurisprudencial, visto que os arestos apresentados para o cotejo de teses não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/1999-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 296, a divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista deve ser específica.

2. No caso dos autos, os arestos reproduzidos pela agravante não guardam identidade fática com a demanda em apreço, vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença a quo, por considerar preclusa a insurgência da reclamada quanto ao tema. Enquanto nos paradigmas, foi reconhecida a litispendência/coisa julgada, já que presentes os requisitos legais para tanto, sem qualquer menção ao momento em que fora argüida pela parte interessada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2003-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAMES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O agravante não juntou a cópia do acórdão regional, peça necessária para a perfeita análise da controvérsia, e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16.
2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VICENTE EGIDIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.367/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : OZÉAS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se constata violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O deslinde da controvérsia passa pelo exame de violação de normas infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : SALF CAFÉ E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

CONFISSÃO E REVELIA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Em ambos os temas, o sindicato autor não apontou, no recurso de revista e no agravo de instrumento, violação de dispositivos de lei ou de normas da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos divergentes, conforme previsão do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Desfundamentado o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.397/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NA MINUTA. DOCUMENTO APOCRIFO.

1. A interposição de agravo de instrumento sem a assinatura do advogado, tanto na petição de apresentação quanto na minuta, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.398/1999-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra inculpada no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos é possível verificar que tal via recursal foi protocolizada fora do oitavo dia legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.436/2004-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto às horas extras e aos reflexos do descanso semanal sobre o FGTS, preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarra no óbice das Súmulas 126 e 296 do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO STERSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer nenhuma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.523/2004-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ MARCÍLIO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, onde se encontra a certidão de sua publicação.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e anverso da folha em questão, haja vista dizerem respeito a documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA CAVALCANTI BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Inaplicável o disposto na Súmula nº 294 quando a lesão sofrida pelo reclamante não advém de ato único de empregador e renova-se mês a mês.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS -PDRH.

Não prospera o agravo de instrumento se a parte não consegue demonstrar a suposta ofensa ao disposto no artigo 114 do Código Civil e quando os arestos transcritos para o cotejo pretoriano são inespecíficos ou oriundos deste Tribunal. (Súmula nº 296 e artigo 896, "a", da CLT)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.747/2000-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 126.

O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele detinha poderes de mando e gestão equivalente ao cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126.

2 - INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE HABILITAÇÃO
A matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.848/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TÂNIA TERESINHA SLUMINSKI
ADVOGADO : DR. RONALDO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INICIATIVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422. NÃO PROVIMENTO.

1. Afigura-se desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. 2. Na hipótese, enquanto o fundamento da acórdão recorrido foi a intempestividade, nas razões de recurso de revista a parte se limita a reproduzir a mesma tese de mérito esboçada em seu recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.998/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OROCILDO MAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso, na medida em que não cuidou a parte de indicar violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a súmula desta Corte ou jurisprudência válida, conforme previsto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.010/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MAURI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.249/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Tribunal Regional da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário adesivo da reclamada e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por reconhecer a ausência de interesse de recorrer, vez que a sentença julgou improcedentes todos os pedidos do reclamante. Em suas razões de recurso de revista, a reclamada insiste em ver de-

clarada a prescrição do direito de ação do reclamante. Entretanto, o recurso de revista está desfundamentado, visto que não ataca o fundamento da decisão recorrida, qual seja, a ausência de sucumbência da reclamada e, conseqüentemente, a ausência de interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.358/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DAFY LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos.

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso, na medida em que não cuidou a parte de indicar violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a súmula desta Corte ou jurisprudência válida, conforme previsto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos que não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados são inservíveis ao confronto de teses e não impulsionam o recurso de revista (Súmula nº 337, I, "a" do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.430/2005-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEIXEIRA ASSIMOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto à participação nos lucros e resultados, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 221, I, e 297, I, do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.039/2002-662-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ZOCCANTE & GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.145/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EMIRSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese. Permanecem incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.272/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.495/2004-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHRYSITIAN MARCELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
AGRAVADO(S) : MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA - ART. 12 DA LEI 7.713/88.

1. Segundo o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2. Por sua vez, o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 não prevê isenção para os juros de mora, mas apenas enumera as verbas que não se sujeitam à retenção na fonte.

3. Logo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-617.756/1999.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-514.609/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 24/11/06; TST-ED-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Min. Moura França, DJ de 06/10/06; TST-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ de 24/03/06), os juros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do imposto de renda, consoante decidiu o Regional. Apenas a forma de cálculo é específica, computando-os a parte, para verificar-se se superam a faixa de isenção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.495/2004-014-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHRYSITIAN MARCELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
AGRAVADO(S) : AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO ORDINÁRIO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DAS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM UMA DAS RECLAMADAS - INEXISTÊNCIA DE CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo de instrumento possa ser provido, é indispensável a demonstração do preenchimento, pelo recurso de revista dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. "In casu", Regional assentou que, no recurso ordinário, a Reclamada Audit requereu a reforma da sentença quanto a existência de grupo econômico e a conseqüente exclusão da responsabilidade solidária, bem como discutiu as verbas deferidas no período em que perdurou o vínculo de emprego com o Reclamante.

3. Assim, conclui-se que os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando à Reclamada Martinelli, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o depósito efetuado pela Audit.

4. Nesse contexto, verifica-se que o recurso de revista não demonstrou a contrariedade à Súmula 128, III, do TST, uma vez que o depósito recursal do recurso ordinário efetuado pela outra Reclamada não lhe aproveita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.587/2005-303-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ELDA MENEZES
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se verifica que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.686/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O deslinde da controvérsia passa pelo exame de violação de normas infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar nº 110/01 e a Lei nº 8.036/90. Hipótese não contemplada nas exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.846/2002-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colegiado Regional consignou claramente a conclusão de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviço.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.904/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITOR PERTEILE
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista não pode estar superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Nesses termos, não merece ser processado o recurso de revista, vez que v. acórdão regional foi mostra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.965/2004-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA JORDANA SOARES
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.364/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMIRALDO TAVARES GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT, ante a impossibilidade do controle de horário do autor, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.446/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 218. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.039/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES
AGRAVADO(S) : VALDECIR SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.143/2000-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IREMAR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele detinha poderes de mando e gestão equivalente ao cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.390/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA MARCONDES
ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD
AGRAVADO(S) : SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na demanda em apreço, inviável a aferição da violação denunciada, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional denegou o pleito da reclamante, ora agravante, com base na prova oral produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.394/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou, na Súmula nº 331, IV, entendimento a respeito da responsabilidade do tomador de serviços, em face de inadimplemento das obrigações de natureza trabalhista pela empresa prestadora de serviços, inclusive quanto aos entes da administração pública. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.415/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 302, 333, II e 460 do CPC e 818 da CLT. MATÉRIA PRECLUSA, PORQUANTO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126.

1. Quanto à alegação contida nas razões do recurso de revista de ter o v. acórdão recorrido violado os artigos 128, 302, 333, II e 460 do CPC e 818 da CLT, observo que não foi atendida a exigência do prequestionamento, constante da Súmula nº 297, vez que não foi adotada no julgado impugnado tese explícita acerca das matérias de que tratam os mencionados dispositivos. Tampouco foram no decurso que negou provimento aos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297.



2. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou demonstrada a adoção pela reclamada do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. De outra banda, não vislumbrou demonstrado o descumprimento de tal norma, não tendo o reclamante desincumbido-se do ônus de provar as horas extras que alega existirem em seu favor. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.907/2002-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GUILHERME VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO-NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese vertente, contudo, a alegada violação dos dispositivos constitucionais citados não poderia dar azo ao recurso de revista, uma vez que, por se tratar de princípio-norma constitucional, eventual violação somente se daria pela via reflexa ou indireta, o que não autoriza a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradas decisões do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.239/2001-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO ABREU SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENDERDORF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, tendo em vista os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A discussão sobre vínculo de emprego e trabalho cooperativado constitui matéria de fato, que a revista não comporta. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo não são específicos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.694/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIODONTO DE RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE
AGRAVADO(S) : KARLA JANINE SARMENTO MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. FOTOCÓPIA NÃO AUTÊNTICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de providenciar a autenticação de documento essencial à formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.727/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLAUBIA SILVIA DIAS PASCOLATI
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALANA MARCHAND RENAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: I) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO-RECLAMADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco-Demandado, reconhecendo o liame tão-somente com a Bradesco Vida e Previdência, diante da constatação de que a Reclamante foi contratada para fazer vendas dos produtos desta e que o trabalho nas dependências da agência bancária visava apenas a facilitar a abordagem dos clientes, mas não a transformava em empregada do Banco-Reclamado. Concluiu, por fim, que não restou comprovada nenhuma subordinação da Autora aos gerentes da agência bancária onde trabalhava.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, infirmar as razões recursais no sentido de que o vínculo de emprego deve ser reconhecido com o Banco Bradesco, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

II) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. "In casu", o Regional reformou a sentença de origem, determinando a incidência da correção monetária do crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consignando que o pagamento antecipado dos salários consiste em mera liberalidade da empresa, não cabendo a alegação de direito adquirido, uma vez que a lei facultou ao empregador entregá-los até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral.

3. Nesses termos, verifica-se que a decisão regional foi preferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.727/2004-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : GLAUBIA SILVIA DIAS PASCOLATI
ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DA RECLAMANTE À RECLAMADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. A norma do art. 17 da Lei 4.594/64 estabelece que é vedado aos corretores de seguros e aos prepostos aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, bem como serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

2. Contudo, o art. 9º da CLT dispõe que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3. No caso vertente, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu pelo reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e a "tomadora dos serviços", pois restou nítido o intuito de mascarar o liame empregatício, utilizando-se de empresa interposta e do registro da Autora na SUSEP. Além disso, a prova oral demonstrou que a Obreira não desenvolvia suas tarefas com autonomia, pois estava diretamente subordinada às ordens dadas pela Bradesco Vida e Previdência, prestando serviços nas suas dependências e de forma exclusiva. 4. Assim, tendo o Regional considerado presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, que dispõe sobre os requisitos para a caracterização da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da fraude aos direitos trabalhistas, não obstante a vedação do art. 17 da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora, que não subsiste à hipótese prevista no art. 9º da CLT. Sinala-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, incidindo sobre o aspecto o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.842/2003-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : DIRCEU PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 355 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.295/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ ZAMPIERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar a falta de fidejussão especial, sendo que o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante era detentor de cargo de confiança e assim, inserido encontrava-se na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT.

A jurisprudência do TST, inclusive, já se firmou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I).

Incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 102 e 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.633/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

O enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT, ante a impossibilidade do controle de horário do autor, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.425/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante não eram capazes de elidir a insalubridade. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.289/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUDIR ALVES AFFONSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

UNIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO. ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quando a parte pretende o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida.

No caso concreto, a egrégia Corte Regional julgou improcedente o pedido de estabilidade no emprego, visto que o conjunto fático-probatório produzido demonstrou que o trabalhador não possuía mais de cinco anos de prestação de serviços públicos quando da sucessão. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame da matéria fática, situação vedada nesta esfera recursal pela dicção da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.177/1996-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 e no § 2º, do artigo 896, da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.498/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62.887/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA MATOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Não afronta o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal o entendimento de que, tendo a norma legal estabelecido a inexistência de prazo para o exercício do direito à licença-prêmio, a exigibilidade do direito subsiste durante todo o período contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.888/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANE LORI HERZOG
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO(S) : UNIMED VALE DO CAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 442 DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a condição de mera associada da reclamante e a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, a partir da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, que, a propósito, foi produzido com a contribuição da reclamante, por meio da juntada de documentos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.544/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELENICE PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "*ipsis litteris*" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.272/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ENOIDES DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-73.895/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVENS CLÁUDIO PROLA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296.

O Tribunal Regional, analisando a questão com base no Decreto Estadual nº 36.607/96 e na Lei Complementar Estadual nº 10.727/96, aduziu que, apesar das irregularidades imputadas ao autor e a conseqüente punição aplicada, restou comprovado que tal fato não deu ensejo a rescisão contratual por justa causa, concluindo que a revogação pela empregadora dos efeitos da adesão ao PDV já deferida revelou-se ato arbitrário. A reclamada procura viabilizar o cabimento do recurso de revista via divergência jurisprudencial, que, todavia, é inservível à espécie, vez que inespecífica. Ora, o primeiro aresto não trata sequer de situação em que o pedido de adesão ao PDV já tinha sido deferido e o segundo julgado se refere a atos da administração eivados de vícios, o que definitivamente não é a hipótese dos autos.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.782/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILANDI FERNANDES COSTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. "In casu", além do fato de o Município de Imbituba não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional apenas manteve a condenação imposta pela sentença.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.931/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO VINICIUS NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 132, item I, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.119/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LAMAS NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO NÃO CONFIGURADO. A Corte Regional não reconheceu como comissionado o cargo ocupado pelo reclamante. Logo, afastada a incidência do regime administrativo, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.091/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão oriunda do mesmo Tribunal Regional não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.377/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA E ANESTESIA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : GILNEI JADIR SEIDLER
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, "b", do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito, pelo reclamado, no valor da condenação ou no limite legal fixado para a interposição do recurso de revista, impõe-se reconhecer a deserção do recurso, na forma da Súmula nº 128, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.864/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDA BORGES DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA ORAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.



1. Insurge-se a reclamante contra o v. acórdão regional que considerou não cabível a equiparação salarial. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos, concluindo no sentido de que paradigma e reclamante exerciam atividades distintas, restando, portanto, ausentes os requisitos legais para a configuração da equiparação salarial, nos estritos termos do artigo 461 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.523/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVADO(S) : GIOVANI REGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : H R ALIMENTOS (JOSÉ INÁCIO COELHO HALFEN)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE. MATÉRIA DE FATO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que ataca a decisão recorrida tão-somente quanto à suposta exigência de juntada de notas fiscais de compra e venda para ser reconhecida a propriedade, enquanto a decisão recorrida está fundamentada nos seguintes fatos: entrega das chaves do imóvel pela locatária; os recibos firmados pela executada, nos autos principais, apenas dizem respeito ao pagamento dos aluguéis em atraso; não há nenhuma individualização na relação dos móveis descritos em relatório, comparativamente com os bens discriminados no auto de penhora; e a empresa Comercial de Alimentos Big Center Ltda., constituída fraudulentamente, encontra-se localizada em endereço certo, no qual se deu a constrição judicial. Logo, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas nº 126 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.692/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERIN - ESTALEIRO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.478/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRCEU PARECY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADVOGADA : DRA. ODILA GEMA PERIN FONSECA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS ÉBANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese recursal obreira é flagrantemente rechaçada pela decisão proferida pelo Colegiado Regional, no sentido de que a situação dos autos se insere na legalidade da contratação de serviços de empreitada, inerentes à construção civil, atividade estranha ao segundo reclamado. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV. Vale dizer, adotar entendimento contrário ao do Tribunal Regional remeteria o julgador a incursionar na prova produzida nos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126. Por outro lado, a moldura fática delineada no decisum se insere perfeitamente nos moldes consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.553/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA POZZO
ADVOGADO : DR. ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA EM EMPRESA QUE NÃO EXPLORA O RAMO DE TELEFONIA. ARTIGO 227 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA Nº 178 DO TST. O Tribunal Regional, ao analisar o conjunto probatório produzido nos autos, firmou o seu convencimento no sentido de que o trabalho realizado pela reclamante exigia atividade contínua de atendimento telefônico; que era imprescindível ao desenvolvimento da atividade econômica da reclamada e que o aparelho telefônico utilizado se equipara à mesa telefônica. Somadas essas constatações, concluiu o Tribunal Regional por enquadrar a realidade surgida dos autos ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 178 desta Corte, em consonância com o art. 227 da CLT. Estabelecida a moldura fática pelo Juízo a quo, não é possível modificá-la sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.799/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EGON JOÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 102, I, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.243/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER RUIZ ROMERO
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA BIASETTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 378, II. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional reconhece a estabilidade acidentária observando os pressupostos ali insertos, bem assim o entendimento cristalizado na Súmula nº 378, II.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.079/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARNE OLE PEDERSEN
ADVOGADO : DR. CARLOS WILSON SALES COSTA
AGRAVADO(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A reclamada suscita o não-conhecimento do agravo, por ausência de traslado da procuração do agravado, que estaria à fl. 194, e pela inexistência da comprovação do recolhimento das custas. Entretanto, à mesma fl. 194 dos autos, está a procuração do agravado e, à fl. 283, o comprovante do recolhimento das custas. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do Juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida está fundamentada no artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, quanto a esse dispositivo legal, não há impugnação no recurso de revista. Logo, o recurso de revista está desfundamentado. De outra parte, à luz da igualdade de tratamento entre as partes, a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-48/2004-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÉLIO VILELA
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO NA PRÓPRIA INSTÂNCIA JULGADORA - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da ausência de prequestionamento da matéria, com alusão à falta de indicação, nos acórdãos regionais, da espécie de co-responsabilidade (solidária ou subsidiária) pretendida pelo Obreiro para garantir os seus créditos trabalhistas frente às Reclamadas.

3. Assim, não havendo omissão a ser sanada, os presentes embargos de declaração detêm natureza meramente infringente, buscando a reforma do julgado na própria instância, ao pretender prequestionada matéria que a Turma do TST não considerou debatida na decisão regional.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-92/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da indenização por dano moral coletivo. 12

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 5º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTREJORNADAS DE 11 HORAS E DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm car à ter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar, todo e qualquer sofrimento psicológico carcerária de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, deriv a da de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em face da prorrogação habitual da jornada além das duas horas extras diárias, da inobservância do intervalo entrejornadas de 11 horas e dos repousos semanais remunerados, presumindo a lesão moral sofrida pelos empregados.

5. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência da prática adotada na Empresa. Quanto à lesão à intimidade e vida privada dos empregados da Ré, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida dos trabalhadores foi afetada pelo excesso de trabalho.

6. Assim, não há como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O desrespeito aos direitos trabalhistas já terá a imposição de sanção própria, sem que se agrave a título genérico a condenação patronal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-110/2006-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : RODRIGO MARTIN DE MAGALHÃES LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO S. ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-110/2007-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MATIAS DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar que o TRT da 10ª Região se pronuncie quanto aos pedidos formulados pelo Empregado-Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, em virtude de o Tribunal Regional não ter conhecido do recurso ordinário por deserção, na medida em que interposto por Empregado-Reclamado ao qual já havia sido concedida a gratuidade de justiça, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO PREGUNTONADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 DA SBDI-1 DO TST - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADO-RECLAMADO - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF - PROVIMENTO.

1. A Empresa-Reclamante ajuizou ação de ressarcimento pretendendo do Empregado-Reclamado a devolução dos valores relativos aos reflexos do adicional noturno recebidos indevidamente pelo Obreiro, tendo sido o pedido julgado procedente em parte pelo juízo de primeiro grau.

2. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pelo Empregado-Reclamado, por entender que a gratuidade da justiça deferida pela sentença não abrange o depósito recursal.

3. O Agravante sustenta que o Regional, ao julgar deserto o seu recurso ordinário, violou o art. 5º, LV, da CF, impedindo o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção aplicado ao seu apelo ordinário.

4. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judicial gratuita aos necessitados, assenta no parágrafo único do seu art. 2º que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

5. Na hipótese dos autos, se foi reconhecido ao Empregado-Reclamado o direito à gratuidade de justiça, com fundamento na referida lei, a qual estabelece como pressuposto a impossibilidade de sustento próprio caso tenha que arcar com os ônus do processo, não seria razoável a dispensa do menos oneroso, no caso as custas, e a

exigência do depósito recursal, que é manifestamente mais dispendioso, mormente quando a hipótese dos autos, onde o Reclamado-Recorrente é o empregado.

6. Por outro lado, a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica (cfr. Instrução Normativa 3/93 do TST, X), como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos (e aqui nem se trata disso), até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Com efeito, quanto à multa por agravo protelatório, a Instrução Normativa 17 do TST, em relação a reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não o dispensa, mas posterga seu pagamento para o final da demanda, de modo a não impedi-lo de exercer o direito de recorrer, até para discutir a aplicação da multa.

8. Destarte, tendo em vista que o Empregado-Reclamado é beneficiário da justiça gratuita, há de se afastar a deserção aplicada pelo Tribunal Regional pela não-efetivação do depósito recursal, em face do malferimento da norma constitucional inscrita no art. 5º, LV, da Constituição da República, relevando-se a discutível competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar ação de ressarcimento de valores ajuizada em desfavor do Obreiro, já que não prequestionado (OJ 62 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-138/2005-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NEVITÃO CORREIA FRANÇA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. PAULA DOS SANTOS BARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O QUINQUÊNIO LEGAL - ART. 897-A DA CLT. Segundo o art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação. No caso dos autos, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 18/03/08 (terça-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocolizadas, via fac-símile, em 31/03/08, não observando o quinquênio legal. Assim, eles se apresentam intempestivos, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-190/2006-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDAILSON SALES
ADVOGADO : DR. EDGAR CALIXTO PAZ
RECORRIDO(S) : SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII; CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregado, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos, tampouco houve insurgência do Reclamante, no partícular, o que, por conseguinte, excluiu a possibilidade de se aferir o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a culpa do empregador. Coerentemente analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu o acidente de trabalho, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Reclamada, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente.

3. A pretensão obreira de reconhecimento do dano sofrido vem calçada no parágrafo único do art. 927 do CC, que reconhece na hipótese da atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito alheio.

4. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está isenta a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopéia "Grande Sertão: Veredas", "viver é muito perigoso"), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, insito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193), e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria de plano a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor da construção civil, que é a hipótese dos autos.

5. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho sofridos pelo Reclamante, apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2006-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da mencionada indenização por dano moral. 18

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 5º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessária de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe o sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo Reclamante (PAIRO de I para II grau bilateral - discusia neurosensorial bilateral), ou seja, perda auditiva induzida pelo ruído excessivo existente no ambiente de trabalho.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante foi afetada pela redução auditiva. Ao contrário, o Regional frisou o fato de o perito ter verificado que o Obreiro está plenamente apto para o trabalho, não tendo havido redução em sua capacidade laboral. Não há, portanto, como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-243/2006-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PÉRES PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração dos Reclamantes, mormente quanto ao pagamento habitual do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação aos Reclamantes, mesmo antes de serem instituídos pelas normas coletivas e da Lei 6.321/76, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, que podem alterar a solução dada à causa.

2. No caso, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto ao fato de os auxílios alimentação e cesta-alimentação serem recebidos pelos Reclamantes desde a admissão, inicialmente por força da Portaria 19/52 e da Lei 3.030/56, até que as referidas verbas fossem posteriormente previstas na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) e em norma coletiva.

3. No recurso de revista, está sendo renovado o pedido de integração das referidas parcelas à complementação de aposentadoria. Assim, a inexistência de pronunciamento do Regional sobre aspectos fáticos que são essenciais para o deslinde da controvérsia (habitualidade do pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação aos Reclamantes, mesmo antes de serem instituídos pelas normas coletivas e da Lei 6.321/76, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador) implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração dos Reclamantes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-271/2005-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LYLIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - LABOR EXTRAORDINÁRIO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 4º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que exceda de 6 horas, independentemente da duração do trabalho diário fixada no contrato. Interpretando o mencionado dispositivo de lei, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, tendo sido concedido apenas o intervalo de 30 minutos.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, sendo devida a indenização contida no art. 71, § 4º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-272/2002-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da não-extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria, não havendo omissão a ser sanada. Ressalte-se que não foi apresentado no recurso de revista nenhum questionamento acerca da possibilidade, ou não, de acumulação de vencimentos e proventos, de modo que se constata vedada inovação recursal.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-284/2004-017-05-85.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - MATÉRIA COMUM - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, o que impossibilita o conhecimento dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-286/2006-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITAMAR CAMARGO
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA APENAS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO REGIONAL - ART. 896, "B", DA CLT.

1. Cinge-se a controvérsia ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, tendo em vista o teto estabelecido no art. 16 da Lei Estadual 6.995/90, com base nos subsídios dos Secretários de Estado.

2. Todavia, a par de não se configurar a violação dos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, uma vez que respeitado o teto remuneratório dos ministros do STF (art. 37, XI, da CF) e existente previsão constitucional para fixação de teto por legislação estadual (art. 39, § 5º, da CF), tem-se que a matéria trazida pelo Recorrente enseja a interpretação de legislação estadual que não excede a jurisdição do Regional, desatendendo o disposto no art. 896, "b", da CLT e atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial 147, I, da SBDI-1 do TST. Se não bastasse, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos do STF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-330/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLI IDALÍCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : ED-RR-424/2005-030-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARLINDO LUIZ DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da não-caracterização do alegado cargo de confiança bancário, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-452/2003-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HAIDEE PEDRO JERÔNIMO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por consequência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-453/2003-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUZIA TEODORO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por consequência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514/2003-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOÃO DE VALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-643/2006-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GINÂNDRIA MILIANE LÍRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para, sanando a omissão constatada, fixar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando a ser dos Reclamados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO. O recurso de revista da Reclamante foi provido para, reformando a decisão proferida pelo Regional, reconhecer a relação de emprego formada diretamente com o Banco-Reclamado e o enquadramento como bancária, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis a essa categoria profissional. Todavia, não foi fixado o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 5.000,00, passando a ser dos Reclamados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-676/2005-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREIA SIMÕES LEMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECONHECIMENTO DA PARCELA EM JUÍZO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a Embargante pretende o enquadramento da hipótese dos autos (pedido de diferenças de complementação de aposentadoria) na Súmula 326 do TST, sustentando que a parcela do adicional de periculosidade nunca foi recebida na contratualidade.

3. O reconhecimento do direito do empregado a determinada parcela salarial, mesmo posterior à jubilação, faz com que sobre ela repercuta a complementação de aposentadoria, uma vez que o reconhecimento judicial do direito equivale à percepção da parcela pleiteada, durante a contratualidade.

4. Na hipótese dos autos, o Reclamante postulou as diferenças de complementação de aposentadoria, pela inclusão do adicional de periculosidade reconhecido judicialmente em acordo homologado.

5. Nesses termos, a hipótese equivale à percepção do adicional durante a contratualidade, o que atrai a incidência da prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST, tal como decidido no acórdão embargado.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-797/2004-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARILÉIA BAÚ
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entretanto, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. "In casu", a Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário mínimo, em virtude de estar previsto na norma coletiva da categoria.

3. A Reclamada opõe embargos declaratórios sustentando a existência de omissão do julgado, em face da não-observância por parte desta Corte acerca da circunstância de as normas coletivas aplicáveis à hipótese preverem como base de cálculo do referido adicional o seu salário admissional.

4. Contudo, no que se refere ao fato de vigor, à época da contratação da Reclamante, norma coletiva que previa que o adicional insalubridade seria calculado sobre o salário admissional, tal aspecto não foi analisado pelo 4º Regional, o que inviabiliza a sua discussão nesta instância extraordinária à luz das Súmulas 126 e 297 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-888/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
RECORRIDO(S) : GLAUBER CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela do acordo discriminada como multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NO ACORDO DE VERBAS SOB O TÍTULO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO.

Diante da possível violação de dispositivo legal, na medida em que há impossibilidade de deferimento, no acordo homologado durante a audiência inaugural, de verbas sob o título de multa do art. 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DEFERIDAS NO ACORDO SOB O TÍTULO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT - INCIDÊNCIA.

1. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com o acréscimo de 50%.

2. No caso, o Regional consignou que a parcela relativa à multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, premissa obstativa da incidência de contribuição previdenciária.

3. Todavia, o cerne da controvérsia dos presentes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão da multa prevista no art. 467 da CLT no bojo de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Não há dúvida de que a multa em comento possui natureza jurídica indenizatória. No entanto, sua inclusão como parcela transacionada só seria possível se fosse devida. Ora, sendo o acordo firmado na audiência inaugural, não há que se falar em multa por atraso no pagamento em juízo.

5. Assim, tendo as Partes se conciliado durante a audiência inicial, quando então firmaram livremente os termos e condições do acordo, de plano fica afastado o pressuposto essencial para a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, qual seja, a resistência injustificada do empregador em satisfazer a obrigação incontroversa.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de se incluir, no bojo do acordo homologado judicialmente, parcela a título de multa do art. 467 da CLT, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre a quantia que equivocadamente a ela correspondeu.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-928/2004-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula 90, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que as horas "in itinere" sejam computadas na jornada de trabalho, devendo ser pago apenas o tempo que extrapola a jornada legal.

EMENTA: I) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. A Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST dispõe que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

II) HORAS "IN ITINERE" - TEMPO DE SERVIÇO.

Consoante assentado na Súmula 90, V, do TST, considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Assim, tendo em vista que o Regional manteve a sentença que determinou o pagamento da totalidade do tempo destinado à ida e volta do trabalho, como horas extras, independentemente da jornada efetivamente cumprida, deve-se dar provimento ao recurso de revista, no particular, para adequar-se à jurisprudência já pacificada perante esta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2004-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : DEUSDET MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : M. A. VENANCIO CABELLEIREIRA - ME
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-971/2004-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.

2. No caso, o Regional pontuou que o laudo pericial, não infirmado pela Reclamada, demonstra que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma não eventual, à área de risco, nos termos previstos no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Frisou que, na área de risco, havia combustíveis inflamáveis, seja no caminhão comboio seja no posto de abastecimento, salientando que o Obreiro, no momento do abastecimento, fazia outros serviços necessários para o funcionamento do trator, como tratorista, e do veículo que utilizou no período em que era motorista, dentro da área de risco, ali permanecendo por cerca de 25 minutos durante o dia e, à noite, de 10 a 15 minutos. Salientou que tal exposição não pode ser considerada extremamente reduzida, nos termos da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST.

3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de perceber o adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2005-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 RECORRIDO(S) : PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, diante da natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.097/2005-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DO VASCO TEMÓTEO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
 RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município da Estância Balneária de Praia Grande da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. 2

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Dia n te da constatação de divergência jurisprudencial acerca da inexistência de responsabilidade subsidiária de ente público quando atua na condição de interventor temporário nos direitos dominiais do real empregador, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO NA ENTIDADE EMPREGADORA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o Município-Reclamado, na condição de interventor temporário, deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela Praia Grande Ação Médica Comunitária - Santa Casa de Praia Grande, real empregadora do Reclamante.

3. Todavia, sendo incontroverso nos autos a inexistência de contrato de prestação de serviços, revela-se inaplicável a Súmula 331, IV, desta Corte. Assim, não havendo responsabilidade subsidiária por parte do Município, impõe-se a sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.151/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SERGINALDO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.157/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
 RECORRIDO(S) : LENIVALDO LOURENÇO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela do acordo discriminada como multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NO ACORDO DE VERBAS SOB O TÍTULO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO.

Diante da possível violação de dispositivo legal, na medida em que há impossibilidade de deferimento, no acordo homologado durante a audiência inaugural, de verbas sob o título de multa do art. 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DEFERIDAS NO ACORDO SOB O TÍTULO DE MULTA DO ART. 467 DA CLT - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com o acréscimo de 50%.

2. No caso, o Regional consignou que a parcela relativa à multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, premissa obstativa da incidência de contribuição previdenciária.

3. Todavia, o cerne da controvérsia dos presentes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão da multa prevista no art. 467 da CLT no bojo de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Não há dúvida de que a multa em comento possui natureza jurídica indenizatória. No entanto, sua inclusão como parcela transacionada só seria possível se fosse devida. Ora, sendo o acordo firmado na audiência inaugural, não há que se falar em multa por atraso no pagamento em juízo.

5. Assim, tendo as Partes se conciliado durante a audiência inicial, quando então firmaram livremente os termos e condições do acordo, de plano fica afastado o pressuposto essencial para a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT, qual seja, a resistência injustificada do empregador em satisfazer a obrigação incontroversa.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de se incluir, no bojo do acordo homologado judicialmente, parcela a título de multa do art. 467 da CLT, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre a quantia que equivocadamente a ela correspondeu.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.185/2004-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANA DE NOVAES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que o Reclamante se rebela.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.248/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : GILSON MIRANDA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir as horas extras decorrentes do trajeto interno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO DA PORTARIA DA EMPRESA AO LOCAL DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO DA PORTARIA DA EMPRESA AO LOCAL DE TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de considerar o tempo despendido pelo empregado, entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho, como horas "in itinere", por caracterizar tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.252/2004-060-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA

ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O inciso LV da CF prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao fundamento de que a comprovação da redução do número de alunos matriculados no ano letivo somente seria possível pela via documental, motivo pelo qual o indeferimento de prova testemunhal não caracterizou o cerceamento de defesa da Reclamada, a qual teve oportunidade de apresentar os documentos hábeis a tal finalidade (lista de matriculados), ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

3. Uma vez que a Reclamada teve oportunidade de demonstrar os fatos desconstituintes do direito da Autora, não se verifica a violação do art. 5º, LV, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : RICARDO ANTÔNIO RIVAS
 ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
 RECORRIDO(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea, e, conseqüentemente, julgar procedente a ação, para condenar a reclamada, Schrader Bridgeport Brasil Ltda., ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, aplicados sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS. Custas, em reversão, pela reclamada, sob o valor já fixado pelo Juízo primário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devido o pagamento, pela reclamada, das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS, feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2003-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESMERALDO FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a reintegração do Reclamante em suas atividades normais, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, e com a garantia da assistência médica (Bradesco Saúde) nas mesmas condições da época de vigência do contrato, conforme postulado na petição inicial; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante foi acometido de doença relacionada ao trabalho desenvolvido no Reclamado. Concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais. Só não lhe deferiu a reintegração por não estar o Reclamante no gozo de licença médica no momento da dispensa.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que não reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade provisória merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, devendo ser determinada a reintegração no emprego.

Recurso de revista do obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.361/2005-048-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE ZABEL
 ADVOGADO : DR. CLAITON LUIS BORK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (e excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos e x trínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão atinente ao alcance da homologação do acordo celebrado em ação anterior, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.381/2002-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Os itens II e III da Súmula 297 do TST condicionam a ocorrência do prequestionamento requerido em embargos de declaração à presença da matéria objeto da suposta omissão no recurso principal. De outra maneira, dar-se-ia guarida à inovação recursal, que é inadmitida no Direito Processual pátrio.

2. No caso, a preliminar em liça toma como pano de fundo a alegada violação do art. 114 da Carta Magna, argumento que não constou do agravo de petição apreciado na instância "a quo", caracterizador, portanto, de vedada inovação recursal, que deve ser, como tal, desconsiderada.

3. Não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, resta incólume o art. 93, IX, da CF.

II) PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST (APLICAÇÃO ANALÓGICA) - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o Regional registrou que a limitação temporal (período de vigência do acordo coletivo) estabelecida no título executivo, referente à multa objeto de condenação, não conflita com aquela fixada em lei (art. 412 do CC), tampouco a exclui.

3. Nesse sentido, consignou que a multa por infração de cláusula de acordo coletivo é do tipo compensatória, não repressiva (astreinte), razão por que não pode exceder a expressão do principal, na forma do art. 412 do CC.

4. Nesses termos, para acolher a tese aduzida pelo Reclamante, de que viola a coisa julgada a imposição de limites não previstos na sentença condenatória para cálculo do valor da multa, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequianda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista.

5. Além disso, o fato de nada constar no título executivo acerca da limitação da multa ao valor da obrigação principal não significa que a sentença esteja imune às regras imperativas aplicáveis à espécie, podendo, assim, ser objeto da limitação fixada pelo Juízo de execução sem que isso implique afronta à coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.459/2004-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO IASSUIOSHI MATSUSHITA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial.

EMENTA: I) AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - EMPREGADO QUE DÁ CAUSA À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Não faz jus ao pagamento do aviso prévio o empregado que dá causa à extinção do contrato de trabalho e solicita a dispensa do cumprimento do período de aviso que teria que observar.

2. Assim, não viola o art. 487 da CLT o acórdão regional que afasta a ocorrência de nulidade no pedido de demissão e de dispensa do cumprimento do aviso prévio e conclui pela inexistência do direito do empregado ao pagamento do referido período. Ressalte-se que a Súmula 276 do TST não diz respeito à hipótese dos autos, em que restou demonstrado que o próprio Autor deu causa à extinção do contrato, sob pena de desnaturar o próprio instituto.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para que se conceda a assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se constatar a configuração da sua situação econômica, nos termos da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50).

2. "In casu", o Regional consignou que a declaração contida na inicial era insuficiente para a comprovação da miserabilidade econômica Autor, afirmando que o fato de o Reclamante ter recolhido as custas demonstrou que ele tinha condições de arcar com os custos do processo. Nessa esteira, rejeitou o benefício da justiça gratuita.

3. Assim, verifica-se que a decisão regional contraria o entendimento pacificado do TST, que aponta como único requisito à concessão a simples afirmação da parte na inicial, merecendo a reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.488/2003-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAPALVO TEGORARO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: I) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 102, I, do TST é inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, já que dependente da prova das reais atribuições do empregado. Nesse sentido, dispõe a Súmula 126 desta Corte que é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional reformou a sentença para determinar o pagamento da 7ª e da 8ª hora extra diária. Salientou que a prova colhida nos autos demonstra que a Reclamante não ocupava cargo que se caracterizasse como de confiança bancária, não podendo ser enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

3. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que a Obreira exercia funções de chefia e de confiança, possuía subordinados e recebia gratificação superior a 1/3 do salário. Alega,



portanto, que não há como prevalecer o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", no sentido que restou configurado, na hipótese em exame, o exercício de cargo de confiança bancária.

4. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame das reais atribuições do empregado, o que atrai a incidência das súmulas retromencionadas. Não há, pois, de se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

II) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a diretriz perfilhada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o Regional entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2005-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : DÉLVIO JOAQUIM LOPES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista patronal; II - conhecer do recurso de revista obreiro apenas no tópico referente à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras sejam calculadas com base no valor da gratificação de função prevista para o cargo de "auditor" em jornada de 8 horas. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 h o ras.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, "Auditor", apenas exigia a detenção de conhecimentos técnicos específicos e a prestação de labor com maior responsabilidade, o que impunha, em contrapartida, o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário. Salientou que o Reclamante não detinha nenhum poder de mando ou autonomia que caracterizasse a existência de um elo de confiança ou de fidejussão especial com o Banco. Além disso, frisou o fato de o preposto da Reclamada ter afirmado que todos os auditores passariam a cumprir a jornada de 8h por determinação unilateral da Reclamada. O Reclamante já vinha exercendo o cargo de "auditor" e cumprindo a jornada de 6h, sendo que a alteração contratual, que o levou a trabalhar 8h diárias, não decorreu de sua própria opção ou do fato de passar a deter atribuições diferenciadas, pois nada mudou em relação às tarefas realizadas.

3. Sinal-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Recorrente d e penderia necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta instância superior, incidindo sobre o recurso o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ad mais, os arrestos colacionados são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EFETIVAMENTE PAGA NO CURSO DO CONTRATO. 1. Consoante o assentado na Súmula 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

2. No caso, é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante receber gratificação de função mensal e, de s de 1998, esse pagamento ocorre de acordo com o valor devido aos empr e gados da Reclamada que estavam ad s tritos à jornada de 8h.

3. Desse modo, apesar de o Obreiro estar cingido ao cumprimento da jornada de 6h contratualmente ajustada, o fato de a Reclamada ter passado a pagar gratificação superior àquela efetivamente devida, por ato unilateral e ral, por mera liberalidade e de forma mensal, torna evidente a natureza salarial da parcela, que passa a integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.604/2005-002-24-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TONI COLMAN ARAKAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EVALDO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre as alegadas violações constitucionais e legais trazidas pelo recorrente, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297.

2. Em sede de recurso de revista, não há como reavaliar o conjunto fático-probatório para a comprovação ou não do vínculo de emprego entre reclamante e reclamado. Tanto constitui, afinal, questão fática, cujo exame, à luz da Súmula nº 126, exaure-se nas instâncias ordinárias.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.608/2004-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
RECORRIDO(S) : DÉBORA FERNANDES MARCELINO
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM
RECORRIDO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MELON RÁGGIO RAVAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. A Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST dispõe que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.620/2005-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : FELIPE TOLEDO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RAIMUNDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à configuração do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICAMENTOS - REVISTA DIÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A realização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana no cotidiano das relações trabalhistas pressupõe, ao lado da proibição da transferência do risco empresarial ao empregado, que não haja violação da intimidade do empregado por meio de tratamento degradante, independentemente de a natureza das atividades laborais demandar cuidados especiais na guarda das mercadorias e precauções de segurança. Nesse contexto, tendo sido comprovado que o procedimento da revista exigia, como medida de segurança, que o Reclamante ficasse de roupa íntima na frente de outras pessoas, resta configurado o dano moral a ensejar a indenização do Reclamante, porquanto a autorização expressa dos empregados não afasta a abusividade dos meios utilizados pela Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.670/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ ORLANDO LISBOA - EPP (FERRAMENTARIA E MODELAÇÃO CATARINENSE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
EMBARGADO(A) : LUIZ BONZANINI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a existência de vínculo empregatício de representante comercial, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.735/2003-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.846/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DOCILE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE LURDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no ponto relativo ao intervalo entre jornadas; e conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes aos minutos residuais destinados à troca de uniforme, de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-I, convertidas na Súmula nº 366.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Somente se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 e nº 326 da SBDI-I, convertidas na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.954/2004-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao exercício, pelo Reclamante, de outras atividades necessárias ao funcionamento do veículo do qual era motorista, à aplicação da parte final do item I da Súmula 364 do TST, no tocante à exposição eventual ou por tempo reduzido, e ao precedente TST-ER-2.333/1999-002-15-00.8, segundo o qual não tem direito ao adicional de periculosidade empregado que estaciona o veículo junto à bomba de combustível para efeito de abastecimento.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões, assentando que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST e que não se vislumbrava violação do art. 193 da CLT ou de contrariedade à Súmula 364 do TST, pois o Obreiro permanecia de forma não eventual em área de risco, sendo certo que o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que ocorre quando o empregado se ativa de forma não eventual em local de abastecimento de veículos.

3. Quanto ao não-pronunciamento sobre o citado precedente desta Corte, verifica-se que é despicenda sua análise, uma vez que não corresponde à realidade fática dos autos. No que concerne à omissão quanto à realização de outras atividades pelo Reclamante e ao fato de isso o diferenciar de um trabalhador cuja atividade principal é a de reabastecer veículos, observa-se que se trata de inovação recursal, visto que não constou das razões do recurso de revista.

4. Nesse contexto, a oposição dos embargos apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.956/1999-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder à conversão, apreciou o recurso ordinário por meio de acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

ACORDO COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. O ordenamento jurídico pátrio expressamente garante o acesso ao judiciário. Assim, é inviável a imposição de cláusula normativa que se contraponha a direitos e garantias fundamentais do empregado. Exegese do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.997/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.005/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SIVONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR FERREIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.103/2006-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DILMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante às horas extras, foi explícita ao consignar que a Reclamante optou pela jornada de oito horas, que realizava atividades diferenciadas e que percebia a gratificação de função, não fazendo jus às horas pleiteadas, razão pela qual não há omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.130/2002-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade ou afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. No caso, é justamente essa última hipótese a que ocorre, pois o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu ter sido constatada a doença profissional após a despedida, bem como demonstrada a relação de causa e efeito com o trabalho desenvolvido, o que confere à Empregada o direito à estabilidade.

3. Dessa forma, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu pela aplicação da retromencionada súmula ainda que, por liberalidade do empregador, o pagamento dos salários tenha ocorrido no mesmo mês da prestação dos serviços não merece reforma.

Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-2.163/2006-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - LABOR EM SETE DIAS CONSECUTIVOS - FOLGAS A PARTIR DO OITAVO DIA - ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão im pugna da haja sido adotada, explicita a mente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que, nos termos do art. 7º do Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, a empresa que desempenhar atividades ligadas ao ramo da siderurgia está autorizada a funcionar inclusive nos dias destinados ao repouso. Nessa linha, observada a compensação prevista em norma específica, não há razão para reconhecer qualquer violação ao ordenamento jurídico.

3. Como se infere, a decisão regional respaldou-se integralmente na interpretação do art. 7º do Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, não tendo a Corte de origem se manifestado pelo prisma da matéria vertida nos arts. 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49. Nessa esteira, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST. "In casu" não há empecilho à aplicação da barreira da falta de prequestionamento, na medida em que não houve manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, mas, sim, total reforma pela Corte Regional, razão pela qual houve substituição da decisão de primeiro grau pela de segundo grau, nos termos do art. 512 do CPC, não sendo possível o cotejo dos fundamentos da sentença, no sentido de questionar a matéria constitucional inserta nos arts. 7º, XV, da CF, 67 da CLT e 1º da Lei 605/49.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.346/2005-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compr e endidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bial da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 29/04/98 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18/04/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.436/2004-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MIGUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a 1 hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e ao pagamento do adicional de transferência. 10

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - OJ 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o qual acolho por disciplina judiciária, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).



2. A regra do art. 71 da CLT determina a concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora ao empregado que trabalhe de forma contínua por mais de 6 horas. Considerando a finalidade da norma, que é proteger a saúde do trabalhador, a disposição não traça distinção entre jornada normal ou extraordinária, garantindo a concessão do referido intervalo de acordo com o tempo em que o trabalhador se submete ao esforço laboral. Sendo assim, o direito ao intervalo intrajornada decorre da jornada efetivamente prestada pelo obreiro, e não daquela contratada entre as partes.

3. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão regional que indeferiu o pedido de pagamento do intervalo intrajornada por entender que, não obstante a jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro ser de 8 horas, a concessão do referido intervalo deveria ter como base a jornada contratual de 6 horas, a fim de adequá-la aos termos do supracitado verbete.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFERIMENTO - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - OJ 113 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, segue no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem consignou que a transferência se deu em caráter provisório, por curto período, mas indeferiu o adicional em comento por entender que o Autor deveria ter demonstrado que esta se deu de forma involuntária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, pois é desnecessária a demonstração de que a transferência foi voluntária ou involuntária, conforme entendeu a Corte de origem.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.968/2005-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA
RECORRIDO(S) : BLOCK OUT BLINDAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.150/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-3.500/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MEIRE COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.445,12 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo e rejeitou os embargos de declaração, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu", e que a apreciação do prazo do contrato de trabalho adotado pelo Regional seria irrelevante, na medida em que foi restabelecida a sentença no aspecto.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.470/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : VILMAR JOSÉ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. "In casu", a reclamação foi ajuizada em 07/07/03, tendo o trânsito em julgado da ação civil ocorrido em 09/11/04, conforme assentou o Regional.

3. Não há como prosperar a adoção da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal como marco inicial da prescrição, pois, à época do ajuizamento da reclamação, o Reclamante seria carecedor do interesse de agir, uma vez que a demanda foi proposta antes de a aludida decisão ter transitado em julgado, o que tornaria o direito não exercitável àquela altura, nos termos da primeira parte do art. 189 do CC.

4. Destarte, adotando-se o princípio da "actio nata", impõe-se considerar como marco inicial a data de publicação da LC 110, qual seja, 30/06/01, porque, na hipótese, foi quando o Reclamante teve, presumidamente, ciência da lesão ao seu direito, à luz do art. 189 do CC, "in fine".

5. Assim, deve ser reconhecida a prescrição total das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.018/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ANTONELLO LTDA
ADVOGADO : DR. ELSON MIROEL GOBO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, publicado no DJ de 05/07/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.402/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro no conjunto de provas trazidas aos autos, taxativamente consignou que o laudo pericial emprestado concluiu que o local de trabalho onde se ativava a reclamante estava sujeito a ruído acima do legalmente permitido, caracterizando a insalubridade em grau médio em face da ausência de fornecimento de EPIs no período que cita. Registrou, ainda, a Corte de origem que, quanto ao argumento recursal da reclamada no sentido de encontrar-se a autora protegida pelos EPIs, não foi produzida prova para a comprovação de sua alegação. Ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Regional não afrontou as disposições contidas no artigo 195 da CLT, ao contrário, deu-lhe plena aplicação. De outra parte, os paradigmas colacionados aos autos desservem ao fim colimado.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-11.190/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO PORTELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO REGIONAL QUANTO À REINTEGRAÇÃO E À VALIDADE DA "VENDA DE CARIMBO" - EXCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO E ABATIMENTO DE VALORES DA CONDENÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. Conforme assentou o acórdão embargado, a adesão espontânea do Reclamante ao PDV é incompatível com a reintegração no emprego, na medida em que houve manifesto interesse obreiro em rescindir o contrato de trabalho, mediante a contrapartida de polpudas vantagens econômicas. Nesse contexto, a consequência lógica do indeferimento do pedido de reintegração é a exclusão da compensação dos valores recebidos pelo Obreiro a título de adesão ao PDV. O mesmo se diga em relação ao abatimento do valor da "venda do carimbo" em relação ao indeferimento da complementação de aposentadoria.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.232/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : WALTOIR ANTÔNIO CALGARO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação das horas extras em pagamento apenas daquelas decorrentes do intervalo intrajornada não concedido integralmente e da hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA.

1. No que se refere às horas extras deferidas pela não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, e pela hora noturna reduzida, a decisão do Tribunal merece ser mantida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo tácito, faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06/10/2006). Já, no tocante as horas extras deferidas a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, em função da invalidade do acordo de compensação, a decisão do Tribunal Regional merece reforma, porquanto a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem sido aceita nesta Corte quando ajustada por instrumento coletivo, hipótese dos autos. (Precedentes desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-13.753/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extrao r dinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam refletir nos repousos semanais remunerados, e com estes no cálculo do aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário e no FGTS.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos referidos repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.622/2002-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : SILVANA BERGE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego da Reclamante e de pagamento dos consectários legais; II - conhecer do recurso de revista obreiro quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, III, do TST, e quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que o critério de apuração dos descontos previdenciários seja aquele disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, segue no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de soci e dade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso públ i co.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que, não obstante a dispensa ter ocorrido após a privatização da Reclamada, quando esta não mais integrava a administração pública indireta, a alteração havida não poderia atingir o direito dos empregados. Nessa linha, ante a inobservância da exigência de motivação do ato demissional da Reclamante, seria devida a sua reintegração.

3. Tal como posto, o acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que as sociedades de economia mista estão adstritas à observância, na contratação e demissão de seus empregados, das regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, sendo eximidas, portanto, da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público, sendo válida a despedida havida.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MÊS A MÊS. Consoante o disposto na jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368, III, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-17.650/2001-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROKS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à necessidade de motivação da dispensa, por divergência jurisprudencial, e quanto à complementação de aposentadoria, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração no emprego, com seus consectários, bem como a complementação de aposentadoria, restando prejudicada a questão concernente à revogação por dissídio coletivo da norma regulamentar

concessiva de estabilidade, na medida em que a reintegração no emprego e seus consectários já foram expungidos da condenação.

EMENTA: I) DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado concursado de sociedade de empresa pública de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida imotivada, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTINÇÃO PELA "VENDA DE CARIMBO" - VALIDADE. Pela denominada "venda de carimbo", a Brasil Telecom S.A. pagou uma importância significativa em dinheiro, para extinguir eventual postulação de complementação de proventos a seus empregados. A questão não é nova e já se encontra pacificada nesta Corte no sentido de que, sendo direito individual disponível e ausente qualquer indício de vício de consentimento, deve ser reconhecida a validade da transação. Assim, sendo válida a transação, a decisão regional que não a reconheceu e manteve a obrigação complementar à aposentadoria violou o art. 5º, XXXVI, da CF, que, entre outros bens jurídicos, garante o ato jurídico perfeito, consubstanciado, "in casu", no "Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-21.620/2003-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas no tocante à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a ordem de reintegração da Obreira, mas determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, o que implica a restituição da sentença. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - EX-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - DIREITO À REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista.

2. Nesse contexto, deve ser reformado o acórdão proferido pela Corte de origem que determinou a reintegração da Reclamante, ao fundamento de que as sociedades de economia mista somente podem dispensar seus empregados mediante motivação.

3. Com efeito, a Reclamante não tem direito à reintegração, pois se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o art. 173, § 1º, da CF elegeu esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. O pedido de reintegração carece de amparo legal, mormente diante da privatização da Demandada antes do término do contrato de trabalho.

II) APRECIÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.



2. Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, atualmente erigido ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), é desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, que considerou prejudicada a questão. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito (diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação imediata da controvérsia, sem configurar eventual supressão de instância.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-26.539/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO
RECORRIDO(S) : WELDES PRESLEY LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO CELEBRADO PERANTE O SINDICATO OBREIRO. COISA JULGADA.

1. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.602/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ÂNGELA CRÊSPO VOLPE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Origem para que seja acatado o pedido autoral de realização de perícia médica para a constatação de existência ou não de doença profissional e o nexo de causalidade com as atividades realizadas no curso do contrato de trabalho, necessária à averiguação da suposta estabilidade provisória, sob pena de ter cerceado o seu direito de defesa e, após, proceda nova análise do pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL E O NEXO DE CAUSALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A teor da Súmula nº 378, II, desta Corte, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Nesse contexto, o indeferimento do pedido autoral de realização de perícia médica para a constatação ou não de doença profissional e o nexo de causalidade com as atividades realizadas no curso do contrato de trabalho, acarretou o cerceamento do seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, porque era imprescindível à comprovação de que era detentora da estabilidade acidentária para embasar o seu pedido inicial de reintegração no emprego.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.908/2006-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE FOLCO
ADVOGADO : DR. TAIS TERESA D'AMICO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono previsto em convenção coletiva de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Destarte, fica prejudicado o exame do tema referente à ausência de fonte de custeio.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, na medida em que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 346 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação torna irremediavelmente inócuas as normas coletivas e afronta o dispositivo constitucional supracitado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.942/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Administrador Judicial: Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista por ele interposto. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50% (ou adicional convencional mais favorável, se houver), e reflexos postulados na inicial, em razão da concessão irregular do intervalo para repouso e alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 383, o artigo 13 do Código de Processo Civil, que prevê a concessão de prazo para que a parte regularize sua representação processual, não tem aplicação na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrada possível violação do artigo 71, § 4º, da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", do mesmo Diploma. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Não há se falar, portanto, em desconto do período de intervalo usufruído, tampouco em mera quitação do adicional. Cabíveis, também, os reflexos de tal pagamento, nas demais verbas de natureza salarial, nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-599.663/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFESA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; e quanto aos descontos previdenciários, deverão ser observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.119/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : DURVAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada não aponta especificamente em que ponto o Tribunal Regional teria permanecido omissa, tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta ausência de manifestação. Assim, deixou de impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que a decisão deveria ser anulada, pelo que não há como esta Corte examinar a questão. Portanto, inviável aferir a violação do art. 832 da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO À LIDE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. De acordo com o quadro fático delimitado no acórdão regional, a discussão dos autos decorre da relação de emprego firmada entre os reclamantes e a reclamada. Ademais, o Tribunal Regional rejeitou a denunciação da lide invocada pela reclamada, por não estar previsto tal expediente no processo trabalhista. Esse entendimento não afronta os arts. 47, parágrafo único, e 472 do CPC.

CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A matéria não foi expressamente analisada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar a competência da Justiça do Trabalho em litígios decorrentes do contrato de trabalho, incluídos nestes os que se dirigem a pedidos de complementação de aposentadoria ou de respectivas diferenças, quando decorrentes do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Com relação às violações apontadas, o recurso de revista carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula nº 296 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : ED-RR-643.077/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : GERALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Despicienda a manifestação expressa acerca da matéria constante dos artigos apontados pelas partes, quando a decisão do recurso de revista se fundamenta na jurisprudência sumulada desta Corte. Exegese do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco configura omissão o fato de não ter sido apreciado pedido sucessivo, apresentado nas contra-razões ao recurso de revista, porque, na verdade, o pleito deveria ter sido veiculado em recurso próprio. Embargos rejeitados, ante a ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-647.830/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANGELO
ADVOGADO : DR. YARA CRISTINA DIXON M. GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. SEXTA-PARTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em conformidade com a jurisprudência reiterada nesta Corte, o empregado celetista do Estado de São Paulo, faz jus à percepção da verba intitulada sexta-parce, tendo em vista que o artigo 129 da Constituição Estadual também o beneficia. Não há distinção entre os empregados estatutários e celetistas, conforme referida norma. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.109/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OSWALDO TELES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE REGACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. A v. decisão Regional adotou tese consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, de seguinte teor: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.940/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JACKSON ARAÚJO MOURA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista ou de embargos, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de que não se conhece.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A decisão recorrida se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item I, da SBDI-I/TST (alterada pela Resolução nº 143/2007 - DJ 13/11/2007), no sentido de que "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.112/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : VALÉRIA RIBEIRO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela.

DOCUMENTO NOVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO IMPEDIMENTO. Incidência da Súmula nº 08 desta Corte: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

DANO MORAL. Do contexto fático consignado na decisão regional não se constatam motivos ensejadores à configuração do dano moral. Decisão à luz do artigo 131 do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário implica reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VERBAS JÁ PRESCRITAS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional julgou a questão à luz do princípio da persuasão racional do magistrado, consoante artigo 131 do Código de Processo Civil, ao decidir que as provas existentes nos autos, em especial as fichas financeiras, demonstraram que, de forma habitual, a autora recebia a benesse, ou seja, independente da aferição do lucro. Razões recursais com o objetivo de revolver as questões fático-probatórias dos autos. Óbice imposto pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-786.027/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MÁRIO BOVI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
RECORRIDO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIO GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CASCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - Piraserv, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a conversão de rito realizada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, Mário Bovi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA PIRASERV. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 952/2003.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00". Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. DESERÇÃO. Na hipótese de condenação subsidiária, o depósito recursal efetuado por uma das partes não aproveita a outra, quando há pedido de exclusão da lide. Incidência da Súmula nº 128, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-794.836/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANGELO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão e com efeito modificativo do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para conceder efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-35/2006-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE PAULA LANCELOTTI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Sendo a pretensão recursal a discussão quanto ao índice de correção do benefício concedido pelo Banespa, tropeça no óbice da Súmula 297 do TST, já que não consta do acórdão regional mensuração acerca da aplicabilidade da Súmula 288 do TST, único fundamento do recurso.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.
2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovido do agravo de instrumento da Reclamante, resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal prejudicado.

PROCESSO : AC-190.214/2008-000-00-4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A) : VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
RÉU : JOSÉ CARLOS BOTECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e considerando que este já foi julgado por esta Turma, tem-se que o pedido inserto na ação cautelar perdeu o objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AC-190.797/2008-000-00-8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : AMAURI MARCONCIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, para cassar o mandado de reintegração até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista 15.541/03, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR). Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. "In casu", o Regional entendeu que a Norma Regulamentar que limitou o direito potestativo de a Empresa dispensar o trabalhador se incorporou ao contrato de trabalho do Reclamante, de modo que não poderia ser revogada por meio de norma coletiva, a teor da Súmula 51 do TST.

3. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constitui-se em negociação tutelada pelos sindicatos e homologada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.



4. Logo, impõe-se o acolhimento da cautelar, para cassar a determinação de reintegração no emprego até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista 15.541/03, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR).

Ação cautelar procedente.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/1995-018-04-41.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ALMEIDA RAMOS
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 255/2001-511-04-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MADEM S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18311/2002-010-09-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HABITEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANESSA CAROLINE SONE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AVELINO HUTTER
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65050/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MAHLÉ METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70593/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SOELI DE ANHANHA PADILHA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 390/2003-302-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERMINIANO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 948/2003-058-01-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MAGIER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1243/2003-059-02-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VERA MARACAJÁ DE ABREU E LIMA CONTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1839/2003-060-01-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 108914/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DEMERVAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 515/2004-333-04-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2004-010-01-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. LIDIANE ALVES TELES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 271/2005-010-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO(S) : LYLIA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1957/2005-047-02-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.
 Vanessa Tôres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2006-084-02-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO
 AGRAVADO(S) : RENATO SOARES BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DO REIS CONTRIN
 AGRAVADO(S) : HANNOVER PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2005-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA ROCHA ABREU GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9/2004-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VEZZOSI SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2004-841-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VEZZOSI SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade das peças, a teor do disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20/2003-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BAREATO NETO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CONSTANTINO HILDEBRAND
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-43/2005-492-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : HERMANO OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-46/2005-105-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SULAMITA ARAÚJO BONIFÁCIO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/1997 - EXTENSÃO À ECT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2006-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
 AGRAVADO(S) : VARLI CASSINI ASSIS
 ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
 AGRAVADO(S) : MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAIRO BARBOSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A controvérsia existente nos autos decorre da relação de emprego havida entre as partes e da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, o que é suficiente para enquadrar no litígio na competência da Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AGRAVADO(S) : OSCAR ISAÍAS DIAS GRITTI
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DA SILVA GERALDO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-70/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL SIRQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-77/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SANTOS MENDES CRISTIANISMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
 AGRAVADO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS



ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/1998-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOANA LOPES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, e 195, I, "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, ao asseverar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao empregado e não a data de publicação da decisão de conhecimento, adotou posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, caput, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-88/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-91/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RICARDO SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, não estão vulnerados. Com efeito, o Regional, ao concluir pela improcedência do pedido, asseverou que o reclamante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do aumento salarial por mérito. Assim, malgrado a discussão sobre o acerto ou desacerto do Regional quanto à aplicação da teoria do ônus da prova, matéria de mérito, certo é que aquele Colegiado adotou tese explícita sobre o tema, não havendo a negativa de prestação jurisdicional alegada pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2 - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Extrai-se da leitura do acórdão objurgado que a Corte Regional fundamentou a sua decisão com base na ausência de prova, por parte do autor, quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do direito vindicado. Conclui-se, então, não haver qualquer contrariedade à Súmula nº 51 do TST, posto que a Corte Regional, ao contrário do sustentado pelo recorrente, admitiu a sua aplicação, embora irrelevante para o deslinde da questão. De igual modo, no que respeita à violação do artigo 468 da CLT, a despeito de não ter sido questionado, restou claramente explicitado que as disposições nele contidas não causariam qualquer interferência na decisão do Regional. Recurso de revista não conhecido. 3 - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, ao concluir pela improcedência da ação, levou em consideração o acervo probatório existente nos autos, notadamente a norma regulamentar invocada pelo autor. Por outro lado, ainda que se admita que a empresa tenha alegado fato impeditivo do direito do autor, a teor da norma contida no artigo 333, II, do CPC, conclui-se, com base nas premissas fáticas trazidas pelo acórdão regional, que desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar suas alegações, já que as "condições normativas" jungidas aos autos infirmam as alegações trazidas pelo reclamante.

Melhor sorte não socorre o recorrente quando alega violação dos artigos 302 e 334, II, do CPC, posto que restou expressamente consignado no acórdão regional que a reclamada impugnou a pretensão obreira. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-106/2003-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : HEITOR DIÓGENES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2004-004-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : DIRCEU ROBERTO RENCK
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI Nº 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORESPONDENTE

1. O intervalo intrajornada previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61 tem sido tratado nesta Corte nos mesmos moldes do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, decorrendo da supressão ou concessão a menor, a obrigatoriedade do pagamento do período como extra.

2. Assim, aplica-se ao caso a orientação remansosa deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

REPOUSOS SEMANAIS

O Tribunal Regional consignou que o empregado não auferia contraprestação fixa mensal, sendo remunerado por hora efetivamente trabalhada. Não sendo o Reclamante mensalista ou quinzenalista, não há como divisar violação ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2005-225-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALEXANDRE FILHO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCURAÇÃO - CÓPIA INAUTÊNTICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120/2004-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "domingos e feriados trabalhados - pagamento em dobro - indevido"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - regime de compensação 12x36", por violação ao art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas laboradas além da décima diária; III) conhecer do Recurso de Revista no tema "contribuição assistencial - empregados não associados - devolução de descontos" por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119, da C.

SDC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados. Precedentes desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A imposição de descontos a título de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola o princípio da liberdade sindical, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior (Precedente Normativo nº 119, da C. SDC) e do Excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 666).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALBINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2006-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO
AGRAVADO(S) : RENATA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição dos competentes embargos declaratórios, conforme artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. APLICAÇÃO DA REVELIA À UNIÃO. A condenação em responsabilidade subsidiária imposta à União decorreu, segundo o acórdão regional, dos exatos limites em que se pronunciou em defesa. Portanto, não há falar em violação dos artigos 48 e 320, I e II, do CPC, nem contrariedade à OJ nº 152 da SBDI-1 do TST, por óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido a de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-150/2005-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : HEITOR FRANCISCO COELHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NORMA COLETIVA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 338, II, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2004-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES INÁCIO NUNES
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-163/2006-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. Conforme consignou a decisão do Regional a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária, sendo inaplicável o art. 1º-F à Lei 9.494/97 ao caso, uma vez que a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 84 da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, já que ela não se refere expressamente à inclusão ou não dos honorários advocatícios no rol das verbas alcançadas pelo instituto da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que são devidas pelo devedor principal, incluindo-se a parcela relativa aos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2005-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : COPYLYTE COPIADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
 RECORRIDO(S) : ABDENAGO JORGE BRASILEIRO OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Julgamento ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto às horas extras decorrentes do horário compreendido das 19h00 às 9h00 do dia seguinte, ao dia 31 de julho de 2004.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Demonstrada a alegação de julgamento ultra petita, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Reconhecida a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o excesso verificado. Recurso de Revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO, REGISTRO, REQUISITO DA SÚMULA 338/I DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença e os reflexos nas verbas salariais do período, nos termos do postulado no item "b" da exordial. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-174/2004-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES FIGUEIRODO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO POR PROTESTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2005-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DA GRAÇA PERES WERNECK DE MELLO
 ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCESSO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo advogado, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2005-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : LAURA CECÍLIA LOPES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que constou do título executivo, transitado em julgado, a integração, na complementação de aposentadoria, a média das horas extras e a equiparação salarial, não agride a coisa julgada a decisão que mantém nos cálculos aludidas verbas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILO RICARDO ARAÚJO MORAES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese, o óbice da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A Reclamada não se desincumbiu de provar o fato extintivo anteposto à pretensão. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGEROS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-212/2005-010-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA NETO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA NETO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-IMPROVADA EXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-214/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE CAMARGO DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento da revista, invocada em contra-razões; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor acrescido à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23 DO TST. A Instrução Normativa 23 do TST dispõe sobre padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, todavia sem imputar nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" revela consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Hipótese de incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-214/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL APOLÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NERIS DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2006-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2007-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ALCIMAR AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

PROCESSO : RR-232/2005-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente - pagamento total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMI - PAGAMENTO TOTAL - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I, é no sentido de que "faz jus ao adici de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Recurso de Revista conhecido e pro

PROCESSO : AIRR-236/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS R. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADAS DE NOVOS DOCUMENTOS. INEPICIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RSR. COMISSIONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-254/2002-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : FRANCO LOURENÇO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos das sétima e oitava horas no período de janeiro de 2000 até a demissão do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 423 desta Corte, é pacífico o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-254/2003-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
AGRAVADO(S) : EDELVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRANY PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-259/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON CHARLES BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente à participação nos lucros. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Segundo premissas fáticas trazidas pelo acórdão regional, o acordo jungido aos autos para a implementação da participação nos lucros ou resultados do ano de 2000 encontra-se evadido de nulidade, visto que não obedeceu a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.101/00, notadamente quanto à participação efetiva do sindicato em sua elaboração. Asseverou, ainda, a Corte de origem, que a cláusula estabelecida no acordo de participação nos resultados possui mácula que compromete os efeitos do ato, não atendendo ao princípio da isonomia. Verifica-se, assim, que não houve qualquer violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/00, vez que, ao contrário do que afirma a recorrente, não foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a negociação entre a empresa e seus empregados. Arestos inespecíficos, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios com esteio, exclusivamente, no princípio da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-260/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGILIMP ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não se conhece de agravo de instrumento que não traz na guia do depósito recursal a autenticação bancária capaz de comprovar o valor depositado, bem como a data em que foi efetuado o recolhimento. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2006-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi juntada aos autos deste agravo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo,

nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2007-127-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CELSO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2007-127-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : CELSO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2004-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA NERES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-307/2006-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ATTAERA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Incólume o art. 5º, LXXIV, da CF, pois o caso concreto diz respeito a trabalhador que teve reconhecido o direito à gratuidade de justiça, estando comprovada a insuficiência de recursos a que se refere o dispositivo em questão, portanto, os honorários periciais. (Precedentes da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODIVAL MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2004-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS BRITES JAQUES
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 372 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2006-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA IKUKO UENO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-316/2000-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALPES COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMERSON JOSÉ CAVALCANTI LUNA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa à análise da tempestividade do agravo de petição do exequente. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-328/2005-034-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRTE - INSTITUTO DE REABILITAÇÃO TERAPÊUTICA E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARQUES PEDREIRA GALLAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILCITUDE DA REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PLANET PÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO ESTELITA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSENA ISABEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-131-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO LIMA CÉZAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2004-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LEDA COTTA DE PAULA MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : DULCINEA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RODRIGUES LOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Para verificar se houve a ofensa apontada seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126. Precedentes do TST.



VALE-TRANSPORTE - EMPREGADA DOMÉSTICA - INÉPCIA DA INICIAL

Há previsão normativa do direito de vale-transporte aos empregados domésticos (artigo 1º, II, do Decreto nº 95.247/87), não ofendendo o princípio da legalidade o seu reconhecimento judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : NATAN PINTO BOTELHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E EMPRENDIMENTO ARAGÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da fls. 62.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia da certidão de intimação do despacho denegatório. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-371/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VITOR MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, quanto ao pleito de adicional de horas extras sobre as horas in itinere deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Há que ser modificada a decisão do Regional, a fim de adequá-la ao posicionamento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado no item V, da Súmula 90, quanto à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere deferidas. Caracterizada a violação do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KEID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-065-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ORIDES CHIAVELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS MIKIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORIDES CHIAVELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS MIKIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias integrais das Razões do Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EVA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2005-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "regime de compensação 12x36 - ausência de autorização por acordo individual ou norma coletiva - horas extras e adicional noturno"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, à devolução dos descontos salariais promovidos indevidamente pela Reclamada a título de ISS, além dos depósitos correspondentes aos FGTS; III) Conhecer do tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR ACORDO INDIVIDUAL OU NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O acórdão regional consignou que não consta dos autos acordo individual ou norma coletiva que autorize a compensação de jornada, condenando, em razão disso, a Reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidên da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-390/2006-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY TOMAZ CORREIA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRATO NULO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2006-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINA DE OLIVEIRA ROXO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANDRÉ CARNIEL
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-405/2002-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 14617/2004-4-9-41.8, 14617/2004-4-9-40.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANDIRA PEREIRA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PALMIRA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA TEIXEIRA SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 23 do TST, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23 DO TST. A Instrução Normativa n.º 23 do TST dispõe sobre padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem à acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, todavia sem imputar nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Daí porque não se cogita em inconstitucionalidade. Arguição rejeitada. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30% (trinta por cento), ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Referido plano, apesar de não fixar claramente uma data para o término do direito aos benefícios nele previstos para os trabalhadores que a ele aderissem, não leva à conclusão de que, mesmo demitidos após alguns anos, os empregados continuassem a se beneficiar de seus termos. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária. Recurso de revista conhecido, por divergência, e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-430/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA NARCISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-452/2003-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AGAMENON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA. PRELIMINAR AFASTADA. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ÉRICA GOULART DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que se apoiou nas Súmulas 126 e 221, I do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2004-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : LÚCIO GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2006-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA MARCONI LOIVOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE - IBC
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SÚMULA N.º 126/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão que não reconhece validade a documentos sem autenticação não viola o direito de defesa da reclamada. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-473/2006-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANIEL MÁRCIO DE JEZUS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : DALCY GUARESE
ADVOGADO : DR. NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-477/2002-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LESSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2006-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSANA METZKER MENDES
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que o julgador, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não procedeu ao exame detido do teor do artigo 5º, caput, da Constituição Federal que trata do princípio da isonomia, aplica-se, "in casu", a orientação inserta no item 3 da Súmula 297 desta Corte. Nesse item, contempla-se a hipótese do prequestionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA. Esta Corte Superior prestigia os acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia da vontade das partes, nos moldes estabelecidos no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Nesse sentido, não há falar em violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2006-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOANA MARIA VALLE MENDES
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FLAUSINA BONFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA
AGRAVADO(S) : FAZENDA DA POSSE
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRECLUSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-484/2006-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-494/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EVONEU BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
EMBARGADO(A) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-495/2005-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RISOMAR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelos Reclamantes.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em junho de 2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DURCILA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULINA CLARA FORTES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2000-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROSIN - PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VERA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS CALASANS PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIETE SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTOS CUBE
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FILOMENA AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-532/2002-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG
RECORRIDO(S) : ANDERSON VENÍCIUS FREITAS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85, I, DO TST

A compensação de jornada não pode ser estabelecida por acordo tácito, nos termos da Súmula nº 85, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional registrou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, mo ou extintivo da equiparação salarial. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - DESFUNDAMEN

O apelo apresenta-se, neste ponto, desfundamentado a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

FGTS E MULTA DE 40% - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

O único aresto colacionado à divergência é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-534/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. OJ 342 DA SBDI-1/TST. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-548/2002-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - EXECUÇÃO - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2006-103-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO NONATO ARANHA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSOS. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2006-103-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ BURGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO

DO RECURSO DE REVISTA. O benefício da assistência judiciária, ainda que fosse deferido ao empregador não o isentaria de obrigação do depósito recursal, que não tem natureza de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-568/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ERTA HEISLER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Diferenças salariais - desvio de função" -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM X TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296 DA SBDI-1

Não há possibilidade de equiparação entre o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico em Enfermagem, ainda que identificada a identidade de funções. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1

HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA

Não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu por extraordinário o trabalho a partir da décima hora, com base na norma coletiva. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

INTERVALO INTERJORNADAS

O TRT decidiu em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 110.

UNIFORMES - INDENIZAÇÃO

Recurso desfundamentado, há teor do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE**

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando o estado de pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SILVANA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL EXTRA-CLASSE. O Regional, considerando os fatos e provas coligidos aos autos, a legislação pertinente e os instrumentos coletivos, concluiu que a reclamante faz jus ao referido adicional e, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta instância recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A matéria foi decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1/TST, não havendo falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2006-016-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não há nulidade a ser declarada se, na estrita forma do art. 895, IV, da CLT, a decisão regional ratifica os fundamentos adotados na sentença. A omissão alegada, se houvesse, teria nascido com o julgamento de primeiro grau e, não, do Tribunal a quo. Observe-se que não foram interpostos embargos declaratórios ao julgado no Tribunal. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na Súmula nº 362, descabendo, pois, cogitar de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. Os dispositivos legais aventados, bem como os arestos transcritos, não ensejam a admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência da reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra a ocorrência de violação dos artigos 8º e 133 da Carta Magna, tampouco contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREA MOTTA
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-587/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TICC - TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-591/2006-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE MORAES MARCELINO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-A, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autarquia estadual do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SUCEN. AUTARQUIA ESTADUAL. A reclamada, por ser uma autarquia estadual, goza do privilégio previsto no art. 790-A, I, da CLT, que isenta as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais) que não explorem atividade econômica do pagamento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO ANCHIETA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILSON COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ROMILSON COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal realizado por aquela. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-602/2004-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HILTON ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
AGRAVADO(S) : JAIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HAMILTON ADRIANO DE PAULA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2006-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SYLVIO AUGUSTO CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO



Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2002-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CANDEIRA SOEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326 do TST

Conforme se constata no acórdão regional, a Reclamante teve o seu contrato extinto posteriormente à data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido - 1995.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício da Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

No tocante à multa, a Agravante li a reiterar as razões rela ao mérito do Recurso, não de violação legal ou cons bem como divergência jurisprudencial específica.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE FIGUEIREDO E CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/1999-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROXON CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRRFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TORRES PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-635/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARGARETH PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-640/2005-009-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DE BRITO SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DE BRITO SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2004-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEUSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA MARIA FREIRE PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA AGOSTINHO TRAJANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 330 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2007-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-655/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-665/2000-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Com efeito, não há nos autos outorga de poderes ao advogado que substabeleceu às subscritoras do apelo.

Tampouco há falar, na hipótese, em mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-671/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELO OTOBONI
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS

O acórdão regional consignou que o Reclamante pertencia à categoria dos trabalhadores rurais, sendo-lhe inaplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos. Condenou a Reclamada a pagar, como extras, as horas que ultrapassaram a 6ª diária, e as referentes ao intervalo intrajornada não usufruído no período em que laborou em regime de turnos ininterruptos de revezamento. A mudança deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2004-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO E PRODUÇÃO FELIZENSE LTDA. - COOTRAFEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da

Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "FGTS - PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE" e dele conhecer quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando analogicamente o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, deferir a equiparação salarial e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Constatada a divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido analisou, de forma completa e fundamentada, todos os argumentos relevantes à controvérsia. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, somente porque a conclusão a que se chegou foi diversa dos interesses da Recorrente.

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A SBDI-1 firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem, sem que isso implique violação ao art. 37, II, da Constituição.

FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR

Nos feitos trabalhistas que versam sobre recolhimentos de FGTS, há direitos não só do trabalhador, mas também do Órgão Gestor do fundo, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos. Dessa forma, o depósito na conta vinculada é medida que se impõe, não havendo falar em pagamento direto ao trabalhador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-676/2006-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : ISAIAS LOPES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO MORAGAS PUGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2006-251-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCAS COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO POR FORA. MULTA DOS EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2006-007-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, o apelo insurge-se contra a conclusão do julgado, pretendendo demonstrar a viabilidade de processamento do Recurso de Revista, finalidade que não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-709/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARCOS SILVA LEITÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE SOBREVISO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2005-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODUALDO CARVALHAL
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA-FÉ OBJETIVA

1. O princípio da boa-fé objetiva incide em todos os momentos da relação contratual desde as tratativas ao seu exaurimento.

2. A boa-fé objetiva estabelece o dever do agir leal, probo e honesto pelos contratantes, tendo por paradigma o homem médio.

3. Registro do acórdão regional que a adesão do Reclamante ao API-50 ocorreu na presunção de que plano de aposentadoria mais benefício não seria instituído de imediato, previsão que não veio a se concretizar.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC

A multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC foi adequadamente imposta, na medida em que a fundamentação consignada no acórdão em que se julgou o Recurso Ordinário já se apresentava clara e suficiente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722/2005-384-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSALINA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza Jurídica - reflexos", por violação do artigo 71, § 4º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos postulados na inicial, decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intra-jornada não concedido enseja possível violação do art. 71, 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A pretensão da reclamante esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, pois o Regional asseverou que inexistente parte incontroversa em relação às verbas rescisórias postuladas. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo os termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o legislador objetivou prestigiar o empregado, concedendo-lhe intervalo para repouso e alimentação, com vistas à preservação de sua saúde física e mental. Assim, quando ocorre labor durante o período destinado ao intervalo, deve ser ele remunerado pelo empregador, o que indica que a natureza jurídica contida no texto legal é remuneratória. Daí serem devidos os reflexos sobre as verbas concedidas. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ZELITA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BUOSI NETO
AGRAVADO(S) : NACIME MIGUEL JÚNIOR - ME
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2004-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-748/2003-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSA MARIA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. NOÉMIA GÓMEZ REIS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORGOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA. - HOSPITAL MIGUEL PILTCHER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto após o final do quinquídio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-748/2006-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JACKSON MATHEUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2006-022-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES



ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JACKSON MATHEUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2004-031-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIAS FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2005-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : BENHUR RIPPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência do acórdão regional dos embargos de declaração demonstra a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALCELIO DESTEFANI ROSA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que não lhe foi negada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Regional apenas consignou que a citação não tem caráter personalíssimo e que, somente após análise probatória, seria possível aferir as alegações da reclamada de que a citação foi enviada para o endereço equivocado e recebida por pessoa que não tem legitimidade para tanto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA MOURÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
EMBARGADO(A) : VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764/2006-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ODINEI FIDELIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : KALUNGA USINAGEM E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE SONDAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RICARDO BORGES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - VALOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2005-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : RUBEMVALDO ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - MEMBRO DE CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, entendeu que o número de empregados existentes à época da reunião extraordinária realizada em março de 2005, qual seja, trinta e quatro, não autorizaria o procedimento de extinção da CIPA. A uma, porque não se encontrava abaixo do mínimo legal previsto no quadro de dimensionamento da CIPA contido no Anexo I da NR 5 do MTE. A duas, pela expressa vedação de diminuição do número de representantes ou desativação da comissão antes do término do mandato dos seus membros, mesmo na hipótese de diminuição do número de trabalhadoras na empresa, nos termos do item 5.15 da referida Norma Regulamentar.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANE ALVES CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2005-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VIR PREVIATTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DO ARTIGO 477 E 467 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL
AGRAVADO(S) : EDUARDO FABIANO PEDROSA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional enfrentado, detida e fundamentadamente, todas as matérias submetidas à sua apreciação, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2005-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-812/2006-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBA MARTINS CUNHA
AGRAVADO(S) : EDJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Consoante reiterados precedentes da C. SBDI-1, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331 do TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/1997-028-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA LANDIM BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-824/2004-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
RECORRIDO(S) : SÍRIA LIBÂNIA AGUSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. PRAZO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. Não tendo a reclamada observado a prorrogação do prazo para a efetivação do preparo recursal,

conforme estabelecido na Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, impossível se torna afastar a deserção declarada ou reconhecer ofensa literal aos artigos 184 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-830/2002-009-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HILÁRIO POGGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que examine a questão de fundo trazida nas razões de recurso ordinário, uma vez afastada a premissa de quitação total das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, considerando tratar-se de matéria fática, sob pena de supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1/TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRINEU LUCENA LEITE
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ROBERTO PAVAN
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. Extrai-se com clareza, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte de origem, valendo-se do acervo probatório existente nos autos (provas oral e documental produzidas), concluiu não haver elementos que pudessem caracterizar o almejado vínculo de emprego, notadamente quanto à subordinação. Assim, para se concluir de forma diversa, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 4442/2004-513-9-41.2, 4442/2004-513-9-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2006-006-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA GONÇALVES TOGNINI
AGRAVADO(S) : RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2000-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : EDINA REGINA PEREIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO NELSON DE MAGALHÃES MARQUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO DE MAGALHÃES MARQUES
AGRAVADO(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PENIDO
AGRAVADO(S) : MASSAS TERNI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO REGIONAL. Por se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional suscitada em processo de execução, incide à espécie o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST, que limitam o recurso de revista à hipótese de afronta direta à dispositivo constitucional, bem como a OJ 115 da SBDI/TST, que, pelo prisma constitucional, o reserva à indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, cuja ofensa não se vislumbra, pois devidamente apresentadas as razões de decidir. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-888/2005-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

1. O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que foi observado o prazo prescricional, contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Não houve reexame de fatos e provas, porque a data de ajuizamento do protesto é fato incontroverso.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, que pretendem a modificação do julgado, e, não, a correção de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-890/2004-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LOURIMAR FIORAVANTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 13, da SDI-1, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

FORMA DE EXECUÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87, da SDI-1, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA, DOMINGOS E FERIADOS. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 172 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 307 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2002-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : GILTAMAR DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALÍCIA BIANCHINI BORDUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2005-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TARCISO SAULO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTAGEM DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ VELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(S) : HOTHOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-895/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PERCILIO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.



EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em abril de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPLASTIL INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE EM-BALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2002-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-907/2005-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1).

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a

PROCESSO : AIRR-919/2005-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZA LOPES DA NÓBREGA DIAS
ADVOGADO : DR. RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVEN SYSTEM ÓPTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE EXPURGOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2007-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOS SANTOS MADANÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIVAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PARANÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2005-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PARANÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOLIVAR DE MELO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O art. 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Regional, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

DA INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" DO JUÍZO "A QUO". A decisão agravada está em consonância com o art. 651, §1º, da CLT.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em julho de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-974/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZA BARROS
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não obstante a decisão recorrida tenha consignado que o reclamante intentou ação na Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização do saldo de sua conta vincula, o Regional afastou a prescrição declarada na sentença com amparo na data dos depósitos efetuados pela CEF, decisão diametralmente oposta ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-974/2005-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SICAD DO BRASIL FITAS AUTO-ADESIVAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA DOS REIS LOURÊNCIO

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI VALDIR MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NELSON BRITO RIJO FILHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2001-141-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI

AGRAVADO(S) : LÚCIA FRANCISCA BERTOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Sendo as verbas postuladas na exordial decorrentes de contrato de trabalho mantido sob a égide da CLT, nos termos do art. 114 da Carta Magna, é competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo improvido. 2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a reclamante foi contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo pacífico nesta Corte que, em tal hipótese, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que na Carta da República anterior essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Agravo desprovido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional ao manter a sentença, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) : IRISVALTER MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-993/2003-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

RECORRIDO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTSAL. VÍNCULO DE EMPREGO. LEI 9.615/98. A Lei nº 9.615/98 é expressa em exigir a formalização do contrato de trabalho para que se caracterize o vínculo empregatício do atleta profissional. Nesse sentido, não há violação dos arts. 442 e 443 da CLT, pois havendo lei especial que regula a matéria, não incide, à hipótese, a regra geral da CLT. Divergência inespecífica. Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ADRIANA FÁTIMA ROGERI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GAMA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2006-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS

AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIZ FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia da certidão de intimação do despacho denegatório. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JESUS RODRIGUES NEVES

ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. É de se ressaltar, por outro lado, que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-998/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SIQUEIRA MATOS

ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias (...)" (grifei).

Consoante certidão de fls. 180, o acórdão embargado foi publicado no dia 7 de março de 2008 (sexta-feira). Assim, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 10 de março de 2008 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 14 de março de 2008 (sexta-feira).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram opostos, mediante fac-símile, somente no dia 17 de março de 2008 (segunda-feira), quando já escoado o quinquídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.001/2006-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e o valor correspondente àquele fixado na sentença, com recolhimento no prazo, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada, pois, a violação do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : WAGNER ALVES DA MATTA

ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NORMA COLETIVA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - ADICIONAL - INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2006-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : JÚLIO COSTA CAMPELO

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

AGRAVADO(S) : PAULO RENATO LIMA SALLINAS

ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORA REDUZIDA NOTURNA E ADICIONAL DE HORA EXTRA

1. O acórdão regional estabeleceu como premissa fática não ter ocorrido o pagamento do adicional de horas extras pelas horas reduzida noturna. As alegações da Reclamada são de cunho fático e buscam o reexame das provas produzidas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PROROGAÇÃO

1. É do entendimento majoritário desta C. Corte ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista (aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST). Precedente: TST-E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.



2. Na espécie, o acórdão regional consignou entendimento semelhante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.018/2000-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO LIMA SALLINAS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade; inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIACÃO IONIZANTE

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2006-052-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : A. BENTHIE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS
AGRAVADO(S) : EVERALDO ALADI DEMARCHI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHUR BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. SÚMULA 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por inexistir prequestionamento acerca da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST.

TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI Nº 4.860/65. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/1999-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : VERÔNICA FARONI
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta ao preceito constitucional.

2. Não há como divisar violação direta e literal aos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Carta Magna, porque a matéria relativa à descon sideração da personalidade jurídica encontra-se regulada em dispositivos legais.

3. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, efetivada a penhora antes da declaração de falência da pessoa jurídica, os bens não ficam sujeitos ao juízo falimentar, ainda mais quando pertencentes à órbita patrimonial de um dos sócios. Incólumes os artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : ENILDO LUIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, circunstância que impede o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Os artigos 5º, II e LV, e 93, XI, da Constituição Federal não estão vulnerados porque, conforme esclarecido pelo Regional, a agravante deixou de se manifestar tempestivamente sobre os cálculos. O art. 114, § 3º, da Carta Magna é inaplicável à espécie. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.046/2005-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-013-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RAUL DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

3. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.084/2005-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

1. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) estabeleceu as seguintes diretrizes: 1) os empregados que aderissem, voluntariamente, de 11/11/1998 a 16/11/1998, receberiam os benefícios de forma integral; 2) os que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação receberiam os benefícios do PIRC com redutor de 30%.

2. Os arestos colacionados desservem à configuração de dessenso pretoriano, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o lapso temporal entre a implantação do PIRC e a dispensa tenha tido a mesma extensão do caso em exame. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATRICK EICHSTAEDT
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2007-201-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOAB BARBOSA PONTES
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.106/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ALVAMARI CASSILO TEBET
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 303, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RISCO DURANTE TODA A JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.120/1999-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL TEODORO DE LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-034-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal e da complementação das custas, cujos valores foram majorados pelo Regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional havia adotado, no acórdão embargado, tese explícita acerca dos fatos relacionados à justa causa e às horas extras. Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente em estrita observância dos princípios insculpidos no art. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. DA JUSTA CAUSA. O acórdão regional consignou que o reclamante praticou ato desidioso, com base em documentos e depoimentos. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Violação do artigo 5º, II, da Carta Magna não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2006-015-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMANI DE ASSIS REZENDE
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OSMANI DE ASSIS REZENDE
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OJT. 51 DA SBDI-1. TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2005-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROMO TV COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
AGRAVADO(S) : JAM EMBALAGENS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O Regional deixou consignado que se tratava de grupo econômico e que a empregadora direta da reclamante não teve a falência decretada. Assim, no caso específico, impossível a aplicação da Súmula 388/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Para se verificar a existência ou não de litispendência, seria necessário um novo reexame dos fatos e da prova, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : REGIANE FERNANDES CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - SALÁRIO-UTILIDADE - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MULTA - ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PALUDETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. As teses expandidas pela recorrente não



foram apreciadas pelo Regional e não houve a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.149/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PALUDETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R\$244,48 calculadas sobre R\$12.224,20, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/1999-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROGONACI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido (Súmula nº 395, item IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSÓRIO VILELA BORGES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERTAXI IMACULADA E ELIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA PILOTTO BARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLÍMPIO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2001-678-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIANO MICHELS FRANCO
AGRAVADO(S) : HUGO BALZER
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : TRANSEXCEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA ADEQUADAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/1992-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIOS RETIDOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FARIAS DE MELO
AGRAVADO(S) : RONALDO AVELINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece do Agravo de Instrumento que não impugna o fundamento do despacho denegatório (deserção do Recurso de Revista). Aplicação da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2003-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS
RECORRIDO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Constatando-se possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Estando a decisão recorrida em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.166/2004-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. BERNARDO BELO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELAINE LUÍZA PAIVA INÁCIO
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - REGIME CONTRATUAL

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a Corte de origem decidira conforme à jurisprudência reiterada deste Tribunal, aplicando-se, à hipótese, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, que obstam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.173/2005-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ARLETH PIMENTA COELHO
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLÍNDIA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. DESATENDIMENTO A DISPOSITIVO LEGAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há ofensa às garantias constitucionais quando a alegada transgressão advém da inobservância de preceito legal. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por intermédio de cópia inautêntica. Afronta ao art. 830 da CLT e Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.177/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBAS
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há falar em nulidade do acórdão regional em face da conversão do rito para o sumaríssimo, pois, conforme registrado pelo Regional, não houve prejuízo para a parte e muito menos cerceamento de defesa, tendo em vista que o Regional apreciou o Recurso Ordinário interposto sob o prisma também de possível violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando consignado no acórdão regional que existia identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, restando incólume o art. 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.177/2005-522-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
RECORRIDO(S) : AGNALDO FINATTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BONATTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas ao intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS - ACORDO ESCRITO - ARTIGO 71 DA CLT

Ante a aparente violação ao artigo 71 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS - ACORDO ESCRITO - ARTIGO 71 DA CLT

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 71 da CLT assegura ao empregador a possibilidade de, mediante acordo escrito, estabelecer intervalo intrajornada superior a duas horas. Na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional registrou que há acordo escrito firmado entre empregado e empregador, no qual foi acertada a dilatação do período destinado ao repouso e à alimentação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ESTEVO
ADVOGADO : DR. RODOLFO PEREIRA BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O apelo revisional que segue o rito sumaríssimo não se viabiliza por dissenso pretoriano ou ofensa a dispositivos de normas infraconstitucionais ou dispositivos da Carta Magna cuja matéria nelas disciplinadas não mereceu tese decisória, padecendo do indispensável prequestionamento, ofensa impraticável à sua literalidade. Súmula 297/TST. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : EDLITON XAVIER DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional decidiu a matéria com base nas provas coligadas aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta jurisdição extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. DESCONTOS "CELULAR MAXITEL". O artigo 5º, II, da Constituição Federal não se sujeita à ofensa direta como exige o artigo 896, "c", da CLT, pois a sua violação dependeria da não-observância de norma infraconstitucional, no caso, do artigo 462, da CLT. 3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assinalou o Regional que os embargos de declaração eram, de fato, procrastinatórios, pelo que manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILCÉIA CRISTINA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Não cabe recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, quando o aresto transcrito para confronto é inespecífico. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.203/2003-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ZAIRA DE BARROS DAL SOCHIO
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.232/2005-021-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : RAUL GRIGOLETTI
RECORRIDO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SUELY ROSA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há se falar em violação de dispositivos legal e constitucionais, ou em divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.237/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em agosto de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.239/2003-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30%, (trinta por cento) ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do lançado plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Referido plano, apesar de não fixar claramente uma data para o término do direito aos benefícios nele previstos para os trabalhadores que aderissem, não leva à conclusão que, mesmo demitidos após alguns anos, os empregados continuassem a se beneficiar de seus termos. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NÁDIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.246/2003-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALGÉRIO SZULC
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.251/2002-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)



RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR LUIZ ONÓRIO
ADVOGADO : DR. MAURIÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Consignado na decisão recorrida a descaracterização da figura do representante comercial e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.259/2002-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELMA LUZIA RUSSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOVENTIL DA SILVA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

A prescrição total de que cogita a Súmula nº 294 do TST é quinquenal quando tomado o contrato de trabalho em sua vigência, conforme previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

OPERADORA DE TELEMARKETING - COMISSÕES

1 - O Tribunal Regional concluiu, com base nos documentos de fls. 18/20, que a alteração do percentual de comissões implicou prejuízo à Autora, caracterizando-se como modificação contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. A inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2 - Afirma-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Restam incólumes, assim, os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

OPERADORA DE TELEMARKETING - COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO

O não-pagamento ou o desfazimento da compra pelo cliente não autorizam o empregador a estornar as comissões pagas ao empregado, uma vez que os riscos do empreendimento cabem ao empregador (art. 2º da CLT).

ESTABILIDADE

O apelo mostra-se, no particular, desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

SUBSTITUIÇÃO

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante cumprira seu ônus probatório, relativo ao pedido de substituição. Entendimento diverso demandaria o exame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

VALE-TRANSPORTE - SÚMULA Nº 221 DO TST

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, neste ponto, desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRAND MASTER TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALINE LOPES GOMES GOMIDE
ADVOGADO : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.268/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Demonstrada a violação do art. 8º, III, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, em razão da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a Súmula nº 310/TST e passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior (artigo 8º, III) deve ser interpretada de forma ampla remetendo a aferição da matéria à análise pormenorizada de cada caso concreto. No caso, o sindicato postula, como substituto processual, as diferenças salariais a título da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo, pois, legitimidade em razão de se tratar de direito oriundo de lesão comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SIMÕES CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. Incide, na hipótese, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da CF/1988.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC e inserida no poder discricionário do julgador, razão por que não há falar em cerceamento de defesa.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 261 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2006-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. PDV. COMPENSAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2005-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARY PEDRO SHLESSARENKO TREVISAN
ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO RAUBER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Divergência jurisprudencial que não se configura hábil a autorizar o cabimento da revista. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, com base nas provas, verificou a inexistência de elementos que autorizem o reconhecimento da equiparação salarial, qual seja, autor e paradigma não possuíam a mesma qualificação técnica; o reclamante era professor adjunto, com título de especialista e a paradigma era professora titular, com doutorado. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.321/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional quando o Eg. Tribunal Regional se manifesta acerca da totalidade das testes a ele devolvidas, de forma a afastar o óbice das Súmulas nos 297 e 126 do Eg. TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO

1. O Eg. TST pacificou o entendimento de ser o empregador legitimado passivo nas causas referentes aos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

2. Está uniformizado nesta Corte, também, ser o termo inicial da prescrição dos referidos expurgos a data da vigência da Lei Complementar 110/2000, em 30/06/2000. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Na espécie, a Reclamação foi ajuizada em 26/06/2003, portanto, dentro do biênio legal. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2006-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO

RECORRIDO(S) : RODOSSAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as parcelas avençadas, que têm natureza indenizatória. Incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação dessas verbas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Arestos imprestáveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, a do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 185. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APORTE DE RECURSOS DO ESTADO - PROVA - VANTAGENS INDIVIDUAIS ADQUIRIDAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.354/2000-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : EVERALDO CYPRIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PETROBRÁS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 90 DO TST. A Lei nº 5.811/72 regulamenta as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marítima, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles executadas. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firma-se no sentido de não reconhecer o direito a horas itinerantes para tais trabalhadores, pois, se o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho decorre de imposição legal, cessa a importância que se dá ao fato de o trabalhador, regido pela referida lei, se ativar ou não em plataforma de petróleo, supostamente de difícil acesso. Nesse contexto, é impertinente a Súmula 90 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : N. H. COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA R. ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO INDICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS CONSTANTES DO AJUSTE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : DIRCEU BONFADA
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ACORDO COLETIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO GONÇALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS CENI COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. HIPÓTESE DE DONA DA OBRA NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.392/2002-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.394/2000-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONVENCIONADA EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADES. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A reclamada, no caso concreto, celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria dos aeronautas, convencionando o pagamento da parcela "compensação orgânica" com expressa natureza indenizatória, que não se integra à remuneração. Razão pela qual deve ser observada a vontade das partes convenientes, à luz do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELE SOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : CARLA DANIELE REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HABIB QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.415/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZMAR ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza do Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.416/2006-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

Não se constata omissão ou contradição na conclusão da C. Turma, no sentido de que, embora os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e os sindicatos disponham de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção) produz, perante os aposentados, efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial e, como tal, deve ser estendido aos Reclamantes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.425/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS (fls. 780/797), que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 altera a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, através da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que, somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, onde, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS, que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

PROCESSO : AIRR-1.426/1997-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSALINDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente à Lei nº 8.009/90, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal aos artigos 1º, III, e 6º, "caput", da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido. 2. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA FASE DE COGNICÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inviável o exame do apelo, no particular, pela total ausência do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.439/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.443/2003-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO AMÂNCIO QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLUS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - RECURSO INCABÍVEL

A teor da Súmula nº 214 desta Eg. Corte, somente enseja recurso imediato a decisão interlocutória de Tribunal Regional contrária à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Essa, todavia, não é a hipótese vertente, pois não se divisa conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O apelo é, portanto, incabível.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 612 DA CLT. Correta a decisão do Regional ao consignar que não é necessária a realização de assembléia dos trabalhadores para autorizar o Sindicato a ajuizar ação de cumprimento, pois o artigo 612 da CLT somente exige assembléia para a celebração de acordos e convenções coletivas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : SANTO FELICIANO DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297/TST. INCIDÊNCIA. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURA IGNÊZ CORRÊA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA. - RÁDIO CAPITAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1995-192-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DLC - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : JOÃO EDILSON FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. Os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S) : WAGNER DEBOSSAN DIAS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da procuração do Agravante. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HATEN NAIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO CATANOCE GANDUR
AGRAVADO(S) : NÉLSON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE SÁ SILVA (DRINK'S BAR)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/1998-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVANDRO AKIO TOME
AGRAVADO(S) : ALMIR ROGÉRIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão entre a Rede Ferroviária Federal e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Nesse contexto, incólumes os arts. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, e 170, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.493/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.502/2001-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO NICOLAU SANTARLACCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que os enfoques trazidos nas razões de embargos de declaração se encontram abrangidos pela preclusão, bem como de que, no tocante à multa de quarenta por cento do FGTS, a decisão apreciou e julgou a matéria de forma clara, escoreita e com a devida fundamentação, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando que o Regional assevera que o confronto dos depoimentos testemunhais com o requerimento feito na exordial em relação as horas extras decorrentes da participação do reclamante nas reuniões era pertinente, sendo devidas à razão de cinco horas extras por cinco reuniões ao ano, realizadas com os médicos da região com o fito de promover produtos da empresa, inviável se torna a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. De outra forma, os arestos paradigmáticos revelaram-se inservíveis e inespecíficos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional consignado que eram devidas horas extras pela participação do empregado em reuniões efetivadas após a jornada normal de trabalho e nos finais de semana, bem como de que era indevido o pedido de compensação, em face da matéria se encontrar preclusa, não há que falar em ofensa ao artigo 62, I, e 767 CLT. De outro lado, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigma se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 5. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. No tocante a prescrição e responsabilidade pelo pagamento da parcela em comento, verifica-se que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. O pedido de pagamento de diferenças salariais, in casu, não decorre de prestações sucessivas ou sequer de alteração contratual, como disciplina a referida Súmula nº 294 desta Corte, razão pela qual impossível se torna vislumbrar contrariedade à referida jurisprudência pacificada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2005-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição. Complementação de aposentadoria" e "Responsabilidade solidária"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.** Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 altera a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, através da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que, somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido. **II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2 - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2006-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.535/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : VALMIR JOSIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do artigo 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA MOTTA CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCCORRÊNCIA

1 - Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos do convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram a decisão.

2 - Ademais, a simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - CARTÕES DE FREQUÊNCIA - ACORDO COLETIVO - PRECLUSÃO

O argumento de que a decisão regional desconsiderou o pactuado no Acordo Coletivo, firmado entre a empresa e o Sindicato da categoria, não foi articulado pela Reclamada no Recurso Ordinário, mas, tão-somente, nos Embargos de Declaração, o que revela seu caráter inovatório. Dessa forma, impõe-se o entendimento de que sobre o tema operou-se a preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2005-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTONIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DESLANDES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.563/2001-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO ATAÍDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra a omissão apontada quanto à existência de acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada de trabalho do reclamante. Prejudicado o exame do tópico pertinente à matéria de fundo (horas extras).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não



analisa matéria fática de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, qual seja, a existência de acordo coletivo regulando a jornada de turnos de revezamento, que constou dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema pertinente à matéria de fundo (horas extras).

PROCESSO : ED-RR-1.564/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expandidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES CALASANS
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTETELACÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e a Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GERALDO TROMBIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, houve manifestação expressa da C. Turma quanto às alegadas violações.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO
AGRAVADO(S) : REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Regional deixou assentado que o reclamante acompanhou pessoalmente a diligência do perito, ratificando as informações prestadas pela empresa naquela ocasião, o que contribuiu para as conclusões do laudo pericial de que não havia nexos de causalidade entre a moléstia por ele apresentada com as atividades desenvolvidas dentro da empresa. Ademais, após os esclarecimentos fornecidos pelo perito, o reclamante não indicou quais pontos do laudo gostaria de ver elucidados. Não há, assim, como se cogitar de violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CICERA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2005-383-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em que pese esta Corte ter o entendimento de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, a teor do art. 896 da CLT, não há previsão para o cabimento de recurso de revista por afronta a texto de lei de Constituição Estadual. Divergências inválidas (Súmulas 296 e 337/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA - LEGALIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.644/1999-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : RONALDO BALLONI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

DENUNCIACÃO DA LIDE

Evidenciada a sucessão trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Recorrente-Sucessora não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

GRATIFICAÇÃO DELTA - EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA

O Tribunal Regional, revelando o cunho eminentemente fático da matéria, constatou que "não há arrimo probatório a amparar a alegação da Reclamada de que a partir de fevereiro de 1999 o Reclamante tenha sido descomissionado e deixado o cargo de chefia que vinha desempenhando há mais de três anos" (fl. 202). Inviabilizado, assim, o conhecimento do apelo especial, em razão dos óbices da Súmula no 126 do TST.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2 - Em outras palavras, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) : BUDEGA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, será tido por inexistente o recurso em face da ausência de assinatura tanto na sua petição de apresentação quanto nas razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAI

ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA
AGRAVADO(S) : IZEQUIEL MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVIO GUATARA ROMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALTER ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE EXPURGOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : AGNALDO NUNES PAULISTA
ADVOGADA : DRA. EUCINÉIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2001-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : ELCINA BATISTA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO DE SOUZA KOCH
AGRAVADO(S) : ELETRO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.769/2005-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO PERACIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; inverter o ônus da sucumbência; julgar prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2005-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ORTEGA HERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MULTA CONVENCIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.783/2005-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO MARASCHIN
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional enfrentado, detida e fundamentadamente, todas as matérias submetidas à sua apreciação, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. OJ 18, IV, DA SBDI-1/TST E SÚMULA 288/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1 e Súmula 288 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.815/2006-006-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANI WERNER BOEING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SBDI-1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PROVA - SÚMULA Nº 126

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.830/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AMARO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.831/2001-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal a quo deferiu os efeitos da promoção horizontal por considerar que a Reclamada omitiu-se na obrigação de destinar recursos em seu Orçamento Anual para a concessão do citado benefício, direito assegurado na norma interna da empresa. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível no Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADELMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI



AGRAVADO(S) : BETA RODOVÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ROMÃO
 AGRAVADO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - REEMBOLSO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2002-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FARIA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2006-081-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARROS MAGALDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.939/2000-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROSE MARIE VAJGEL PINTO

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às pretensões resultantes das relações de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.944/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DILVO VICENTE TIRLONI

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.951/2004-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

ADVOGADO : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

AGRAVADO(S) : LENILSON DE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

AGRAVADO(S) : DISJUNTECH - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.980/2003-342-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GERALDO DELFINO DE PAULA

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO THEODORO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Caracterizado dissenso pretoriano, dou provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOÃO THEODORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.990/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PABLO PARCERO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2006-047-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO

AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER

AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ADELINO DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2000-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência da Súmula nº 288/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/1985-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLAUDELICE ALVES LISBOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERROS DE CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI CEZÁRIO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2005-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GREFFE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.118/2000-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÂNDIDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: a) deixar de analisar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, considerar prejudicado o exame da matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria voluntária; e d) negar provimento ao agravo quanto ao aspecto prescricional.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a arguição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esponsada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em AdIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo de instrumento prejudicado. PRESCRIÇÃO. Uma vez definido que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONCALLI KENNEDY ITAMOCY BOAVENTURA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MANDATO SINDICAL. INSTRUMENTO COLETIVO. Ao contrário do que supõe o agravante, o art. 114 do Código Civil que estabelece a interpretação restrita para os negócios benéficos foi devidamente observado, já que na dicção do Regional a norma convencional não estabelece expressamente o pagamento de horas extras e tal direito não decorre do cargo/emprego mas de sua efetiva prestação. Segue-se que ileso o art. 7º, XXVI da CF. Incidência da Súmula 297/TST quanto ao art. 611 da CLT. PEDIDO SUCESSIVO. INDENIZAÇÃO ATÉ AGOSTO DE 2002. A alegação recursal de que a reivindicação da indenização não se limitou até agosto de 2002 gravita no âmbito fático-probatório, revisão vedada a teor da Súmula 126/TST, já que tal premissa não foi estabelecida no julgado como verdade processual. Com efeito, não se vislumbra a contrariedade apontada, diante das premissas consignadas no julgado por não se tratar da hipótese de supressão de que se ocupa a Súmula 291/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Embargos de Declaração não cuidaram das omissões ventiladas no Recurso de Revista, razão pela qual não há como se acolher a preliminar de nulidade, ante o óbice disposto na Súmula nº 184 desta Corte Superior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS

Delineado o quadro fático, evidencia-se que o Reclamante desenvolvia suas atividades em condições de risco, pois, na instalação de fios telefônicos, estava exposto à rede elétrica nos postes de eletricidade. Depreende-se, pois, que o v. acórdão regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 e a Súmula 264, I, ambas do Eg. TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

A matéria não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de prequestionamento em Embargos de Declaração, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 297, ambas do Eg. TST.

CARGA HORÁRIA SEMANAL - SÚMULA Nº 297 DO TST

A matéria não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de prequestionamento em Embargos de Declaração, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 297, do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA OSOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : TOPE & LAÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIR REIMUNDO TESSARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, sobre a parcela quitada a título de vale-transporte, não incide a contribuição previdenciária. Constatou-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.158/2001-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSPAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ROMEU ANTÔNIO MOURA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-EMISSÃO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO)

1. O exercício do direito do empregado não pode ficar condicionado à atuação da empregadora, sob pena de subverter a teleologia da norma que instituiu o auxílio-doença e o princípio protetivo do direito do trabalho.

2. De acordo com o acórdão regio a não-comunicação do sinistro obstar a própria fruição do auxílio e o reconhecimento da garantia de emprego. Inteligência da Súmula nº 378/TST.

Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.165/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ELETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 202, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado, tampouco divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo constitucional indicado.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

ISONOMIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no qual não restou demonstrada violação ao dispositivo de lei indicado. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : VANESSA SOARES COELHO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL
AGRAVADO(S) : COSME DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ENIR GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOVAÇÃO DA LIDE - DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.234/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDO SÍLVIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas enfocados no apelo. 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 6ª REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - SPP. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPERIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, quando na época vigia a Resolução Administrativa nº 7/2004, pela qual se estabelecia o horário do protocolo geral do TRT da 6ª Região como sendo das 08 às 17 horas, sob o fundamento de que o recurso ordinário foi interposto em agência do correio às 16h20min, o Regional terminou por ocasionar cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : L. ZOBIOLE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : UNLÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIANO CASANOVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2002-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE SANTIAGO ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
AGRAVADO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do artigo 468 da CLT e também não foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.331/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHETERIA TROPICAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração a partir da fls. 170.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.347/1999-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EREMITA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PECÚLIO POR MORTE. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.364/1992-008-05-43.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : J. MOREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : LOUREDO DE SOUZA VILA VERDE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.442/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO PIRES
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS, não havendo falar em ato jurídico perfeito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.442/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-2.525/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PIATRELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEX RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.569/2001-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MONICA IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a indenizar a Reclamante pela inobservância da estabilidade da gestante, nos salários não pagos entre a data da dispensa obstativa e o término do 5º mês após o parto, com a devida correção monetária 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, julgando controvérsia sobre a matéria, negou a possibilidade de estabelecer limite ao cumprimento literal da norma constitucional, ainda que haja previsão em norma coletiva.

3. Exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, que compreende os salários, FGTS, férias e 13º salário, desde a dispensa obstativa até 5 (cinco) meses após o parto.

4. A expressão "confirmação da gravidez" deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.569/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : MONICA IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.667/2006-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência do acórdão regional dos embargos de declaração demonstra a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.685/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : ARISTON - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. COISA JULGADA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.686/2002-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUIMA - CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.702/2001-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : ANDRESSA PAVIM
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, no cotejo das provas, concluiu pela inexistência de adoção de regime de compensação de jornada. A alegação em contrário pela Reclamada atrai o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2001-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAROLINDO DONIZETE DE DEUS LOPES
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MINUTOS DE ANTECEDER OU SUCEDER À JORNADA DE TRABALHO. TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.723/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROQUE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.748/2006-242-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOELSIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo empregatício" e dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo laboral em relação ao período compreendido entre 1º/03/04 e 15/04/04, por entender preenchidos os requisitos do liame empregatício. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador.

O reconhecimento, em juízo, do direito à percepção de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.895/2002-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE CASTRO AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTICIDADE DE JORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. Na espécie, há duas previsões normativas - transposição da jornada e alternância mensal dos turnos - que devem ser interpretadas de forma una, indivisível, pois se referem ao produto das concessões mútuas ajustadas.

3. Não socorre a Reclamada o argumento isolado da existência de autorização normativa de transposição da jornada, porque verificado que a cláusula a qual está ligada - observância do critério mensal de alternância - não foi cumprida. Precedente deste Eg. TST.

ADICIONAL NOTURNO - DIVISOR 180 - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal a quo não analisou o tema à luz do disposto nos referidos dispositivos, motivo pelo qual a matéria não está prequestionada.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.089/2006-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HANSON MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK
AGRAVADO(S) : LEANDRO ZENTHOFER ROJO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA ART. 477 DA CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.092/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGIANE TURA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIRÓTA RÓTBANDE
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO RISCO - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - ARES-TO INSERVÍVEIS - GRATIFICAÇÕES - SUPRESSÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 219 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.685/2005-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
AGRAVADO(S) : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.856/2006-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HANSON MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK
EMBARGADO(A) : JONECIR PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada no acórdão embargado quanto à viabilidade do apelo revisional. A apreciação das alegações, como pretende o embargante, extrapola os limites da reapreciação do juízo negativo de admissibilidade, objeto do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-3.922/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO EXTINTO - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - ATO LESIVO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Aplica-se a prescrição total na hipótese de incorreto enquadramento funcional, pois constitui ato único do empregador. Esse é o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 275 do TST.

Na espécie, a ação foi proposta antes de a pretensão do Autor ser fulminada pela prescrição extintiva. Consoante consignado, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/10/99, dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, e o Plano de Cargos e Salários que permitiu o reenquadramento do Autor foi implantado em 18/7/95 e 18/7/96. Dessa forma, não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição, razão pela qual não há que se falar em prescrição total da pretensão deduzida em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.



PROCESSO : RR-5.377/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARILENE GOMES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.474/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Com relação ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamante exclusivamente no que se refere às diferenças salariais pela aplicação dos instrumentos normativos. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação de instrumento normativo 92/93, afiguram-se violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CLT, declinados. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não examinou a parte do recurso ordinário do reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da CCT de 92/93. Instado o órgão julgante via embargos declaratórios, absteve-se, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.669/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : KARLA TATIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - REDUÇÃO SALARIAL - ESCLARECIMENTOS

Não ocorre violação direta aos arts. 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição da República, porque o exame da violação constitucional apontada depende da análise da Lei Estadual nº 360/2002.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.387/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALTER VALENTIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-

formando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.165/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ULISSÉS TADEU DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 186 da SBDI-1 do TST preconiza que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Preliminar rejeitada. ADESÃO AO PABI. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. VALIDADE. Na espécie, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que não houve prova da existência de vícios a macular a adesão do reclamante ao PABI, revela-se efetivamente inviável o conhecimento da revista sob o ângulo da pretensa violação de lei e da divergência, já que a controvérsia gira em, em torno de questão de prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.198/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEONIR GUARNIERI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20%; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Argüição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do

Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional decidiu contrariamente à jurisprudência consubstanciada na OJ 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.947/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA - MULTA POR PROTELAÇÃO Tendo por base os fatos relatados pelo acórdão regional, sobreleva o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos à sentença. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. O cenário trazido pelo acórdão regional é diverso daquele em que os arestos colacionados se fundam. Inteligência da Súmula no 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.941/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DAVI PETROSKI
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.407/2004-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Conforme entendimento pacificado no âmbito da C. SBDI-1, a suspensão do contrato de trabalho pela percepção do auxílio-doença não importa na interrupção da prescrição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.407/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR ÂNGELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.860/2003-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSEMARY VENSKE

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GREVE DE SERVENTUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL - FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A Corte Regional consignou que, a partir de 31.7.2003, estava funcionando, ainda que parcialmente, o setor de recebimento de petições iniciais. Registrou, dessa forma, que não se justificava a inobservância do prazo prescricional quando do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BAKUN FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

PROMOÇÃO PARA CHEFE DE SERVIÇO - PRETERIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - PARTICIPAÇÃO NO LUCRO

O Eg. Tribunal Regional concluiu da análise das provas terem as gratificações semestrais natureza de participação no lucro. Portanto, o tema reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ABONO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995

Consignou o Tribunal Regional que o Reclamante não era alcançado pela norma coletiva em questão, pois era assegurado o abono àqueles em efetivo exercício na data de sua assinatura, o que não era o caso do Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado a esta Eg. Corte. Óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-16.368/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JANINE GUIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CEF e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da FUNCEF. Registrar na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA FUNCEF - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade, pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

ABONO - ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A primeira Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada que é à Seguridade Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tema em epígrafe foi analisado no Agravo de Instrumento da CEF.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESFUNDAMENTO

No tocante à solidariedade, o Recurso de Revista fundamenta-se apenas em violação ao artigo 896 do Código Civil de 1916, em desatenção às exigências do art. 896, § 6º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, dependendo sua aferição do exame da legislação infraconstitucional perti e dos estatutos mencionados pela Reclamada.

A primeira Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada que é à Seguridade Social.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.346/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO JANETE TAVARES SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-19.019/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DECLARATÓRIOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.113/2003-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO LOIK

ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - PROVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.728/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS- PREV/SP

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.739/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS- PREV/SP

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-20.796/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ COTTA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, PELO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA AÇOMINAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre pedido de indenização substitutiva do prêmio de seguro de vida em grupo porque vinculado ao contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e do TRF não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso de teses, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou o Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O Regional decidiu a controvérsia com base no art. 468 da CLT, entendendo que, com a supressão da cláusula da apólice que concedia indenização em virtude de aposentadoria por invalidez, restou caracterizada alteração unilateral lesiva ao empregado. Tal decisão não viola os arts. 178, § 6º, II, 1432 e 1442, todos do Código Civil de 1916, sequer prequestionados. Os arestos transcritos são inespecíficos. Súmulas 296, I e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA. PROVA PERICIAL. O Recurso de Revista não merece ser conhecido, no particular, porque os arestos transcritos não servem para comprovar o dissenso de teses pois são oriundos do Tribunal de Alçada de São Paulo. Art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.847/2005-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

AGRAVADO(S) : DEYWIS LOPES CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. MARIA ROSINEIDE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.270/2003-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : ADAILTO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.826/2005-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISÓSTOMO AZEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª. Quanto às horas extras além da 6ª, carece a reclamada de interesse de recorrer à minguada de sucumbência, até porque não constituiu objeto do recurso ordinário. ADICIONAL NOTURNO. As alegações recursais gravitam no âmbito fático probatório, cuja revisão se esgota na instância ordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-35.616/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LEODETE SCHWEICKARDT
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto após o final do quinquêdimo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-38.480/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.618/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Reclamada, não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 482, "E" E "H", DA CLT - DESÍDIA E INDISCIPLINA

Conforme revelado no acórdão regional, não restou justificada a demissão por justa causa, porquanto ausentes, na espécie, a gravidade da conduta e a atualidade da punição.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-45.411/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 488 DA CLT

O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado nas razões do Recurso de Revista, tampouco foram opostos Embargos de Declaração no ponto para suprir possível omissão, restando ausente o requisito indispensável do preques Incidência das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consoli nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO : RR-45.632/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, cuja responsabilidade é do reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão do Tribunal "a quo" por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, "in casu", é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da con-

denação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.942/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARLY MEROTTI SALAS
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-47.412/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : ARÍZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PROVA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.363/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JEOVÁ AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHEITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizado o julgamento "extra petita", com conseqüente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o Tribunal Regional alicerça a decisão em premissa que não constou da petição inicial. Na hipótese vertente, em momento algum, o reclamante afirma não ter usufruído do intervalo intrajornada, tampouco elenca nos pedidos o pagamento de horas extras pela sua não-concessão, li-

mitando-se a declinar, na inicial, a sua jornada de trabalho durante o período contratual, não havendo razão para que a Corte de origem concluisse pela ausência de intervalo para alimentação e descanso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2 - HORAS EXTRAS. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.742/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARILENA VALLE DE TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RÔMULO LÍCIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXAME DEMISSIONAL. DANO MORAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-63.459/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. ADRIANO T. MASSIH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVONETE MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, na forma do disposto na Súmula nº 351 do TST; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - PROVA DA EXISTÊNCIA

Contrariamente ao que afirma a Recorrente, consignou a Corte a quo que inexistiu prova da realização de horas extras. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PROFESSOR

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Súmula nº 351.

FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA

Muito embora a tese defendida pela Reclamante encontre respaldo na jurisprudência deste Tribunal, seu recurso não atende os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. A Reclamante aponta violação ao artigo 7º, XVII, da Constituição da República. Ocorre que, in casu, a violação a esse artigo, se houvesse seria meramente reflexa, uma vez que a controvérsia é eminentemente infraconstitucional (remete à interpretação das disposições do artigo 137 da CLT), o que não autoriza o conhecimento do apelo no ponto.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-63.607/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA NILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "prêmio-assiduidade", "gratificação de férias" e "ticket-alimentação", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional consigna os motivos do convencimento.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

PROMOÇÕES BIENASIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 221, I, do TST.

PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO - PROMOÇÕES RIP - PROMOÇÃO TRIENAL

Ausente o prequestionamento das matérias. Súmula nº 297/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

No tema, os paradigmas transcritos desservem à comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundos, ou de Turmas do TST, ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROMOÇÕES TRIENASIS - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devidas as promoções bienais com base no Acordo Coletivo nº 1992/1993 e no Regulamento Interno de Pessoal, julgando prejudicado o pedido sucessivo de promoções trienais. Desse modo, não possuem os Reclamantes interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.780/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

Consoante registrado pelo v. acórdão regional, o acordo coletivo 97/98 firmado entre o sindicato da categoria profissional e a CAERN - que estabeleceu a renúncia ao dissídio coletivo e a respectiva ação de cumprimento - foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença normativa. A Corte a quo destacou a legitimidade do sindicato para firmar o acordo coletivo, pois "autorizado pela assembléia da categoria" (fls. 143), e consignou a ausência de prejuízos aos Reclamantes, já que o acordo "propiciou condições mais vantajosas em determinados aspectos em detrimento de outros" (fls. 143). Diante dessas premissas, não há falar em violação aos arts. 5º, incisos XXXVI e XXXV, 114, § 2º, da Constituição da República, 468, 612, 615, da CLT, 6º, da LICC e 6º do CPC.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.107/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CREDIPRONT - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - FIDUCIA - HORAS EXTRAS

A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas, exige demonstração de grau maior de fidúcia, além da percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo.

In casu, restou demonstrada a maior fidúcia conferida ao Reclamante, pois este era submetido a controle flexível de horário, diante do labor externo, além de perceber gratificação em valor superior a 50% do seu salário.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, não há como reconhecer o direito à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 consolidado.

HORAS EXTRAS - BIP

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de telefone celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O Eg. Tribunal de origem consignou que, embora o Autor exercesse atividade externa, estava submetido a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS

O Tribunal Regional consignou que o prêmio-produtividade tinha natureza salarial. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR - INDENIZAÇÃO - QUILOMETRAGEM

1. A Corte de origem consignou que havia exigência para que os empregados utilizassem seus próprios automóveis em benefício da empresa.

2. Constatado o uso de veículo, o mesmo deve ser ressarcido, sob pena de o empregado inserir-se nos riscos do negócio, o que é vedado pelo princípio da alteridade, consagrado no art. 2º da CLT.

3. A questão relativa à quilometragem percorrida mensalmente foi decidida com base nas provas produzidas nos autos, de forma que não pode ser modificada por este Tribunal, pelo óbice da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.344/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMAURY CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 818 e 841 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido de horas extras, considerando a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NOTIFICAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO - NÃO-CUMPRIMENTO - CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento, diante da aparente violação aos artigos 818 e 841 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO - APRESENTAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA - DESNECESSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Sendo controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto em sua integralidade, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 818 da CLT configurada.

Demais disso, ao negar validade a notificação validamente expedida e realizada, a Corte a quo violou também o art. 841 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.392/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-72.402/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MIRIAM APARECIDA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

"SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO

A Eg. Corte Regional, ao determinar que a base de cálculo da "sexta parte" fosse calculada sobre os vencimentos integrais, decidiu em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.978/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À simples leitura do acórdão regional permite concluir que os recorrentes carecem de interesse recursal, na medida em que a Corte a quo entendeu que a situação narrada nos autos impõe a aplicação da prescrição parcial, como defendido pelos recorrentes, tendo, inclusive, adentrado ao mérito da ação. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPREENSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional indeferiu o pedido obreiro, ao argumento de que ausente prova acerca do alegado prejuízo salarial. Asseverou, ainda, aquele Colegiado que, a despeito de ter havido supressão de alguns benefícios, outros foram criados, havendo, também, incorporação de vantagens, tudo com a concordância dos reclamantes. Assim, não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 468 da CLT, na medida em que a alteração contratual contou com a anuência dos reclamantes, aliado ao fato de que não se pode constatar o alegado prejuízo salarial. No que respeita ao artigo 9º da CLT, evidencia-se que a Corte Regional não tratou de abordar a matéria sobre o prisma da nulidade do ato praticado pelo empregador, limitando-se a afirmar que não restou provado o alegado prejuízo salarial. Óbice da Súmula nº 297. De igual modo, não se pode constatar a alegada contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte,

uma vez que, embora a Corte Regional admita a criação de uma nova forma de remuneração, deixou de se manifestar se essa situação enquadrar-se ou não na concepção de salário compulsivo de que trata o verbete sumular em comento, pelo que, à falta de prequestionamento, não se divisa a pretensa contrariedade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.567/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DI PAOLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E TÍQUETE-REFEIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho de negatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-92.700/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ORLANDO CORONADO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO: Por unanimidade: i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Autor.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.786/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA TOMASELLI CIRNE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei nº 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a inexistência do vínculo de emprego com a Reclamada e julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE

1. A Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, exige deste a prestação de serviços "de natureza contínua", no âmbito residencial da pessoa ou família.

2. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de não considerar contínuo o trabalho efetuado em poucos dias na semana.

3. Na espécie, restou consignada no acórdão regional a prestação de serviços "apenas uma vez na semana, ou quando a Ré precisava", insuficiente à caracterização do vínculo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.989/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamantes que no recurso de revista visa afastar a prescrição bial declarada no tocante ao abono.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ABONO NATUREZA INDENIZATÓRIA TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja o provimento do agravo de instrumento diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional declarou a inaplicabilidade da cláusula normativa que concedeu o abono exclusivamente ao pessoal da ativa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ABONO NATUREZA INDENIZATÓRIA TRABALHADORES DA ATIVA- ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.277/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo a União se insurgido contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-97.114/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DEJAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.521/2005-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JORGE DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - RESPONSABILIDADE

A Eg. Corte de origem concluiu pela ausência de culpa da Reclamada no acidente sofrido pelo Autor. Assim, afastou a configuração do dano moral e estético e, por conseguinte, indeferiu os pedidos de pagamento da respectiva indenização, de pensão mensal e de complementação do valor pago pelo seguro-acidente em razão da lesão ocorrida.

Além disso, não há falar em responsabilidade objetiva da empresa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), pois a atividade desenvolvida não importa, por sua própria natureza, em risco para o empregado.

Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise do tema, porquanto mantida a improcedência da Reclamação Trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100.286/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADELINO JOÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial para determinar o julgamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista no tocante a "complementação de aposentadoria. Adicional por tempo de serviço. Avanços trienais e Ajuda assistência social". Conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos, se for o caso.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. Há de ser provido o agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. VALE REFEIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-101.973/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-112.085/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : DIOMAR SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 896, "A" DA CLT E SÚMULA 296 DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando inexistir violação ao artigo de lei indicado ou os arestos transcritos para confronto são inespecíficos. Art. 896, "a" da CLT e Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-138.655/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expandidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.609/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ILAÉRCIO FRANZ CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao julgamento "extra petita" e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto à questão correlata ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas além da oitava hora diária, limitada à jornada semanal de 44 horas; e b) não conhecer do recurso de revista adesivo patronal.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese vertente, o Regional, não obstante tenha concluído pela existência de acordo tácito e constatado que "o reclamante laborava alguns minutos além da jornada normal durante a semana para folgar no sábado", indeferiu totalmente o pedido alusivo às horas extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, com consequente deferimento do adicional sobre as horas laboradas além da oitava hora diária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO PATRONAL. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão entre a Rede Ferroviária Federal e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais

ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.445/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CELSO CAVALCANTI MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição parcial. Diferenças de complementação de aposentadoria" e "Complementação de aposentadoria. Integralidade. Forma de cálculo. Limites" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Compensação de valores pagos" e dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação de valores já pagos à título de complementação de aposentadoria ao autor. Referidas deduções serão feitas por ocasião da liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional no sentido de estar configurado o trato sucessivo das parcelas de complementação de aposentadoria não agride a Súmula 294 do TST. Revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRALIDADE. FORMA DE CÁLCULO E LIMITES. Inexistindo adoção de tese pelo colegiado regional sobre a forma de calcular a complementação de aposentadoria, a discussão sobre a matéria encontra óbice na Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento. De qualquer forma a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (inteligência da OJ SBDI-1 nº 18, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ PAGOS À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com o entendimento tranqüilo desta Corte, consubstanciado na Súmula 87, "Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior." Assim, deve ser determinada a compensação de valores já pagos à título de complementação de aposentadoria ao autor. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-639.714/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MIRACI MARTINS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Foi entregue a devida prestação jurisdicional, não restando assim configurada a alegada violação do artigo 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Regional analisou todos os argumentos recursais, fundamentando a sua decisão. O fato de o Regional ter decidido contrariamente aos interesses do Reclamado não implica negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

VALIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. Não evidenciada a pretendida divergência nos moldes da Súmula 296 do TST. Ao contrário, a jurisprudência colacionada apresenta-se convergente com o decidido pelo Regional, pois os paradigmas trazidos à colação adotam tese de que, para se obter a estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8213/91, necessário que sejam preenchidos dois requisitos: o gozo do auxílio-doença e afastamento superior a 15 dias, tendo o acórdão regional deixado consignado que houve a doença profissional e que foi atendido o pressuposto relativo à concessão do benefício, porquanto o Reclamado providenciou para que tal hipótese não ocorresse, restando, assim, verificada tal condição, em face do que dispõe o art. 120 do Código Civil/16. Também não se cogita de afronta ao art. 159 do Código Civil, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Por fim, não há como concluir pela alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantido o acórdão regional, resta prejudicada a análise do tema. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. O Regional, ao concluir pela invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, mantendo o deferimento do pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos, decidiu em conformidade com os itens I e III da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-I do TST, em face da assertiva regional de que se trata de inovação à lide Reclamado. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão regional se harmoniza com a Súmula 241 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, e alíneas, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, atualmente convertida na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.387/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO ADÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas correlatos ao adicional de insalubridade e à prescrição.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 74, II, no sentido de que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. PRESCRIÇÃO. ARGUÍÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Consoante o disposto na Súmula nº 153 desta Corte Superior, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Na hipótese vertente, a reclamada somente argüiu a prescrição, por meio de embargos de declaração, opostos contra o acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra a decisão proferida em sede de recurso ordinário. Ora, da diretriz do verbete sumulado supramencionado, conclui-se que a última oportunidade para a parte argüir a prescrição é em sede de recurso ordinário, ou então, em contra-razões ao referido apelo, não sendo cabível a referida argüição por meio de embargos de declaração, pois os mencionados embargos destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, e não a levantar questão já fulminada pela preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.747/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ELIOMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-662.748/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ELIOMAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras apuradas em razão da redução da hora noturna prestada na escala de 12x36 horas, com reflexos nas demais verbas rescisórias apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não será analisada porquanto, no mérito, vislumbra-se decisão favorável ao Recorrente (Art. 249, § 2º, CPC).

JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACÓRDO COLLETIVO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. O art. 73, § 1º, da CLT prevê que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Por ser norma de ordem pública e cogente, não pode ser afastada por meio de acordo entre as partes. Tendo por base esse entendimento, o TST pacificou sua jurisprudência, no sentido de que não há incompatibilidade entre a jornada de 12X36 e a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 31/12/95 A 01/09/96. Não se evidenciou na decisão recorrida a existência de labor extraordinário no período invocado pela parte, razão pela qual resta inviabilizada a pretensão deduzida por óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-669.222/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELSON QUINTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO NÃO COMPROVADOS. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Não se acolhe preliminar de nulidade em que se verifica o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMPUS REGIT ACTUM. Ajuizada a presente reclamação antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, inviável reconhecer à Justiça do Trabalho competência para apreciar ação que não envolva controvérsia entre empregado e empregador, no caso denúncia da lide. É que, antes de referida alteração constitucional, prevalecia o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-I do TST, no sentido de que não cabia denúncia da lide no processo do trabalho. Deve prevalecer o princípio geral relativo à vigência da lei no tempo (tempus regit actum). Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-I do TST, invoca-se a Súmula 333 do TST para afastar a alegada violação de lei e/ou de dispositivo da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, especialmente levando em consideração que o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), real empregadora do Reclamante após o trespass. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO COMPROVADAMENTE NÃO IMPLEMENTADA. Assentado pelo acórdão regional que a prova milita em favor da pretensão do Reclamante de obter diferenças salariais pela promoção não implementada, tem-se que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram respeitados, ao contrário da tese patronal, pois o Reclamante, segundo o Regional, logrou provar as suas alegações. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-679.433/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA SUELI DEFENDI ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema da pré-contratação das horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. MULTAS NORMATIVAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, NÃO ACOLHIDA. Verificando-se o conteúdo infringente dos Embargos de Declaração, opostos a pretexto de contradição existente no acórdão, não se acolhe a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 199 DO TST. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. Se o Regional reconhece a existência de pré-contratação de horas extras, não se mostra juridicamente razoável a determinação de compensação destas com as horas extras supostamente quitadas, porque, nas hipóteses de horas extras pré-contratadas, tem-se que o Banco não as pagava sob essa rubrica, mas sim como salário propriamente dito. No caso, o Banco remunerava a Reclamante pela jornada que ela praticava nas oito horas diárias, acreditando ser essa remuneração a correta, pois, a seu ver, ela desempenhava cargo de confiança, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias, que concluíram tratar-se de bancária que não se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, como só se compensam verbas de valores iguais, não se há de compensar as horas extras supostamente pagas quando se verifica a nulidade da pré-contratação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-679.437/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELZA MARIA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GABRIEL BIANCHI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões da Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. Deixando o TRT de enfrentar a matéria pelo prisma do exercício do cargo desempenhado pela Reclamante, que o Banco insiste ser de confiança, o Recurso de Revista encontra resistência na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constando do acórdão regional apenas e tão-somente que as horas extras integram a complementação de aposentadoria, sem nenhuma motivação sobre tal posicionamento, o Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST, porque a decisão recorrida poderia, em tese, guardar sintonia com as Súmulas 51, 97 e/ou 288 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-684.229/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : RAQUEL CRISTINA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : AIRR E RR-688.486/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como por violação direta do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE O REGIME COMPENSATÓRIO 12x36. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Fundado o Recurso de Revista em arestos que não tratam da matéria pelo mesmo enfoque abordado pelo TRT e/ou não trazem a indispensável fonte de publicação, o apelo encontra resistência nas Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (CPC, art. 20), devendo o empregado fazer-se assistir por advogado credenciado pelo seu sindicato e comprovar a miserabilidade. No caso, o Regional deferiu a verba honorária pelo simples fato de o Reclamante preencher os requisitos das Leis nºs 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86, quando se vê que este não se encontra assistido por advogado indicado pela sua entidade sindical, restando afastado o direito à percepção da verba. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-688.861/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ COELHO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema do turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, deferir ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito, em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Apelo não se sustenta no particular, pois o Recorrente não o fundamentou nas alíneas do art. 896 da CLT, ou seja, não colacionou aresto para cotejo e/ou indicou violação de lei, revelando a sua desfundamentação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional indeferido o adicional de insalubridade, ao fundamento de que a confissão do Reclamante entra em contradição com as conclusões periciais, o Recurso de Revista encontra resistência na Súmula 126 do TST, que impede a revisão de matéria fática. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.385/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : NIBRASCO - COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 93, IX, da CF, conhecer da revista patronal por ofensa ao referido dispositivo constitucional e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, especialmente, no que se refere ao fato de o contrato de trabalho estar, ou não, suspenso, por ocasião da dispensa do obreiro, em face da licença previdenciária e do gozo de auxílio-doença, bem como acerca da validade, ou não, de dispensa por justa causa naquela condição, bem como para que

analise as razões constantes do recurso ordinário patronal e dos segundos embargos de declaração da reclamada, particularmente, no que diz respeito à fundamentação para manutenção, ou não, da condenação ao ressarcimento das despesas médicas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questões relevantes da controvérsia, que constaram dos recursos ordinários obreiro e patronal, das respectivas contra-razões e dos embargos declaratórios, na hipótese, se o contrato de trabalho estava, ou não, suspenso, por ocasião da dispensa do obreiro, em face da licença previdenciária e do gozo de auxílio-doença, bem como sobre a validade, ou não, da dispensa por justa causa naquela condição, além da fundamentação para manutenção, ou não, da condenação ao ressarcimento das despesas médicas, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame das referidas questões. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-708.016/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OSMAR GINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da reclamada por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A par de a confissão ficta gerar efeitos 'juris tantum', certo é que o Regional consignou a existência de prova em sentido contrário, ou melhor, na inexistência da atividade laboral em situação de risco, com base em laudo pericial. Nesse contexto, a alegação do obreiro, quanto à existência de trabalho em situação de perigo, foi refutada pela Corte Regional, com base nas provas existentes nos autos, que não podem ser reexaminadas nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. No mesmo sentido, não há nenhuma contrariedade à Súmula nº 74 do TST que, ao contrário do afirmado pela recorrente, admite o confronto das provas existentes nos autos com a confissão ficta, a teor do contido em seu inciso II. Ressalte-se que, na forma do que dispõe o art. 195 da CLT, a caracterização de periculosidade exige sempre a realização de perícia para a constatação da atividade perigosa argüida em juízo, sendo irrelevante a decretação da ficta "confessio". Os arestos colacionados no recurso são inservíveis porque oriundos do mesmo Regional e de Turma do TST. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI DA CF/88.** Merece ser reformada decisão que afasta a aplicação de norma coletiva, com previsão de 10 minutos antes e 10 posteriores à jornada de trabalho, em período anterior à alteração do art. 58 da CLT, dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.052/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : RUBENS PINHO BUENO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e, rejeitando a preliminar de deserção, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 297, I, DO TST. A ausência de julgamento pelo TRT dos temas relacionados com os juros de mora e a correção monetária atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST como óbice à revisão pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5.ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.184/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADELMO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NÃO COMPROVADOS. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Não se acolhe preliminar de nulidade em que se verifica o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMPUS REGIT ACTUM. Ajuizada a presente reclamação antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, inviável reconhecer à Justiça do Trabalho competência para apreciar ação que não envolva controvérsia entre empregado e empregador, no caso denúncia da lide. É que, antes de referida alteração constitucional, prevalecia o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não cabia denunciação da lide no processo do trabalho. Deve prevalecer o princípio geral relativo à vigência da lei no tempo (tempus regit actum). Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, invoca-se a Súmula 333 do TST para afastar a alegada violação de lei e/ou de dispositivo da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, especialmente levando em consideração que o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), real empregadora do Reclamante após o trespasses. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO À LUZ DO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Mantido pelo Regional o deferimento do adicional de periculosidade à luz do laudo pericial constante dos autos, o Recurso de Revista, em que se pretendia a exclusão de tal parcela, encontra resistência na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.333/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : REINALDO CARVALHO CONS
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ, SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT, no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Adotando o Regional posicionamento pacificado nesta Corte, quanto à prescrição parcial, o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : OLGA UZUN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, fazer constar na parte dispositiva do acórdão a seguinte conclusão: no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine os demais tópicos do Recurso Ordinário do Reclamado e o Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Detectado erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, impõe-se sua correção, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração providos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-727.527/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao pagamento do salário mínimo proporcional e aos salários retidos, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (incorporada à Súmula nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto ao direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS; b) não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluiu pela prescrição quinquenal, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o Estado recorrente se insurgido contra a sentença que julgou procedente a presente reclamatória trabalhista, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.369/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, conforme apurado em liquidação de sentença; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA - REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS", por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos dos descansos semanais remunerados em outras verbas; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; IV - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela existência de horas extras prestadas pelo Reclamante e não quitadas pela Reclamada. A modificação dessa decisão dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consoli na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO TEMPORAL

O apelo mostra-se, no particular, desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS

1. O Tribunal Regional, ao manter a condenação da Ré ao pagamento dos reflexos dos repousos semanais remunerados majorados em outras verbas, deferiu pedido diverso do que lhe fora demandado, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

2. Nesses termos, o acórdão regional não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, contrariando o art. 460 do CPC.

FOLGAS TRABALHADAS

1. O Tribunal de origem consignou, com escopo nas provas dos autos, a existência de diferenças não quitadas.

2. Evidenciada a natureza fático-probatória da controvérsia, a alteração do entendimento da Corte a quo, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS - ACORDO ESCRITO - ARTIGO 71, DA CLT

1. A Recorrente não impugnou especificamente o argumento adotado pela Corte de origem, de que a duração do intervalo intrajornada ampliado deve estar expressa no documento que autorizou a dilação. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

2. Ainda que assim não se entendesse, a autorização para que o intervalo intrajornada seja prorrogado para até seis horas mediante acordo individual escrito, sem contrapartida e variável ao arbítrio do empregador, desvirtua a natureza do instituto, na medida em que, verdadeiramente, cria duas jornadas de trabalho dentro de um mesmo dia, em prejuízo ao empregado, que fica impedido de dispor sobre o seu próprio tempo fora do emprego. Precedente desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA AMPLIADO - EFEITOS

A matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO

O apelo mostra-se, no particular, desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Inteligência da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da C. SBDI-1, ambas do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-733.069/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : RICHARD KING E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas em relação ao temas: Ilegitimidade passiva ad causam e inexistência de solidariedade, Incompetência da Justiça do Trabalho, Prescrição parcial e Complementação de aposentadoria. Integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA CESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação CESP é entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora, com o objetivo de atender a seus empregados. Assim, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, a competência da Justiça do Trabalho é indiscutível. Este entendimento observa a jurisprudência parcial do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SÚMULA 288/TST.** Considerando que o Regional entendeu que o Regulamento 01/77 da reclamada, ao estipular as espécies de benefícios a serem concedidos, sempre tomava por base a contagem de tempo de serviço realizada pelo órgão previdenciário oficial e, consoante a problemática enfrentada pela reclamada e a fundação gestora, em face das novas diretrizes firmadas por lei para efeito de cômputo de tempo de serviço dos empregados, decidiu pela mudança da forma de cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria, com vistas a ajustar o orçamento da Fundação, a alteração na forma de calcular os suplementos de aposentadoria dos empregados aposentados, no sentido de desconsiderar o tempo de serviço computado pelo INSS, contraria o entendimento esposado na Súmula 288 desta Corte. Assim, encontra-se correta a decisão que decidiu em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.890/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAFÉ BOM DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIREITO ÀS COMISSÕES EXAMINADO À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Verificando-se que a Reclamada pretende o reconhecimento de relação jurídica diversa do vínculo empregatício reconhecido por duas instâncias ordinárias da prova, impõe-se invocar o óbice da Súmula 126 do TST para deixar de conhecer do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT APLICADA EM FACE DE A RECLAMADA RETER AS COMISSÕES QUE SERIAM DEVIDAS AO RECLAMANTE. EXCLUSÃO DAS COMISSÕES PELO TRT, EM REFORMA DA SENTENÇA. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, adota posicionamento no sentido de que, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do art. 477 da CLT, esta não é aplicada. A antiga dobra do art. 467 da CLT, embora seja cláusula penal, não se distancia do conteúdo material daquela estabelecida no art. 477 da CLT, razão pela qual se pode invocar, por analogia, a diretriz da referida jurisprudência para expungir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Recurso de Revista provido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA PELO EGR. REGIONAL POR ENTENDER PROTELATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, quando se verifica que o TRT aplicou a multa por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, adotando o fundamento de que a Reclamada pretendia discutir matéria já julgada. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.785/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERACINO DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque intempestivo, já que interposto anteriormente à publicação da decisão impugnada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO. Evidenciado o alegado equívoco no exame do pressuposto extrínseco do Recurso de Revista do Reclamante, atinente à tempestividade, impõe-se acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de

Revista interposto pelo Autor, porque intempestivo, já que interposto prematuramente, ou seja, antes da publicação da decisão impugnada. Aplicação do artigo 897-A da CLT e da Súmula 278 do TST. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-745.209/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e à compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado atingia apenas os títulos e os valores constantes do termo rescisório. Entretanto, não consignou-se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir violação de dispositivos de lei, contrariedade a verbete sumulado ou divergência jurisprudencial em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.672/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VALVASSORI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789, "CAPUT" E § 1º, DA CLT. Constatada a ausência do indispensável recolhimento das custas processuais pela recorrente, configura-se violação do artigo 789, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se deserto o recurso de revista, ante a irregularidade do preparo. No caso específico, o Tribunal Regional fixou expressamente o valor das custas, consignando-o na certidão de julgamento do acórdão ora recorrido, mas a reclamada procedeu tão-somente à realização do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista, olvidando-se da exigência do recolhimento das custas, legalmente imposta. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-749.976/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADÉLIA PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE A CESP E O SINDICATO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Dos termos do acordo judicial firmado, verifica-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Conclui-se, portanto, que, não havendo previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização também tratada nesse acordo, não há possibilidade de integração do percentual de 17,28% na indenização paga (dez salários), pois a interpretação da transação deve ser restritiva, conforme jurisprudência tranquila neste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-751.869/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILCE DE FÁTIMA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - divisor 180", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, com aplicação do divisor 180; e ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, determinando a observância da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS

1 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

2 - É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.761/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO RODOLFO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à base de cálculo das horas extras e do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 294, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.765/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a devida prestação jurisdiccional, restam incluídos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NORMAL - COMPENSAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 381 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RECORRIDO(S) : VALÉRIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente ao tema "Reflexos das horas extras nas verbas rescisórias - Súmula 330 do TST", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incidências reflexas das horas extras nas verbas rescisórias identificadas no termo de rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há falar em nulidade do acórdão regional em face da conversão do rito para o sumaríssimo, pois, conforme registrado pelo Regional não houve prejuízo para a parte e muito menos cerceamento de defesa, tendo em vista que o Regional apreciou o Recurso Ordinário interposto sob o prisma também de possível violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há falar em bis in idem, inexistindo, assim, violação do art. 964 do Código Civil de 1916, em face da diversidade dos institutos ora questionados: pagamento da jornada extraordinária trabalhada e penalidade por descumprimento de obrigação legal. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. O Regional, ao asseverar que a quitação alcança apenas os valores consignados relativos às parcelas apontadas no termo, desprezando o fato de inexistir ressalva quanto aos reflexos postulados, contrariou a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está amparada no art. 765 da CLT, que confere aos juízes competência para exercer outras atribuições, conforme estabelecem os artigos 653, alínea f, e 680, alínea g, da CLT. Ademais, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para determinar a expedição de ofícios, se o pedido tem como pano de fundo a relação de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.199/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-758.746/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

RECORRIDO(S) : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO. BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ NOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. Nos termos do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. No caso concreto, o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subscreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.218/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO PYTLOWANCIV

ADVOGADA : DRA. LORENA MARINS SCHWARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁ-CITO. Estando a decisão recorrida em consonância com o item I da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os autos transcritos não servem para comprovar o dissenso de teses ou porque são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST ou porque são oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a" , da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT implica o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REGINA TORRES GOMES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, III, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA PELO REGIONAL POR ENTENDER PROTETÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos fundamentado em divergência jurisprudencial, quando se verifica que o Regional rejeitou os Embargos de Declaração por reputar absurda a argumentação patronal. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.561/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ALBUQUERQUE AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". ENERGIA ELÉTRICA. CELPA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de na hipótese em que o empregado arca com cinquenta por cento da conta de energia elétrica, não há que se falar em salário "in natura", em face da ausência de gratuidade do benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.019/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO SEU RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 128, III, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas colacionados não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do

TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-770.336/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS SUBSIDIARIAMENTE. DEPÓSITO RECURSAL PAGO APENAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA, QUE PLEITEIA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA A SEGUNDA RECLAMADA. A exceção prevista no inciso III da Súmula nº 128 do TST não se caracterizou, pois a empresa que efetuou o pagamento do depósito recursal (BANCO DA AMAZÔNIA S.A.) pretende obter sua exclusão da lide. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-770.337/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : JURACY FURTADO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Legitimidade passiva ad causam" e, conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.885/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RINALDO COMPRI

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, observado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos das OJs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso ou alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT). Outrossim, a SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-773.794/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BENEDITA ROSA MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTAS CONVENCIONAIS. INTEGRAÇÃO DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ÔBICE DAS SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I, DO TST. Inexistindo pronunciamento jurisdicional do TRT sobre as datas de contratação da Reclamante e do início da contratação das horas extras, o Recurso de Revista, que trazia a tese de que as horas extras não foram pré-contratadas, mas em momento posterior à admissão da Autora, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI-1 do TST, encontra resistência nas Súmulas 126, 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.671/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A questão da prescrição não foi devolvida à apreciação do Regional. Sendo assim, não há como analisar a matéria nesta instância extraordinária por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E SÁBADOS. Quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, a decisão recorrida está conforme a Súmula 115 do TST. Incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. No que diz respeito aos reflexos das horas extras nos sábados, o Regional considerou o disposto em instrumento normativo, não se cogitando, portanto, de contrariedade à Súmula 113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se fundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou o Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.776/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ORNILO SOUSA MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação às folgas remuneradas relativas ao Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado e tendo analisado todas as

questões trazidas à baila, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo falar em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Revista não conhecida. 2. FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RELATIVAS AO PLANO BRESSER. O Regional indeferiu o pedido de pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes do Plano Bresser, por entender que as diferenças relativas ao referido plano já haviam sido quitadas em acordo coletivo celebrado anteriormente. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT, porquanto a divergência jurisprudencial trazida no recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, haja vista os arestos não abordarem as mesmas premissas fáticas do acórdão regional. Por outro lado, inservível também aresto colacionado na revista, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, ileso o artigo 173, § 1º, da CF, pois se verifica que não há tese no acórdão regional no sentido de que o acordo coletivo não poderia conceder mais vantagens aos empregados, por ser o recorrido uma sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.781/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à suspensão do feito, em face da liquidação extrajudicial, à configuração de cargo de confiança e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.778/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JANDIR TRIACCA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com a negativa do dever da plena outorga jurisdicional. Permanecem intactos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Preliminar que se rejeita. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não se viabiliza já que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 219. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-779.981/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O v. acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a in-

terrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO

O v. acórdão regional afastou a hipótese de estabilidade do Autor no momento de sua demissão. Entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Os arestos colacionados revelam-se inservíveis ao confronto de teses, porquanto são oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido ou não revelam a fonte de publicação. Inteligência do art. 896 da CLT e da Súmula 337, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.180/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE(S) : ALOÍSIO COELHO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamante, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas; IV - Determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 379.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 361 DO TST

1. O Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a exposição do Reclamante ao risco foi intermitente.

2. Delimitou, contudo, o período da condenação, com fundamento na supressão da parcela paga anteriormente e, não, em alteração da natureza e frequência de exposição.

3. Assim, é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, por todo o período imprescrito, descontados os valores já percebidos quando do pagamento proporcional da vantagem. Inteligência da Súmula nº 361 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ



PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional pronunciou-se expressamente sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, inexistindo as indigitadas omissões.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição.

REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL

1. O Eg. Tribunal Regional limitou-se a declarar que o Autor aderiu a novo plano que contém regras sobre complementação de aposentadoria.

2. Com efeito, seria necessário que o Tribunal de origem assinalasse a coexistência do novo regulamento previdenciário com aquele ao qual havia primeiramente aderido, bem como a possibilidade de permanência no plano previdenciário original, para que se pudesse caracterizar a renúncia do Autor ao regulamento anterior, a que alude a Súmula nº 51, II, do TST.

3. Assim, para que se pudesse divisar contrariedade ao referido verbete, seria necessário um quadro fático diverso daquele delineado pela Corte a quo. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REFLEXO EM ANUËNIOS

1. O Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o Autor esteve sujeito ao risco de forma intermitente, o que enseja o pagamento do adicional perquirido. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

2. A matéria relativa à repercussão do adicional de periculosidade, deferido desde a primeira instância, carece do devido prequestionamento, à luz da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.974/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FORTES
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o Estado recorrente se insurgido contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente reclamatória trabalhista, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretiz da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.453/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 263 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, observando o disposto na Súmula 263 desta Corte, analise os pedidos formulados com base em normas coletivas e regulamentares, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 263 DO TST. A decisão que mantém a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem que tivesse havido a devida intimação da parte para providenciar a juntada das normas coletivas e regulamentares que embasaram os pedidos formulados, contraria a Súmula 263 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.198/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : DUARTE DE SOUZA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É clara a determinação constitucional quanto à ne-

cessidade de concurso público como meio de acesso a cargo ou emprego público, não sendo possível que se interprete referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. Indevido, assim, o reenquadramento, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.351/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA APARECIDA CORRADI
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, no julgamento da ADIn nº 1.770, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, consagrando definitivamente o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que levou o TST ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Logo, pacificado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-796.793/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : JANICE DOS SANTOS MUNHÓS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, reputando prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não se cogita de cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 do CPC, considera irrelevante a produção de prova testemunhal que visava à comprovação da entrega de equipamento de proteção individual, reputando imprescindível a prova documental para demonstração dos requisitos dispostos nas normas que regem o trabalho em condições insalubres. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. LIXO HOSPITALAR O Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos nos autos, enquadrando as atividades da Reclamante como insalubres em grau máximo, na forma do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão da exposição a agentes biológicos e patogênicos presentes no lixo hospitalar dos sanitários utilizados pelos pacientes, em que efetivava limpeza. Desse modo, tal como formulada, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 189, 190, 191, inciso II, e 192 da CLT nem divergência jurisprudencial válida ou específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A pretensão de exclusão dos honorários periciais, feita de forma acessória, tem sua análise prejudicada em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento de diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo.

PROCESSO : RR-797.861/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAFFEZOLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro face a irregularidade de representação. Não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à questão alusiva aos "Efeitos da aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Nulidade", "Sexta parte. Empregado público", e "Indenização pela supressão de horas extras", conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXIS-

TENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida à subscritora do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO 2º CONTRATO DE TRABALHO. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. SEXTA PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior entende que, como o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE é autarquia estadual, seus empregados são servidores públicos, e, como não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou celetistas -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos, conforme benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo), deve ser mantida a condenação. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.888/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : FRANK JONHY DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. ALI JEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas a alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou mesmo todos os arestos jurisprudenciais transcritos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-800.548/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SEVERIANA MARIA VILELA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Multa pela oposição de embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 297/III do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. Incabível a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando constatado que os embargos de declaração não tinham caráter manifestamente protelatório, visando, antes, o prequestionamento de matéria jurídica acerca da qual não se manifestou a sentença, mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. A questão foi decidida a partir da interpretação do Estatuto da Reclamada e da cláusula do instrumento coletivo que instituiu o abono pretendido, na qual ficou expresso que este fora criado em substituição ao reajuste salarial. Inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. O recurso não merece ser conhecido por afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois a sua aplicação é restrita à Seguridade Social Oficial. No caso, a condenação se dirige a entidade de previdência privada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.146/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.158/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VÂNIA SOARES SIMÕES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. - COAD
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões inseridas nos embargos de declaração da reclamante, especialmente, no que se refere ao teor do depoimento pessoal da obreira, no sentido da realização, ou não, de atendimento pessoal de clientes, bem como se a prova testemunhal demonstrou que a autora exercia, ou não, atividades exclusivas de telefonia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questões relevantes da controvérsia, que constaram dos embargos declaratórios, na hipótese, se o depoimento pessoal da obreira, foi no sentido da realização, ou não, de atendimento pessoal de clientes, bem como se a prova testemunhal demonstrou que a autora exercia, ou não, atividades exclusivas de telefonia, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame das referidas questões. Recurso de revista conhecido e provido.

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a nona Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Regional do Trabalho Doutor Dan Carafá da Costa e Paes, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da oitava Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fazendo uso da palavra, felicitou o servidor Genivaldo de Souza Andrade, Supervisor da Seção de Apoio aos Plenários, nos seguintes termos: "Desejo a Sua Senhoria muita felicidade, muita saúde, vida longa e a proteção de Deus". Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 2413/1989-016-01-40.5 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sônia Maria Ferreira Lautenschlager e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novaes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/1995-032-15-40.4 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Policarpo Vitti e Outro, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 201/1997-018-04-40.0 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procurador: Dr. Gabriela Daudt, Agravado(s): Reina Isabel Viera, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Agravado(s): Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda., Agravado(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/1997-002-01-40.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Rita de Cássia Coelho Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2946/1997-078-02-40.8 da 2ª. Re-**

gião, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Marina Aider de Barros Fagundes, Agravado(s): Vlademir Laiati, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/1998-541-01-40.7 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Distribuidora Tririense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Barros Amado, Agravado(s): Jorge Bento, Advogada: Dra. Jupira Marizete Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/1999-015-04-40.5 da 4ª. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Maria Anzanello, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/1999-122-15-40.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Selma Rodrigues Amorim, Advogado: Dr. Wanderley Bethiol, Agravado(s): GSI Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3757/1999-263-01-40.7 da 1ª. Região**, corre junto com RR - 3757/1999-263-01-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Ana Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71142/1999-023-09-40.4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Roberto de Farias e Outros, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Agravado(s): Espólio de Virgolino Pedrosa Moleirinho e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2000-016-04-40.5 da 4ª. Região**, corre junto com RR - 1018/2000-016-04-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Paulo Renato Lima Sallinas, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2000-004-08-40.6 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Reis, Agravado(s): Heraldo Mendes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2000-041-01-40.5 da 1ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Míriam do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Agravado(s): Limpe - Wap Serviços e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2000-005-19-40.0 da 19ª. Região**, corre junto com AIRR - 2124/2000-005-19-41.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nolita Firmino Torquato, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2000-005-19-41.3 da 19ª. Região**, corre junto com AIRR - 2124/2000-005-19-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Nolita Firmino Torquato, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2783/2000-018-05-40.0 da 5ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Ed Ramalho Pinho, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Sisa Bahia Hotéis e Turismo S.A., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624302/2000.9 da 15ª. Região**, corre junto com RR - 624303/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Cledinaldo Costa Cavalcante, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624336/2000.7 da 2ª. Região**, corre junto com RR - 624337/2000.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Márcia Rantigueri, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650485/2000.0 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR - 650486/2000.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Advogado: Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Agravado(s): Gládis dos Santos Becker, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Osvaldo Cauduro de Souza, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, não conheceu do Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cristiano Martins C. Kessler, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 650486/2000.1 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR -

650485/2000.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Agravado(s): Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Advogado: Dr. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Agravado(s): Gládis dos Santos Becker, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Osvaldo Cauduro de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, não conheceu do Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 650487/2000.5 da 4ª. Região**, corre junto com RR - 650488/2000.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Osvaldo Cauduro de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Advogado: Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Agravado(s): Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Advogado: Dr. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Agravado(s): Gládis dos Santos Becker, Agravado(s): Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Observação 1: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa solicitou vista regimental ao AIRR nº 650485/2000.0 e ao AIRR nº 650486/2000.1, que correm juntos ao presente feito. Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Cristiano Martins C. Kessler, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 336/2001-042-12-41.5 da 12ª. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lavradora Racional de Madeiras Lavrama S.A., Advogado: Dr. André Luiz Pellizzaro, Agravado(s): Espólio de Silvério Tibes Ferreira, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 420/2001-073-01-40.4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Churrascolândia Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Tito Lívio de Figueiredo Neto, Agravado(s): Antônio Carlos de Andrade Lourenço, Advogado: Dr. Olga Valéria da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2001-670-09-40.7 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Jossinara Feschuk, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 932/2001-002-02-41.0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ana Maria Gonçalves Fraga, Advogado: Dr. Aloísio de Assis Silveira, Agravado(s): Iolanda Albert Passos, Advogado: Dr. José Venerando da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2001-003-17-00.5 da 17ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Pedrosa Valli e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2001-133-05-40.8 da 5ª. Região**, corre junto com RR - 1087/2001-133-05-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Genildo Gomes Alves, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Agravado(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2001-462-02-40.1 da 2ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Valdo de Souza, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de má-formação do instrumento e, por consequente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2001-026-15-40.1 da 15ª. Região**, corre junto com AIRR - 1250/2001-026-15-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Pedro José Ribeiro, Advogado: Dr. Eloísa Bestold Bomfim, Agravado(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Dr. Celso Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2001-026-15-41.4 da 15ª. Região**, corre junto com AIRR - 1250/2001-026-15-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogada: Dra. Fátima Regina Cassar, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Pedro José Ribeiro, Advogado: Dr. Eloísa Bestold Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2001-009-08-40.2 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Walfredo Vitor de Melo Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Corrêia, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Sabor Regional - Cotsare, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2001-041-01-40.9 da 1ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado:



Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Luiz da Silva, Advogado: Dr. Maurício da Motta Caputo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2001-096-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Vinhedo, Advogado: Dr. Fabiana Peixoto Ribeiro, Agravado(s): Luciana Serra, Advogada: Dra. Ana Maria Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1802/2001-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Wanderson Luiz da Silva, Advogada: Dra. Adelieta Rodrigues da Silva Boaventura, Agravado(s): José Resende Faleiros, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2001-041-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Gouvêa Quintão, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2350/2001-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fagor Fundação Brasileira S.A., Advogada: Dra. Marivone de Souza Luz, Agravado(s): Aduato Roberto Carvalho, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Agravado(s): Schmidt Instalações S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Massa Falida de Schmidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dino Boldrini Neto, Agravado(s): Port Norby S.A., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2626/2001-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Edson Rubens Polillo, Agravado(s): Cleudson Santos Dias, Advogado: Dr. Larissa Atamanov, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2917/2001-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Henrique de Andrade, Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Júlio César Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2955/2001-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Leuzi Fernandes de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5018/2001-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Nilson de Campos Ferreira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23098/2001-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volvo Car do Brasil Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Esther Johann Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Agravado(s): Caril - Consultoria e Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): Ethicompany - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Frazão Nadalin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765800/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Luiz Ângelo Parreira, Advogada: Dra. Janett de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811675/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Laércio Selli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2002-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Júlio César de Souza, Advogado: Dr. Aedeildo Heliodoro dos Santos, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Paulo Roberto Pedro da Silva, Advogada: Dra. Cecília Rosa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 551/2002-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Expresso Vitória de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Miguel Fernando Lopes do Couto, Agravado(s): Júlio César dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Fátima Candeira Soeiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744/2002-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Espólio de

José da Silva Corbal, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2002-046-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Celso Balbino, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2002-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira, Agravado(s): Cíntia Rosário de Freitas, Advogado: Dr. Rogério dos Santos Almeida, Agravado(s): Cibrasa - Indústria e Comércio de Tabacos S.A., Advogada: Dra. Flávia Marmo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2002-086-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Tubetex Tubos de Papelão Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Agravado(s): Fernando Jacinto de Souza, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Agravado(s): People Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cristina Businari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2002-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Tatiani Guerino Cabral de Almeida, Advogado: Dr. André Luís Bottino de Vasconcellos, Agravado(s): MB Promoções e Eventos S/C Ltda., Advogado: Dr. Augusto Júlio César Campana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2002-463-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eunice Ribeiro de Araújo, Agravado(s): Degrau Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2002-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Eunice Addevico Pereira, Advogado: Dr. Leoni Galarça Moraes, Agravado(s): Servimed - Serviços de Assistência Médica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2002-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Ananias Mendes da Costa, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2002-040-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa Mazário, Advogada: Dra. Loaisana Vieira Brandão, Agravado(s): Associação Meninos da Zona Oeste - Amen, Advogado: Dr. João Batista Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ribamar Silveira da Mota, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2002-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Henrique Eugênio de Souza Antunes, Agravado(s): Maria Julieta do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): CO-OPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Araújo Silva, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2002-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Mineração Tabiporã Ltda., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Osmar Bilinski Marques, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2002-021-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ademir Licce, Advogado: Dr. Márcio Pereira de Andrade, Agravado(s): Ricardo Eli Diniz, Advogado: Dr. Alexandre Pietrângelo Lima, Agravado(s): Thermas de Maringá, Agravado(s): Maringá - Tur Incorporação, Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2002-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nursing Care Cooperativa de Enfermagem Ltda., Advogada: Dra. Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de S. Tenório, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Fábio Luiz Vianna Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Krueger, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 1677/2002-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Lima Souza, Advogado: Dr. Eleuze Matos Silva, Agravado(s): M Tavares Comunicação e Representações Ltda., Agravado(s): Moacir Maia Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2002-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Elias Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2002-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Adilson de Sousa Brito, Advogado: Dr. Francisco Valdece Ferreira de Sousa, Agravado(s): Empresa de Manutenção Eletromecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2346/2002-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): MCD Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Dorival Brandão dos Santos, Agravado(s): Renata Ferreira Monzani, Advogado: Dr. Milton Basaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2684/2002-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José de Jesus Sobral, Advogado: Dr. Renata Cristine Almeida Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2684/2002-041-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José de Jesus Sobral, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4833/2002-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Marcelo Guilherme Baz, Advogado: Dr. Lauro Carneiro da Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5474/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nelson Vieira Costa, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12612/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogéria Cristina Lima, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13692/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Eduardo Alves Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16199/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Eliane Mange Loureiro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 20265/2002-652-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Marizete da Cunha Lopes, Agravado(s): Joberson Janz, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50708/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lillian Cristina de Souza, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Spread Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58200/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Daniel Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Vital - Violeta Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66344/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amaury Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7/2003-079-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Selma Maria Pezza, Agravado(s): Adriano Quintilho Silva, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 347/2003-041-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Robson Esteves dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-068-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): José Cossi Neto, Advogada: Dra. Ananias Ruiz, Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de acordo. **Processo: AIRR - 458/2003-131-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Roque de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): Assemp - Limpeza e Conservação de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Cleofe de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557/2003-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Coralli Rios, Agravado(s): Antônio Barros da Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Renumerar os autos a partir da fl. 150. **Processo: AIRR - 558/2003-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Andréia Fátima Silva, Advogada: Dra. Eliane Leite Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-033-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carla Aparecida Mont Serrati, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Antônio Coelho, Advogado: Dr. Sérgio Roim Filho, Agravado(s): Posto Petromax de Marília Ltda., Agravado(s): Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2003-251-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cargill Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-373-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR - 648/2003-373-04-00.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joenir Schuch de Brito, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649/2003-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosendo Leite Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Agravado(s): Construtora Lourival Sales Parente Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2003-255-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Rivaldo Caruso, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vagner Augustinus de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2003-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Açucareira João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Jailson Agostinho Nogueira da Silva, Advogado: Dr. André Charles Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 835/2003-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espírito Santo Borrachas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Maurício Guido De Marchi, Advogado: Dr. Vladimir Cápua Dallapicula, Agravado(s): ESB Borrachas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 890/2003-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos de Araújo, Advogada: Dra. Ana Maria Neves Letúria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Percilio Moreira Neto, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 920/2003-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Santos Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Francisco Cláudio Medeiros Pereira, Advogado: Dr. Cícero Guedes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pi-

neiro Júnior, Agravado(s): Walter Gino Coelho da Silva, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2003-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Ferreira de Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Helena Mendes de Avellar, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 971/2003-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Onivaldo da Rocha Mendes, Advogado: Dr. Onivaldo da Rocha Mendes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2003-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Antônio Faria e Outros, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2003-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Pinto de Souza Neto, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2003-018-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): SMI - São Miguel Industrial Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Janaína Bezerra de Lima, Advogado: Dr. George de Araújo Alves, Agravado(s): B S L - Brasileira de Serviços Ltda., Agravado(s): D.S.M. - Distribuidora São Miguel Ltda. - Express, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Brent - Empreendimentos e Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Antônio Weldes Pereira de Souza, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2003-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eles Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2003-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s): Expedito dos Santos, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1237/2003-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Santos da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1265/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa do Rêgo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2003-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1295/2003-014-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Iara Vitalina Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson Franchini, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2003-070-02-40.6**

da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Carlos Campos Palotte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2003-431-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Érico Cavalcante de Santana, Agravado(s): Bruna de Fátima do Carmo, Advogado: Dr. Evandro Aloísio Campos de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2003-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valdomiro Borges de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2003-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Cristiano Aguiar Amaral do Valle, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Kamegasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2003-002-20-41.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Augusto Sávio Léo do Prado, Agravado(s): Moacyr Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2003-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Padaria Moderna Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): José Almeida Santos, Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-018-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Daniel Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Aloísio Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Agberto Pinthou Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1756/2003-301-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Mário Lúcio Soares Corrêa, Advogado: Dr. Andres Arias Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1821/2003-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Edson Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2003-471-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): São Caetano Esporte Clube, Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Agravado(s): Fábio Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Iafrate Macário, Agravado(s): Agil Serviços e Administração Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1963/2003-018-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Moreno Capucci, Advogado: Dr. Flávio Lambiasi, Agravado(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1980/2003-342-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2003-342-01-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geraldo Delfino de Paula, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): João Theodoro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1980/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2003-342-01-41.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): João Theodoro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2414/2003-012-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Djean Lopes Silvério, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2439/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Diauto - Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda., Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Agravado(s): Daniel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Roberto De Martini Júnior, Agravado(s): Arcos Segurança Patrimonial S/C Ltda., Agravado(s): Utivesa Utinga Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2526/2003-068-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Afonso Valentim de Freitas, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2792/2003-341-01-40.7 da 1a. Re-**



gião, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Luiz Pegas Pereira, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2999/2003-261-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Inaldo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3131/2003-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): São Paulo Alparbatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Benedito Galvão de Freitas, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3590/2003-005-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ronieir Moacir Teodoro, Advogado: Dr. João José Martins, Agravado(s): Ubiracy Wolff - ME, Advogado: Dr. Pedro Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 9941/2003-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Davi Petroski, Advogado: Dr. Airton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 84200/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Alairte Antunes do Livramento e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92989/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Álvaro Carneiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; declarar prejudicado o Agravamento de instrumento dos Reclamantes.

Processo: AIRR - 93771/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para constar como Agravada a União (sucessora da RFFSA); II - negar provimento ao agravo de Instrumento. Observação: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes emitiu parecer oral no sentido de negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 100286/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adelson João da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12/2004-102-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Filomena Aparecida Pereira da Cunha e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2004-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Alberto Coutinho de Barros, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2004-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ivan Pierucci Paladini, Advogada: Dra. Sandra Helena de Oliveira Santos, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto de Souza Generoso, Agravado(s): Banco Paname-

ricano S.A., Advogado: Dr. Mauro Roberto de Souza Generoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-002-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Adair Correia e Outros, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2004-007-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 246/2004-007-01-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): Maria Clara Pinto Draxler, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2004-007-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 246/2004-007-01-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Clara Pinto Draxler, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 250/2004-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Serginete dos Reis, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Roseli Andreotti Schreiner, Advogado: Dr. Wilson Belarmino Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2004-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): JIM S.A., Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Fábio Victor da Fonte Monnerat, Agravado(s): Willian Ruben Kennedy Grant, Advogado: Dr. Hamilton Gomes Chacon, Agravado(s): Nelson Izidoro Chemim Júnior, Advogado: Dr. Carlos Ricardo Parente Setanni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2004-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Faria, Agravado(s): Maria Helena de Lucena Reginaldo, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, Advogado: Dr. José Valdeir Valcanaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-671-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapotí Ltda., Advogada: Dra. Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar, Agravado(s): Reginaldo Iaschevski, Advogado: Dr. Silvio César Medeiros, Agravado(s): Trigueiro de Souza Santos e Silva Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-161-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Eduarda Sampaio Dias Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Juanci João Rodrigues, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 360/2004-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Cristina Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 376/2004-251-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Nailande Soares das Neves, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2004-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Lacy dos Santos de Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Batista Baixe Guerreiro, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 499/2004-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Risomar Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 501/2004-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte, Agravado(s): Antônio Carlos Alves da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 521/2004-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Alessandra Monteiro Oliveira Costa Araújo, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Empresa Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Lopes de Carvalho, Agravado(s): Net Goiânia Ltda., Advogada: Dra. Ione Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 522/2004-028-01-40.8 da 1a. Re-**

gião, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ, Procurador: Dr. Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): Denise Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogado: Dr. Marcello Cinelli de Paula Freitas, Agravado(s): Associação Educacional Veiga de Almeida - Aeva, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Agravado(s): Associação Carioca de Ensino Superior - Acesu, Advogada: Dra. Flora Strozenberg Corrêa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2004-011-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Damião José de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Índia Jaçara Dias do Amaral, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-067-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Rogério Martins Furtado de Souza, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros e Outra, Advogado: Dr. Edilson Borges de Barros, Agravado(s): Sociedade Rural de Montes Claros e Outra, Advogada: Dra. Renata Carvalho Lopes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Erta Heisler, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 581/2004-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joseane Marchese de Oliveira, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Roma Diversões Eletrônicas e Bingos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2004-203-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Wenderson Gomes Moreira, Advogado: Dr. Osvaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 626/2004-081-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ilton Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Keila de Abreu Rocha, Agravado(s): Buriti Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. William Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2004-001-14-41.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Magda Cristina Lino Queiroz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Planus Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Autônomo e Produção Felizense Ltda. - Cootrafel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754/2004-031-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cláudia Vani Demarck, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Tarcísio Antônio da Silva Alves, Advogado: Dr. Renalt Campos Lima, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 778/2004-011-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelmô Correia e Outros, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2004-009-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Noé Pascoal Vieira, Advogada: Dra. Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2004-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator:

Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Kleber Farias Pinto, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 958/2004-007-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bittencourt de Oliveira, Agravado(s): Salvador Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2004-411-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Josefina Miller Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2004-192-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centro Administrativo de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Agravado(s): Edjaime Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Cerqueira, Agravado(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2004-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Edna da Rocha Vieira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Luiz do Nascimento e Silva, Agravado(s): Planetária Turismo Hoteleiro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2004-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Nazareno Siqueira e Silva, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Ali Nassif Saredine Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2004-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Júlio Cezar Ferreira Drumonte, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2004-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LV Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Agravado(s): Lilian Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2004-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): La Pentolla D'Oro Restaurante Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Paulo Roberto Lisboa Ramos, Advogado: Dr. Johnny P. Cavalaro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2004-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Paulo César Pereira Roxo, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2004-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2004-026-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Agravado(s): Vicente Felix de Oliveira, Advogado: Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/2004-072-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1657/2004-072-02-41.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Antunes Vieira, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2004-072-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1657/2004-072-02-40.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Antônio Antunes Vieira, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2004-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laboratórios Biosintética Ltda., Advogado: Dr. Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques, Agravado(s): Anderson Rafael da Silva Fago, Advogado: Dr. Celso Otavio Braga Loboschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2004-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Sérgio Araújo Miranda, Advogado: Dr. Daniel

Britto dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2200/2004-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Omio, Agravado(s): Elizabeth dos Santos Alexandre, Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel, Agravado(s): Massa Falida de Embra S.A. Alimentação e Serviços, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2004-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Camargo de Moraes Assessoria e Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Jan Carlos Catoia, Advogado: Dr. Lucas dos Santos Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2764/2004-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Agravado(s): Esquadrias de Alumínio Pirâmide Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Edeler Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Vidigal Lauria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6038/2004-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Cristina Izaltina de Andrade, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51356/2004-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Sérgio Salgado de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 123012/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Alfreu da Silveira Moura, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Rusomano Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2005-371-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vicente Soares Filho, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 47/2005-090-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Leticia de Melo Uchôa, Agravado(s): Paulo de Jesus Soares, Advogada: Dra. Ângela Brasil Ferraz Carvalhaes, Agravado(s): Nova Esperança Posto e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2005-092-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cocamar Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): União (PGF), Agravado(s): Benedito Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio de Souza Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2005-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Oxitenor Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2005-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Coplylte Copiadora Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Agravado(s): Abdenago Jorge Brasileiro Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Maria Dirce Marrocos de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualmente o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 223/2005-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Zenilda da Silva, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Agravado(s): Sérgio Ricardo Jorge Chiaramelli, Agravado(s): Comercial Tropical Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2005-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Jorge Vilmar Carvalho, Advogado: Dr. Jeverton Alex de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2005-192-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Edson Reis Souza, Advogada: Dra. Ludmila Vilas Boas e Santos,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2005-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto da C. Migueis, Agravado(s): Ozias Campos Marques, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Ronaldo da Rocha Medeiros, Advogada: Dra. Roberto Machado da Silva, Agravado(s): Rui da Rocha Medeiros & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Pedro Giordani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2005-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): José Alduíno dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2005-024-07-40.7 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 427/2005-024-07-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Energética do Ceará Ltda. - Coopec, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Agravado(s): José Daniel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Domitila Melo Feijão, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2005-024-07-41.0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 427/2005-024-07-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): José Daniel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Domitila Melo Feijão, Agravado(s): Cooperativa Energética do Ceará Ltda. - Coopec, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2005-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josenaldo Basílio, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2005-015-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Dr. Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Sebastiana Modesto Soares, Advogado: Dr. Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2005-003-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Kleber Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Borges Santos Júnior, Agravado(s): Condomínio Cidade Jardim II, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2005-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Adriana Budzinski, Agravado(s): Lucérgio Borges, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2005-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Ronaldo Marques da Silva, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Agravado(s): W & D Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-801-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): José Antônio Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-008-06-41.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luti Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Klebson Gouveia da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho Bezerra, Agravado(s): Fernando Rogério Pessoa Vila Nova, Agravado(s): Sérgio Rene Pessoa Vila Nova, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2005-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. João Paulo Cordeiro Cavalcanti, Agravado(s): Reginaldo Torres de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2005-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Julito dos Reis Andrade, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2005-384-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rosalina Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de



juízo do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725/2005-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Agravado(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Emanuel Tiago Martins Goulart, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2005-026-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Passaredo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Agravado(s): Rubemvaldo Almeida Freire, Advogado: Dr. Marcelo Dória, Agravado(s): José Luiz Felício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Milton Martins Mendes, Advogado: Dr. Néilson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2005-008-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): Nadir Alves, Advogado: Dr. Pedro Pereira Loureiro, Agravado(s): Izabel Ventura da Silva, Agravado(s): Monserratt Turismo Ltda., Agravado(s): José Maria Samarco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2005-017-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Allegro Produtos Alimentícios Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Leonardo Vilela de Paula, Agravado(s): Wellington dos Reis Passos, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 913/2005-033-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Deborah S.S. Abreu, Agravado(s): José Correia Ramos, Advogada: Dra. Glória Costa, Agravado(s): BWM Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/2005-008-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denis Hostalício Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2005-451-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Germano José Andreis, Advogado: Dr. Eduardo Germano Felker Andreis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 924/2005-019-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Angélica Vella Fernandes Dubra, Agravado(s): Moabe Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Marcondes Bráulio de Paiva, Agravado(s): C.R.J. Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. - ME, Agravado(s): Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Nilton Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2005-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Termos & Tato - Pesquisas e Estudos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antunes da Motta, Agravado(s): Larissa Ribeiro Barbosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/2005-003-20-40.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR - 966/2005-003-20-41.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2005-003-20-41.7 da 20a. Região.** corre junto com AIRR - 966/2005-003-20-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2005-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unifec - União para Formação, Educação e Cultura do ABC Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): João Fernando Marcolan, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2005-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Cesar Costa Alvim, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2005-109-03-40.5 da 3a. Região.** corre junto com RR - 1084/2005-109-03-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robelmam José Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fon-

seca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2005-444-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sonildo Galdino, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogm/Santos, Advogado: Dr. Alexandre Di Marino Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2005-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Augusto César de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Agravado(s): Joaquim Marcelino de Souza Filho, Advogada: Dra. Márcia Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Reginaldo Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2005-007-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Jorge Neves Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2005-010-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2005-006-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Lucília Maria Gomes dos Santos Diniz, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2005-522-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Agnaldo Finatto, Advogado: Dr. Alessandro Bonatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1182/2005-010-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fabricio Rodrigo de Oliveira Miranda, Agravado(s): Granbel Telefonía Celular Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2005-055-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Hugo Patrocínio Galati, Advogado: Dr. Carlos Roberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2005-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Andrade de Souza Barreto, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Agravado(s): Alessandra Pedrosa Gomides, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Cleiton de Sousa Ribeiro, Advogado: Dr. José Oscar da Silva, Agravado(s): Comercial de Alimentos Henrique Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Sidney de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/2005-004-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): José Rosemar dos Santos, Advogado: Dr. Irismar Damasceno de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2005-003-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Júlio César Namem Lopes, Advogada: Dra. Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2005-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso/RS, Advogado: Dr. Sabrina Marini, Agravado(s): Associação dos Oficiais da Brigada Militar - Asof/BM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cardoso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2005-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Orlanda Pinheiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2005-048-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): Giovane Francisco Cândido, Advogado: Dr. Cíntia Afonso de Almeida, Agravado(s): José dos Reis Borges, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1416/2005-004-03-40.1 da 3a. Re-**

gião, corre junto com AIRR - 1416/2005-004-03-41.4, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Orlando Moura Batista, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2005-004-03-41.4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR - 1416/2005-004-03-40.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s): Orlando Moura Batista, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2005-051-01-41.8 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 1470/2005-051-01-40.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Vera Lúcia de Lima de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2005-051-01-40.5 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 1470/2005-051-01-41.8, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vera Lúcia de Lima de Souza, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/2005-014-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Encicon Engenharia Civil e Construções da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Agravado(s): Jorge Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Cristina Cunha Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2005-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agil Negócios Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Hermes Dias Gouvea, Agravado(s): Ageo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2005-049-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Joaquim Clemente Anazário, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Siderúrgica J. L. Alipereti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1905/2005-205-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Irisman de Araújo Dantas, Advogada: Dra. Eliane da Silva Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1994/2005-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Waleska Assis de Souza, Agravado(s): Ana Maria dos Santos Dezotti e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1996/2005-014-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sérgio Cardoso Bastos, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2216/2005-040-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Toigo Móveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Agravado(s): Eliane Terezinha Leicini, Advogada: Dra. Anita Tormen, Agravado(s): JCC Toigo S.A. - Indústria e Comércio de Móveis, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2005-404-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Toigo Móveis Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Agravado(s): Eliane de Fátima Pacheco, Advogada: Dra. Anita Tormen, Agravado(s): JCC Toigo S.A. - Indústria e Comércio de Móveis, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2330/2005-047-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Comercial de Alimentos Poffo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fagundes, Agravado(s): Moacir José Busnardo, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2352/2005-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Agravado(s): João Alves de Souza, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2368/2005-074-02-40.5 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 2368/2005-074-02-41.8, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Juliana Raymunda Havassi e Outra, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Agravado(s): Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aparecido Barbarotti e Outro, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2368/2005-074-02-41.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 2368/2005-074-02-40.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aparecido Barbarotti e Outros, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2761/2005-018-02-40.0 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Luiz Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4392/2005-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Claudete Apolinário dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Linhares Reinhardt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7393/2005-036-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Valdemar de Oliveira Leite, Agravado(s): Natalícia Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel - Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7415/2005-036-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Emedi Camilo Vizzotto, Agravado(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel - Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9174/2005-146-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Açucareira Vale do Rosário, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Joaquim Itamar Malheiro, Advogado: Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-071-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sildo Fernandes, Advogada: Dra. Alexandra Delfino Ortiz, Agravado(s): Guaçú S.A. de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/2006-107-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima de Oliveira Costa, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Romildo Alves de Jesus, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 88/2006-013-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celulose e Papel de Pernambuco S.A. - Cepasa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Agravado(s): João Cosme de Santana, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2006-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ines Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2006-094-03-41.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walleson da Silva Perdigo Pontes, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Anglogold Ashanti Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 132/2006-054-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Wilson Lino da Costa, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 193/2006-332-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Agravado(s): André Ribeiro Gnoatto, Advogado: Dr. Felipe Florian Becker, Agravado(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Cristiane Heloísa Feldmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2006-067-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Almeida Sousa, Agravado(s): Luiz Maurício dos Reis, Advogado: Dr. Denilson Carvalho Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-001-14-40.4 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cicero Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Nelson Pereira da Silva, Agravado(s): Carlinhos Marchesan, Advogado: Dr. Ideildo Martins Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2006-065-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Ikuo Ueno, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 316/2006-062-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Augusto da Silva Filho, Advogado: Dr. José Paulo da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2006-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Com-

panhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Alysson Sousa Mourão, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): Alvacly Pires de Araújo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2006-023-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adilson Barbosa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2006-093-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Rosemary Tomaz Correia Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 461/2006-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tarcísio Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Jurandir Barros dos Santos, Agravado(s): Prieto Bar Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2006-003-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedrosa, Agravado(s): Andréia Alves da Silva, Advogado: Dr. Patrícia Rogério Dias, Agravado(s): Mega RH - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Valdemar José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2006-005-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): Simone Alves Monteiro, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2006-096-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rosana Metzker Mendes, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2006-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto dos Reis Meirelles, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Agravado(s): Companhia de Saneamento Municipal - Cesama, Advogado: Dr. Jorge Franklin Alves Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2006-001-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Hugo Falcão Coelho, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Instituição Cultural, Educativa e de Assistência Social (Colégio Nossa Senhora de Lourdes), Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2006-024-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2006-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - Stüpa, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2006-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azeidias Pereira, Agravado(s): Denis Azevedo Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2006-080-03-40.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 608/2006-080-03-41.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mamoru Rodolfo Hojo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Armindia Ferreira Machado de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/2006-080-03-41.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 608/2006-080-03-40.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Armindia Ferreira Machado de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Mamoru Rodolfo Hojo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 636/2006-007-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jane Franciele da Silva, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Combustíveis Beatriz Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dalmira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 645/2006-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): Leonice Pinheiro de Moura Ferreira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2006-020-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alessandro Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2006-461-01-40.0 da 1a. Região,**

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Guilherme da Silva Santos, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Talles Franco Giaretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2006-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bianca Patrício Alvim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Marcos Teixeira Maciel Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 850/2006-022-15-41.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 850/2006-022-15-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alexandre Araújo, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2006-022-15-40.1 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 850/2006-022-15-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alexandre Araújo, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 857/2006-137-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Altamiro Sérgio Mol Bessa, Advogado: Dr. Warley da Silva Martins, Agravado(s): Instituto Metodista Izabela Hendrix e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Magno Caldeira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2006-019-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vem Manutenção e Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Agravado(s): César de Souza Gerardi, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2006-140-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos, Agravado(s): Júlio Goveia dos Santos, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2006-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Luciana Maria Barreto, Agravado(s): Délbio Aloisio Costa, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): Fermix S.A. e Outra, Agravado(s): Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2006-139-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Luís Cláudio Liporatti Albuquerque, Advogado: Dr. José Roberto Catunda César de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2006-092-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Eliana Nogueira Ribeiro, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2006-081-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Agravado(s): Antônio José Barros Magaldi e Outros, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2162/2006-088-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DF Vasconcelos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Antônio Prado, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2007-101-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): Luiz Jacinto Moratelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2007-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Sílvia Guimarães Carlos, Agravado(s): Solilene Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2007-069-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Nivaldo Célio Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2007-001-23-40.7 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Agnaldo Ribeiro de Arruda, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2007-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): José Carlos Evange-



lista, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2007-076-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Industrial Fluminense, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Leonardo César da Paixão, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2007-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): D+G Assessoria em Eventos S/C Ltda., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Michelle Benevenuto Bogoni Mamede, Advogada: Dra. Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 498/2007-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Daniel Saraiva de Carvalho, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 503/2007-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Roberto Carlos da Silva, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 576/2007-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manser Manutenção e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Samuel Silva, Advogado: Dr. Jorge da Silva Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2007-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gestão Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Lemos, Agravado(s): Juan Lopes Monge, Advogado: Dr. Hegler Eustáquio de Souza Lima, Agravado(s): Isomonte S.A., Advogado: Dr. Ednilson Cirilo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 712/2007-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Wastsson Melo de Lima, Advogada: Dra. Márcia da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4048/1997-241-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Nivaldo Ribeiro do Carmo, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1128/1998-090-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Edgar Bacelar Soares, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dias Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 1738/1998-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Viviani Rodriguez Mattos, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilegitimidade ativa ad causam, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise do mérito da demanda, como entender de direito. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1459/1999-013-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ana Maria da Silva Santos, Advogado: Dr. Arthur Álvares de Q. Araújo Neto, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1561/1999-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Luiz Matos Médice, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema: "portuário - adicional de risco". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1740/1999-097-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): José Cardoso, Advogado: Dr. Edilson Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2468/1999-001-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Walmar Paes Peixoto, Recorrido(s): José Anselmo de Andrade, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema referente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a Súmula 381 do TST na aplicação do índice da correção monetária sobre os créditos do Reclamante. **Processo: RR - 2631/1999-481-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Moreira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3757/1999-263-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 3757/1999-263-01-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; não conhecer do apelo quanto ao outro tema. **Processo: RR - 617094/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Sérgio Luiz Carvalho Ferrari, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A. **Processo: RR - 611/2000-481-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Daniel de Castro e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632/2000-028-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Lenier Alves Silva, Advogado: Dr. Alda Alencar Pereira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1018/2000-016-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1018/2000-016-04-40.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Renato Lima Sallinas, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade; inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 2093/2000-317-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Roberto de Rezende Abraham, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Gislaire Silva Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624303/2000.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 624302/2000.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cleinaldo Costa Cavalcante, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624337/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 624336/2000.7, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): Márcia Rantigueri, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Newlabor Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rosseto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 642504/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Robson Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "salário produção". Conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária. **Processo: RR - 645438/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Geraldo Alves Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Suplementação de aposentadoria. Alteração do regulamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de suplementação integral de aposentadoria e reflexos, julgando im procedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação PETROS. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 650488/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 650487/2000.5, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Gládis dos Santos Becker, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Advogado: Dr. CRISTIANO MARTINS C. KESSLER, Recorrente(s): Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler,

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Advogado: Dr. Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Recorrido(s): Osvaldo Cauduro de Souza, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Empresa de Treinamentos de Porto Alegre S.A. - Treinsurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, não conheceu dos Recursos de Revista. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa divergiu quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Observação 1: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa solicitou vista regimental ao AIRR nº 650485/2000.0 e ao AIRR nº 650486/2000.1, que correm juntos ao presente feito. Observação 2: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cristiano Martins C. Kessler. **Processo: RR - 674967/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ademair de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; II - enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, voltem conclusos à Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 689361/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrente(s): Carlos Alberto Barbosa Mattos, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; à "Nulidade do acórdão. Inovação recursal. Incorporação da função gratificada"; à "Incorporação da média de horas extras prestadas no período de 1º/89 a 12/93. Supressão. Prescrição"; às "Horas extras prestadas no período de 1º/12/94 a 6/7/97. Prova documental. Cartões de ponto"; e às "Diferenças salariais. Prêmio por desempenho gerencial". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às "Horas extras prevalência da prova documental. Cartões de ponto. Período de 7/7/97 a abril/98" e conhecê-lo quanto ao "Exercício de cargo de confiança. Gerente geral. Horas extras. Período de 21/1/94 a 18/9/94", por violação de lei e contrariedade à Súmula 287 do TST; no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos no período de 21/1/94 a 18/9/94. **Processo: RR - 693652/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Recorrido(s): Aécio José Venâncio, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701735/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Paulo Henrique Puga, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas às horas de sobreaviso, ao adicional de periculosidade, ao julgamento "extra petita" e à projeção do aviso-prévio. **Processo: RR - 555/2001-002-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. Melo Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido(s): Daniel da Silva Gomes, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "cerceamento de defesa". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários de advocatícios. **Processo: RR - 957/2001-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. José Lenilson Ventura de Andrade, Recorrido(s): Antônio de Pádua Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Alencar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1087/2001-133-05-00.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1087/2001-133-05-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Genildo Gomes Alves, Advogado: Dr. Sílvia Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1327/2001-051-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hermenegildo Tintori Júnior, Advogado: Dr. José Vanderlei Felipone, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1502/2001-019-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., Recorrido(s): Mário Nicolau Santarlacci, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1554/2001-016-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Eduardo Araújo de Seixas e Outros, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petrobrás Química S.A. - Petroquisa, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

1576/2001-059-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1593/2001-099-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1822/2001-004-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lucivaldo Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos postulados, correspondentes à não-observância do intervalo interjornadas, conforme for apurado em liquidação. **Processo: RR - 2855/2001-047-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cristiane Carvalho Alves da Silva, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 3155/2001-021-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Cleuza Maria Maronezi Marques, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721167/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Edgar José de Lima, Advogada: Dra. Eliane Cristina Córdova de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 723365/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Renato Pires Mallorga, Advogada: Dra. Daniela Furlaneto Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725381/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): João Francisco Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul em relação aos seguintes temas: "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição total. Complementação de aposentadoria. Alteração da Resolução 1.600/64" e conhecer do recurso de revista quanto à "Complementação de aposentadoria. Integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, restabelecendo, no particular, a decisão de primeiro grau que declarou a improcedência da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, face do provimento dado ao recurso anterior. **Processo: RR - 728896/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Markuejane Rivarola Joaquin, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Tempo gasto com a troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, consoante disposto no instrumento normativo, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "demissão por justa causa. Prazo para pagamento do saldo de salários. Art. 477, § 6º, 'b', da CLT", por violação do art. 477, § 6º, letra 'b' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. **Processo: RR - 729092/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do

Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Julio Cesar Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Sindicato. Substituto processual. Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Julio Cesar Lucchesi Ramacciotti, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 734286/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Rion-grandense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Olinto Alves Freitas, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e das férias constantes do Termo de Rescisão Contratual. **Processo: RR - 734419/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Jamil Said, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao "Salário base valor inferior ao salário mínimo legal" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional por tempo de serviço - quinquênio" com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do cálculo dos quinquênios com base na remuneração. **Processo: RR - 734790/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Carlos Dantas Trenizan e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e, consequentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 734791/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Carlos Roberto Calza, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: RR - 738005/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Newton de Lucca e Outra, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 738063/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elisa de Souza Sales, Advogada: Dra. Márcia Luiza de Oliveira, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Elisabete Silva de Andrade, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742207/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lilianna Maria Del Nery, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rodrigo Fernandes Miranda, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008, por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante aos temas correlatos à ilegitimidade passiva e às verbas deferidas em face do enquadramento do obreiro como bancário; b) conhecer do referido apelo quanto às questões alusivas ao reconhecimento do vínculo de emprego e à responsabilização solidária, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e por violação do art. 896 do antigo CC (correspondente ao art. 265 do atual CC), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e limitar a sua responsabilidade à qualidade de devedor subsidiário; c) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 744154/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Avelino Cardoso Neto, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745033/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Leite Chaves, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renuneração das folhas dos autos a partir da fl. 193. **Processo: RR - 745294/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Job Rosa da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Patrícia de

Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta deserção. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 751865/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dárcio dos Santos, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho; dele não conhecer nos demais temas; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 753555/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Luiz Cláudio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Plano Bresser. Limitação da condenação à data-base" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. **Processo: RR - 753727/2001.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espólio de Fernando Bandeira de Alencar, Advogado: Dr. Francisco Jones de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogada: Dra. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, Advogado: Dr. Deborah Sales Belchior, Recorrido(s): União (Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às diferenças do adicional de periculosidade e das verbas rescisórias e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 756504/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida de Almeida, Advogado: Dr. Rivamar Autullo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768594/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Adair Cardoso Paula, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 779588/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): Manoel Soares Neto, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783061/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Anselmo de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos às diferenças do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 8.620/93), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade pelo cômputo das horas extras e respectivo adicional, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

Processo: RR - 785334/2001.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Santana Dias Tuni, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à confissão ficta, ao critério de atualização dos honorários periciais e à multa do art. 477 da CLT, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos. **Processo: RR - 785466/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Renato Barbieri, Recorrido(s): Francisco de Sampaio Leite Júnior, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer



integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790191/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Sandra Terezinha Quevedo Gomes, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos "Honorários advocatícios. Requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 792493/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aquibaldo Fernandes de Resende, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Fazenda do Pica-pau Amarelo Ltda., Advogado: Dr. Amir Delfino F. Leite, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre o fundamento da inexistência de unicidade contratual, especificando qual o óbice do art. 453 da CLT que se aplica ao caso, e sobre os demais tópicos do Recurso Ordinário; e ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792606/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Casa da Cerveja Restaurante e Choparia Ltda., Advogado: Dr. José do Carmo Badaró, Recorrido(s): Elizeu Wolffarth, Advogado: Dr. Sebastião Antunes Telles Sob, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que preste os esclarecimentos solicitados nos referidos embargos quanto ao alegado acordo de compensação de jornada, como entender de direito, restando prejudicado o exame das matérias remanescentes do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796802/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Eduardo Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): Magnecon - Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Elcio Nacur Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Energia elétrica. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. OJ 347 da SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, pela Reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT. Prejudicado o exame do tema "Honorários periciais. Isenção. Concessão do benefício da justiça gratuita", em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e a conseqüente inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a cargo da Reclamada, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 796908/2001.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Mendes C. Filho, Recorrido(s): Milton de Moura Sampaio, Advogado: Dr. Raimundo Crisostomo de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correlato à responsabilidade subsidiária das verbas deferidas, em face da confissão ficta aplicada à primeira reclamada, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 798003/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Benedito José Martinez, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moraes, Recorrido(s): União (Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; II - enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, voltem conclusos à Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 804454/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Maurílio de Azevedo, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas ao intervalo entrejornada e à multa convencional, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho. **Processo: RR - 16/2002-021-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Laura Corsini da Costa, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 192/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Tarcísio Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467/2002-024-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora:

Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Recorrido(s): Leditir Póvoa Santos, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer quanto aos temas "diferenças salariais. reajustes normativos" e "diferenças salariais decorrentes da redução do número de aulas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos e a de diferenças em face da redução do número de aulas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 608/2002-037-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem, Procuradora: Dra. Rosemary Maria Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711/2002-007-10-40.9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 711/2002-007-10-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Rutenberg César Batista da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 718/2002-081-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irene Janussi Franco e Outra, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Iraci Aparecida Barreto Brunetti, Advogado: Dr. Décio Garcia Flores Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 885/2002-069-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Recorrido(s): Natalino Martins Pereira, Advogado: Dr. Fernanda Florêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1397/2002-066-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Sócrates Dimitrios Pantazis, Advogada: Dra. Silmara Marques Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "comissões vincendas" e "embargos declaratórios - natureza protelatória - multa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1708/2002-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arapuçá Comercial S.A. e Outra, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Recorrido(s): Leandro Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança não caracterizado". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios Gueltas. Integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1753/2002-031-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Osvaldo Theodoro Peckolt, Advogada: Dra. Patrícia Deslandes Maekelburg, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1968/2002-551-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Maria da Glória Martins dos Santos, Recorrido(s): Maria das Graças Santana de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Kennedy Moreira Fagundes, Recorrido(s): Município de Itiruçu, Procurador: Dr. Adson Pires de Novaes Júnior, Decisão: por unanimidade, não analisar a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, saldo de salários de seis dias, diferença salarial decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo e horas extras sem o adicional. **Processo: RR - 18936/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Pedro de Avelar Floriano, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, não conheceu do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 23893/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Laércio Aparecido Andrade, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao adicional noturno, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423),

e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho. **Processo: RR - 31262/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Miguel Ângelo Patrício Ramalho, Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Recorrido(s): Redecard S.A., Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 33890/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aurélio José da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Motorista. Controle de Jornada. Tacógrafo". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 38480/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fernandez Mera Negócios Imobiliários S/C Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Ângelo Alexandre Abreu Aleixo, Advogado: Dr. João Batista de Castro Gimenez, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38852/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): Fernando Antônio Ferraz Chiacchio, Advogada: Dra. Arlinda Maria de Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, em decorrência da ausência de notificação do assistente técnico, e deixar de examiná-la no tocante às demais argüições, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - prevalência da norma coletiva - art. 7º, XXVI, da Constituição da República", por violação ao aludido dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, no período de outubro de 1994 a fevereiro de 1996; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. **Processo: RR - 40494/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco K. Shimabukuro, Recorrido(s): José de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 40684/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Manoel Paulo da Silva, Advogada: Dra. Simone Beralda Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Preliminar de carência de ação. Quitação. Súmula nº 330/TST". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 40892/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Alexandre Silveira de Azambuja, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44072/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Sivo César Smaniotta, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; II - conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - conhecer do apelo no tema "AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO - RENÚNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 44719/2002-900-22-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa,

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Giovanni Antônio Neme Rosa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52250/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raimundo de Souza Sobrinho, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Recorrido(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de periculosidade", e dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 25/2003-372-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Evasinos Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Marcos Ribeiro, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 648/2003-373-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 648/2003-373-04-00.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Recorrido(s): Joenir Schuch de Britto, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 993/2003-015-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo César Oliveira Soares, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Recorrido(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 26/03/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1139/2003-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robson Messias de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 1239/2003-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cláudio Roberto Vieira, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1317/2003-066-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Nascimento da Fonseca, Advogado: Dr. José Heleno Beserra de Moura, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Recorrido(s): Viação Itaim Paulista Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios" e II) conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 1330/2003-005-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Darcy Luís Andreetto Machado, Advogado: Dr. Rodrigo Noshang da Silva, Recorrido(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Nelson Zimmermann Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1389/2003-018-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Cláudia Brandão Manieri (Sucessoras de Carlos Augusto Tilberg) e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Kauer Zinn, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. **Processo: RR - 1600/2003-106-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kátia Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Dáison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Dáison Carvalho Flores, patrono do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 4858/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrente(s): Francisco Machado, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção argüidas em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 73035/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gelson Paulo Caldeira,

Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Recorrido(s): Parafusos Del Pietro Ltda., Advogado: Dr. Lourival Cândido da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 73154/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcio Prado de Almeida, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Equiparação salarial. Quadro de carreira inválido", por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas, fruto da equiparação salarial, conforme item 7 da exordial (fl. 05), observada a prescrição quinquenal declarada pelo juízo primário. **Processo: RR - 73746/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Raimundo Wilson dos Santos Duarte, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais tópicos. **Processo: RR - 80971/2003-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Liz Elaine Gomes Lôbo, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81465/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Recorrido(s): Carlos Antônio Coelho Tassis, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 84033/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Einar Aurélio Camargo, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Débora Bosak de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94875/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laior da Silva Vargas, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 95896/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): José Ritter de Mattos, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96592/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): William Carlos Pereira, Advogado: Dr. Eber Jackson da Silva, Recorrido(s): Banco Fonte Cindam S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Helena dos Santos Januário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 108/2004-004-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Dirceu Roberto Renck, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1880/2004-005-19-00.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alfredo Alves Veras Neto, Advogado: Dr. Soriano Santos Torres, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2626/2004-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Iraci Siqueira Rocha, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado. **Processo: RR - 53777/2004-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marilene Gomes Caldeira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 127/2005-006-19-00.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Élio Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2005-011-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Cesário Dantas, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró

Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Advogada: Dra. Fernanda Barreiros Rocha, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "rurícola - prescrição - contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal pronunciada. **Processo: RR - 268/2005-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Bernardes e Vargas, Recorrido(s): Jonas Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Gislene Aparecida da Silva Muniz, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC, pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a decisão de 1ª instância. **Processo: RR - 395/2005-191-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Solidus Serviços e Construções Ltda., Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Salvador, Recorrido(s): José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer no que diz respeito aos temas "natureza do contrato de trabalho e norma coletiva" e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 707/2005-016-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Eliete Bonfim Ribeiro Augusto, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Euler Rodrigues de Souza, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 952/2005-065-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Eros de Aquino Saraiva e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Honorários advocatícios; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Transcendência da matéria", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Impossibilidade jurídica do pedido"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 993/2005-028-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Aluizio Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Honorários advocatícios; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Transcendência da matéria", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Impossibilidade jurídica do pedido"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1084/2005-109-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1084/2005-109-03-40.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robelmam José Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 1366/2005-017-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Celita Borges, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo de quinze minutos - adicional de 100%" e II) conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de 6 (seis) horas", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que a Autora laborou em regime de plantão das 7h às 19h. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 1411/2005-013-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Edval dos Santos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de



Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1412/2005-011-05-85.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Durval Andrade Braga, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar as arguições de "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e de "ilegitimidade passiva ad causam", suscitadas pela Fundação Petros em contra-razões; também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem prolatada às fls. 984/991, que julgara parcialmente procedente a ação. **Processo: RR - 1491/2005-303-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Roque de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Ipê Clube, Advogado: Dr. Celso Tochetto, Recorrido(s): Associação dos Moradores da Vila B - Viban, Advogado: Dr. Fabiana Carolina Galeazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; não conhecer do apelo quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1568/2005-245-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Condomínio Solar do Barão, Advogado: Dr. Arilzo Pessanha Ribeiro, Recorrido(s): Joamir Cordeiro da Cruz, Advogada: Dra. Ana Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2714/2005-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Devanir da Silva, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4099/2005-014-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Milene Mari Bonomini, Advogada: Dra. Rosiane Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 111/2006-531-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hospital Beneficente São Carlos, Advogado: Dr. Nelso Molon, Recorrido(s): Maria da Glória Gasperin, Advogado: Dr. Ezequiel Milicich Seibel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e ao adicional por tempo de serviço; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, neste tópico. **Processo: RR - 286/2006-055-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benício Corrêa da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 307/2006-071-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): João Batista Dias, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): Attaera S/C Ltda., Advogado: Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 355/2006-080-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Reinaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Recorrido(s): Centurion Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no tocante à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos auferidos pelo reclamante na presente ação trabalhista. **Processo: RR - 498/2006-081-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Tarcísio Vieira Ramos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Silvío Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro. Custas de R\$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$10.000,00, pela reclamada. **Processo: RR - 600/2006-059-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): BCP S.A., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Elidionor Geraldo Barbosa, Advogada: Dra.

Araci Corrêa Leite, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ferreira Paglione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito, excluindo, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. **Processo: RR - 647/2006-039-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Recorrido(s): Eliseu de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 826/2006-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jair de Souza Macedo e Outros, Advogada: Dra. Danielle Renata da Costa Sales, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 845/2006-005-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR - 845/2006-005-04-00.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Maria Delfina Moreira Trindade, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA", "INTERVALO ENTREJORNADAS", "UNIFORMES" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12 X 36 HORAS. VALIDADE", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao adicional de 100% sobre as horas excedentes à 10ª diária. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 845/2006-005-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 845/2006-005-04-40.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Delfina Moreira Trindade, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Recorrido(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em razão do intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme previsão contida em norma coletiva da categoria. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 890/2006-045-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Genildo Ribeiro Tavares, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 951/2006-017-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria Marta dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1099/2006-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Erinaldo José de França e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento do percentual correspondente ao avanço de nível concedido aos empregados da ativa, a título de complementação de aposentadoria, conforme cláusula 4ª do ACT 2004/2005, com reflexos sobre o 13º salário, a partir de setembro de 2005. Fixo o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei. **Processo: RR - 81/2007-027-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Arlei Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Edimar Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização compensatória prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: AIRR e RR - 671605/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Min.

Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Chagas Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Solange Seixas Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AIRR e RR - 680157/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s) e Recorrido(s): Edson Mota Campos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 686935/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Kátia Araújo Mendes do Nascimento, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer no tema "PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992; julgar prejudicado o exame do tema "SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE"; e não conhecer quanto aos demais temas do apelo; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. **Processo: AIRR e RR - 687375/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ 26 da SBDI-1 do TST.

Processo: AIRR e RR - 690224/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Amâncio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 710505/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Iraci da Silva Pinto Chaves e Outros, Advogado: Dr. Elvimar Jácome de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para constar como Recorrida a União (sucessora da RFFSA); II - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Observação: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso de revista e, se conhecido, pelo seu desprovimento. **Processo: AIRR e RR - 732118/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Ricardo Kohler da Cunha, Advogado: Dr. Mateus Vaz de Sá, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 733198/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Cecília Câmara Lobato, Advogada: Dra. Marina Aida de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 747105/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Ivone Garé, Ad-

vogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 767985/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Aristides Moreira Ribas, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta CINTEA, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão da jurisprudência do Egrégio. Tribunal Superior do Trabalho; III - negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 779981/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Espólio de Carlos Alberto Ferreira, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 16368/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): Janine Guido, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da CEF e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da FUNCEF. Registrar na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARISSIMO. **Processo: AIRR e RR - 38703/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcelo Adriano Cazalato, Advogado: Dr. Hefligsson Tadeu Mocelin Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Posto Canal Leste Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 45411/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Dalci dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 508/2006-096-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Adélia Campos de Moura Lucas, Advogado: Dr. Antônio Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade do traslado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 150/2007-521-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital de Caridade de Erechim, Advogada: Dra. Marinez Regina May Rampanelli, Agravado(s): Adélia Hamester, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AG-AIRR - 907/2005-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria das Graças dos Santos, Advogado: Dr. Elson Rodrigues, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AG-AIRR - 1006/2005-051-01-41.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CSU CardSystem S.A., Advogada: Dra. Luciane Rocha Rosa, Agravado(s): Roseane de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Julio Cesar Manoel Prudente, Agravado(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AI e RR - 1848/2001-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Humberto Moreira da Costa e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento patronal; b) não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: ED-RR - 1120/1999-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manoel Teodoro de Lima Correa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Ele-

troceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 724110/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Olga Uzun, Advogado: Dr. José Eymard Logueiro, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, fazer constar na parte dispositiva do acórdão a seguinte conclusão: no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine os demais tópicos do Recurso Ordinário do Reclamado e o Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 797888/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Frank Jonhy de Almeida Soares, Advogado: Dr. Ali Jezini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 41/2002-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sônia Regina Martins de Castro, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 587/2002-022-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 587/2002-022-02-40.8, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - Afabesp, Advogado: Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, Embargado(a): Banco Santander Banepa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 38493/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Cristóvão Soares Paiva Júnior, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Embargado(a): RAS Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Waldir José Maximiano, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 719/2003-291-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Embargado(a): Panificadora Roveri Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1219/2003-011-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1219/2003-011-04-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Jorge Dutra da Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Fundação Ceee de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1415/2003-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luizmar Andrade Peixoto, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1867/2003-441-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz André Alves e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodosio Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 4850/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Jair Felix de Brito, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 76529/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marimex Afretamentos Marítimos O K Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 118/2004-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lustenau Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 207/2004-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Gustavo Theodoro Salzmann

Faria Silveira, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 453/2004-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Embargado(a): Manoel Eduardo Marques Moutinho, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 760/2004-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Madeirense Móveis do Brasil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Embargado(a): Vanessa Salgado Vieira Sette, Advogado: Dr. José Fernando Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 783/2004-025-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 783/2004-025-04-40.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Arlete Xavier Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cristiane da Silva Dorneles, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1108/2004-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Embargado(a): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1439/2004-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Marcelo de Oliveira Soares, Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1913/2004-291-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar do Pedrão de Mairiporã da Serra Cantareira Ltda. - ME, Advogada: Dra. Artemia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43/2005-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Cristiano Robério Araújo Medeiros, Embargado(a): Josilene Maria da Conceição, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 703/2005-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Embargado(a): José Luciano Vieira Ramos, Advogado: Dr. Alessandra P. de Gusmão Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 919/2005-318-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete K'Tal Ltda., Advogado: Dr. José Eurico Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 4986/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Embargado(a): Cláudio Teixeira Brandt, Advogado: Dr. João Batista Silva Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Compareceu à Sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcio Eurico Vitral Amaro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da Oitava Turma



CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 233/2004-021-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CILSIO PERCY DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : NORBERTO S. MARQUES - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GIRARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 252/2005-022-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 AGRAVADO(S) : EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 254/2003-281-04-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES CORREA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 420/2004-048-03-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO CASSIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 605/2005-073-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OTAVIANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 630/2006-103-04-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 702/1999-011-05-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1012/2003-402-02-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : MOYSÉS CARLOS LUNARDI
 ADVOGADA : DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1146/2005-026-03-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1250/2005-032-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : IVETE COSMO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN
 ADVOGADO : DR. LIETE GERALDA FERREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1860/1989-005-07-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SAMARA SANTANA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2432/1998-054-15-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CSJT-68/2001.4
C/J PROC. Nº TST-CSJT-69/2001.1
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRT DA 15ª REGIÃO.

ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste CSJT informa que: "...para fins de verificação do disposto o artigo 16, § 2º combinado com o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJs e FCs não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida". E, ainda, que: "...Quanto ao que dispõe o artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal, informo que constam do anexo V da Lei Orçamentária Anual - LOA as autorizações para contratação de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho, nos seguintes limites: até 4.448 cargos com limitação financeira de R\$ 115,3 milhões". A Secretaria de Recursos Humanos, área técnica do CSJT, ao examinar a proposta, sugere a exclusão dos quantitativos de cargos comissionados e funções comissionadas, num total de 320, opinando pela aprovação dos cargos efetivos. Nesse contexto, não se verifica nenhum óbice administrativo nem financeiro para aprovação do anteprojeto, impondo-se apenas a adequação do quantitativo de cargos, nos termos sugeridos pela área técnica, em estrita observância ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - acolher o pedido de encaminhamento de anteprojeto de lei para criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário; II - submeter a decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro

Processo CSJT-618/2004-000-08-00.8

Remetente: Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: União (recurso voluntário e reexame *ex officio*)

Recorridos: Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Outros

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região)

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Consoante certificação procedida pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o ATO SETROEDC.GP nº 200 da Presidência do C.Tribunal Superior do Trabalho, que determinava a suspensão dos prazos, restou revogado por meio do ATO SETROEDC.GP nº 250/2008 da mesma autoridade;

II - Retornam conclusos os autos, quando é verificado que a matéria devolvida de ofício e em sede de recurso voluntário da União - concessão de ajuda de custo a magistrados em razão de remoções ocorridas anteriormente à Resolução Administrativa nº 37/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - foi decidida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de 29 de fevereiro de 2008, com efeitos vinculativos ao presente recurso em matéria administrativa (art. 1º, parágrafo único, RICSJT: "*As decisões do Conselho são vinculantes e de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*");

III - Acórdão de lavra do Exmo. Conselheiro, Relator Ives Gandra Martins Filho, nos autos CSJT-497/2004-000-08-00.4 (publicado no DJU n.56, de 24.03.2008, p.42), assim definiu, sendo as razões de decidir adotadas para fundamentação:

"MAGISTRADO - AJUDA DE CUSTO- RESOLUÇÃO 37/06 DO 8º TRT - IRRETROATIVIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O presente recurso em matéria administrativa ataca decisão regional que dá efeito retroativo a resolução administrativa (37/03 do 8º TRT) que concede ajuda de custo aos magistrados removidos.

A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos limites legais fixados, impondo ao administrador público o estrito respeito ao princípio da legalidade.

Descabida a pretensão da AMATRA VIII, uma vez que antes da entrada em vigor da Resolução 37/03, não havia amparo legal para deferir a ajuda de custo, se não se tratasse de remoção de magistrado no interesse da Administração Pública, atentando, a decisão regional, contra o princípio da não-retroatividade do ato administrativo.

Recurso em matéria administrativa desprovido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação da União, em razão do art. 249, § 2º, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela União, para indeferir o pedido de extensão dos efeitos da Resolução 37/03 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para as hipóteses de remoções antes da sua entrada em vigor".(destaques não do original)

IV - Portanto, o Acórdão Regional às fls. 47/56 atacado por recurso interposto pela União (fls. 62/67), que recebeu parecer fa-

vorável ao provimento **donMime** pronúncia do representante Ministério Público do Trabalho (fls. 75/76), já restou desconstituído em seus efeitos orçamentários-administrativos de retroação às remoções ocorridas em momento anterior à edição da Resolução 37/2003 do TRT da 8ª Região, em manifesto atendimento à pretensão recursal;

V - Compete ao Relator, fundamentado no art. 12, inciso II, do RICSJT, julgar prejudicado pedido **ou** recurso administrativo que haja **perdido o objeto**, circunstância constatada nos autos, eis que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deverá reverter os administrativos consequentes da extensão dos efeitos da Resolução 37/2003, também aos ora recorridos.

VI - Intimem-se, União, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e recorridos.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora